ISSN 1980-9913

Revista do
Tribunal Regional do Trabalho
7ª Região

Doutrina Provimentos Jurisprudência Decisões

Justiça do Trabalho
Ceará

Ano XXXV - Nº 35 - Janeiro a Dezembro de 2012

EXPEDIENTE

Conselho Editorial

Desembargador **José Antonio Parente da Silva** - Diretor da EJTRT7
Juíza **Camila Miranda de Moraes** - Coordenadora da EJTRT7
Juiz **José Maria Coelho Filho** - Conselheiro da EJTRT7
Juiz **Konrad Saraiva Mota** - Conselheiro da EJTRT7
Juiz **Mateus Miranda de Moraes** - Conselheiro da EJTRT7
Juíza **Regiane Ferreira Carvalho Silva** - Conselheira da EJTRT7

Departamento da Revista

Capa, Editoração Eletrônica e Diagramação
Coordenação de Documentação (CDOC)
Impressão
Gráfica do TRT 7ª Região

Tel.: 85-3388.9339
email: escolajudicial@trt7.jus.br
Rua Vicente Leite, 1281 - Anexo II - 4º andar
Aldeota - Fortaleza-CE - CEP 60.170-150

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 7ª.
Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Fortaleza, Ano XXXIV, nº 35 - jan./dez. 2012.
Anual
ISSN 1980-9913
1. DIREITO _ _ Periódico I. CEARÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

CDD 340.05
CDU 34 (05)

O Conteúdo dos artigos doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.
É permitida a reprodução total ou parcial das matérias constantes nesta revista, desde que citada a fonte.

AFONSO LOPES**, Rendeira, óleo sobre tela, 60.8x91.5cm, 1972**

AFONSO LOPES (Fortaleza-CE 1918 - 2000)

Desenhista e pintor, ingressou na Sociedade Cearense de Artes Plásticas - SCAP na segunda metade da década de 40. A partir de 1946, iniciou sua participação no Salão de Abril, fazendo jus a Menção Honrosa nesse mesmo ano, no ano seguinte (1947) e a Medalha de Bronze em 1949. Em 1967, 1969, 1978 e 1990 fez-se também presente ao Salão Municipal de Abril, merecendo Sala Especial em 1978 e participando da Mostra Paralela em 1990. Até a sua morte no ano de 2000, Afonso Lopes participou de mais de 50 exposições individuais e coletivas no Ceará e em outras cidades do País, destacando-se algumas mostras em Recife (PE) e as individuais realizadas no Othon Palace Hotel (Fortaleza - CE 1986) e no Caesar Park Hotel (Fortaleza - CE 2000). O universo pictórico de Afonso Lopes retrata, numa linguagem impressionista, cenas urbanas e rurais do cotidiano do povo, como feiras de interior, fundos de quintal, vaqueiros, lavadeiras e outros elementos e motivos extraídos da cultura popular. É verbete no "Dicionário das Artes Plásticas no Brasil", de Roberto Pontual.

ttp://www.casadoceara.org.br/?arquivo=pages/obras_cearense.php

Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRT DA 7ª REGIÃO 7

COMPOSIÇÃO DAS VARAS DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO 9

DOUTRINA

"COOPERATIVAS TRATAMENTO JURÍDICO ESPECÍFICO E NEGOCIAÇÃO COLETIVA" - Francisco Rossal de Araújo - Carolina Grieco Rodrigues Dias - Éverton Luiz Kircher de Moraes 21

"DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO" - Robinson Lopes da Costa 65

"A EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO UMA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO"- Jenete Monteiro Fernandes 107

"A SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO" - Felipe Alves Albuquerque Araújo 119

"O ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO TRABALHO" - Marcela Alves Albuquerque Araújo 129

PROVIMENTOS 153

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAIS SUPERIORES 169

ACÓRDÃOS DO TRT DA 7ª REGIÃO

Desemb. Manoel Arízio Eduardo de Castro 189

Desemb. Antonio Marques Cavalcante Filho 196

Desemb. Dulcina de Holanda Palhano 207

Desemb. José Antonio Parente da Silva 229

Desemb. Cláudio Soares Pires 256

Desemb. Maria Roseli Mendes Alencar 272

Desemb. Maria José Girão 285

Desemb. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior 303

Desemb. Plauto Carneiro Porto 323

Desemb. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno 336

Juiz Convocado Paulo Régis Machado Botelho 345

Juíza Convocada Rosa de Lourdes Azevedo Bringel 354
Juiz Convocado Jefferson Quesado Júnior 370
Juiz Convocado Judicael Sudário de Pinho 382

EMENTÁRIO DO TRT DA 7ª REGIÃO 397
DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA 433

ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA 475

ÍNDICES DE JURISPRUDÊNCIA
Tribunais Superiores 479
Acórdãos do TRT 7ª Região 483
Ementário do TRT 7ª Região 489

Composição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Desembargadores do Trabalho

Maria Roseli Mendes Alencar
Presidente

Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Vice-Presidente

Maria José Girão
Corregedora Regional

Antonio Marques Cavalcante Filho

Dulcina de Holanda Palhano

José Antonio Parente da Silva

Cláudio Soares Pires

Plauto Carneiro Porto

Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Jefferson Quesado Júnior

Juízes Titulares de Varas do Trabalho - Convocados

Judicael Sudário de Pinho

Durval César de Vasconcelos Maia

Emmanuel Teófilo Furtado

Composição das Varas do Trabalho da 7ª Região

VARAS DO TRABALHO DE FORTALEZA – CE

Jurisdição: Fortaleza

Endereço: Fórum Autran Nunes
Ed. Dom Helder Câmara - Av. Tristão Gonçalves, 912 - Centro
CEP 60.015-000 - Tel.: (0xx85) 3308.5900

JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO
José Maria Coelho Filho

2ª VARA DO TRABALHO
Rafael Marcílio Xerez

3ª VARA DO TRABALHO
Sinézio Bernardo de Oliveira

4ª VARA DO TRABALHO
Sandra Helena Barros de Siqueira

5ª VARA DO TRABALHO
Rossana Raia dos Santos

6ª VARA DO TRABALHO
Milena Moreira de Sousa

7ª VARA DO TRABALHO
Francisco Antônio da Silva Fortuna

8ª VARA DO TRABALHO
Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

9ª VARA DO TRABALHO
Francisco Gerardo de Sousa Júnior

10ª VARA DO TRABALHO
Ivânia Silva Araújo

11ª VARA DO TRABALHO
Ana Luíza Ribeiro Bezerra

12ª VARA DO TRABALHO
Antonio Teófilo Filho

13ª VARA DO TRABALHO
Emmanuel Teófilo Furtado

14ª VARA DO TRABALHO
Durval César de Vasconcelos Maia

15ª VARA DO TRABALHO
João Carlos de Oliveira Uchoa

16ª VARA DO TRABALHO
Aldenora Maria de Souza Siqueira

17ª VARA DO TRABALHO
José Henrique Aguiar

18ª VARA DO TRABALHO
Paulo Régis Machado Botelho

VARA DO TRABALHO DE ARACATI

Jurisdição: Aracati, Fortim, Icapuí, Itaiçaba, Jaguaruana e Palhano.

Endereço: Rua Coronel Alexanzito, 503 - Centro
CEP: 62.800-000 Aracati-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3421-4299/4302

Robério Maia de Oliveira

VARA DO TRABALHO DE BATURITÉ

Jurisdição: Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia e Redenção.

Endereço: Rua Major Pedro Catão, 450 - Mondego
CEP 62.760-000 - Baturité-CE - Fone/Fax: (0xx85) 3347.1332/1018

Lena Marcílio Xerez

VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI - 1ª (CRATO)

Jurisdição: Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Santana do Cariri e Salitre.

Endereço: Av. Perimetral Dom Francisco, S/N - São Miguel
CEP 63.122-375 - Crato-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3523.2707

Rossana Talia Modesto Gomes Sampaio

VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI - 2ª (JUAZEIRO DO NORTE)

Jurisdição: Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Santana do Cariri e Salitre.

Endereço: Rua José Marrocos, S/N - Santa Teresa
CEP 63.050-240 - Juazeiro do Norte-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3512.3277

Suyane Belchior Paraiba de Aragão

VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI - 3ª (JUAZEIRO DO NORTE)

Jurisdição: Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Santana do Cariri e Salitre.

Endereço: Rua José Marrocos, S/N - Santa Teresa
CEP 63.050-240 - Juazeiro do Norte-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3512.1131

Clóvis Valença Alves Filho

VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA - 1ª

Jurisdição: Apuiarés, Caucaia, General Sampaio, Itapagé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, Paramoti, Pentecoste, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Tejuçuoca, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

Endereço: Av. Contorno Sul, S/N - Planalto
CEP 61.605-490 - Caucaia-CE - Fone/Fax: (0xx85) 3342.2873/2334

Antônio Gonçalves Pereira

VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA - 2ª

Jurisdição: Apuiarés, Caucaia, General Sampaio, Itapagé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, Paramoti, Pentecoste, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Tejuçuoca, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

Endereço: Av. Contorno Sul, S/N - Planalto Caucaia
CEP 61.605-490 - Caucaia-CE - Fone/Fax: (0xx85) 3342.9732

Hermano Queiroz Júnior

VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS

Jurisdição: Ararendá, Crateús, Hidrolândia, Independência, Ipaporanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Novo Oriente, Nova Russas, Parambu, Poranga, Quiterianópolis, Santa Quitéria, Catunda, Tamboril e Tauá.

Endereço: Rua Hermínio Bezerra, 801 - Planalto CE-075
CEP 63.700-000 - Crateús-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3691.2040/2473

Lúcio Flávio Apoliano Ribeiro

VARA DO TRABALHO DO EUSÉBIO

Jurisdição: Aquiraz, Eusébio e Pindoretama.

Endereço: Rua Dermeval Carneiro, 115 - Centro
CEP 61.760-970 - Eusébio-CE - Fone/Fax: (0xx85) 3260.5514/2943

Judicael Sudário de Pinho

VARA DO TRABALHO DE IGUATU

Jurisdição: Acopiara, Aiuaba, Arneiroz, Baixio, Cariús, Catarina, Cedro, Icó, Iguatu, Ipaumirim, Jucás, Lavras da Mangabeira, Mombaça, Orós, Piquet Carneiro, Quixelô, Saboeiro, Tarrafas, Umari e Várzea Alegre.

Endereço: Rua José de Alencar, S/N - Bugi
CEP 63.500-000 - Iguatu-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3581.1971/1449

Mateus Miranda de Moraes

VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE

Jurisdição: Alto Santo, Ererê, Iracema, Jaguaretama, Jaguaribara, Jaguaribe, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Pereiro, Potiretama, Quixerê, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

Endereço: Rua Cândido Olímpio de Freitas, 1655 - Centro
CEP 62.930-000 - Limoeiro do Norte-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3423.1405/2704

Maria Rosa de Araújo Mestres

VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ - 1ª

Jurisdição: Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape e Pacatuba.

Endereço: Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 80 - Parque Antônio Justa
CEP 61.901-000 - Maracanaú-CE - Fone/Fax: (0xx85) 3371.2430/2963

Germano Silveira de Siqueira

VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ - 2ª

Jurisdição: Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape e Pacatuba.

Endereço: Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 80 - Parque Antonio Justa
CEP 61.901-000 - Maracanaú-CE - Fone/Fax: (0xx85) 3371.2087

Carlos Alberto Trindade Rebonatto

POSTO AVANÇADO DA VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ – MARANGUAPE

Jurisdição: Maranguape.

Endereço: Rua Cel. Antônio Botelho, S/N - Centro
CEP 61.940-000 - Maranguape-CE - Fone/Fax: (0xx85) 3341.0423/5400

Carlos Alberto Trindade Rebonatto

VARA DO TRABALHO DE PACAJUS

Jurisdição: Beberibe, Cascavel, Chorozinho, Horizonte e Pacajus.

Endereço: Av. Vice-prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N - Cruz das Almas
CEP 62.870-000 - Pacajus-CE - Fone/Fax: (0xx85) 3348.0521/0228

Kelly Cristina Diniz Porto

VARA DO TRABALHO DE QUIXADÁ

Jurisdição: Banabuiú, Boa Viagem, Canindé, Caridade, Choró, Dep. Irapuan Pinheiro, Ibaretama, Ibicuitinga, Itapiúna, Itatira, Madalena, Milhã, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole.

Endereço: Rua Tenente Cravo, 775 - Campo Velho
CEP 63.900-000 - Quixadá-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3412.0599/2139

Marcelo Lima Guerra

VARA DO TRABALHO DE SOBRAL

Jurisdição: Acaraú, Alcântaras, Amontada, Bela Cruz, Cariré, Coreaú, Cruz, Forquilha, Groaíras, Irauçuba, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópole, Massapê, Meruoca, Miraíma, Moraújo, Morrinhos, Mucambo, Pacujá, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Uruoca.

Endereço: Av. Lúcia Sabóia, 500 - Centro
CEP 62.320-000 - Sobral-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3611.2500/2164

Lucivaldo Muniz Feitosa

VARA DO TRABALHO DE TIANGUÁ

JURISDIÇÃO: Barroquinha, Camocim, Carnaubal, Chaval, Croatá, Frecheirinha, Graça, Granja, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, Pires Ferreira, Reriutaba, São Benedito, Tianguá, Ubajara, Varjota e Viçosa do Ceará.

ENDEREÇO: Rua Manoel da Rocha Teixeira, S/N - Planalto
CEP 62.320-000 - Tianguá-CE - FONES: (0xx88) 3671.3129/3975

KONRAD SARAIVA MOTA

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS
(Ordem de Antiguidade)

Laura Anisia Moreira de Sousa Pinto
Christianne Fernandes Carvalho Diógenes
Fernanda Monteiro Lima Verde
Regiane Ferreira Carvalho Silva
Daniela Pinheiro Gomes Pessoa
Eliúde dos Santos Oliveira
Fabrício Augusto Bezerra e Silva
Glaucia Maria Gadelha Monteiro
André Esteves de Carvalho
Kaline Lewinter
Jaime Luis Bezerra Araujo
Camila Miranda de Moraes
Daiana Gomes Almeida
Naira Pinheiro Rabelo de Alencar
Ronaldo Solano Feitosa
Jammyr Lins Maciel
Antonio Célio Martins Timbó Costa
Karla Yacy Carlos da Silva
Ney Fraga Filho
Raimundo Dias de Oliveira Neto
Fábio Melo Feijão
Rafaela Queiroz de Sá e Benevides
Tiago Brasil Pita
Ana Paula Barroso Sobreira
Taciana Orlovicin Gonçalves Pita
André Braga Barreto
Carlos Leonardo Teixeira Carneiro
Horácio Raymundo de Senna Pires Segundo

DOUTRINA

"COOPERATIVAS - TRATAMENTO JURÍDICO ESPECÍFICO E NEGOCIAÇÃO COLETIVA"

Francisco Rossal de Araújo
Desembargador do Trabalho do TRT da 4ª Região e
Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
Carolina Grieco Rodrigues Dias
Analista Judiciária - Área Judiciária do TRT da 4ª Região
Éverton Luiz Kircher de Moraes
Analista Judiciário - Área Judiciária do TRT da 4ª Região

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de pesquisa tem por objetivo relembrar conceitos e princípios e levantar dados sobre cooperativas e representação sindical para melhor analisar as questões que têm sido submetidas ao Judiciário Trabalhista, em especial à Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Sem a pretensão de esgotar o tema ou de apresentar uma solução pronta e acabada, esta pesquisa almeja embasar e contribuir com a reflexão sobre os matizes do assunto.

A importância do tema evidencia-se com o fortalecimento e crescimento do sistema cooperativado em todo país. As cooperativas, independentemente da classificação, passaram a ser consideradas estratégicas formas de organização, muitas vezes com intuito distanciado dos ideais e princípios norteadores e legitimadores de seu surgimento. A publicação da Lei nº 12.690, em 19 de julho de 2012, sobre a organização e funcionamento das cooperativas de trabalho, deixa claro a atualidade do debate aqui proposto.

As cooperativas movimentam a economia em cifras comparáveis a grandes conglomerados empresariais, valendo-se, muitas vezes, dos benefícios legais que lhe são assegurados e despertando interesses de todos os tipos. E é justamente para aclarar as nuances do cenário político, social e econômico que envolve as cooperativas que este estudo mais detalhado faz-se salutar para a construção do entendimento desta Seção de Dissídios Coletivos quanto às matérias, restritas e fragmentadas, que lhe são submetidas à apreciação.

Além disso, existem inúmeros reflexos sociais, tanto pela repercussão no modo de vida das pessoas pela adoção de uma forma específica de associação para atingir determinados fins, quanto pelo número de indivíduos envolvidos.

Os dados divulgados pelo OCERGS-Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do RS-, em prestação de contas do ano de 2011 divulgada em sítio próprio na *internet*[1], ilustram bem o impacto financeiro e social do grupo cooperativado no Estado do Rio Grande do Sul. Segundo o relatório, em 2011, o OCERGS reunia 2 milhões de associados, gerou 50 mil empregos diretos e alcançou um faturamento de 21 bilhões de reais. Destaca-se ainda que no ano de 2011, o sistema cooperativado gaúcho registrou a adesão de 75.382 novos associados.

O surgimento das cooperativas, juntamente com o movimento sindical, na Europa no século XIX, durante a Revolução Industrial, permite a compreensão das razões e princípios que ensejaram o nascimento e o desenvolvimento do sistema cooperativado também no Brasil. Da análise histórica e da evolução legislativa sobre o tema, passa-se para o estudo do conceito e das características das cooperativas e depois para a análise do tratamento jurídico especial a elas destinado (tributário, previdenciário e administrativo), ainda visando aclarar o cenário desse tipo peculiar de organização social.

Por fim, chega-se ao tratamento jurídico dispensado às cooperativas, sob a ótica trabalhista, com seus reflexos no direito individual e coletivo. No Direito Individual do Trabalho, restringe-se à conhecida possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego de associado com a própria cooperativa. E, no Direito Coletivo do Trabalho, aborda-se a polêmica questão da representação sindical das cooperativas, em categorias profissionais e econômicas.

Guiando-se pelos ensinamentos de renomados doutrinadores sobre os diversos assuntos abordados nesse estudo, passa-se para a análise da jurisprudência trabalhista sobre as cooperativas, em especial no que tange à representatividade sindical.

Por fim, afunilando o debate, debruça-se sobre a questão da legitimidade processual e a legalidade do registro sindical do OCERGS, como entidade representativa da classe patronal das cooperativas no Estado do Rio Grande do Sul, conforme reiteradamente tem sido submetido a julgamento desta Seção de Dissídios Coletivos.

2 NOÇÕES GERAIS

O estudo das cooperativas tem como ponto de partida o levantamento das noções gerais que envolvem o tema, abordando seu histórico, evolução normativa, conceito, características e classificações.

[1] Disponível em: <http://www.ocergs.coop.br/publicacoes/transparencia-sistema/361-prestacao-de-contas-2011-e-plano-de-trabalho-2012-do-sistema-ocergs-sescooprs>. Acesso em: 25 abr. 2013.

2.1 HISTÓRICO. EVOLUÇÃO NORMATIVA

Desde as civilizações mais antigas, como a babilônica, asteca, inca e grega, a História registra formas de trabalho semelhantes ao trabalho cooperado, com o desenvolvimento de uma agricultura organizada por meio do trabalho coletivo. São formas primitivas de organização econômica que perduraram pela Idade Média e Medieval. Todavia, para este estudo, a análise parte dos eventos ocorridos na Europa em meados do século XIX, em especial, por conta da Revolução Industrial, que traz a base do sistema econômico que domina a maioria das nações até a presente data, o capitalismo, que, por sua vez, é representado pela conjungação de 4 características: propriedade privada dos meios de produção, liberdade contratual (autonomia da vontade), trabalho assalariado e lucro.

O cooperativismo e o sindicalismo nasceram na mesma época, em meados do século XIX, na Europa, num período em que imperava o liberalismo econômico decorrente da Revolução Industrial.

A Lei francesa conhecida como *Le Chapelier* (Decretos de nº 14 e 17 de 1791) extinguiu todos os tipos de corporações de ofício, resguardando somente o interesse individual e o interesse geral. Vedava todo tipo de organização coletiva de fato ou de direito de empregados e de patrões. Em 1810, o Código Penal francês reforçou o impedimento ao associativismo profissional e estabeleceu distinção entre o "direito de coligação" dos assalariados e dos empregadores.

Diante desse cenário, os trabalhadores ficaram ainda mais vulneráveis, obrigando-se a trabalhar em jornadas extensas (de 16 a 18 horas/dia, inclusive mulheres e crianças), sem condições de saúde e segurança, e recebendo salário miseráveis. A partir de então, revoltas populares passaram a eclodir com greves de grande repercussão pública, especialmente no período de 1825 a 1848. Da mesma forma, os sindicatos eram alvo de severa repressão policial pelo fomento às revoltas.

No Brasil, a Constituição de 1824 proibiu as corporações de ofício. A chamada "questão social" só foi aparecer com força após a abolição da escravatura, e, somente teria repercussão efetiva na legislação após a Revolução de 30[2].

O Estado intervinha nos conflitos apenas para reprimir os movimentos e prender trabalhadores. Estava desenhada a "questão social" referida na maioria dos manuais de Direito do Trabalho.

[2] Sobre tema, ver: GOMES, Orlando. Raízes políticas e ideológicas da CLT. In: _____. *Ensaios de direito civil e de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Aide, 1986. Cap. 17, p. 192-198. GOMES, Orlando. Raízes políticas e ideológicas da CLT. In: _____. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Aide, 1986. Cap. 22, p. 240-270. BIAVASCHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942*: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr Jutra-Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

O "delito de coligação" foi suprimido em maio de 1864, após forte pressão popular e a oficialização dos sindicatos ocorreu em março de 1884. Foi no ano de 1864 que surgiu o primeiro organismo internacional de representação dos trabalhadores – Associação Internacional dos Trabalhadores – em decorrência dos interesses entre ingleses e franceses.

Em 1876, Paris foi palco de vários congressos reunindo delegados de diversos tipos de associações mutualistas, cooperativistas e sindicalistas. Todavia, a partir desse momento, por questões político-ideológicas, o movimento cooperativista e o sindicalista dividiram-se, seguindo cada qual seu próprio rumo.

Na Inglaterra, em 1844, surgiu o embrião do conceito de cooperativismo como hoje se conhece. Vinte e oito tecelões reuniram-se em Rochdale, cidade no noroeste da Inglaterra, para discutir uma forma de associação que visasse lutar contra a agressividade da Revolução Industrial em relação ao proletariado. Adquirindo bens de primeira necessidade (alimentação, vestuário etc.), construindo casas para os associados, fabricando bens e arrendando terras para trabalho e sustento, os cooperativados pioneiros tiverem considerável êxito em suas ações[3].

Apesar da maioria dos autores considerarem esta a origem do cooperativismo moderno, há registros anteriores na Inglaterra e na Escócia da existência de 23 cooperativas. Contudo, foram os "Pioneiros de Rochdale" que aplicaram, com sucesso, os princípios fundamentais do cooperativismo, justificando o reconhecimento internacional como marco inicial do cooperativismo[4].

Sobre o tema, Vilma Dias Bernardes Gil pondera que, na Europa, o cooperativismo manifesta-se como movimento operário, tendo surgido em contraposição às péssimas condições em que viviam os trabalhadores, desprovidos de qualquer proteção legal, no seio da Revolução Industrial. Caracteriza o cooperativismo como um movimento que parte da base da classe operária da França e da Inglaterra, manifestando-se especialmente na zona urbana – onde havia as fábricas e, portanto, a concentração dos trabalhadores. Esclarecendo que na Inglaterra predominam as cooperativas de consumo e, na França, as de produção industrial[5].

Os princípios fundamentais aplicados pelos rochdaeanos resumem-se na adesão livre, gestão democrática, juros módicos (ou remuneração limitada ao fator produção) ao capital e retorno proporcional às operações ou distribuição das sobras líquidas aos associados.

Evoluindo ao longo dos anos, os princípios cooperativos foram firmados em 1938 pela Aliança Cooperativa Internacional: a livre adesão, o direito de um voto para cada associado (singularidade de voto), a distribuição do excedente,

[3] BECHO, Renato Lopes. *Tributação das Cooperativas*. 3. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 92.

[4] MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Cooperativas de trabalho:* sua relação com o Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2001. p. 26.

[5] GIL, Vilma Dias Bernardes. *As novas relações trabalhistas e o trabalho cooperado*. São Paulo: Ltr, 2002. p. 32

pro rata, das transações, os juros limitados sobre o capital, a neutralidade política e religiosa, a realização de vendas a dinheiro e à vista, bem como o desenvolvimento da educação[6].

No Brasil, com a chegada dos imigrantes europeus no final do século XIX e início do século XX, o movimento social passou a cativar e contagiar os trabalhadores. Por outro lado, a liberdade de associação assegurada na Constituição de 1891 é apontada por alguns, a exemplo de Vilma Dias Bernardes Gil[7], como um dos fatores responsáveis pelo surgimento do sistema cooperativado no país.

Destaca-se que os primeiros diplomas legais sobre os sindicatos profissionais incluíram também as cooperativas. Ilustrativamente, cita-se o Decreto nº 19.770/31, que dava aos sindicatos o direito de organizar e administrar cooperativas, esboçando um movimento sindicalista-cooperativista na época; o Decreto nº 22.239/32, que permitia que os sindicatos e cooperativas colaborassem entre si, sem permitir a subordinação entre eles; os Decretos de nº 23.611/33 e 24.647/34, que admitiam a criação de "consórcios profissionais-cooperativas"; o Decreto-Lei nº 581/38, que retoma a posição de independência entre sindicato e cooperativas; e a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, em seu art. 514, parágrafo único, que estabelece o dever dos sindicatos promoverem a fundação de cooperativas de consumo e de crédito.

A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, foi aprovada no Legislativo e sancionada pelo Executivo em plena vigência de um regime fortemente autoritário. Vigorava, à época, o AI-5, com todas as suas conseqüências. O Estado era altamente intervencionista e procurava controlar a organização da sociedade civil[8].

Em decorrência desse cenário político, a Lei nº 5.764/71 apresenta diversas restrições ao exercício do cooperativismo, além de assegurar a intervenção estatal no funcionamento das cooperativas. Curiosamente, no inciso IX de seu art. 4º, a Lei nº 5.764/71 fixa a "neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social" das cooperativas.

Apesar do cooperativismo nacional ter sua origem principalmente na área rural, com as cooperativas agrícolas, nos centros urbanos verificou-se a formação de cooperativas de grande importância, a exemplo da Associação Cooperativa dos Empregados da Cia. Telefônica de Limeira/SP de 1891; a Cooperativa Militar de Consumo do Rio de Janeiro/RJ de 1894; e a Cooperativa de Consumo de Camaragibe/PE de 1895.

---

[6] BECHO, Renato Lopes. *Tributação das Cooperativas*. 3. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 130.

[7] GIL, Vilma Dias Bernardes. *As novas relações trabalhistas e o trabalho cooperado*. São Paulo: Ltr, 2002. p. 40.

[8] MEINEN, Ênio. As sociedades cooperativas na Constituição Federal. In: DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanes (Org.). *Aspectos jurídicos do cooperativismo*. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002. p. 7.

Com a promulgação da Constituição de 1988, determinou-se que a criação das cooperativas deve ser feita na forma da lei, independentemente de autorização estatal, sendo vedada a interferência do Estado em seu funcionamento. Nesse sentido, dispõe o art. 5º, XVIII, da Constituição: "XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento".

Ademais, a Constituição prevê no § 2º do art. 174 que:

> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
> [...]
> § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

A Organização Internacional do Trabalho tratou das cooperativas na Recomendação 127, intitulada "Papel da Cooperativa no Desenvolvimento Econômico e Social de Países em Desenvolvimento". Tal recomendação estabelece que "nos países em via de desenvolvimento, o estabelecimento e a expansão das cooperativas deveriam ser considerados como um dos fatores importantes do desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como da promoção humana".

A importância da atuação das cooperativas, segundo a OIT, é tamanha, que existe a orientação para que os países, sempre que haja necessidade, prestem-lhe auxílio financeiro.

O ano de 2012 foi eleito pela ONU como o Ano Internacional das Cooperativas, e nesse ano o Brasil publicou a Lei nº 12.690/2012, que regulamentou as cooperativas de trabalho, instituiu o "programa nacional de fomento às cooperativas de trabalho" (PRONACOOP), com "a finalidade de promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico e social da cooperativa de trabalho" (artigo 19). Essa lei estabelece as finalidades do programa, definindo, inclusive, a viabilização de linhas de crédito[9].

[9] Sobre a Lei nº 12.690/2012, ver artigos: ALEMÃO, Ivan. Comentários sobre a lei das cooperativas de trabalho (Lei nº 12.690 de 19.07.2012) à luz do direito do trabalho. *Justiça do trabalho*, Porto Alegre, v. 29, n. 344, p. 30-42, ago. 2012.; GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Cooperativas de Trabalho: considerações sobre a Lei nº 12.690/2012. In:____. *Doutrinas Essenciais*: direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 735-751.; TROCOLI, Fernanda. A nova lei das cooperativas de trabalho. *Jornal Trabalhista Consulex*. Brasília, v. 29, n. 1449, 2012, p. 11.

Pelo exposto, verifica-se que o cooperativismo, assim como o sindicalismo, surgiu como resposta de parcela da população à situação exploratória vivenciada durante a Revolução Industrial, na Europa, no século XIX. Com o amadurecimento dos princípios cooperativados, o sistema se fortaleceu e consolidou na Europa, espalhando-se para outros países, inclusive para o Brasil, no final do século XIX e início do século XX.

2.2 CONCEITO. CARACTERÍSTICAS. CLASSIFICAÇÃO

A palavra "cooperativa" deriva do vocábulo "cooperar" (*cum* + *operare* = com + trabalhar) e, por isso, pode ser "traduzida como um conjunto de ações simultâneas e integradas entre grupos de pessoas com um só propósito, notadamente de cunho econômico ou profissional (em diferentes campos da atividade humana), todavia, ausente do propósito lucrativo, com assento em valores como ajuda mútua, democracia, igualdade, equidade, honestidade, transparência, solidariedade e responsabilidade social"[10].

Uma cooperativa, como o próprio nome diz, é a união de esforços de forma coordenada, visando a atingir um determinado fim. Trata-se de uma sociedade de pessoas que se apóia na ideia de ajuda mútua entre os sócios. Seu objetivo comum é afastar os intermediários, propiciar o crescimento econômico e melhorar a condição social de seus membros.

Nesse sentido, o art. 2º da Lei das Cooperativas (Lei nº 12.690/12) dispõe:

> Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.
> § 1º A autonomia de que trata o *caput* deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.
> § 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

[10] MEINEN, Ênio. As sociedades cooperativas na Constituição Federal, In: DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanes (Org.). *Aspectos jurídicos do cooperativismo*. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002. p. 12

A doutrina conceitua a cooperativa como uma sociedade de pessoas, com cunho econômico, sem fins lucrativos, criada para prestação de serviços aos sócios, de acordo com princípios jurídicos próprios, com manutenção de seus traços distintivos[11]. Ao traçar tal conceito, Pontes de Miranda salienta o caráter pessoal da cooperativa, afirmando que essa representa uma sociedade em que a pessoa do sócio passa à frente do elemento econômico[12].

A normatividade brasileira vigente quanto ao tema, o art. 4º da Lei nº 5.764/71, conceitua a cooperativa como sendo:

> [...] sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:
> I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
> II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
> III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
> IV - incessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
> V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
> VI - *quorum* para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;
> VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;
> VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
> IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
> X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
> XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

[11] BECHO, Renato Lopes. *Tributação das Cooperativas*. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 95.
[12] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado:* contrato de sociedade, sociedade de pessoas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 429-433.

O Código Civil de 1.916 não mencionava as cooperativas, mas o Código Civil de 2002 traz quatro artigos sobre as cooperativas, de 1093 a 1096, no Livro II Direito das Empresas. Estabelece que a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada e que, no que for omissa, aplica-se a legislação específica sobre o tema. Além disso, elenca como características das cooperativas: variabilidade, ou dispensa do capital social; concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo; limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança; *quorum*, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado; direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação; distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado; e, indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade[13].

A cooperativa, segundo o Código Civil e conforme analisado anteriormente, é caracteriza-se como uma sociedade simples com características próprias, com especial "realce o espírito da mutabilidade equivalente à reciprocidade das prestações entre a cooperativa e o cooperado, em contraposição ao cunho eminentemente capitalista das demais sociedades comerciais"[14].

Silvio Salvo Venosa, ao analisar os arts. 1.093 a 1.096 do Código Civil, e o processo de expansão do movimento cooperativado conclui que a cooperativa é uma forma de o indivíduo obter melhoria econômica e social por meio da exploração de empresa fundada no mutualismo, na ajuda recíproca, cooperativismo[15].

A sociedade cooperativa é pessoa jurídica destinada ao desenvolvimento da solidariedade e da ajuda mútua entre os cooperados, bem como à obtenção da justa remuneração do trabalho, sem objetivo de lucro, o que as distingue das demais sociedades, conforme observado por Délio Maranhão[16].

Para Marcelo Mauad[17], cooperativa é uma sociedade de pessoas e não de capitais, que se apóia na ajuda mútua dos sócios por um objetivo comum e predeterminado de afastar o intermediário e propiciar o crescimento econômico

[13] Sobre o tema ver: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981.

[14] WALD, Arnoldo; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*: do direito de empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 14 v. Livro II. p. 603.

[15] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*: direito empresarial. São Paulo: Atlas, 2010. 8 v. p. 185.

[16] SÜSSEKIND, Arnaldo. et. al. *Instituições de Direito do Trabalho*. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 319.

[17] MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Cooperativas de trabalho: sua relação com o Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2001. p. 37.

e a melhoria da condição social de seus membros, os quais possuem na união a razão de sua força. A cooperativa possui natureza civil e forma própria, regulada por lei especial, e destina-se a prestar serviços aos próprios cooperados.

Vilma Dias Bernardes Dias[18] destaca os traços característicos que compõem a filosofia do cooperativismo, ressaltando a cooperação e a ajuda mútua, a gestão democrática e participativa e a obrigação recíproca dos sócios em contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Por fundar-se no sentido ético do desenvolvimento da cultura da solidariedade e por possuir alto sentido social, visando à melhoria da condição econômica dos participantes, tem-se que a cooperativa possui natureza especial como sociedade civil[19].

Maurício Godinho Delgado[20] define princípios relativos à atuação das cooperativas. O princípio da dupla qualidade estabelece que o associado deve ser, concomitantemente, cooperado e cliente, obtendo as vantagens dessa condição dúplice, razão pela qual deve haver prestação de serviços pela sociedade diretamente ao cooperado, além daqueles prestados a terceiros. Segundo o autor, esse princípio faz com que as cooperativas atuem de forma que os seus cooperados sejam os beneficiários principais dos serviços prestados, circunstância que destaca o papel das cooperativas em face de outras associações. Prestando serviços aos seus associados, a cooperativa oferece serviços a terceiros como simples instrumento de viabilização de seus objetivos principais.

Considerando o motivo pelo qual existem as cooperativas, qual seja, a potencialização das atividades humanas e das organizações cooperadas, e, ao fim e ao cabo, do próprio trabalho do homem, o autor elenca o princípio da retribuição pessoal diferenciada. Tal princípio justifica-se pelo fato de que o trabalhador, cooperado, obtém, em virtude da mesma atividade autônoma (que poderia realizar isoladamente, sem a associação), retribuição superior àquela que obteria caso não estivesse associado. A cooperativa, ao contrário do trabalhador isolado, tem a capacidade de ampliar o mercado do cooperado, realizando convênios, obtendo linhas de financiamento benéficas aos associados, subsidiando combustível, bem como outras benesses exemplificativamente citadas pelo doutrinador.

Os princípios analisados anteriormente por Maurício Godinho Delgado referem-se às cooperativas em geral, sendo adotados pelas subclassificações de cooperativas. O art. 3º da Lei 12.690/12, que enumera princípio e valores das cooperativas de trabalho, reforça tais princípios cooperativados:

[18] GIL, Vilma Dias Bernardes. *As novas relações trabalhistas e o trabalho cooperado.* São Paulo: Ltr, 2002. p. 46.
[19] ÜSSEKIND, Arnald. *Instituições de Direito do Trabalho*. 21. ed., São Paulo: LTr, 2003, p. 313-320.
[20] DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 332.

> Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:
> I - adesão voluntária e livre;
> II - gestão democrática;
> III - participação econômica dos membros;
> IV - autonomia e independência;
> V - educação, formação e informação;
> VI - intercooperação;
> VII - interesse pela comunidade;
> VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;
> IX - não precarização do trabalho;
> X - respeito às decisões de asssembleia, observado o disposto nesta Lei;
> XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

Para Marcelo Mauad[21], a peculiaridade essencial das cooperativas está na duplicidade intrínseca do papel dos cooperados, que, por um lado são "membros da pessoa jurídica", e, de outro, são "destinatários dos seus serviços", dando origem à relação "associado-cliente".

Dentre as características das cooperativas descritas nos arts. 3º e 4º da Lei 5.764/71, verifica-se: o exercício de atividade econômica; a ajuda mútua em proveito comum; a ausência de lucro; a constituição em sociedade de pessoas (e não de capitais), com forma e natureza jurídica próprias; "associado-cliente"; livre adesão; inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade; singularidade do voto; quórum para instalação e deliberação da assembleia baseado no número de associados (e não no capital); retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado; indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica, educacional e social; neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social; prestação de assistência aos associados; e, admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Vilma Dias Bernardes Gil[22] e Marcelo José Ladeira Mauad[23], assim como outros escritores que se dedicaram ao tema, propõem diversas formas de classificação das cooperativas, quanto à forma da atividade (cooperativas

[21] MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Cooperativas de trabalho:* sua relação com o Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2001.p. 48.
[22] GIL, Vilma Dias Bernardes. *As novas relações trabalhistas e o trabalho cooperado.* São Paulo: Ltr, 2002. p. 50-51.
[23] MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Cooperativas de trabalho:* sua relação com o Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 53-59.

de produção, de consumo, de crédito ou mistas), quanto aos fins (cooperativas de fim socieconômico: produção, consumo, crédito e mistas; cooperativas de fim político: países de economia descentralizada, países de economia socialista centralizada); quanto à iniciativa de seus organizadores (cooperativas organizadas por pessoas físicas ou instituições privadas, religiosas ou seculares e cooperativas organizadas pelos poderes públicos); quanto à natureza e objeto das atividades econômicas desenvolvidas (cooperativas de distribuição: de consumo, de provisão, especializadas; cooperativas de colocação da produção; cooperativas de trabalho: de produção propriamente ditas, comunitárias de trabalho, de trabalho propriamente ditas, de mão de obra); e quanto à responsabilidade (cooperativas de responsabilidade limitada e de responsabilidade ilimitada).

Por sua vez, a Lei nº 5.764/71, em seu art. 6º, classifica as sociedades cooperativas em singulares (constituídas pelo número mínimo de 20 pessoas físicas), cooperativas centrais ou federações de cooperativas (constituídas de, no mínimo, 3 singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais) e confederações de cooperativas (constituídas, pelo menos, de 3 federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades). E a Lei 12.690/12 classifica as cooperativas de trabalho em apenas duas subclasses: de produção (quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção); e de serviço (quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego).

O conceito de cooperativa, juntamente com o estudo de suas características e princípios, garante maior clareza ao entendimento do próprio sistema cooperativado. A união de esforços dos cooperados, com solidariedade e ajuda mútua, visa à obtenção da justa remuneração do trabalho, sem objetivo de lucro, é o que identifica a sociedade cooperativa, independentemente de sua classificação.

Ilustrativamente, apresenta-se esquema com as formas de classificação das cooperativas pesquisadas em apêndice[24].

3 TRATAMENTO JURÍDICO DADO ÀS COOPERATIVAS

As sociedades cooperativas podem, como sujeito ativo ou passivo, titularizar relações jurídicas. Assim, não obstante as normas estabelecidas em sua legislação específica antes já tratada (Leis nº 5764/71 e 12.690/12, bem como artigo 1093 e seguintes do Código Civil), as cooperativas são, também, objeto da incidência de normas próprias a outros ramos do direito. A seguir será analisado o tratamento jurídico recebido pelas cooperativas no âmbito do Direito Tributário, Previdenciário e Administrativo.

[24] Conferir Apêndice A – Classificação das cooperativas.

3.1 REFLEXOS TRIBUTÁRIOS

Instituindo o Sistema Tributário Nacional, o artigo 146 da Constituição Federal define as matérias para cuja regulamentação caberá a edição de lei complementar. Entre elas, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Embora a Constituição não tenha estabelecido imunidade tributária ao ato cooperativo (pois, sempre que o fez, o fez de forma expressa – exemplificativamente, no artigo 150), uma leitura conjugada dos artigos 146, inciso III e 174, § 2º, leva à conclusão de que o "adequado" tratamento compreende tratamento diferenciado favorável[25].

Atos cooperativos, nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764/71, são aqueles "praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais". As finalidades a que se prestam as cooperativas, notadamente o atendimento às necessidades dos associados, são atingidas por meio do ato cooperativo[26].

Contudo, outras operações podem ser realizadas, nas quais figurem uma terceira pessoa além da cooperativa e do associado, operações de cunho negocial e estranhas ao conceito de ato cooperativo. Assim, uma vez que somente o ato cooperativo goza de tratamento jurídico diferenciado, e considerando que as cooperativas podem praticar outros atos de natureza não necessariamente cooperativa, importa definir quais são os tipos de atos praticados por tais sociedades.

Existem atos que são praticados com terceiros e que se caracterizam como verdadeiros pressupostos à realização dos atos cooperativos (exemplificativamente, a venda, pela sociedade, da produção entregue por um associado), chamados de negócios externos. Como são diretamente derivados do ato cooperativo, via de regra, estão sujeitos a tratamento tributário diferenciado[27].

A sociedade cooperativa pode praticar negócios ou atos que se caracterizam como acessórios ou auxiliares. São esses aqueles destinados à boa administração da cooperativa, tais como, a contratação de empregados, o aluguel de imóvel, venda de bens, resíduos de beneficiamento, entre outros. Tais atos não representam atividade comercial e gozam de tratamento tributário diferenciado[28].

---

[25] BECHO, Renato Lopes. *Tributação das Cooperativas.* 3. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 216-219.

[26] PAULSEN, Leandro. *Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência.* 11. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 94.

[27] AMS – Apelação em Mandado de Segurança nº 1997.71.00.06639-5/RS, Relatoria do Juiz Alcides Vettorazzi, julgado em nov/2002 *apud* PAULSEN, Leandro. *Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 93-94.

[28] AMS – Apelação em Mandado de Segurança nº 1997.71.00.06639-5/RS, Relatoria do Juiz Alcides Vettorazzi, julgado em nov/2002 *apud* PAULSEN, Leandro. *Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 93-94.

Podem ser praticados, também, atos vinculados à finalidade básica da sociedade, mas que possuem natureza empresarial[29]. A Lei nº 5.764/71 elenca três hipóteses de operações de tal natureza em seus artigos 85, 86 e 88[30]. A própria Lei estabelece em seu artigo 111 que os resultados positivos das atividades descritas nos referidos artigos serão considerados como renda tributável[31].

Embora vedados, podem as cooperativas praticar atos ilícitos. Exemplificativamente, o artigo 24, § 3º, da lei das cooperativas veda a distribuição de vantagens a associados ou a outras pessoas, operações que, faticamente, tornariam a sociedade cooperativa uma sociedade comercial[32]. Ressalte-se que a prática de tais atos ilícitos, quando contumaz, pode sujeitar à intervenção do Estado (artigo 93 da Lei nº 5.764/71).

Ilustrativamente, apresenta-se esquema com as formas de atos possíveis de serem praticados pelas sociedades cooperativas, em apêndice[33].

Feitas tais ponderações, verifica-se que a sociedade cooperativa pode praticar diversos atos de natureza negocial, os quais, embora vinculados ao atingimento de suas finalidades essenciais, podem sujeitar-se à incidência de tributos. O ato cooperativo puro, por representar a essência de atividade constitucionalmente defendida, goza de tratamento diferenciado[34].

3.2 REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS

As cooperativas também são objeto de regulamentação no âmbito do Direito Previdenciário[35].

---

[29] AMS – Apelação em Mandado de Segurança nº 1997.71.00.06639-5/RS, Relatoria do Juiz Alcides Vettorazzi, julgado em nov/2002 *apud* PAULSEN, Leandro. *Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 93-94.

[30] Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

[...]

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar.

[31] TRF4, APELREEX 5000036-77.2012.404.7116, Segunda Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 18/04/2013.

[32] AMS – Apelação em Mandado de Segurança nº 1997.71.00.06639-5/RS, Relatoria do Juiz Alcides Vettorazzi, julgado em nov/2002 *apud* PAULSEN, Leandro. *Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 93-94.

[33] Conferir Apêndice B – Espécies de atos praticados por cooperativas e seu tratamento fiscal.

[34] TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PRÁTICA APENAS DE ATOS COOPERATIVOS. AUSÊNCIA DE FATURAMENTO OU RECEITA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. 1 Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. O resultado positivo decorrente dos atos típicos da sociedade cooperativa não pode ser tido como faturamento ou receita bruta. Mantido o fim societário na prática do ato próprio que beneficie à sociedade cooperativa, não resta configurada a base de cálculo do PIS prevista na Lei nº 9.718/98 [...] (TRF4, APELREEX 5001319-57.2010.404.7100, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 19/07/2012).

[35] Sobre o tema cooperativas e seguiridade social, observar também: ZENI, Angelo Elocir. *Trabalho cooperativado*: à luz da legislação e doutrina brasileira e espanhola. SESCOOP/RS: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul, 2008. p. 118-125.

Quanto aos seus próprios empregados (tanto aqueles contratados deliberadamente como empregados, como aqueles cujo vínculo foi reconhecido em face de fraude ocorrida[36]), para fins previdenciários, as cooperativas igualam-se às demais empresas (artigo 91 da Lei nº 5.764/71).

O artigo 195 da CF/1988, com redação dada pela a Emenda Constitucional nº 20/1998, estabeleceu a incidência de contribuição social, a ser paga pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, "a", inciso I, da CF).

Como pessoa física que presta serviço sem vínculo de emprego, o trabalho prestado pelo cooperado, que também é segurado obrigatório na condição de contribuinte individual[37], também enseja o pagamento de contribuição social.

A Lei Complementar nº 84/96 instituiu contribuição social, a ser paga pelas cooperativas de trabalho, no percentual de 15% incidente sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio dessas (artigo 1º, inciso II). Note-se que a alíquota fixada foi diferenciada em face daquela incidente sobre o trabalho do empregado. A alíquota inferior estabelecida representa concretização da diretriz constitucional do tratamento diferenciado a ser dispensado às cooperativas, caracterizando-se como incentivo ao sistema de trabalho cooperativo[38].

A obrigação de pagamento da contribuição pelas cooperativas foi revogada pela Lei nº 9.876/99, que acrescentou o inciso IV ao artigo 22 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91)[39], definindo que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além daquelas provenientes do faturamento e lucro (artigo 23), seria no percentual de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (atente-se à manutenção da alíquota diferenciada de 15%). Assim, a Lei nº 9.876/99 desobrigou as cooperativas quanto à contribuição antes devida, obrigação que passou ao tomador de serviços[40].

Manifestando-se sobre o tema, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari afirmam que a Lei nº 9.876/99 objetivou regularizar o mercado de trabalho, fazendo com que as empresas tornassem-se adimplentes. Os autores

[36] TRF4, AC 2004.04.01.037337-2, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 25/10/2006.

[37] Sobre o enquadramento previdenciário dos associados de cooperativas de trabalho, ver também: MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 594-595.

[38] VIANNA, João Ernesto Argonés. *Curso de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 236-238.

[39] Sobre os elementos essenciais do tributo, ver: SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário esquematizado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 68.

[40] ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. A contribuição previdenciária das cooperativas de trabalho. *Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil*, Brasília, ano 19, n. 63, p. 85-88, jan./jun. 2000.

ponderam que é de interesse dos tomadores de serviço o recolhimento à Previdência Social das contribuições devidas, sobretudo para evitar responsabilização criminal pelo não recolhimento das contribuições[41] (o artigo 377-A do Código Penal estabelece o crime de sonegação de contribuição previdenciária[42]).

Considerando-se que a Lei nº 9.876/99 definiu o pagamento de contribuição social sobre valor pago a pessoa jurídica (cooperativas), hipótese de incidência não prevista pela Constituição Federal, que estabeleceu o pagamento de contribuição social somente sobre valores pagos ou creditados a pessoas físicas, questiona-se a constitucionalidade da lei que, ao fim e ao cabo, cria nova contribuição[43]. Note-se que sequer seria caso de edição de lei complementar para tal, pois somente a Constituição é quem cria tributo, cabendo à referida espécie normativa a regulamentação das matérias previstas nos incisos I a III do artigo 146 da Constituição (nos quais não se inclui a criação de novo fato gerador para o pagamento de tributo).

Discutiu-se, ainda, o desrespeito ao princípio da não cumulatividade pela criação do referido inciso do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, isso porque os valores expressos em notas fiscais ou faturas de prestação de serviços constituem o faturamento da cooperativa, servindo de base de cálculo para a incidência da COFINS.

Tais controvérsias são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.594/DF, proposta pela Confederação Nacional da Indústria, bem como Recurso Extraordinário nº 595.838-8 (no qual houve reconhecimento da existência de repercussão geral). O TRF da 4ª Região, em 2003, julgou arguição de inconstitucionalidade, tendo decidido, por maioria de votos, que o acréscimo do inciso IV ao artigo 22, da Lei nº 8.212/91 não caracterizou inovação tributária.

O fato é que as cooperativas não são responsáveis pelo pagamento de contribuição previdenciária pelas importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados. Ainda, a contribuição a ser paga pelo tomador de serviço é diferenciada (15%) em face daquela incidente sobre trabalho prestado por empregados (20%), circunstância que estimula a contratação de mão de obra cooperativada.

---

[41] CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. et. al. *Manual de Direito Previdenciário*. 15. ed. São Paulo: Forense, 2012 p. 254-256.

[42] Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

[43] PAULSEN, Leandro. *Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência.* 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 486.

3.3 REFLEXOS ADMINISTRATIVOS

Também no plano do Direito Administrativo as cooperativas podem ser objeto de normas específicas. O caso das participações em licitações é provavelmente um dos pontos mais destacados.

A Lei nº 8.666/93 regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para a realização de licitações e celebração de contratos pela Administração Pública.

O Estado, ao contrário dos particulares, não dispõe de ampla liberdade para realizar atos de natureza patrimonial, necessitando da adoção de um procedimento preliminar determinado e preestabelecido nos termos da referida lei. A licitação compreende, via de regra, disputa entre os interessados, visando à escolha da proposta que se apresente mais vantajosa ao interesse público, e se baseia na competição isonomicamente travada entre os pretensos contratantes. O procedimento licitatório, pois, busca atingir dois objetivos, quais sejam, proporcionar ao Estado a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso, bem como assegurar aos administrados igualdade de condições para participar do certame[44]. Tal duplicidade de objetos está prevista, inclusive, no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 ("a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração"...).

O princípio da legalidade, explicitamente previsto na Constituição Federal de 1988, também encontra previsão na Lei nº 8.666/93, sendo norteador de todo o processo licitatório. Quanto a tal princípio, entende-se que se trata de uma garantia individual dos cidadãos em face do Estado, pois, uma vez seu poder encontra-se limitado na lei, somente haverá agir legítimo quando nela embasado[45].

Existem hipóteses que excepcionam a regra geral da oportunização de certame, nas quais a licitação é dispensável ou inexigível. A não realização de licitação, ressalve-se, é possibilidade prevista, inclusive, pela Constituição Federal no citado inciso XXI, do artigo 37.

Considera-se inexigível a licitação quando a realização do certame é considerada inviável; é dispensável a licitação quando, embora viável sua realização, pela particularidade dos casos, o legislador decidiu não a tornar obrigatória. Os incisos do artigo 24 da Lei de Licitações elencam hipóteses

[44] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo.* 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2003. p. 480-481.

[45] Sobre o princípio da legalidade, observar: ARAÚJO, Francisco Rossal de. et. al. Art. 114, VII: ações relativas às penalidade administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região*, Goiânia, n.1, dez. 2005.; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988***.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.; ENTERRÍA, Eduardo Garcia de. et. al. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 366-412.

de licitação dispensável, entre elas, no caso de ocorrência de guerra ou grave perturbação pública (inciso III), quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento (inciso VI), para a contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos (inciso XIII).

A Lei nº 11.445/07 acrescentou o inciso XXVII ao artigo 24 da Lei de Licitações, prevendo que é dispensável a licitação para a contratação de serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadoras de materiais recicláveis, com uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. Tal norma tem caráter social e busca facilitar a contratação de cooperativa de catadores de lixo.

Não há, via de regra, óbice para participação de cooperativas em processos licitatórios. Inclusive, o artigo 10, da Lei nº 12.690/2012 (regramento das cooperativas de trabalho), em seu § 2º, estabelece que as cooperativas de trabalho não poderão ser impedidas de participar de procedimentos de licitação pública que tenham como objetivo os mesmos serviços, operações e atividades previstas seus objetos sociais.

Contudo, dissertando sobre o princípio da competitividade, José dos Santos Carvalho Filho tece crítica quanto à participação de tais entidades. Ressalvando inicialmente que as cooperativas não são entidades preordenadas à economia de mercado, o autor refere que algumas cooperativas atuam verdadeiramente como pessoas empresariais, sendo que, em tal condição, participam de licitações, hipótese em que devem fazê-lo em igualdade de condições, sem gozar de tratamento diferenciado para tal. O administrativista afirma que, caso a cooperativa licitante seja destinatária de vantagem tributária, tal circunstância deve ser considerada no processo de escolha, devendo a Administração realizar as adequações necessárias para nivelar as condições de participação de todos os interessados[46].

O autor ainda narra o que denomina de "notória deturpação quanto à fisionomia e aos fins" das cooperativas, trazendo o caso das cooperativas de trabalho para locação de mão de obra, as quais, segundo ele, burlam a legislação trabalhista e são causadoras de concorrência desleal, circunstâncias que geram graves danos à Administração, razão pela qual conclui que as tais cooperativas não merecem receber habilitação para participar de certames licitatórios[47].

[46] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo.* 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2009. p. 236-237.

[47] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo.* 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2009. p. 236-237.

Toshio Mukai, ponderando que as cooperativas são beneficiárias de isenções fiscais, afirma que, para que o processo licitatório obedeça à diretriz da igualdade, deve existir a necessidade de que as propostas sejam equalizadas. Tal equalização deve compreender o acréscimo à proposta da sociedade cooperativa dos tributos que recaiam sobre os preços oferecidos pelos demais concorrentes que não gozam do mesmo tratamento diferenciado. Caso vencedora, a contratação da cooperativa será realizada sem os tributos antes computados[48].

Em sentido contrário, também se entende que, sendo as particularidades das sociedades cooperativas de natureza societária interna, não tendo grande importância perante a Administração Pública, não haveria razão jurídica para segregar as cooperativas, como regra geral, de processos licitatórios. Somente com a comprovação fática de condição desigual é que o impedimento poderia ser justificado[49].

A controvérsia envolvendo a participação de cooperativas de locação de mão de obra foi objeto de análise pelos Tribunais Regionais Federais. O TRF da 4ª Região decidiu, em processo no qual se discutia a validade de processo licitatório onde a Coopertec - Cooperativa dos Profissionais de Tecnologia da Informação Ltda. foi excluída, que não estão as cooperativas impedidas de participar de licitações, sobretudo porque a Lei de Licitações não cria tal restrição, e em face do estímulo ao cooperativismo previsto constitucionalmente[50].

O TRF da 2ª Região, analisando caso cuja controvérsia guardava semelhança, decidiu que, uma vez que o processo licitatório buscava contratar mão de obra para prestação de serviços em caráter de subordinação, não haveria como ser autorizada a habilitação de cooperativa de mão de obra, sob pena de burla a direitos dos trabalhadores, uma vez que as cooperativas, em tese, não arcariam com encargos trabalhistas previstos em lei, pois não se caracterizam como empregadoras dos cooperados (e por não haver tais gastos, a oferta de mão de obra dar-se-ia mediante valor inferior). A conclusão foi no sentido de que a participação de cooperativa em licitação, sem que fosse adotado método a permitir a concorrência em condições de igualdade com os demais licitantes, fere os princípios da isonomia e da competitividade[51].

Processada perante o TRT da 10ª Região, a Ação Civil Pública nº 0108200-72.2002.5.10.0020[52], ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da União Federal, bem como das cooperativas Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. e Uniwork Cooperativa de Trabalho Ltda.,

[48] MUKAI, Toshio. Cooperativas não podem participar de licitações públicas. *Consulex*: Revista Jurídica, Brasília, v. 5, n. 99, p. 35, fev. 2001.

[49] BECHO, Renato Lopes. A participação de cooperativas nas licitações da administração pública. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 1, n. 224, p.51-77, abr./jun. 2001.

[50] TRF4. AI nº 2007.04.00.032278-2/RS, Relatoria da Juíza Vânia Hack de Almeida, julgado em 09/10/2007.

[51] TRF2. AMS – Apelação em Mandado de Segurança – nº 57686/RJ, Relatoria do Desembargador Reis Freide, julgado em 20/11/2006).

[52] TRT10. ACP – Ação Civil Pública - nº 0108200-72.2002.5.10.0020. Juíza do Trabalho Monica Ramos Emery, publicado em 23/06/2003.

ação que foi motivada em função denúncias que davam conta de que as duas cooperativas em questão intermediavam ilegalmente mão de obra, resultou em acordo judicial, cuja cláusula primeira teve a seguinte redação:

> a União abster-se-á de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, que em relação de tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados [...].

A União comprometeu-se, também, a estabelecer regras claras nos editais de licitação, acerca da participação de cooperativas, bem como a recomendar o mesmo procedimento em relação à administração indireta.

Feitas tais ponderações, verifica-se que a participação de cooperativas em processos licitatórios, em face da sua natureza jurídica, bem como em função do tratamento diferenciado de que gozam, aconselha a Administração a tomar medidas com a finalidade promover a efetividade dos princípios da competitividade e da isonomia, bem como para salvaguardar direitos trabalhistas dos cooperados, inclusive, impedindo a habilitação dessas[53].

4 REFLEXOS NORMATIVOS ESPECÍFICOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

A atuação das cooperativas provoca reflexos nos ramos do direito trabalhista individual e coletivo. Quanto ao direito individual, partindo-se da presunção de que, entre a sociedade cooperativa e seus associados não há vínculo de emprego, discute-se a formação de cooperativas fraudulentas que atuam com o propósito de fraudar direitos dos trabalhadores. Acerca do direito coletivo, são tecidas considerações acerca da representatividade sindical, bem como quanto à própria possibilidade da criação de sindicatos representativos da categoria profissional e econômica no âmbito cooperativo, bem como de sua legitimidade processual.

4.1 DIREITO INDIVIDUAL (VÍNCULO DE EMPREGO)

É indispensável, para a existência de uma cooperativa regular, a ausência de subordinação entre ela e seus associados, e entre estes e os tomadores de serviços daquela. Assim, pela análise da forma em que se desenvolve a relação

[53] JÚNIOR, Almícar Barca Teixeira. et. al. *Cooperativas de Trabalho na Administração Pública*. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2003.

jurídica e tendo em vista que o contrato de trabalho é do tipo realidade, caso estejam presentes os pressupostos da relação de emprego, extraídos dos artigos 2º e 3º da CLT, restará configurado o vínculo de emprego. Vale dizer, se a contratação de uma cooperativa for feita com o intuito de burlar a legislação trabalhista, mascarando a existência de relação de emprego, deverá ser declarada nula pela aplicação do art. 9º da CLT.

Por outro lado, o contrato de emprego, espécie do contrato de trabalho pela terminologia adotada por MARTINS CATHARINO, é sinalagmático, consensual, *intuitu personae*, de trato sucessivo e oneroso. Para que seja verificada a sua existência, necessário se faz que existam as condições acima expostas, juntamente com a caracterização dos polos da relação de emprego na forma prevista pela CLT, ou seja, empregado e empregador. O art. 3º da CLT traz a definição de empregado: "é toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". Por seu turno, o art. 2º da mesma Consolidação define o empregador como sendo aquela empresa, individual ou coletiva, que "assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços". Essencial, portanto, a presença dos elementos subordinação, pessoalidade, não eventualidade na prestação de serviços e pagamento mediante salário. O empregado necessariamente é pessoa física, sendo impossível a existência de vínculo jurídico de emprego sendo empregado uma pessoa jurídica. Trabalho eventual não caracteriza a existência de relação de emprego, devendo haver correspondência e atendimento às atividades normais do empreendimento econômico, de maneira persistente, com continuidade. O requisito da subordinação é aquele estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente do empregado de obedecer a estas ordens sempre nos limites legais e ético-morais[54]. Para a configuração da natureza sinalagmática (obrigações contrárias e equivalentes) e onerosa (à prestação de trabalho corresponde a contraprestação salarial) é preciso que haja pagamento de salário.

A Lei nº 8.949/94 acrescentou o parágrafo único do artigo 442 da CLT, estabelecendo que inexiste vínculo de emprego entre a cooperativa e seus cooperados, nem entre estes e os tomadores de serviço, independente do ramo de atividade. Tal disposição, segundo Maurício Godinho Delgado, trata-se de presunção relativa de ausência de vínculo de emprego. Segundo tal autor, o objetivo da disposição foi favorecer o cooperativismo, não conferir um instrumento para realizar fraudes trabalhistas, razão pela qual, caso verificado que o caráter cooperativista não atende às finalidades e princípios inerentes ao cooperativismo, deverá ser reconhecida a existência de relação de emprego[55].

[54] COLIN, Paul. *Direito do trabalho*, 13. ed., Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1985, p. 53.

[55] DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 331.

Sob a ótica de Arnaldo Süssekind, a regra em questão, uma vez que desnecessária, criou uma falsa impressão no sentido de que os cooperativados podem prestar serviços aos tomadores, com preenchimento dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, sem que essa relação jurídica pudesse ser declarada. O vínculo de emprego somente não se formaria caso os cooperados trabalhem na cooperativa e para a cooperativa que são associados, ou seja, deve existir uma relação jurídica e de fato entre o tomador e a cooperativa, não devendo estabelecer-se uma relação de fato, com efeitos jurídicos (relação de emprego), entre o associado e o tomador[56].

A ação fraudulenta com o objetivo de obstar direitos trabalhistas faz surgir "cooperativas" com grande número de associados que detém irrelevante participação no capital. Tais falsas cooperativas descumprem claramente os princípios do cooperativismo (objetivos comuns relacionados à solidariedade, auto-gestão, adesão voluntária, entre outros), sendo que, em alguns casos, os "associados" prestadores de serviço são, na realidade, antigos empregados que foram demitidos para viabilizar a sua readmissão na modalidade de prestação de serviço via cooperativa fraudulenta[57].

Marcelo Mauad referindo a existência de cooperativas fraudulentas, apelidadas de "fraudoperativas" ou "gatoperativas", cita, através de excerto de jornal de reputação reconhecida, o caso do Estado do Ceará, para o qual "centenas de empresas nacionais e estrangeiras", atraídas por incentivos fiscais, infraestrutura e mão-de-obra barata, transferiram-se. A mão de obra, no caso, dava-se por intermédio de cooperativas laborais, incentivadas pelo governo estadual e constituídas de acordo com modelo desenvolvido por empresários asiáticos[58].

Oportuno transcrever, ainda, as considerações do então Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Raimundo Simão de Melo, sobre o parágrafo único do art. 442 da CLT:

> Raimundo Simão de Melo, manifestando-se sobre o artigo 442 da CLT, afirma que o verdadeiro cooperativismo, como aquele desempenhado por cooperativas de produção, que, em algumas oportunidades, reergueram empresas que caminhavam em direção à falência, deve ser incentivado pela sociedade e Estado.

Tal autor orienta que postura contrária deve ser observada quanto às falsas cooperativas que atuam como intermediadoras de trabalho subordinado, gerando ganhos somente para não associados, afrontando os mais basilares princípios e garantias trabalhistas[59].

---

[56] SÜSSEKIND, Arnaldo. A terceirização de serviços e as cooperativas de trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, ano 68, n. 03, vol. p. 15-18, jul./dez. 2002.

[57] MENEZES, Cláudio Armando Couce de. A fraude na formação do contrato de trabalho. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, ano 18, n. 213, p. 14-29.

[58] MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Cooperativas de trabalho:* sua relação com o Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2001. p. 257-261.

[59] MELO, Raimundo Simão de. A Flexibilização dos Direitos Trabalhistas e as Cooperativas de Trabalho. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, ano 4, n. 105, 1998. p. 28-29.

Tecendo crítica a Lei nº 12.690/2012, Gustavo Filipe Barbosa Garcia afirma que, embora a referida legislação estabeleça que as cooperativas de trabalho sejam regidas pelos princípios e valores da preservação de direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa (artigo 3º, inciso VIII), bem como pela não precarização do trabalho (artigo 3º, inciso IX), restou que suas disposições geraram forte incentivo a modalidades precárias de trabalho do homem. Isso porque a lei não especifica quais são os serviços especializados referidos no artigo 4º, inciso II, para os quais se prestam as cooperativas de trabalho de serviço, bem como não veda expressamente a terceirização de atividades fim[60].

Assim, identifica-se a atuação fraudulenta de falsas cooperativas, as quais operam como verdadeiras empresas prestadoras de serviços, com a vantagem de que, sob o manto de cooperativas laborais, escusam-se do pagamento de direitos trabalhistas[61].

4.2 DIREITO COLETIVO

4.2.1 Representação sindical

Contemporâneos às cooperativas, os sindicatos surgiram como forma de organizar e obter a melhoria das condições de trabalho dos empregados em constante desvantagem econômica, jurídica e social em relação aos empregadores.

O sindicato é uma associação civil sem fins lucrativos, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, constituída e administrada sob a responsabilidade de seus membros para atender a finalidade dos interesses da categoria profissional ou econômica que representa.

O sindicato distingue-se da associação profissional porque, enquanto o sindicato representa categoria profissional ou econômica com "representação do grupo perante órgãos administrativos ou jurisdicionais", a associação profissional é sem o reconhecimento legal para representar o grupo constituinte[62]. Para Segadas Vianna, a diferença essencial entre "associação" e "sindicato" está no fato de que o sindicato representa os interesses da categoria e a associação representa os interesses individuais dos associados[63].

---

[60] GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Cooperativas de Trabalho: considerações sobre a Lei nº 12.690/2012. In:____. *Doutrinas Essenciais*: direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 735-751.

[61] Sobre cooperativas fraudulentas, observar também: SANTOS, Rika Cristina Aranha dos. A fraude nas cooperativas de trabalho. *Revista LTR*: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 69, n. 10, p. 1246-1254; SENA, Natália. Cooperativas de trabalho e cooperativas de mão-de-obra: terceirização e fraude. *Revista LTR*: Suplemento Trabalhista, São Paulo, v. 44, n. 27, p. 137-140.; SINGER, Paul. Cooperativas de trabalho. Disponível em: http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/prog_cooperativatrabalho2.pdf. Acesso em 25 de abril de 2013.

[62] PINTO, José Augusto Rodrigues. *Tratado de direito material do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. p. 699.

[63] VIANNA, José Segadas. *Direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr editora, 1972. p. 75.

No Brasil vigora o princípio da liberdade sindical, que veda a intervenção do Estado na criação ou funcionamento do sindicato.

Destaca-se que a Convenção 87 da OIT, não ratificada pelo Brasil, esclarece que a liberdade sindical representa o direito dos empregados e empregadores, sem distinção e intervenção estatal, organizarem-se da forma como entenderem convenientes, podendo delas livremente filiarem e desfiliarem-se.

Por outro lado, o art. 511 da CLT estabelece:

> Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.
> § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitue o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.
> § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.
> § 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.
> § 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Dessa forma, a categoria econômica é representada pela "identidade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas". Enquanto que a categoria profissional é formada pela "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas".

O conceito de categoria depende da orientação adotada pelo direito positivo ao traçar as linhas fundamentais do sindicalismo nacional, ressaltando que acima de qualquer questão meramente normativa, parece absolutamente certo que é através da profissão ou atividade econômica exercida que nasce

o *interesse individual* do trabalhador e do empresário. Acrescenta que "por semelhança" cria-se entre os integrantes de uma mesma profissão e atividade econômica um "vínculo de solidariedade" que forma a "categoria"[64].

Dissertando acerca da representatividade sindical, Mozart Victor Russomano afirma que o "extraordinário poder de representação coletiva" que os sindicatos exercem, ultrapassa tudo que conhecia o direito tradicional antes do surgimento da "Era do Sindicalismo". E pondera que, embora amplo, tal poder não é ilimitado, encontrando delimitação em termos territoriais e sociais. Quanto à limitação que considera sociológica, defende que, perante órgãos administrativos e judiciários, o sindicato é legítimo representante da categoria profissional ou econômica, desde que exista interesse geral autêntico a ser sustentado, pois tal interesse geral concentra-se no sindicato, na condição de órgão apto a sustentá-lo sob a ótica sociológica, política e jurídica[65].

Todavia, a doutrina não apresenta uma definição unânime sobre o conceito de categoria para fins de representação sindical. Por isso, assim como tem sido utilizado pelo TST, adota-se a definição de categoria profissional do Ministro Maurício Godinho Delgado de que o "ponto de agregação na categoria profissional" é a similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas. Conforme esclarece o Ministro, a categoria profissional, regra geral, não se identifica pelo tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro, tampouco por sua profissão, mas sim pela vinculação a certo tipo de empregador. Assim, se empregado de indústria metalúrgica labora como porteiro de planta empresarial (e não em efetivas atividades metalúrgicas), é, ainda assim, representado, legalmente pelo sindicato de metalúrgicos, uma vez que o seu ofício de porteiro não o enquadra como categoria diferenciada[66].

Em voto da lavra do Ministro Walmir Oliveira da Costa do TST também se encontra didática explicação sobre a organização sindical no Brasil, no sentido de que, de acordo com o art. 511, § 3º, e os arts. 570 a 572, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, é correto afirmar que o enquadramento sindical do empregado ocorre, regra geral, em função da atividade preponderante do empregador, à exceção das profissões ou funções consideradas como categoria diferenciada[67].

Tendo em vista o aumento e o fortalecimento das cooperativas no país, pelas razões e motivos abordados anteriormente, verifica-se nas últimas décadas um crescente número de pedidos de registro sindical de associações de cooperativas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

---

[64] RUSSOMANO, Victor Mozart. *Direito sindical*: princípios gerais. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975. p. 77.

[65] RUSSOMANO, Victor Mozart. Em tôrno do poder de representação sindical. *Revista LTr*: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 32, p. 685-688, 1968.

[66] DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 1348.

[67] TST - RO - 20311-30.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 19/02/2013, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/03/2013.

4.2.2 Cooperativas e representação sindical

As cooperativas têm agregado, cada vez mais, força política e econômica em nosso país, atraindo olhares de diversos segmentos da sociedade com interesse no tratamento legal destinado a elas. No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, somente 10 cooperativas movimentaram R$ 911,61 milhões em 2012, segundo a Associação Gaúcha de Supermercados (Agas)[68].

Adaptando-se às exigências do mercado externo, em especial da China, a Cooplantio - Cooperativa dos Agricultores de Plantio Direto nos Estados do Sul do Brasil -, concretiza no mês de abril de 2013 o terminal logístico no Porto de Rio Grande, com volume total de armazenagem de 90 mil toneladas de grãos. Segundo a própria Cooplantio, a estimativa é de que nesta safra sejam negociadas 1 milhão de sacas – o equivalente a dois terços da capacidade do terminal[69].

Segundo Prestação de Contas referente ao ano de 2011 do OCERGS-OCERGS-Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do RS-, divulgada em sítio próprio na *internet*[70], o sistema cooperativado gaúcho registrou a adesão de 75.382 novos associados em 2011, encerrando o ano com 2 milhões de associados. Nesse ano, o OCERGS gerou 50 mil empregos diretos e alcançou um faturamento de 21 bilhões de reais, tendo arrecadado R$ 3.895.268,70 a título de contribuição confederativa e R$ 688.120,69 a título de contribuição sindical e assistencial.

Essas informações ilustram bem o cipoal de questões e interesses que envolvem a atuação, cada vez mais marcante, das cooperativas na economia brasileira, ultrapassando, inclusive, os ideais que legitimaram a constituição do modelo cooperativado no século XIX.

Após a concessão de vários registros, o Judiciário brasileiro passou a enfrentar questões envolvendo a regularidade destes registros sindicais concedidos ou indeferidos às entidades sindicais representativas da categoria econômica cooperativista, bem como a legitimidade processual destes sindicatos figurarem no polo passivo ou ativo de negociações coletivas e dissídios coletivos. Além disso, controvérsias também surgiram sobre a legalidade de criação entidades sindicais profissionais para representar os empregados de cooperativas.

Não se está a discutir o direito dos cooperados de filiarem-se e desfiliarem-se de entidades sindicais, mas sim a caracterização ou não de categoria profissional e econômica específica de cooperados.

Isso porque a filiação dos cooperados ao sindicato profissional, inegavelmente, propicia ao trabalhador o direito à utilização dos serviços prestados

[68] GOETTEMS, Fernando. Gôndolas cooperativadas: faturamento de supermercados ligados a produtores rurais cresce acima da média do setor. *Zero Hora*, Porto Alegre, p. 8, 12 abr. 2013.

[69] LOEBLEIN, Gisele. Cooplantio recebe primeiras cargas em terminal logístico de Rio Grande. *Zero Hora,* Porto Alegre, 24 abr. 2013.

[70] Disponível em: <http://www.ocergs.coop.br/publicacoes/transparencia-sistema/361-prestacao-de-contas-2011-e-plano-de-trabalho-2012-do-sistema-ocergs-sescooprs>. Acesso em: 25 abr. 2013.

pelos sindicatos, entre eles a assistência jurídica, o que se mostra importante em face das peculiaridades e dos riscos de se integrar uma sociedade cooperativada, que possui legislação e sistemática especiais[71].

Destaca-se a conclusão de Marcelo José Ladeira Mauad[72] de

> que a cooperativa e o sindicato são duas instituições que se complementam na defesa dos interesses dos trabalhadores. Trabalhando de forma integrada podem fortalecer a posição dos obreiros, oferecendo-lhes alternativas para livrarem-se do desemprego e buscarem trabalho digno.

Retornando à questão da possibilidade de criação de sindicatos de empregados de cooperativas, o entendimento jurisprudencial tem confirmado o posicionamento do próprio Ministério do Trabalho e Emprego de não conferir registro sindical à organização que pretenda representar os empregados de cooperativas. Isso porque os empregados de cooperativas não configuram categoria profissional específica, integrando, pelo contrário, a categoria profissional dos empregados do ramo comercial preponderantemente explorado pela cooperativa.

Vale ressaltar que a natureza jurídica das empresas não constitui diferenciador para caracterização da categoria profissional, que é regida, pura e objetivamente, pela atividade preponderantemente explorada pelo empregador. Advogar em sentido contrário seria admitir a criação de sindicatos dos empregados das empresas de S/A, de Ltda., de capital aberto, enfraquecendo o poder de negociação dos próprios sindicatos profissionais e incentivando a fraude às legislações trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que firmou posicionamento no sentido de que a representatividade sindical da sociedade cooperativista e de seus empregados é determinada pela atividade econômica preponderantemente explorada, distinguindo a "natureza jurídica do empreendimento" da "natureza da atividade econômica"[73].

---

[71] MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Cooperativas de trabalho*: sua relação com o Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2001. p. 263.

[72] MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Cooperativas de trabalho:* sua relação com o Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2001. p. 265.

[73] COOPERATIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE. A representatividade sindical da sociedade cooperativista e de seus empregados é determinada pela atividade econômica preponderante explorada, que não tem natureza secundária ou acessória. Dessa forma, não se pode confundir a natureza jurídica do empreendimento e a natureza da atividade econômica, que são coisas distintas. Prevalentes as regras dos artigos 570 e 581, § 2º, da CLT. (TRT 3ª Região. 3ª Turma. autos de nº 0000714-18.2011.5.03.0146-RO, julgado em 05/09/12. Relatora Desembargadora Emília Facchini. Participam do julgamento: Desembargador César Machado e Juíza Camila Guimarães Pereira Zeidler)
COOPERATIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE. A representatividade [...] , em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (artigo 8°, II, da CR/88). Assim, pouco importa se a empregadora é cooperativa [...]. COOPERATIVA. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. CATEGORIA ECONÔMICA. Consoante a inteligência dos artigos 570 e 581 da CLT, a regra geral para fins. (TRT da 3ª Região; Processo: 01501-2011-040-03-00-7 RO; Data de Publicação: 25/03/2013; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes; Revisor: Paulo Chaves Correa Filho; Divulgação: 22/03/2013. DEJT. Página 110).

O TST, mantendo decisão deste Tribunal, firmou posicionamento no sentido de que, os empregados cooperados em estabelecimentos de serviços de saúde integram a mesma categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde. Portanto, visando assegurar maior representatividade aos sindicatos, "não há como se ter duas entidades representantes da classe trabalhadora em um mesmo município", sob pena de violação ao princípio da unicidade sindical. Esclarece o Ministro Godinho Delgado, relator do voto, que o reconhecimento da ilegitimidade processual do sindicato dos trabalhadores cooperados ligados à enfermagem, hospital e casas de saúde não ofende ao princípio da autonomia sindical prevista no art. 8º, I, da Constituição, uma vez que preservada sua criação e administração. E de que também não houve desrespeito ao princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da Constituição), que, "ao revés, foi absolutamente respeitado quando o Tribunal Regional decidiu manter a decisão do Juízo Originário quanto à legitimidade do sindicato-demandado" para representar os empregados das cooperativas de serviços médicos apenas nas localidades em que não haja sindicato dos empregados em estabelecimentos de hospitais, serviços e casas de saúde[74].

O Ministro Godinho fundamenta ainda seu julgamento em decisão do STF, em caso semelhante, que reconheceu pertencerem à mesma categoria profissional empregados de um dado ramo empresarial, independentemente de prestarem serviços para empresas em geral ou para cooperativas. O caso envolvia discussão sobre a representação sindical dos empregados cooperados em centrais de abastecimento do Estado de São Paulo, tendo o STF decidido que os empregados de cooperativas que exercem suas atividades no interior de centrais de abastecimento, enquadram-se na categoria profissional

[74] RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE SINDICAL E UNICIDADE. Para o Direito Coletivo do Trabalho, a Constituição da República e as Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, quanto mais encorpados e representativos os sindicatos mais eles se harmonizam às suas atribuições constitucionais e legais e às suas próprias justificativas de existência. Nesse sentido, deve-se priorizar a atuação dos sindicatos com maior representatividade, o que permite o alargamento dos sindicatos, e não necessariamente seu definhamento. Na hipótese vertente, não houve a alegada ofensa ao teor do art. 8º, I, CF/88, tendo sido respeitado o princípio da autonomia sindical, tanto quanto à criação do sindicato recorrente, quanto à sua gestão. Isso porque a decisão atacada não tratou da regularidade formal do demandado, tampouco vedou a possibilidade de os trabalhadores cooperados se reunirem em sindicato, sendo a lide delimitada, expressamente, na questão da "legitimidade, ou não, do sindicato-reclamado como representante da categoria profissional dos empregados em empresas que possuem atividade econômica ligada à enfermagem, hospital e casas de saúde." Tampouco houve afronta ao princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, CF/88), que, ao revés, foi absolutamente respeitado quando o Tribunal Regional decidiu manter a decisão do Juízo Originário quanto à legitimidade do sindicato-demandado "[...] para representar os empregados das cooperativas de serviços médicos apenas nas localidades em que não haja sindicato dos empregados em estabelecimentos de hospitais, serviços e casas de saúde." É que se trata de uma única categoria representada, qual seja, Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde. Dessa forma, não há como se ter duas entidades representantes da classe trabalhadora em um mesmo Município (área mínima de abrangência fixada pela CF/88), exatamente em respeito ao princípio da unicidade sindical, insculpido no art. 8º, II, da CF/88, que obriga a existência de um sindicato único para uma mesma base territorial - respeitado o critério organizativo da categoria profissional. Recurso de revista de que não se conhece. (TST. RR - 40900-67.2006.5.04.0005, julgado em 04/08/2010. Relato Ministro Maurício Godinho Delgado).

dos empregados em centrais de abastecimento de alimentos, devendo ser representados pelo Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo - SINDBAST[75].

Situação diversa é a enfrentada pelos empregados de cooperativas de crédito. O entendimento majoritário no TST e do STF[76], e nos demais tribunais trabalhistas brasileiros, é o de que aos empregados de cooperativas de crédito não se aplicam as normas coletivas previstas para os bancários. Assim, por não estarem representados pela categoria profissional dos bancários, tem-se garantido o registro sindical às entidades que visem representar esta categoria singular de trabalhadores (associados de cooperativas de crédito).

Para ilustrar, cita-se a decisão proferida pelo TRT da 10ª Região, pendente de julgamento no TST, em que reconhece que o pedido de registro sindical de sindicato que pretende representar a categoria profissional dos trabalhadores e empregados em cooperativas de crédito não afronta o princípio da unicidade sindical previsto no art. 8º, II, da Constituição, por considerar que "tais trabalhadores constituem categoria singular e específica passível de reconhecimento e legitimação por parte do Estado"[77].

[75] RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A ESTRUTURA SINDICAL BRASILEIRA. EMPREGADOS DE COOPERATIVAS E EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS. ATIVIDADES DA EMPRESA QUE AUTORIZAM FILIAÇÃO SINDICAL MULTIPLA. A POSIÇÃO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDBAST). DECISÃO DO STJ QUE SE MANTEM - RECURSO IMPROVIDO. Assiste ao Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo (SINDBAST) a prerrogativa de representar a categoria profissional 'Empregados em Centrais de Abastecimento de alimentos', dissociada, em caráter especifico, da categoria 'Empregados no comércio (prepostos em geral)'. Compete-lhe, ainda, o direito de representar todos os empregados em centrais de abastecimento de alimentos, sejam eles empregados de cooperativas ou de outras empresas quaisquer, desde que exercam as suas funções em centrais de abastecimento e nestas efetivamente trabalhem. Os empregados de cooperativas, que exercem suas atividades no interior das centrais de abastecimento, enquadram-se na categoria profissional 'Empregados em centrais de abastecimento de alimentos'." (RMS 21028/SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12/02/1993).

[76] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1 O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2 A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 3 *In casu*, o acórdão recorrido assentou: "EQUIPARAÇÃO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Não obstante a similitude estrutural entre as cooperativas de crédito e os estabelecimentos bancários, somada à aproximação das atividades nelas exercidas pelos respectivos empregados, a colenda SBDI-I desta Corte uniformizadora já assentou entendimento no sentido de diferenciar ambas as instituições, afastando a aplicação às cooperativas das normas atinentes às sociedades bancárias. Precedentes da SBDI-I. Agravo de instrumento a que se nega provimento." 4 Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. 1ª Turma. **ARE 653168 AgR/PR – PARANÁ. Julgado em 19/06/12. Relator Ministro Luiz Fux**).

[77] RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS. ORGANIZAÇÃO SINDICAL. POSSIBILIDADE. O inciso II

O Tribunal gaúcho tem decidido da mesma forma, firmando convicção de que é lícita a criação de sindicato visando à representação dos empregados de cooperativas de crédito, por possuírem estrutura e fluxo administrativo diverso das instituições bancárias, nos termos da OJ nº 379 da SDI-I do TST[78].

Voltando à representação dos empregados cooperados em geral, a exceção dos empregados de cooperativas de crédito, o Ministro Walmir Oliveira da Costa do TST esclarece que a criação de sindicato patronal representativo das cooperativas em geral não altera o enquadramento sindical dos empregados dessas cooperativas, uma vez que a sindicalização é feita tendo em conta a atividade preponderante da empresa ou a profissão do trabalhador[79].

Feitas essas considerações, passa-se para a análise da discussão sobre a regularidade dos registros sindicais concedidos às entidades sindicais representativas da categoria econômica cooperativista e da legitimidade processual desses sindicatos figurarem no polo passivo ou ativo de negociações coletivas e dissídios coletivos.

---

do art. 8º da Constituição Federal veda expressamente "a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial". É a denominada unicidade sindical. O pedido de registro sindical formulado por sindicato profissional com a finalidade de representar a categoria dos trabalhadores e empregados em cooperativas não afronta o citado princípio constitucional, porquanto tais trabalhadores constituem categoria singular e específica passível de reconhecimento e legitimação por parte do Estado (CF, art. 8º, I). Hipótese em que o arquivamento do pedido de registro sindical importa em violação ao direito líquido e certo do impetrante de ter registrada a sua alteração estatutária. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TRT 10. 0000583-86.2011.5.10.0004 ReeNecRO, julgado em 15/07/11, Relatora da Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro).

[78] TRABALHADORES EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. É lícita a criação de sindicato visando a representação dos empregados das cooperativas de crédito. Embora caracterize-se como instituição financeira, a teor da Lei 5.595/64, possui estrutura e fluxo administrativo diverso das instituições bancárias como aliás, já reconheceu o próprio TST nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 379 da sua SDI-1. Apelo das entidades sindicais reclamantes que não se acolhe. (TRT 4, 8ª Turma, 0001228-77.2010.5.04.0016 AIRR, julgado em 25/09/12. Relator: Desembargador Juraci Galvão Júnior. Participam do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, e Juíza Angela Rosi Almeida Chapper).

[79] RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE *AD PROCESSUM*. CRIAÇÃO DO SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA DE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COOPERATIVAS. REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO.

1 Nos termos dos arts. 511, § 3º, e 570 a 572, da Consolidação das Leis do Trabalho, é correto afirmar que o enquadramento sindical do empregado ocorre, regra geral, em função da atividade preponderante do empregador, à exceção das profissões ou funções consideradas como categoria diferenciada.

2 Nesse contexto, a criação de sindicato patronal representativo das cooperativas em geral não altera o enquadramento sindical dos empregados de cooperativas, uma vez que a sindicalização é feita tendo em conta a atividade preponderante da empresa ou a profissão do trabalhador.

3 No caso de especificação da atividade empresarial, com a consequente criação do respectivo sindicato patronal, o sindicato profissional que antes abrangia a atividade continuará a representar os empregados da nova categoria, enquanto não for criado o sindicato profissional correspondente à nova categoria econômica.

4 Na hipótese dos autos, o fato de a cooperativa-empregadora exercer atividades de agente autônomo do comércio ou de assessoria é o quanto basta para o reconhecimento da representação dos seus empregados pelo sindicato dos empregados de agentes autônomos do comércio e de empresas de assessoramento, decorrendo, daí, a legitimidade processual da entidade sindical profissional para ajuizar dissídio coletivo de trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido." (Processo RO-114900-42.2009.5.15.0000 - Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa - Seção Especializada em Dissídios Coletivos - Data de Publicação: 27/05/2011).

A problemática envolve a possibilidade ou não de cooperativas configurarem categoria econômica específica.

Nesse cenário, o Judiciário Trabalhista no Estado do Rio Grande do Sul tem enfrentado freqüentes casos envolvendo a legitimidade processual do OCERGS em ações coletivas.

O OCERGS-Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do RS- teve registro sindical concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 13/08/01, para representar a categoria econômica das Cooperativas no Estado gaúcho.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a legalidade de seu registro sindical em decisão de abril de 2010[80]. Registra-se que da decisão do TJ/RS não cabe mais recurso, uma vez que o STJ, em decisão transitada em julgado, inadmitiu o Recurso Especial e negou provimento ao Agravo de Instrumento que pretendia destrancá-lo[81] e o STF, em decisão transitada em julgado, negou seguimento ao Agravo de Instrumento de Recurso Extraordinário[82].

Sobre a questão da OCERGS, o TST tem decidido que, ainda que reconhecida a legalidade do registro sindical do OCERGS, o sindicato profissional continuará a representar os empregados da nova categoria econômica, uma vez que a sindicalização é feita tendo em conta a atividade preponderante da empresa ou profissão do trabalhador[83]. E que, o registro sindical da OCERGS é o "quanto basta para o reconhecimento da legitimidade processual da entidade sindical para figurar como suscitado no dissídio coletivo de trabalho".

---

[80] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ORGANIZAÇÃO SINDICAL. SINDICATO DAS COOPERATIVAS. CATEGORIA ECONÔMICA ESPECÍFICA. LEGALIDADE DO REGISTRO.
A Organização e Sindicato das Cooperativas do Rio Grande do Sul representa categoria econômica e profissional específica, por isso, não há ilegalidade na sua constituição, com base no art. 570 da CLT. Apelação desprovida. (TJ RS- AP nº 70029973948, Relator Desembargador Marco Aurélio Heinz, julgado em 01/04/10).

[81] STJ – AI nº 1.413.714 - RS - 2011/0146637-8, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 07/12/11 e publicado em 19/12/2011.

[82] STF – AI nº 849229/RS, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 02/08/11 e publicado em 18/08/11.

[83] RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEGITIMIDADE. *AD PROCESSUM*. CRIAÇÃO DO SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INEXISTÊNCIA DE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COOPERATIVAS. REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO.
1 Consoante precedente desta Corte Normativa, a criação de sindicato patronal representativo das cooperativas em geral não altera o enquadramento sindical dos empregados de cooperativas, uma vez que a sindicalização é feita tendo em conta a atividade preponderante da empresa ou a profissão do trabalhador. No caso de especificação da atividade empresarial, com a consequente criação do respectivo sindicato patronal, o sindicato profissional que antes abrangia a atividade continuará a representar os empregados da nova categoria, enquanto não for criado o sindicato profissional correspondente à nova categoria econômica.
2 No caso concreto, o reconhecimento da legitimidade da Organização e Sindicato das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - OCERGS para exercer a representação sindical da categoria econômica das cooperativas e firmar normas coletivas com o Sindicato dos Empregados no Comércio de Santiago não importou prejuízo ou conflito com a representação exercida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul. O acordo coletivo, firmado entre aquelas entidades sindicais e homologado judicialmente, teve abrangência restrita aos empregados em cooperativas de produção agrícola. (RO - 20311-30.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 19/02/2013, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/03/2013).

Acrescenta que o exame da legitimidade passiva e processual do OCERGS, quanto ao princípio da unicidade sindical, não contraria a diretriz da OJ nº 23 da SDC do TST, e não desrespeito à OJ nº 22 da SDC, por não haver incongruência entre as atividades exercidas pelos trabalhadores representados pelo suscitante e as atividades dos empregadores cooperativados [84].

Dessa forma, tem sido mantida a legitimidade processual do OCERGS em face de seu registro sindical concedido pelo MTE, por aplicação da OJ nº 15 da SDC do TST que estabelece:

> 15. SINDICATO. LEGITIMIDADE "*AD PROCESSUM*". IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. (inserida em 27.03.1998)
> A comprovação da legitimidade "*ad processum*" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

E da Súmula nº 677 do STF que dispõe:

> Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Essa também tem sido a posição adotada pela Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região[85].

---

[84] Ver fundamento do referido acórdão: "Portanto, nos termos do art. 511, § 3º, bem como dos arts. 570 a 572, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, é correto afirmar que o enquadramento sindical do empregado ocorre, regra geral, em função da atividade preponderante do empregador, à exceção das profissões ou funções consideradas como categoria diferenciada.
Nesse contexto, a criação de sindicato patronal representativo das cooperativas em geral não altera o enquadramento sindical dos empregados de cooperativas, uma vez que a sindicalização é feita tendo em conta a atividade preponderante da empresa ou a profissão do trabalhador (Proc. TST-RODC-102.337/94.6, Relator Ministro RIDER DE BRITO, DJU 10.2.95).
No caso de especificação da atividade empresarial, com a consequente criação do respectivo sindicato patronal, o sindicato profissional que antes abrangia a atividade continuará a representar os empregados da nova categoria, enquanto não for criado o sindicato profissional correspondente à nova categoria econômica, segundo o ensinamento do Ministro IVES GANDRA FILHO (*in* Processo Coletivo do Trabalho. São Paulo: LTr. 3ª Ed. p. 117).
Na hipótese dos autos, o fato de a OCERGS incontroversamente estar registrada como representante das cooperativas independente do ramo em que operam é o quanto basta para o reconhecimento da legitimidade processual da entidade sindical para figurar como suscitado no dissídio coletivo de trabalho ajuizado.
Nesse passo, o exame da legitimidade passiva e processual da ora recorrente OCERGS, quanto ao princípio da unicidade sindical, não contraria a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDC do TST.
Além disso, não incide o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDC do TST, porque não há incongruência entre as atividades exercidas pelos trabalhadores representados pelo suscitante e as atividades dos empregadores cooperativados". (RO - 20311-30.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 19/02/2013, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/03/2013).

[85] Sobre o tema consultar os processos de nº 0012693-34.2010.5.04.0000 DC (TRT da 4ª Região, 0012693-34.2010.5.04.0000 DC, em 01/10/2012, Desembargador João Pedro Silvestrin - DESPACHO); 0012699-41.2010.5.04.0000 DC (TRT da 4ª Região, 0012699-41.2010.5.04.0000 DC, em 19/03/2012,

O reconhecimento da legitimidade processual do OCERGS em razão de seu registro sindical traz como consequências: a) a fixação da abrangência de acordo com a representatividade do OCERGS (cooperativas do Rio Grande do Sul); b) a necessidade de participação do OCERGS em todas as normas coletivas que envolvam condições de trabalho ligadas às atividades exploradas pelo sistema cooperativado no Estado, que são inúmeras; c) o fortalecimento do sistema cooperativado estadual; d) a possibilidade de fixação de condições de trabalho diferentes para uma mesma categoria profissional, a depender do tipo de organização do empregador (se cooperativado ou não); e) a possibilidade de fixação de condições de trabalho idênticas para categorias profissionais diferentes por prestem serviços às cooperativas do Rio Grande do Sul; dentre outras.

Ocorre que as reiteradas discussões sobre a legitimidade processual do OCERGS têm sensibilizado esta Seção de Dissídios Coletivos, levantando, inclusive, o debate sobre a própria regularidade de seu registro sindical.

No campo do Direito Coletivo, a titularidade do direito material discutido no dissídio coletivo é da categoria, uma vez que visa a obter melhores condições para toda a categoria profissional.

Segundo previsto no art. 857 da CLT, a representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais.

Ives Gandra Martins Filho pondera que a legitimação, como condição da ação, consiste na titularidade do direito material que se postula. Acrescenta que a legitimação *ad causam* diferencia-se da legitimação como pressuposto processual, que é *ad processum*, ou seja, é a capacidade de se pleitear em juízo[86].

Em que pese a inquestionável identidade de interesses das cooperativas, analisa-se se essa é suficiente para justificar e configurar categoria específica de empregadores, de maneira a legitimar a criação de entidade sindical própria.

O art. 511 da CLT exige para a caracterização de categoria econômica "a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas".

A solidariedade de interesses econômicos resta inequívoca, restando a questão da identidade, similaridade ou conexidade das atividades exploradas pelas cooperativas. Dessa forma, o simples fato de constituírem-se sob a forma cooperativada não seria suficiente para a caracterização de categoria patronal.

Seguindo o raciocínio adotado anteriormente e predominante quanto à possibilidade de criação de categoria profissional específica dos empregados de cooperativas, a natureza da constituição das empresas não constituiria elemento caracterizador de classe patronal específica.

Desembargadora Maria Madalena Telesca - DESPACHO); 0012689-94.2010.5.04.0000 DC (TRT da 4ª Região, 0012689-94.2010.5.04.0000 DC, em 01/10/2012, Desembargador Francisco Rossal de Araújo - DESPACHO); 0166500-11.2009.5.04.0000 DC (TRT da 4ª Região, 0166500-11.2009.5.04.0000 DC, em 05/11/2012, Desembargador Ricardo Tavares Gehling - DESPACHO).

[86] MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Processo Coletivo do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 84.

Isso porque a criação de entidades sindicais representativas de cooperativas, S/A ou Ltda. acarretaria um quadro de grande desigualdade nas condições de trabalho historicamente conquistadas pela classe trabalhadora. Nesse cenário, um mesmo trabalhador, que continuasse exercendo a mesma função em favor de empresas exploradoras de um mesmo ramo econômico, teria diferentes condições de trabalho a depender da forma de constituição e organização de seu empregador.

Assim, passar-se-ia a exigir do trabalhador o conhecimento da natureza organizacional da empresa empregadora, bem como da entidade sindical representativa da categoria patronal para fins de verificar as condições de trabalho asseguradas em normas coletivas. A parte trabalhadora, já em desvantagem econômica, jurídica e social na relação de trabalho, seria prejudicada pela insegurança e pela desigualdade nas negociações coletivas, além de ver enfraquecido e fragmentado o seu poder de negociação.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é o fato de que as cooperativas estarem sujeitas a um regulamento tributário e fiscal próprio não é suficiente para caracterizar a identidade de interesses econômicos de maneira a justificar a configuração de categoria profissional. Entendimento contrário geraria o reconhecimento de entidades sindicais de empresas do SIMPLES, empresas de S/A, empresas da Zona Franca de Manaus e assim sucessivamente. Afinal, essas empresas atenderiam ao requisito da identidade de interesses econômicos.

Destaca-se que, desde a década de 90, o TST não tem admitido a legitimidade ativa dos sindicatos de microempresas, ainda que regularmente registrados, para figurar nos dissídios coletivos, por considerar que o porte maior ou menor da empresa não constitui fator diferenciador da categoria patronal[87].

Ademais, a OJ nº 23 da SDC do TST, ao estabelecer que a representação sindical abrange toda a categoria, "não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa", também disciplina pela não subdivisibilidade da categoria patronal, ou profissional, por peculiaridades organizacionais ou econômicas da empresa[88].

Por isso, a identidade da forma de organização (cooperativada) não acarretaria identidade de interesses econômicos apta a caracterizar categoria patronal.

Ainda que assim não fosse, caso o entendimento prevalente da SDC seja o de que as cooperativas constituam grupo com identidade de interesses econômicos, a identidade, similitude ou conexão das atividades daqueles em solidariedade de interesses econômicos também deve ser levada em consideração na verificação da categoria profissional.

---

[87] TST-RO-DC nº 43.010/92.2, Rel. Min. Almir Pazzianotto, in DJU de 16.4.93, p. 6.5345 e Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDC.

[88] OJ nº 23 da SDC do TST: LEGITIMIDADE "*AD CAUSAM*". SINDICATO E PRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL OU PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE. (inserida em 25.05.1998)
A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa.

Tendo em vista as diferentes realidades apresentadas no Estado do Rio Grande do Sul, assim como no restante do país, quando o grupo de cooperativas destinar-se à exploração de um ramo econômico idêntico, semelhante ou conexo seria possível o reconhecimento da configuração de categoria econômica. Devendo ser feita a verificação das atividades das cooperativas a exemplo da já realizada para as empresas de uma forma geral.

Por outro lado, quando o grupo de cooperativas explorar atividades diversas e totalmente independentes, não seria possível o reconhecimento do grupo como categoria patronal e, portanto, indevida a concessão de registro sindical.

Essa conclusão estaria em harmonia com o disposto na CLT, com o entendimento aplicado à classe trabalhadora e em sintonia com algumas decisões já proferidas pela jurisprudência trabalhista brasileira.

Nesse sentido, o TRT da 3ª Região, ao apreciar a legitimidade da representação sindical de cooperativas agrícolas, decidiu que a Cooperativa Regional dos Cafeicultores em Guaxupé Ltda. – Cooxupé -, atende ao requisito da atividade econômica idêntica, similar ou conexa, porque a similitude desta forma de prestação de serviços revela a igualdade da atividade econômica exercida, reconhecendo sua legitimidade processual em decorrência, também, de seu registro sindical[89].

Sob essa perspectiva, o OCERGS não representaria categoria patronal, uma vez que as cooperativas não detêm identidade de interesses econômicos. Ainda que superado tal argumento, o grupo de cooperativas que o OCERGS representa explora atividades econômicas diversas e independentes, sem identidade, similitude ou conexão.

Dessa forma, o OCERGS não poderia ter seu registro sindical reconhecido como válido e não poderia figurar como representante da classe econômica em negociações coletivas. Esse entendimento acarretaria

[89] REPRESENTAÇÃO SINDICAL PATRONAL. COOPERATIVAS. A representação sindical da categoria econômica se dá de acordo com a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividade idêntica, similar ou conexa, que formam o vínculo social básico que se denomina categoria econômica (CLT, art. 511, § 4º). É incorreto dizer que a organização sindical das cooperativas desatende ao requisito da atividade econômica idêntica, similar ou conexa, porque a similute desta forma de prestação de serviços revela a igualdade da atividade econômica exercida, o que vem sendo reconhecido por maciça jurisprudência que acolhe a representação sindical tanto de sindicatos de trabalhadores que laboram em cooperativas, quanto de empreendedores organizados sob essa forma. Ressalte-se que a personalidade jurídica dos sindicatos se forma a partir do seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, adquirindo personalidade jurídico-sindical apenas com o registro no Ministério do Trabalho, uma vez que somente este órgão tem condições de verificar a unicidade dos sindicatos na mesma base territorial, nos termos da Súmula nº 677 do STF. Comprovado nos autos que a Cooperativa Regional dos Cafeicultores em Guaxupé Ltda. (Cooxupé) foi devidamente registrada no Ministério do Trabalho, sem impugnação, não há se falar não possa ser legitimamente representada pelo Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais (Ocemg) (TRT da 3ª Região; Processo: RO -13630/09; Data de Publicação: 29/06/2009; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C. Faria; Revisor: Convocado Milton V.Thibau de Almeida; Divulgação: 26/06/2009. DEJT. Página 14).

como consequências: a) a representação da categoria patronal de acordo com a atividade econômica explorada, independentemente do empregador ser cooperativado ou não; b) a uniformização das condições de trabalho de uma mesma categoria profissional, independentemente do empregador ser cooperativado ou não; c) a segurança do trabalhador que permanece integrando uma mesma categoria profissional ao trocar de empregador (não exigindo do trabalhador o conhecimento da natureza organizacional do empregador); dentre outras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa sobre as cooperativas iniciou-se com a análise do cenário político, social e econômico quando do surgimento e desenvolvimento do sistema cooperativado, abordando a evolução normativa sobre o assunto. Após, o conceito, as características e as classificações das cooperativas arrematararam o estudo das noções gerais de cooperativas, trazendo os subsídios necessários para abordagem do tratamento jurídico a elas dispensado.

O estudo realizado identificou que, por diretriz estabelecida pela Constituição federal, as cooperativas gozam de tratamento diferenciado.

Em âmbito tributário, os atos por elas praticados e que sejam vinculados essencialmente à sua finalidade precípua, sendo denominados de atos cooperativos, embora não imunes da incidência de tributos, recebem regramento benéfico caso confrontados com operações correlatas executadas por pessoas jurídicas de natureza societária diversa. Para fins de delimitação de tal tratamento favorável, foi feita a diferenciação dos diversos tipos de atos por ela praticados, verificando-se que atos cuja natureza é eminentemente negocial, quando praticados pelas sociedades cooperativas, estão sujeitos à tributação comum.

No ramo do Direito Previdenciário, constatou-se que a alíquota incidente sobre a contraprestação paga pelos tomadores de serviços do trabalho prestado por associados de cooperativas de trabalho (15%) é diferenciada em face daquela incidente sobre a que remunera trabalho de empregados (20%), fato que estimula a contratação de mão de obra oferecida por tais sociedades cooperativas. Identificou-se, também, que tal contribuição, antes a cargo da própria cooperativa, passou, em 1999, a ser obrigação exclusiva do tomador de serviço. Por meio de análise jurisprudencial e doutrinária, foram tecidas, ainda, considerações quanto às discussões pertinentes à constitucionalidade de tal alteração.

Em matéria de Direito Administrativo, foram enfrentadas questões relacionadas à participação de cooperativas em processos licitatórios, sendo que, para delimitar a amplitude do tema, ponderou-se acerca dos princípios aplicáveis a tais procedimentos, em especial, o da legalidade. Apresentando diferentes pontos de vista, bem como decisões judiciais relevantes, conclui-se

que deve a Administração Pública ter cuidado especial para com o tratamento das cooperativas em certames licitatórios, devendo atentar à necessidade de igualar as propostas dos concorrentes, sobretudo porque as sociedades cooperativas gozam de diferenciado tratamento fiscal, bem como porque não arcam com encargos trabalhistas quanto aos seus associados.

Feitas as considerações acerca das demais áreas do Direito aplicáveis às sociedades cooperativas, ingressou-se na análise dos reflexos trabalhistas.

Quanto ao direito trabalhista individual, dissertou-se sobre os elementos caracterizadores da relação de emprego insertos nos artigos 2º e 3º da CLT, chegando à questão que envolve o parágrafo único, do artigo 442, da CLT. Com uma abordagem que privilegiou a análise de diversas opiniões de doutrinadores, concluiu-se que a criação de cooperativas fraudulentas que objetivam burlar os mais fundamentais direitos trabalhistas é expediente comum no Brasil. Ainda, discorreu-se brevemente quanto à Lei das cooperativas de trabalho regulamentadas pela Lei nº 12.690/2012.

Por fim, abordou-se o tratamento jurídico das cooperativas no Direito Coletivo do Trabalho, com o estudo da legitimidade processual das entidades sindicais representativas da categoria profissional e patronal das cooperativas, problema reiteradamente enfrentado pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional da 4ª Região.

Sem discutir o direito dos cooperados de filiarem-se e desfilarem de entidades sindicais, enfrentou-se a possibilidade ou não de caracterização de categoria profissional e econômica específica de cooperados.

No que tange à possibilidade de criação de sindicatos de empregados de cooperativas, o entendimento jurisprudencial tem confirmado o posicionamento do próprio Ministério do Trabalho e Emprego de não conferir registro sindical à organização que pretenda representar os empregados de cooperativas. Isso porque os empregados de cooperativas não configuram categoria profissional específica, integrando, pelo contrário, a categoria profissional dos empregados do ramo comercial preponderantemente explorado pela cooperativa.

Por outro lado, o Ministério do Trabalho e Emprego tem concedido registro sindical aos sindicatos representativos da categoria patronal cooperativada, o que tem levantado a discussão sobre a legitimidade processual dessas organizações sindicais.

A maioria dos Tribunais, inclusive o TRT da 4ª Região tem seguido o posicionamento adotado pelo TST de que, diante da concessão do registro sindical, os sindicatos patronais cooperativados têm legitimidade processual para atuar na representação judicial da categoria dos empregadores cooperativados.

Ocorre que a Seção de Dissídios Coletivos sensibilizou-se com a reiterada discussão envolvendo a legitimidade processual do OCERGS em ações coletivas, o que justificou o desenvolvimento do presente trabalho.

O reconhecimento da legitimidade processual do OCERGS em razão de seu registro sindical tem trazido como consequências: a) a fixação da abrangência de acordo com a representatividade do OCERGS (cooperativas do Rio Grande do Sul); b) a necessidade de participação do OCERGS em todas as normas coletivas que envolvam condições de trabalho ligadas às atividades exploradas pelo sistema cooperativado no Estado, que são inúmeras; c) o fortalecimento do sistema cooperativado estadual; d) a possibilidade de fixação de condições de trabalho diferentes para uma mesma categoria profissional, a depender do tipo de organização do empregador (se cooperativado ou não); e) a possibilidade de fixação de condições de trabalho idênticas para categorias profissionais diferentes por prestarem serviços às cooperativas do Rio Grande do Sul; dentre outras.

Sob outra perspectiva, o OCERGS não representaria categoria patronal, uma vez que as cooperativas por ele representadas não detêm identidade de interesses econômicos ou, ainda, porque exploram atividades econômicas diversas e independentes, sem identidade, similitude ou conexão.

Diante de tal ponto de vista, o OCERGS não poderia ter seu registro sindical reconhecido como válido e não poderia figurar como representante da classe econômica em negociações coletivas. Tal entendimento acarretaria como consequências: a) a representação da categoria patronal de acordo com a atividade econômica explorada, independentemente do empregador ser cooperativado ou não; b) a uniformização das condições de trabalho de uma mesma categoria profissional, independentemente do empregador ser cooperativado ou não; c) a segurança do trabalhador que permanece integrando uma mesma categoria profissional ao trocar de empregador (não exigindo do trabalhador o conhecimento da natureza organizacional do novo empregador); dentre outras.

Por fim, reitera-se que a proposta deste estudo não é apresentar uma solução pronta e acabada para a controvérsia sobre a legitimidade processual do OCERGS, mas apresentar uma visão abrangente sobre tema, contribuindo, de alguma forma, para o amadurecimento da convicção da Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região.

REFERÊNCIAS

ALEMÃO, Ivan. Comentários sobre a lei das cooperativas de trabalho (Lei nº 12.690 de 19.07.2012) à luz do direito do trabalho. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 344, p. 30-42, ago. 2012.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. et. al. Art. 114, VII: ações relativas às penalidade administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, n. 1, dez. 2005.

ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. A contribuição previdenciária das cooperativas de trabalho. **Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil**, Brasília, ano 19, n. 63, p. 85-88, jan./jun. 2000.

BECHO, Renato Lopes. A participação de cooperativas nas licitações da administração pública. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 224, p. 51-77, abr./jun. 2001.

BECHO, Renato Lopes. **Tributação das Cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942:** a construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr Jutra-Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. et. al. **Manual de Direito Previdenciário**. 15. ed. São Paulo: Forense, 2012.

COLIN, Paul. **Direito do trabalho**. 13. ed. Fundação Getúlio Vargas, 1985.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ENTERRÍA, Eduardo Garcia de. et. al. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Cooperativas de Trabalho: considerações sobre a Lei nº 12.690/2012. In:____. **Doutrinas Essenciais:** direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 735-751.

GIL, Vilma Dias Bernardes. **As novas relações trabalhistas e o trabalho cooperado**. São Paulo: Ltr, 2002.

GOETTEMS, Fernando. Gôndolas cooperativadas: faturamento de supermercados ligados a produtores rurais cresce acima da média do setor. **Zero Hora**, Porto Alegre, p. 8, 12 abr. 2013.

GOMES, Orlando. Raízes políticas e ideológicas da CLT. In: ____. **Ensaios de direito civil e de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Aide, 1986. cap. 17, p. 192-198.

GOMES, Orlando. Raízes políticas e ideológicas da CLT. In: _____. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Aide, 1986. cap. 22, p. 240-270.

JÚNIOR, Almícar Barca Teixeira. et. al. **Cooperativas de Trabalho na Administração Pública**. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2003.

LOEBLEIN, Gisele. Cooplantio recebe primeiras cargas em terminal logístico de Rio Grande. **Zero Hora**, Porto Alegre, 24 abr. 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Processo Coletivo do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2009. 326 p.

MAUAD, Marcelo José Ladeira. **Cooperativas de trabalho:** sua relação com o Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2001.

MEINEN, Ênio. As sociedades cooperativas na Constituição Federal, In*:* DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanes (Org). **Aspectos jurídicos do cooperativismo**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2003.

MELO, Raimundo Simão de. A Flexibilização dos Direitos Trabalhistas e as Cooperativas de Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, ano 4, n. 105, 1998.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. A fraude na formação do contrato de trabalho. **Justiça do Trabalho***,* Porto Alegre, ano 18, n. 213.

MUKAI, Toshio. Cooperativas não podem participar de licitações públicas. **Consulex:** Revista Jurídica, Brasília, v. 5, n. 99, p. 35, fev. 2001.

PAULSEN, Leandro. **Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Fontes e evolução do direito civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado:** contrato de sociedade, sociedade de pessoas*.* 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984. Parte Especial XLIX.

RUSSOMANO, Victor Mozart. **Direito sindical:** princípios gerais. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.

RUSSOMANO, Victor Mozart. Em tôrno do poder de representação sindical. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 32, p. 685-688, 1968.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Rika Cristina Aranha dos. A fraude nas cooperativas de trabalho. **Revista LTR**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 69, n. 10, p. 1246-1254.

SENA, Natália. Cooperativas de trabalho e cooperativas de mão-de-obra: terceirização e fraude. **Revista LTR**: Suplemento Trabalhista, São Paulo, v. 44, n. 27, p. 137-140.

SINGER, Paul. **Cooperativas de trabalho**. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/prog_cooperativatrabalho2.pdf>. Acesso em 26 abr. 2013.

SÜSSEKIND, Arnaldo. et. al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003.

TROCOLI, Fernanda. A nova lei das cooperativas de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1449, p. 11, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** direito empresarial. São Paulo: Atlas, 2010. 8 v.

VIANNA, José Segadas. **Direito coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1972.

WALD, Arnoldo; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Comentários ao Novo Código Civil**: do direito de empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 14 v. Livro II.

ZENI, Angelo Elocir. **Trabalho cooperativado:** à luz da legislação e doutrina brasileira e espanhola. SESCOOP/RS: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul, 2008.

APÊNDICE A - Classificação das cooperativas

Quanto à forma da atividade:
- a) de fim socieconômico;
- b) de consumo;
- c) de crédito;
- d) mista.

Quanto aos fins:
- a) de fim econômico:
  - 1 produção
  - 2 consumo
  - 3 crédito
  - 4 mistas
- b) de fim político:
  - 1 países de economia descentralizada
  - 2 países de economia socialista centralizada

Quanto à iniciativa dos organizadores:
- a) organizada por pessoas físicas ou instituições privadas;
- b) organizada por instituições religiosas ou seculares;
- c) organizada pelos poderes públicos.

Quanto à natureza e objeto das atividades econômicas desenvolvidas:
- a) de distribuição:
  - 1 consumo
  - 2 provisão
  - 3 especializadas
- b) de colocação da produção;
- c) de trabalho:
  - 1 de produção propriamente dita
  - 2 comunitárias de trabalho
  - 3 de trabalho propriamente dita
  - 4 de mão

Quanto à responsabilidade:	a) de responsabilidade limitada; b) de responsabilidade ilimitada
Lei nº 5.764/71:	a) singulares; b) centrais ou federações; c) confederações.

APÊNDICE B - Espécies de atos praticados por cooperativas e seu tratamento fiscal

Recebem tratamento jurídico diferenciado	a) Ato cooperativo:	1 Ato cooperativo "essencial" ou "principal": artigo 79 da Lei nº 5.764/71. 2 Ato cooperativo "derivado": é aquele praticado com terceiros, mas que são pressupostos ao ato cooperativo "essencial"
	b) Ato não cooperativo ("acessório" ou "auxiliar"): são aqueles voltados para a boa administração da cooperativa.	
Não recebem tratamento jurídico diferenciado	a) Ato negocial: voltados ou não à finalidade básica da cooperativa, mas que, por possuírem natureza negocial e por não caracterizarem ato cooperativo "acessório", sujeitam-se à tributação regular (artigos 85, 86, 88 e 111 da Lei nº 5.764/71). b) Ato ilícito.	

"DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO"

Robinson Lopes da Costa
Servidor do TRT da 7ª Região
Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC)
Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela
Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro

"É que o 281 foi afastado
O 16 e o 12 no lugar ficou
E uma muvuca de espertos demais
Deu mole e o bicho pegou
Quando os home da lei grampeia
O coro come toda hora
É por isso que eu vou apertar
Mas não vou acender agora...ihhhh!"
(Bezerra da Silva)

RESUMO: Da aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil ao processo do trabalho. Com a evolução das normas processuais, consagrando o processo sincrético, modelo que quebra a rígida distinção entre Processo de Conhecimento, Cautelar e Executivo, por meio da Lei 11.232 de 2005 que estabelece artigos específicos no CPC para Cumprimento de Sentença, título executivo judicial. Entretanto, no meio trabalhista, sua aplicação divide opiniões, em especial quanto à existência ou não de lacunas na Consolidação das Leis do Trabalho, que permitam a colmatação por meio das normas do CPC, em especial, o art. 475-J.

PALAVRAS-CHAVE: Sincretismo. Processo do Trabalho. Artigo 475-J.

ABSTRACT: The application of Article 475-J of the Code of Civil Process to the labour process. With the evolution of procedural rules by establishing the syncretic process, a model that breaks the rigid distinction between process knowledge, caution and Executive, through Law11,232 of 2005 establishes specific articles on the CPC for Compliance with Judgement, judicial enforcement. However, labor in the middle, divides its implementation, particularly regarding the existence of gaps in the Consolidation of Labor Laws to allow clogging by the rules of the CPC, in particular art. 475-J.

KEYWORDS: Syncretism. Labour Process. Article 475-J.

1 INTRODUÇÃO

Com as atuais modificações do Código de Processo Civil pela Lei 11.232 de 2005, introduzindo o modelo de processo sincrético através das normas de Cumprimento de Sentença, gerou-se um questionamento jurídico a respeito da aplicação da referida lei ao processo do trabalho, ocorrendo, assim, divisão de posicionamento na doutrina e na jurisprudência pátrias.

Desse modo, tratou-se nesta monografia de apontar os posicionamentos favoráveis e desfavoráveis quanto à aplicação da Lei 11.232/2005 ao processo do trabalho. Para os que entendem quanto à inaplicabilidade, o argumento principal é a inexistência de lacunas na Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, há o pensamento contrário que entende pela existência de lacunas axiológicas e ontológicas na CLT, que permitem a aplicação da referida lei; argumentam, ainda, que a Constituição da República, com as alterações feitas pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, estabeleceu como princípios constitucionais a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade no transcorrer do processo, princípios estes que coadunam com as normas de cumprimento de sentença e o processo sintético.

O primeiro ponto abordado foi a tutela jurisdicional, como ocorreu sua formação e consolidação no estado moderno; em seguida, a sua divisão clássica em Tutela de Conhecimento, Tutela Cautelar e Tutela Executiva, sendo esta divisão utilizada por alguns doutrinadores para definir o tipo de ação e processo. Estabeleceu-se, outrossim, a divisão quinaria da Tutela de Conhecimento em Declaratória, Constitutiva, Condenatória, Executiva *Lato Sensu* e Mandamental.

Após, tratou-se do sincretismo processual, o qual se estabelece pela existência de várias tutelas jurisdicionais em um só processo, sendo sua origem os princípios constitucionais da Celeridade e Efetividade processual. No mesmo capítulo, abordou-se os termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, norma que positivou o sincretismo processual, retirando a necessidade da instauração de um novo processo "de execução" para o cumprimento da sentença condenatória (título executivo judicial), podendo, agora, a sentença ser concretizada no plano dos fatos no mesmo processo através das normas de cumprimento de sentença.

Por fim, estuda-se a hipótese da aplicação do mencionado artigo ao processo do trabalho, trazendo, à baila, questões, como as lacunas da CLT, vislumbrando hipóteses de lacunas axiológicas e ontológicas, bem como quais normas devem ser aplicadas à norma consolidada, não deixando de esquecer os dois posicionamentos sobre o tema, inclusive com os entendimentos dos tribunais e dos doutrinadores.

2 DAS TUTELAS JURISDICIONAIS

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde o seu surgimento na Terra, o ser humano necessita se proteger, alimentar-se, no entanto, por não ser das criaturas existentes a mais forte fisicamente se agrupa, com o fim de sobreviver. Essa união ou aglomeração, entretanto, não é tão pacífica, uma vez que existem conflitos entre seus membros, pois é natural do ser humano a divergência de vontades, de opiniões, de interesses.

Sobre a origem do Direito, é de grande valia a lição do professor Hugo de Brito Machado Segundo (MACHADO SEGUNDO, 2010):

> O homem, para preservar sua existência e a de sua espécie, há de alimentar-se, proteger-se e reproduzir-se. A racionalidade dá-lhe a capacidade de abstrair, representar o futuro, e planejar, potencializando-lhe as necessidades, impelindo-o à busca de conforto, conhecimento, e uma infinidade de outros bens. A busca por esses bens pode ser chamada de interesse. A sociabilidade, outra característica da criatura humana, faz com que os homens procurem viver em grupos, e dá margem a que surjam interesses conflitantes: dois indivíduos com necessidades iguais e um bem apto a atender a apenas um deles. Esse conflito de interesses há de ser disciplinado por algum critério que limite liberdades, para que continue possível a vida em sociedade.
>
> A prevalência da maior força detida por uma das partes em conflito é uma maneira possível de equacioná-lo. Desse modo, por exemplo, é resolvida a disputa entre animais irracionais pelo alimento. Prevalecem, e sobrevivem, os mais fortes, sagazes e poderosos. A racionalidade humana, contudo, idealizou instrumento superior de conflitos de sorte a que não prevalecesse o querer do mais forte, mas sim e em igual intensidade o querer de todos. Criou o Direito, como forma de compartir a liberdade humana através de normas preestabelecidas, que devem orientar-se segundo critérios de justiça, segurança e razoabilidade. Pode-se dizer, portanto, que o Direito é instrumento de convivência inerente à criatura humana, por decorrer de aspectos essenciais desta: a racionalidade e a sociabilidade.

Como primeira forma de solução de conflitos, surge a autotutela, a qual é um tipo de tutela (defesa, proteção) de um interesse próprio pelo próprio interessado (por tal motivo a expressão auto). A autotutela se da pela imposição unilateral da vontade pelo mais forte, sobrepujando o mais fraco.

O processualista Fredie Didier Júnior, definido a autotutela com palavras singelas, assim expõe (DIDIER JUNIOR, 2008):

> Trata-se de solução do conflito de interesses que se dá pela imposição de vontade de um deles, com o sacrifício do interesse do outro. Solução egoísta e parcial do litígio. O "juiz da causa" é uma das partes.

Os agrupamentos primitivos, todavia, crescem, tornando-se sociedades às quais passam a ser intolerantes com a autotutela, necessitando de um meio pacífico de solucionar seus conflitos, surgindo por tal motivo o Direito, o qual é estabelecido anteriormente ao conflito, caso ocorra, já se terá um modelo para solução.

Normas preestabelecidas a um conflito precisariam de um meio para ser aplicadas, necessita-se de um conjunto encadeado de atos com a participação dos interessados, surgindo desse modo o Processo ou Direito Processual.

A respeito da participação das partes em contraditório sobre seu conflito disserta Fredie Didier Júnior (DIDIER JUNIOR, 2008):

> O processo é um instrumento de composição de conflito – pacificação social – que se realiza sob o manto do contraditório. O contraditório é inerente ao processo. Trata-se de princípio que pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão. Aplica-se o princípio do contraditório, derivado que é do devido processo legal, nos âmbitos jurisdicional, administrativo e negocial.
>
> Democracia no processo recebe o nome de contraditório. Democracia é participação; e a participação no processo se opera pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como manifestação do exercício democrático de um poder.

Esse processo, além de ser em contraditório, é desenvolvido por atos formais para garantir que ninguém tenha seus bens expropriados indevidamente ou sua liberdade cerceada sem o devido processo. Essas formas, no entanto, não podem chegar ao ponto de serem tão excessiva, sob pena de tornar o Direito Material inaplicável ou de difícil aplicação.

Sobre as formas processuais, Charles-Louis de Secondatt – ou como é mais conhecido, o Barão de Montesquieu – em 1748 na obra *De l'Espirit des Lois, ou du rapport que lês lois doivent avoic la constituin de chaque gouvernement, lês moueurs, Le climat, la religion, Le comerce*, etc., na tradução de Jean Melville, disseratava (MONTESQUIEU, 2007):

> As formalidades da justiça são necessárias à liberdade. Mas seu número poderia ser tão grande, que se chocaria contra a finalidade das próprias leis que as teriam estabelecido; e as questões não teriam mais fim; a propriedade dos bens permaneceria incerta; dar-se-ia a uma das partes o bem da outra, sem exame ou arruinar-se-iam a ambas de tanto examinar.
>
> Os cidadãos perderiam sua liberdade e sua segurança; os acusadores não teriam mais os meios de convencer, nem os acusados teriam o meio de se justificar.

O processo não se confunde com o mero procedimento que é uma série encadeada de atos sem participação em contraditório. O mero procedimento visa um resultado jurídico que não precisa da participação dos interessados na sua formação, sendo tal modelo não compatível com a ordem jurídica moderna, uma vez que o Estado Democrático de Direito impõe a participação das partes na produção jurisdicional.

O professor Hugo de Brito Machado Segundo diferencia, de forma esplendorosa, o processo do mero procedimento, *in verbis* (MACHADO SEGUNDO, 2010):

> Preferimos chamar de mero procedimento aquelas sequências de atos ordenados com vistas à produção de um efeito jurídico final, mas que não asseguram a participação dos interessados, pois não visam à produção de um efeito jurídico final que tenha de ser legitimado por essa participação. Diversamente, quando a série de atos ordenados envolve a possibilidade de participação dos sujeitos interessados na decisão final, seja porque cuida de solucionar um conflito, através da atividade jurisdicional, ou de atividades com feição jurisdicional, seja porque cuida de produzir qualquer outro resultado final que deva ser legitimado pela participação dos interessados, tem-se não apenas o procedimento, considerado como a série de atos em seu aspecto formal, mas também um processo.

As sociedades, por decorrência da necessidade de uma organização, deram ensejo a um ente que as aparelhassem. Surge, assim, o Estado, o qual é composto por território, povo e soberania.

Sobre os elementos do Estado, a Convenção de Montevidéu sobre Direitos e Deveres dos Estados, de 1933, estabelece o seguinte:

> ESTADO E DIREITO INTERNACIONAL
> CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS E DEVERES DOS ESTADOS
> Assinada em Montevidéu, Uruguai, em 26-12-1933. No Brasil, foi aprovada pelo Dec. Legislativo nº 18, de 28-8-1936 e promulgada pelo Dec. nº 1.570, de 13-4-1937.
> Art. 1º O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos:
> I – população permanente;
> II – território determinado;
> III – governo;
> IV – capacidade de entrar em relações com os demais Estados.
> Art. 2º O Estado federal constitui uma só pessoa ante o direito internacional.
> Art. 3º A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados. Ainda antes de reconhecido, tem o Estado o direito de defender sua integridade e independência, prover a sua conservação e prosperidade, e conseguintemente, organizar-se como achar conveniente, legislar sobre seus interesses, administrar seus serviços e determinar a jurisdição e competência dos seus tribunais.
> O exercício destes direitos não tem outros limites além do exercício dos direitos de outros Estados de acordo com o direito internacional.
> Art. 4º Os Estados são juridicamente iguais, desfrutam iguais direitos e possuem capacidade igual para exercê-los. Os direitos de cada um não dependem do poder de que disponha para assegurar seu exercício, mas do simples fato de sua existência como pessoa de direito internacional.

O primeiro elemento estabelecido na convenção é o povo. Este elemento corresponde à população permanente, que é o elemento humano vinculado juridicamente a um Estado, pela nacionalidade, a qual se dá pelo parentesco ascendente (*ius sanguinis*) ou pelo local de nascimento (*ius soli*).

O grande cientista político e constitucionalista Paulo Bonavides, com seu grande gênio, diferencia povo de população, em seu livro de Ciência Política, da seguinte maneira (BONAVIDES, 2011):

> Todas as pessoas presentes no território do Estado, num determinado momento, inclusive estrangeiros e apátridas, fazem parte da população. É, por conseguinte a população sob este aspecto um dado essencialmente quantitativo, que independe de qualquer laço jurídico de sujeição ao poder do estatal. Não se confunde com a noção de povo, porquanto nesta fundamental, é o vínculo do indivíduo ao Estado através da nacionalidade ou da cidadania. A população é um conceito puramente demográfico e estatístico.

O segundo elemento do Estado, trazido pelo artigo primeiro da Convenção de Montevidéu sobre Direitos e Deveres dos Estados, é o território, o qual é o lugar geográfico em que o Estado pratica seu poder soberano.

O último elemento de Estado é a soberania. Esta se encontra no artigo primeiro incisos III (governo), IV (capacidade de entrar em relações com os demais Estados), no artigo segundo (personalidade jurídica internacional), no artigo terceiro (auto-organização) e no artigo quarto (igualdade jurídica no plano externo).

Entende-se que soberania é o poder o qual é exercido em determinado território com superioridade sobre qualquer outro no plano interno, organizando e regendo o Estado. No plano externo, seria a igualdade entre os Estados, bem como a personalidade jurídica internacional do Estado e sua capacidade de se relacionar com outros Estados igualmente soberanos.

O professor Paulo Henrique Gonçalves Portela, em seu livro *Direito Internacional Público e Privado*, estabelece com clareza as duas faces da soberania (PORTELA, 2010):

> A soberania abrange dois aspectos: interno e internacional. No âmbito interno, refere-se a um poder que tem supremacia sobre pessoas, bens e relações jurídicas dentro de um determinado território. No campo internacional, alude à igualdade entre os poderes dos Estados e à independência do ente estatal em relação a outros Estados, tendo corolário princípios como o da igualdade jurídica entre os entes estatais soberanos e a não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

O Estado avoca dos particulares a função de solucionar os conflitos entre seus súditos, passando a atuar através de seu aparelho estatal como um terceiro equidistante das partes, ao qual compete dizer o direito aplicável ao caso que lhe é submetido, inclusive o impondo no plano dos fatos a decisão estabelecida. Desse modo, surgi a Jurisdição.

O doutrinador Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, dissertando sobre o tema supra, assim estabelece (BARROSO, 2003):

> Numa sociedade evoluída, com o estabelecimento de normas gerais de conduta, cuja observância é imposta a todos os cidadãos, inconcebível é a solução dos conflitos de interesses através da sujeição do mais fraco pelo mais forte (autotutela). Tal forma de composição de litígios, típica de épocas em que o Estado organizado se encontra ausente, foi substituída, no curso da história, pela função estatal jurisdicional, assumindo o Estado o dever e o poder de julgar as pretensões apresentadas pelo integrante da sociedade que se diz violado num direito material.
>
> Mas se a sociedade passou a outorgar aos seus agentes políticos tal atividade, como forma de garantir da pacificação e estabilidade social, de outro lado exige ela que a solução desses conflitos seja realizada mediante a aplicação de um instrumento com regras previamente definidas em lei, reguladoras da relação jurídica a surgir entre o Estado-juiz e aqueles que o procuram para dirimir suas pendências. Como essa relação envolve o exercício do poder, tal garantia é essencial ao estado democrático de direito, para se conceder ao cidadão o prévio conhecimento de como esse instrumento de composição de litígios será desenvolvido e evitar o abuso e arbitrariedade do Estado no Exercício desta sua atividade primária.

A Jurisdição passa, então, a ser a função do Estado para solucionar as lides as quais lhe são submetidas pelas partes, devendo ser solucionada por um terceiro imparcial e conhecedor do Direito, o qual não pode se escusar de julgar, com a aplicação de normas (regras e princípios) preestabelecidas.

Os professores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar conceituam Jurisdição como (TAVORA, ALENCAR, 2011):

> É o poder-dever pertinente ao Estado-Juiz de aplicar o direito ao caso concreto. Como a autotutela foi banida, em regra, do ordenamento, coube ao Poder Judiciário a missão constitucional de certificar o direito, dirimindo as demandas que lhe são apresentadas. Em que pese a jurisdição ser ínsita ao Poder Judiciário, outros órgão, com assento constitucional, também a exercem, como acontece na atuação política do Senado Federal no julgamento do Presidente e do Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade (art. 52, I, CF).

> O exercício da jurisdição adveio assim como função do Estado que imperativamente aplica a lei *hic et nunc* (aqui e agora) à hipótese concreta. Com a jurisdição monopolizada pelo estado, o juiz atua substitutivamente (Chiovenda), isto é, no lugar dos titulares dos interesses conflitantes, aplicando o direito objetivo.

Estabelecido os conceitos de jurisdição, faz-se necessário classificá-la quanto ao pleito solicitado ao Estado na função Jurisdicional, sendo dividida a Tutela em: Conhecimento, Cautelar e Execução. Saliente-se que esta classificação de tutela pode ser aplica para processo e ação.

2.2 TUTELA DE CONHECIMENTO

A tutela de conhecimento tem por fim o acertamento de um direito, ou seja, conhecer ou apurar o direito o qual o autor afirma perante o judiciário. Pode-se constituir ou desconstituir uma relação jurídica; declarar a sua existência ou inexistência; ou condenar alguém em alguma obrigação.

Trazendo a lume o tema da Tutela de Conhecimento, Hugo de Brito Machado Segundo, expõe (MACHADO SEGUNDO, 2010):

> Diz-se "de conhecimento" a tutela por meio da qual o Judiciário afirma a existência, ou a inexistência, no caso concreto, do direito invocado pela parte. Afere-se a ocorrência de fatos, discute-se a interpretação de normas a eles aplicáveis, e, ao final, declara-se o direito subjetivo decorrente da incidência ali reconhecida. Sua finalidade é a de dizer "quem" é o titular do direito subjetivo (seja apenas *declarando* relação preexistente; seja declarando e *condenando* a parte demandada prestação dali decorrente; seja constituindo situação jurídica nova, ou des*constituindo* situação preexistente).

Pode a tutela de conhecimento ser classificada, conforme a natureza jurídica do provimento solicitado, em declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva *lato sensu*.

A tutela declaratória, estabelecida no artigo quarto do Código de Processo Civil, tem por objetivo declarar a existência ou a inexistência de uma relação jurídica, ou a autenticidade ou a falsidade de um documento. Não se constitui relação jurídica, apenas se declara relação preexistente.

O professor Elpidio Donizetti, corroborado com o entendimento acima exposto, define, com bastante clareza, o objeto da tutela declaratória (DONIZETTI, 2007):

> A ação declaratória tem por objeto a simples declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica. Pode ser principal ou incidental. Na segunda

> hipótese, tem por finalidade ampliar os efeitos da coisa julgada, de forma a alcançar também a questão prejudicial (arts. 325 e 470).

Por sua vez, a tutela constitutiva apresenta por objetivo de constituir, desconstituir, conservar ou modificar uma relação jurídica.

O professor Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, explicando e exemplificando sobre a tutela constitutiva, diferenciando da declaratória, assim arrazoa (BARROSO, 2003):

> O autor busca não só a declaração de seu direito violado, mas uma conseqüente modificação, criação, ou extinção de uma relação jurídica material preexistente. Exs.: anulação de ato jurídico e rescisão de um contrato. Por visarem a alteração da situação jurídica preestabelecida, seja criando uma nova, seja modificando ou extinguindo a antiga, seus efeitos serão gerados sempre para o futuro (*ex nunc*).

A tutela condenatória possui a finalidade de determinar o pagamento de uma quantia em dinheiro. Segundo a teoria trinária (ou ternária) a tutela condenatória abrangeria a tutela mandamental e a tutela executiva *lato sensu*.

Estabelecida no artigo 461 do Código de Processo Civil, temos a tutela mandamental, a qual tem por objeto expedir uma ordem para alguém faça ou deixe de fazer alguma coisa. Incide sobre uma obrigação de fazer ou não fazer. Temos como exemplo desta tutela o mandado de segurança. Saliente-se, ainda, que como espécie de tutela mandamental, teríamos a tutela inibitória, a qual tem por fim evitar a prática, a repetição ou continuação de um ilícito.

Comentando o artigo 461 do Código de Processo Civil, que retrata da tutela mandamental, é de bom alvitre a lição dos doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, diferenciando a sentença mandamental da sentença executiva (MARINONI, MITIDIERO, 2008):

> **12 Sentença Mandamental e Sentença Executiva**. O art. 461, CPC, possibilita a prolação de sentença mandamental e de sentença executiva. Não autoriza sentença condenatória. Nem as sentenças declaratória e constitutiva. Sentença mandamental é aquela que contém uma ordem que deve ser cumprida pelo demandado, impondo um fazer ou não-fazer. A sentença mandamental atua sobre a vontade do demandado e visa a coagi-lo a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. A sua consagração no direito positivo brasileiro revela a quebra do dogma da incoercibilidade da vontade do particular (*Nemo praecise potest cogi ad factum*).

> Sentença executiva, de seu turno, é aquela em que o preceito deve ser cumprido pelo próprio Estado independentemente da vontade do demandado pela simples emissão de mandados (busca e apreensão etc), haja vista a prévia individualização na sentença do ilícito ou do dano que com ela se quer superar. O art. 461, § 5º, 461-A, CPC. O descumprimento de provimentos mandamentais ou executivos, antecipados ou finais, dá lugar à aplicação de multa sancionatória (art. 14, V, CPC).

Como última espécie de tutela de conhecimento, segundo a teoria quinaria, temos a tutela executiva *lato sensu*. Esta tutela tem como fundamento o dispositivo 461-A do Código de Processo Civil, o qual foi estabelecido pela Lei nº 10.444, de 2002, tem incidência obrigações de entregar coisa.

2.3 TUTELA DE CAUTELAR

A tutela cautelar possui com razão conservar o mesmo estado inicial de coisas, pessoas ou provas, assegurando o resultado útil de outra tutela. Busca preservar/garantir de um bem jurídico.

Trazendo à baila o tema da tutela cautelar, é de bom grado a lição de Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso (BARROSO, 2003):

> Visa a concessão de uma garantia processual que assegure a eficácia da ação de conhecimento ou de execução. Não se destina à composição dos litígios, mas sim a garantir que as demais modalidades de ação sejam eficazes em sua finalidade (sentença de mérito e satisfação do credor), mediante a concessão de uma medida de cautela que afaste o perigo decorrente da demora no desenvolvimento dos processos principais.

Juntamente com a tutela antecipada, tutela de conhecimento sumária e provisória, a tutela cautelar faz parte do gênero tutela de urgência que tem por base a efetividade processual em situações emergenciais. No entanto, no caso concreto, pode não se tornar clara a distinção entre ambas surgindo uma dúvida em saber qual delas é de fato a que se verifica. Nasce, portanto, a fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar, atualmente insculpida no art. 273, § 7º do CPC.

Nessa ordem de pensamentos, é valido trazer à baila os ensinamentos delineados pelo jurista Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, vejamos (SILVA, 2011):

> Dentro de um aspecto geral, a tutela antecipada e a tutela cautelar (art. 796 e seguintes do CPC) são espécies do gênero tutela de urgência. Há, aliás, dúvida objetiva a

> ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade, quando da concessão de um tipo de tutela ao invés de outro, conforme se lê do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil. A medida cautelar visa resguardar uma situação de fato, cuja estabilidade é essencial ao mérito. Sua concessão acautela as circunstâncias que envolvem o litígio, assegurando o resultado prático da demanda até a prolação do pronunciamento jurisdicional definitivo. A tutela antecipada, por sua vez, além de poder surtir efeito acautelatório (art. 273, I, do CPC), implica numa satisfatividade de mérito em cognição não exauriente. É que a parte, a quem beneficia a concessão da tutela antecipada, vê não só resguardada uma situação de fato, mas aufere benefício de ter sua pretensão liminarmente satisfeita e com a possibilidade de ser exigida.

2.4 TUTELA EXECUTIVA

A tutela de execução tem por objetivo satisfazer concretamente o direito do credor, já conhecido devido à existência de um título executivo. Por não haver um cumprimento espontâneo da obrigação já certificada por um título judicial ou extrajudicial, surge a tutela executiva, uma vez que não é permitido ao particular avançar sobre o patrimônio de outrem, pois o monopólio do uso da força (violência) pertence ao Estado.

A respeito do tema, é de grande valia os ensinamentos de Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (SILVA, 2011):

> Até então, foi dado enfoque principal ao processo/fase de conhecimento. O ideal era que a atividade jurisdicional não precisasse ir mais adiante. Apontada a parte vencedora (ou mesmo sendo esta reconhecida por título idôneo constituído no plano extrajudicial), a parte vencida deveria, espontaneamente, satisfazer o direito daquela.
> Se tudo corresse assim, não haveria que se falar em atividade jurisdicional de execução. Entretanto, não é assim que ocorre no mais das vezes. Emerge, daí, a necessidade de a atividade jurisdicional se aparelhar de atos, termos e meios capazes de efetivar o comando judicial (ou título extrajudicial), satisfazendo, o direito subjetivo de quem couber.
> É o que se chama de processo/fase de execução – enfoque principal a partir de agora. Trata-se de verdadeira prestação jurisdicional a proporcionar que o direito subjetivo do credor seja satisfeito da forma possível a mais se aproximar do cenário onde aquele não tivesse sido desrespeitado/ameaçado pela parte devedora.

> A atividade jurisdicional de execução devesse impulsionada pela existência de título executivo judicial ou extrajudicial. Seja qual for a natureza do título, conquanto se verifique a predominância de atos típicos da execução, pode-se verificar posterior atividade cognitiva. Porém, a natureza do título define a amplitude da cognição na execução. Se fundada em título executivo judicial, a matéria de cognição é mais restrita do que fundada em título executivo extrajudicial.

Na forma inicial do nosso Código de Processo Civil, a qual fora estabelecida a rígida divisão entre os "tipos" de processos conhecimento (livro I), execução (livro II) e cautelar (livro III), toda a tutela executiva deveria estar dentro do livro II; entretanto, com as reformas do Código de Processo Civil, criou-se um modelo para os títulos executivos judiciais chamado Cumprimento de Sentença, mantendo-se o modelo anterior para os títulos extrajudiciais e de forma subsidiária para as regras de Cumprimento de Sentença.

Com grande maestria, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero dissertam sobre a tutela de execução no modelo original pensado para o CPC e o modelo atual do código de ritos (MARINONI, MITIDIERO, 2008):

> **1 Processo de Execução no Código Buzaid**. A tutela jurisdicional executiva estava concentrada, no Código Buzaid (1973-1994), dentro do Livro II, CPC. A partir das disposições dos arts. 566-795, CPC, regulava-se a execução fundada em título extrajudicial.
>
> **2 Processo de Execução no Código Reformado**. Com as paulatinas reformas do Código de Processo Civil, a atividade voltada à concretização da tutela dos direitos acabou distribuída e disciplinada nos Livros I e II, CPC. O processo autônomo de execução serve no Código Reformado apenas para a execução forçada fundada em títulos executivos extrajudiciais (art. 585, CPC) e para determinados títulos executivos judiciais (art. 475-N, II, IV, VI, CPC). O Livro II contém, ainda, as normas gerais que regem a execução forçada (art. 475-R, CPC).

Com as reformas processuais, mudança de pensamento dos doutrinadores, da jurisprudência, essa rígida diferença entre Processo de Conhecimento, Execução e Cautelar, entretanto, perde força para o modelo de Processo Sincrético, no qual as diversas tutelas fundem em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

3 PROCESSO SINCRÉTICO

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Código de Processo Civil de 1973 teve como principal mentor intelectual Alfredo Buzaid, que em 1973 era Ministro da Justiça do governo de Emílio Garrastazu Médici. Alfredo Buzaid, que em 1982, seria Ministro do Supremo Tribunal Federal, foi, quando ainda jovem, discípulo de Enrico Tullio Liebman, grande processualista italiano que influenciaria o pensamento de Buzaid, por via de conseqüência o próprio código de 1973.

O Código Buzaid, como ficou conhecido devido a influencia de seu mentor, estabelecia uma rígida distinção entre Processo de Conhecimento, Execução e Cautelar. Era necessário para se obter uma reparação de dano dois processos, em regra, um Processo de Conhecimento no qual se acertaria e apuraria o direito pleiteado pelo autor, caso confirmado pela sentença de mérito, seria necessário, ainda, outro processo, desta feita, de execução. Neste Processo de Execução seria necessária uma nova citação da parte ré, desenvolvendo outro processo após a obtenção do título executivo judicial.

O grande processualista Enrico Tullio Liebman, em sua obra distinguia firmemente o Processo de Conhecimento do Processo de Execução, concebendo as diferenças das tutelas jurisdicionais (LIEBMAN, 1983):

> A função jurisdicional consta fundamentalmente de duas espécies de atividades, muito diferentes entre si. [...] Na cognição a atividade do juiz é prevalentemente de caráter lógico: êle (sic) deve estudar caso a caso, investigar os fatos, escolher, interpretar e aplicar as normas legais adequadas, fazendo um trabalho intelectual, que se assemelha sob certos pontos de vista, ao de um historiador, quando reconstrói e avalia os fatos do passado. O resultado de tôdas (sic) estas atividades é de caráter ideal, porque consiste na enunciação de uma regra jurídica que, reunindo certas condições, se torna imutável (coisa julgada). Na execução, ao contrário, a atividade do órgão é prevalentemente prática e material, visando produzir na situação de fato as modificações aludidas acima. [...] É, pois, natural que a cognição e a execução sejam ordenadas em dois processos distintos, construídos sôbre (sic) princípios e normas diferentes, para a obtenção de finalidades muito diversas.

Ainda sobre o tema é com grande sabedoria que Marinoni e Mitidiero explicam sobre as primeiras linhas do Código de Processo Civil de 1973, ou Código Buzaid, seu modelo original (MARINONI, MITIDIERO, 2008):

> **1 Código Buzaid**. Em suas linhas fundamentais, o modelo de legislação implantado com o Código Buzaid teve vigência plena entre nós apenas até o advento das três grandes leis de reforma do Código de Processo Civil (Leis 8.952, de 1994, 10.444, de 2002, e 11.232, de 2005), que implementaram mesmo um novo modelo de legislação processual civil. A separação radical entre Processo de Conhecimento e Processo de Execução, a concentração de toda tutela de urgência no Processo Cautelar e a reserva de determinadas técnicas processuais tão somente aos Procedimentos Especiais foram paulatinamente substituídas por uma nova disciplina do direito processual civil, muito mais preocupada com a efetividade da tutela dos direitos do que com a excessiva segurança da posição jurídica do demandado.

Atual sistemática do Código de Processo Civil, entretanto, mudou. Em busca de mais efetividade para tutela jurisdicional, a rígida divisão entre os tipos de processos ficou obsoleta. Passa-se a poder utilizar-se de todas as formas de tutela em um só processo.

O professor Fredie Didier Junior comenta em sua obra essa nova visão do processo, chegando a afirmar o desprestígio da antiga classificação de Conhecimento, Execução e Cautelar, *in verbis* (DIDIER JUNIOR, 2008):

> As demandas podem ser classificadas de acordo com a função jurisdicional que se busca: conhecimento, execução ou cautelar. Atualmente, essa distinção tem perdido o prestígio, porquanto as demanda tem assumido natureza sincrética: vai-se a juízo em busca de uma providência jurisdicional que implemente mais de uma função, satisfazendo/assegurando, certificando/efetivando, certificando/assegurando/efetivando etc. Não deixa de ter importância a distinção entre as funções, que são diversas; perde-se a importância de distinguir as demandas conforme as funções.

Entende-se por sincretismo processual as várias tutelas jurisdicionais em um só processo. Busca-se a efetividade da tutela, a proteção ao direito material violado. As rígidas formalidades perdem força para a instrumentalidade, o processo passa a ser, não mais um fim, porém, um caminho na efetivação dos direitos.

Com grande relevo, trazemos o pensamento do processualista José Eduardo Carreira Alvim sobre as reformas do Código de Processo Civil (ALVIM, 2004):

> O sincretismo processual traduz uma tendência do direito processual, de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, *simpliciter et de plano* (de forma simples e de imediato), no bojo de um mesmo processo, com o que, além de evitar a proliferação de processos, simplifica (e humaniza) a prestação jurisdicional.

Criticando a necessidade de um novo processo para efetivação da sentença condenatória, espécie de conhecimento, Alexandre Freitas Câmara critica o modelo antigo que necessitava de um Processo de Execução para efetivação do mandamento judicial, estabelece (CAMARA, 2001):

> Desde a primeira edição destas Lições, sempre sustentamos que o modelo adotado pelo CPC brasileiro não era o mais adequado. Isto porque o Código de Processo Civil, elaborado com base na doutrina então dominante, tratava o processo execução como um processo autônomo em relação ao processo de conhecimento condenatório. Sempre nos pareceu que, por ser uma a pretensão do demandante (receber o bem jurídico que lhe é devido), deveria ser um só processo, dividido em duas fases, uma cognitiva e outra executiva.

O processualista José Roberto dos Santos Bedaque, com a finalidade de se estabelecer uma maior efetividade da tutela jurisdicional como meio de obter proteção ao Direito Material, estabelece o fim do Processo de Execução para as sentenças condenatórias, assim expõe (BEDAQUE, 2001):

> Uma das soluções para maior efetividade da tutela jurisdicional é a eliminação do processo de execução, nos casos de sentença condenatória referente a obrigações já vencidas; ou pelo menos, a redução dos casos em que a propositura de nova ação seja necessária. A tutela sancionatória seria automática, independentemente de nova provocação do interessado.

Hodiernamente, o Código de Processo Civil destinou o Livro II, processo autônomo de execução, para a execução, em regra, dos títulos executivos extrajudiciais. Quanto aos títulos executivo judiciais, que contenham condenação, ficam estabelecidas as normas de Cumprimento da Sentença, na qual o juiz irá efetivar, no plano dos fatos, seu pronunciamento judicial.

3.2 DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O artigo 475-J do CPC estabelece que o devedor deverá cumprir espontaneamente a determinação judicial obtida no processo de conhecimento condenatório, no prazo de quinze dias, contados da cientificação do valor devido pelo devedor, sob pena de pagamento de multa de dez por cento do valor da execução. Não cumprida a obrigação, será expedido mandado de penhora e avaliação, sendo o advogado do devedor, em regra, intimado do auto de penhora e avaliação, o qual terá o prazo de quinze dias para impugnar o referido auto. Caso a avaliação necessite de conhecimentos especializados, o juiz nomeará perito para realizar a avaliação. Os bens a serem penhorados poderão ser indicados pelo exequente. Ocorrendo pagamento parcial da dívida pelo executado, a multa de 10% sobre o valor da execução incidirá somente sobre o remanescente. Caso não seja requerida a execução por parte do exequente no prazo de seis meses, o juiz determinar-lhe-á o arquivamento.

Assim, observa-se da leitura do artigo 475-J do Código de Processo Civil que segue abaixo:

> Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).
> § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).
> § 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
> § 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).
> § 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
> § 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).

Quanto ao prazo para pagamento, é de salutar relevo os esclarecimentos extraídos das lições de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ao comentar o artigo 475-J (MARINONI, MITIDIERO, 2008):

> **1 Pagamento Voluntário**. Uma vez liquidada, certa e exigível a obrigação de pagar quantia estampada na condenação – pela inexistência de recurso recebido com efeito suspensivo ou em face do transito em julgado –, cumpre ao condenado realizar o pagamento do débito. Poderá fazê-lo diretamente ao credor ou mediante depósito em conta vinculada ao juízo em que tramita o processo. Tem o condenado o prazo de 15 (quinze) dias pare efetuar o pagamento. Se a sentença fixar outro prazo para que o demandado efetue o pagamento voluntário, esse deve ser observado. Do contrário, não havendo qualquer prazo estabelecido, incide o prazo legal.
>
> **2 Prazo para Pagamento Voluntário**. O art. 475-J, CPC, não se refere a partir de quando começa a correr o prazo para pagamento voluntário do crédito em que se especifica a condenação. É certo, no entanto, que o efeito condenatório da sentença não se opera apenas com o transito em julgado. A eficácia da sentença não se confunde com a autoridade da coisa julgada. Nesse sentido, quando a sentença condenatória produz efeitos na pendência da apelação (o que é exceção, art. 520, CPC) ou na pendência de recurso especial ou extraordinário (o que é a regra, art. 542, § 2º, CPC), prazo para cumprimento da condenação ocorre exatamente a partir do momento em que a sentença se torna imponível. Mais precisamente o prazo de 15 (quinze) dias começa a correr a partir do momento em que ao réu é dada ciência da sentença (objeto da apelação) ou da decisão do tribunal (objeto do recurso especial ou extraordinário). Vale dizer: quando o recurso tem efeito suspensivo, não se inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da sentença condenatória; quando o recurso não tem efeito suspensivo o prazo flui a partir do instante em que o condenado tem ciência da decisão. Porém, se a decisão suscetível de recurso sem efeito suspensivo é ilíquida, só poderá o demandado efetuar o pagamento depois de liquidada a obrigação. Assim, realizada essa e cientificado o demandado do valor devido terá o curso do prazo legal para pagamento voluntário do débito.

Observa-se, pois, que o prazo para pagamento conta-se da ciência da sentença líquida sem recurso com efeito suspensivo pelo executado. Caso haja recurso com efeito suspensivo, o prazo começará da decisão do recurso, que cesse o efeito suspensivo. Prolatada sentença ilíquida, o prazo será iniciado após intimação do demandado dos cálculos elaborados pelo juiz, que tornarem certo e líquido o pronunciamento judicial.

Faz-se desnecessária a intimação do devedor para efetuar o pagamento quando a sentença for líquida e este tomar ciência desta. Desse modo, se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que segue:

> LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.
> 1 A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
> 2 Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.
> 3 Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (STJ, REsp 954859/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 27.08.2007).

> PROCESSUAL CIVIL – ART. 475-J – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO – ART. 21 DO CPC – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
> 1 A contagem do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença independe de requerimento do credor, ou de nova intimação do devedor. É consequência do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais. 2 A citação só se fará necessária no procedimento seguinte, ou seja, na expedição do auto de penhora e avaliação, requerida pelo credor, em caso de não satisfação da dívida no citado prazo. Assim, é desnecessária a intimação pessoal do devedor para pagamento de quantia certa estabelecida na sentença. (Precedentes) 3 É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a fixação da multa de 10% (dez por cento) do débito prevista no art. 475-J não afronta o art. 620 do CPC, porque sua aplicação é decorrência automática do

> não cumprimento voluntário da sentença, e não se refere ao modo de execução, mais especificamente quanto a ter sido ou não mais gravosa ao devedor. [...] (AgRg No Ag 1249450/Sp, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJ 24/03/2010).

A multa estabelecida no art. 475-J de 10% do valor da condenação não é automática (*ex officio*), dependendo de requerimento do credor. Corroborando com o entendimento mencionado, tem-se o pensamento do processualista Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (SILVA, 2011):

> Verificado que a sentença não foi cumprida espontânea (ou cumprida apenas parcialmente), possibilita-se o seu cumprimento coercitivo. Neste caso, a execução do comando condenatório fica a cargo do credor, que poderá requerer o cumprimento da sentença com acréscimo de multa de 10% (art. 475-J do CPC) pelo não pagamento espontâneo. A aplicação da multa de 10% não é automática, dependendo a sua incidência de intimação da parte executada.

Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial 1080694/RJ, entendeu que a simples solicitação de guias de pagamento pelo reclamado não afasta a aplicação da multa 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, *in verbis*:

> RECURSO ESPECIAL - QUESTÃO DE ORDEM - INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 211 DA SÚMULA/STJ - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO - SUSPENSÃO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA PAGAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - NÍTIDO INTUITO PROTELATÓRIO DA DEVEDORA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFICIÊNCIA DA EXECUÇÃO, REALIZADA EM BENEFÍCIO DO CREDOR - DEPÓSITO DO MONTANTE REALIZADO A DESTEMPO - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A questão de ordem suscitada pela recorrida PETROBRÁS não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, estando ausente, pois, o seu necessário prequestionamento

(Súmula 211/STJ); II - As alterações promovidas no Código de Processo Civil em decorrência da edição da Lei nº 11.382/2006 tiveram por objetivo tornar mais célere a execução, realizada em benefício do credor; III - O art. 475-J do CPC prescreve um comando objetivo ao devedor para que este pague o valor da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; IV - ***In casu*, o pedido de expedição de guia de pagamento formulado pela recorrida PETROBRÁS vai de encontro aos princípios da celeridade e da efetividade do processo de execução, que inspiraram o legislador ao promover a reforma do Código de Processo Civil, porquanto é consabido que a expedição de guia de pagamento independe de qualquer formalidade, estando caracterizado, na espécie, o nítido intuito protelatório da recorrida, o que não pode ser admitido**; V - Recurso especial provido.
Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. REsp 1080694/RJ. DJe 12/08/2010. (Grifo nosso).

A multa estabelecida no art. 475-J tem por finalidade punir aquele devedor que não cumpre espontaneamente o pronunciamento judicial. Diferencia-se, entretanto, da multa estabelecida no art. 461, § 4º do CPC, pois que esta é coercitiva, incidindo até o cumprimento da obrigação (*astreinte*); contudo, a multa do art. 475-J incide somente uma vez sobre a totalidade ou a parcela inadimplida da obrigação.

Estabelecido os principais pontos do art. 475-J do CPC, passa-se a examinar a possibilidade de sua aplicação ao processo do trabalho.

4 DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO

4.1 DAS NORMAS DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO

Criada em 1º de maio de 1943, no governo de Getúlio Vargas, através do Decreto-Lei nº 5.452, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é a principal norma sobre Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Participaram da sua elaboração juristas, como Arnaldo Lopes Süssekind, Luís Augusto Rego Monteiro, José de Segadas Viana, Oscar Saraiva, Dorval Lacerda Marcondes, sem esquecer-se de mencionar a participação do então ministro do trabalho Alexandre Marcondes Filho.

Apesar da sua grande importância, as regras do Direito Processual do Trabalho não se limitam aos artigos da CLT, sendo que a própria consolidação em dois momentos admite a aplicação de outras normas de forma subsidiária, os artigos 769 e 889.

O artigo 769 trata da aplicação do direito processual comum ao processo do trabalho de forma subsidiária, respeitadas suas peculiaridades.

Sobre o referido artigo da Consolidação das Leis do Trabalho é de grande relevância a lição do saudoso Valentin Carrion, cuja obra é atualizada por Eduardo Carrion (CARRION, 2009):

> 1 *Ao processo laboral* se aplicam as normas, institutos e estudos da doutrina do processo geral (que é o processo civil), desde que: a) não esteja aqui regulado de outro modo ("casos omissos", "subsidiariamente"); b) não ofendam os princípios do processo laboral ("incompatível"); c) se adapte aos mesmos princípios e às peculiaridades deste procedimento; d) não haja impossibilidade material de aplicação (institutos estranhos à relação deduzida no juízo trabalhista); a aplicação de institutos não previstos não deve ser motivo para maior eternização das demandas e tem de adaptá-las às peculiaridades próprias. Perante novos dispositivos do processo comum, o intérprete necessita fazer uma primeira indagação: se, não havendo incompatibilidade, permitir-se-ão a celeridade e a simplificação, que sempre foram almejadas. Nada de novos recursos, novas formalidades inúteis e atravancadoras.
>
> *O direito processual* se subdivide em processual penal e processual civil (em sentido lato, ou não penal). As subespécies deste são o processual trabalhista, processual eleitoral etc. Todas as subespécies do direito processual civil se caracterizam por terem em comum a teoria geral do processo; separam-se dos respectivos direitos materiais (direito civil, direito do trabalho etc.) porque seus princípios e institutos são diversos. São direitos instrumentais que, eles sim, possuem os mesmos princípios estudam os mesmos institutos. Os princípios de todos os ramos do direito não penal são os mesmos (celeridade, oralidade, simplicidade, instrumentalidade, publicidade etc.), e os institutos também (relação jurídica processual, revelia, confissão, coisa julgada, execução definitiva etc.). Assim, do ponto de vista jurídico, a afinidade do direito processual do trabalho com o direito processual comum (civil, em sentido lato) é muito maior (de filho para pai) do que com o direito do trabalho (que é objeto de sua

> aplicação). Assim, acontece com o cirurgião de estômago, cuja formação principal pertence à clínica cirúrgica, mais do que à clínica médica, que estuda o funcionamento e tratamento farmacológico daquele órgão. Isso leva à conclusão de que o direito processual do trabalho não é autônomo com referência ao processual civil e não surge do direito material laboral. O direito processual do trabalho não possui princípio próprio algum, pois todos os que norteiam são do processo civil (oralidade, celeridade, etc.); apenas deu (ou pretende dar) a alguns deles maior ênfase e relevo. O princípio de "em dúvida pelo mísero" não pode ser levado a sério, pois, se se trata de dúvida na interpretação dos direitos materiais, será uma questão de direito do trabalho e não de direito processual. E, se se trata deste, as dúvidas se resolvem por outros meios: ônus da prova, plausibilidade, fontes de experiência comum, pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 335) ou contra quem possuía maior facilidade de provar etc. Princípios processuais (art. 765/1 a 4).
>
> Tudo isso sem esquecer que a experiência do direito processual do trabalho já influenciou o processual civil (uniformidade de razões e contra-razões e o sumário civil, conforme Mendonça Lima, *Processo Civil no Processo do Trabalho*).

Esclarecedora é igualmente a ideia de Sérgio Cabral dos Reis, sobre a hermenêutica do art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme se observa do trecho colacionado (REIS, 2007):

> A interpretação do art. 769 da CLT, resgatando a sua concepção histórica, deve sempre ser realizada à luz do princípio da proteção do trabalhador. É essa, e somente essa, a mensagem ideológica contida no texto normativo do art. 769 da CLT. A interpretação crítica do Direito, fundamental na consolidação da justiça social, recomenda que o direito processual comum seja utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade na prestação jurisdicional, ainda que exista regra jurídica previamente estabelecida em sentido contrário. Trata-se de uma nova hermenêutica constitucional, calcada na realização dos direitos fundamentais.

Comentando o artigo 769 da CLT, Jorge Luiz Souto Maior estabelece que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil só se justifica quando melhorar a efetividade do processo, pois o processo é um meio de se tutelar o Direito Material violada não um fim em si mesmo (Princípio da Instrumentalidade das Formas), em suas próprias palavras (MAIOR, 2008):

> Das duas condições fixadas no artigo 769, da CLT, extrai-se um princípio, que deve servir de base para tal análise: a aplicação de normas do Código de Processo Civil no procedimento trabalhista só se justifica quando for necessária e eficaz para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista. [...] O direito processual trabalhista, diante do seu caráter instrumental, está voltado à aplicação de um direito material, o direito do trabalho, que é permeado de questões de ordem pública, que exigem da prestação jurisdicional muito mais que celeridade; exigem que a noção de efetividade seja levada às últimas conseqüências. O processo precisa ser rápido, mas, ao mesmo tempo, eficiente para conferir o que é de cada um por direito, buscando corrigir os abusos e obtenções de vantagens econômicas que se procura com o desrespeito à ordem jurídica.

Entretanto, quanto ao processo de execução, as normas de aplicação subsidiária diferem-se da regra do art. 769, uma vez que possui regra específica na Consolidação das Leis do Trabalho, eis o artigo 889:

> Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Nota-se, portanto, que a fonte subsidiária primordial deve ser a Lei de Execuções Fiscais ("processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal"), atualmente a Lei 6.830/1980, sendo esta, também omissa, usar-se-á o Código de Processo Civil.

A respeito da aplicação subsidiária ao processo de execução trabalhista é de bom alvitre a lição do professor Renato Saraiva acerca do tema (SARAIVA, 2008):

> Em função da legislação vigente, a execução trabalhista encontra-se disciplinada por quatro normas legais a serem aplicadas na seguinte ordem:
> 1 - Consolidação das Leis do Trabalho;
> 2 - Lei 5.584/1970;
> 3 - Lei 6.830/1980;
> 4 - Código de Processo Civil.
> Portanto, primeiramente aplica-se a Consolidação das Leis do Trabalho, que possui 20 artigos (arts. 870 a 892) dedicados à execução trabalhista.

> Na omissão da norma consolidada, utiliza-se a Lei 5.584/1970, que traz apenas um artigo (art. 13) dedicado à execução trabalhista, especificamente disciplinado o instituto da remição da execução pelo devedor.
> Persistindo a omissão, determina o art. 889 da CLT a aplicação subsidiária, no que não for incompatível com a norma consolidada, dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, disciplinada na Lei 6.830/1980.
> Por último, sendo também omissa a Lei 6.830/1980, utilizam-se, de forma subsidiária à execução trabalhista, os preceitos contidos ao Código de Processo Civil.

Diverge-se na doutrina e na jurisprudência pátria se seria cabível a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil no processo trabalhista. Debate este que traremos a lume.

4.2 DO ARTIGO 475-J E O PROCESSO DO TRABALHO

Para os juristas que entendem ser inaplicável ao processo do trabalho o artigo 475-J do Código de Processo Civil, seus argumentos giram entorno da ausência de lacuna, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho possui artigo específico sobre o tema, o artigo 880:

> Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou,quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)
> § 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exeqüenda ou o termo de acordo não cumprido.
> § 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.
> § 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Observa-se, pelo teor do artigo supra colacionado, que existe norma sobre o tema na CLT, segundo a qual caso não haja o pagamento em quarenta e oito horas, haveria como pena a penhora dos bens do reclamado. Além do

que, ainda, persiste, na Consolidação das Leis do Trabalho, a diferença entre Processo de Conhecimento e de Execução, uma vez que o reclamado será citado ("mandado de citação") e que haveria um novo processo ("Requerida a execução") apesar de a sentença ser um título executivo judicial.

Nesse viés de pensamento, já se posicionou o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em 2008, pela relatora Marta Casadei Momezzo, cuja parte do julgamento se segue:

> [...] Agravo de petição. Aplicação do art. 475-J do CPC à execução trabalhista. A norma contida no artigo 475-J do CPC não é compatível com a legislação trabalhista, pois, enquanto a norma processual estabelece intimação do advogado com o prazo de 15 dias para pagamento, sob pena de multa, o art. 880 da CLT determina a citação da parte para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora. A determinação de aplicação do Digesto Processual Civil no processo trabalhista viola o disposto no artigo 889 da CLT, que determina explicitamente a aplicação do processo dos executivos fiscais aos trâmites e incidentes do processo de execução. A aplicação do CPC, de acordo com o artigo 769 da CLT, é subsidiária: apenas é possível quando houver omissão da CLT. Agravo de Instrumento conhecido, a fim de destrancar o Agravo de Petição obstado. Agravo de Petição a que se dá provimento. (TRT 2ª Região, AI em AP nº 00937-2005-055-02-02-0, Rel. Marta Casadei Momezzo, 28.10.2008).

Outro argumento utilizável contra a aplicabilidade do 475-J do CPC, e a de que a principal fonte subsidiária ao processo do trabalho e a Lei 6.830/1980 (Execução Fiscal) e apenas quando esta também for omissa se utilizaria as normas do Código de Processo Civil.

A respeito do argumento supra, expõe Mário Gonçalves Júnior sobre as normas de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (GONÇALVES JUNIOR, 2006):

> Note-se que a aplicação subsidiária do processo comum ao processo de execução trabalhista não consta diretamente na CLT. O artigo 889 da Consolidação remete apenas à Lei 6.830/80. Esta é que, em seu artigo 1º dispõe que, para as suas lacunas serve o rescaldo do CPC.
> A legislação processual trabalhista, portanto, implicitamente assume que os sistemas não são *gêmeos univitelinos*.

> Do contrário, não teria lógica a subsidiariedade, bastando não existir legislação própria para que se aplicasse integralmente a comum. É uma questão *genealógica* incontestável. [...] Ora, se a Lei 6.830/80 aplica-se à execução preferencialmente ao CPC, e referida regra sempre foi considerada inaplicável exatamente porque a CLT dispõe de modo diverso, é óbvio que o CPC, antes ou depois das alterações sob comento, era e continua sendo inaplicável no particular.
> Trazer as novas disposições do CPC para a execução trabalhista, realmente, é deveras difícil por ter preferência a Lei 6.830/80, sendo que esta também prevê rito diferente - agora mais assemelhado com o da CLT do que com o do CPC [...].

Entendendo, também, pela inaplicabilidade no processo do trabalho da Lei 11.232 de 2005 é o posicionamento do professor José Cairo Júnior, em suas competentes palavras (CAIRO JÚNIOR, 2011):

> Todavia, não se aplicam, ao processo laboral, as modificações introduzidas pela Lei nº 11.232/05, que transformou o processo de execução por título judicial em fase de cumprimento de sentença. Isso porque, no processo do trabalho, há desnecessidade de nova expedição de mandado de citação, diante da previsão expressa da CLT nesse sentido.

Seguindo este modelo de pensamento, o Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou pela relatora ministra Dora Maria Costa em 2008, conforme parte do julgamento que assim segue:

> [...] a execução trabalhista é regida pelos dispositivos da CLT e, subsidiariamente, pelas normas que regem a execução fiscal, naquilo que não forem incompatíveis.
> Por conseguinte, apenas serão aplicadas à execução trabalhista as normas que disciplinam a execução civil se forem omissas a CLT e a Lei de Execução Fiscal e, ainda, somente sendo compatíveis com os seus princípios. [...] (TST, nª TST-RR-644/2007-026-13-00.4, Rel. Min. Dora Maria Costa, 17.12.2008).

Recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento sobre a inaplicabilidade da utilização subsidiária ao processo do trabalho do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme se pode observar dos trechos da ementas da 6ª e 3ª turmas abaixo transcritos:

> RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência da SBDI-1 do TST é no sentido de que os dispositivos da CLT que estabelecem o rito da execução trabalhista esgotam a sua regência, não se aplicando a multa do art. 475-J ao processo laboral. Ressalva de entendimento pessoal deste relator quanto à omissão da CLT, visto que ela não trata de medidas coercitivas, mas somente de meios sub-rogatórios de execução. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, PROCESSO Nº TST-RR-119101-90.2007.5.13.0004, 6ª Turma, Min. Rel. Augusto César Leite de Carvalho, 12.08.2011).
> RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A controvérsia foi pacificada pela e. SBDI-1 do TST em 29/06/2010, no julgamento do processo nº TST-E-RR-38300-47.2005.5.01.0052, quando se decidiu que a multa prevista no artigo 475-J do CPC é incompatível com o processo trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, PROCESSO Nº TST-RR-46900-65.2009.5.15.0072, 3ª Turma, Min. Rel. Horácio Raymundo de Senna Pires, 03.06.2011).

Com todo respeito ao entendimento dos operadores do Direito que entendem pela inaplicabilidade do dispositivo 475-J do CPC ao Direito Processual do Trabalho, tal entendimento não é unânime, e sequer imune a críticas.

Com relação à aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) ao processo do trabalho, devemos fazer algumas ressalvas, tais como se trata a Certidão de Dívida Ativa (CDA) de um título executivo extrajudicial, o qual foi formado unilateralmente pela Administração Pública, enquanto que a sentença ou o acórdão do processo do trabalho foram formulados em contraditório e perante um terceiro independente, o Poder Judiciário.

Estabelecendo críticas à execução fiscal, principalmente o seu título a Certidão de Dívida Ativa, com grande sabedoria, o professor Hugo de Brito Machado Segundo se manifesta (MACHADO SEGUNDO, 2010):

> De fato, os títulos executivos extrajudiciais, à exceção da certidão de dívida ativa, são de constituição necessária *bilateral* e, o que é mais importante, *consensual*. Já a certidão de dívida ativa, que aparelha a execução fiscal, pode representar uma obrigação constituída de modo inteiramente unilateral. É certo que, em princípio ao administrado *deve* ter sido oferecido direito de defesa, com a possibilidade de se provocar a instauração de um processo

> administrativo, mas isso não necessariamente acontece, e mesmo esse processo administrativo nem sempre transcorre com a lisura e a imparcialidade que seriam necessárias. Pode ocorrer de a Administração, não obstante a pujança das defesas e recursos apresentados, e das provas produzidas, simplesmente manter o ato impugnado, por maiores que sejam as ilegalidades nele presentes. E isso se dá com alguma frequência.
>
> Por outro lado, não se pode esquecer de que a execução é um processo judicial – no qual é exercida a tutela jurisdicional – precisamente porque se faz necessária a atuação de um terceiro, em tese imparcial (Poder Judiciário), na resolução do problema, a fim de que a expropriação de bens do executado não se dê de maneira desproporcional, abusiva, em desrespeito aos princípios constitucionais etc. Nem tudo que tudo que a fazenda requer, portanto, deve ser atendido pelo juiz, e não é razoável que as Varas de Execução Fiscal convertam-se, como vem ocorrendo em algumas Seções Judiciárias, em verdadeiros departamentos de cobrança das repartições fiscais exeqüentes.

Entende-se perfeitamente cabível as normas da Lei 6.830/1980 à Execução Fiscal, decorrente das multas das auditorias do trabalho às quais passaram a ser da competência da Justiça do Trabalho com a Emenda Constitucional 45/2004, além das multas por ausência de cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho. Porém, as sentenças ou acórdãos condenatórios não são títulos extrajudiciais como a CDA, mas títulos executivos judiciais que merecem um tratamento diferente.

A propósito do assunto, é respeitável destacar a lição do professor e juiz do trabalho da 21ª região (RN) Luciano Athayde Chaves, discorrendo sobre os reflexos das alterações do CPC no processo do trabalho (CHAVES, 2007):

> Sucede que, além dos novos institutos serem absolutamente estranhos ao contido na Lei Federal nº 6.830/80, é preciso observar que as normas do art. 475-J e seguintes do CPC (Lei nº 11.232/2005) dizem respeito à fase de cumprimento da sentença; logo, fase de conhecimento. É dizer, não se trata de supletividade a ser perpetrada na fase de execução, mas de cognição. Por isso, a referência ao art. 769 da CLT. Os ditames do art. 880 e seguintes da CLT continuarão a ser aplicáveis tão-somente ao processo de execução fundado em título extrajudicial, não mais, a nosso ver, ao cumprimento das obrigações de pagar fundadas em títulos judiciais, mormente quando aquele conjunto normativo teria preferência na supletividade, nos termos do art. 889 da CLT.

Propõe, desse modo, Luciano Athayde Chaves a utilização das normas de cumprimentos para os títulos executivos judiciais da justiça do trabalho, enquanto para os títulos executivos judiciais a manutenção das normas de processo de execução estabelecida na CLT.

Ressalte-se que a Consolidação das Leis do Trabalho foi editada em 1º de maio 1943, quando ainda estava em vigor Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, o Código de Processo Civil de 1939, também editado no governo de Getúlio Vargas. Este código, também, adotava a rígida distinção entre Processo de Conhecimento e Processo de Execução, sendo destinada a execução o Livro VIII.

No entanto, o pensamento doutrinário e jurisprudencial mudou. Não se trata de forma autônoma o "processo de execução" dos títulos judiciais, mas como uma decorrência da própria prolação da sentença, uma vez que esta existe para ser cumprida e compete ao Poder Judiciário dar efetividade aos seus provimentos. Passa-se a utilização do chamado Processo Sincrético que foge das rígidas formas processuais, dando maior ênfase a efetividade e celeridade processual, estabelecendo a desnecessidade de um novo processo (de execução), para o cumprimento do pronunciamento judicial, renegada, também, a idéia de uma nova citação, uma vez que se trata de um único processo com várias tutelas (conhecimento, cautelar e executiva).

Entende-se, pois, pela existência de lacunas ideológicas nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que não são mais concebíveis as rígidas formas de processo ante o novo modelo de efetividade processual buscado.

Sobre a questão das lacunas ideológicas, faz-se mister a lição do processualista italiano Norberto Bobbio (BOBBIO, 1997):

> Entende-se também por "lacuna" a falta não já de uma solução, qualquer que seja ela, mas de uma *solução satisfatória*, ou, em outras palavras, não já a falta de uma norma, mas a falta de uma *norma justa*, isto é, de uma norma que se desejaria que existisse, mas que não existe. Uma vez que essas lacunas derivam não da consideração do ordenamento jurídico como ele é, mas da comparação entre ordenamento jurídico como ele é e como deveria ser, foram chamadas de "ideológicas", para distingui-las daquelas que eventualmente se encontrassem no ordenamento jurídico como ele é, e que se podem chamar de "reais". Podemos também enunciar a diferença deste modo: as lacunas ideológicas são lacunas de *iure condendo* (de direito a ser estabelecido), as lacunas reais são de *iure condito* (do direito já estabelecido).

> Que existem lacunas ideológicas em cada sistema jurídico é tão óbvio que não precisamos nem insistir. Nenhum ordenamento jurídico é perfeito, pelo menos nenhum ordenamento jurídico positivo. Somente o ordenamento jurídico natural não deveria ter lacunas ideológicas; aliás, uma possível definição do Direito natural poderia ser aquela que o define como um Direito sem lacunas ideológicas, no sentido de que ele é aquilo que deveria ser. Mas um sistema de Direito natural nunca ninguém formulou. A nós interessa o Direito positivo. Ora, com respeito ao Direito positivo, se é óbvio que cada ordenamento tem lacunas ideológicas, é igualmente óbvio que as lacunas com as quais deve se preocupar aquele que é chamada a aplicar o Direito não são as ideológicas, mas as reais. Quando os juristas sustentam, em nossa opinião, sem razão, que o ordenamento jurídico é completo, isto é, não tem lacunas referem-se às lacunas reais e não às ideológicas.

Percebem-se na Consolidação das Leis do Trabalho as lacunas ideológicas, pois está foi feita sob a ótica de uma Constituição de 1937, diga-se outorgada, um Código de Processo Civil de 1939, perante um Poder Judiciário, completamente diverso do atual. Com o atual modelo constitucional, o processo passa a ser um meio acessível a todos para defesa de seus direitos de modo efetivo e célere, precisa-se de uma nova interpretação da CLT, pois esta não "conheceu" o sincretismo processual. Não é satisfatória (justa) a ideia de se estabelecer o mesmo rito processual para os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, logo existe uma lacuna ideológica a ser colmatada.

Em outra classificação sobre as lacunas do ordenamento jurídico consagrada pela doutrina, temos a lição da professora Maria Helena Diniz, na qual entende pela existência de três espécies de lacunas (DINIZ, 2009):

> [...] 1ª) normativa, quando se tiver ausência de norma sobre determinado caso; 2ª) ontológica, se houver norma, mas ela não corresponder aos fatos sociais, quando, p. ex., o grande desenvolvimento das relações sociais, o progresso técnico acarretarem o ancilosamento da norma positiva; 3ª) axiológica, no caso de ausência de norma justa, ou seja, quando existe um preceito normativo, mas se for aplicado, sua solução será insatisfatória ou injusta.

Entende-se que a CLT, em seu artigo 769, depara-se com duas formas de lacunas, quando confrontada com o modelo de processo sincrético estabelecido pela Lei 11.232 de 2005, qual sejam a ontológica e a axiológica. Esta

se assemelha ao conceito de lacuna ideológica proposta por Norberto Bobbio, mostrando-se injusta, uma vez que o rito de Cumprimento de Sentença mostra-se muito mais amoldado com a efetividade estabelecida pelo modelo constitucional. Aquele se relaciona a necessidade da norma laboral se adequar com as mudanças dos pensamentos doutrinários e jurisprudenciais modernos, além da adequação às novas técnicas processuais.

A respeito das lacunas na Consolidação das Leis do Trabalho, o grande doutrinado do Direito Processual do Trabalho, Carlos Henrique Bezerra Leite, assim se manifesta (LEITE, 2007):

> [...] podemos dizer que a regra inscrita no art. 769 da CLT apresenta duas espécies de lacuna quando comparada com o novo processo sincrético inaugurado com as recentes reformas introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, a saber:
> a) lacuna ontológica, pois não há negar que o desenvolvimento das relações políticas, sociais e econômicas desde a vigência da CLT (1943) até os dias atuais revelam que inúmeros institutos e garantias do processo civil passaram a influenciar diretamente o processo do trabalho (*astreintes*, antecipação de tutela, multas por litigância de má-fé e por embargos procrastinatórios etc.), além do progresso técnico decorrente da constatação de que, na prática, raramente é exercido o *ius postulandi* pelas próprias partes, e sim por advogados cada vez ais especializados na área justrabalhista;
> b) lacuna axiológica, ocorre quando a regra do art. 769 da CLT, interpretada literalmente, se mostra muitas vezes injusta e insatisfatória em relação ao usuário da jurisdição trabalhista quando comparada com as novas regras do sistema do processo civil sincrético que propiciam situação de vantagem (material e processual) ao titular do direito deduzido na demanda. Ademais, a transferência da competência material das ações oriundas da relação de trabalho para a Justiça do Trabalho não pode redundar em retrocesso econômico e social para os seus novos jurisdicionados nas hipóteses em que a migração de normas do CPC, não obstante a existência de regras na CLT, impliquem melhoria da efetividade da prestação jurisdicional, como é o caso da multa de 10% e a intimação do advogado (em lugar de citação) do devedor para o cumprimento da sentença.

Quanto às lacunas na CLT fazem-se relevante as lições do professor Marcelo Moura ao comentar o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, expondo da seguinte maneira (MOURA, 2011):

> A aplicação subsidiária do direito processual comum, incluídas todas as normas processuais, e não só o CPC, depende da conjugação de dois requisitos: a) omissão de legislação processual do trabalho; b) compatibilidade da norma pretensamente aplicável com o sistema processual trabalhista, assim entendido como o conjunto de regras e princípios de processo do trabalho.
> A omissão, tradicionalmente, é interpretada como ausência de norma processual trabalhista. Contudo, também existem lacunas ontológicas e axiológicas, além das normativas. Sobre todas estas espécies de lacunas vide comentários ao art. 8º, § único, da CLT.

Vislumbrando a lacuna axiológica no processo do trabalho face às normas de Cumprimento de Sentença, derivadas do modelo de sincretismo das tutelas processuais, posicionou-se o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB), cuja ementa segue:

> EMENTA: ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. Diante da existência de lacuna axiológica no processo trabalhista, afigura-se viável a cominação imposta no art. 475-J do CPC. (TRT 13ª Região, RO nº 00224.2007.005.13.00-7, Rel. Ana Maria Ferreira Madruga, 21.08.2007)

O Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região (MG), com base na efetividade do provimento judicial, na ideia de sincretismo processual e na celeridade processual estabelecida na Constituição da República de 1988, estabeleceu, em 2007, o seguinte acórdão:

> EMENTA - EXECUÇÃO TRABALHISTA "APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS PROCESSUAIS CIVIS" POSSIBILIDADE - ART. 769 DA CLT - A par da previsão contida no art. 769 da CLT, a utilização das novas regras processuais civis vai ao encontro da diretriz que norteia o processo trabalhista, qual seja, a busca da efetividade do provimento jurisdicional, por se tratar de créditos de natureza alimentar, indispensáveis à sobrevivência daqueles que forneceram a sua força de trabalho e que não receberam a contraprestação pecuniária garantida por lei. Ademais, empresta concretude ao dispositivo constitucional que prescreve "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua*

> *tramitação*" (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF). Portanto, não há óbice a que a intimação para pagamento do débito trabalhista seja direcionada aos procuradores dos executados, não havendo que se falar em citação, porque no processo do trabalho (e agora também no processo civil), a execução não é ação autônoma, mas seqüência de atos processuais. E em razão do disposto no artigo 769 da CLT, o emprego das novas regras processuais que regem a execução civil não representa qualquer afronta à legislação trabalhista, sendo, portanto, plenamente aplicável o disposto no artigo 475-J do CPC que comina multa ao devedor recalcitrante. (TRT 3ª Região, AP 01200-1998-110-03-00-1, Rel. Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra, 05.05.2007).

Esse entendimento sobre a aplicabilidade do art. 475-J, CPC, ao processo do trabalho ganhou força no TRT da 3ª Região, ao ponto de se tornar, em 2009, matéria da súmula trinta:

> SÚMULA Nº 30
> MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, existindo compatibilidade entre o referido dispositivo legal e a CLT. (DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 10.11.2009, 11.11.2009 e 12.11.2009).

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (Rio Grande do Norte), em 2007, estabeleceu a aplicação da multa do artigo 475-J como forma de concretizar a celeridade processual, em acórdão cuja ementa segue:

> MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC – APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A multa estipulada pela r. sentença somente incidirá se a reclamada não cumprir o dispositivo sentencial no prazo fixado. Além do que, sua aplicação no processo do trabalho é incensurável, pois contribui para concretizar o princípio constitucional da duração razoável do processo (TRT 21ª Região, Recurso Ordinário nº 00611-2006-021-21-00-8, Rel Juiz José Barbosa Filho, DJRN 01.03. 2007).

Mostrando que a divergência quanto à aplicação do artigo 475-J ao processo do trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em 2007, através da relatora Leila Calvo, posicionou-se favorável quanto sua aplicação:

> MULTA LEGAL. 10%. Art. 475-J DO CPC. APLICÁVEL NA SEARA LABORAL. A multa capitulada no art. 475-J do CPC tem plena incidência na esfera laboral, porque o que se busca na execução trabalhista é verba alimentar, sendo a multa em questão mais um meio coercitivo ao pagamento da obrigação pelo devedor, que vem ao encontro do princípio da celeridade, elevado ao patamar constitucional. Assim, todo e qualquer dispositivo legal que venha a abreviar o cumprimento da decisão deve ser adotado pelo Judiciário Trabalhista, ainda mais quando a CLT, em seu art. 769 admite a aplicação subsidiária de dispositivo do Processo Civil no Direito do Trabalho (TRT 23ª Região, RO 00244.2006.005.23.00-2, Desembargadora Leila Calvo). Data de Publicação: 14/02/2007.

Corroborando com entendimento favorável à aplicação do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, manifesta-se o doutrinador Élisson Miessa dos Santos (SANTOS, 2006):

> Além disso, também não dever prevalecer o argumento de que em face da diferença procedimental entre o processo do trabalho e o processo civil, o art. 475-J não poderia ser aplicado na seara trabalhista. Isso porque as alterações do processo civil buscaram inspiração no processo trabalhista, o que significa que visaram aproximar-se dele. Nesse contexto, é sabido por todos que o processo trabalhista na verdade impõe uma fase executiva, como na nova lei processual, tanto que pode ser iniciada *ex officio* pelo juiz. Com efeito, o sincretismo exaltado na nova lei já perfilhava nos trilhos do processo trabalhista.
>
> Aliás, mesmo havendo necessidade de adequação procedimental do processo do trabalho para a incidência da multa, o que será necessário, não se deve refutar sua aplicação, sob pena de se exaltar mais o procedimento do que o direito material a ser tutelado, o que fere de morte o princípio da instrumentalidade negativa do processo.
>
> A propósito, sua não incidência também confronta com a instrumentalidade no aspecto positivo, vez que, como já dito, o processo busca alcançar os escopos da jurisdição, quais sejam, escopos sociais, jurídicos e políticos. Noutros termos, negar a incidência da multa no processo do trabalho será negar os próprios escopos da jurisdição.
>
> Dessa forma, não se deve restringir a atuação jurisdicional a comandos legais que não alcançam as necessidades atuais da sociedade. Essa submissão legislativa nos retornaria

ao período positivista (Estado Liberal) em que somente era dado ao juiz atuar no parâmetro da lei, tendo um papel secundário de "boca que pronuncia as palavras da lei".

Cabe mencionar, também, que no processo moderno (pós-positivismo) cabe ao aplicador da lei – o juiz – na solução dos conflitos e na sua efetivação, utilizar-se não apenas de regras, mas também dos princípios.

Os princípios, por não permitirem subsunções, "não podem ser aplicados mecanicamente, exigindo um esforço interpretativo maior do seu aplicador. Como afirmou Zagrebelsky, se o ordenamento não contivesse princípios e fosse composto apenas de regras, seria vantajoso substituir todos os juízes por computadores, diante do automatismo do processo de aplicação da lei".

Com efeito, compreendendo-se a Constituição Federal como o centro normativo existente na ordem jurídica, necessário se faz que as regras infraconstitucionais e derivadas do Poder Constituinte Reformador estejam em consonância com os princípios por ela exaltados, sob pena de não serem recepcionadas ou declaradas inconstitucionais. Impõe-se também que a atuação do Poder Judiciário encontre-se em consonância com esses princípios.

Frisa-se, ainda, que na teoria moderna os princípios não ficam relegados a normas secundárias, como no positivismo, mas podem ter aplicação até mesmo para negar a incidência de uma regra.

Nesse momento, retornamos à aplicação da multa do art. 475-J do CPC no processo do trabalho.

É sabido que a Emenda Constitucional nº 45/2004, referente à Reforma do Judiciário, introduziu como direitos fundamentais os princípios da celeridade e efetividade processual. É igualmente certo que a Constituição Federal reconhece como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV). Contempla, ainda, que a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem dentre outros princípios a busca do pleno emprego, além do que a ordem social tem como base o primado do trabalho humano (arts. 170, VIII, e 193). Garante também os direitos sociais, reconhecendo a natureza alimentar desses direitos.

Desses dispositivos, é forçoso concluirmos que o Estado Brasileiro deu prevalência aos direitos sociais em detrimento dos puramente econômicos.

> Nesse contexto, a não incidência do art. 475-J do CPC no processo do trabalho equivale a se negar a aplicação da efetividade processual na tutela dos direitos fundamentais de segunda dimensão (direitos sociais), admitindo sua incidência apenas na justiça comutativa, que tem, como regra, nos pólos da demanda, partes iguais. A propósito, tal interpretação leva ao absurdo de se pensar que o Estado deve atuar como maior rigor nas relações civis do que nas trabalhistas, contrariando todas as diretrizes constitucionais supramencionadas.

Percebe-se, segundo os ensinamentos, que compete ao juiz dar efetividade aos princípios constitucionais, não se limitando a reprodução "fria" da lei, uma vez que este deve interpretar as normas procedimentais em busca de sua instrumentalidade para defesa dos direitos do cidadão. Salienta-se que, por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – Reforma do Judiciário –, positivou-se o princípio da celeridade processual ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"), devendo, por meio da Supremacia Constitucional, o legislador e o julgador (o qual tem, também, o dever de aplicar a constituição) realizarem suas atividades no sentido de concretiza ao máximo os valores constitucionais, no caso a celeridade e a efetividade dos pronunciamentos judiciais. Se uma norma que torna mais célere o processo civil, não puder ser aplicável ao processo do trabalho (que sempre teve como base a simplicidade e a celeridade, uma vez que a o trabalho é um fundamento da República, e a renda deriva do trabalho é verba alimentar) por puro formalismo, estar-se-ia, por via de consequência, ferindo a constituição e os fundamentos do processo do trabalho.

Apesar do entendimento predominante do Tribunal Superior do Trabalho ter se posicionado em sentido contrário à aplicação do artigo 475-J como norma subsidiária ao processo do trabalho, a 6ª Turma do referido tribunal superior, em 2008, em relatoria do renomado doutrinador Maurício Godinho Delgado, já se manifestou favoravelmente a utilização do art. 475-J, em suas próprias palavras:

> RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SITUAÇÕES DE COMPATIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA E DE ACORDO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. A multa executória do novo art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005), instituída para dar efetividade às decisões judiciais relativas ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, em obediência a comando constitucional enfático (art. 5º, LXXVIII, da CF), não se aplica

> ao processo do trabalho quando for incompatível , seja por se tratar de execução meramente provisória (Súmula 417,III, TST), seja por se tratar de execução de acordo, quando este já estabelecer cominação específica (*non bis in idem*). Tratando-se, porém, de execução definitiva, determinante do pagamento incontinenti em dinheiro, conforme jurisprudência firmemente consolidada (Súmula 417, I e II, TST, ratificando as anteriores Ojs 60 e 61 da SBDI-2 da Corte Superior), que autoriza, inclusive, o imediato bloqueio bancário do valor monetário correspondente à conta homologada (convênio BACEN-JUD), desponta clara a compatibilidade da nova regra cominatória do CPC com o processo executório trabalhista, que sempre priorizou a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Em conseqüência, sendo definitiva a execução e não adimplido em dinheiro o crédito exeqüendo, seja por depósito espontâneo, seja por bloqueio via BACEN-JUD, tendo sido o executado intimado cominatoriamente para o adimplemento monetário até 15 dias, incidirá a multa estipulada pelo art. 475-J do CPC, no importe de 10% sobre o montante da condenação. Na hipótese dos autos, contudo, além de se tratar de execução provisória, o executado sequer foi notificado da possibilidade de sofrer a majoração da execução pela imposição da referida multa, o que de fato evidencia a afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da CF. Recurso de revista provido. (TST RR 314/2005-023-03-41, 6ª T., Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DJ. 26.09.2008).

Importante lição trazida pelo Professor Godinho Delgado ao encontrar hipótese de aplicação do comando previsto no art. 475-J do CPC, ora sob apreço, no âmbito do Processo do Trabalho. Explica que há possibilidade de cominação da multa de 10% sobre o valor da condenação trabalhista, desde que a execução seja definitiva e o devedor não haja adimplido espontaneamente e no prazo legal a condenação de quantia certa imposta no provimento judicial. Utiliza como fundamento princípios que regem o processo trabalhista, quais sejam, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Entende-se, pois, que as normas de Cumprimento de Sentença do Código de Processo Civil devem ser aplicadas ao processo do trabalho com relação aos títulos executivos judiciais cominatórios, uma vez que se vislumbram lacunas axiológicas e ontológicas na CLT, a qual deve ter sua interpretação fundada na nova realidade processual e constitucional que busca a efetividade e a celeridade processual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a finalidade de regular a vida em sociedade, surge o Direito. Com a evolução desta, forma-se o Estado. Este, com o fim de regular a sociedade e, por via de consequência, resolver os conflitos entre seus membros, avoca o Direito, formando, assim, a Jurisdição, função do Estado. Essa Jurisdição tem por fim proteger os direitos violados, por isso se dá através da Tutela Jurisdicional.

A Tutela Jurisdicional pode ser classificada, segundo o pronunciamento judicial que se busca obter, em Conhecimento, em que demonstra a certeza de um direito alegado pelo autor; Cautelar, em que protege um bem jurídico de um possível dano; Executiva, a qual satisfaz concretamente o direito do credor, já conhecido devido à existência de um título executivo. Por sua vez, a Tutela de Conhecimento divide-se, segundo a classificação quinaria, em Declaratória, Constitutiva, Condenatória, Mandamental e Executiva *Lato Sensu*.

Com a evolução dos pensamentos doutrinários acerca do tema, chegou-se a ideia de processo sincrético, no qual em um mesmo processo poderia haver várias tutelas, por exemplo, uma ação de reparação de danos que busca demonstrar o dano e ser ressarcido pelo seu causado, não necessitando mais de dois processos, um de conhecimento para demonstrar o dano e seu causador e outro processo para se executar o pronunciamento judicial. Com o processo sincrético, através das normas de Cumprimento de Sentença, ao mesmo juiz que expediu o pronunciamento judicial, compete-lhe dar eficácia, sem necessidade de uma nova citação do demandado, uma vez que se trata do mesmo processo.

Entretanto, surgiu a celeuma se essas normas de Cumprimento da Sentença poderiam ser aplicadas ao processo do trabalho. Parte majoritária da doutrina e da jurisprudência entendeu pela inaplicabilidade das referidas normas, pois não haveria lacuna na Consolidação das Leis do Trabalho para ser colmatada a respeito do tema. Por outro viés, parte considerável da doutrina e dos tribunais entende aplicável o dispositivo.

Entende-se aplicável às normas de Cumprimento de Sentença, em especial o artigo 475-J do Código de Processo Civil, pelos seguintes motivos: inexiste norma na CLT que regule especificamente os títulos executivos judiciais, apenas norma de "Processo de Execução", que regulam todos os tipos de títulos indiscriminadamente, por tal motivo haveria lacuna a ser colmatada; a CLT foi elaborada em 1941, portanto, sua interpretação não pode ser rígida, principalmente, em relação às normas de processo do trabalho, uma vez que estamos sob a égide de uma nova Constituição, de um CPC de 1973, de uma justiça do trabalho desenvolvida, informatizada e de uma elevada demanda; as normas de processo sincrético se amoldam no modelo constitucional de processo, visto que formuladas com base na efetividade da tutela jurisdicional e na celeridade processual, sendo tais princípios base do processo do trabalho, haja vista a natureza do crédito alimentar do obreiro; a existência de lacunas axiológicas e ontológicas que permitem a aplicação das normas de Cumprimento de Sentença, mantendo as normas da CLT para os títulos executivos extrajudiciais.

Entende-se, pois, pela aplicabilidade do artigo 475-J do Código Processo Civil ao processo do trabalho.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Alterações do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo:** influência do direito material sobre o direito processual. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 954859/RS**. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. 27 de agosto de 2007. Disponível em: <http://www.stj.jus.br >. Acesso em: 15 dez. 2011.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. de Maria Celeste C. J. Santos; rev. tec. de Claudio De Cicco; apres. de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. Bahia: Editora Juspoodivm, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. v. 1.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 34. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Editora LTr, 2007.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 9. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. **O Art. 475-J do CPC (L. 11.232/05) e o processo do trabalho**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/22042>. Acesso em: 18 dez. 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 1.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Processo Tributário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexos das Alterações no Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. **Revista LTr,** 70-08/920.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MONTESQUIEU. **Dos Espíritos das Leis**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

MOURA, Marcelo. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Bahia: Editora Juspodivm, 2011.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 2. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2010.

REIS, Sérgio Cabral dos. **Novidade no cumprimento da sentença trabalhista:** a dispensa de citação específica. Disponível em: <http://www.esmat13.com.br/publicacao.php?idpublicacao=322&categ=3>. Acesso em: 19 dez. 2011.

SANTOS, Élisson Miessas dos. A multa do artigo 475-J do CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. **Revista Juris Síntese**, n. 60, jul./ago. 2006.

SARAIVA, Renato. **Processo do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Editora Método, 2008.

SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. **Processo Civil**. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nº 1249450/Sp**. Relator: Ministro Humberto Martins. São Paulo, 24 de março de 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br >. Acesso em: 15 dez. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nº 1080694/RJ**. Relator: Ministro Massami Uyeda. Rio de janeiro, 12 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 dez. 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 5. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 644/2007-026-13-00.4**. Relatora: Ministra Dora Maria Costa. Julgado em 17 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.tst.jus.br>. Acesso em: 15 dez. 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 314/2005-023-03-41**. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Julgado em 26 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.tst.jus.br>. Acesso em: 21 dez. 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 46900-65.2009.5.15.0072**. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Julgado em 03 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.tst.jus.br>. Acesso em: 17 dez. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Agravo de Petição nº 01200-1998-110-03-00-1**. Relator: Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra. Julgado em 05 de maio de 2007. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 17 dez. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Súmula nº 30**. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 17 dez. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. **Recurso Ordinário nº 00611-2006-021-21-00-8**. Relator: Juiz José Barbosa Filho. Julgado em 01 de março de 2007. Disponível em: <http://www.trt21.jus.br>. Acesso em: 17 dez. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **Recurso Ordinário nº 00244.2006.005.23.00-2**. Relatora: Desembargadora Leila Calvo. Julgado em 14 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://www.trt23.jus.br>. Acesso em: 17 dez. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Agravo de Instrumento em Agravo de Petição nº 00937-2005-055-02-02-0**. Relatora: Marta Casadei Momezzo. Julgado em 28 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.trt2.jus.br>. Acesso em: 15 dez. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. **Recurso Ordinário nº 00224.2007.005.13.00-7**. Relatora: Ana Maria Ferreira Madruga. Julgado em 21 de agosto de 2007. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 17 dez. 2011.

"A EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO UMA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO"

Jenete Monteiro Fernandes
Advogada; Engenheira de Segurança do Trabalho
Servidora da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Justiça Federal da Paraíba
Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho e
Especialista em Gestão da Qualidade e Produtividade, pela
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

RESUMO: O Brasil ratificou, em dezembro de 1999, a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil, firmando, assim, o compromisso de eliminação dessas práticas e entre elas, da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, cuja questão é preocupante por tratar-se de um fenômeno encontrado em expansão em todo o mundo e, especialmente, considerando-se que as vítimas são pessoas em processo de desenvolvimento biopsicossocial e espiritual. Os danos causados às crianças e adolescentes são inúmeros e, muitas vezes, permanecem ao longo da vida, mas, além destas, também a sociedade se vê agredida em um de seus maiores valores: a profanação da inocência de suas crianças. A dificuldade da sanção através da legislação penal específica tem contribuído para a impunidade dos infratores, o que leva muitas vezes a coletividade a nutrir um sentimento de descrença no poder público. Além da responsabilização criminal do infrator, sua responsabilização por dano moral coletivo perante a Justiça do Trabalho constitui um elemento a mais para desestimular a prática, e amenizar os efeitos deletérios dela decorrentes.

PALAVRAS-CHAVE: Crianças e adolescentes. Piores formas de trabalho infantil. Exploração sexual.

1 INTRODUÇÃO

Crianças e jovens são obrigados a trabalhar por várias razões, sendo a pobreza a principal delas.

O fenômeno ocorre em esfera mundial e tem mobilizado organizações não-governamentais, governamentais e diversos setores da sociedade de vários países, no sentido de serem discutidos encaminhamentos para combater essa prática que tem vitimizado milhares de seres humanos.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) desde 1919, ano de sua criação, vem elaborando Convenções para coibir o trabalho infantil. A primeira delas, Convenção nº 5, proibiu o trabalho de menores de 14

anos em indústrias, públicas ou privadas, ou em suas dependências; já a Convenção nº 6 vedou o trabalho noturno aos menores de 18 anos. Entre 1919 e 1965, foram aprovadas Convenções versando sobre a idade mínima para o trabalho nos diversos setores da economia, como indústria, trabalho marítimo, agricultura, estivadores e foguistas, pescadores e trabalho subterrâneo.

Em dezembro de 1999, o Brasil ratificou a Convenção 182, sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para a sua Eliminação. A convenção entrou em vigor no país exatamente um ano depois. A referida Convenção é considerada o instrumento normativo internacional de direitos humanos mais aceito na história da humanidade.

A partir do ano 2000 a OIT vem avaliando e analisando os avanços mundiais na redução do trabalho infantil. Ela constatou em 2010 a existência de 215 milhões de crianças entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil em todo o mundo. Vale salientar que a legislação internacional considera crianças os indivíduos com idade abaixo de 18 anos, enquanto no Brasil, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerado criança o indivíduo até 12 anos e adolescente aqueles com idade entre 12 e 18 anos.

Entre as piores formas de trabalho estão a escravidão e práticas análogas à escravidão, como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívida e o trabalho forçado.Também se inclui aí a exploração sexual comercial de crianças, o aliciamento de crianças pelo tráfico de entorpecentes e qualquer trabalho que possa ser prejudicial à saúde ou ao desenvolvimento físico e moral das crianças, ou ainda, que ameace a sua segurança.

A Agenda de Ações que resultou do I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, realizado na cidade de Estocolmo em 1996, em linhas gerais, definiu a exploração sexual comercial como sendo todo tipo de atividade em que as redes, usuários e pessoas usam o corpo de um menino, menina ou adolescente, para tirar vantagem ou proveito de caráter sexual com base em uma relação de caráter comercial e poder e declara que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é **um crime contra a humanidade**. [grifo nosso]. O fenômeno adquire contornos diversos e conta com a ação organizada de redes que reduzem meninas e meninos à condição de mercadoria, tratados como objeto, para dar prazer ao adulto.

O presente trabalho objetiva analisar a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, como uma das piores formas de trabalho infantil e as formas legais de combate à prática na atualidade.

2 A EXPLORAÇÃO SEXUAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA HISTÓRIA DO BRASIL

A exploração sexual de adolescentes é um fenômeno recorrente na história do Brasil, desde o período colonial ao período contemporâneo. A par das diferenças de formas, o conteúdo da exploração sexual tem sido sempre de

violência. A discussão sobre o assunto é uma tarefa extremamente difícil, dada a complexidade de um fenômeno social que perpassa praticamente toda a história da humanidade na sua universalidade até encontrar suas formas particulares de manifestação na sociedade brasileira (SANTOS, 2004, p. 248).

Desde o século XVI, era costume no Brasil as mulheres casarem cedo, aos doze, treze, quatorze anos. De acordo com Freyre (2001, p. 400), com filha solteira de quinze anos dentro de casa, já começavam os pais a se inquietar e a fazer promessa a Santo Antônio ou São João. Quem tivesse sua filha, que a casasse meninota, porque depois de certa idade as mulheres pareciam não oferecer o mesmo sabor de virgens ou donzelas, não conservando o provocante verdor das meninas-moças apreciado pelos maridos de trinta, quarenta, cinqüenta anos. Em meados do século XIX, eram comuns casamentos de velhos de setenta anos com moças de quinze. Muitas dessas moças morriam de parto, logo depois, ao engravidarem do primeiro filho, motivo pelo qual um grande número de crianças brasileiras do tempo da escravidão ter sido criado inteiramente pelas mucamas.

Ainda Freyre (1992 *apud* Santos, 2004, p. 243), falando sobre a exploração sexual de meninas negras no período colonial, afirma que:

> Às vezes, negrinhas de dez, doze anos já estavam na rua se oferecendo a marinheiros enormes, grangazás ruivos que desembarcavam dos veleiros ingleses e franceses, com uma fome doida de mulher. [...] Mas o grosso da prostituição formaram-no as negras exploradas pelos brancos. Foram os corpos das negras – às vezes meninas de dez anos – que constituíram, na arquitetura moral do patriarcalismo brasileiro [...]

Em 1788, José Arouche de Toledo Rendon, na análise feita das causas da decadência da Capitania de São Paulo, chamara a atenção para o triste espetáculo que se via nas ruas da cidade. Inúmeras meninas permaneciam esmolando, e outras, prostituindo-se. Era tão grave o problema, que, com menos de doze anos, algumas se lançavam no meretrício. Em 1825, a situação se apresentava mais grave. Eram muitas as crianças que erravam pela cidade. Em sua maioria, eram meninas órfãs, enjeitadas pelos pais, ou filhas de militares enviados ao extremo sul do país para a defesa da Pátria e que não haviam retornado, ou que voltavam inválidos. Muitas eram recolhidas por escravos ou por famílias paupérrimas que logo atiravam as meninas à prostituição, almejando algum lucro. Outras, filhas de meretrizes, simplesmente seguiam o caminho trilhado pela mãe, e a maioria, talvez, embrenhava-se na devassidão como única forma de tentar sair da indigência (FONSECA, 1982).

Conforme Azambuja (2004), a política de proteção à criança, nos primeiros anos do século XX, foi marcada por ações de particulares, de cunho filantrópico ou assistencial, aliadas a iniciativas do Estado. Surgiram discussões sobre as formas de atendimento, a conceituação da infância e a definição de uma condição social e jurídica a esta camada da população. Essas discussões vieram a dar origem ao primeiro Código de Menores (Decreto nº 17.943 A, de 12.10.1927), denominado Código Mello Mattos, que representou um marco importante na história da proteção da criança e do adolescente, contribuindo para que o Brasil ocupasse, em termos legislativos, posição de vanguarda na América Latina, em razão do enfrentamento da infância desassistida através de uma lei própria.

Veronese (1999) afirma que uma das lutas que Mello Mattos teve que enfrentar foi a mentalidade despótica e conservadora herdada do pátrio poder, oriunda do Direito Romano, onde o filho era totalmente submisso à autoridade do pai, podendo este, inclusive, vendê-lo, rejeitá-lo ou mesmo escravizá-lo. Mesmo tendo as Constituições imperiais abolido o direito de vida e de morte, o patriarcalismo, institucionalizado no sistema familiar, legou a este a idéia de que o pai possuía um grande poder sobre o filho, e o Código Mello Mattos, que já trazia a concepção moderna de pátrio poder, considerava como bivalente a tutela do menor, de modo que o poder do pai sobre o filho passou a ser regulado, podendo o Estado intervir sobre esta relação.

A Constituição de 1934 foi a primeira a fazer uma referência direta à criança, de proteção a seus direitos, quando estabelecia a proibição de trabalho a menores de 14 anos, de trabalho noturno a menores de 16 e, em indústrias insalubres, a menores de 18 anos.

A Constituição de 1937, influenciada pelo pensamento fascista, atribuiu à União a incumbência de fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes que deveriam obedecer à formação física, intelectual e moral da infância e da juventude, atribuindo, ainda, à União, a competência privativa para traçar as normas fundamentais de proteção da saúde, especialmente no que se refere à vida da criança.

A obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário vêm afirmadas na Carta Magna de 1946.

Em que pese o avanço legislativo, o menor permanecia sem direitos reconhecidos, e, em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral da ONU, veio evidenciar o grande contraste existente entre o documento e as condições subumanas de vida de grande parte das crianças brasileiras.

A Constituição de 1967 apresentou retrocesso em termos de proteção jurídica à infância, por ter fixado a idade mínima para o trabalho em doze anos, em detrimento dos quatorze anos fixados na Carta anterior.

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, manteve os mesmos dispositivos da carta anterior, só acrescentando, com relação à infância, que também as crianças excepcionais teriam acesso à educação, matéria esta que deveria ser regulamentada em lei especial.

O segundo Código de Menores (Lei nº 6.697/79) inaugura nova fase do direito menorista no Brasil, denominada "Doutrina da Situação Irregular". Além de ampliar significativamente os poderes da autoridade judiciária representada pelo Juiz de Menores, ele permitia a aplicação de medidas sem a produção de provas, somente instaurando-se o contraditório, quando a família constituía um advogado, permanecendo os pobres desprovidos de qualquer defesa.

No decorrer dos anos oitenta, são feitos diversos questionamentos sobre a Política Nacional de Bem-Estar do Menor e sobre o Código de Menores, mecanismos que tiveram o seu nascedouro no regime autoritário. Paralelamente, ampliam-se as denúncias sobre a gravíssima situação enfrentada pela infância brasileira, bem com a constante violação de seus direitos.

Em 1988, o Brasil, adotando uma postura de vanguarda, projeta-se no cenário internacional, ao incorporar, em seu texto constitucional, princípios que, à luz da mentalidade vigente no planeta, não tinham ainda sido suficientemente assimilados. Doravante, o enfoque jurídico da situação irregular, antes atribuído à criança, passa a se voltar na direção da família, da sociedade e do poder público, sempre que forem desatendidos os direitos fundamentais aos menores de dezoito anos.

Ao tratar dos direitos sociais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, denomina como sociais os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, á segurança, à previdência social, à promoção à maternidade e à infância, bem como à assistência aos desamparados.

O artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe ao menor de 18 anos o trabalho noturno, perigoso ou insalubre e qualquer trabalho a menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Inovou, sobretudo, a Carta Magna vigente, ao tratar da Ordem Social, quando consagrou o Capítulo VII à família, à criança, ao adolescente e ao idoso.

Adiantando-se à Convenção Sobre os Direitos da Criança, aprovada em 1989, que constitui o principal documento internacional de Direitos da Criança, a Constituição brasileira adotou plenamente a Doutrina Internacional da Proteção Integral, cuja origem remonta à Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e que, no plano nacional, transformou-se no Princípio da Proteção Integral, incorporando-se no ordenamento jurídico pátrio. O referido princípio é expresso, principalmente, no artigo 227, da Lei Fundamental:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação,

> ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> [...]
> § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Com a nova Carta, o segundo Código de Menores, filiado à Doutrina da Situação Irregular, tornou-se ultrapassado, iniciando um período de discussão e de mobilização social na busca de uma nova legislação que privilegiasse as conquistas constitucionais de proteção integral e de atendimento prioritário à infância. Surge, assim, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Lei nº 8.069/90, que elevou as crianças e os adolescentes brasileiros à condição de sujeitos de direitos, em atenção ao comando constitucional.

Em relação ao posicionamento do Brasil diante da agenda internacional, vale ressaltar que o país é signatário dos principais atos relativos ao tema, destacando-se a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1921), a Declaração sobre os Direitos da Criança (1923), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Segunda Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre idade mínima para admissão ao trabalho (1973), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Declaração de Viena (1993), a Convenção 182 e a Recomendação 190 da OIT(1999), o Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil (2001), entre outros.

3 A EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO UMA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO

A situação de pobreza e a violência doméstica intrafamiliar e extrafamiliar têm sido condição fundamental, para que milhares de crianças e de adolescentes se transformem em grupos vulneráveis à exploração sexual comercial e outros tipos de violência. Nesse sentido, a pobreza não somente indica exclusão social, mas possibilita a inclusão de crianças e de adolescentes na prostituição. Dessa forma, milhares de jovens e crianças em situação de pobreza, na luta pela sobrevivência se transformam em vítimas, sendo exploradas sexualmente.

A negligência, a omissão e os maus-tratos dos pais também aumentam a vulnerabilidade das crianças, que vêem, na fuga de casa, uma forma de se livrar da violência. Muitas vítimas de exploração sexual vêm de lares com registro de

abuso entre parentes, incluindo os pais. Nas ruas, são facilmente aliciadas por exploradores, e o corpo infantil é, então, transformado em objeto de consumo altamente valorizado no mercado do sexo.

Todos esses fatores, somados às elevadas taxas de evasão escolar, repetência, analfabetismo e falta de perspectivas sociais, empurram milhares de meninos e meninas para o mercado do sexo todos os dias.

Os agenciadores usam várias estratégias, para seduzir vítimas, sendo a mais comum a utilização do poder econômico, que freqüentemente vem aliado ao poder político e ao prestígio social do explorador.

O mercado do sexo é formado por redes, organizações, agentes de exploração do corpo para se obter lucro ou dinheiro sob diferentes formas:

> compra e venda de crianças, leilões de virgindade, pornoturismo, bordéis, tráfico, pornografia. Usam-se hotéis, motéis, agências de turismo, rede de tráfico, *Internet*, "agentes da noite", centros de diversão, comércio de saunas e massagens, pontos de bares e restaurantes, funcionários de empresas, policiais. As redes envolvem grupos de aficionados ou viciados, de pedófilos, não raro de altas camadas sociais (FALEIROS, V., 1998, p. 12).

Em muitos casos, crianças e adolescentes ingressam no mercado do sexo após terem sido vítimas de abuso sexual, seja por pessoa da família, seja por vizinhos e/ou conhecidos que se aproveitam da confiança e da proximidade para usá-las sexualmente.

A lógica da exploração sexual é a da total desconsideração com os sentimentos, com as necessidades e com a própria natureza humana da vítima, processo pelo qual se desumaniza quem é atingido, destruindo sua identidade pela transformação desta pessoa em mercadoria. Não apenas o seu corpo é instrumentalizado, subjugado, mas todo o ser o é, a partir da violação de seu corpo (CPMI, 2004).

No início dos anos 90, o uso de crianças e de adolescentes no mercado do sexo era designado por *prostituição infanto-juvenil*. Não se haviam ainda aprofundado os estudos do fenômeno enquanto mercado, exploração e, muito menos, como produção industrial pornográfica. O incremento do turismo sexual e posteriormente o surgimento e a rápida expansão do sexo via *Internet* possibilitaram uma maior clareza sobre a importância da pornografia enquanto forma de exploração de crianças e adolescentes. A partir desses avanços, considera-se atualmente que esse fenômeno não se restringe à prostituição, mas implica também outras formas: "a pornografia, o turismo sexual e o tráfico de crianças e adolescentes" (FALEIROS, 2000, p.18).

A partir dessa perspectiva, passou a ser utilizado o termo exploração sexual de crianças e adolescentes, por ser mais amplo, englobando, conforme o Instituto Interamericano Del Nino (1998), quatro modalidades: a prostituição, a pornografia, o turismo sexual e o tráfico para fins sexuais.

As quatro modalidades encontram-se inter-relacionadas e influenciam-se mutuamente, formando um círculo vicioso difícil de ser quebrado, em que o tráfico para propósitos sexuais pode ter como conseqüência a prostituição, que está geralmente relacionada com a produção de material pornográfico.

Não são raros os casos em que meninos e meninas explorados sexualmente acabam sendo levados para o mundo das drogas e do álcool, tornando mais difícil a sua retirada dessa realidade perversa.

Dentre as conseqüências físicas que atingem as crianças e adolescentes exploradas sexualmente, podemos citar: doenças sexualmente transmissíveis (DST's), infecções urinárias; enfermidades psicossomáticas, ou seja, aqueles problemas de saúde sem causa clínica aparente, como dores de cabeça, dificuldades digestivas, crises de vômito, entre outras; canal da vagina alargado ou rasgado, hímen rompido e pênis ou reto edemaciados; dor, inchaço, lesão ou sangramento nas áreas da vagina ou ânus; ganho ou perda de peso; gravidez precoce ou aborto e traumatismo físico ou lesões corporais, por uso de violência física.

Como conseqüências psicológicas, que são consideradas mais graves, por causarem efeitos irreversíveis ou de recuperação a longo prazo, temos: mudanças extremas e súbitas no comportamento, como oscilações no humor; medo de escuro ou lugares fechados; mal-estar pela sensação de modificação do corpo e confusão de idade; choro excessivo sem causa aparente; tristeza, abatimento profundo ou depressão crônica, que pode levar até ao suicídio; ansiedade generalizada, fadiga e comportamento tenso; baixo nível de auto-estima, vergonha excessiva e sentimento de culpa; comportamento agressivo e raivoso; padrão de sono perturbado por pesadelos freqüentes.

Entre as alterações que atingem o comportamento social da criança e adolescente, estão: tendência ao isolamento social, com poucas relações de amizade; uso e abuso de substâncias entorpecentes, geralmente em grupos; fuga de contato físico; dificuldade de concentração e aprendizagem, resultando em baixo rendimento escolar; pouca ou nenhuma participação nas atividades escolares.

4 O COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No que se refere à repressão da exploração sexual de crianças e adolescentes, o Brasil tem se situado como extremamente negligente, caracterizando o desrespeito à Constituição Federal e o descaso com a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança e com os direitos proclamados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Um dos obstáculos ao combate à prática em suas modalidades é a falta de dispositivos legais específicos na legislação infraconstitucional que vislumbrem todas as suas nuances. De um lado, temos o Código Penal, datado de 1940; de outro, o ECA, porém nenhum deles é capaz de suprir, com absoluta eficácia, as complexidades inerentes a esta modalidade criminosa.

Sem instrumentos eficazes da legislação ordinária, a proteção à criança e ao adolescente no que tange à exploração sexual depara-se com dispositivos legais direcionados somente ao denominado rufião, os quais, tanto na teoria quanto na prática, são inócuos em relação àquele que efetivamente usufrui dela: o cliente.

A ausência de tipificação que sustente a instrução criminal contra essa figura demonstra a incompatibilidade entre a gravidade do delito praticado e a previsão legal vigente.

Constituindo-se, sobretudo, um ato ilícito praticado contra a dignidade, a exploração sexual comercial agride uma série de direitos fundamentais da criança e do adolescente. A reparação do dano perfaz-se no âmbito moral, ou seja, atinge frontalmente direitos da personalidade, como a vida, a saúde, a integridade corporal, o sentimento afetivo, a imagem, entre outros. Trata-se de direitos denominados de extrapatrimoniais, por estarem situados fora do patrimônio material do indivíduo.

No caso da uma criança ou adolescente explorado sexualmente, surgem inúmeras conseqüências, tanto de ordem física como de ordem moral, as quais irão repercutir negativamente em sua vida, sendo, não raras vezes, esses danos irreversíveis ou de difícil recuperação, motivo pelo qual, além da punição no âmbito penal, faz-se necessária a reparação civil pelo dano moral causado ao indivíduo.

Constituindo a exploração sexual de crianças e adolescentes para fins comerciais uma das piores formas de trabalho, ela não deve ser meramente combatida pelo Direito Penal, mas também exige uma atuação das instituições trabalhistas.

Na última década, a Justiça do Trabalho sofreu profundas modificações, tendo sua competência ampliada através da Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, que elasteceu o alcance da jurisdição trabalhista. A tônica passou a ser não mais a relação qualificada pelo vínculo de emprego, mas sim toda e qualquer relação de trabalho e toda e qualquer relação de direito material a esta conjugada.

Com o rompimento do paradigma anterior, sofrido pela Justiça do Trabalho, o papel social do Ministério Público do Trabalho (MPT) passou a não se limitar às lides empregatícias, mas agigantou-se no desdobramento do tripé de defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e de interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preleciona o artigo 127 da Constituição Federal de 1988.

No que se refere à legitimidade do Ministério Público, para defender o interesse coletivo, consta de suas atribuições ajuizar ação civil pública na defesa dos direitos difusos e coletivos, conforme preleção do artigo 129 da Constituição Federal.

Dentro do enfoque constitucional do supracitado artigo, vê-se que, ao ser conferida legitimação qualificada ao Ministério Público para o manuseio da ação civil pública, a Carta Constitucional também ampliou o leque do seu objeto para qualquer interesse difuso e coletivo, além daqueles referentes ao patrimônio público e social e ao meio ambiente.

Também no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 201, inciso V encontramos que o Ministério Público é **competente, para promover a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos relativos à infância e à adolescência**.

Em vista disso, a ação civil pública tornou-se o principal instrumento processual utilizado pelo *parquet*, na busca da proteção irrestrita de todo interesse de natureza transindividual, por se prestar, por excelência, à defesa dos valores coletivos em geral, na hipótese de ocorrência de danos causados à sociedade e, especialmente, de dano moral coletivo, inclusive em se tratando de dano moral coletivo decorrente da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.

Em dezembro de 2008, o Ministério Público do Trabalho, por meio da "Carta de Brasília do Enfrentamento á Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes para fins Comerciais" declarou que:

> A exploração sexual de crianças e adolescentes para fins comerciais constitui, dentre outros aspectos, patente relação de trabalho ilícita e degradante, nos exatos termos do art. 3°, item "b", da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho.

E ainda que:

> Sendo a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes relação de trabalho ilícita e degradante, incumbe ao Ministério Público do Trabalho promover a responsabilidade civil coletiva dos agressores, propor os termos de ajuste de conduta ou mesmo ajuizar ações civis públicas, com vistas à coibição de tal forma de labor.

Dessa forma, o Ministério Público do Trabalho ratifica sua responsabilidade constitucional de proteção à criança e ao adolescente.

O Ministério Público do Trabalho da Paraíba foi o pioneiro no Brasil a impetrar a primeira ação civil pública na esfera trabalhista, objetivando a condenação de exploradores sexuais de crianças e adolescentes pela configuração de dano moral coletivo sofrido por toda a sociedade. O Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, reformando a decisão de primeiro grau, condenou, em junho de 2010, 11 exploradores sexuais de crianças ao pagamento de meio milhão de reais a título de dano moral coletivo, a ser revertido para um fundo municipal da cidade de Sapé, onde se deram os fatos, para apoio às vítimas de exploração sexual. A ação coletiva cria jurisprudência, e abre precedente para que as vítimas ingressem com pedidos individuais de indenização.

A iniciativa ministerial de requerer judicialmente dano moral coletivo a todos os acusados de praticarem exploração sexual de crianças e adolescentes, estabeleceu um marco no tratamento da matéria no Brasil, pelo reconhecimento

de que o referido crime também poderia gerar consequências na esfera laboral. A indenização aqui, possui a finalidade de diminuir o patrimônio dos ofensores, para que haja o desestímulo de novas práticas.

5 CONCLUSÃO

A sociedade brasileira necessita se conscientizar de que a ela também cabe a responsabilidade pelo bem-estar de suas crianças, juntamente com a família e o Estado, conforme elencado no artigo 227 de nossa Carta Magna, sendo também necessário que ela atue, no sentido de exigir que condutas como a exploração sexual de crianças e adolescentes não permaneçam impunes.

Uma das principais formas de atuação da sociedade no combate à essa prática, consiste na denúncia, que pode ser dirigida ao Ministério Público, aos Conselhos Tutelares, às delegacias de polícia ou realizada pelo serviço **disque 100**, linha telefônica disponibilizada pelo Governo Federal, para tornar mais dinâmico e acessível para a população o sistema de apuração de denúncias.

No que se refere aos operadores do direito, não basta apenas a aplicação das leis, mas a conscientização de que a evolução e a massificação dos direitos fundamentais do cidadão exigem instrumentos que garantam a efetividade de sua aplicação.

Em se tratando dos Magistrados do Trabalho, é imprescindível uma mudança de mentalidade no que concerne ao reconhecimento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes como uma prática que, sem sombra de dúvidas, é decorrente de um trabalho cruel e degradante, mas não deixa de ser uma atividade laboral, já que envolve o recrutamento de mão de obra infantil e uma contraprestação da atividade, inserida no mercado do sexo.

Neste contexto, entra a necessidade de um reconhecimento maior do instituto do dano moral coletivo e da sua efetiva reparação, pela Justiça do Trabalho, para que condutas como a da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes não venham a se multiplicar no seio da sociedade, causando o seu desequilíbrio.

É urgente a necessidade dos Magistrados do trabalho romperem com o conservadorismo, para inovar nas decisões, adaptando-se aos novos valores, pois a irreparabilidade da prática gera na coletividade o sentimento de impunidade, quando esta anseia por decisões justas na tutela de seus pleitos.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar:** è possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.> Acesso em: 24 set. 2013.

_____, CPMI criada com a finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. **Relatório final,** 2004.

_____, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: ECA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm.>. Acesso em: 24 de set. 2013.

FALEIROS, Eva T. Silveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília: CECRIA, 2000.

FALEIROS, Vicente de Paula. A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário. In: LEAL, Maria de Fátima Pinto; CÉSAR, Maria Auxiliadora (Orgs.). **Indicadores de violência intra-familiar e Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes:** relatório final da oficina. Brasília: CECRIA, 1998.

FONSECA, Guido. **História da Prostituição em São Paulo**. São Paulo: Editora Resenha Universitária, 1982.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. São Paulo: Record, 2001.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **A Exploração Sexual Comercial de Menino, Meninas e Adolescentes na América Latina e Caribe:** Relatório Final - Brasil. Brasília: CECRIA, 1999.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. Exploração sexual comercial infanto-juvenil: categorias explicativas e políticas de enfrentamento. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes (Orgs.). **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil**: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais. São Paulo: Casa do psicólogo, 2004.

OIT-IPEC. **Piores formas de Trabalho Infantil:** um guia para jornalistas. 2007. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/guia_jornalistas_347.pdf.> Acesso em: 21 set. 2013.

REPÓRTER BRASIL - Organização de Comunicação e Projetos Sociais. **Brasil Livre de Trabalho Infantil** (Relatório 2013). Disponível em: <http://www.ebc.com.br/sites/default/files/brasil_livre_de_trabalho_infantil_web.pdf.> Acesso em: 23 de setembro de 2013.

SANTOS, Joseleno Vieira. Da Senzala à Internet: a violência sexual contra crianças e adolescentes. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes. **A Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Brasil:** reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

VERONESE, Josiane Rose Petry**. Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

"A SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO"

Felipe Alves Albuquerque Araújo
Acadêmico do Curso de Engenharia Mecânica pela
Universidade Federal do Ceará (UFC)

RESUMO: A atividade laboral é, provavelmente, a maior fonte de riscos que um cidadão pode encontrar durante sua vida ativa, visto que, em média, um terço das horas disponíveis de um dia são reservadas para o trabalho. Essa situação, contudo, já foi bem pior, pois, durante a Revolução Industrial, as horas de trabalho eram exaustivas e desumanas, e a busca incessante por lucros fazia com que os empregados chegassem ao seu limite. Com a pouca preocupação em relação à Segurança e Medicina do Trabalho na época, os números de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais atingiram níveis alarmantes. Atualmente, o assunto já é tratado com maior rigor. Existem várias normas que regulamentam diversas situações laborais, inclusive artigos específicos da CLT, além de profissionais responsáveis pela fiscalização de empresas que contratam funcionários celetistas (Auditores Fiscais do Trabalho). O objetivo desse estudo foi, além de acompanhar a situação de trabalho de cada empregado, fazê-lo entender a importância de seguir procedimentos convencionais de segurança, para que ponha em prática sem a necessidade de ser obrigado, mas pelo simples fato de que tal procedimento será benéfico para ele. Com isso, o empregado estará apto a buscar seus direitos perante a empresa que o contratou.

PALAVRAS-CHAVE: Ambiente. Trabalho. Acidentes. Doenças ocupacionais. Regulamentadoras.

1 INTRODUÇÃO

A referência mais antiga sobre a preocupação com a Segurança do Trabalho diz respeito à saúde e vida do trabalhador, além de descrever as condições de trabalho de um pedreiro, e consta em um documento egípcio.

Durante a antiguidade, a maior parte dos produtos desenvolvidos era manufaturada (prática que, inclusive, ainda está presente atualmente). Quatro séculos antes de Cristo, as moléstias acometidas por metalúrgicos e mineiros foram relatadas por Hipócrates. No ano de 2360 a.C., uma reivindicação de trabalhadores das minas de cobre no Egito deixou claro para o faraó a necessidade de melhorar as condições de trabalho dos escravos. Ainda antes da era Cristã, doenças no pulmão entre mineiros e envenenamentos provocados pelo contato com compostos de zinco e enxofre foram descritas por Plínio, "O Velho".

Já no calendário cristão, no século II, Galeno fez menção a trabalhadores de ilhas do mediterrâneo e suas doenças laborais. Foi durante a Idade Média que se começou a exigir dos fabricantes o cumprimento de medidas

de higiene. As associações de trabalhadores medievais promoveram levantamento de doenças profissionais que tiveram grande influência, no Renascimento, sobre Segurança no Trabalho.

No ano de 1556, Georgius Agrícola publicou o livro "De Re Metallica", tratando de problemas relacionados a ouro e prata, mais especificamente sua fundição e extração de minerais que os contêm. Esta obra discute aspectos de Segurança do Trabalho e Saúde ocupacional relacionados à extração de minerais na Alemanha, citando sintomas e casos de silicose, doença que evoluía rapidamente e que, na época, era conhecida por "asma dos mineiros". O autor destacou que algumas mulheres chegavam a casar até sete vezes em função do alto índice de acidentes fatais e de doenças ocupacionais bastante comuns entre os mineiros.

Em 1697, Paracelso fez várias citações, na obra intitulada "Von Der Birgsucht Und Anderen Heiten" (Dos ofícios e doenças da montanha), relacionando doenças com métodos de trabalho e substâncias utilizadas. Dentre os vários temas abordados, destacam-se os sintomas provocados por intoxicação pelo mercúrio.

Em 1700, foi publicado um livro pelo médico Bernardino Ramazzini, cujo assunto principal era a descrição de algumas profissões distintas e as doenças a elas relacionadas. Esse livro teve grande repercussão pelo mundo, e seu autor ficou conhecido como "Pai da Medicina do Trabalho". A elaboração desse livro foi fruto de suas próprias vivências profissionais, e o médico nunca se esquecia de perguntar aos pacientes qual a ocupação de cada um.

De 1760 a 1830, com o advento da Revolução Industrial na Inglaterra, alguns países europeus, como Alemanha e França, começaram a estudar com mais intensidade os acidentes de trabalho.

> Até o início da Revolução Industrial existem poucos relatos sobre acidentes e doenças provenientes do trabalho, vez que, neste período, predominava o trabalho escravo e manual. Com o advento da máquina a vapor, a produtividade aumentou e o trabalhador passou a viver em um ambiente de trabalho agressivo, ocasionado por diversos fatores, dentre eles, a força motriz, a divisão de tarefas e a concentração de várias pessoas em um mesmo estabelecimento. Nesse contexto, os riscos de acidentes e doenças originadas do trabalho começaram a surgir com rapidez (SALIBA, 2004, p. 17).

As fábricas, com o surgimento das máquinas a vapor, passaram a fazer parte das grandes cidades, onde a mão de obra era abundante, conquistando assim um interesse cada vez maior dos investidores. As jornadas de trabalho excessivas, o trabalho do menor e a busca incessante por lucros, combinada com a marginalização do trabalhador, são alguns dos fatores que justificam o crescimento assustador dos números de acidentes de trabalho nessa época.

> As condições de trabalho precárias somadas às jornadas de trabalho excessivas (15 a 16 horas diárias) provocaram reações por parte do proletariado, desencadeando vários movimentos sociais que influenciariam os políticos e legisladores a introduzirem medidas legais. Assim, em 1833, o Parlamento Inglês decretou a "lei das fábricas", que proibia o trabalho noturno aos menores de 18 (dezoito) anos e limitava a jornada de trabalho em 12 (doze) horas por dia e 69 (sessenta e nove) horas semanais (SALIBA, 2004, p. 17).

Pouco tempo depois, em 1877, na Suíça, e em 1898, na Alemanha, surgiram as primeiras leis que obrigaram os empregadores a se responsabilizarem por doenças ou acidentes relacionados com o ambiente de trabalho. Em 1906, na Itália, ocorreu o primeiro Congresso Internacional de Doenças de Trabalho, e em 1919 foi fundada a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No ano de 1959, durante a 43ª Conferência Internacional do Trabalho, foi estabelecida a recomendação intitulada: "Recomendação para os serviços de saúde ocupacional", que tinha como objetivos:

a) proteção dos trabalhadores contra qualquer risco à saúde decorrente do seu trabalho ou das condições em que este é realizado;
b) contribuição para o ajustamento físico e mental do trabalhador, colocando-o em atividades profissionais e procedendo a sua adaptação ao trabalho;
c) contribuição para estabelecimento e manutenção do maior grau possível de bem-estar físico e mental dos trabalhadores.

2 HISTÓRIA DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO NO BRASIL

Ao longo do século XIX, era responsabilidade dos Estados legislar sobre as condições de trabalho, mas as inspeções eram dificultadas em função dos interesses dos tomadores de serviços. Já em 1926, com a reforma constitucional, foi atribuída à União a competência para legislar sobre o trabalho.

Em 1932 foram criadas as Inspetorias Regionais nos Estados do Brasil e, em 1940, transformaram-se em Delegacias Regionais do Trabalho. As Delegacias do Trabalho Marítimo foram criadas para procederem à fiscalização dos portos, pesca e navegação. Também em 1940 tornou-se competência do Ministério da Agricultura estabelecer normas e fiscalizar o trabalho nas minas.

No ano de 1944, a carreira de Inspetor do Trabalho foi criada, mas apenas após a promulgação da Convenção n° 81 da OIT, em 1947, e da expedição do Decreto n° 55.841, em 1965, é que o Regulamento de Inspeção do Trabalho foi criado para estabelecer normas de inspeção e estruturar as carreiras dos Médicos do Trabalho, Fiscais do Trabalho e Engenheiros.

Em 1978, as Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho (NR) foram aprovadas pela Portaria nº 3214 e, ao longo dos anos, houve modificações consideráveis em seu conteúdo, inclusive ano passado (2012), com a alteração da NR 16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS, no dia 23 de março, da NR 18 – CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO, no dia 8 de maio, da NR 20 – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS, no dia 9 de fevereiro, da NR 28 – FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES, em 7 de dezembro, da NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS, em 29 de agosto, e da NR 34 – CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL, no dia 8 de maio. Além das modificações nas NR já existentes, no ano de 2012 foi aprovada a NR-35 TRABALHO EM ALTURA, no dia 23 de março, e, recentemente, em janeiro de 2013, a NR 30 – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO teve sua redação modificada. Isso mostra que as normas que regem a Segurança e Medicina do Trabalho são bastante dinâmicas e exigem a atualização constante dos profissionais que delas fazem uso.

Considera-se acidente de trabalho típico aquele onde há lesão provocada pelo desenvolvimento das atividades do trabalho no próprio ambiente de trabalho. Já o acidente de trajeto ocorre no caminho do trabalhador de casa para o trabalho, ou do trabalho para sua casa.

Percebe-se uma queda dos acidentes típicos de trabalho até o final dos anos 90 e começo dos anos 2000, tanto que no ano de 2002 é registrada a menor quantidade de acidentes, porém, daí em diante, esses números voltaram a crescer novamente. Em relação às doenças ocupacionais e acidentes de trajeto, os valores máximos encontram-se no século XXI, muito em função do caos que vive a saúde pública no país e do número crescente de veículos novos que transitam anualmente.

Observando a percentagem do total de acidentes e doenças ocupacionais em relação ao número de trabalhadores segurados, a década de 70 possui os valores mais elevados. Eles foram caindo com o decorrer dos anos, e, na década de 90 em diante, a relação de 2% praticamente se manteve.

3 O CONCEITO E A ABRANGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O meio ambiente, conceituado pela Lei nº 6.939/1981, artigo 3º, II, como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas", mostra-se intimamente relacionado com o trabalho, na medida em que qualquer operação do ser humano desenvolve-se no cenário composto pelos diversos subsistemas ecológicos.

Entende-se como meio ambiente do trabalho o local onde o homem obtém os meios para prover a sua subsistência, podendo ser o estabelecimento empresarial, o ambiente urbano, no caso dos que executam atividades externas e até o domicílio do trabalhador, no caso do empregado a domicílio, por exemplo.

A proteção do meio ambiente insere-se no quadro dos direitos fundamentais de terceira geração que abrangem os relacionados à solidariedade ou fraternidade. No plano constitucional o artigo 225 consagra genericamente o direito ao "meio ambiente ecologicamente equilibrado", incluindo dentre as obrigações do sistema único de saúde a de "colaborar na proteção do meio ambiente, nele incluído o do trabalho" (artigo 200, inciso VIII), medidas que são colorários da defesa da dignidade humana, elevada à condição de fundamento do Estado de Direito, nos termos do primeiro artigo, inciso III da Carta Maior.

No que tange ao trabalho, especificamente, o artigo 7º, XXII estabelece o direito à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

Por recepção, o capítulo V do Título II da CLT, a partir do artigo 154, seguiu integrando o sistema institucional de proteção ao trabalhador, o que remete, também, à validade das normas regulamentadoras instituídas pela Portaria 3.214/1978, existindo, ainda, dezesseis convenções da Organização Internacional do Trabalho sobre o assunto, todas ratificadas pelo Brasil.

A integridade física do trabalhador é um direito da personalidade oponível contra o empregador.

4 NORMAS QUE DISCIPLINAM A SEGURANÇA NO TRABALHO CONSTITUCIONAL E CELETÁRIA

4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

4.2 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

4.3 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 156. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 158. Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Art. 159. Mediante convênio autorizado pelo Ministério do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.

Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

Art. 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em conseqüência, resultarem danos a terceiros.

§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades; (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

b) o numero mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior; (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho; (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas. (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA (s). (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

5 CONCLUSÃO

A principal conclusão que pode ser mencionada nesse trabalho é a de que não há um único responsável pelas desconformidades constatadas em relação às normas regulamentadoras. Tanto a empresa fornecedora de mão de obra quanto os empregados têm sua parcela de responsabilidade. É dever da empresa orien-

tar adequadamente seus funcionários para que desenvolvam suas atividades de maneira correta e segura, mas isso de nada adianta se os próprios trabalhadores não tomarem essa iniciativa. Por isso, faz-se necessário haver um acompanhamento das tarefas realizadas por esses profissionais, orientando-os e recriminando práticas inadequadas. Já a empresa cabe fornecer um ambiente de trabalho digno, com condições adequadas de saúde e segurança, a esses funcionários.

Os acidentes do trabalho ocorrem por práticas inadequadas, no meio ambiente laboral, do empregador e do empregado. Dentre as práticas inadequadas podemos mencionar: a falta de investimento na prevenção de acidentes por parte das empresas; problemas culturais; a ineficiência dos Poderes Públicos quanto ao estabelecimento de políticas preventivas e fiscalização dos ambientes de trabalho; os maquinários e implementos agrícolas inadequados; a precariedade das condições de trabalho. É necessário o empenho de todos para diminuir os riscos ambientais, eliminando, assim, os riscos para a saúde do trabalhador.

De maneira geral, o que foi estudado nesse trabalho retrata a realidade brasileira. De acordo com o Portal Brasil, aproximadamente 700 mil casos de acidentes de trabalho são registrados em média no país anualmente, sem contar os fatos não contabilizados oficialmente. São gastos bilhões todos os anos com o custeio de benefícios ou aposentadorias decorrentes de acidentes de trabalho.

REFERÊNCIAS

BARBOSA FILHO, Antonio Nunes. **Segurança do Trabalho & Gestão Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2007. 158 p.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2006.

FAVA, Marcos Neves. Meio Ambiente do Trabalho. **Revista Synthesis**, São Paulo, n. 44, p. 11, 2007.

MACHADO, Costa. et al. **CLT interpretada:** artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 3. ed. São Paulo: Manole Ltda, 2012.

PEPPLOW, Luiz Amilton. **Segurança do Trabalho**. Curitiba: Base Editorial, 2010. 256 p.

PORTAL BRASIL. **Saúde do trabalhador:** acidentes de trabalho. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/sobre/saude/saude-do-trabalhador/acidentes-de-trabalho>. Acesso em: 18 jun. 2013.

SALIBA, Tuffi Messias. **Curso Básico de Segurança e Higiene Ocupacional**. São Paulo: Ltr, 2004. 453 p.

"O ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO TRABALHO"

Marcela Alves Albuquerque Araújo
Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

"Dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico patrimonial ou moral".

(Maria Helena Diniz)

1 INTRODUÇÃO

Desde épocas mais remotas, o assédio sempre esteve presente nas diversas relações de trabalho. Com a nossa Constituição Federal/88, que dá maior proteção à dignidade da pessoa humana, surgiu a necessidade de pesquisar essa prática, reclamando-se a urgência de uma legislação para punir tal absurdo, tendo em vista o terror causado aos trabalhadores, de modo a interferir na produção do trabalho, levando-os até a morte, posto restar seu psicológico profundamente afetado.

Esse tema interessa não somente aos estudiosos do Direito, mas também aos que atuam nos campos das ciências humanas, como a Psicologia e a Sociologia.

No campo jurídico, observa-se que nas relações de emprego é onde se verifica maior ocorrência, posto que diante de um quadro de subordinados x superior hierárquico e das exigências de maior produtividade.

A CLT em seu art. 483 ampara o trabalhador quando sofre de assédio, seja ele moral ou sexual, cabendo à vítima ingressar com ação de danos morais contra o empregador. Com a Emenda 45, **a Justiça do Trabalho passou a ser competente para processar e julgar as ações de dano material e moral, decorrentes da relação de emprego (art. 114, inc. VI, CF/88)**.

A Justiça do Trabalho é rica em jurisprudências que se posicionam favoráveis à indenização por dano moral no âmbito do trabalho, protegendo o empregado contra atos que atentem contra sua dignidade.

2 DEFININDO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL

Este trabalho tem como objetivo caracterizar o fenômeno do assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, bem como suas implicações na vida dos trabalhadores.

Assédio Moral é espécie do gênero assédio. Segundo o dicionário Aurélio, "assédio é insistência, teimosia junto a alguém". **O Assédio pode ser de natureza Sexual ou Moral.**

Ao se pronunciar a palavra "assédio", logo nos reportamos ao assédio sexual, por ser mais polêmico. Porém, o assédio moral é corriqueiro, porém, ocultado, posto restar muito difícil provar o ocorrido.

O Ministério do Trabalho e Emprego, em seu portal eletrônico- http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6668-_ftn2, define de forma bem interessante esses dois institutos:

> **Assédio sexual**
>
> A abordagem, não desejada pelo outro, com intenção sexual ou insistência inoportuna de alguém em posição privilegiada que usa dessa vantagem para obter favores sexuais de subalternos ou dependentes. Para sua perfeita caracterização, o constrangimento deve ser causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Assédio Sexual é crime (art. 216-A, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 10.224, de 15 de maio de 1991).
>
> **Assédio moral**
>
> É toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, escritos, comportamento, atitude, etc.) que, intencional e freqüentemente, fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.
>
> As condutas mais comuns, dentre outras, são:
> Instruções confusas e imprecisas ao(à) trabalhador(a);
> Dificultar o trabalho;
> Atribuir erros imaginários ao(à) trabalhador(a);
> Exigir, sem necessidade, trabalhos urgentes;
> Sobrecarga de tarefas;
> Ignorar a presença do(a) trabalhador(a), ou não cumprimentá-lo(a) ou, ainda, não lhe dirigir a palavra na frente dos outros, deliberadamente;
> Fazer críticas ou brincadeiras de mau gosto ao(à) trabalhador(a) em público;
> Impor horários injustificados;

Retirar-lhe, injustificadamente, os instrumentos de trabalho;
Agressão física ou verbal, quando estão sós o(a) assediador(a) e a vítima;
Revista vexatória;
Restrição ao uso de sanitários;
Ameaças;
Insultos;
Isolamento.

Como visto, o Assédio Sexual é crime tipificado na legislação penal, enquanto o Assédio Moral ainda não é considerado crime. No entanto, os dois causam, igualmente, dano moral à vitima, violentando sua dignidade.

Mas de qualquer forma, o direito do trabalho vem protegendo os trabalhadores que sofrem o Assédio Moral. Embora ainda não seja contemplado na legislação trabalhista, o entendimento é de que o trabalhabor que sofre esse tipo de Assédio tem que ser indenizado, até mesmo como forma de coibir novos casos de Assédio Moral.

De acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2001), assédio é "insistência impertinente, perseguição, sugestão ou pretensão constantes em relação a alguém e se caracteriza pela repetição de comportamentos que visa atingir outra pessoa (p. 201)".

No mesmo dicionário, encontramos a seguinte definição para moral: "aspectos psicológicos que se relacionam com fenômenos psíquicos, como o sofrimento mental e suas conseqüências, e éticos, por utilizar conceitos de bem e mal, do que é aceito ou não pela sociedade (p. 2355)".

Também chamado de psicoterror, violência do cotidiano, o assédio moral é um fenômeno muito antigo, porém, somente em livro recém lançado no país, a psiquiatra francesa Marie-France Hiroyen, uma das primeiras estudiosas a se preocupar com o assédio moral no trabalho, autora da obra "Assédio Moral: A violência perversa do cotidiano", assim definiu este tipo de assédio.

2.1 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO

O debate sobre violência no local de trabalho é recente, tendo início na década de 90. As razões para a abordagem tardia têm relação com os conceitos restritos de violência e de local de trabalho.

Considerando que atos violentos ocorrem com freqüência desde que as primeiras relações de trabalho se estabeleceram na história, tem-se como violência no local de trabalho qualquer ação ou comportamento diverso dos padrões de normalidade, que resulte em prejuízo para o trabalhador. Pode ocorrer tanto no âmbito interno, envolvendo empregados, gerentes e supervisores, quanto no âmbito externo, entre estes e qualquer pessoa presente no local ou que com eles de comunique por telefone, numa relação trabalhador/cliente.

A violência no local de trabalho pode ser física, moral ou psicológica e, dependendo da gravidade, intensidade e freqüência, de efeitos traumatizantes e dramáticos para os trabalhadores e suas famílias, para as empresas onde prestam serviços e para a sociedade como um todo.

O trabalhador que sofre agressão moral com freqüência tem sua auto-estima deteriorada, apresentando-se deprimido, desestimulado e, por conseguinte, com menor rendimento no trabalho.

Ademais, sob condições psicológicas desfavoráveis, a ausência do trabalho se torna mais freqüente, assim como o risco de o empregado sofrer acidentes, comprometendo a produtividade da empresa e, consequentemente, seus lucros. Por outro lado, o trabalhador assediado intensamente tem chances reais de vir a ser afastado para tratamento de saúde, recaindo sobre o Poder Público o ônus decorrente de sua recuperação e a responsabilidade pelo seu salário.

A tipificação do assédio moral está condicionada aos padrões culturais e religiosos de cada povo. Daí por que em algumas culturas essa espécie de violência no local de trabalho seja tida como conduta normal, o que dificulta uma definição do tipo penal, de aceitação internacional. Na realidade, poucos são os países que disciplinam o assunto, ao contrário da proteção legal conferida aos trabalhadores contra o assédio sexual.

Hoje, dois tipos de violência se sobressaem na imprensa, a saber, *bullying* e *mobbing*. O primeiro define o comportamento ofensivo, consubstanciado na prática de atos vingativos, cruéis, maliciosos ou humilhantes, com o objetivo de "detonar" um indivíduo ou grupo de pessoal; o *mobbing* refere-se à união de forças desferida contra um empregado, sujeitando-o a um assédio psicológico, mediante reiteradas críticas ou chamadas de atenção, isolamento no local de trabalho, afastamento do convívio social, difusão de rumores e até mesmo ridicularização de sua pessoa.

Em geral, os jovens e as mulheres formam o grupo de trabalhadores de mais alto risco no que se refere à violência no local de trabalho.

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em Acórdão proferido pelo Desembargador Relator Antônio Marques Cavalcante Filho, assim decidiu: Relato da Ação. Bancário, após 30 anos de trabalho, foi demitido e adquiriu, por meio de outra decisão judicial, o direito a ser reintegrado ao banco. No retorno, o ex-gerente foi lotado na área de autoatendimento para organizar filas e auxiliar clientes. Em sua reclamação trabalhista, afirmou que sempre realizou atividades de cunho intelectual e que foi reconhecido por superiores pela excelência no desempenho de funções e comprometimento. Por isso, ocupou ao longo da carreira cargos de destaque como gerente de agência e da área de negócios da instituição. Mas, após pleitear e obter a reintegração na Justiça do Trabalho passou a realizar atividades destinadas a menores aprendizes e bancários iniciantes. ISSO POSTO: "*O assédio moral*

se evidencia na adoção de posturas e atitudes do empregador que expõem o trabalhador a situações humilhantes, de forma repetitiva e prolongada, durante o exercício de suas funções", explicou em acórdão o desembargador-relator Antônio Marques Cavalcanti Filho. Ele também destacou que o assédio moral se caracteriza por desestabilizar a relação do trabalhador com o ambiente de trabalho e a organização, e resulta, frequentemente, na desistência do emprego. DECISÃO: A decisão dos desembargadores que compõem a 2ª Turma do TRT/CE foi unânime na condenação do Banco a pagar indenização por dano moral de aproximadamente R$ 110 mil. (Proc. 0000063-17.2010.5.07.0014)

O assédio moral no trabalho é um fator de risco psicossocial capaz de provocar danos à saúde da vítima, podendo ser considerado como doença do trabalho, equiparada a acidente do trabalho, na forma do art. 20 da Lei nº 8.213/1991. Afeta também os custos operacionais da empresa, pois pode levar a baixa produtividade, absenteísmo, falta de motivação e de concentração, que aumentam os erros no serviço. Com relação à vítima, os efeitos do assédio moral são desastrosos, pois além de conduzi-la à demissão, ao desemprego e à dificuldade de relacionar-se, causa sintomas psíquicos e físicos, que variam um pouco entre as vítimas, dependendo do sexo.

O primeiro assédio moral fruto de uma relação laboral se encontra na Bíblia, em Gênesis, capítulo 37, versículos: 3 a 24. José, filho de Jacó, foi vítima de assédio moral por parte dos irmãos. Com ciúmes do amor do pai pelo irmão mais novo, os irmãos tramaram a morte de José, como não tiveram coragem de subtrair sua vida física, tentaram privá-lo da presença e do amor do pai. José era odiado pelos irmãos não somente pelo fato de o pai amá-lo mais, e sim, também, por ter mais responsabilidade e desempenhar melhor a tarefa que os demais.

Assédio moral ou violência moral no trabalho não é fenômeno novo. Pode-se dizer que ele é tão antigo quanto o trabalho. A novidade reside na intensificação, gravidade, amplitude e banalização do fenômeno e na abordagem que tenta estabelecer o nexo-causal com a organização do trabalho e tratá-lo como não inerente ao trabalho.

Segundo Resolução nº 1488/98 do Conselho Federal de Medicina, "para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e dos exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:

> A história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;
> O estudo do local de trabalho;
> O estudo da organização do trabalho;
> Os dados epidemiológicos;
> A literatura atualizada;

A ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas;
A identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes, e outros;
O depoimento e a experiência dos trabalhadores;
Os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área de saúde." (Artigo 2º da Resolução CFM nº 1488/98). Foi acrescentado: - duração e repetitividade da exposição dos trabalhadores a situação de humilhação.

Outra forma de dano moral, tão repulsivo e inaceitável quanto ao assédio moral é o assédio sexual. Tal ilícito é uma clara violação ao princípio da dignidade humana, que se encontra protegido pela Constituição Federal, no artigo 1º, III.

O **ASSÉDIO SEXUAL**, por se tratar de uma violência contra outrem, até mesmo com reflexos psicológicos, poderá situar-se também como assédio moral, segundo vários doutrinadores.

Distinguem-se o "assédio sexual por intimidação" (assédio ambiental), que é o mais genérico, e o "assédio sexual por chantagem". É o chamado assédio *quid pro quo*, ou seja, "isto por aquilo". O primeiro caracteriza-se por incitações sexuais importunas, ou por outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação laboral de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho. Já o "assédio sexual por chantagem" traduz, em geral, exigência formulada por superior hierárquico a um subordinado para que se preste à atividade sexual, sob pena de perder o emprego ou benefícios advindos da relação de emprego. Esse tipo de assédio sexual poderá ser praticado também por inferior hierárquico, excepcionalmente, sob a ameaça de revelar algum dado confidencial do empregador, por exemplo. Ocorre que nessa última hipótese, o comportamento do assediador, embora possa configurar justa causa para a dispensa, não caracteriza o tipo previsto na legislação penal, exatamente por faltar o requisito da superioridade hierárquica.

Com a Emenda 45, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para processar e julgar as ações de dano material e moral, decorrentes da relação de emprego (art. 114, inc. VI, CF/88).

3 O ASSÉDIO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Alguns países, como os Estados Unidos, a Alemanha, França, Itália, Suécia e Austrália, já têm em seu ordenamento jurídico dispositivos que visam reduzir e punir em casos de assédio moral. Também no Chile, Portugal, Uruguai, Bélgica e Suíça, existem projetos de lei nessa direção.

No Brasil não há uma lei específica para assédio moral, mas pode ser julgado por condutas previstas no artigo 483 da CLT. Contudo, a Primeira Lei Brasileira é datada de 2000, no município de Iracemápolis-SP, de autoria do Professor-Mestre do ISCA FACULDADES DE LIMEIRA, João Renato Alves Pereira, que é também autor do Primeiro Livro publicado no Brasil. Há alguns estados, como Pernambuco, que já publicaram lei específica tratando sobre o tema, inclusive foi a primeira lei a ser regulamentada em todo Brasil. A Lei Estadual nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, de autoria do deputado Isaltino Nascimento, foi regulamentada pelo governador Eduardo Campos, através do nº 30.948, de 26 de outubro de 2007. Também no estado de São Paulo há lei que veda o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas. O projeto de lei criado em 2001, de autoria do deputado Antônio Mentor, tornou-se a Lei nº 12.250, de 9 de fevereiro de 2006. Ficaram de fora os servidores militares, cuja categoria é considerada uma das mais assediadas do país, no entanto, podem invocar o princípio da isonomia, consagrado na Constituição Federal brasileira de 1988. Vários projetos já foram aprovados em cidades como São Paulo, Natal, Guarulhos, Iracemápolis, Bauru, Jaboticabal, Cascavel, Sidrolândia, Reserva do Iguaçu, Guararema, Campinas, entre outros. O estado do Rio de Janeiro, desde maio de 2002, condena esta prática.

A relação jurídica de emprego existente entre empregado e empregador há muito não abrange apenas direitos e créditos de natureza puramente trabalhista. Atualmente, surgiram diversos outros direitos de natureza não trabalhista. Estes se relacionam com ele intimamente, uma vez que, decorrentes da relação de emprego, como os danos materiais e morais que podem ser sofridos pelo trabalhador, antes mesmo da existência do vínculo empregatício, durante a execução do contrato de trabalho e após o seu término.

3.1 DECISÕES JUDICIAIS

3.1.1 PROC.: AIRR - 264540-97.2006.5.12.0036 – TST

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ASSÉDIO MORAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1 O suporte jurídico que autoriza o julgador a impor a condenação ao pagamento de indenização por assédio moral decorre da própria Constituição Federal, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e assegura a indenização proporcional ao dano moral causado (arts. 5º, V e X), ressaltando-se que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º).

2 Os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional (a exemplo dos PL's n°s 2.369/03, 5.970/01, 80/09, 4.591/01, 5.972/01, 6.161/02, 4.742/01, 5.971/01 e 7.202/10), se forem aprovados, não irão criar no mundo jurídico

a autorização para a condenação ao pagamento de indenização por assédio moral, mas, sim, positivar no âmbito da legislação federal a matéria que já é objeto da jurisprudência pacífica dos tribunais, cuja construção hermenêutica decorre não apenas da força normativa da Constituição Federal como também da expressa autorização dos arts. 4º da LICC e 8º da CLT.

3 Tanto é assim que, mesmo ainda não havendo lei federal que positive o conceito jurídico de assédio moral, está em vigor a Lei nº 11.948/09, cujo art. 4º veda a **concessão ou a renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BNDES a empresas da iniciativa privada cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral**.

4 **Estabelecido o contexto**, fica afastada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por eventual afronta ao art. 5º, II, da CF/88.

5 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(*Processo: AIRR - 264540-97.2006.5.12.0036 Data de Julgamento: 27/10/2010, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2010*).

3.1.2 PROC. RR - 1900-69.2005.5.12.0006 - TST

Ementa:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL CONFIGURADO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS.

No caso em tela, o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional é suficiente para denunciar a presença dos elementos essenciais à configuração do assédio sexual no trabalho. Com efeito, a presença da assediada e do assediador é indiscutível; o comportamento incômodo e repelido, bem como a reiteração da prática do assédio, traduzem-se não nas "cantadas", mas no fato de o gerente ter abordado a reclamante "pelo menos dez vezes [...] algumas vezes pessoalmente e outras através do interfone"; e a relação de ascendência profissional também é inconteste, tendo em vista o cargo de gerente ostentado pelo assediador, e a prestação de serviços de vigilância bancária, pela reclamante, por meio de contrato de terceirização. Sem contar a divulgação de suposto relacionamento amoroso entre a demandante e outro funcionário do banco, igualmente cometida pelo mesmo gerente e confirmada via testemunha. Nesse contexto, não há dúvida de que a reclamante se viu invadida na intimidade, na vida privada, na imagem, na honra e, em última análise, na dignidade da sua pessoa como trabalhadora. Contrariamente, portanto, a princípios e direitos fundamentais gravados nos artigos 1º, III e IV, e 5º, X,

da Constituição da República. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular, para restabelecer a sentença de origem que condenara os reclamados, de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da configuração de assédio sexual no trabalho.**

(Processo: RR - 1900-69.2005.5.12.0006 Data de Julgamento: 24/03/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/03/2010.)

3.1.3 PROC.: Nº 925/2001-010-07-00-9 – TRT 7ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE
PROCESSO Nº: 00925/2001-010-07-00-9
TIPO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ALOISIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO: COHAB CIA. DE HABITAÇÃO DO CEARÁ

Ementa:

Responderá por dano moral aquele empregador que, por ação ou omissão própria, e/ou de seus prepostos, mas sem qualquer razão legal e/ou jurídica, lesionar a honra e/ou a boa fama do empregado e/ou de sua família. (R. O. improvido).

1 MÉRITO;

1.1 Dano Moral (Características - Responsabilidade). Responderá por dano moral aquele empregador que, por ação ou omissão própria, e/ou de seus prepostos, mas sem qualquer razão legal e/ou jurídica, lesionar a honra e/ou a boa fama do empregado e/ou de sua família.

1.1.1 Nada disto ocorreu, no caso vertente, como destacou a r. sentença recursada, no exame profundo e correto da prova testemunhal, a qual confirma que nenhum ato ilícito praticou a Reclamada-Reconvinte, em prejuízo da honra e/ou boa fama do Reclamante-Reconvindo e/ou de sua família.

1.2 Dano Material (Pela não inclusão no PDI). Este inocorreu, igualmente, pois, em nenhuma oportunidade, neste e/ou em outro processo, o Reclamante-Reconvindo, ora Recorrente, questionou a legalidade de seu despedimento, o que implica em ser tido como ato perfeitamente lícito e não abusivo, como, também, destacou a aludida sentença.

1.2.1 Demais disto, consoante prova nos autos, o PDI (Programa de Demissão Incentivada) foi criado, através de Acordo Coletivo de Trabalho, com a participação do Sindicato da categoria profissional - MOVA-SE e pela Associação dos Empregados da COHAB-CE, no mês de FEV.2000, apenas abrangendo os empregados em atividade, dentre os quais não mais figurava o mesmo ora Recorrente, que, conforme TRCT de fl. 23, já fora despedido em 30. ABR. 1999.

1.3 Sentença (Mantença). A r. sentença recursada examinou, com minudência e correção, à luz das provas, os fatos articulados na "*litiscontestatio*", decidindo com apoio na Lei e na Jurisprudência dominante em nossos Tribunais.

Conheço do Recurso, mas lhe nego provimento.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento. Vencidos os Juízes Laís Maria Rossas Freire que julgava incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de dano moral, e Plauto Carneiro Porto que determinava o pagamento dos danos morais e materiais.

Fortaleza, 15 de abril de 2002.

FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE

Juiz Relator

3.1.4 PROC.: Nº 01293/2005-011-07-00-0 – TRT 7ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR CLÁUDIO SOARES PIRES

PROCESSO Nº: 01293/2005-011-07-00-0

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: DIANA SILVIA PEREIRA CONDE E OUTRO

RECORRIDO: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA. E OUTRO

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO.

1 HORA EXTRA. CONTADOR.

O profissional contábil, embora empregado, detém atribuições especiais no serviço, eis que a ele é confiada a escrituração patrimonial e mercantil, ocupação na qual manuseia as informações vitais da empresa. Dessa sorte, o empregado nas funções de Contador detém cargo de confiança, constatação que faz situar a sua jornada de trabalho na exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, inexistindo direito à hora extra.

2 ASSÉDIO E AGRESSÃO.

Quando o fato alegado não resta presenciado por qualquer uma das testemunhas ouvidas no processo, não há como acolher o pedido de reparação. Em razão da gravidade da acusação, urge extrair do feito prova inconteste do afirmado, não bastando a vitimologia para justificar o direito à indenização, a partir do perfil da própria vítima e da ilação de que não iria aventurar-se em demandar sem um fundo de verdade.

Nada há para ser examinado.

MÉRITO

Recurso da Reclamante.

Assédio Sexual e Agressão.

Conquanto assumisse a Reclamante o ônus de provar o alegado, correto andou o julgador de origem ao concluir que nenhuma prova convincente foi apresentada no processo.

Alegou a Reclamante que foi agredida no emprego pela esposa de seu chefe.

Esse fato não foi presenciado por qualquer uma das testemunhas ouvidas nestes autos. Em razão da gravidade da acusação, urge extrair do feito prova inconteste do alegado. Tanto não se dando na presente ação, não há como acolher o pedido de reparação.

A Reclamante denunciou, também, assédio do mesmo chefe. Seu depoimento a esse respeito foi agressivo, mas sem correspondência com as demais provas dos autos. As testemunhas, inclusive a única testemunha da própria Reclamante, declararam que o Sr. Ananias, chefe da Reclamante, tratava a recorrente com normalidade.

A própria reclamante, na peça recursal, reconhece o fato de que, em tese, a prova do assédio é difícil, eis que, no seu dizer, acontece às escondidas. O que me parece temerário, no entanto, é decidir a demanda em favor da reclamante, com base tão somente na vitimologia, justificando a existência do delito a partir do perfil da própria Reclamante e na ilação de que não iria aventurar-se em queixa policial sem um fundo de verdade.

A sentença vergastada está correta, no entanto.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos e, por maioria, dar-lhes parcial provimento: ao recurso ordinário da reclamante, para incluir na condenação os honorários advocatícios na razão de quinze por cento; ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação as parcelas de horas extras e férias. Vencidos a Desembargadora Laís Maria Rossas Freire, que mantinha a sentença original, o Desembargador Antônio Carlos Chaves Antero que negava provimento ao recurso da reclamante, e o Desembargador Antônio Marques Cavalcante Filho que não excluía as horas extras.

Fortaleza, 07 de janeiro de 2008.

CLÁUDIO SOARES PIRES

Desembargador Relator

3.1.5 PROC.: Nº 00879/2006-030-07-00-7 – TRT 7ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO

PROCESSO Nº: 00879/2006-030-07-00-7

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: FRANCISCO SÁVIO DE OLIVEIRA MORAIS E OUTRO
RECORRIDO: SANTA CASA DE PARACURU E OUTRO

Ementa:

JUSTA CAUSA. INCONTINÊNCIA DE CONDUTA OU MAU PROCEDIMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

O desregramento da conduta do empregado, que profere palavras grosseiras, rudes e desrespeitosas às colegas de trabalho, assediando-as sexualmente, de maneira a causar-lhes constrangimento, por inexistir reciprocidade, caracteriza-se como falta grave, a ensejar a rescisão de seu contrato de trabalho, por justa causa, consoante previsto no art. 482, alínea "b", da CLT. Recurso Ordinário conhecido e provido.

MÉRITO

A Reclamação Trabalhista é totalmente improcedente.

A insurreição da reclamada dirige-se contra a decisão oriunda do MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, às fls. 427/432, que julgou parcialmente procedente a reclamatória ajuizada por FRANCISCO SÁVIO DE OLIVEIRA MORAIS contra a SANTA CASA DE PARACURU, por entender que houve demissão imotivada do autor, condenando a reclamada no pagamento das seguintes verbas: a) aviso prévio; b) multa rescisória; c) 13º salário do período trabalhado; d) férias proporcionais (8/12) + 1/3; e) férias vencidas simples (um período) + 1/3; f) FGTS sobre os 13ºsalários; g) FGTS do período laborado; h) multa fundiária (40%); i) férias vencidas em dobro (cinco períodos) + 1/3; j) liberação das guias do seguro-desemprego; l) adicional de insalubridade do período trabalhado; m) FGTS sobre o adicional de insalubridade; n) adicional noturno do período trabalhado; o) FGTS sobre o adicional noturno; p) salário retido (26 dias) em dobro. Além da retificação na CTPS do reclamante da data de admissão para 01.08.1995 e da composição salarial incluindo a produtividade e o adicional de insalubridade, bem como no pagamento das custas processuais.

A questão versa em torno da despedida do reclamante, se considerada imotivada ou se caracterizada a justa causa do empregador para demissão do obreiro, face o **cometimento de falta grave consubstanciada no assédio sexual perpetrado pelo autor contra colegas de trabalho**.

O dispositivo legal autorizador para rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, face à ocorrência de justa causa, está previsto no art. 482, alínea "b", da Consolidação das Leis Trabalhistas, a seguir transcrito:

> Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:
> [...]
> b) incontinência de conduta ou mau procedimento; (grifo nosso).

O ilustre doutrinador Valentin Carrion, em sua Obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - Legislação Complementar - Jurisprudência", editora Saraiva, 2007, 32ª edição, nas fls. 109/111 observou:

> [...] A incontinência estaria restrita ao campo do abuso ou desvio da sexualidade, quando afetar o nível de moralidade média da sociedade, revestindo ofensa ao pudor, violência à liberdade sexual, pornografia ou obscenidade, importando em desrespeito e desconsideração à sociedade, à empresa e aos companheiros de trabalho. (grifo nosso).

De outra parte, ensina Reginald Felker na Obra "O Dano Moral, o Assédio Moral e o Assédio Sexual nas Relações de Trabalho", editora LTR, 2006, 1ª edição, páginas 221/232, que: o assédio sexual ou chantagem sexual é a perseguição, a importunação, visando um fim de natureza sexual. Esse tipo de conduta conturba o meio-ambiente de trabalho, afeta a produção e cria seqüelas de ordem psicológica à pessoa ofendida. Segundo o supramencionado autor, os requisitos ou elementos essenciais para configuração do assédio sexual são: a existência de uma ação de constranger (coagir, impor, forçar ou compelir) com o objetivo de obter favorecimento sexual para si ou para outrem (demonstrando um comportamento de conotação sexual); a configuração de uma conduta não desejada pela pessoa a quem o assédio é dirigido; a conscientização, pela parte ofendida, de que o ato de constranger atingirá um direito seu, inerente à sua personalidade, e a injustiça da qual se vê ameaçada. A resistência da vítima há de representar à mesma uma ameaça.

Nesse sentido, sopesando-se as provas produzidas nos autos, há de se reconhecer que a despedida com justa causa, ocorrida em decorrência da prática reiterada pelo obreiro de conduta correspondente ao assédio sexual, fato esse apurado em sindicância interna e devidamente comprovado através da provas documental e testemunhal colhida no presente processo.

Ademais, entendo que é inadmissível serem consideradas corriqueiras no curso de procedimentos cirúrgicos as "brincadeiras pesadas e de mau gosto", praticadas pelo autor e relatadas nos autos, vez que não havia qualquer receptividade por parte das pessoas ofendidas, configurando-se, assim, como impertinentes, insistentes, constrangedoras, humilhantes e reiteradas. Esse tipo de conduta corresponde a uma prática que deve ser considerada inaceitável e seu combate deve ser tido como imperativo para a dignificação do trabalhador(a), pois ultrapassa o nível de moralidade média da sociedade, representando uma ofensa ao pudor e um desrespeito aos companheiros(as) de trabalho e a sociedade em geral.

Com efeito, o desregramento da conduta do empregado, que profere palavras grosseiras, rudes e desrespeitosas às colegas de trabalho, assediando-as sexualmente, de maneira a causar-lhes constrangimento, por inexistir reciprocidade, caracteriza-se como falta grave, a ensejar a rescisão de seu contrato de trabalho, por justa causa, consoante previsto no art. 482, alínea "b", da CLT.

A despedida do recorrente, portanto, foi ato lícito sob a ótica do Direito do Trabalho, vez que exercida em obediência aos limites legais impostos pela Consolidação das Leis Trabalhistas e Legislação Trabalhista Complementar.

[...]

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por maioria, conhecer dos recursos. Vencidos os Desembargadores Relator e Laís Maria Rossas Freire, que não conheciam do recurso da reclamada por extemporâneo, restando prejudicado o recurso adesivo. No mérito, ainda por maioria, dar provimento ao recurso da reclamada para julgar os pedidos da ação improcedentes, restando prejudicado o recurso adesivo da reclamante.

Vencido o Desembargador Relator que negava provimento a ambos os recursos.

Redigirá o acórdão o Desembargador Revisor.

Fortaleza, 08 de julho de 2008.

MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO

Desembargador Relator Designado

4 A NATUREZA JURÍDICA E A INDENIZAÇÃO PELO DANO SOFRIDO

No direito brasileiro, ao contrário de outros sistemas jurídicos estrangeiros (v. g. o americano), ainda não há sólida tradição com relação à indenização dos danos morais, porque a noção de dano vinculou-se historicamente à ideia de patrimônio material, sendo somente este susceptível de reparação, como entendia a jurisprudência do STF. Só a partir da CF/88, art. 5º, V e X, passou-se a reconhecer a sua indenização, com ênfase no Direito do Trabalho.

A finalidade do dano moral, ou seja, sua natureza jurídica será a de que a reparação pelo dano moral visa castigar, punir exemplarmente o ofensor, inclusive com a diminuição do seu patrimônio, para que esse não volte a praticar ato semelhante, cujas conseqüências atingem não somente o ofendido, mas também a sociedade, que tem interesse em resguardar a imagem, a honra, o nome e a intimidade das pessoas. Também tem a reparação de dano moral a finalidade de compensar o ofendido com alguma indenização para que com ela possa, pela aquisição de bens materiais ou outros usufrutos, amenizar a dor decorrente da lesão, quando se tratar de lesão a uma pessoa física.

Agora, não se pode embarcar numa euforia, passando da fase da irresponsabilidade moral para a sua "industrialização", quando qualquer aborrecimento banal ou mera sensibilidade possa ensejar a indenização. O instituto é importante para reprimir as agressões à dignidade como valor fundamental da pessoa física, jurídica ou das coletividades. Não basta qualquer contrariedade ou aborrecimento, mas, a ofensa, a dor, o sofrimento, o vexame ou a humilhação que fuja da normalidade do dia-a-dia e interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo ou da coletividade, causando-lhe angústia, aflição e desequilíbrio no seu bem-estar, de maneira a romper o equilíbrio psicológico e de respeito às mesmas ou, manchar gravemente o bom nome e imagem da pessoa. Ponderação e prudência. Aplicar o remédio como forma exemplar e inibidora de práticas contrárias ao Direito.

A certeza da tutela jurídica do dano moral somente veio a se confirmar com a promulgação da Carta Política de 1988 que elencou, dentre os direitos individuais fundamentais do cidadão, o da reparação por danos morais, com previsão expressa em seu art. 5º incisos V e X na exata medida em que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", sendo, ainda, "invioláveis a intimidade, a vida privada, a hora e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", respectivamente.

5 DO VALOR DAS PROVAS

O dano material é todo aquele dano que tem repercussão econômica e financeira na vida da vítima, podendo ser facilmente delineado e quantificado em razão do estado da coisa atingida: o próprio patrimônio pessoal do sofredor da ação ou omissão. Este dano objetivo é tão fácil de indenizar que não apenas o legislador, mas também o aplicador da lei, não tiveram dificuldade alguma em lhe dispensar tratamento jurídico adequado, reconhecendo sempre a efetiva tutela jurisdicional do direito buscado na justiça.

No entanto, o mesmo não ocorreu com os **danos meramente morais**, aqueles danos sofridos pela vítima que não comportam reflexos em seu patrimônio econômico-financeiro, mas em seu íntimo, em sua auto-estima e em seu orgulho ferido. São danos difíceis de prova, pois apenas a vítima sabe a real extensão e complexidade de seus efeitos, coisa que os que estão de fora apenas podem presumir. **Na realidade, o dano moral não se prova, ele é conseqüência de um fato, por isso é que se provam os fatos**.

Por se tratar de algo imaterial, o dano moral, ao contrário do dano material, não se prova, uma vez que a dor física, o sofrimento emocional, a tristeza, a humilhação, a desonra, a vergonha são indemonstráveis por meio de documentos, de depoimentos, de perícias ou quaisquer outros meios de

prova e, por isso, são presumíveis de forma absoluta. O que se prova são os fatos que dão ensejo ao ato lesivo decorrente da conduta irregular do ofensor. Não se apresenta de forma corpórea, palpável, sensível, lógica e perceptiva. Há uma presunção natural decorrente das regras de experiência comum.

Após o advento da atual Constituição Federal em que se assegurou a indenização do dano moral nos incisos V e X de seu artigo 5º e do art. 186, *caput*, do novel Código Civil, resta ainda um tanto quanto difícil sua aquilatação e quantificação, de modo que ainda não há meios precisos e seguros para sua quantificação.

É bom lembrar, ainda, que a prova de algumas condutas configuradoras do assédio moral é muito difícil; logo, incumbe à vítima apresentar indícios que levem a uma razoável suspeita, aparência ou presunção da figura em exame, e o demandado assume o ônus de demonstrar que sua conduta foi razoável, isto é, não atentou contra qualquer direito fundamental.

Qualquer pessoa que se deixa vencer pelo ódio ou pela vaidade excessiva e pela tentação de impor suas opiniões, como senhores absolutos da verdade, pode se enquadrar como um perverso, situando-se no tipo legal do assediador.

6 COMPORTAMENTO DA VÍTIMA E DO AGRESSOR

Inicialmente, os doutrinadores definiam o assédio moral como "a situação em que uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e freqüente (em média uma vez por semana) e durante um tempo prolongado (em torno de uns 6 meses) sobre outra pessoa, com quem mantêm uma relação assimétrica de poder no local de trabalho,com o objetivo de destruir as redes de comunicação da vítima, destruir sua reputação, perturbar o exercício de seus trabalhos e conseguir, finalmente, que essa pessoa acabe deixando o emprego". O conceito é criticado por ser muito rigoroso.

Hoje é sabido que esse comportamento ocorre não só entre chefes e subordinados, mas também o contrário, e mesmo entre colegas de trabalho, com vários objetivos, entre eles e de forçar a demissão da vítima, o seu pedido de aposentadoria precoce, uma licença para tratamento de saúde, uma remoção ou transferência.

O assédio moral não se confunde com outros conflitos, que são esporádicos, nem mesmo com más condições de trabalho, pois pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima.

Há vários comportamentos configuradores do assédio moral, que se constituem verdadeiras técnicas, quais sejam:

Há as chamadas "técnicas de relacionamento". O assediador não dirige o olhar nem a palavra à vítima, sequer para um bom dia; comunica-se

com ela por bilhetes, impedindo-a de se expressar. A vítima é interrompida, frequentemente, pelo superior hierárquico ou por colegas, muitas vezes com gritos e recriminações; não a encaram, ignoram sua presença, dirigindo-se, exclusivamente, a outros. É comum também aproveitarem uma saída rápida da vítima para deixarem uma tarefa em sua mesa, sem solicitar-lhe pessoalmente a execução do trabalho.

São adotadas, ainda, "técnicas de isolamento", ou seja, são atribuídas à vítima funções que a isolam ou deixam-na sem qualquer atividade, exatamente para evitar que mantenha contato com colegas de trabalho e obtenha deles a solidariedade ou manifestação de apoio.

Existem as chamadas "técnicas de ataque", que se traduzem por atos que visam a desacreditar e/ou a desqualificar a vítima diante dos colegas ou clientes da empresa. Essa técnica de assédio moral implica, por exemplo, conferir à vítima tarefas de grande complexidade para serem executadas em curto lapso de tempo, com o fim de demonstrar a sua incompetência ou exigir-lhe tarefas absolutamente incompatíveis com a sua qualificação funcional e fora das atribuições de seu cargo.

Há também as "técnicas punitivas" que colocam a vítima sob pressão, como, por exemplo, por um simples erro cometido, elabora-se um relatório contra ela.

Há ainda outras formas de assédio moral, em que a agressão, em geral, é dissimulada, e não se permite o revide. Manifestam-se por suspiros seguidos pelo erguer de ombros, por olhares de desprezo, críticas indiretas, subentendidos malévolos, zombarias, murmúrios, rumores sobre a vítima, ironias, sarcasmo e outros toques desestabilizadores, geralmente em público. **Usam-se, ainda, discriminação, calúnias, difamações, injúrias, mentiras, boatos sobre preferências, favores sexuais e outros**.

A hostilidade do assediador é percebida, mas alguns, mais distraídos, confundem-na com brincadeiras. Não raro o assediador tenta reverter a situação e apresenta a vítima como se fosse o próprio assediador.

O conceito jurídico de assédio moral é difícil de ser elaborado em face dos "difusos perfis do fenômeno". E assim é que alguns doutrinadores enfatizam no conceito o dano psíquico acarretado à vítima em face da violência psicológica sofrida.

Dentre os elementos caracterizadores do assédio moral destacam-se: a) a intensidade da violência psicológica. É necessário que ela seja grave na concepção objetiva de uma pessoa normal. Não deve ser avaliada sob a percepção subjetiva e particular do afetado, que poderá viver com muita ansiedade situações que objetivamente não possuem a gravidade capaz de justificar esse estado de alma. Nessas situações, a patologia estaria mais vinculada com a própria personalidade da vítima do que com a hostilidade no local de trabalho;

b) o prolongamento no tempo, pois episódio esporádico não caracteriza o assédio moral. É mister o caráter permanente dos atos capazes de produzir o objetivo; c) a finalidade de ocasionar um dano psíquico ou moral ao empregado, para marginalizá-lo no seu ambiente de trabalho; d) que se produzam efetivamente os danos psíquicos, os quais se revestem de índole patológica. Constituem, portanto, uma enfermidade que pressupõe diagnóstico clínico e que se deverá provar. O dano psíquico poderá ser permanente ou transitório. Ele se configura quando a personalidade da vítima é alterada e seu equilíbrio emocional sofre perturbações, que se exteriorizam por meio de depressão, bloqueio, inibições, etc. Esses estados devem guardar nexo de causalidade com o fato danoso. Poderá ocorrer de este último não gerar o desequilíbrio emocional, mas agravá-lo. Nessa última hipótese, aplica-se a concausa, e o responsável responde pelo agravamento.

Quanto aos elementos caracterizadores do assédio sexual, são inúmeras as manifestações. Poderá assumir a forma não verbal (olhares concupiscentes e sugestivos, exibição de fotos e textos pornográficos seguidos de insinuações, passeios freqüentes no local de trabalho ou diante do domicílio da vítima, perseguição à pessoa assediada, exibicionismos, entre outros); verbal (convites reiterados para sair, pressões sexuais sutis ou grosseiras, telefonemas obscenos, comentários inoportunos de natureza sexual), e físico (toques, encurralamento dentro de um ângulo, roçaduras, apertos, palmadas, esbarrões propositais, apalpadas, agarramentos, etc.). Na maioria das vezes, os gestos são acompanhados de linguagem sexista.

7 PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A CLT permite a possibilidade de enquadramento do assédio moral como motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base em seu art. 483 alíneas "a" a "g".

Os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho estão insculpidos nos artigos 1º, incisos III e IV, 5º *caput* e 170 da Constituição Federal de 1988, respectivamente:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> III - a dignidade da pessoa humana;
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, [...].

Observa-se, portanto, que a intenção do legislador é proteger a dignidade e igualdade da pessoa humana, inclusive no ambiente de trabalho.

José Afonso da Silva (2003, p. 212) salienta que:

> Em essência, como seres humanos, não se vê como deixar de reconhecer a igualdade entre os homens. Não fosse assim, não seriam seres da mesma espécie. A igualdade aqui se revela na própria identidade de essência dos membros da espécie. Isso não exclui a possibilidade de inúmeras desigualdades entre eles. Mas são desigualdades fenomênicas: naturais, físicas, morais, políticas, sociais, etc.

O assédio, a partir do momento em que diferencia um dos empregados em relação aos demais, traz a total desigualdade para o ambiente de trabalho. Não existe justificativa para o tratamento desigual promovido pelo agressor, restando desafiado o princípio da isonomia quando presente tal comportamento.

8 CONCLUSÃO

Um dos principais motivos do assédio é, ainda, o fato de o empregador desejar o desligamento do funcionário, mas não querer demiti-lo, em função das despesas trabalhistas decorrentes. Cria-se, então, uma situação insustentável em que o empregado é levado a pedir demissão - compulsiva. Outros motivos prováveis para que o assédio moral ocorra são por motivos raciais, religiosos, por conta de deficiência física ou doença, orientação sexual, cargo que ocupa, idade, os questionadores das políticas de metas, inveja, mesquinhez, machismo, pequenez de mentalidade, dentre outros. Exige-se também dos trabalhadores maior escolaridade, competência, eficiência, espírito competitivo, criatividade, qualificação, responsabilidade pela manutenção do seu próprio emprego visando produzir mais a baixo custo.

As conseqüências do assédio moral estão diretamente ligadas a fatores que se relacionam com a intensidade e duração da agressão. As conseqüências sofridas em curto prazo são: estresse, ansiedade, sentimento de impotência e humilhação. Destes prejuízos decorrem algumas perturbações físicas: cansaço, nervosismo, distúrbios no sono, enxaqueca, distúrbios digestivos, dores na coluna. E em longo prazo podem causar: depressão, redução da libido, tentativa

de suicídio, distúrbios psicossomáticos (rápido aumento de peso ou emagrecimento exagerado, gastrites, colites, úlceras de estômago, hipertensão arterial, doenças de pele, indisposições, vertigens, dentre outros). O assédio moral causa perda de interesse pelo trabalho e do prazer de trabalhar, desestabilizando emocionalmente a vítima e provocando não apenas o agravamento de doenças já existentes, como também o surgimento de novos distúrbios. Além disso, as perdas refletem no ambiente de trabalho, atingindo, muitas vezes, os demais trabalhadores e reduzindo a eficiência na prestação do serviço.

A vítima tão logo perceba o desenvolvimento de um processo de assédio deverá anotar com detalhes todas as humilhações sofridas (dia, mês, ano, hora, local ou setor, nome do agressor, colegas que testemunharam, conteúdo da conversa), reunir provas como bilhetes, memorandos, testemunhas, gravações, laudos médicos, etc., dar visibilidade, procurando a ajuda de pessoas de confiança, principalmente daqueles que testemunharam o fato ou que já sofreram humilhações do agressor. Os agressores precisam ser denunciados e punidos de maneira a evitar que outras pessoas tenham sua dignidade ferida. O mais importante é que o ofendido procure os seus direitos, não pela questão da reparação em espécie, mas pela simples razão de recompor a sua auto-estima e saúde psíquica.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, André Luiz Souza. **Assédio moral nas organizações no Brasil**. Disponível em: <http://www.assediomoral.org/site/biblio/MD_02.php>. Acesso em: 15 out. 2011.

BARRETO, Margarida Maria Silveira. **Violência, saúde, trabalho:** uma jornada de humilhações. São Paulo: EDUC – Editora da Puc, 2003.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 2 ed. Ver. Ampl. São Paulo: LTr, 2006.

CAIXETA, S.Vieira. Assédio moral. **Correio Brasiliense**, Brasília, 25 jul. 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/news/clipping/ler_clipping.php?id=714>. Acesso em: 15 out. 2011.

CHAVES, Lázaro Curvelo. **O que é assédio moral no trabalho**. Disponível em: <http://www.culturabrasil.org/assediomor.htm>. Acesso em: 15 out. 2011.

DARCANCHY, Mara Vidigal. Assédio moral no meio ambiente do trabalho. **Jus Vigilantibus**, Vitória, 21 dez. 2005. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/19391>. Acesso em: 15 out. 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **O Poder empregatício:** poder, democracia e empresa. São Paulo: LTr, 1996.

DIREITO do trabalho material e processual. **Revista Synthesis**, n. 44, p. 42-44, 2007.

FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. **Assédio moral nas relações de trabalho**. Campinas: Russell Editores, 2004.

FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho**. 4. ed. Rev. ampl. São Paulo: LTr, 2002.

GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. São Paulo: LTR, 2003.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=assimetria>. Acesso em: 15 out. 2011.

MENDES, Carolina de Aguiar Teixeira. **Identificando o assédio moral no trabalho**. Disponível em: <http://www.partes.com.br/assediomoral/identificando.asp>. Acesso em: 15 out. 2011.

PROVIMENTOS

PROVIMENTO Nº 1/2012

Altera o Provimento Conjunto nº 03/2009, que regulamenta as atribuições dos Juízes Auxiliares de Execução.

O EX.MO SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Inserir o inciso XIV no art. 2º do Provimento Conjunto nº 03/2009 com a seguinte redação:

"Art. 2º […]

[…]

XIV – manifestar-se, quanto aos pedidos de partes e de advogados para reunião de processos a que alude o inciso III deste artigo, sobre a conveniência e oportunidade da remessa dos feitos contra um mesmo devedor à Divisão de Execuções Especiais."

Art. 2º O *caput* do art. 3º do Provimento Conjunto nº 03/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Juiz Auxiliar de Execução poderá atuar nos processos em que figure no polo passivo empresa com volume superior a 10 (dez) ações em fase de execução em cada Vara do Trabalho ou originária de Varas diferentes, observado o inciso XIV do artigo 2º deste ato, quanto à reunião dos feitos."

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. ALTERE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 25 de janeiro de 2012.
CLÁUDIO SOARES PIRES
Presidente

PROVIMENTO Nº 2/2012

Acrescenta parágrafos ao art. 69 da Consolidação de Provimentos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 165/2012 – PGE/GAB, de 12 de março de 2012, dirigido pelo Procurador-Geral do Estado do Ceará a esta Presidência;

CONSIDERANDO que a finalidade do Provimento Nº 3/2011 é impedir carga de autos por terceiros não envolvidos nas causas;

CONSIDERANDO não haver risco algum para a Administração da Justiça do Trabalho o atendimento de requisições do Ministério Público do Trabalho, da Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), das Autarquias e das Fundações de direito público, devidamente assinadas por Procurador competente,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar ao art. 69 da Consolidação de Provimentos deste Regional os seguintes parágrafos:

> "§ 1º A retirada de autos das secretarias das Varas do Trabalho da 7ª Região pelo Ministério Público do Trabalho, pela Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), pelas Autarquias e pelas Fundações de direito público demanda apenas a requisição dirigida às secretarias das Varas do Trabalho, devidamente assinada pelo Procurador competente.
>
> § 2º A requisição de que trata o parágrafo anterior deverá ficar retida nas secretarias das Varas, que deverão proceder ao registro documental da saída dos autos.
>
> § 3º A retirada de autos mediante requisição assinada por Procurador competente dos órgãos de que trata o § 1º anterior firma a responsabilidade pessoal do Procurador solicitante pelos processos que, direta ou indiretamente, lhe forem entregues."

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 22 de março de 2012.
CLÁUDIO SOARES PIRES
Presidente

PROVIMENTO Nº 3/2012

Disciplina o funcionamento do Fórum Trabalhista de Maracanaú.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 104, de 03 de abril de 2012, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que criou o Fórum Trabalhista de Maracanaú;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 34, incisos XVII e XXV, do Regimento Interno deste Regional,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO FÓRUM TRABALHISTA DE MARACANAÚ

Art. 1º A Diretoria do Fórum Trabalhista de Maracanaú será exercida, alternadamente, pelos Magistrados Titulares das 1ª e 2ª Varas, devendo coincidir, sempre que possível, com o mandato do Presidente do Tribunal.

Art. 2º Compete ao Diretor do Fórum Trabalhista de Maracanaú, cuja designação será objeto de ato da Presidência do Tribunal, disciplinar os serviços judiciários e as rotinas administrativas comuns, sem prejuízo da autonomia de cada Vara do Trabalho quanto aos assuntos internos.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 3º A distribuição de processos no Fórum Trabalhista de Maracanaú será unificada e observará os critérios de prevenção e de equidade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, levar-se-ão em consideração os processos oriundos de Vara Itinerante do respectivo Fórum, quando instalada.

Art. 4º Os processos em curso nas Varas do Fórum Trabalhista de Maracanaú não serão objeto de redistribuição, permanecendo no Juízo de origem até sua conclusão.

CAPÍTULO III

DA CENTRAL DE MANDADOS

Art. 5º O Fórum Trabalhista de Maracanaú contará com uma Central de Mandados, cujo funcionamento dar-se-á na forma disciplinada no Capítulo I do Título XVII da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO

Art. 6º Institui-se, no Fórum Trabalhista de Maracanaú, o sistema de protocolo integrado, aplicando-se, no que couber, as regras previstas nos Capítulos IV e V do Título IV da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Art. 7º As notificações, intimações, citações e outros atos que dependam de intervenção de Oficiais de Justiça Avaliadores serão divididos, equitativamente, entre os servidores ocupantes desse cargo, lotados nas 1ª e 2ª Varas de Maracanaú, por meio da Central de Mandados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Será vinculado um Juiz do Trabalho Substituto ao Fórum Trabalhista de Maracanaú, com atribuições a serem definidas quando da designação.

Art. 9º A Presidência do Tribunal cuidará da ampliação dos recursos humanos e materiais necessários ao bom funcionamento das Varas do Fórum Trabalhista de Maracanaú.

Art. 10. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 16 de abril de 2012.
CLÁUDIO SOARES PIRES
Presidente

PROVIMENTO Nº 4/2012

Dispõe sobre a utilização do peticionamento eletrônico nas Varas do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 30, de 13 de setembro de 2007, do Tribunal Superior do Trabalho, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419/2006;

CONSIDERANDO o Capítulo II da Resolução nº 273, de 14 de setembro de 2010, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que cuida do peticionamento eletrônico;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de oferecer maior celeridade e qualidade nos serviços prestados pelo Poder Judiciário, bem como proporcionar aos jurisdicionados meios que possibilitem operar o sistema de prática processual por meio eletrônico,

RESOLVE:

Art. 1º Todas as petições iniciais e incidentais apresentas às Varas do Trabalho ainda não integradas ao Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) somente serão recebidas por meio eletrônico, por intermédio do Portal de Serviços, conforme disciplinado pela Resolução TRT 7 nº 273/2010.

Art. 2º Até a entrada em vigor deste provimento, as Varas do Trabalho mencionadas no art. 1º deverão comunicar eventual necessidade de instalação de equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores, os quais estarão à disposição para uso das partes e dos advogados que estejam interessados em protocolizar petições.

Art. 3º Este provimento entra em vigor em 31 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 03 de maio de 2012.
CLÁUDIO SOARES PIRES
Presidente

PROVIMENTO Nº 5/2012

Altera a redação do *caput* do art. 69 da Consolidação de Provimentos e insere novos parágrafos 1º, 2º e 3º, renumerando os parágrafos atuais para 4º, 5º e 6º, respectivamente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 02/2012 da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, que estabelece procedimentos para cadastramento de prepostos para fazer carga e efetuar cópia de processo no âmbito da Justiça do Trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º Altera a redação do *caput* do art. 69 da Consolidação de Provimentos deste Regional e insere novos parágrafos 1º, 2º e 3º, renumerando os parágrafos atuais para 4º, 5º e 6º, respectivamente:

> "Art. 69. Os processos em curso somente poderão ser retirados das secretarias das Varas do Trabalho mediante carga por advogado legalmente constituído, por estagiário de Direito por ele previamente designado, identificado mediante apresentação da carteira da OAB e devidamente credenciado junto à respectiva unidade jurisdicional, ou, ainda, por preposto credenciado na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Ceará (OAB/CE), frisando-se, em qualquer caso, a responsabilidade pessoal do advogado solicitante pelos processos que, direta ou indiretamente, lhe forem entregues.
>
> § 1º Para os fins de realizar carga dos autos, o advogado ou a sociedade de advogados poderá credenciar até 03 (três) prepostos na OAB/CE, que expedirá um crachá contendo o nome do advogado ou sociedade de advogados, o número de inscrição, o nome e a fotografia do preposto.

§ 2º O crachá de que trata o parágrafo anterior será de uso obrigatório pelo preposto nas dependências da Justiça do Trabalho, devendo também ser apresentado quando da assinatura da carga do processo.

§ 3º A OAB/CE informará ao TRT da 7ª Região e às Varas do Trabalho a relação de prepostos credenciados, a fim de ser efetuado o devido cadastramento pela unidade judiciária".

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. ALTERE-SE.
Fortaleza, 18 de maio de 2012.
CLÁUDIO SOARES PIRES
Presidente

PROVIMENTO Nº 6/2012

Dispõe sobre a expedição de Certidão de Crédito Trabalhista no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Recomendação CGJT nº 02/2011, que dispõe sobre a estrutura mínima e sequencial de atos de execução antes do arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO o Ato GCGJT nº 01/2012, que dispõe sobre conversão de autos físicos de processos arquivados provisoriamente em Certidão de Crédito Trabalhista para continuidade dos atos executivos;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as disposições vigentes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, quanto à expedição de Certidão de Crédito Trabalhista, nas reclamações com execução suspensa há mais de um ano, em face da ausência do devedor ou de bens passíveis de penhora, até então regulada pelo Provimento Conjunto TRT7 nº 09/2009;

CONSIDERANDO, finalmente, que a certidão de crédito dará maior celeridade aos trabalhos das unidades judiciárias, racionalizando recursos humanos, materiais e espaço físico nas Varas,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a Certidão de Crédito Trabalhista, a ser expedida nos processos cuja execução esteja suspensa há mais de 01 (um) ano, em virtude da não localização do devedor ou da ausência de bens passíveis de penhora, observado o procedimento constante neste provimento.

Art. 2º Suspender-se-á o curso da execução, pelo prazo de até 01 (um) ano, se:

I - o devedor não for localizado;

II - não forem encontrados bens suficientes para satisfação do crédito exequendo sobre os quais possa recair a penhora.

Parágrafo único. Determinada a suspensão, os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, para fins estatísticos.

Art. 3º A suspensão da execução pressupõe a efetivação de todos os procedimentos que constituem a estrutura mínima e sequencial de atos de execução, nos termos da Recomendação CGJT nº 02/2011, bem como a inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Art. 4º Decorrido o prazo previsto no art. 2º e depois de renovadas, sem êxito, as providências coercitivas, deverá, em sendo necessário, ser providenciada a atualização dos dados cadastrais das partes quanto à situação do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhista, e, em seguida, ser expedida Certidão de Crédito Trabalhista.

§ 1º As certidões expedidas obedecerão a uma numeração única por Vara, gerada pelo número do processo, data, hora, minuto e segundo em que foi gerado o documento.

§ 2º Uma vez finalizada a certidão, seus dados não poderão ser alterados no sistema.

Art. 5º O credor será notificado para receber na Secretaria da Vara do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, a Certidão de Crédito Trabalhista e os documentos de seu interesse, sendo cientificado de que, decorrido o prazo, os autos do processo serão arquivados provisoriamente.

Art. 6º A Certidão de Crédito Trabalhista será expedida conforme modelo constante do Anexo deste provimento e deverá conter:

I - nome e endereço das partes, incluídos os corresponsáveis pelo débito, bem como o número do processo;

II - o número de inscrição do credor e do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil;

III – o valor do débito, do crédito do exequente, dos recolhimentos previdenciários e fiscais, dos honorários, das custas e das despesas processuais;

IV - as datas do ajuizamento da ação e homologação da conta de liquidação, visando futura atualização dos créditos.

Art. 7º A Certidão de Crédito Trabalhista deverá ser instruída pela Secretaria da Vara do Trabalho com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - decisão exequenda;

II - cálculo de liquidação, com a respectiva homologação;

III - documentos julgados pelo Juízo como essenciais ao prosseguimento da execução.

§ 1º Os documentos que instruem a certidão deverão ser digitalizados e anexados ao movimento "expedida certidão de crédito trabalhista", quando já não estiverem em seus respectivos movimentos, e suas cópias, autenticadas pela Secretaria da Vara quando da entrega à parte.

§ 2º A Secretaria da Vara deverá criar arquivo, preferencialmente digital, para manutenção permanente das Certidões de Crédito Trabalhista originais expedidas, incluindo-se as não entregues aos exequentes.

§ 3º Não serão cobrados emolumentos pela expedição de Certidão de Crédito Trabalhista nem pelo fornecimento de cópias nem pela autenticação de documentos que a instruem.

Art. 8º Caberá ao credor ou a seu procurador, de posse da Certidão de Crédito Trabalhista, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor ou localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, requerer o prosseguimento da execução.

§ 1º A execução prosseguirá com o desarquivamento no Sistema de Acompanhamento Processual (SPT1), sem, no entanto, haver o desarquivamento dos autos físicos, preservando, assim, a numeração original.

§ 2º Uma vez desarquivado no SPT1, o processo será restaurado, sendo a peça de começo a Certidão de Crédito Trabalhista, seguida dos documentos que a acompanham.

§ 3º O desarquivamento de que trata o § 1º guardará, sempre que possível, referência do processo inicial, de modo que, quando do arquivamento do processo restaurado, haja possibilidade de ambos ficarem numa mesma localização.

Art. 9º As disposições contidas neste provimento não se aplicam aos executivos fiscais.

Art. 10. A Secretaria de Tecnologia da Informação adequará o Sistema de Acompanhamento Processual a este normativo.

Art. 11. Para os fins de que trata a Lei nº 7.627/87, aplicar-se-ão aos processos arquivados provisoriamente, nos termos deste provimento, as mesmas regras adotadas para os processos arquivados definitivamente.

Art. 12. Fica revogado o Provimento Conjunto TRT7 nº 09/2009.

Art. 13. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 31 de maio de 2012.
CLÁUDIO SOARES PIRES
Presidente

ANEXO

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Certifico que, no Processo n° xxxxxx.xxxx.5.xx.xxxx, ajuizado em dd/mm/aaaa e distribuído para a xx Vara do Trabalho de xx, com homologação da conta de liquidação em dd/mm/aaaa, figura como credor (a) xxxxx, inscrito (a) no CPF/CNPJ sob o n° xxxxxxx, com endereço xxxx, e como devedor (a) xxxxxx, inscrito (a) no CPF/CNPJ sob o n° xxxxx, com endereço xxxxxx.

Certifico, ainda, que restando infrutíferas as diligências realizadas para localização do (a) devedor (a) ou de bens passíveis de penhora, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo ao (a) credor (a) o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas, cujos valores estão atualizados até dd/mm/aaaa: xxx (parcela): R$ xxxx (valor).
Certifico, por fim, que a certidão encontra-se instruída com cópias autenticadas da decisão exequenda e da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, e que foram desentranhados dos autos do processo físico e entregues ao (a) credor (a) os seguintes documentos: xxxxxxxxxxxxx
Diretor (a) de Secretaria da xxx Vara do Trabalho de xxxx
(identificação e assinatura)
Certidão emitida com base no Ato GCGJT n° 001/2012 e no Provimento TRT7 nº 06/2012.
Emissão da certidão: dd/mm/aaaa.
Código de controle da certidão: xxxxx

PROVIMENTO Nº 7/2012

Inclui o § 7º no art. 69 da Consolidação de Provimentos deste Regional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o inciso XIII do art. 7º da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

CONSIDERANDO o art. 44 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício nº 34/2012, da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Ceará (OAB/CE),

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o § 7º no art. 69 da Consolidação de Provimentos deste Regional, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. […]

[…]

§ 7º O procedimento previsto no *caput* deste artigo não exclui o direito previsto no artigo 7º, inciso XIII, da Lei nº 8.906/94, que permite ao advogado, mesmo sem procuração, examinar autos de processos findos ou em andamento, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias".

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. ALTERE-SE.
Fortaleza, 12 de junho de 2012.
CLÁUDIO SOARES PIRES
Presidente

PROVIMENTO Nº 8/2012

Dispõe sobre os procedimentos para a feitura de cálculos judiciais nas Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a presença de servidores com atribuição de calculista, nível FC-4 em todas as Varas do Trabalho do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus objeto da Resolução CSTJ nº 63/2010, dotando-se as Varas do Trabalho com as funções e cargos em comissão que lhes assegurem a devida autonomia e autossuficiência;

CONSIDERANDO, por fim, terem as Resoluções TRT nº 403 e 429/2011 providenciado a adequação da 17ª e 18ª Varas do Trabalho aos termos da Resolução CSJT nº 63/2010, extinguindo-se a Divisão de Treinamento e Processamento de Cálculos Judiciais,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar, às Varas do Trabalho, que para as confecção de cálculos, contas de liquidação e atividades correlatas, passem a se utilizar, com

exclusividade, dos serviços auxiliares prestados pelos servidores calculistas lotados nas respectivas Secretarias, a despeito de complexidade ou acúmulo de serviço.

Parágrafo único. Os processos oriundos das Varas do Trabalho remetidos à Divisão de Treinamento e Processamento de Cálculos Judiciais serão imediatamente devolvidos à origem no estado em que se encontram.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 22 de Junho de 2012.
MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
Desembargadora-Presidente

PROVIMENTO Nº 9/2012

Retifica a numeração do art. 1º do Provimento nº 7/2012 do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO equívoco na publicação do Provimento nº 7/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o artigo 1º do Provimento nº 7/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Incluir o § 4º no art. 69 da Consolidação de Provimentos deste Regional, que passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 69. [...]
>
> [...]
>
> § 4º O procedimento previsto no *caput* deste artigo não exclui o direito previsto no artigo 7º, inciso XIII, da

Lei nº 8.906/94 que permite ao advogado, mesmo sem procuração, examinar autos de processos findos ou em andamento, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias."

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. ALTERE-SE.
Fortaleza, 04 de dezembro de 2012.
MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
Presidente

JURISPRUDÊNCIA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. *PERICULUM IN MORA*. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. *FUMUS BONI IURIS*. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

1 Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.

2 Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas.

Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.

3 As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

4 No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, § 4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

5 A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

6 Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

7 O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei nº 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011.

8 A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio dopúblico, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

9 A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

10 Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

11 Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

12 A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei,

salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito , o essencial para sua subsistência.

13 Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

14 Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal *a quo* concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o *fumus boni juris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15 Recurso especial não provido.

[22/08/2012 - Primeira Seção - STJ - REsp 1319515 - ES - Rel.: Min. Mauro Campbell Marques]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPACHO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois subsistentes os seus fundamentos. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS. EMPREGADO VÍTIMA DE ASSALTO DURANTE A SUA ATIVIDADE LABORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EC Nº 45/04. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA LEI CIVIL. DANO OCORRIDO EM 2000. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL PREVISTA NO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO PROVIDO.

É pacífico nesta Corte que o prazo prescricional para se postular reparação por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho pode observar as regras do Direito Comum, desde que comprovado ter o dano ocorrido antes da entrada em vigor da EC 45/04. Na hipótese dos autos, conforme premissa fática registrada pelo Regional, o dano

alegado pela parte reclamante ocorreu no ano de 2000, o que autoriza, em princípio, a aplicação das regras prescricionais civis. Na forma do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão mantidos os prazos prescricionais do Código Civil de 1916 se, à época da sua entrada em vigor, tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional. - *In casu* -, verifica-se que não houve o transcurso de mais da metade do prazo prescricional vintenário, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 - 11/1/2003 -, de forma a se poder aplicar a diretriz do art. 2.028 do Código Civil de 2002. Assim sendo, o prazo prescricional rege-se pelo art. 206, § 3º, V, do CC/2002, que prevê o prazo de três anos para o ajuizamento de demanda, na qual se postula reparação civil, contado esse da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002. Tendo a parte reclamante ajuizado a presente demanda em 2007, depois de esgotado o prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, operou-se a prescrição. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

DANO MORAL. EMPREGADO BANCÁRIO QUE REALIZA TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Predomina, no âmbito desta Corte, o entendimento de que sofre dano moral o empregado bancário que realiza transporte de valores, uma vez que é submetido a uma situação de risco, que é enfrentada sem o devido preparo e proteção previstos na Lei nº 7.102/83, submetendo-o a risco maior do que aquele inerente à função para a qual foi contratado. Precedentes da Corte. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS Nºs 219, I, E 329 DO TST.

A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula nº 219, I, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbete Sumular nº 329, também desta Corte. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula nº 219, I, do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. Dessa feita, não estando o Reclamante assistido por seu sindicato profissional, indevida a condenação em honorários advocatícios. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

[16/10/2012 - Quarta Turma - TST - ARR - SC - 444385-63.2007.5.12.0001 - Rel.: Min. Maria de Assis Calsing]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES.

1 A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada.

2 A afronta ao princípio da legalidade, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. Súmula nº 636 desta Corte.
3 Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.
4 O Plenário desta Corte, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, entendeu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional do tema.
5 Agravo regimental não provido.
[21/08/2012 - Primeira Turma - STF - AI 798918 AgR - ES - Rel.: Min. Dias Toffoli]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. SÚMULA 279 DESTA CORTE.

1 A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.
2 A Súmula 279/STF dispõe *verbis*: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
3 É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.
4 *In casu*, acórdão recorrido assentou: "SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Constata-se que a insurgência da reclamante, do modo como apresentada no Recurso de Revista, não encontra ressonância no acórdão proferido pelo Tribunal Regional. Pelo princípio da dialeticidade dos recursos, impõe-se à parte recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável. No caso em apreço, o recorrente não se dirigiu contra os fundamentos da decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula nº 422 desta Corte, porquanto desfundamentada a pretensão recursal. Não conhecido.
INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Constata-se que o Tribunal Regional, com suporte no laudo pericial e na prova oral produzida, asseverou ser inegável que o acidente ocorreu durante a prestação de serviço, sendo fato incontroverso que o dano causado decorreu do desempenho de suas atividades e diante da inobservância das normas de segurança do

trabalho. Assim, conquanto o juízo de origem tenha concluído pela configuração da responsabilidade objetiva da reclamada, pautando sua decisão diante da configuração do nexo de causalidade e a incapacidade laboral, provocada pelo acidente de trabalho - que resultou em sequelas físicas e neurológicas de caráter permanente, ficando o autor paraplégico, entendeu o Tribunal *a quo* pela responsabilidade da empresa, que assume o risco de seus negócios, sendo devido o pagamento da indenização respectiva. Portanto, dentro do contexto em que proferida a decisão recorrida, não se pode cogitar de violação direta e literal do art. 7º, XXVIII, da Carta Magna. Nesse diapasão, também não se vislumbra a demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337 do TST), ou ofensa à literalidade dos dispositivos de lei indicados, a teor da Súmula 221, II, desta Corte. Ademais, para se concluir de forma diversa, ou reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório. Assim, eventual reexame da controvérsia encontraria o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior. Não conhecido. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. DESPESAS DE TRATAMENTO E DANOS MORAIS. No caso específico, o conjunto probatório dos autos é de livre apreciação e valoração pelo magistrado, formando, assim, o seu convencimento definitivo quanto à proporcionalidade e a razoabilidade no montante arbitrado. Não se pode cogitar de violação do art. 5º, V, da Constituição Federal.".

5 Agravo regimental a que se nega provimento.

*[*13/03/2012 - *Primeira Turma - STF - ARE 657338 AgR - RJ - Rel.: Min. Luiz Fux]*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME CELETISTA. LEI Nº 11.350/06. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1 O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.395-6/DF, suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I, do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a "apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo", vale dizer, apenas as causas que envolvam relação estatutária entre a Administração Pública e os seus servidores permanecem na competência da Justiça Comum.

2 *In casu*, a autora, após participar de processo seletivo, foi contratada pelo ente municipal sob o regime celetista, para atender as necessidades do Programa de Saúde da Família (art. 8º da Lei Federal nº 11.350/06).

3 Conforme entende esta Egrégia Terceira Seção, "a despeito da natureza administrativa do contrato temporário, se o vínculo formado é índole

eminentemente trabalhista, devem ser observadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, excluindo-se, portanto, a competência da Justiça Comum." (CC 94.627/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 03/06/2008)

4 Prevalece, portanto, a competência da justiça laboral para decidir sobre reclamações oriundas da relação de trabalho, fixada pela Constituição Federal, no seu art. 114, I, com redação conferida pela EC nº 45/04.

5 Precedentes: CC 94.627/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 03/06/2008; AgRg no CC 116.065/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 17/02/2012; AgRg no CC 109.271/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010.

6. Agravo regimental desprovido para manter a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP.

[12/09/2012 - Terceira Seção- STJ - AgRg no CC 110034 - SP - Rel.: Min. Alderita Ramos de Oliveira]

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR EX-EMPREGADO EM FACE DO EX-EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DO VALOR GASTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS COM A PROPOSITURA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. "AÇÕES DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL, DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO" (ART. 114, INCISO VI, CF/88). COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1 No caso, cuida-se de ação indenizatória das perdas e danos que a autora alega ter experimentado com a contratação de advogado particular, tudo em razão de descumprimento de normas trabalhistas pelo ex-empregador, pelo que a autora foi obrigada a ajuizar ação reclamatória trabalhista, na qual veio a se sagrar vitoriosa.

2 A ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face do ex-empregador, com vistas ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos em reclamatória trabalhista outrora manejada, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho, porquanto se subsume ao que dispõe o art. 114, inciso VI, CF/88:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

3 Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. No caso concreto, impropriedade da discussão sobre se o STJ pode conhecer de matéria de ordem pública de ofício e independentemente de prequestionamento.

4 Recurso especial conhecido para, aplicando o direito à espécie, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a causa e declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo (art. 113, § 2º, CPC), com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
[09/05/2012 - Segunda Seção - STJ - REsp 1087153 - MG - Rel.: Min. Luis Felipe Salomão]

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. POSSIBILIDADE. GRAVAÇÃO CLANDESTINA (GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA POR UM INTERLOCUTOR SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO). LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1 Possibilidade de investigação do Ministério Público. Excepcionalidade do caso. O poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. A atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle. O tema comporta e reclama disciplina legal, para que a ação do Estado não resulte prejudicada e não prejudique a defesa dos direitos fundamentais. A atuação deve ser subsidiária e em hipóteses específicas. No caso concreto, restou configurada situação excepcional a justificar a atuação do MP: crime de tráfico de influência praticado por vereador. 2 Gravação clandestina (Gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento não podem ser admitidas no processo; uma vez juntadas, devem ser excluídas. O presente caso versa sobre a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento de outro, isto é, a denominada "gravação telefônica" ou "gravação clandestina". Entendimento do STF no sentido da licitude da prova, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação. Repercussão geral da matéria (RE 583.397/RJ). 3 Ordem denegada.
[15/05/2012 - Segunda Turma - STF - HC 91613 - MG - Rel.: Min. Gilmar Mendes]

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando

a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

[29/03/2012 - Tribunal Pleno - STF - Inq 3412 - AL - Rel.: Min. Marco Aurélio]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE APONTA TÃO SOMENTE A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO ANALISADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO.

1 A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 2 As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem respectivamente, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

3 Deveras, a interposição do Recurso Extraordinário impõe que o dispositivo constitucional tido por violado tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o apelo extremo da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo. 4 *In casu*, a questão ventilada no recurso extraordinário, relativa à suposta violação à cláusula de reserva plenário, preconizada no art. 97 da Constituição Federal, não foi efetivamente debatida pelo Tribunal *a quo* por ocasião do julgamento da apelação, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim, o que inviabiliza a abertura da via extraordinária ante o óbice erigido pelas súmulas 282 e 356/STF. 5 A exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto, porquanto consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas a este Supremo Tribunal Federal, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal em seu art. 102, no qual não há previsão de apreciação originária de temas não debatidos nas instâncias recursais anteriores. 6 O acórdão recorrido assentou: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. PARCELA ATRASADA RECEBIDA EM MONTANTE ÚNICO. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DEVIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 O cálculo do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente em razão de sentença judicial deve considerar as tabelas e alíquotas do momento próprio a que se referem os rendimentos. (Recurso Repetitivo no REsp 1118429/SP). 2 Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do *quantum debeatur*, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (STJ, REsp 1163490/SC, rel. ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 2/6/2010). 3 Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 3º, "a", "b" e "c" , e § 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 4 Apelação do autor a que se dá provimento. (fl. 356). 7 Agravo Regimental desprovido.

[18/09/2012 - Primeira Turma - STF - ARE 694076 AgR - GO - Rel.: Min. Luiz Fux]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1 A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
2 Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: "É possível a penhora '*on line*' em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar." (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); "São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor." (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); "Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhoralibilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC." (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); "É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor." (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008).
3 No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconhecera que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de "reserva disponível".
4 Recurso especial não provido.
[07/08/2012 - Segunda Turma - STJ - REsp 1313787 - RS - Rel.: Min. Mauro Campbell Marques]

RECURSO DE REVISTA.

1 ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. PARCELA ACESSÓRIA AO CONTRATO DE TRABALHO. GRAVE INADIMPLEMENTO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

Na cessão do direito de uso da imagem - efetivada mediante a celebração do denominado contrato de cessão do direito de uso da imagem -, é entabulado um negócio jurídico em que o atleta profissional de futebol consegue uma contrapartida financeira pela utilização de sua imagem pelo clube de futebol que o contrata, ostentando natureza civil. Nesse aspecto, não possui o obreiro direito a que a verba "direito de uso de imagem" opere reflexos em férias, gratificações natalinas, verbas rescisórias e FGTS. Contudo, deve ser ressaltado que, apesar de não deter natureza salarial, - e por isso não poder gerar reflexos nas demais parcelas trabalhistas -, a cessão do direito de uso da imagem é parcela acessória ao contrato de trabalho, razão por que o seu grave inadimplemento é hábil a provocar a rescisão indireta. No caso concreto, depreende-se, da leitura do acórdão recorrido, que foi celebrado um contrato de cessão do direito de uso da imagem entre o Reclamante e o Reclamado, estabelecendo-se, em sua cláusula 4ª, o pagamento da importância de R$ 2.133.600,00 (dois milhões e cento e trinta e três mil e seiscentos reais), em 50 (cinquenta) parcelas iguais e sucessivas de R$ 42.672,00 (quarenta e dois mil e seiscentos e setenta e dois reais). Com o fito de viabilizar o aludido contrato, o Reclamante constituiu a Empresa CQ Assessoria e Marketing Esportivo Ltda., da qual é sócio gerente, sendo que as parcelas a título de cessão do direito de uso da imagem deveriam ser quitadas pelo Reclamado. Ocorre que o Reclamado incidiu em grave inadimplemento contratual, pois não cuidou de promover o pagamento de 11 (onze) parcelas referentes ao contrato de cessão do direito do uso da imagem, sendo este fato inequívoco e incontroverso, o que enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme o disposto no art. 31 da Lei 9.615/98 c/c o art. 483, "d", da CLT. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no particular.

2 CLÁUSULA PENAL. ART. 28 DA LEI 9.615/98 (LEI PELÉ). RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO. PENA APLICÁVEL APENAS AO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.

O *caput* do art. 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), em sua redação de 25/03/98, previu a obrigatoriedade de cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato formal de trabalho firmado entre atleta profissional e entidade de prática desportiva. Entretanto, evidenciou-se uma lacuna no texto da Lei, tendo em vista a inexistência de previsão expressa acerca de a quem caberia a responsabilidade pelo pagamento da referida cláusula penal. Em face de exaustiva análise sobre o tema, a SBDI-1 do TST, ao promover interpretação sistêmica da norma, notadamente o § 4º do art. 28 da Lei 9.615/98 – no qual foi estabelecida uma gradação regressiva do valor da cláusula penal,

observando-se a proporção de cada ano de trabalho do atleta profissional na entidade de prática desportiva - e seu *caput*, concluiu que a fixação de cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual volta-se tão somente ao atleta profissional, porquanto seu escopo é proteger a entidade de prática desportiva em caso de ruptura antecipada do contrato de trabalho, de maneira a viabilizar algum ressarcimento dos vultosos investimentos efetuados para a prática desportiva profissional no Brasil. A evolução legislativa acerca do tema veio ao encontro do entendimento jurisprudencial desta Corte, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 28 da Lei Pelé, com a redação dada pela Lei 12.395/2011, com a previsão de que a cláusula indenizatória desportiva (nova denominação da cláusula penal) é devida exclusivamente à entidade de prática desportiva. Incide o óbice da Súmula 333/TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido no particular.

[29/02/2012 - Sexta Turma - TST - RR-152000-81.2004.5.02.0060 - SP - Rel.: Min. Mauricio Godinho Delgado]

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. CONTAX S.A. RITO SUMARÍSSIMO.

1 COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.

Em relação ao tema em epígrafe a primeira reclamada, em suas razões de recurso de revista, não indicou conflito com verbete sumular desta Corte, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa à norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do apelo, como estabelecido no artigo 896, § 6º, da CLT e pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1.

Recurso de revista a que não se conhece.

2 TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. *CALL CENTER*. ATIVIDADE-FIM DA RECLAMADA TOMADORA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/95 E DO ARTIGO 94, INCISO II, DA LEI Nº 9.472/97 E APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITENS I E III, DO TST. VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE A TOMADORA DE SERVIÇOS E O TRABALHADOR TERCEIRIZADO RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1 O serviço de *call center* é atividade-fim – e não atividade-meio – das empresas concessionárias de serviço de telecomunicações. Assim, em observância à Súmula nº 331, itens I e III, do TST, que consagrou o entendimento de que a terceirização só se justifica quando implicar na contratação da prestação de serviços especializados por terceiros em atividades-meio, que permitam a concentração dos esforços da empresa tomadora em suas atividades precípuas e essenciais, tem-se que a terceirização desses serviços de

teleatendimento pelas empresas telefônicas configura intermediação ilícita de mão de obra, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego desses trabalhadores terceirizados diretamente com os tomadores de seus serviços.
2 Com efeito, o aumento desses serviços nos últimos anos ocorreu em razão da consolidação do Código de Defesa do Consumidor, que levou as empresas a disponibilizarem os Serviços de Atendimento do Consumidor (SAC). E, diante dessa exigência legal de manutenção de uma relação direta entre fornecedor e consumidor, o serviço de *call center* tornou-se essencial às concessionárias dos serviços de telefonia para possibilitar o necessário desenvolvimento de sua atividade, pois é por meio dessa central de atendimento telefônico que o consumidor, dentre tantas outras demandas, obtém informações, solicita e faz reclamações sobre os serviços oferecidos pela empresa. Não é possível, portanto, distinguir ou desvincular a atividade de *call center* da atividade fim da concessionária de serviços de telefonia.
3 Por outro lado, a Lei nº 8.987/95, que disciplina a atuação das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público em geral, e a Lei nº 9.472/97, que regula as concessões e permissões no setor das telecomunicações, são normas de Direito Administrativo e, como tais, não foram promulgadas para regular matéria trabalhista e não podem ser interpretadas e aplicadas de forma literal e isolada, como se operassem em um vácuo normativo. Por isso mesmo, a questão da licitude e dos efeitos da terceirização deve ser decidida pela Justiça do Trabalho exclusivamente com base nos princípios e nas regras que norteiam o Direito do Trabalho, de forma a interpretá-las e, eventualmente, aplicá-las de modo a não esvaziar de sentido prático ou a negar vigência e eficácia às normas trabalhistas que, em nosso País, disciplinam a prestação do trabalho subordinado, com a aniquilação do próprio núcleo essencial do Direito do Trabalho – o princípio da proteção do trabalhador, a parte hipossuficiente da relação de emprego, e as próprias figuras do empregado e do empregador.
4 Assim, não se pode mesmo, ao se interpretar o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/95 e o artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/97, que tratam da possibilidade de contratar com terceiros o desenvolvimento de "atividades inerentes" ao serviço, expressão polissêmica e marcantemente imprecisa que pode ser compreendida em várias acepções, concluir pela existência de autorização legal para a terceirização de quaisquer de suas atividades-fim. Isso, em última análise, acabaria por permitir, no limite, que elas desenvolvessem sua atividade empresarial sem ter em seus quadros nenhum empregado e sim, apenas, trabalhadores terceirizados.
5 Ademais, quando os órgãos fracionários dos Tribunais trabalhistas interpretam preceitos legais como os ora examinados, não estão eles, em absoluto, infringindo o disposto na Súmula Vinculante nº 10 e, nem tampouco, violando o artigo 97 da Constituição Federal, que estabelece a cláusula de reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade das leis em sede de controle difuso,

pois não se estará, nesses casos, nem mesmo de forma implícita, deixando de aplicar aqueles dispositivos legais por considerá-los inconstitucionais.

6 A propósito, apesar da respeitável decisão monocrática proferida em 09/11/2010 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da lavra do ilustre Ministro Gilmar Mendes (Rcl 10132 MC/PR – Paraná), na qual, em juízo sumário de cognição e em caso idêntico a este, por vislumbrar a possibilidade de ter sido violada a Súmula Vinculante nº 10 daquela Corte, deferiu-se o pedido de medida liminar formulado por uma empresa concessionária dos serviços de telecomunicações para suspender, até o julgamento final da reclamação constitucional, os efeitos de acórdão proferido por uma das Turmas do TST, que adotou o entendimento de que aqueles preceitos legais não autorizam, por si sós, a terceirização de atividades-fim por essas concessionárias de serviços públicos, verifica-se que essa decisão, a despeito de sua ilustre origem, é, *data venia*, isolada. Com efeito, a pesquisa da jurisprudência daquela Suprema Corte revelou que foi proferida, mais recentemente, quase uma dezena de decisões monocráticas por vários outros Ministros do STF (Ministros Carlos Ayres Britto, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Joaquim Barbosa e Luiz Fux) em que, em casos idênticos a este, decidiu-se, ao contrário daquele primeiro precedente, não ter havido violação da Súmula Vinculante nº 10, mas mera interpretação dessas mesmas normas infraconstitucionais e nem, muito menos, violação direta (mas, se tanto, mera violação oblíqua e reflexa) de qualquer preceito constitucional pelas decisões do TST pelas quais, ao interpretarem aqueles dispositivos das Leis 8.987/95 e 9.472/97, consideraram que essas não autorizam a terceirização das atividades-fim pelas empresas concessionárias dos serviços públicos em geral e, especificamente, na área de telecomunicações, negando-se, assim, provimento aos agravos de instrumento interpostos contra as decisões denegatórias de seguimento dos recursos extraordinários daquelas empresas.

7 O entendimento aqui adotado já foi objeto de reiteradas decisões, por maioria, da SBDI-1 desta Corte em sua composição completa (E-ED-RR-586341- 05.1999.5.18.5555, Redator designado Ministro Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/05/2009 - DEJT de 16/10/2009; E-RR-134640-23.2008.5.03. 0010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 28/06/2011, DEJT de 10/08/2012).

8 Aliás, esse posicionamento também não foi desautorizado e nem superado pelos elementos trazidos à consideração dos Ministros do TST na Audiência Pública ocorrida no TST nos dias 04 e 05 de outubro de 2011 e convocada pela Presidência desse Tribunal, os quais foram de grande valia para a sedimentação do entendimento ora adotado. Os vastos dados estatísticos e sociológicos então apresentados corroboraram as colocações daqueles que consideram que a terceirização

das atividades-fim é um fator de precarização do trabalho, caracterizando-se pelos baixos salários dos empregados terceirizados e pela redução indireta do salário dos empregados das empresas tomadoras, pela ausência de estímulo à maior produtividade dos trabalhadores terceirizados e pela divisão e desorganização dos integrantes da categoria profissional que atua no âmbito das empresas tomadoras, com a consequente pulverização da representação sindical de todos os trabalhadores interessados.

9 A questão da ilicitude da terceirização dos serviços de *call center* no âmbito das empresas concessionárias dos serviços públicos de telecomunicações foi novamente objeto de deliberação pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), em 08/11/2012, em sua composição completa, no julgamento do Processo E-ED-RR-2938-13.2010.5.12.0016 (aguardando publicação), em que fiquei como Redator designado, a qual, por sua maioria (oito votos contra seis) reafirmou e consolidou o entendimento pela ilicitude dessa terceirização de serviços.

10 É importante ressaltar, por fim, que decisões como esta não acarretam o desemprego dos trabalhadores terceirizados, pois não eliminam quaisquer postos de trabalho. Essas apenas declaram que a verdadeira empregadora desses trabalhadores de *call center* é a empresa concessionária tomadora de seus serviços que, por outro lado, continua obrigada a prestar tais serviços ao consumidor em geral – só que, a partir de agora, exclusivamente na forma da legislação trabalhista, isto é, por meio de seus próprios empregados.

11 Assim, diante da ilicitude da terceirização do serviço de *call center* prestado pela reclamante no âmbito da empresa de telecomunicações reclamada, deve ser reconhecida a existência, por todo o período laborado, de seu vínculo de emprego diretamente com a concessionária de serviços de telefonia, nos exatos moldes do item I da Súmula nº 331 do TST, com o consequente pagamento, pela verdadeira empregadora e por sua litisconsorte, coautora desse ato ilícito, de todos os direitos trabalhistas assegurados pela primeira a seus demais empregados.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. TELEMAR NORTE LESTE S.A. RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. *CALL CENTER.* ATIVIDADE-FIM DA RECLAMADA TOMADORA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/95 E DO ARTIGO 94, INCISO II, DA LEI Nº 9.472/97 E APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITENS I E III, DO TST. VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE A TOMADORA DE SERVIÇOS E O TRABALHADOR TERCEIRIZADO RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Prejudicado o exame do recurso de revista da segunda reclamada Telemar Norte Leste S.A., em virtude da identidade de matéria nele veiculada

com a que fora trazida no recurso de revista da primeira reclamada Contax S.A., cujo apelo não fora conhecido pelas razões já deduzidas no tópico pertinente.
Recurso de Revista prejudicado.
[26/11/2012 - Segunda Turma - TST - RR-1511-51.2010.5.03.0106 - MG - Rel.: Min. José Roberto Freire Pimenta]

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VENDA DE BENS EM FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE QUE INDICA ABUSO DE DIREITO.

1 Não há, em nosso sistema jurídico, norma que possa ser interpretada de modo apartado aos cânones da boa-fé. Ao alienar todos os seus bens, menos um, durante o curso de processo que poderia levá-lo à insolvência, o devedor não obrou apenas em fraude à execução: atuou também com fraude aos dispositivos da Lei 8.009/90, uma vez que procura utilizar a proteção conferida pela Lei com a clara intenção de prejudicar credores.
2 Nessas hipóteses, é possível, com fundamento em abuso de direito, afastar a proteção conferida pela Lei 8.009/90.
3 Recurso especial conhecido e não provido.
[20/03/2012 - Terceira Turma - STJ - REsp 1299580 - RJ - Rel.: Min. Nancy Andrighi]

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1 CLÁUSULA QUE UTILIZA COMO PARÂMETRO A IDADE DO TRABALHADOR PARA ESTABELECER SALÁRIO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL. PROTEÇÃO DO MENOR TRABALHADOR. ARTS. 5º, *CAPUT*, 7º, XXX, 227, § 3º, II E III, DA CF; CONVENÇÕES 138 E 182 DA OIT; E OJ 26/SDC/TST. A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, *caput*, o princípio da isonomia, do qual decorrem o princípio da igualdade de salários e a impossibilidade de utilização de critérios desproporcionais e discriminatórios na fixação de salários. O art. 7º, XXX, da CF, expressamente proíbe a utilização do parâmetro idade para a estipulação de salários, exercício de funções e critério de admissão, refletindo, assim, a proibição de discriminação do trabalho do menor. Além disso, a Constituição de 1988 explicita ainda mais essa intenção antidiscriminatória, ao estipular que, entre a proteção especial normativamente deferida aos menores, engloba-se a "garantia de direitos previdenciários e trabalhistas", além da "garantia de acesso ao trabalhador adolescente à escola" (art. 227, § 3º, II, e III, da CF). O vigor e a amplitude do comando constitucional evidenciam que não prevalecem, na ordem jurídica do País, dispositivos que autorizem contratação de menores de

18 anos que seja restritiva de direitos. Não se desconhece, por outro lado, que há situações jurídicas excetuadas pela norma constitucional. Porém todas elas com conteúdo e objetivos educacionais (contrato de aprendizagem, contrato de estágio e trabalho educativo). Portanto, fora dessas situações, prestigiam-se as normas protetivas e antidiscriminatórias do trabalho do menor. Além disso, o Brasil é signatário das Convenções 138 e 182 da OIT que estabelecem, em linhas gerais, respectivamente, a idade mínima para admissão e proibição das piores formas de trabalho infantil. Denota-se, assim, sem dúvida, a preocupação da proteção do menor no mercado de trabalho e efetiva necessidade de concretização de políticas sociais destinadas a evitar a discriminação. Nesse aspecto, a cláusula de instrumento coletivo que estipula diferença de salário profissional em razão da idade viola os preceitos constitucionais antidiscriminatórios que protegem o menor trabalhador. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 26 da SDC/TST. Recurso ordinário provido, no aspecto.

2 EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE CONDICIONADA À COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ AO EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. LIMITES JURÍDICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 6º, 7º, XVIII, 226, 227 E 10, II, "b", DO ADCT.

A garantia de emprego da gestante encontra amparo não só no art. 10, II, "b", do ADCT, mas também em toda a normatização constitucional voltada para a proteção da maternidade (arts. 6º e 7º, XVIII), da família (art. 226), da criança e do adolescente (227) e todos os demais dispositivos dirigidos à proteção da saúde pública. Por isso, não pode ser homologada disposição negocial que limita direito revestido de indisponibilidade absoluta, garantido na Constituição Federal (art. 10, II, "b", do ADCT). A jurisprudência desta Corte, a propósito, já se pacificou no sentido de que a referida vedação constitucional decorre do fato objetivo da confirmação da gravidez na vigência do contrato de trabalho, caso em que o direito da obreira à estabilidade provisória prescinde do conhecimento prévio do seu estado gestacional pelo empregador no momento da resilição contratual (Súmula 244, I, do TST). Saliente-se, ainda, que as disposições do art. 10, II, "b," do ADCT são plenamente válidas, inclusive na hipótese de a concepção ocorrer durante o prazo do aviso prévio, ou seja, no curso do contrato de trabalho, já que o aviso prévio não o extingue, mas apenas firma o prazo para sua terminação (inteligência do art. 489, *ab initio*, da CLT). Incide, ademais, na hipótese, a OJ 30 da SDC/TST. Recurso ordinário provido no ponto.

3 NORMA REGULMENTAR Nº 7 APROVADA PELA PORTARIA Nº 3214/78 DO MTE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES À SEGURANÇA E À SÁUDE DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 1º, III, 7º, VI, XIII, XIV, XXII, 170, "*CAPUT*" e 225. CONVENÇÃO 155

DA OIT. DIREITO REVESTIDO DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO.
A Constituição Federal estipulou, como direito dos trabalhadores, a redução dos riscos inerente ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Essa inclusive é a orientação que se extrai da Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil em 18.05.1992, que expressamente estabelece a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. Nesse aspecto, a Norma Regulamentar 7 do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores. A referida norma regulamentar traz em seu conteúdo medidas relativas à medicina e segurança do trabalho, que são garantidas por norma de ordem pública (art. 7º, XXII, da CF), não podendo, portanto, ser amplamente flexibilizada, porquanto o seu caráter imperativo restringe o campo de atuação da vontade das partes. Assim, os parágrafos segundo, terceiro e quarto das cláusulas impugnadas constantes nos acordos homologados devem ser anulados, por estarem em desacordo com as previsões contidas nos itens 7.3.1.1.2, 7.4.3.5.1 e 7.4.3.5.2 da NR 07, uma vez que não há nos presentes autos comprovação de assistência por profissional indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho, que pudesse corroborar a possibilidade da fixação da norma coletiva nesses termos. Por outro lado, não se há falar em nulidade do parágrafo primeiro das respectivas cláusulas, porquanto se encontra em consonância com os termos da NR 07 (item 7.3.1.1.1). Recurso ordinário parcialmente provido, no ponto.
4 ASSISTÊNCIA DO SINDICATO NAS RESCISÕES. DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO. Nos termos do que dispõe o art. 477, § 7º, da CLT, o ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador. Logo, a cláusula que obriga a comprovação do pagamento das contribuições sindicais, assistenciais e confederativa, contraria o teor do art. 477, § 7º, da CLT. Precedentes desta C. SDC. Recurso ordinário provido, no tópico. *[13/08/2012 - Seção Especializada em Dissídios Coletivos - TST - RO - 337100-65.2009.5.04.0000 - RS - Rel.: Min. Mauricio Godinho Delgado]*

REVISTA ÍNTIMA.

1 CONTATO FÍSICO. DANO MORAL. DIREITO À INTIMIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

A realização de revista pela empregadora, sujeitando a autora a constrangimento, subverte ilicitamente o direito à intimidade da empregada, dando lugar à reparação por dano moral decorrente desse ato ilícito.

A reclamada, no exercício do seu poder de direção e fiscalização, além de violar a intimidade da autora, atingiu a dignidade da pessoa humana, pois o empregado é hipossuficiente para resistir às normas invasivas da privacidade humana. A fixação desse *quantum* indenizatório deve atentar, além do caráter retributivo pretendido, para o efeito pedagógico e inibitório da punição, evitando que a empresa insista em reincidir na prática dessa conduta. O que se busca indenizar, aqui, é a ofensa perpetrada contra a honra e o direito de intimidade da reclamante. A considerar as condições sócio-econômicas das partes, o grau de culpa da reclamada e a extensão da lesão, afigura-se razoável e proporcional o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual se reputa suficiente para reparar o ato ilícito. Recurso de revista conhecido e provido.

2 HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCO DE HORAS.

Não há como acolher a tese da reclamante de que a prestação de horas extraordinárias habituais invalida o acordo de compensação de jornada, nos termos da Súmula nº 85, IV, porquanto o item V desse verbete preconiza que as disposições contidas nele não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", caso dos autos. Recurso de revista não conhecido.

3 DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 384 DA CLT.

O Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, decidiu rejeitar o Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, fundamentando, em resumo que "*levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT*". Sendo assim, não há falar na não recepção do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de 15 minutos garantido às mulheres trabalhadoras que tenham que prestar horas extras. Por maioria de votos, o Tribunal Pleno decidiu que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres contido no artigo 5º, I, da Constituição Federal. Assim, são devidos os 15 minutos previstos no artigo 384 da CLT, não concedidos, como labor extraordinário. Precedentes desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Rel.: Des. do Trabalho Manoel Arízio Eduardo de Castro

PROCESSO: 0144200-72.2009.5.07.0032 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: FRANCISCO EVANDRO SOARES DO NASCIMENTO
RECORRIDO: CL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
DATA DO JULGAMENTO: 12/12/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 11/01/2012
RELATOR: DES. MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
O reclamante sofreu uma pancada no joelho no 3º dia de serviço na empresa, em 27.09.2002. Continuou laborando no mesmo emprego até ser demitido sem justa causa, em 14.05.2004. Na época aforou uma reclamação que terminou em acordo por R$ 530,00, depois impetrou uma 2ª ação, que foi extinta sem julgamento do mérito e, em 2009, o presente feito, pedindo R$ 200.000,00, por danos morais, com base na pancada no joelho acima citada. A sentença que julgou improcedente essa ação há de ser confirmada.

RELATÓRIO
Adoto o relatório da lavra do Juiz Emanuel Teófilo Furtado, o qual transcrevo a seguir: "O Juízo da Vara do Trabalho de Maracanaú, considerando a insuficiência de prova, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto acidente de trabalho, formulado por FRANCISCO EVANDRO SOARES, em face de CL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Irresignado, o reclamante recorre ordinariamente, objetivando o deferimento dos pleitos vestibulares. Sustenta haver comprovado o acidente e o dano que resultou na redução de sua capacidade laboral. Alega, ainda, que o nexo de causalidade é presumível. Contrarrazões regulamente apresentadas pela recorrida. Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho".
VOTO
ADMISSIBILIDADE Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. FATOS Busca o reclamante indenização por

danos morais sob argumento de haver sofrido um acidente de trabalho em 27.09.2002. A sentença julgou improcedente a ação, por não encontrar justificativa do pedido. Recurso do reclamante, defendendo tal indenização, no valor de R$ 200.000,00. EXAME DO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o acidente em questão restou de uma pancada no joelho do reclamante em setembro de 2002, acidente que não o impediu de trabalhar até sua demissão sem justa causa, em maio de 2004. Além desse fato, há outros que serão adiante mencionados: O autor, quando demitido, assinou o Termo de Rescisão do contrato de Trabalho, o qual foi homologado sem ressalva (fl. 21); O laudo pericial não foi conclusivo (fls. 98/101); Na época da demissão, em 2004, o reclamante aforou reclamação trabalhista, cujo feito teve curso na 1ª Vara e terminou em acordo por R$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), fl. 45. Naquela época não se queixava do acidente nem de culpa do empregador para pedir indenização. Houve um segundo processo, em busca indenização por estabilidade provisória acidentária, o qual terminou extinto sem julgamento, na primeira instância, revelando os autos que Este Tribunal mandou julgar mérito, sendo a última informação dos autos sobre tal ação. Tudo isso sem discutir danos por acidente. Só em 2009, voltou à Justiça do Trabalho para pedir R$ 200.000,00 por danos morais, sem qualquer prova justificadora de tal pedido. Isto porque, condenação por indenização requer prova, e o autor faltou à audiência em que deveria depor e apresentar provas (fl. 114). Assim, só resta confirmar a sentença, que julgou improcedente a reclamação.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Juiz Emmanuel Teófilo Furtado que dava parcial provimento ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento de indenização a título de reparação por danos morais no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Redigirá o acórdão o Desembargador Manoel Arízio Eduardo de Castro.

PROCESSO: 0000014-91.2010.5.07.0008 - PRIMEIRA TURMA
FASE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ (ISSEC)
EMBARGADO: MIRA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
DATA DO JULGAMENTO: 14/12/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 11/01/2012
RELATOR: DES. MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

Inexistindo no acórdão embargado qualquer obscuridade, omissão ou contradição, não merecem provimento os Embargos de Declaração interpostos, que não se prestam para a reforma do julgado por mera insatisfação da parte quanto ao resultado da lide. Conhecer e negar provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC contra v. acórdão deste Regional de fls. 272/273, que confirmou sentença de primeiro grau, condenando o ora embargante em responsabilidade subsidiária, nos autos da reclamação trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de dados, Serviços de Informática e Similares do Ceará, em favor dos substituídos processualmente, que haviam prestado serviços através da Mira Serviços de Mão-de-obra Ltda. ao ISSEC. Argumenta o embargante, em suas razões, que a decisão embargada é omissa, contraditória e se baseou em culpa inexiste nos autos para condenar em responsabilidade subsidiária o ente público, sem observância no art. 5º, II, 37 *caput*, inciso XXI e § 6º, da CF/88, além do art. 71 da Lei 8.666/73. Por ter havido pedido de efeito modificativo do julgado, foi a parte adversa notificada para responder aos embargos (fl. 285), tendo o Sindicato autor apresentado suas contra-razões às fls. 289/290.

VOTO

ADMISSIBILIDADE Conheço dos embargos declaratórios, eis que atendidos os requisitos legais de admissibilidade. FATOS O ISSEC (antigo IPEC) foi condenado em responsabilidade subsidiária na primeira instância, cuja decisão foi confirmada pelo v. acórdão ora embargado, por conta de uma terceirização firmada com empresa prestadora de mão-de-obra, mediante pregão eletrônico, pelo prazo de seis meses, o qual restou prorrogado até 02 anos, e no final a empresa desapareceu, não indicando o ISSEC onde encontrá-la. Nos presentes embargos declaratórios, a autarquia acima identificada articula que há na decisão embargada omissão e contradição, por não discorrer sobre o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II e 37, *caput*, inciso XXI, § 6º da CF/88 e art. 71, § 1º da Lei 8.666/73), bem como "se baseou em culpa inexistente nos autos para atribuir responsabilidade ao ente público". MÉRITO DOS EMBARGOS DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE O v. acórdão embargado discorreu sobre o princípio acima citado (fl. 272 verso), sem, contudo, mencionar o inciso II do

art. § 5º da CF/88, porque essa regra não é direcionada à administração pública, senão vejamos, diz a norma citada que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Na Administração pública, o agente não tem essa amplitude, pois só pode fazer o que a lei mandar, por essa razão, a decisão atacada não discorreu sobre tal regra, por impertinência. O art. 71 da Lei 8.666/73 foi amplamente debatido, com indicação de jurisprudência do STF, declarando sua constitucionalidade e o alcance dos atos inerentes a tal norma (fls. 272 e 272 ver). Quanto ao artigo 37, *caput*, inciso XXI e § 6º da CF/88, a decisão embargada em nada contraria tais dispositivos, como será adiante demonstrado. O *caput* do artigo citado fala dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, matérias não contrariadas pela decisão sob exame. O inciso XXI do artigo em discussão reza o seguinte: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Ora, o contrato de prestação de serviços foi efetivado com os elementos exigidos pela norma acima citada, e a decisão não discorda disto. O que ocorreu foi que o pacto foi firmado pelo prazo de seis meses (Cláusula 2.1, fl. 152 dos autos). Neste pacto também foi exigido garantia da execução (Cláusula 11.1, fl. 158 dos autos), entretanto, o ora embargante resolveu prorrogar o contrato, mediante aditivos, o qual perdurou por 02 anos (maio de 2006, fl. 160 a maio de 2008, fl. 175), sem reforço da garantia, que havia sido calculada para seis meses. Por conta dessa circunstância, o valor que havia em garantia do contrato foi insuficiente para saldar o débito, quitando apenas 48% da dívida, razão da condenação no percentual de 52% dos direitos rescisórios dos trabalhadores, cuja quantia a tomadora fora condenada de forma subsidiária. Além da culpa da tomadora, em haver prorrogado o pacto por diversas vezes, em forma de ativos, sem se preocupar com a garantia do contrato, deixou a prestadora dos serviços desaparecer sem indicar nos autos onde pudesse ser encontrada. Já o § 6º do mesmo artigo 37 da Carta Magna, citado pelo embargante, em suas razões, prescreve: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Ora, o direito de regresso, constante da norma acima citada, é a garantia de que dispõem a tomadora de serviços terceirizados, quando tiver de responder por responsabilidade subsidiária. Assim, da analise dos embargos em apreciação não se vê omissão nem contradição passíveis de correção mediante embargos de declaração.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, mas negar-lhes provimento.

PROCESSO: 0003815-05.2011.5.07.0000 - PRIMEIRA TURMA
FASE: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CHAVAL
IMPETRADO: ROBÉRIO MAIA DE OLIVEIRA - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TIANGUÁ
DATA DO JULGAMENTO: 13/12/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: 11/01/2012
RELATOR: DES. MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO

DESCUMPRIMENTO DAS RPV. SEQÜESTRO DIRETO NAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CHAVAL. INVIABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

O direito dos exeqüentes de verem os seus créditos trabalhistas satisfeitos é justo e legítimo. Contudo, não se pode privar o município das verbas indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas da sua população, que são contínuas e inadiáveis. Diga-se, igualmente, que da forma como foram perpetradas, as ordens de seqüestros não se harmonizam com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que nada mais são que diretrizes de bom-senso, aplicadas ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário para contemporizar as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade, que tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, do que mesmo o seu espírito de justiça. Segurança concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Chaval em face da decisão emanada do Juízo da MMª Vara do Trabalho de Tianguá/CE, que determinou, por meio do convênio BACENJUD, o bloqueio das contas do município, buscando efetuar, de modo compulsório, o pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor. Aduz o impetrante que diversas contas de gestão do Município de Chaval, a exemplo das que recebem os recursos destinados a gerir os gastos com saúde e educação, foram bloqueadas, dificultando, ou mesmo inviabilizando, a prestação de serviços públicos essenciais aos seus munícipes. Informa, outrossim, que indicou uma conta específica para ser objeto dos bloqueios eletrônicos perpetrados pelo juízo executante, no caso, a destinada aos repasses do ICMS. Porém, tal pedido não teria sido atendido pela autoridade dita coatora. Afirma, ainda, que chegou também a propor um acordo no qual se comprometeria a disponibilizar mensalmente

a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pagamentos das RPV's. Contudo, novamente não teria recebido qualquer resposta do impetrado. Anexou os documentos de fls. 11/23, dentre os quais se encontram extratos bancários que comprovam a existência dos referidos bloqueios judiciais. A liminar pretendida foi deferida em parte para determinação a liberação dos valores bloqueados nas contas do município, com exceção daquela destinada ao recebimento dos repasses do ICMS (fls. 26/27). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 33/35. O Município de Chaval ofertou, por meio do petitório de fls. 39/42, o elenco dos reclamantes afetados pela decisão proferida no presente Mandado de Segurança, de modo a possibilitar a sua notificação para integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos. A edilidade-impetrante ofertou ainda as petições de fls. 90/93 e 108/111 informando que, não obstante a liminar deferida, voltou a ter contas bancárias indevidamente bloqueadas por ordem da autoridade apontada como coatora. A esse respeito, o douto magistrado indigitado ofertou o pronunciamento de fls. 151, esclareceu que os novos bloqueios ocorreram por lapso do qual apresentou suas escusas e informou que já havia determinado a suspensão das respectivas ordens. Notificado o Município de Chaval para ofertar o endereço correto dos litisconsortes passivos Antônia Alice Rodrigues Moreira, Francilene Ribeiro Viana, Francisco Nunes de Araújo, Maria do Rosário de Fátima Oliveira Sá, Pedro Alves de Sousa, Raimundo Nonato dos Santos, Vera Lúcia Capistrano Reis e Maria Lucicleide Silva, este quedou silente, tendo sido decretada a extinção do feito, em relação aos mesmos, sem apreciação do mérito. A douta PRT emitiu o parecer às fls. 159/162, opinando pela parcial concessão da segurança, de modo a serem excluídos dos bloqueios judiciais apenas os recursos financeiros repassados ao impetrante para serem investidos em educação e saúde.

VOTO

I - DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E DE SUA TEMPESTIVIDADE. De acordo com a regra constante do artigo 895, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias, no processo do Trabalho, são inatacáveis por recurso específico, sendo, portanto, contra elas admissível o Mandado de Segurança. Neste caso, a decisão atacada é interlocutória, logo, cabível o "*madamus*". Considerando que o impetrante tomou conhecimento do bloqueio de suas contas-corrente a partir de 08.04.2011 (fls. 12/21) e que a petição inicial foi protocolizada em 03.05.2011, percebe-se que a ação mandamental foi impetrada dentro do prazo decadencial de 120 dias. II - MÉRITO Examinando-se detidamente os fólios do presente feito, não encontro razão para modificar o entendimento esposado por ocasião do deferimento da liminar requestada pelo impetrante. Registre-se, prefacialmente, que o inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, garante que será concedido Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas corpus*" ou "*habeas*

data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Por outro lado, conforme relatado na peça de ingresso e demonstrado pela farta documentação carreada aos autos, a constrição judicial alcançou indiscriminadamente vultoso montante de verbas nas contas do Município de Chaval, dentre elas as que comportam recursos indispensáveis à manutenção dos serviços essenciais prestados aos seus munícipes. Tal fato encontra justificativa pela inconveniente concentração de um grande número de execuções trabalhistas em uma mesma época, cujos bloqueios de valores ordenados pela autoridade apontada coatora ocasionou severas dificuldades financeiras para a atual administração municipal. O direito dos exeqüentes de verem os seus créditos trabalhistas satisfeitos é justo e legítimo. Contudo, não se pode privar o município das verbas indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas da sua população, que são contínuas e inadiáveis, residindo neste aspecto o abuso de poder perpetrado pela autoridade impetrada. Vale lembrar que, segundo o art. 620 do Código de Processo Civil brasileiro, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, nos termos do art. 769, da CLT, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". Nesse contexto, não há dúvida de que o ato constritivo que recai indiscriminadamente sobre todos os recursos do município compromete o cumprimento de suas obrigações quotidianas, ameaçando, até mesmo, a segurança da população. Diga-se, igualmente, que da forma como foram perpetradas, as ordens de seqüestros não se harmonizam com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que nada mais são que diretrizes de bom-senso, aplicadas ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário para contemporizar as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade, que tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, do que mesmo o seu espírito de justiça. Do exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, de modo a confirmar, em parte, os termos da liminar anteriormente concedida, para determinar que os bloqueios direcionados contra os recursos do Município de Chaval recaiam exclusivamente sobre as contas destinadas a receber os repasses do ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios, devendo as demais contas da edilidade permanecerem isentas de qualquer constrição por parte da autoridade apontada coatora.

DECISÃO

Por unanimidade, conceder parcialmente a segurança pleiteada, de modo a confirmar, em parte, os termos da liminar anteriormente concedida, para determinar que os bloqueios direcionados contra os recursos do Município de Chaval recaiam exclusivamente sobre as contas destinadas a receber os repasses do ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios, devendo as demais contas da edilidade permanecerem isentas de qualquer constrição por parte da autoridade apontada coatora.

PROCESSO: 0088700-14.2009.5.07.0002 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: JOSÉ APARECIDO VALENTIM
RECORRIDO: FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
DATA DO JULGAMENTO: 11/06/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 20/06/2012
RELATOR: DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

EMPRESA CRIADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA INTERMEDIAR SEUS NEGÓCIOS. ENQUADRAMENTO COMO FINANCEIRA PARA OS FINS DO ART. 244 DA CLT (SÚMULA 55 DO TST).

O artifício, utilizado por entidade financeira, de criar empresa paralela para a qual é estrategicamente redirecionada parte de suas atividades, mesmo aquelas que não lhes são privativas mas que com ela estão umbilicalmente relacionadas, tem como único desiderato a diminuição de custos, em claro prejuízo à proteção legal dos empregados envolvidos. Tal engenharia, não obstante atenda ao formalismo legal, dotando a empresa intermediadora de personalidade jurídica própria e com enquadramento sindical distinto, não possui o condão de transpor o soberano preceito contido no art. 9º da CLT, por chocar-se frontalmente com os Princípios da Proteção e da Primazia da Realidade norteadores do Direito do Trabalho. Deve, assim, ser enquadrada como instituição financeira, equiparando-se aos estabelecimentos bancários para os fins do disposto no art. 224 da CLT. Inteligência da Súmula nº 55 do c. TST.

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Corte em face do Acórdão do Eg. TST (fls. 268/269), que, considerando válido o apelo das Reclamadas, uma vez que assinada a petição de apresentação, determinou o prosseguimento do julgamento dos recursos. Nesse passo, como já anteriormente relatado, recorrem "os litigantes em face da Sentença prolatada pela MM. Vara do Trabalho de Fortaleza (fls. 187/196), que, acolhendo a prescrição qüinqüenal em relação às verbas trabalhistas anteriores a 26/05/2004, exceto quanto ao FGTS, considerando existente o contrato de trabalho de 14/10/1999 a 08/07/2008, e a remuneração mensal de R$ 2.998,41, julgou parcialmente procedente a vertente Reclamação para condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de horas extras e multa rescisória." As Demandadas, em suas razões (fls. 202/211),

sustentam ser incabível, no caso "*sub oculis*", a condenação solidária e o deferimento ao Reclamante de direitos inerentes à categoria dos financiários. Argumentam em favor de sua tese que, apesar de pertencerem ao mesmo grupo econômico (Banco Itaú), são pessoas jurídicas distintas e de objetos sociais diversos. Asseguram, ainda, que o Demandante nunca prestou serviço à Financeira Itaú S/A, mas somente à FIC Promotora de Vendas. Por fim, pugnam pela compensação dos valores já pagos ao autor referentes aos títulos reclamados, caso mantida a condenação. O Reclamante, por sua vez, em sede de Recurso Adesivo, requer a inclusão dos honorários advocatícios no condenatório. As partes apresentaram contra-razões às fls. 221/224 e 229/233. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 116 do Regimento Interno).

VOTO

ADMISSIBILIDADE Inicialmente, rejeita-se a preliminar de deserção do recurso das reclamadas, suscitada nas contra-razões. Condenadas solidariamente e lhes sendo comuns as defesas opostas contra o reclamante, o preparo realizado pela primeira reclamada aproveita à segunda, consoante se infere do parágrafo único do art. 509 do CPC. Nesse sentido também a Súmula 128, III, do Eg. TST: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." Há de se ressaltar, ainda, que o pagamento das custas foi efetivado via transferência eletrônica, conforme demonstra o documento de fl. 212, estando em consonância com a previsão contida na Instrução Normativa nº 20 de 2002 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Assim, tempestivo, regular a representação e devidamente preparado, conheço do Recurso interposto pelas reclamadas. No que tange ao recurso adesivo, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, dele conheço. RECURSO DAS RECLAMADAS Propõe o recurso "*sub oculis*" três pontos a serem enfrentados por este Órgão Julgador: a responsabilidade solidária imposta às reclamadas, integrantes do mesmo Grupo Econômico, o enquadramento da primeira (FIC Promotora de Vendas Ltda.) como instituição financeira e a compensação dos valores já pagos. 1 Da responsabilidade solidária. Importa ressaltar, desde logo, ser incontroversa a existência do Grupo Itaú S/A e que as demandadas FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e FINANCEIRA ITAÚ CDB S/A o integram. A questão a ser dirimida é se entre elas há responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados com seus empregados. A norma inserta no § 2º do art. 2º da CLT, dispõe: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou

de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas." O texto celetista acima transcrito sem dúvida consagra a solidariedade passiva, atualmente prevista no art. 275 do CC de 2002, na qual o credor (empregado) tem o direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Assim, consoante exsurge dos comandos legais retro citados, a responsabilidade solidária abrange, quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho, todas as empresas integrantes do Grupo Econômico, independentemente de qual delas tenha contratado o reclamante. É faculdade do credor escolher de quem deseja receber a prestação reclamada, não podendo os devedores eleitos invocar benefício da divisão da dívida ou de preferência de ordem. A segunda ré, portanto, para efeitos da relação de emprego de que se cuida, é responsável solidária pelo pagamento das parcelas reconhecidas. 2 Do enquadramento da primeira reclamada como instituição financeira. A sentença guerreada, em enquadrando a FIC Promotora de Vendas Ltda. como instituição financeira, aplica à hipótese dos autos o disposto na Súmula 55 do Eg. TST, "*in verbis*": "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 244 da CLT." Sustentam as recorrentes contra tal equiparação que, malgrado pertencerem ao mesmo Grupo Econômico, a solidariedade reconhecida não importa a desconsideração da individualidade de cada empresa-membro. No caso, alegam possuir personalidades jurídicas próprias e objetos sociais distintos e específicos, além de não configurar a hipótese "*sub judice*" sucessão trabalhista ou incorporação empresarial. Aduzem, ainda, que a FIC Promotora de Vendas Ltda. não pode ser tomada como uma financeira, dela não desenvolvendo quaisquer das atividades privativas, pois funciona como mera correspondente bancária, na captação de clientes para empréstimos, cadastro e análise de crédito. Sem razão as recorrentes. Sob prisma exclusivamente formal, nada há que atribua à primeira reclamada a condição de instituição financeira, contudo, ao Direito do Trabalho interessa mais a realidade fática e esta, "*in casu*", não corrobora a pretensão recursal. De início, merece realce o fato de a Financeira Itaú Cbd S.A. constar no contrato social acostado às fls. 145/147 como sócia majoritária da FIC Promotora de Vendas Ltda., com 1.400.498 cotas, figurando, ainda, a Itaucard Financeira S.A. e a Sé Supermercados como sócios, mas com apenas uma cota cada. A par disso, a primeira testemunha auspiciada pelo autor afirma que "a FIC é uma financeira e pertence à Financeira Itaú CBD [...]" (fl. 175). A segunda esclarece, também, "que a FIC é uma das empresas do Grupo Itaú; que o reclamante era coordenador da área de captação de produtos

da empresa, Private Label, dois cartões embandeirados Visa e Mastercard, empréstimo pessoal, cheque e cartão [...]" (fl. 175). Nesse contexto probatório, depreende-se que a FIC Promotora de Vendas Ltda. é apenas um braço, um departamento da Financeira Itaú CBD S.A., atuando única e exclusivamente na promoção dos seus produtos e sob sua orientação. A existência de claro nexo relacional entre as duas reclamadas, cujas atividades encontram-se fortemente interligadas, complementando a Fic Promotora de Vendas os serviços de financiamento realizados pela Financeira Itaú, não deixa dúvida de que a primeira não existiria sem a segunda. O artifício de criar empresa paralela para qual é estrategicamente redirecionada parte das atividades, que embora não privativas de financeira, estão umbilicalmente com elas relacionadas, tem como único desiderato a diminuição de custos, em claro prejuízo à proteção legal dos empregados envolvidos, como por exemplo, o da jornada de seis horas de trabalho insculpida no art. 244 da CLT. Tal engenharia, não obstante atenda ao formalismo legal, dotando a empresa intermediadora de operações de crédito, financiamento e investimento de personalidade jurídica própria e com enquadramento sindical distinto, não possui o condão de transpor o soberano preceito contido no art. 9º da CLT, por chocar-se frontalmente com os Princípios da Proteção e da Primazia da Realidade norteadores do Direito do Trabalho. Assim, uma vez levantado o véu do formalismo, revelando-se a real intenção corporativa na satisfação dos interesses empresariais no binômio mais lucro/menos custo, no qual a classe operária é sempre o elemento sacrificado, não se há como negar o enquadramento da FIC Promotora de Vendas Ltda. como instituição financeira. Por conseqüência, ostenta o reclamante a condição de financiário, com direito à jornada normal de seis horas própria dos bancários, nos termos da Súmula nº 55 do Eg. TST, não estando a r. sentença de base, nesse tópico, a merecer qualquer reproche. 2 Da compensação. No final de seu apelo as recorrentes, na hipótese de mantida a condenação, pugnam pela compensação dos valores já pagos ao autor referentes aos títulos reclamados. Ora, nos termos do art. 767 da CLT a compensação somente pode ser alegada como matéria de defesa, portanto, é na contestação a oportunidade processual para sua argüição, sob pena de preclusão. "*In casu*", da leitura da peça contestatória não se extrai qualquer pleito nesse sentido. Assim, precluso o pedido. RECURSO ADESIVO Pretende o recorrente tão somente a condenação das reclamadas na verba de honorários advocatícios, negada pelo Juízo "*a quo*" com esteio na Súmula 219 do Eg. TST. O Art. 133 da Carta Federal de 1988, guindando ao *status* constitucional o já antigo princípio da imprescindibilidade do advogado à administração da justiça, revogou as disposições infraconstitucionais disciplinativas do deferimento de tal favor processual na Justiça do

Trabalho, à qual, no que couber, se aplicam, hoje, as regras do art. 20 do CPC. Ressalte-se, ainda, não obstante o direcionamento apontado pelas Súmulas 219 e 329 do c. TST, os Juízes e Tribunais Regionais não estão constritos a aplicá-las, pois não se revestem de caráter vinculativo, apenas demonstrando a posição predominante naquele Pretório Trabalhista. Destarte, vitorioso o reclamante, ainda que parcialmente, e beneficiário da Justiça Gratuita, tem jus à condenação das reclamadas na verba honorária de 15%, calculada sobre o valor da condenação apurado na liquidação da sentença.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer dos recursos. Negar provimento ao das reclamadas e prover o adesivo para incluir na condenação a verba de honorários advocatícios de 15%, calculada sobre o valor da condenação apurado na liquidação da sentença. Mantem-se, para fins recursais, o valor arbitrado à condenação pela primeira instância.

PROCESSO: 0157400-12.2009.5.07.0012 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MARIA ISMAR SARAIVA DE QUEIROZ
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A
DATA DO JULGAMENTO: 13/02/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 08/03/2012
RELATOR: DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. RATIFICAÇÃO SENTENCIAL.

Não tendo a Reclamada concorrido para o infortúnio, não se há falar em sua responsabilização.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação ajuizada por Maria Ismar Saraiva de Queiroz contra o Banco Bradesco S/A visando, primeiramente, sua reintegração no emprego, com o adimplemento das verbas salariais pertinentes. Requer, também, que a referida Instituição bancária seja condenada ao pagamento de uma indenização, no valor de R$ 100.000,00, em face da lesão por esforço repetitivo (Síndrome do Túnel Carpal bilateral) adquirida enquanto integrante de seu quadro funcional, na condição de caixa executivo, durante o período de 14/03/1983 a 18/10/2007, além da concessão dos honorários advocatícios. Em sentença constitutiva das fls. 237/241, o MM. Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou parcialmente procedente a ação, a fim de condenar a Reclamada a pagar à

Promovente uma indenização substitutiva, correspondente a 12 meses de salário, adicional de função, horas extras habituais, DSR, férias, FGTS, 13º salário, tíquete e cesta-alimentação, partição nos lucros e resultados, ressarcimentos das despesas de plano de saúde, contribuições para o INSS e para a CABEC, e demais vantagens previstas em lei e Convenções Coletiva de Trabalho, afora os honorários advocatícios. Inconformadas recorrem as partes litigantes. Em seu arrazoado de fls. 243/262, sustenta o Promovido ser incabível tanto a reintegração da Autora em seus quadros funcionais, como a respectiva indenização substitutiva, em face da ausência dos requisitos legais autorizativos da estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91. Sucessivamente, na hipótese de confirmação do *Decisum*, pugna pela compensação das parcelas condenatórias com o valor pago na rescisão. Insurge-se, ainda, contra o deferimento da verba honorária e a concessão da justiça gratuita. A Promovente, por sua vez, às fls. 277/284, requer, em razão da doença adquirida no exercício de sua função, a sua reintegração no emprego e a reparação dos danos morais. Contra-razões às fls. 288/294. Dispensada a vista dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 116 do Regimento Interno).

VOTO

I - ADMISSIBILIDADE Conheço dos Recursos Ordinários, porque tempestivos, de regular representação e o patronal devidamente preparado. II - MÉRITO Analisar-se-ão, em conjunto, os apelos interpostos. II.a - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO Na peça vestibular, alega a Autora que trabalhou para o Promovido desde 14/03/1983, na função de caixa executivo, tendo sido demitida injustamente em 18/10/2007, mesmo sendo portadora de Síndrome do Túnel Carpal bilateral, doença profissional adquirida por esforço repetitivo. Ora, segundo o entendimento do C.TST, Súmula 378, inciso II, para a concessão da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, decorrente de doença profissional, é indispensável a relação de causalidade entre a enfermidade alegada e a execução do contrato de emprego. Com efeito, da análise detida do processo, exsurge sinalização segura de que a moléstia suscitada pela Reclamante decorrera de seu trabalho, cuja atividade predominante era digitação. Nesse sentido são o laudo pericial, às fls. 211/213, e os esclarecimentos prestados pelo "*expert*", especializado em ortopedia, traumatologia e medicina do trabalho, à fl. 228, ao afirmar "que a reclamante teve incapacidade temporária para o trabalho, a qual teve início a partir do surgimento das dores e término depois que foi submetida a uma cirurgia e fez tratamento fisioterápico; que atualmente a reclamante está curada da enfermidade; que, no momento da perícia, a reclamante estava apta a realização de qualquer serviço, mas se voltar a trabalhar em uma empresa que não observe as normas de ergonomia, a enfermidade poderá voltar, inclusive em outras articulações [...] que a reclamante está totalmente apta para realização de atividades domésticas; que as atividades domésticas e da vida pessoal da reclamante não podem

gerar o retorno da enfermidade, mas conforme os exames apresentados ela tinha incapacidade laboral de 100% na articulação afetada; [...] que fundamentou o nexo de causalidade entre a doença da reclamante e a atividade laboral no histórico da doença, nos exames apresentados e nos laudos e relatórios feitos por outros médicos que a acompanharam na época da doença". (ver fls. 196/197) Bastante elucidativo, também, o depoimento da testemunha empresarial ao afirmar "[...] que o reclamante trabalhava na abertura de conta, no consignado e no caixa; que a reclamante trabalhava digitando; que, na abertura de contas, a reclamante digitava cinco a seis contratos por dia; que no consignado, a reclamante tinha um volume de trabalho maior no início e no final de cada ano [...]". (ver fl. 228-v) Verifica-se, ainda, que após a rescisão contratual ocorrida em 18/10/2007, o INSS, em face da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT emitida pelo Sindicato da categoria dos bancários, informando a provável doença sofrida pela Autora - Síndrome do Túnel Carpal bilateral, concedeu-lhe auxílio acidentário durante o período de 18/07/2008 a 13/11/2008 (ver fls. 04, 44, 22 e 21/28) Diante de tais assertivas, comprobatórias do nexo de causalidade entre a moléstia alegada pela obreira e o trabalho por ela desenvolvido em favor da Reclamada, indubitável o direito da Promovente à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. De sinalar-se, entretanto, que, afigurando-se impossível a reintegração da Promovente ao emprego, tendo em vista o transcurso do período estabilitário, acertado o pronunciamento jurisdicional ao deferir-lhe, em substituição, 12 meses de salário, gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS afora as demais vantagens relativas ao seu contrato de trabalho. II.b - DA REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS Não se há de cogitar, entretanto, em reparação dos danos morais. É que para a caracterização do dano moral e/ou material indenizável, decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, é necessária a presença simultânea de três requisitos, a teor do disposto no artigo 186 do Código Civil vigente: a ocorrência do dano, o nexo causal e a culpa do réu. Da compulsação dos autos, infere-se a ausência de culpa empresarial a legitimar a indenização requestada. Com efeito, a autora, que declinou do direito de indicar testemunhas, não demonstrou no curso da instrução processual a existência de sobrejornada, a inobservância ao intervalo para repouso e alimentação mínimo, o desprezo patronal pelas condições de trabalho (ergonomia) e saúde de seus empregados. Dos elementos probantes constantes do processo (laudo pericial e depoimento da testemunhal), emerge, em verdade, a realização de ginástica laboral, a utilização de cadeiras próprias para digitação, a concessão do intervalo a cada 50 minutos de trabalho. Nesse diapasão, conclui-se não se poder imputar culpa à reclamada pelo infortúnio sofrido pela autora, não sendo a hipótese vertente de responsabilidade objetiva do empregador, daí porque indevida qualquer indenização compensatória. II.c - DA JUSTIÇA GRA-

TUITA Considerando que a Autora declarara à fl. 17 ser pobre na forma da lei, tem-se por satisfeita a exigência do artigo 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei nº 7.510/86, pelo que de manter-se a concessão da gratuidade judiciária. II.d - DA VERBA HONORÁRIA Merece mantida, também, a verba honorária, pois indubitável que o artigo 133 da Carta Federal de 1988, guindando ao *status* constitucional o já antigo princípio da imprescindibilidade do advogado à administração da justiça, revogou as disposições infraconstitucionais disciplinativas do deferimento de tal favor processual na Justiça do Trabalho, à qual, no que couber, se aplicam, hoje, as regras do artigo 20 do CPC. Frise-se que, malgrado o direcionamento apontado pelas Súmulas 219 e 329 do c. TST, os Tribunais Regionais não estão constritos a aplicá-las, pois não se revestem de caráter vinculativo, apenas demonstrando a posição predominante naquele Pretório Trabalhista. II.e - DA COMPENSAÇÃO Por fim, não se há falar em compensação à míngua de equivalência entre as parcelas já quitadas e a indenização estabilitária.
DECISÃO
Por unanimidade, conhecer dos recursos e, por maioria, negar-lhes provimento. Vencida a Juíza Rosa de Lourdes Azevedo Bringel, que dava provimento ao recurso da reclamante para deferir a indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

PROCESSO: 0001520-33.2010.5.07.0031 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE AQUIRAZ
RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS SANTANA DA SILVA
DATA DO JULGAMENTO: 26/11/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 29/11/2012
RELATOR: DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO, ENQUANTO TITULAR DE OBRA REALIZADA EM VIA PÚBLICA. NEGLIGÊNCIA NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETORAS DA HIGIDEZ DO OBREIRO.

Obra de construção civil realizada em bem público de uso comum do povo pertence ao Município, que, por isso, está obrigado a velar pela salubridade e segurança do trabalho naquele local. Se assim não procede, incorre em culpa por conduta omissiva, devendo, caso ocorra acidente de trabalho, indenizar os danos materiais e morais sofridos por quem lhe presta serviços.

RELATÓRIO

Postula-se nos vertentes autos reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador Francisco Felipe da Silva, que veio a falecer em virtude de graves queimaduras causadas por uma explosão, ocorrida quando manuseava equipamento elétrico de serra no corte de um tambor metálico, no qual, anteriormente, se havia armazenado produto químico inflamável. A ação, ajuizada inicialmente na Justiça Comum e, empós, remetida a este Segmento Especial do Poder Judiciário, tem como Autoras a viúva do obreiro, Maria das Graças Santana da Silva, e suas filhas, Mariane Santana da Silva e Mariana Santana da Silva, sendo Réus, originariamente, o Município de Aquiraz e Paulo Marquart Seidl, sob a alegação de que o primeiro, por intermédio do segundo, teria contratado o trabalhador para atuar como Pedreiro na construção de duas guaritas e uma calçada na rua de acesso à Praia do Presídio. No evolver da instrução processual, a requerimento uníssono dos litigantes, foi incluído no polo passivo processual o Sr. Irenildo Estevam do Nascimento, apontado como o mestre de obra que teria convidado o Sr. Francisco Felipe da Silva a trabalhar na construção supra referida. Mediante os termos sentenciais de fls. 211/242, o MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Pacajus - face à pena de confissão aplicada ao primeiro reclamado, por não comparecer à audiência em que prestaria depoimento, e ainda considerando que o Poder Público negligenciara a obrigação de velar pela segurança de trabalho realizado em seu benefício - decidiu condenar o Município de Aquiraz ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 124.500,00, partilhados à razão de um terço para cada Promovente, e reparação a título de lucros cessantes, também repartidos entre as três Autoras, tendo em conta a expectativa de 70 anos de vida do obreiro e a idade limite de 25 anos para o benefício em favor das filhas, além de honorários advocatícios de 15%. Inconformada, a Municipalidade recorre, argumentando inexistir prova nos autos de que a obra em menção lhe pertencesse ou beneficiasse, sendo tal alegativa uma estratégia adotada pelos demais reclamados para se escusar da responsabilidade indenizatória perseguida neste feito. Acresce, outrossim, que a pena de confissão não seria aplicável a entes públicos e, ainda que se entenda o contrário, tal cominação, na hipótese, não deveria prevalecer sobre a peça de defesa, em que negara os fatos declinados na exordial, menos ainda em face do depoimento de sua testemunha, no qual se teria demonstrado a inexistência de relação da obra com o Poder Público, afirmação cuja veracidade, ressalta, encontraria respaldo, até mesmo, nas declarações prestadas em juízo por uma das filhas do trabalhador vitimado. Nesse compasso, sustentando não haver contribuído, de forma omissiva ou comissiva, para a ocorrência do sinistro, pede o afastamento dos efeitos decorrentes da pena

de confissão e a apreciação do litígio à luz da prova reunida no caderno processual, disso resultando, ao final, a condenação dos responsáveis de fato pela obra de construção civil na qual falecera o "*de cujus*". Contrarrazões das Autoras e do Sr. Paulo Marquart Seidl, às fls. 253/261 e 262/265, respectivamente. O Ministério Público do Trabalho alvitra a confirmação da Sentença (fls. 271/274).

VOTO

ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de se conhecer do Recurso. MÉRITO Registre-se, de início, nenhum óbice existir à imposição da "*ficta confessio*", no caso vertente, tratando-se de fenômeno processual de cujas repercussões não escapam os entes públicos. Assim, incensurável a pena de confissão aplicada ao Município de Aquiraz, em virtude de sua ausência ao ato audiencial sintetizado na ata de fl. 132, designado, sob expressa cominação nesse sentido e com a devida intimação das partes, para apresentação de defesa do segundo promovido, depoimentos pessoais e produção de provas pelos litigantes (v. fls. 106/107). Entretanto, é fato que a "*ficta confessio*" não induz, necessariamente, a que se reconheça como veraz toda a declinação fática encerrada na peça de exórdio, formando-se mera presunção a esse respeito, que pode ser elidida por prova em contrário produzida nos autos, a cuja apreciação está jungido o julgador. Na hipótese "*sub judice*", contudo, a apreciação probatória em nada infirma a ilação decorrente da pena de confissão. Na exordial, as Reclamantes sustentaram que o Sr. Francisco Felipe da Silva se acidentara no evolver de obra de construção civil realizada na rua de acesso à Praia do Presídio, para a qual teria sido contratado pela Prefeitura Municipal de Aquiraz, por intermédio do Sr. Paulo Marquart Seidl. Quanto a isso, foram frontalmente contestadas pela Edilidade. Já o Sr. Paulo Marquart negou haver intermediado a contratação, alegando trabalhar em uma organização não-governamental filantrópica que organizava a vinda de médicos norte-americanos para atender à população carente de Aquiraz, a par de asseverar que estava no exterior na data do acidente. A Sentença recorrida, acertadamente, acolheu a argumentação autoral, fundada na pena de confissão aplicada ao Município e considerando que este era o beneficiário da obra na qual ocorrera o fatídico acidente. Efetivamente, não merece prosperar a alegação recursal de inexistência de relação entre a Municipalidade e a obra em referência. A edificação em que se acidentara o "*de cujus*" estava sendo erguida em via pública, bem que é assim classificado pelo Código Civil Brasileiro: "Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; [...] Art. 100. Os bens

públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar." Rua, portanto, é bem de uso comum do povo, destinado, essencialmente, à utilização de todos, indistintamente, independentemente de consentimento específico por parte da Administração Pública, embora a esta caiba exercer o Poder de Polícia, mediante regulamentação, fiscalização e aplicação de medidas coercitivas, com vistas à preservação do patrimônio público e do bem estar dos indivíduos naquele local. No caso vertente, inarredável asseverar que a construção de um portal e calçadas em um bem de uso comum do povo na Praia do Presídio, localidade do Município de Aquiraz, se reserva à fruição indiscriminada dos habitantes e frequentadores do local, pertencendo, portanto, inequivocamente, à Municipalidade, jamais a um particular, o Sr. Paulo Marquart, até porque absolutamente desprovida de razoabilidade qualquer suposição nesse sentido. Nesse compasso, uma vez firmada a convicção jurisdicional quanto a se tratar de obra pertencente ao Ente Público Municipal, à luz do disposto no Código Civil Brasileiro, diga-se absolutamente irrelevante o fato de uma das filhas do falecido trabalhador haver afirmado em Juízo desconhecer a relação dos Srs. Paulo Marquart e Irenildo Estevam com o Município de Aquiraz, ou mesmo, de forma claramente equivocada, que a obra pertencia ao primeiro retro citado. E sendo do Município a obra, dele, também, é o dever de indenizar quando, por conduta ativa ou omissiva, vem a concorrer para a ocorrência de danos aos que lhe prestam serviços, ainda que não lhe sejam formalmente empregados. As normas de Medicina e Segurança do Trabalho, de ordem pública, impõem ao beneficiário dos esforços do trabalhador a obrigação de zelar pela execução das tarefas de forma saudável e segura, para isso devendo, não só, fornecer meios e equipamentos que reduzam ou suprimam os riscos laborais, inclusive treinamentos, mas, também, fiscalizar o uso desses dispositivos. "*In casu*", os depoimentos testemunhais colhidos no evolver da instrução do processo revelam que o Município de Aquiraz descuidou inteiramente do dever de velar pela segurança do trabalho realizado pelo "*de cujus*" em seu benefício, tendo permitido a realização de obra de considerável magnitude em via pública, sobre a qual não exercera qualquer atividade de fiscalização, como se lhe impunha fazer. Destarte, a culpa pelo acidente que vitimara o Sr. Francisco Felipe da Silva restou evidenciada nessa atitude omissiva de negligenciar a adoção de providências tendentes a evitar a ocorrência indesejada com aquele que lhe prestava serviços, disso resultando a obrigação de indenizar pelos graves prejuízos causados, como bem fundamentado na Sentença recorrida, cuja judiciosa conclusão condenatória aqui se endossa.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas lhe negar provimento.

PROCESSO: 0163500-86.2009.5.07.0010 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: SITEL DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO: KARINE AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA
DATA DO JULGAMENTO: 27/06/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 10/07/2012
RELATORA: DES. DULCINA DE HOLANDA PALHANO

GESTANTE. ESTABILIDADE. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
Tendo a Constituição Federal elencado a proteção à maternidade como um direito social (art.6°), a garantia da estabilidade conferida à gestante(art. 10, II, "b", do ADCT) revela-se também como um direito fundamental, tutelado por norma de ordem pública, portanto, indisponível.

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.
O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, pouco importando que as empresas tenham pactuado de forma diferente em contrato civil. Aplicação da Súmula 331, inciso IV, do TST.

RELATÓRIO
Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelas reclamadas em face da sentença de fls. 116/119, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, reconhecendo a despedida sem justa causa da reclamante, condenando a empresa SITEL DO BRASIL LTDA e a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE), esta de forma subsidiária, ao pagamento das verbas descritas às fls. 119. Em suas razões recursais (fls. 153/158), a primeira reclamada alega que, existindo nos autos prova do pedido de demissão da própria reclamante e ausente vício de consentimento, não há como se manter a sentença de piso. A segunda reclamada, em seu recurso (fls. 121/133), sustenta que, em razão da inexistência de vínculo entre ela e a autora, resta impossível a caracterização da responsabilidade subsidiária, motivo pelo qual requer a reforma da sentença. Recursos tempestivos, conforme certidões de fls. 139 e fls. 164 e devidamente preparados (fls. 134/135 e fls. 161/162). Embargos declaratórios interpostos pela primeira reclamada (fls. 136/38), julgados improcedentes às fls. 147 e 147/v. Contrarrazões do reclamante às fls. 167/172, pugnando pelo improvimento dos apelos.

VOTO

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (o da segunda reclamada às fls. 134/135 e o da primeira, às fls. 161/162), passo ao exame dos recursos ordinários. DA ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE A primeira reclamada (SITEL DO BRASIL LTDA) insurge-se em face da sentença de piso sob o argumento de que, existindo pedido de demissão de próprio punho da reclamante e não comprovado vício de consentimento em sua celebração, resta impossível reconhecer a dispensa sem justa causa e a estabilidade da empregada. Razão, porém, não lhe assiste. O juízo "*a quo*" fundamentou sua decisão quanto ao deferimento da estabilidade nos seguintes termos (fls. 117): "[...] Ao analisar o conjunto probatório que repousa nos autos, constata-se que a extinção da relação empregatícia não foi concretizada, visto que não foi realizado o exame médico prévio e obrigatório (demissional) previsto no artigo 168 da CLT. Ressalte-se, ainda, que foge à compreensão do senso comum o fato de que a reclamante, sem qualquer razão lógica, tenha pedido dispensa do emprego para ficar desempregada, sobretudo no período em que mais necessitava dos seus salários. Ademais, o simples fato de a reclamante ter se recusado a renunciar a sua estabilidade gestante, direito esse assegurado constitucionalmente (art. 10, inc. II, alínea "b" do ADCT da CF/88) demonstra que a "orientação" dada pela reclamada à promovente que já se encontrava no sexto mês de gravidez, situação que se constituía como fato obstativo à extinção da relação jurídica empregatícia, era na verdade uma opção imposta, com objetivo de fraudar a lei imperativa e suprimir direitos fundamentais assegurados à promovente, procedimento esse que não se caoduna com as regras e princípios do Direito do Trabalho e, caso tivesse sido concretizado, seria nulo de pleno direito, à luz do art. 9° da CLT e artigo 166 do Código Civil Brasileiro. [...]" Do depoimento da preposta da primeira reclamada (fls. 113/v) extrai-se que, mesmo ciente do estado gravídico da reclamante, a empresa orientou-a a fazer o pedido de dispensa, como forma de forçá-la a renunciar a sua estabilidade. Observe-se a súmula do seu depoimento: "[...] que por diversas vezes a reclamante se dirigiu ao setor pessoal da empresa, procurando saber da possibilidade da mesma ser desligada da reclamada, ocasião em que o setor competente informou da impossibilidade do seu desligamento em face do seu estado gestante; que posteriormente a reclamante soliciou sua dispensa ao setor pessoal; que a empresa reclamada orientou todo o procedimento que deveria ser seguido pela reclamante, informando, inclusive que a mesma deveria fazer uma carta pedindo sua dispensa, o que de fato foi feito [...]" A doutrina entende que a finalidade da estabilidade provisória é preservar o emprego e, no caso da empregada

grávida, a tutela dirige-se à proteção da mulher no mercado de trabalho e a salvaguarda das futuras gerações. A jurisprudência do TST, no entanto, tem ampliado o foco dessa proteção, incluindo o nascituro como destinatário da norma constitucional. Veja-se os seguintes arestos: "RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. RECUSA DA OFERTA DE RETORNO AO EMPREGO. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PROTEÇÃO AO DIREITO DO NASCITURO. ART. 10, ALÍNEA "b", DO ADCT. RECURSO NÃO PROVIDO. Esta Corte tem entendido que a recusa, por parte da empregada, da oferta de retorno ao emprego, não importa em renúncia à estabilidade da gestante, prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, pois a garantia tem por finalidade principal a proteção ao direito do nascituro, do qual nem mesmo a gestante pode dispor. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (RR-91400-32.2009.5.13.0022, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 07/03/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 09/03/2012)." "GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA. RECUSA À OFERTA DO EMPREGO EM AUDIÊNCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. O direito à garantia no emprego, assegurado à gestante, cumpre dupla finalidade: primeiro, proteger a trabalhadora contra possível ato discriminatório do empregador e, segundo, garantir o bem-estar do nascituro. Trata-se, desse modo, de direito de que não pode dispor a empregada gestante, porquanto a consequência de seu ato atingirá também o nascituro. A recusa à proposta de reintegração, portanto, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória a que se refere o artigo 10, I, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-4500-32.2009.5.02.0255 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 29/02/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 09/03/2012)." "GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO. O direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com consequente restrição ao direito de resilição unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e projeta-se até cinco meses após o parto. Trata-se de garantia constitucional, prevista no artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo escopo é não somente proteger a gestante, mas assegurar o bem-estar do nascituro, erigindo-se em genuíno direito fundamental. O interesse em assegurar a vida desde seu estágio inicial é da sociedade, cumprindo ao Estado outorgar ao nascituro proteção ampla e eficaz. Configurado que a concepção ocorreu no curso do contrato de trabalho, revela-se totalmente irrelevante para o deslinde da matéria a circunstância de que a reclamante ou o empregador não tinham conhecimento do estado gravídico à época da despedida.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-852600-53.2003.5.09.0011, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 29/02/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 09/03/2012).” A Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional n° 64/2010, incluiu no rol dos direitos sociais a proteção à maternidade e à infância (art. 6°). Percebe-se, assim, que a garantia da estabilidade conferida à gestante (art. 10, II, “b”, do ADCT) revela-se também como um direito fundamental, tutelado por norma de ordem pública, portanto, indisponível. Nem mesmo a negociação coletiva é capaz de prever a renúncia à esse direito, sob pena de nulidade, conforme dispõe a OJ n° 30 da SDC, *verbis*: “ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE (republicada em decorrência de erro material) - DEJT divulgado em 19, 20 e 21.09.2011. Nos termos do art. 10, II, “b”, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.” No caso concreto, considerando que a reclamante já estava grávida no momento da dispensa e que não se admite a renúncia à estabilidade, faz jus ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes da estabilidade gestacional. Portanto, nada a reformar na sentença guerreada. DO SEGURO DESEMPREGO A primeira reclamada insurge-se contra o deferimento do pleito de habilitação da reclamante para o recebimento do Seguro desemprego. Sem razão. É que tendo sido declarada a rescisão do contrato de trabalho da reclamante, sem justa causa, e não havendo liberação das guias pela empresa, na época devida, e ainda satisfeitos os requisitos da Lei n° 7.798/90, não é outra a conclusão que não seja deferir o pedido de habilitação. Inclusive, o artigo 4°, IV, da Resolução n° 467/2005 do CODEFAT estabelece que a comprovação dos requisitos para o recebimento do Seguro desemprego poderá ser feito mediante a apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde constem os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da dispensa for sem justa causa. Nada, a reformar, portanto. DO FGTS E MULTA DE 40%. No caso em exame, analisando-se todo o conjunto probatório, verifica-se que a primeira reclamada não logrou comprovar de forma robusta o recolhimento regular dos depósitos de FGTS, o que lhe competia por ser responsável pelos referidos depósitos. Quanto à multa de 40 % sobre o FGTS, também entendo devida, em razão da despedida sem justa causa, nos termos do art. 18, § 1°, da Lei n° 8.036/1990 e art. 9°, § 1°, do Decreto n° 99.684/90. Nada a reformar, portanto. DA MULTA DO

ART. 477 DA CLT A primeira reclamada insurge-se em face aplicação da multa do art. 477 da CLT, aduzindo que realizou o pagamento das verbas rescisórias correta e tempestivamente. Com razão, pois havendo controvérsia plausível quanto à forma de rompimento do vínculo, indevida a multa em questão. MULTA DE 1% DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O MM. Juiz "*a quo*" condenou a recorrente SITEL DO BRASIL LTDA ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, sob a alegativa de que os embargos de declaração opostos à fl. 136/138 tiveram intuito protelatório. A recorrente, em suas razões recursais, alega que jamais teve a intenção de protelar o andamento do feito, pretendendo apenas ver aclarado o julgado quanto à contradição que entendia existente. Sem razão. Entendo que no caso em exame, restou caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, pois, na verdade, a recorrente pretendia a reforma do julgado pela via inadequada, razão pela qual mantenho a multa aplicada. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST. A empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE) insurge-se em face da sua condenação, de forma subsisidária, ao pagamento das verbas deferidas na sentença de primeiro grau. Alega que nunca admitira a recorrida diretamente, tendo apenas celebrado contrato de prestação de serviço coma primeira reclamada. Susenta, ainda, que, por ser mera tomadora de serviços, inexiste vínculo de emprego, razão pela qual não resta possível caracterizar a responsablidade subsidiária. Sem razão, porém. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço decorre do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador (empregador direto) com o qual realizou o contrato de prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. Essa responsabilidade decorre da culpa "*in vigilando*" e "*in eligendo*", devendo o tomador do serviço, sob pena de suportar os danos advindos da sua inércia, fiscalizar a empresa prestadora a fim de impedir a violação dos direitos daqueles que lhe prestam serviços, sobretudo porque esses direitos envolvem parcelas salariais, de natureza alimentar. Embora a recorrente afirme às fls. 129 que fiscalizava e cobrava o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora da recorrida, não há qualquer prova nesse sentido nos presentes autos. Ademais, a ora recorrente foi beneficiária da força de trabalho da obreira, o que justifica essa proteção ampliativa dada ao trabalhador, nos casos de terceirizações lícitas. Destaque-se que a Resolução n° 174/2011 do TST inseriu o item VI à redação da Súmula 331 que dispõe que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. Sendo assim, mantenho a sentença, nesse tópico. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Ambas recorrentes sustentam serem indevidos os honorários advocatícios, eis que não

observados os requisitos estabelecidos nas Súmulas n° 219 e 329 do TST. Não obstante o recorrente encontrar-se assistido por advogado particular, a verba honorária é devida em razão do princípio da sucumbência, previsto nos arts. 20 do CPC e 22 da Lei nº 8.906/94. Em que pese os preceitos insertos nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, entendo que os honorários advocatícios são devidos com fundamento no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos. Desta forma, não impede a condenação do empregador ao pagamento de honorários advocatícios o fato de o reclamante não se encontrar assistido por advogado do sindicato, visto que tal entendimento contraria a própria Constituição da República. A Carta Maior é expressa em afirmar que o advogado é indispensável à administração da justiça e o art. 2° do Estatuto da OAB garante que referido profissional contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, além de seus atos constituírem múnus público. Além disso, no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. A assistência sindical prevista na Lei nº 5.584/70, não proibe que o trabalhador, ainda que sindicalizado, contrate advogado particular, caracterizando-se o entendimento em sentido contrário afronta ao princípio constitucional da liberdade. No tocante a situação econômica, firmou o reclamante declaração de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família (fls. 13). É o que basta, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Portanto, afasto a aplicação das Súmulas acima citadas, que, inclusive, não são vinculantes. Nego provimento.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários para, no mérito, negar provimento ao da parte reclamante e, por maioria, dar parcial provimento ao da reclamada para excluir da condenação a multa referente ao § 8º, do art. 477, da CLT. Vencido parcialmente o Desembargador Presidente que mantinha a sentença.

PROCESSO: 0001629-34.2010.5.07.0003 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: LES JARDINS CONDOMINIUM CLUB
RECORRIDO: CHISTIAN COELHO DO NASCIMENTO
DATA DO JULGAMENTO: 05/09/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/09/2012
RELATORA: DES. DULCINA DE HOLANDA PALHANO

RECURSO DO PRIMEIRO RECLAMADO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL.

Rejeita-se a preliminar, eis que a falta de indicação do preceito legal não representou ausência de fundamentação da sentença.

DA RESPONSABILIDADE DO LES JARDINS CONDOMINIUM CLUB. AFASTAMENTO.

Considerando que as anotações na CTPS admitem prova em contrário (Súmula 12 do TST) e que o Direito do Trabalho adota o princípio da primazia da realidade, tendo o autor afirmado que fora contratado e recebera pagamento da construtora FB, nenhuma responsabilidade cabe ao condomínio reclamado quanto ao pagamento da indenização devida ao autor, nos termos fixados na sentença.

RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO. DANO MORAL E ESTÉTICO. CABIMENTO.

Provada a conduta ilícita da FB Engenharia LTDA, por não observar as normas de segurança e saúde do trabalho e ainda, considerando que todas as atividades desenvolvidas pelo empregador que tragam riscos físicos ou psicológicos aos seus empregados, impõe-lhe o dever de prevení-los (art. 927 do Código Civil), confirmado o ato danoso e o nexo de causalidade, é devida indenização a título de dano moral e estético.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários, fls. 327/348 e 353/374, interpostos por LES JARDINS CONDOMINIUM CLUB e FB ENGENHARIA LTDA., irresignados com a sentença de fls. 296/299, proferida pela Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando os reclamados, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais/estéticos, decorrentes de acidente de trabalho, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de honorários advocatícios. Em suas razões recursais, pleiteia o primeiro recorrente a exclusão da condenação solidária a ele imposta, por estar a decisão de piso em desconformidade com a Orientação Jusrisprudencial n° 191 do TST e, caso se mantenha a procedência dos pedidos do autor, que seja reduzido o valor da condenação e excluídos os honorários advocatícios. A segunda recorrente, por sua vez, sustenta que houve culpa exclusiva do reclamante no acidente, razão pela qual os pedidos do autor devem ser julgados improcedentes. Requer, caso assim não entenda este Tribunal, que seja reconhecida a culpa do reclamante na ocorrência do evento, com fins de reduzir a condenação. Pede, por fim, a isenção ao pagamento da verba honorária. Apresentação tempestiva dos Recursos Ordinários, conforme Certidão de fl. 381, estando

devidamente preparados (fls. 349/350 e fls. 376/377). Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado à fl. 383.

VOTO

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE Atendido os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (fls. 349/350 e fls. 376/377), passo ao exame dos recursos. RECURSO ORDINÁRIO DA LES JARDINS CONDOMINIUM CLUB. DA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. O recorrente pleiteia a nulidade da sentença, argumentando que a juíza "*a quo*" não se manifestou expressamente sobre os dispositivos legais que serviram de fundamento à condenação solidária do condomínio ao pagamento da indenização por danos morais/ estéticos no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Razão, porém não lhe assiste. O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal consagra o princípio da motivação dos atos judiciais. No entanto, isso não significa que o juiz tem o dever de consignar, expressamente, o dispositivo legal que lhe possibilitou determinado convencimento. Os elementos essenciais da sentença encontram-se estabelecidos no art. 458 do CPC e são, em suma, o relatório, os fundamentos e o dispositivo. No que se refere a este último requisito, o CPC não o vincula à exigibilidade de menção à artigo da lei. É dever do juiz indicar os motivos de seu convencimento, o que fez a magistrada sentenciante. A leitura da sentença revela que a condenação das reclamadas decorreu da aplicação da responsabilidade civil, prevista no art. 927 e seguintes do Código Civil. Assim, como a magistrada de piso entendeu pela existência de dois empregadores (a FB como empregador direto e o condomínio na condição de empregador indireto), justifica-se a imposição da responsabilidade solidária pelo dano causado, por haver mais de um autor responsável pela lesão, nos termos do art. 942, *verbis*: "Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932." Não prospera o argumento de que a falta de referência expressa aos dispositivos legais que fundamentaram a sentença impossibilitou o exercício do seu direito de defesa, pois como se observa, a recorrente manejou o presente recurso atacando os fundamentos da sentença, demonstrando que estes foram explicitados de forma suficiente, inclusive, para deduzir seu inconformismo. Desta forma, rejeito a preliminar, eis que a falta de indicação do preceito legal não representou ausência de fundamentação da sentença e nem mesmo impossibilitou a apresentação de recurso. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. Ao discorrer o mérito do seu recurso, o recorrente sustenta que é parte

ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que não houve nenhuma relação de trabalho que autorizasse o ajuizamento da demanda em seu desfavor. A legitimidade para agir constitui tão somente o exercício da titularidade do direito de ação, não se confundindo com a pretensão de direito material ou processual, ou seja, sua efetiva existência. Sendo o reclamado indicado pela parte autora como devedor da relação jurídica material e havendo pertinência subjetiva (anotação na CTPS - fls. 33), tais fatos bastam para legitimá-lo a figurar no polo passivo da relação processual. Rejeito. DA RESPONSABILIDADE DO LES JARDINS CONDOMINIUM CLUB. Inicialmente, cumpre resgistar que a Orientação Jurisprudencial n° 191 da SDI -1 do TST não se aplica ao presente caso, pois disciplina a responsabilidade solidária ou subsidiária de obrigações trabalhistas entre empreiteiro e dono da obra. Ocorre que inexiste nos autos prova de que houve contrato de empreitada entre o condomínio recorrente e a contrutora FB Engenharia LTDA., não sendo possível identificá-lo nem como dono da obra e nem sequer, como empreiteiro. Agregue-se a isso o fato da instituição do condomínio ter sido realizada após a entrega da obra, ou seja, após a construção, o que reforça a conclusão acima. Na verdade, ao se analisar as atas de Assembleias para entrega de cada torre do Condomínio, verifica-se que a convocação é realizada pela "construtora e incorporadora" Farias Brito (fls. 160, 161,165, 166 e 169). Para melhor compreensão do tema, faz-se necessário uma breve explanação sobre o instituto da incorporação. A Lei n° 4.591/64, no seu art. 28, § único, diz que incorporação imobiliária é a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas. No art. 29 da mencionada lei há definição de incorporador: "Art. 29. Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas." A lei de Condomínios e Incorporações afirma que a iniciativa e a responsabilidade das incorporações imobiliárias caberão ao incorporador, que poderá ser o proprietário do terreno ou o construtor (art. 31). A partir do art. 48 há o regramento sobre a forma de contratação da construção de imóveis objeto de incoporação, que poderá ser por regime de empreitada ou de administração. Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, 2011, pág. 290) bem distingue a construção por administração da constru-

ção por empreitada: "Segundo Hely Lopes Meireles, contrato de construção por administração é 'aquele em que o construtor se encarrega da execução de um projeto, mediante remuneração fixa ou percentual sobre o custo da obra, correndo por conta do proprietário todos os encargos econômicos do empreendimento.' Não se confunde com o de empreitada, em que o construtor-empreiteiro assume encargos técnicos da obra e também os riscos econômicos da construção e ainda custeia a construção, por preço fixado de início. Na construção por administração o construtor se responsabiliza unicamente pela execução técnica do projeto e é o proprietário quem custeia a obra, somente conhecendo o seu preço final. A remuneração do construtor consiste numa porcentagem sobre o custo da obra." No autos não é possível reconhecer, com precisão, qual a forma de contratação da construção do condomínio. Uma coisa, porém, é certa: o condomínio ora recorrente fora objeto de incorporação imobiliária (fls. 186). Os sujeitos dessa incorporação seriam a "construtora e incorporadora" Farias Brito e um terceiro. Há, inclusive, uma identidade entre a construtora FB Engenharia Ltda e a empresa incorporadora FBP Administração e Participação LTDA, na medida em que possuem o mesmo sócio diretor, o Sr. João de Sá Cavalcante Neto, conforme se extrai dos documentos de fls. 175 e 268. Frise-se que, na instituição do referido condomínio, a FBP Administração e Participação LTDA apresenta-se na condição de proprietária das unidades autônomas dos Edifícios Antúrio, Gérbera, Verbena e Dracena e como instituidora do Condomínio Les Jardins e, o seu sócio, ao final da escritura assina como representante da FB Engenharia Ltda, causando uma certa confusão sobre quem efetivamente instituiu o condomínio (a construtora ou a incorporadora). Pelo exposto, nesse momento, não se vislumbra qualquer razão que justifique a responsabilização do atual Condomínio, isoladamente considerado, mero objeto da incorporação imobiliária, em especial pelo fato da sua instituição ter sido realizada após a entrega da obra, ou seja, após a construção. Após essa rápida digressão na área civilista, mister o retorno à análise da responsabilização do empregador sob o enfoque trabalhista. Primeiramente, deve-se destacar que o condomínio recorrente não pode ser considerado empregador, embora esteja nesta condição na CTPS do reclamante (fl. 33). A Súmula 12 do TST consubstancia o entendimento de que as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "*juris et de jure*", mas apenas "*juris tantum*", ou seja, admitem prova em contrário. Aliado a esse verbete sumular, é possível invocar o princípio da primazia da realidade, sendo relevante para o deslinde da querela o que ocorre no campo dos fatos, na medida em que o contrato de trabalho é um contrato realidade. Compulsando-se os autos, verifica-se que na ocasião da audiência inaugural,

o autor, indagado sobre quem teria sido, de fato, seu real empregador afirmou que fora contratado e recebera pagamento da construtora FB, embora sua CTPS fosse assinada pelo condomínio reclamado (fl. 84), na verdade, por um dos prédios que ainda estava em construção. Em outro momento, quando da colheita do seu depoimento pessoal, asseverou (fl. 293): "que não conhece nenhum síndico do condomínio reclamado, pois na época do acidente, pois este estava em construção; que trabalhava para 04 condomínios, mas seu empregador era a FB Engenharia LTDA e sua CTPS era assinada pelo condomínio reclamado". Diante de tais declarações, em homenagem a referido princípio do Direito do Trabalho, deve-se privilegiar a prática concreta da relação firmada entre as partes, o dia-a-dia da prestação dos serviços e as verdadeiras características que a envolviam, independentemente da vontade externada em instrumentos escritos. Na verdade, a real empregadora do reclamante era a FB Engenharia Ltda, como realçado no depoimento acima transcrito. A conduta do empregador em consignar como parte da relação empregatícia o Les Jardins Condominum Club (Edifício Verbena) mostra-se como fraude à legislação trabalhista, com claro intuito de esquivar-se do cumprimento das respectivas obrigações legais (art. 9° da CLT). Por outro lado, imaginar que o condomínio, constituído após a entrega da obra, pudesse ser responsabilizado por obrigações trabalhistas da empresa construtora/incorporadora em relação aos empregados desta última, seria, no mínimo, desarrazoado e sem qualquer amparo legal. Assim, não resta outra conclusão que não seja afastar qualquer tipo de responsabilidade do Les Jardins Condominum Club quanto à indenização devida ao autor nos termos da condenação de fls. 296/299. RECURSO ORDINÁRIO DA FB ENGENHARIA LTDA. Inicialmente, a recorrente sustenta que houve omissão na sentença guerreada por inexistir pronunciamento sobre a culpa recíproca e/ou culpa concorrente do autor para a ocorrência do acidente. Aduz, ainda, que houve omissão em relação ao enfrentamento do pedido de reconhecimento da culpa mínima do requerente bem como contradição nos fundamentos e dispositivo da sentença, que ora reconhece que não houve culpa da vítima e ora afirma que esta deveria ter sido mais cautelosa. Razão, porém, não lhe assiste. Da leitura da decisão guerreada (fls. 296/299) não se verificam as omissões apontadas, tendo em vista que a responsabilidade das reclamadas decorreu do entendimento de que suas condutas não propiciaram "condições de trabalho adequadas ao reclamante, mormente no que se refere à sua proteção", o que possibilitou a "ocorrência do infortúnio, sem que haja nos autos nenhum indício de que o trabalhador vitimado tenha concorrido com qualquer parcela de culpa ou negligência" (fl. 297). O fato de a magistrada ter consignado que o reclamante poderia ter sido mais cauteloso demonstra apenas o caráter educativo da decisão judicial, não estando em confrontro

com a prestação jurisdicional dada ao caso concreto. Não há, também, a contradição apontada, pois a conclusão a que chegou o juízo de primeiro grau está em harmonia com a fundamentação desenvolvida. No mérito, a FB Engenharia LTDA. afirma que na obra onde ocorreu o acidente havia CIPA, que realizou o treinamento dos funcionários e que entregou todos equipamentos de proteção individual ao obreiro. Compulsando-se os autos verifica-se que as testemunhas arroladas pela reclamada confirmam, em seus depoimentos, os fatos mencionados pela defesa (fls. 294/295). No entanto, às fls. 26/30, repousam uma série de autos de infração, lavrados pelo Auditor Fiscal do Trabalho responsável pela investigação do acidente sofrido pelo autor, ao cair da Plataforma Principal de Proteção do Edifício Verbena. Dentre eles, é de se destacar especialmente o Auto de infração de fls. 28, que aponta como irregularidade "deixar de fornecer aos trabalhadores, nos treinamentos, cópias dos procedimentos e operações a serem realizadas com segurança". Isso mostra que se houve treinamento, este não foi realizado de forma completa, a dar todos os elementos necessários ao obreiro para o desempenho de suas atividades de forma segura. As condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção têm previsão na Norma Regulamentadora n°18 do Ministério do Trabalho e Emprego. O item 18.28 da referida norma estabelece a necessidade de treinamentos admissional e periódico, visando garantir a execução das atividades com segurança. Veja-se: "8.28.2 O treinamento admissional deve ter carga horária mínima de 6 (seis) horas, ser ministrado dentro do horário de trabalho, antes de o trabalhador iniciar suas atividades, constando de: a) informações sobre as condições e meio ambiente de trabalho; b) riscos inerentes a sua função; c) uso adequado dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI; d) informações sobre os Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC, existentes no canteiro de obra. 18.28.3 O treinamento periódico deve ser ministrado: a) sempre que se tornar necessário; b) ao início de cada fase da obra." Ainda, o item 18.28.4 da norma em comento exige que, nos treinamentos, os trabalhadores devam receber cópias dos procedimentos e operações a serem realizadas com segurança, o que não foi observado pela recorrente. Quanto ao uso do EPI a NR n° 6, item 6.6.1, "d", estabelece que cabe ao empregador orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação. Em princípio, poder-se-ia atribuir parte da culpa pelo acidente ao obreiro, por usar o EPI de forma incorreta (cinto preso ao cabo de náilon com mais de seis metros de extensão). Porém, verifica-se no laudo pericial fls. 20 que "o treinamento realizado pela empresa não atendeu aos requisitos da NR n° 18, item 18.28, sendo genérico e sem enfatizar os riscos de cada tarefa e etapa da obra". Assim, é impossível se exigir do empregado o cumprimento das determinações do empregador

sobre o uso adequado, quando estas não são realizadas na forma estabelecida pela norma regulamentadora. A FB Engenharia LTDA. insiste em defender que foi inequivocadamente a conduta imprudente e negligente do empregado, ao fixar incorretamente o cinto de segurança, que causou o evento acidentário. No entanto, conforme fundamentado acima, não há como se exigir uso correto do EPI, se foi constatado pelo expert que não houve treinamento e muito menos fiscalização adequados, o que permite afastar a alegada culpa exclusiva da vítima e até mesmo sua parcela de culpa na ocorrência do evento danoso. Passemos, então, à análise da responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho. O Código Civil, nos artigos 186 e 927, ao tratar da responsabilidade civil, exige alguns requisitos para a devida reparação: existência de ato ilícito, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre conduta e dano. Transpassando-se para a seara trabalhista, tem-se que a responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. A Constituição Federal também trata da responsabilidade civil do empregador em caso de acidente de trabalho, prevendo o pagamento de indenização quando este incorrer em dolo ou em culpa (art. 7°, XXVIII). A caracterização do dano moral ou material está diretamente relacionada à comprovação da responsabilidade subjetiva, cabendo ao suposto lesado provar se o agente atuou com dolo ou culpa. No entanto, diante da dificuldade de provas dessa responsabilidade subjetiva do empregador pelo acidente do trabalho, a jurisprudência vem admitindo em alguns casos a adoção da culpa presumida, nos termos da Súmula 341 do STF: "É presumida a culpa do patrão ou comitente por ato culposo do empregado ou preposto." Francisco Milton Araújo Junior, na obra Doença ocupacional e Acidente do Trabalho: análise multidisciplinar (LTR, 2009, pág.188) elenca algumas ações que servem para afastar a culpa presumida em caso de acidente do trabalho. Veja-se: "Corrobora para afastar a presunção de que a empresa contribui de forma culposa ou dolosa para a ocorrência do infortúnio laboral a comprovação de que o empregador: cumpre as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT); instrui os empregados sobre os cuidados que podem ser adotados para se evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais (art. 157, inciso II, da CLT); adota as recomendações e facilita as fiscalizações dos órgãos competentes (art. 157, incisos III e IV, da CLT); fornece gratuitamente aos empregados o Equipamento de Proteção Individual (EPI) adequado ao risco e fiscaliza a sua utilização (art. 166, da CLT); promove a realização dos exames médicos

admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional (art. 168, da CLT, combinado com a NR-7, item 7.4.1); cumpre os requisitos técnicos das edificações (arts. 170 a 174, da CLT), os parâmetros da iluminação nos locais de trabalho (art. 175, da CLT), o conforto térmico com patível com o serviço realizado (arts. 176 a 178, da CLT), as condições de segurança das instalações elétricas (arts. 179 a 181, da CLT), os aspectos sobre a movimentação, armazenagem e manuseio de materiais (arts. 182 e 183, da CLT), os dispositivos de segurança das máquinas e equipamentos (arts. 184 a 186, da CLT) e a prevenção da fadiga (arts. 198 e 199, da CLT); e presta as informações pormenorizadas ao trabalhador sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular (art. 19, parágrafo terceiro, da Lei nº 8.213/91)." Conclui referido autor que "a análise do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho pelo empregador é de fundamental importância na caracterização do elemento subjetivo exigido pela teoria aquiliana que alicerça a norma constitucional (art. 7°, inciso XXVIII), na medida em que a negligência na sua observância demonstra a conduta violadora da ordem jurídica e, por conseguinte, caracteriza a ilicitude do empregador (op. cit., pág. 190). No entanto, conforme já abordado anteriormente, a construtora não demonstrou o cumprimento das referidas normas de segurança do trabalho, o que traduz sua conduta ilícita. Ainda que assim não se entendesse, seria possível invocar a teoria da responsabilidade objetiva do empregador prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Desta forma, todas as atividades desenvolvidas pelo empregador que tragam riscos físicos ou psicológicos aos seus empregados, ainda que potenciais, impõe-lhe o dever de prevení-los. A abstenção ou omissão do empregador implica sua responsabilidade objetiva pelos eventos danosos que, na hipótese dos autos, por ser atividade da construção civil, traduz uma atividade em que os riscos a que são expostos o trabalhador são acima da média, se comparado a outros serviços, o que potencializa a ocorrência do infortúnuo laboral. No caso em análise, o obreiro realizou a limpeza da plataforma do prédio por ordem de prepostos da construtora. Confira-se o depoimento das testemunhas da reclamada: "[...] que a limpeza da bandeja foi ordenada pelo mestre da obra, de nome Raimundo [...] Sr. Ubirajara Gomes de Oliveira - fls. 294. [...] que mandou um encarregado seu, por nome Raimundo Nonato, levar o reclamante para fazer a limpeza da bandeja" "Sr. Raimundo Evanildo do Nascimento - fls. 295. Do desempenho de suas atividades, a mando da empregadora, ao caminhar sobre a plataforma

onde limpava, houve o rompimento de parte dela, o que ocasionou a queda do autor de uma altura de seis metros e as lesões na mandíbula, maxilar superior, punho esquerdo e hérnia inguinal à direita. Eis aí os elementos autorizadores da reparação civil: conduta, dano e nexo causal. Para que o dano seja moral, há necessidade de que a lesão sofrida pela vítima atinja "os valores, os sentimentos e os direitos personalíssimos inerentes ao homem, como a liberdade, a igualdade, a segurança, o bem-estar, a cidadania, a dignidade humana, a vida, a intimidade, a honra, a imagem, dentre outros que, embora não possuam equivalência econômica, são objeto da tutela jurídica" (Francisco Milton Araújo Junior, op. cit., pág. 163). Nos autos, é manifesto que o dano físico sofrido pelo autor trouxe-lhe impacto psicológico, com comprometimento de suas relações sociais, familiares e laborais. Veja-se que o laudo conclusivo do perito médico do INSS (fls. 285) afirma que houve sequelas definitivas (diminuição moderada da força muscular da mão e do antebraço esquerdo e incapacidade de realização da dorsiflexão da mão referida, constatando, por fim, que o recorrido possui "potencial laborativo residual". Desta forma, provado o fato que gerou dor e sofrimento, faz jus o autor à indenização a título de dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). No que diz respeito ao dano estético, Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil, 2008, pág. 60) define-o como "toda alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa". Além da dor física da lesão, do tratamento e da limitação física permanente a que ficou sujeito o autor em função do acidente, existe a dor causada pela deformidade física aparente, que atinge a imagem visual do autor, fonte de angústia e de dor íntima, que o acompanharão para o resto de sua vida. Acrescente-se a isso que as sequelas decorrentes das cirurgias de mandíbula e braço repercutiram de forma negativa na personalidade da vítima, por não poder exercer a atividade laboral a que era anteriormente capacitado. Embora o dano estético não seja redutível à mera expressão pecuniária, deve compensar o abalo psíquico e emocional da vítima, na esteira da dignidade do ser humano, princípio que vivifica a norma do artigo 5º, inciso X, da Constituição. Sendo assim, condeno a recorrente FB Engenharia LTDA ao pagamento de indenização por dano estético no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ressalte-se, por oportuno, que o STJ já pacificou o seu entendimento, por meio da Súmula n° 387, quanto possibilidade da cumulação da indenização

por dano moral com dano estético: "Súmula n° 387: Licitude 'Cumulação' 'Indenizações de Dano Estético e Dano Moral'. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral." Por fim, destaco que os valores acima arbitrados a título de pagamento de dano moral e estético levaram em conta o princípio da restauração justa e proporcional e, servem, principalmente, como medida pedagógica hábil a inibir e desestimular a contumácia do causador do dano. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Sem razão as recorrentes ao pleitearem que seja excluído da condenação os honorários advocatícios. Não obstante o recorrido encontrar-se assistido por advogado particular, a verba honorária é devida em razão do princípio da sucumbência, previsto nos arts. 20 do CPC e 22 da Lei nº 8.906/94. Em que pese os preceitos insertos nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, entendo que os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos. Não impede a condenação do empregador ao pagamento de honorários advocatícios o fato de o reclamante não se encontrar assistido por advogado do sindicato, visto que tal entendimento contraria a própria Constituição da República. A Assistência sindical prevista na Lei nº 5.584/70, não impede que o trabalhador, ainda que sindicalizado, contrate advogado particular, caracterizando-se o entendimento em sentido contrário afronta ao princípio constitucional da igualdade.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer dos recursos, para, por maioria, dar provimento ao do primeiro reclamado (Les Jardins Condominum Club), a fim de afastar a responsabilidade solidária pela indenização por danos morais/estéticos e, sem divergência, negar provimento ao do segundo reclamado (FB Engenharia LTDA), nos termos da fundamentação supra. Vencido o Desembargador Cláudio Soares Pires que mantinha a sentença.

PROCESSO: 0000065-93.2011.5.07.0032 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: WMS SUPERMECADOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO: ANTÔNIO EDNEY RIBEIRO GOMES
DATA DO JULGAMENTO: 08/03/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 16/03/2012
RELATORA: DES. DULCINA DE HOLANDA PALHANO

DANO MORAL. RESCISÃO INDIRETA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE OFENSA À HONRA E DIGNIDADE DO RECLAMANTE. DEFERIMENTO.

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. Comprovado esses requisitos, é de se reconhecer o direito à indenização pleiteada, bem como a declaração da rescisão indireta. Inteligência do art. 483, "b", da CLT.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela reclamada em face da sentença de fls. 58/62, que declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho do obreiro em 1° de março de 2011 e condenou-a ao pagamento de aviso prévio indenizado; férias proporcionais - 05/12, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional - 01/12; e indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, indenização por danos morais, no montante de 27.920,00 (vinte e sete mil novecentos e vinte reis) e honorários advocatícios, limitados a 15% da condenação. Recurso Ordinário às fls. 65/77, em que o reclamado alega que o Juizo sentenciante não buscou a verdade real, em clara ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, previstos nos inciso LIV e LV, do art. 5º da CF/88. Acrescenta que no caso dos autos não restou comprovado qualquer conduta ilícita que justificasse o pleito de dano moral do autor, razão pela qual a sentença deve ser reformada. Recurso tempestivo, conforme certidão de fl. 80 e devidamente preparado (fls. 78 e 78/v). Contrarrazões do reclamante às fls. 83/84, pugnando pelo improvimento do apelo.

VOTO

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (fls. 78 e 78/v), passo ao exame do recurso ordinário.

DA CONFISSÃO *FICTA* DA RECLAMADA A Recorrente suplica a nulidade da sentença por entender que foi proferida sem a devida fundamentação, em desobediência ao princípio dispositivo e da busca da verdade real. Acrescenta, à fl. 68, que o juiz decidiu tomando por supedâneo único a confissão *ficta* da ré. Sem razão. A sentença ora impugnada encontra-se devidamente fundamentada, nos termos do art. 93 da CF/88, tendo o Juizo "*a quo*" apreciado livremente as provas dos autos, nos termos do art. 131, "*verbis*": "Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos

fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento." Veja-se que à recorrente foi oportunizada a juntada dos controles de ponto do reclamante, no prazo de cinco dias, preclusivos, conforme consignado às fls. 10/v, mas não se empenhou em realizá-lo a contento, como se observa na ata da audiência seguinte (fls. 54). Assim, concluiu a magistrada (fls. 58/v): "Inicialmente, aplica-se a pena de confissão *ficta* à reclamada, quanto à jornada de trabalho exercida pelo empregado, por não ter apresentado os cartões de ponto do período contratual, descumprindo a regra inserta no art. 74, § 2º da CLT. Prevalece, portanto, a jornada de trabalho indicada na exordial, dias e horários de trabalho, considerando como faltas somente aqueles dias confessados pelo obreiro, em seu depoimento pessoal, ou seja, oito dias durante todo período contratual (fl. 54, verso). Note-se que a tese da empresa é de desídia funcional como motivo para extinção contratual, tese aliás, que fora construída em audiência, através de "aditamento" à peça contestatória, no entanto a reclamada não juntou aos autos os cartões de ponto, capazes de demosntrar a reiteração de faltas sem justificativas. As penalidades impostas ao obreiro são insuficientes para provar a ocorrência das faltas, tendo em vista a ausência de assinatura, pelo obreiro, de tais documentos. Ademais, jornada de trabalho prova-se com registros de ponto e, no máximo, com testemunhas, mas não com penalidades." Verifica-se correta a decisão de primeiro piso, pois a magistrada julgou em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil, tendo em vista que sua conclusão decorreu da aplicação do princípio da persuasão racional, após o cotejo probatório constante dos autos. Sobre o ônus da jornada do trabalho, veja-se a seguinte Súmula do TST: "SUM-338 - JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001) III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)". Complusando-se os autos verifica-se que a reclamada não se desincumbiu do ônus de apresentar, no prazo concedido, o registro de ponto do autor, aplicando-se-lhe, por

conseguinte, o teor da Súmula acima mencionada. Dessa forma, nos presente fólios, resta patente que as provas postas à disposição do julgador foram consideradas em sua integralidade, valorando as que poderiam gerar eficácia, em especial o depoimento do reclamante, a oitiva das testemunhas e a prova documental. Assim, não há o que reformar na sentença guerreada, nesse tópico. DANO MORAL E RESCISÃO INDIRETA. Aduz a recorrente que "não foi constatada a prática de qualquer irregularidade que pudesse ensejar alguma dano ao autor, sobretudo pela inexistência de perseguição, exposição ou humilhação [...]"- fls. 70. Não é essa, porém, a ilação advinda dos autos. Inicialmente, cumpre destacar que o autor é portador de deficiência física no pé esquerdo, conforme atestados médicos de fls. 48/49. Observe-se os seguintes trechos do depoimento das testemunhas do reclamante (fls. 55): "[...] que antes das férias, o reclamante era conferente de saída; que o que prejudicou o reclamante foi o exercício de conferente de entrada, justamente pela sua limitação física; que poucas vezes viu o reclamante sentado, seja na função de conferente de entrada, seja na de conferente de saída [...]; que era exigido do reclamante o carregamento de peso em ambas as funções[...]" "[...]que o reclamante de vez em quando era deslocado para outra função, como conferente de entrada e operador de caixa; [...] que muitas vezes já presenciou o reclamante carregar peso; [...] que quando havia maior fluxo de cliente o reclamante também ajudava a levar mercadorias até o veículo [...]" Pela transcrição acima, verifica-se que a mudança de função do reclamante, conforme enfatizado na sentença combatida, após o retorno das férias, importou em desempenho de atividades fisicamente desgastantes e incompatíveis com sua limitação funcional no pé esquerdo. O próprio preposto da empresa afirmou, às fls. 54 que o autor desempenhava suas atividades "em pé". Esse tipo de conduta é rechaçada na legislação pátria, no art. 1° da Carta Maior, bem como no âmbito internacional. Merecem destaque os arts. 3° e 10º da Declaração da ONU sobre Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência: "Art. 3º As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível. Art. 10. As pessoas deficientes deverão ser protegidas contra toda exploração, todos os regulamentos e tratamentos de natureza discriminatória, abusiva ou degradante." Nesse sentido, também dispõe a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque), ratificada pelo Brasil em 2007 através do Decreto n° 6949/2009: "Art. 27. Trabalho e emprego 1 Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um

trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros: a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho; b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;" Do teor das normas acima mencionadas conclui-se que às pessoas portadoras de deficiência é devido tratamento que prime pelo zelo à dignidade que lhes é inerente, tanto na fase de admissão como na de permanência no emprego. Nos presentes fólios, verifica-se que além da mudança de função do autor, a alteração de horário pode ser apontada como outra conduta da ré que foi de encontro à condição do autor. Isso porque, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas apresentadas pelo recorrido, por conta do fim do expediente ser após às 22 horas, aliado à insuficiência de transporte público, o reclamante via-se obrigado a retornar à sua casa à pé. Destaque-se o seguinte trecho da sentença combatida (fls. 60/v): "A mudança de horário da jornada para saída às 22h20 também caracteriza o desprezo do empregador com a dignidade do autor, sua integridade moral e até com sua saúde, num claro intuito da empresa de forçar o pedido de demissão do obreiro, já que ciente de seu problema de deslocamento e com transporte em tal horário." Sobre a alteração do contrato de trabalho, o artigo 468 da CLT dispõe o seguinte: "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia." A doutrina ensina que as alterações do horário de trabalho estão dentro do *jus variandi* do empregador, mas quando implicam transferência de turno que seja prejudicial ao empregado não podem ocorrer. Deste modo, pode-se concluir que a reclamada descumpriu com a obrigação contratual de não alterar prejudicialmente o contrato de trabalho do reclamante, dando ensejo à configuração do dano moral e ao reconhecimento da rescisão indireta, prevista no art 483, "b", da CLT. Declarada a rescisão indireta, sem a prova da quitação das verbas rescisórias, são estas devidas, na forma estabelecida na sentença de primeiro grau. Nada a reformar, portanto. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Afirma a recorrente que o valor atribuído à

indenização é extremamente despropositado e provoca enriquecimento sem causa do obreiro. Com razão. Em que pese o pagamento do dano moral não traduzir apenas compensação, mas também representar uma sanção ou castigo infligido ao ofensor, não se pode admitir enriquecimento ilícito da vítima. Quanto à necessidade de proporcionalidade/razoabilidade do *quantum* a ser arbitrado a título de dano moral, veja-se o parâmetro adotado pelas seguintes decisões do TST: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1 NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA E DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. Ante os termos do art. 130 do CPC, não está vulnerado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando o indeferimento de pergunta e de realização de perícia encontra lastro no estado instrutório dos autos. 2 JULGAMENTO "*ULTRA PETITA*" E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Observados os limites da lide, não há julgamento "*ultra petita*". 3 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Decidindo o Regional em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há como se vislumbrar as violações legais indicadas. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. Ademais, em se tratando de dano moral, a aferição do valor fica a cargo do Juiz que, de acordo com os elementos dos autos, deve arbitrá-lo. Na ausência de parâmetros objetivos no direito positivo, para aquilatar ou quantificar o montante devido por danos morais, o órgão judicante, detentor do poder de arbítrio, ao prestar a jurisdição estatal, terá por balizador a perspectiva de equidade (CLT, art. 8º, "*caput*"). Assim, arbitrará, com comedimento e prudência, à luz de sua convicção (CPC, art. 131; LICC, art. 5º), valor razoável apto a amenizar o sofrimento impingido a alguém, de modo a servir de medida pedagógica hábil a inibir e desestimular a contumácia do causador do dano. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 161140-46.2006.5.15.0016, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/05/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: 21/05/2010)." AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. CABIMENTO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que não evidenciados os requisitos aptos a ensejar a condenação ao pagamento do pensionamento mensal, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARÂMETROS RELEVANTES PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SISTEMA ABERTO. DOSIMETRIA

DO - *QUANTUM* - INDENIZATÓRIO. 2.1 Dano moral consiste em lesão a atributos íntimos da pessoa, de modo a atingir valores juridicamente tutelados, cuja mensuração econômica envolve critérios objetivos e subjetivos. 2.2 A indenização por dano moral revela conteúdo de interesse público, na medida em que encontra ressonância no princípio da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, arts. 1º, III, e 3º, I). 2.3 A dosimetria do - *quantum* - indenizatório guarda relação direta com a existência e a extensão do dano sofrido, o grau de culpa e a perspectiva econômica do autor e da vítima, razão pela qual a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda. 2.4 Assim, à luz do sistema aberto, cabe ao julgador, atento aos parâmetros relevantes para aferição do valor da indenização por dano moral, fixar o - *quantum* - indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da restauração justa e proporcional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 2705-64.2010.5.12.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 01/12/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: 10/12/2010).” Pelos julgados acima, verifica-se que o arbitramento da indenização por dano moral em R$ 27.920,00 (vinte e sete mil, novecentos e vinte reais) demonstra-se fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, com fins de adequar o valor da indenização a mencionados princípios, reduzo-o para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO SEGURO DESEMPREGO. Reconhecida a relação jurídica empregatícia, de 01.09.2009 a 01.03.2011, o demandante tinha direito ao benefício do seguro desemprego, nos termos do art. 7º, inc. II, da CF/88 e da Lei nº 7.998/90, não tendo usufruído da tal benesse, nas épocas próprias, por culpa da reclamada. Nessa seara, dispõe a Súmula 389, do TST: “Súmula nº 389 - TST - Res. 129/2005 - DJ 20, 22 e 25.04.2005 - Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SDI-1 Seguro-Desemprego - Competência da Justiça do Trabalho - Direito à Indenização por não Liberação de Guias. I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. II - O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000)”. Cabe a devida indenização compensatória, nos termos do enunciado citado, a favor do obreiro, pelo fato do demandando não ter liberado as guias em apreço. Nesse sentido, nada a reparar na sentença de piso. HORAS EXTRAS. Em seu pálido arrazoado,

o causídico alega ser indevida a condenação em horas extras. No entanto, facilmente se vê que tal argumentação não guarda qualquer pertinência com a questão discutida no presente processo, devendo, portanto, o pleito de compensação de horas ser rejeitado. Aliás, não foram poucos os trechos da peça recursal que declinaram argumentos que, efetivamente, não atacaram os fundamentos da sentença. O deleixo do patrono da ré com a causa revela-se, inclusive, na petição de interposição do recurso ordinário (fls. 65/66), que atesta uma tempestividde com prazo incorente ao dos presentes autos, além de fazer menção a um recolhimento de custas processuais num valor distinto do realizado às fls. 78/v.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais).

PROCESSO: 0085400-15.2007.5.07.0002 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: FRANCISCO GUALBERTO FEITOSA DA SILVA
RECORRIDO: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE
DATA DO JULGAMENTO: 02/02/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 10/02/2012
RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. EXISTÊNCIA.

Condena-se a empresa reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional, no valor de 20.000,00 (vinte mil reais).

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

Constatada a presença simultânea dos pressupostos da responsabilidade civil do empregador, faz jus o reclamante à indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional.

DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Inexistindo prova nos autos acerca dos danos emergentes e/ou lucros cessantes, forçoso é indeferir o pedido de indenização por danos materiais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

É bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Insurge-se, o reclamante, contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente o pedido de indenização por acidente de trabalho, com base no laudo pericial. O recorrente pugna pela reforma do "*decisum*", aduzindo a existência de prova, nos autos, quanto aos elementos configuradores do acidente de trabalho e a responsabilidade do empregador. Contrarrazões da reclamada, às fls. 162/163, sustentando a confirmação da sentença "*a qua*". Às fls. 169 dos autos, sugeriu o Ministério Público do Trabalho o prosseguimento do feito, ao consignar não ser obrigatória a intervenção do *Parquet* na espécie, ressalvando, porém a faculdade de pronunciamento verbal em sessão, ou pedido de vista regimental, conforme art. 83, VII, da Recomendação nº 16/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos necessários à admissibilidade do recurso do reclamante, o apelo merece conhecimento. 2 MÉRITO Trata-se de reclamação trabalhista na qual o autor pleiteia indenização por danos decorrentes de doença ocupacional. Na inicial, o reclamante afirma que foi admitido na empresa reclamada em 11/11/1997, para exercer a função de ajudante de motorista, carregando e descarregando mercadorias de caminhão. Alega que, no dia 30/09/2004, começou a sentir fortes dores lombares, quando, então, foi constatado ser portador de "hérnias lombares", incapacitando-o para trabalhos que exijam sobrecarga da coluna. O Juízo de primeira instância indeferiu o pleito autoral de indenização, com fulcro no laudo pericial que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Pugna o recorrente pela reforma do "*decisum*". Analisa-se. A indenização decorrente de acidente de trabalho, quer por dano material, quer por dano moral, encontra assento constitucional, conforme se verifica do art. 5º, incisos V e X, e, especialmente, do art. 7º, XXVIII, que reza: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;" Outrossim, na legislação infraconstitucional, o núcleo da responsabilidade civil pode ser identificado nos arts. 186, 187 e 927, do CCB/02, "*verbis*": "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." Das normas

transcritas, extrai-se que, para que reste configurada a responsabilidade indenizatória do empregador, é essencial a conjugação dos seguintes pressupostos: dano, liame de causalidade e culpa empresarial, sendo irrelevante este último requisito "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." (art. 927, parágrafo único, CCB/02). No presente caso, o autor relatou ter adquirido doença ocupacional, qual seja, hérnia lombar, em razão da atividade desenvolvida na empresa reclamada, consistente em carregar e descarregar caminhão, não tendo o empregador cuidado em obedecer às normas de segurança e aparelhos adequados ao trabalho. A existência da lesão se constata dos laudos médicos colacionados às fls. 09/12, de onde se extrai declaração, datada de 30/09/04, no sentido que o autor "é portador de hérnias lombares em L4/L5, [...], e não deverá doravante trabalhar sob esforço físico", ratificada por parecer médico, em 08/12/06, que atestou apresentar o reclamante "hérnia discal e discopatia lombar, estando inapto para trabalhos que exijam sobrecarga da coluna". A perícia médica requerida pelo Juízo "*a quo*" concluiu, outrossim, que "O autor apresenta Degeneração de Disco Intervertebral na Coluna Lombar", contudo, consignou que referido dano "pode ter sido agravado com sua OCUPAÇÃO porém NÃO É INCAPACITANTE quando observados limites ERGONÔMICOS." (grifos originais, fl. 112). Assim, inobstante constatar a existência da lesão, o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa "quando observados limites ergonômicos". Resta cediço que a conclusão da perícia técnica não vincula a decisão judicial, sendo o magistrado livre para apreciar os fatos e provas constantes dos autos, desde que motive seu convencimento, a teor dos arts. 131 e 436 do CPC, "*in verbis*": "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento." "Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." Portanto, a questão da incapacidade laborativa há de ser analisada de modo mais percuciente por esta Instância Recursal. O Manual de Procedimentos para Serviços de Saúde, editado pelo Ministério da Saúde, menciona a incapacidade laborativa, definida pelo INSS, como: "A impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente. [...] Para a imensa maioria das situações, a Previdência trabalha apenas com a definição apresentada, entendendo impossibilidade como incapacidade para atingir a média de rendimento alcançada em condições normais pelos trabalhadores da categoria da pessoa examinada. Na avaliação da incapacidade laborativa, é necessário ter sempre em mente que o ponto de referência e a base de comparação devem ser as condições

daquele próprio examinado enquanto trabalhava e nunca os da média da coletividade operária." (*apud* Oliveira, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 6ª ed., São Paulo: LTr, 2011. p. 55) (grifo nosso) Nessa senda, há de ser averiguada, no caso concreto, a possibilidade do desempenho das funções específicas da ocupação do obreiro em virtude da enfermidade contraída. Exsurge dos autos tratar-se o reclamante de trabalhador "braçal", e, como afirmado na inicial, "pessoa de pouco estudo", de modo que, no que tange à aptidão do obreiro para desenvolver atividades dentro da sua ocupação, irrefragável a conclusão de sua incapacidade laborativa. Diga-se, a propósito, que os laudos médicos apresentados com a inicial foram concordes no sentido da inaptidão do reclamante para trabalhos que exijam sobrecarga da coluna, demonstrando, pois, que o obreiro apresenta séria restrição laboral, o que afasta no presente caso, a incidência do § 1º, "c", do art. 20, da Lei nº 8.213/91. O nível de incapacidade do reclamante para o desempenho de outras atividades, em razão da moléstia, apenas baliza a gravidade do dano, com reflexo no "*quantum*" a ser deferido ao obreiro. Superada a questão acerca da existência do dano que propiciou incapacidade laborativa, passa-se à análise dos demais requisitos da responsabilidade civil. Ensina Sebastião Geraldo de Oliveira que "o nexo causal é o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (efeito)." (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 6ª ed., São Paulo: LTr, 2011. p. 146) No caso em análise, durante mais de 9 (nove) anos, o reclamante prestou serviços à reclamada cuja essência consistiu, exatamente, no esforço físico, a demandar sobrecarga na coluna lombar, guardando, portanto, o chamado risco ergonômico, conforme aponta o próprio Estudo Profissiográfico da empresa, constante à fl. 36 dos autos. Afirmou a testemunha indicada pelo reclamante, em seu depoimento, "que o reclamante trabalhava mais com carga e descarga de tecidos; que o reclamante carregava e descarregava mercadorias em torno de 60Kg a 90Kg." (fl. 84) Destarte, ainda que não tenha sido causa única para o surgimento/agravamento da doença, decerto que o labor, na forma como era desempenhado, contribuiu para que o reclamante, precocemente, não mais realizasse serviços que exijam sobrecarga na coluna lombar, funcionando como "gatilho" para o aparecimento prematuro da doença. Na lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, "Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário." (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 6ª ed., São Paulo: LTr, 2011. p. 56) No mesmo sentido, a jurisprudência do TRT da 4ª Região, "*verbis*": "Doença ocupacional. Concausa. Danos morais e mate-

riais. Mesmo sendo possível atribuir outras causas à doença (hérnia de disco), não há como deixar de enquadrá-la como doença profissional, uma vez que o nexo causal relativo às doenças ocupacionais pode funcionar como elemento de agravamento, sem que necessariamente constitua o único elemento gerador da patologia, em especial diante do conceito de concausa. A configuração do acidente de trabalho não exige que o componente laboral seja único e exclusivo, havendo responsabilidade da empresa mesmo na hipótese de concausa. [...] (TRT 4ª Região. 3ª Turma. RO 00916-2006-101-04-00-6, Rel.: Maria Helena Mallmann, DJ 04 fev. 2009.) A conduta culposa do empregador reside no fato de não haver adotado providências necessárias para evitar o dano suportado pelo autor, em inobservância às normas específicas de proteção do trabalhador, a seguir destacadas: CLT, Art. 198. "É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças." NR 17- NORMA REGULAMENTADORA 17 ERGONOMIA [...] "17.2.2. Não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas, por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança. (117.001-5/I1) 17.2.3. Todo trabalhador designado para o transporte manual regular de cargas, que não as leves, deve receber treinamento ou instruções satisfatórias quanto aos métodos de trabalho que deverá utilizar, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes. (117.002-3/I2) 17.2.4. Com vistas a limitar ou facilitar o transporte manual de cargas, deverão ser usados meios técnicos apropriados." Com efeito, compete ao empregador adotar medidas adequadas para eliminar ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança, cumprindo e fazendo cumprir as regras de segurança e medicina do trabalho e instruindo os empregados, mediante ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, a teor dos arts. 7º, inciso XXII, da CF/88, e 157, incisos I e II, da CLT. "*In casu*", o reclamante logrou comprovar que, no labor prestado à reclamada, carregava, rotineiramente, mercadorias com peso acima de 60Kg, como asseverou a testemunha apresentada pelo obreiro, cujo depoimento restou acima transcrito. Dessarte, constatada a presença simultânea dos pressupostos da responsabilidade civil do empregador, faz jus o reclamante à indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional, direito justificado por dois fundamentos essenciais: "a vítima não pode ser deixada ao desamparo, nem os lesantes impunes", como ensina Sebastião Geraldo de Oliveira.

Complementa o jurista: "Esses dois fundamentos repercutem seriamente na harmonia da convivência social, porque a vítima desamparada é tomada de revolta e pode cultivar o desejo de vindita; por outro lado, a impunidade dos causadores do dano acaba estimulando a ocorrência de novas lesões." (idem, p. 230.) No tocante ao valor da condenação em indenização por dano moral, resta cediço não haver dispositivo legal estabelecendo parâmetros objetivos a respeito, ficando ao prudente arbítrio do juiz fixá-lo observando a situação social, política e econômica das partes envolvidas, a extensão do dano, bem como o grau de dolo ou culpa do ofensor. Ainda, o arbitramento do "*quantum*" indenizatório não deve ser excessivo a ponto de causar enriquecimento da parte que o recebe e empobrecimento da parte condenada ao pagamento. Por outro lado, não pode ser ínfimo a ponto de se mostrar irrisório para o reclamante ou não ser substancial para a parte reclamada. Com efeito, aludido valor deve guardar o caráter pedagógico de inibir o causador da lesão para que não repita a prática ilícita. No caso presente, diante dos princípios da moderação e razoabilidade, e considerando as necessidades do ofendido: trabalhador braçal, "de pouco estudo", e, portanto, com baixa expectativa de reingresso no mercado de trabalho, ponderando, ainda, acerca do grau de culpa do empregador e de seus recursos (lucro líquido de R$ 1.360.391,01, em 2001, e R$ 1.600.725,68, em 2002, vide ata às fls. 25/26), bem como a necessária repercussão de caráter pedagógico que a pena deve trazer ao ofensor, arbitra-se o "*quantum*" indenizatório em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo tal valor suficiente para garantir ao obreiro uma compensação pelo dano sofrido, sem que configure enriquecimento sem causa. Nessa senda, colhe-se recente aresto do c.TST, "*in verbis*": "RECURSO DE REVISTA. 1 [...]. 2 PARCELA. GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO. [...]. 3 PRESCRIÇÃO. PCCS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. [...]. 4 PCCS. PROMOÇÕES. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA NORMA. [...]. 5 HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. [...] 6 DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. [...] 7. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. No caso em exame, a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas produzidas nos autos, registrou que a reclamante efetivamente sofreu acidente de trabalho quando laborava para o reclamado, qual seja, LER. Por tal motivo, a Corte *a quo*, arbitrou em R$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor indenizatório referente aos danos morais sofridos pela autora. A fixação do *quantum debeatur* exige prudência dos magistrados, porque se de um lado o bem lesado não possui dimensão econômica, o que dificulta a fixação do valor indenizatório, por outro, a obtenção

da satisfação ou compensação não pode ser convertida em fonte de enriquecimento. Para a reparabilidade do dano moral, entendo que, ante a ausência de balizas legais, o arbitramento judicial deve ser prudente e considerar alguns parâmetros, não só a situação econômica do ofensor e da vítima, como também o ambiente cultural dos envolvidos, as exatas circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa do autor da ofensa e a extensão do dano, estas conforme o parâmetro do homem médio. Da forma como posta a condenação a ser suportada pelo reclamado, o valor devido a reclamante (R$ 100.000,00), apenas e tão-somente a título de danos morais, evidencia a desarrazoabilidade e a desproporcionalidade da condenação, mormente tendo em vista que já que houve a fixação de indenização por danos materiais (pensão mensal, pagamento de medicamento, de despesas médicas e manutenção do plano de saúde). Nessa esteira, embora o reclamado detenha capacidade econômica reconhecidamente avantajada, tenho que a fixação do *quantum* indenizatório levada a efeito pelo Tribunal *a quo* ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade e resultaria, caso mantida, em enriquecimento sem causa da reclamante. Impõe-se a redução do valor arbitrado pelo regional. Utilizando-se da jurisprudência desta Corte em hipóteses similares, fixa-se o *quantum* indenizatório no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo tal valor suficiente, tanto para desestimular a repetição do ato ilícito pela reclamada, quanto para conferir satisfação patrimonial ao autor, sem incorrer em enriquecimento ilícito. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR 2370/2002-003-05-00.3 - Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJe 17.12.2010 - p. 847)

Quanto ao dano material, diversamente do dano moral, deve ser comprovado nos autos, a fim de se apurar o "*quantum debeatur*". No presente caso, porém, o reclamante não demonstrou os efetivos prejuízos com relação a despesas médico-hospitalares, medicamentos, etc. (danos emergentes), nem o que deixou de ganhar (lucros cessantes), de modo que há de ser indeferido semelhante pleito. Deferem-se os honorários advocatícios, na base de 15% (quinze por cento), uma vez que, hoje, é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a empresa reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional, no valor de 20.000,00 (vinte mil reais). Outrossim, condena-se a demandada ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor apurado na execução. Valor da causa arbitrado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas processuais invertidas e majoradas para R$ 400,00 (quatrocentos reais).

PROCESSO: 0154800-45.2009.5.07.0003 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: CARLA SIMONE LOPES BARROS
RECORRIDO: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES CEARÁ LTDA.
DATA DO JULGAMENTO: 02/02/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 10/02/2012
RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

RECURSO DA RECLAMADA.
TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO.

O fato de uma testemunha possuir ação trabalhista contra o mesmo reclamado não acarreta a sua suspeição por si só, tampouco torna o seu depoimento carente de valor probante, ainda que as pretensões deduzidas sejam idênticas. Inteligência da Súmula 357 do c.TST.

RESCISÃO INDIRETA. RIGOR EXCESSIVO. ATO LESIVO DA HONRA E BOA FAMA. RECONHECIMENTO.

Restando provado, nos autos, o abuso do poder do empregador em seu procedimento de fiscalização, em ofensa à intimidade da obreira, a inviabilizar sua permanência na empresa recorrente, correto o entendimento do Juízo "*a quo*" acerca da culpa patronal a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante, e as verbas rescisórias decorrentes.

DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

Sopesando as condições do caso vertente, mormente a perspectiva econômica das partes, o período de prestação de serviços (6 meses), e a remuneração percebida pela empregada, entende-se judiciosa a redução do "*quantum*" indenizatório arbitrado em sentença, de R$ 30.000,00, para o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a aproximadamente 42 meses de salário percebido pela obreira. Reputa-se que esse valor não só atende ao caráter compensatório pelos danos morais sofridos pela obreira, como evita uma situação de exorbitância, em celebração aos princípios da moderação e equidade. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DA RECLAMANTE.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do c. TST. Assim, hoje no campo justrabalhista é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

A expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao trabalhador pode ser determinada inclusive *ex officio* quando o Juiz constatar a ocorrência de fatos que devam ser apurados, o que não impede que o particular exerça seu direito de representação junto aos órgãos citados, razão pela qual, saliente-se, nem interesse recursal possuiria o recorrente em sua insurgência. Contudo, vislumbrando, nos autos, a ocorrência de atos de constrangimento ilegal pela empresa reclamada a um número expressivo de trabalhadores, prudente se mostra a remessa de ofício ao Ministério Público do Trabalho para as providências que entender cabíveis. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

A MM. 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por CARLA SIMONE LOPES BARROS, para condenar a empresa NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES CEARÁ LTDA ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes da rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (fls. 81/89). Irresignada, a reclamada interpôs recurso ordinário, às fls. 93/101, arguindo, inicialmente, a ausência de imparcialidade das testemunhas da reclamante, por possuírem idênticas ações contra a recorrente. Aduz a exorbitância do "*quantum*" indenizatório, pugnando por sua redução para o valor correspondente a 10 salários da reclamante. Alega, outrossim, a inexistência de motivo que caracterize a rescisão indireta do contrato de trabalho, sustentando a improcedência das verbas rescisórias, bem como dos honorários advocatícios. Contra-razões às fls. 105/109. Por sua vez, a reclamante apresentou recurso ordinário adesivo, às fls. 110/116, pugnando pela reforma da sentença no tocante ao valor da indenização, a fim de majorá-lo para R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do pedido inicial. Requer, ainda, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Alega, por fim, a ausência de fundamentação jurídica acerca dos pedidos constantes das letras "f" e "g" da exordial. Contrarrazões da reclamada às fls. 125/130.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE Recurso ordinário da reclamada apresentado tempestivamente, por procurador habilitado nos autos (fls. 46/48). Preparo efetuado (fls. 100/101). Não havendo condenação, em primeira instância, nos honorários advocatícios, a insurgência da reclamada neste tocante afigura-se carente de interesse recursal, razão pela qual não há de ser conhecida. O recurso adesivo da parte reclamante foi interposto no prazo legal. Regular a representação processual (fl.12). Merece conhecimento.

2 RECURSO DA RECLAMADA. 2.1 SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS A reclamada alega a suspeição das testemunhas apresentadas pela reclamante por possuírem ações com objeto idêntico ao da presente lide em face da mesma empresa, requerendo, por isso, o acolhimento da contradita nesta Instância recursal. Não prospera a insurgência. Com efeito, o fato de uma testemunha possuir ação trabalhista contra o mesmo reclamado não acarreta a sua suspeição por si só, tampouco torna o seu depoimento carente de valor probante, ainda que as pretensões deduzidas sejam idênticas. Tal entendimento, aliás, está consubstanciado na Súmula nº 357 do c. TST: "TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho dilucida, ainda, que o fato de as demandas trabalhistas possuírem mesmo objeto e veicularem pedidos idênticos não afasta a incidência da Súmula transcrita caso não constatada a efetiva troca de favores. Confira-se: "RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA Nº 357 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IDENTIDADE DE PEDIDOS DEDUZIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS POR PARTE E TESTEMUNHA. IRRELEVÂNCIA. A circunstância de coincidirem objeto e pedido formulados na ação proposta pelo reclamante e na demanda ajuizada pela testemunha não afasta a incidência da regra enunciada na Súmula nº 357 desta Corte uniformizadora. Cabe frisar que o Tribunal Superior do Trabalho tem acolhido a alegação de suspeição da testemunha que litiga contra o empregador tão somente na hipótese de constatação de efetiva troca de favores. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST - E-ED-RR 834/2006-051-15-00.0 - Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa - DJe 29.07.2011 - p. 76)." Rejeita-se. 2.2 DA RESCISÃO INDIRETA. Aduz a reclamada a inexistência de motivo que caracterize a rescisão indireta do contrato de trabalho da obreira, pugnando pela exclusão das verbas rescisórias deferidas no Juízo "*a quo*". Sem razão. A reclamante alegou, na peça inicial, ter sido tolhida em sua locomoção por cerca de três horas, inclusive para beber água ou ir ao banheiro, além de ser submetida à revista íntima, por ordens do empregador, para que se apurasse suposto furto da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) da empresa. Por tal razão, aduziu a impossibilidade da manutenção do pacto laboral por culpa do empregador, com fulcro no art. 483, alíneas "b", "c", e "e", da CLT. A decisão de piso, analisando a prova testemunhal produzida nos autos, reconheceu a rescisão indireta pleiteada, por entender sobejamente demonstrados os fatos narrados na proemial relativos à

revista íntima, à detenção da reclamante e de outros empregados, com limitação ao uso de banheiro e para beber água, assim como dos constrangimentos sofridos pela demandante. Há de ser mantida a sentença vergastada. Com efeito, consta dos autos depoimento da funcionária apontada na exordial como a que procedeu à revista íntima da reclamante, Srª Phelismina, que confirmou ter participado de referido procedimento, cumprindo ordens do Sr. Ricardo Nunes, Inspetor de Segurança de Base. Afirmou a depoente: "[...], que o Sr. Ricardo chegou no posto de trabalho da depoente gritando, por volta das 15:15 horas, convocando-a para acompanhá-lo; [...]; que o Sr. Ricardo determinou que a depoente mandasse que todo mundo disponibilizasse os seus pertences, tirando-os do armário e colocando-os em cima do banco que ficava no vestiário, e, em seguida, que tirassem a roupa; que quando adentrou no vestiário a Supervisora Patrícia informou à depoente que já havia realizado o procedimento nos armários, faltando apenas "tirar a roupa"; [...]; que a Supervisora Patrícia que a Srª Beth retirasse a roupa e "desse uma voltinha"; [...]; que a reclamante também teve que tirar a roupa, da mesma forma acima relatada, tendo ficado apenas com as peças íntimas; [...]." (fls. 71/72) As demais testemunhas da reclamante também confirmaram o procedimento da revista íntima, assim como da restrição de locomoção, dando conta, ademais, do tumulto gerado na empresa, por ocasião da investigação. Confira-se: Depoimento da 2ª testemunha da reclamante, Srª Elisângela Renata Mendes Gomes: "[...]; que as supervisoras Patrícia e Camile disse aos conferentes que o dinheiro tinha que aparecer e que para isto tinham que tirar a roupa e que seriam revistados até encontrar o dinheiro; que todos os funcionários da reclamada só sairiam depois que encontrassem o dinheiro; que ninguém entrava e ninguém saía da empresa e nisso os conferentes ficaram "presos" na tesouraria por umas 4 horas e meia, já que só puderam sair por volta das 20:30 horas; [...]; que todas as conferentes tiveram que tirar a roupa, sacudir o macacão e dar uma voltinha, inclusive a reclamante; [...]; que os conferentes tinham que descer da tesouraria para tirar a roupa no vestiário, retornando para a tesouraria, não podendo beber água, tampouco descer para o refeitório, [...]; que as supervisoras estavam aborrecidas, inclusive o coordenador gritou com os conferentes na tesouraria porque estava todo mundo exaltado, [...]; que sabe que uma conferente passou mal neste dia [...], inclusive tendo desmaiado [...]; que sabe dizer que a reclamante ficou muito exaltada, assim como todo mundo, tendo a reclamante dito que estava com palpitações no coração, e depois foi ao médico pois estava sem conseguir dormir e com medo de ficar em locais que tivesse muita gente, e com medo também de ficar presa na base, porque lá travavam as portas e ninguém entrava e saía; que no período de 04 horas e meia em que ficaram

retidos os conferentes não poderiam ir ao banheiro, beber água, descer para comer, comunicar-se com a família; [...].” (fls. 73/74) Depoimento da 3ª testemunha da reclamante, Sr. José Luiz Moreira Fernandes: “[...]; que quando chegou no vestiário eles mandaram o depoente e o Sr. Joilson e tiraram todos os pertences que estavam nele, além de mandar tirar o uniforme (macacão) tendo mandado ficar apenas de peça íntima; [...]; que o Sr. Douglas não permitiu o depoente almoçar, por volta das 16:40 horas, tendo dito que somente iria almoçar quando achasse o dinheiro [...] ficando até às 18 horas, quando então teve autorização para almoçar; que durante o período das 16 horas às 18 horas, depois que retornou da vistoria, não pôde mais descer, nem sair para tomar água ou almoçar, além de não poder ir ao banheiro e se comunicar com qualquer pessoa [...]; que duas conferente chegaram a passar mal nesse dia [...].” (fl. 75) Extrai-se, dos depoimentos transcritos, o exercício descomedido do poder fiscalizatório do empregador, em conduta invasiva da intimidade da obreira, expondo seu corpo a outras colegas, sob a presumível pecha da suspeita da prática de furto. Impende destacar que o procedimento de revistas íntimas de empregadas pelo empregador ou seus prepostos, encontra vedação legal, inserta no art. 373-A, da CLT, “*in verbis*”: “Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.” Em verdade, além de lesiva à honra e boa fama da reclamante (art. 483, “e”, CLT), tal conduta empresarial enquadra-se na regra vedatória do rigor excessivo pelo empregador ou seus prepostos, prevista na alínea “b”, do art. 483, da CLT. Acerca dessa modalidade de rescisão contratual, leciona Maurício Godinho Delgado: “Tratamento pelo empregador ou superiores hierárquicos com rigor excessivo (alínea “b”). O tipo legal, no fundo, trata do descumprimento do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, que deve reger as ações de todo aquele que detém fatias consideráveis de poder perante alguém. Enquadra-se no presente tipo jurídico o comportamento diretivo, fiscalizatório ou disciplinar do empregador que traduza exercício irregular de tais prerrogativas, exacerbando as manifestações de poder sobre certo empregado.” (Curso de Direito do Trabalho. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2008. p.1219.) Colhem-se, a propósito, recentíssimas decisões do C.TST, no sentido de que a revista íntima afronta a liberdade e dignidade básicas do trabalhador, implicando em exarcebação do poder fiscalizatório do empregador. Confira-se: “RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. Não se olvida que o poder empregatício engloba o poder fiscalizatório (ou poder de controle), entendido este como o conjunto de prerrogativas dirigidas a propiciar o acompanhamento contínuo da prestação de trabalho e a própria vigilância efetivada ao longo

do espaço empresarial interno. Medidas como o controle de portaria, as revistas, o circuito interno de televisão, o controle de horário e frequência e outras providências correlatas são manifestações do poder de controle. Por outro lado, tal poder empresarial não é dotado de caráter absoluto, na medida em que há em nosso ordenamento jurídico uma série de princípios limitadores da atuação do controle empregatício. Nesse sentido, é inquestionável que a Carta Magna de 1988 rejeitou condutas fiscalizatórias que agridam a liberdade e dignidade básicas da pessoa física do trabalhador, que se chocam, frontalmente, com os princípios constitucionais tendentes a assegurar um Estado Democrático de Direito e outras regras impositivas inseridas na Constituição, tais como a da - inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade - (art. 5º, - *caput* -), a de que - ninguém será submetido [...] a tratamento desumano e degradante - (art. 5º, III) e a regra geral que declara - invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação - (art. 5º, X). Todas essas regras criam uma fronteira inegável ao exercício das funções fiscalizatórias no contexto empregatício, colocando na franca ilegalidade medidas que venham cercear a liberdade e dignidade do trabalhador. Há, mesmo na lei, proibição de revistas íntimas a trabalhadoras - regra que, evidentemente, no que for equânime, também se estende aos empregados, por força do art. 5, - *caput* - e I, CF/88 (Art. 373-A, VII, CLT). Nesse contexto, e sob uma interpretação sistemática e razoável dos preceitos legais e constitucionais aplicáveis à hipótese, este Relator entende que a revista íntima, por se tratar de exposição contínua do empregado a situação constrangedora no ambiente de trabalho, que limita sua liberdade e agride sua imagem, caracterizaria, por si só, a extrapolação daqueles limites impostos ao poder fiscalizatório empresarial, mormente quando o empregador possui outras formas de, no caso concreto, proteger seu patrimônio contra possíveis violações. Nesse sentido, as empresas têm plenas condições de utilizar outros instrumentos eficazes de controle de seus produtos, como câmeras de filmagens. Tais procedimentos inibem e evitam a violação do patrimônio da empresa e, ao mesmo tempo, preservam a honra e a imagem do trabalhador. Na hipótese, é incontroverso que a Reclamada obrigava os empregados do setor de tesouraria a se despirem quando da entrada e saída do mencionado setor, conforme consignado pelo eg. TRT, inexistindo justificativa plausível para o procedimento vexatório, o que evidencia a conduta irregular da Reclamada. Nessa linha, entende-se que houve uma exposição indevida da intimidade do obreiro, razão pela qual faz ele jus à indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 153700-92.2009.5.09.0005 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 02/09/2011.) "RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. O art. 373-A da CLT dispõe que é vedado ao empregador ou preposto realizar revistas íntimas de empregadas ou funcionárias. A jurisprudência prevalecente desta Corte Superior é de que a exposição do trabalhador a revistas íntimas, em que é obrigado a se desnudar na frente de supervisores, do chefe, ou até de outros colegas, é abusiva, e excede o poder diretivo do empregador, ofendendo a dignidade da pessoa humana e o direito à intimidade do empregado. No caso concreto, a reclamante tinha sua bolsa revistada regularmente e, além disso, era submetida à revista íntima quando havia - sumiço - de peças, o que não se admite. Violação dos arts. 373-A, VI, da CLT e 5º, X, da CF demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento." (RR - 45400-16.2009.5.24.0006 Data de Julgamento: 01/06/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2011.) Portanto, restando provado, nos autos, o abuso do poder do empregador em seu procedimento de fiscalização, em violação à intimidade da obreira, a inviabilizar a permanência da obreira na empresa recorrente, correto o entendimento do Juízo "*a quo*" acerca da culpa patronal a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante, e as verbas rescisórias decorrentes. 2.3. DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO Tendo em vista que ambas as partes se insurgiram contra o valor fixado pela Instância "*a qua*" a título de indenização por dano moral, há de ser analisado conjuntamente o inconformismo dos recorrentes. A sentença de piso, constatando a presença dos requisitos para a responsabilidade civil da reclamada, condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos seguintes termos: "[...]. É cediço que para fixar o valor da indenização pelo dano de cunho moral, o magistrado deverá valer-se de critérios de equidade, à luz do que dispõem os artigos 944 e seguintes do Novo Código Civil, devendo levar em consideração a posição social e financeira do ofensor e ofendido, a reiteração na prática de ofensas da mesma natureza e gravidade, porém, essa indenização não pode acarretar um enriquecimento ou empobrecimento sem causa das recíprocas partes. Dessa forma, com base nas regras de equidade, e, considerando a extensão do dano sofrido pelo obreiro, o caráter pedagógico e o porte da empresa, condeno a empresa ao pagamento de indenização no valor de R$ 30.000,00." Em seu arrazoado, a reclamada pugna pela redução do valor fixado, para 10 salários da reclamante, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por sua vez, a reclamante requer a majoração da condenação para o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Analisa-se. No tocante ao valor da condenação em indenização por danos morais, resta cediço não haver dispositivo legal estabelecendo parâmetros objetivos a respeito, ficando ao prudente arbítrio do Juízo fixá-lo, observando a situação social,

política e econômica das partes envolvidas, a extensão do dano, bem como o grau de dolo ou culpa do ofensor. Outrossim, o arbitramento do "*quantum*" indenizatório não deve ser excessivo a ponto de causar enriquecimento da parte que o recebe e empobrecimento da parte condenada ao pagamento. Por outro lado, não pode ser ínfimo a ponto de se mostrar irrisório para o reclamante ou não ser substancial para a parte reclamada. Sopesando as condições do caso vertente, mormente a perspectiva econômica das partes, o período de prestação de serviços (6 meses), e a remuneração percebida pela empregada, entende-se judiciosa a redução do "*quantum*" indenizatório arbitrado em sentença, de R$ 30.000,00, para o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a aproximadamente 42 meses de salário percebido pela obreira. Reputa-se que esse valor não só atende ao caráter compensatório pelos danos morais sofridos pela obreira, como evita uma situação de exorbitância, em celebração aos princípios da moderação e equidade. Nessa senda, colhem-se arestos provenientes do C.TST e do TRT da 19ª Região, "*in verbis*": "REVISTA ÍNTIMA - CONTATO FÍSICO - DANO MORAL - DIREITO À INTIMIDADE - A realização de revista pela empregadora, sujeitando a autora a constrangimento, subverte ilicitamente o direito à intimidade da empregada, dando lugar à reparação por dano moral decorrente desse ato ilícito, considerando-se irrelevante o fato de a revista ser realizada por segurança do mesmo sexo ou ser de conhecimento da reclamante desde a admissão. Irrelevante ainda o fato de a reclamante ter permanecido na empresa por sete anos sem procurar outra colocação no mercado de trabalho, pois esse fato não retira a ilicitude do ato. É que não se pode razoavelmente exigir da empregada, hipossuficiente econômica, dependente da manutenção de seu emprego e sujeita ao poder hierárquico, uma pronta reação às ofensas eventualmente praticadas pelo seu empregador. A fixação desse *quantum* indenizatório deve atentar, além do caráter retributivo pretendido, para o efeito pedagógico e inibitório da punição, evitando que a empresa insista em reincidir na prática dessa conduta. O que se busca indenizar, aqui, é a ofensa perpetrada contra a honra e o direito de intimidade da reclamante. A considerar as condições sócio-econômicas das partes, o grau de culpa da reclamada e a extensão da lesão, afigura-se razoável e proporcional o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual se reputa suficiente para reparar o ato ilícito. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR 4792/2006-037-12-00.6 - Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta - DJe 23.06.2011 - p. 727.) "RECURSOS ORDINÁRIOS OBREIRO E PATRONAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA - ESTIPULAÇÃO DE VALOR - No caso dos autos, a reclamante era obrigada a despir-se, ficando apenas em trajes íntimos, perante outra empregada da reclamada, a fim de que fosse procedida sua revista. Diante disso, resta patente a

violação de direitos fundamentais da trabalhadora, e a consequente necessidade de indenização pelo dano moral, restando apenas a fixação do *quantum* da indenização, objeto dos recursos da trabalhadora e da empresa. A sentença, sopesando os aspectos tradicionalmente analisados nessas questões, como gravidade do dano, remuneração da trabalhadora e porte econômico do ofensor, estipulou a indenização em R$ 20.000,00, valor aqui mantido, pelo voto da maioria da bancada. Nesses termos, provido o recurso obreiro, e improvido o apelo patronal." (TRT 19ª R. - RO 311/2009-005-19-00.3 - Rel. João Leite - DJe 23.11.2010 - p. 5.) "DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - No caso, verifica-se que a conduta do empregador consistente em submeter o reclamante a revistas íntimas diárias violou direitos da personalidade do empregado, implicando na existência de dano moral e no pagamento da correspondente indenização, a qual deve atender ao princípio da proporcionalidade. Logo, reduz-se o valor da indenização por danos morais, fixando-o em R$ 20.000,00 (vinte mil reais)". (TRT 19ª R. - RO 00137.2009.002.19.00-0 - Rel. Des. João Batista - DJe 10.09.2009 - p. 1) Reforma-se, pois, a sentença de piso, para reduzir o "*quantum*" indenizatório, fixando-o em R$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. RECURSO DA RECLAMANTE 3.1. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Pugna, o reclamante, pela reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios, alegando restarem superadas as Súmulas 219 e 329 do TST, tendo em vista a revogação dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70. Assiste-lhe razão. Com efeito, verifica-se que a Lei nº 10.288/01 introduziu o § 10º ao art. 789 da CLT, tratando integralmente da mesma matéria de que cuidava o referido art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que provocou a sua revogação a teor do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Nada obstante, esse mesmo dispositivo foi revogado pela Lei nº 10.537/02, ao tratar totalmente da matéria versada no art. 789 da CLT, fato este que não acarretou a repristinação dos revogados arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, a teor do art. 2º, § 3º, da LICC, extirpando, assim, da legislação trabalhista, as disposições legais que tratavam da assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho. Dessa forma, passou a ser aplicável à espécie somente o disposto na Lei nº 1.060/50, que não relaciona a assistência judiciária gratuita ao sindicato da categoria profissional. Nessa ordem de ideias, hoje, no campo justrabalhista, é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. Deferem-se, pois, os honorários advocatícios, na base de 15% (quinze por cento). 3.2 DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A reclamante insurge-se contra o indeferimento do pedido de expedição de ofícios ao INSS e à Delegacia Regional do Trabalho para que apliquem as penalidades cabíveis, em face do ato ilícito e criminoso praticado pela reclamada contra a

pessoa da reclamante, e de pedido de remessa de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual oferecimento de denúncia criminal. Pede o deferimento, nesta Instância, dos pedidos formulados. A expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao trabalhador pode ser determinada inclusive *ex officio* quando o Juiz constatar a ocorrência de fatos que devam ser apurados, o que não impede que o particular exerça seu direito de representação junto aos órgãos citados, razão pela qual, saliente-se, nem interesse recursal possuiria o recorrente em sua insurgência. Contudo, vislumbrando, nos autos, a ocorrência de atos de constrangimento ilegal pela empresa reclamada a um número expressivo de trabalhadores, prudente se mostra a remessa de ofício ao Ministério Público do Trabalho para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada, dando-lhe parcial provimento, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R$ 20.000,00 (vinte mil reais); e conhecer do recurso adesivo da reclamante, e dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação os honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento). Expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho para verificação dos fatos e adoção das providências que entender cabíveis.

PROCESSO: 0001151-93.2010.5.07.0013 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
RECORRIDO: ROBERTA KELMA FACUNDO ALMEIDA
DATA DO JULGAMENTO: 27/02/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 06/03/2012
RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se tratando de documentos novos, hipótese prevista no art. 397 do CPC, e inexistindo prova de justo motivo para apresentação a destempo de tal documentação, não há falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

No tocante à indenização por danos morais, há de ser observada a incidência da correção monetária a partir da data da publicação da sentença que reconheceu o direito à verba indenizatória. Sentença que se reforma, no tópico.

MULTA ART. 477, § 8º, DA CLT. APLICAÇÃO.

Havendo causa de pedir, bem como pedido expresso na exordial para condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cabível é a aplicação da penalidade, tendo sido constatado o atraso no pagamento das parcelas rescisórias da obreira.

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO.

O período de gozo das licenças médicas referentes aos atestados de fls. 71/73 deve ser considerado no prazo mínimo de trabalho, ante previsão do cômputo das licenças remuneradas, e não só dos afastamentos previdenciários, inserta no item 7.2., alínea "d", do PPR/2008, a gerar o direito da reclamante ao benefício postulado na forma "*pro-rata*".

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. CONTRADITA.

Analisando a contradita instruída pelo Juízo "*a quo*", não há como se deduzir, automaticamente, a existência de amizade íntima entre a reclamante e sua testemunha, capaz de, por si só, toldar o compromisso que, em Juízo, a testemunha tem com a verdade e que a ela cumpre declarar.

ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.

O conjunto probatório produzido nos autos, mormente os depoimentos testemunhais, demonstra existirem elementos suficientes a caracterizar a violência moral sofrida pela obreira em seu ambiente de trabalho, por cristalinos atos de segregação praticados pelos prepostos da reclamada. Sentença mantida, no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do c. TST. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada, EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza (fls. 162/170 e 193/195), que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na presente reclamação trabalhista. Em seu arrazoado, a recorrente aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença de piso por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de provas. Alega, ainda, negativa de prestação jurisdicional na decisão dos embargos de declaração, no que se refere à adoção da correção monetária quanto aos danos morais, para que seja a partir do arbitramento da indenização, o qual ocorre com o trânsito em julgado da sentença

condenatória. No mérito, sustenta ser indevida a condenação na multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por inocorrência de atraso no pagamento dos títulos rescisórios, bem como por ausência de causa de pedir neste tocante. Alega que, ao contrário do que entendeu o Juízo "*a quo*", a recorrida não preencheu qualquer dos requisitos constantes na cláusula 7.2 do Programa de Participação nos Lucros e Resultados, pugnando pela exclusão da condenação do pagamento do PPR do ano de 2008. Requer, outrossim, a reforma da decisão que indeferiu a contradita da testemunha apresentada pela reclamante, argüida pela recorrente, em razão de amizade íntima, aduzindo, ademais, que a reclamante não logrou comprovar o alegado dano moral, vez que suas testemunhas nunca presenciaram ato de constrangimento sofrido pela obreira. Por fim, sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições sociais decorrentes do período do contrato de trabalho, mas somente quanto aos títulos condenatórios constantes das sentenças condenatórias que proferir. Requer a exclusão da condenação dos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 219 e 329 do c.TST. Contrarrazões ao recurso ordinário às fls. 220-248.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE Recurso tempestivo (fls. 196, 216), representação regular (fls. 56/57). Custas e depósito recursal recolhidos (fls. 214v.e 215). Deixo de conhecer o apelo, por ausência de interesse recursal, no tópico referente à comprovação dos recolhimentos previdenciários de período de contrato de trabalho reconhecido na sentença. Sobre a matéria, consignou a sentença vergastada (fl. 170): "incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória contempladas nesta decisão, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212/1991". Assim, não se observa determinação para que a reclamada comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias de período laboral reconhecido em sentença, até porque, como afirmou a própria recorrente, referida questão não foi objeto da lide. Não se vislumbrando a utilidade nem a necessidade da providência judicial pleiteada no tópico em referência, não há de ser conhecida a insurgência. Quanto às demais matérias, merece conhecimento o apelo. 2 PRELIMINARMENTE. 2.1 DA NULIDADE DA SENTENÇA. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A recorrente aduz o cerceamento do direito de prova pelo Juízo "*a quo*" em razão do indeferimento e desentranhamento de documentos novos acostados com as razões finais, referentes a artigos de revistas e jornais. Sem razão. Extrai-se da ata de audiência de fl. 132, que a decisão de indeferimento da juntada dos documentos anexados com as razões finais da reclamada restou fundamentada na constatação de que tal documentação não era nova, e ante a inexistência de requerimento para apresentação de referida prova antes do encerramento da instrução processual. Confira-se: "Examinando o termo

de audiência de fl. 129, constata este Juízo que a instrução foi encerrada na audiência anterior, ficando esta assentada apenas para razões finais. Analisando, ainda, a documentação observa este Juízo que nenhum dos documentos é novo, visto que são do mês de novembro. Ademais, não foi requerido antes do término da instrução, a juntada de referidos documentos, pelo que procede razão ao patrono da reclamante quanto ao desentranhamento dos referidos documentos, e neste ato faz-se o desentranhamento dos documentos." Assim, em não se tratando de documentos novos, hipótese prevista no art. 397 do CPC, e inexistindo prova de justo motivo para apresentação a destempo de tal documentação, não há falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada. 3 MÉRITO 3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A recorrente alega que a decisão dos embargos de declaração, às fls. 193/195, restou contraditória, uma vez que, mesmo não admitindo a existência de vício na sentença embargada, manifestou entendimento, na fundamentação dos embargos, no sentido da incidência da correção monetária da indenização por danos morais a partir da data de seu arbitramento, determinação essa que não teria constado no "*decisum*" embargado. Pugna pelo saneamento do referido vício, para que seja determinada, por esta Instância, a incidência da correção monetária da indenização por danos morais a partir do arbitramento da indenização, com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Verifica-se, com efeito, que a reclamada defendeu, em contestação, a correção monetária do valor da indenização do dano moral desde a data do arbitramento, com fulcro na Súmula 362 do STJ (fl. 51). Consignou o dispositivo da sentença de primeiro grau: "As verbas que integram a condenação serão liquidadas e apuradas, no que couber, em conformidade com os seguintes parâmetros: a) incidência de correção monetária em observância ao disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91, tal como convalidado pelo art. 15 da Lei nº 10.192/2001 (OJ nº 300 da SDI-1 do TST), e, ainda, as disposições estabelecidas na Súmula nº 381 do TST;" (fl. 169v.) Instada a se manifestar sobre a matéria, em sede de embargos de declaração, a Instância "*a qua*", embora não acolhendo a alegação de omissão, esclareceu, em seus fundamentos, que "o valor arbitrado pelo Juízo para a indenização por danos morais em caso de Assédio Moral é atual, incidindo a correção monetária a partir da data da prolação da sentença, momento em que o dano foi avaliado pelo julgador procedendo à operação mental de fixação do valor dos danos morais sofridos pelo obreiro." (fl. 194) Referido entendimento, contudo, não constou do dispositivo da decisão dos embargos de declaração, não integrando, portanto, a sentença embargada. Em seu arrazoado, a recorrente alega negativa de prestação jurisdicional e contradição na sentença dos embargos, requerendo que esta Corte determine a incidência

da correção monetária, quanto aos danos morais, a partir do arbitramento da indenização, com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Verifica-se, inicialmente, que, a despeito de incluir referida insurgência recursal em preliminar "de nulidade da sentença", a recorrente busca, em seu recurso ordinário, o saneamento de vício existente no "*decisum a quo*", que há de ser acolhido pelo princípio da economia processual, segundo o qual a nulidade não será pronunciada quando for possível suprir-se a falta, a teor do art. 796, aliena "a", da CLT, e pelo princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, "*in verbis*": "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Assim, sobre a questão referente ao termo inicial da correção monetária da indenização por danos morais, é assente na jurisprudência da Corte Maior Trabalhista que esta deverá incidir a partir da decisão judicial que reconheceu o direito à verba indenizatória, senão veja-se: "DANOS MORAIS CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que a correção monetária da indenização decorrente de danos morais deve incidir desde o momento do reconhecimento do direito à verba indenizatória, ou seja, desde a decisão condenatória. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (TST - RR 4998-72.2010.5.06.0000 - Rel. Min. Milton de Moura França - DJe 01.07.2011 - p. 1195) "(-) 2. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. De acordo com a jurisprudência desta Corte, em se tratando de ação que visa à reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho, os juros de mora devem incidir a partir da data do ajuizamento da ação (art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91), e a correção monetária, a partir do momento em que o devedor foi constituído em mora, correspondente à data em que a condenação foi imposta pela primeira vez. No presente caso, o Tribunal Regional determinou a incidência de ambos a partir da data da publicação do acórdão regional, ocasião em que, pela primeira vez, as reclamadas foram condenadas. Nesse contexto, impõe-se o provimento parcial do recurso de revista para determinar a incidência de juros de mora a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular." (TST-RR-19600-96.2005.5.17.0013 Data de Julgamento: 13/10/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 15/10/2010) (grifo nosso)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1 Tendo em vista que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, assim como por danos materiais em parcela única, se tornam exigíveis a partir da decisão judicial que reconheceu a violação dos patrimônios material e moral do empregado, da data de sua publicação, independentemente do trânsito em julgado do *decisum*, é que deve incidir a correção monetária. 2 Em relação aos juros de mora, a incidência ocorre desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (TST-RR-1524500-22.2005.5.09.0029, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 5/2/2010.) (grifo nosso) Dos arestos transcritos, extrai-se, ainda, esclarecimento no sentido de que a data a ser considerada como termo "*a quo*" não é a do trânsito em julgado do "*decisum*", como quer a recorrente, mas a data da publicação da decisão que primeiro reconheceu devida a indenização por danos morais. Reforma-se, pois, a sentença de piso, para que, no tocante ao valor da indenização por danos morais, seja observada a incidência da correção monetária a partir da data da publicação da sentença que reconheceu o direito à verba indenizatória. 3.2 DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. Pugna a recorrente pela exclusão da condenação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, alegando a inexistência de atraso no pagamento dos títulos rescisórios, bem como ausência de causa de pedir neste tocante. Sem razão. Verifica-se que, ao contrário do que sustenta a recorrente, a reclamante pleiteou a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por inobservância do prazo para pagamento das verbas rescisórias pela reclamada, apresentando, pois, causa de pedir e pedido coerentes entre si, como se extrai da peça inicial, às fls. 04/05, "*in verbis*": "Requer, ainda, o deferimento da multa rescisória prevista no artigo 477, par. 8º, referente a um mês de remuneração, porquanto a empresa demorou mais de um mês, ou seja, 48 dias para homologar o termo de rescisão e pagar as verbas rescisórias, o que gerou grave prejuízo ao sustento da autora que ficou vários meses desempregada e sem receber o seguro desemprego e o saque do FGTS." O termo de rescisão do contrato de trabalho da autora, colacionado à fl. 24 dos autos, logrou comprovar que o afastamento da obreira se deu no dia 01/08/2008, tendo recebido as parcelas rescisórias somente em 18/09/2009, portanto, após o prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT. Destarte, há de ser mantida a sentença de piso no tocante à condenação na multa do art. 477, § 8º, da CLT. 3.3 DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Em seu arrazoado, a reclamada defende ser indevido o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados de 2008, uma vez que a reclamante

não teria implementado os requisitos para percepção do benefício previstos na cláusula 7.2 do Programa de Participação nos Resultados - PPR. Aduz que a obreira não cumpriu o prazo mínimo de 180 dias de trabalho em 2008, nem se encontrava laborando na empresa em 31 de dezembro de 2008, como estabelecido na cláusula 7.2, letras "a" e "b", do PPR/2008. Outrossim, argumenta que quando a recorrida foi dispensada não havia atingido a meta definida no Plano, razão pela qual não haveria como efetuar o pagamento do PPR, ainda que de forma proporcional. Não prospera. Impende transcrever, para melhor análise da matéria, a cláusula do Programa de Participação nos Resultados da Empresa referente às condições de elegibilidade dos empregados da reclamada para percepção do benefício postulado na inicial, "*verbis*": "7.2. ELEGIBILIDADE Não serão considerados elegíveis Colaboradores de prestadores de serviços ou terceiros. Apenas serão consideradas elegíveis as pessoas com vínculo empregatício direto com a Embracon Administradora de Consórcio Ltda, doravante denominados Colaboradores conforme critérios listados nos itens que se seguem: "a) Todos os Colaboradores que tenham no dia 31/12/2008, mais de cento e oitenta (180) dias de trabalho; b) Todos os Colaboradores que forem dispensados fora da condição do item acima e não estiverem na Empresa na data do pagamento não terão direito a nenhuma premiação, os demais receberão de forma *pro-rata* caso venham procurar a Empresa. A Empresa fica isenta de procurá-los. c) Os Colaboradores com no mínimo cento e oitenta (180) dias na data do fechamento do período de vigência do plano que continuem na Empresa na data do pagamento da premiação, receberão seus haveres de forma pro-rata, sendo certo que só será considerada para fins de aferição fração do mês igual ou superior a quinze (15) dias. d) Os Colaboradores que no curso da apuração e aferição dos resultados gozarem licença remunerada ou forem afastados, seja por qual motivo for, entre os quais acidente de trabalho, auxílio-doença, profissional ou não, licença maternidade, aposentadoria ou qualquer outra forma, receberão seus haveres de forma *pro-rata*, sendo certo que só será considerada para fins de aferição fração do mês igual ou superior a quinze (15) dias. e) Os Colaboradores serão elegíveis apenas à premiação de seu respectivo grupo (Administração), conforme centro de custo onde estiverem alocados." (grifo nosso) No tocante ao prazo mínimo de trabalho, extrai-se, dos autos, que a reclamante laborou na reclamada, no ano de 2008, de 1º de janeiro ao dia 1º de agosto, totalizando 213 dias, dos quais 58 dias esteve afastada do trabalho, como alegou a recorrente, comprovando por meio dos documentos de fls. 71/80. Verifica-se, no entanto, a existência de previsão específica no PPR/2008 da reclamada acerca de semelhante situação, dispondo na alínea "d" do item 7.2., acima transcrita que, em tais condi-

ções, os colaboradores "receberão seus haveres de forma *pro-rata*". Ao contrário do que sustenta a recorrente, extrai-se da literalidade da cláusula em análise, a previsão do cômputo das licenças remuneradas, e não só dos afastamentos previdenciários, razão pela qual o período de gozo das licenças médicas referentes aos atestados de fls. 71/73 deve ser considerado no prazo mínimo de trabalho a gerar o direito da reclamante ao benefício postulado na forma "*pro-rata*". Outrossim, o fato da reclamante não estar trabalhando em 31 de dezembro de 2008, na data de apuração do cumprimento das metas, ou mesmo na data do pagamento da verba, não afasta seu direito à percepção da PLR de 2008, na forma proporcional, eis que contribuiu durante o ano em referência para os resultados da empresa, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 390/SDI-I do c.TST, "*verbis*": "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa." Da mesma sorte, não há de prosperar o argumento recursal no sentido da impossibilidade do pagamento da PPR por não alcance da meta na data da dispensa da obreira, uma vez implementadas as condições para o pagamento da verba na forma *pro-rata*, como lhe era devido. Não há falar, ainda, em violação aos arts. 7º, XXVI, e 8º, I, III, e VI, da CF/88, eis que respeitadas as condições acordadas pelas partes no Programa de Participação nos Resultados da Empresa/2008, como acima esposado. 3.4. DA SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA. Requer a recorrente sejam apreciados os protestos lançados na audiência de instrução quanto ao indeferimento da contradita da testemunha da reclamante, por amizade íntima, com fulcro no art. 405, § 3º, inciso III, do CPC. Contudo, há de ser mantida a decisão de primeira instância. Analisando a contradita instruída pelo Juízo "*a quo*", não há como se deduzir, automaticamente, a existência de amizade íntima entre a reclamante e sua testemunha, capaz de, por si só, toldar o compromisso que, em Juízo, a testemunha tem com a verdade e que a ela cumpre declarar. Com efeito, o que se extrai dos depoimentos colhidos às fls. 124/125 acerca do grau de amizade entre a reclamante e a contraditada não ultrapassa

ao que se desenvolve entre pessoas que laboram numa mesma empresa. Confira-se: - Asseverou a testemunha contraditada: "que tem uma amizade que se vêem não todo dia, como outra pessoa de trabalho tem; que em relação a festa, a depoente fazia parte da comissão de eventos e, por ser mais próxima da casa da reclamante, as pessoas do RH da empresa, [...], pediam à depoente para levar o que fosse necessário e que a depoente fazia a pedido da empresa; que a depoente dava carona à reclamante porque morava próximo; [...]; que quando trabalha em empresa tem um elo de amizade." - Do depoimento do Sr. João Kleber Oliveira, colhe-se: "que sabe informar que depoente e reclamante são amigas [...], porque as duas iam para a empresa juntas e voltavam juntas; que chegou a encontrar as duas na festa; que almoçavam juntas algumas vezes; que chegou a ver as duas irem almoçar, saindo na hora do almoço, não presenciou o almoço propriamente dito. [...], que chegou a encontrá-las em festa, que não era confraternização da empresa." Como entendeu o Juízo de piso, todas as alegações do patrono da reclamada e sua testemunha são relacionadas com a atividade do labor da reclamante e o fato de dar carona, compartilharem a mesma festa de confraternização, não se reputa amizade íntima. Outrossim, a afirmação da testemunha contraditada, em seu depoimento, que "foi uma das pessoas que levava a reclamante para o médico" (fl. 126), não tem o condão de caracterizar intimidade na amizade, uma vez não delineada a habitualidade nem o contexto fático de tal prestação. Segundo preciosa lição do jurista Wagner D. Giglio: "[...] o termo amigo, na linguagem vulgar, é de uso muito comum e, por isso, desvalorizado. Juridicamente, apenas a amizade íntima impede o testemunho." Complementa o autor: "Ora, numa empresa, onde o contato entre o pessoal é diário e estável, durante longo tempo, todos se dizem amigos, no sentido de conhecidos. Na prática, a amizade íntima somente se revela pelo compadrio, pelo hábito de um freqüentar a casa do outro, pelo costume de saírem juntos para se divertir, por terem emprestado dinheiro um ao outro etc." (*in* Direito Processual do Trabalho. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 219.) No caso vertente, não restou comprovada a existência de amizade na qualidade de "íntima". Como bem firmou o TRT da 12ª Região, a propósito de caso assemelhado, "A suspeição de testemunha deve estar suficientemente demonstrada. Simples convívio social não caracteriza amizade íntima." (TRT 12ª Região/2ªT., ED nº 1442/2001, Ac. 8669/2001, Relator Juiz J. L. Moreira Cacciari, DJ/SC DE 06/09/2001, p. 159). Assim, há de ser mantida a decisão de indeferimento da contradita por não se vislumbrar a existência da alegada suspeição. 3.5. DOS DANOS MORAIS A recorrente pugna pela reforma da sentença no tocante à indenização por danos morais, sustentando que a recorrida não se desvencilhou do ônus da

prova que lhe competia, uma vez que as testemunhas por ela apresentadas não laboravam no mesmo local de trabalho nem presenciaram qualquer afronta moral praticada contra a mesma. Sem razão. A autora logrou comprovar o ato ilícito ensejador da responsabilidade civil do empregador, qual seja, assédio moral por atos dos prepostos da empresa, através do depoimento de suas testemunhas que, ao contrário do que alega a recorrente, presenciaram fatos ou receberam orientações caracterizadoras de discriminação/segregação da obreira no ambiente de trabalho. O assédio moral é definido por Margarida Barreto como "um conjunto de sinais que visam a cercar e dominar o outro", podendo ser revelado "por atos e comportamentos agressivos, realizados, frequentemente, por um superior hierárquico, contra uma ou mais pessoas, visando a desqualificá-la e desmoralizá-las profissionalmente, desestabilizá-las emocional e moralmente, tornando o ambiente de trabalho desagradável, insuportável e hostil, forçando-as a desistir do emprego." (*apud* AGUIAR, André Luiz Sousa. Assédio Moral: o direito à indenização pelos maus-tratos e humilhações sofridos no ambiente do trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 29.) No caso vertente, a primeira testemunha da reclamante, a par de relatar que, por diversas vezes, ouviu desabafos da reclamante sobre as humilhações que sofria por palavras e atitudes de sua superior hierárquica, Sr.ª Diana, afirmou que, como participante da comissão de eventos da empresa, presenciou atos de exclusão da obreira nos eventos patrocinados pela reclamada. Confira-se: Depoimento da testemunha da reclamante, Sr.ª Erineide Lopes de Andrade: "[...]; que a depoente, como participante da comissão de eventos, sabe que a reclamante foi excluída de evento, pois teve um evento no comercial, salvo engano o Dia das Mulheres, todas as mulheres do comercial tiveram direito a se arrumar, fazer unha cabelo e maquiagem, e a reclamante não; que no horário do almoço a reclamante não era liberada para almoçar com os outros, inclusive no comercial tinha metas e quando era batida a meta era feito almoço para comemorar e todas as pessoas eram chamadas, inclusive a reclamante, só que a Sr.ª Diana dava um jeito para a reclamante não participar, mudando o horário do almoço da reclamante; [...]." (fl. 126) Já a segunda testemunha apresentada pela autora afirmou ter recebido orientações do Sr. Moraes e da Sr.ª Diana no sentido de evitar contato com a reclamante, inclusive tendo presenciado reunião de liderança onde se discutiu acerca da possível influência da obreira sobre os demais empregados da reclamada em razão da doença a que fora acometida, qual seja, tendinite. Colhem-se excertos de seu depoimento, "*verbis*": Depoimento da segunda testemunha da reclamante, Sr.ª Maria Evanir Marques Anselmo: "[...] a depoente recebia orientações da empresa de como se comportar diante da situação da reclamante quando a mesma voltasse

à empresa; [...]; que como a depoente teve a possibilidade de participar de algumas reuniões com a liderança, durante as reuniões sempre perguntavam qual o risco que a reclamante traria se voltasse à empresa, desde influenciar outras pessoas com o mesmo problema e até causar situações constrangedoras dentro do prédio do trabalho; [...] a empresa sempre orientava a gente que tivesse o mínimo de contato com a reclamante e que ela fosse a última a ser procurada na equipe; [...]; que a pessoa que fazia essa orientação era o Sr. Moraes e a Sr.ª Diana; [...]; que a orientação que tinham é que a reclamante não deveria ser procurada, não deveria ser chamada para algum evento, no sentido realmente de exclusão." (fl. 127) Impróspero o argumento recursal de que tais depoimentos seriam frágeis por não trabalharem as testemunhas no mesmo local que a reclamante, visto que os relatos acima transcritos revelam o que ocorria na empresa em geral, em seus eventos e orientações, não se limitando ao setor da recorrida. André Luiz Sousa Aguiar, citando os estudos das características pessoais que desencadeiam o processo de discriminação e perseguição, efetuados por Marie-France Hirigoyen, expõe que "pessoas temporariamente fragilizadas por licenças de saúde tornam-se o alvo das perseguições por assédio moral, quando sua maneira de ser ou parecer tende a desestabilizar o indivíduo ou o equilíbrio de um grupo." (Op. cit., p. 31.) Dessarte, o conjunto probatório produzido nos autos, mormente os depoimentos testemunhais, demonstra existirem elementos suficientes a caracterizar a violência moral sofrida pela obreira em seu ambiente de trabalho, por cristalinos atos de segregação praticados pelos prepostos da reclamada. Irretocável, pois, a sentença, que reconheceu o direito da reclamante à indenização por danos morais, com fulcro nos arts. 186 e 927, do Código Civil, bem como com amparo no art. 5º, X, da CF/88, que reza: "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" 3.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Insurge-se, a recorrente, outrossim, contra o deferimento da verba honorária, invocando, em seu favor, as Súmulas 219 e 329 do c. TST. Razão, contudo, não lhe assiste. Com efeito, a verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do c. TST. Verifica-se, com efeito, que a Lei nº 10.288/01 introduziu o § 10º ao art. 789 da CLT, tratando integralmente da mesma matéria de que cuidava o referido art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que provocou a sua revogação a teor do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Nada obstante, esse mesmo dispositivo foi revogado pela Lei nº 10.537/02, ao

tratar totalmente da matéria versada no art. 789 da CLT, fato este que não acarretou a repristinação dos revogados arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, a teor do art. 2º, § 3º, da LICC, extirpando, assim, da legislação trabalhista, as disposições legais que tratavam da assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho. Dessa forma, passou a ser aplicável à espécie somente o disposto na Lei nº 1.060/50, que não relaciona a assistência judiciária gratuita ao sindicato da categoria profissional. Nessa ordem de ideias, hoje, no campo justrabalhista, é bastante para a concessão de honorários tão-somente a existência de sucumbência e ser o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita. Consoante preceituado na aludida Lei nº 1.060/50, no art. 11, *caput* e § 1º, "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa", sendo que "Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença". Ante o exposto, mantém-se a condenação na verba honorária.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, no tocante ao valor da indenização por danos morais, a incidência da correção monetária a partir da data da publicação da sentença que reconheceu o direito à verba indenizatória.

PROCESSO: 0212400-61.2008.5.07.0002 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: EMANOEL NAZARENO DE ANDRADE VELOSO
RECORRIDO: MAX SERVICE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
DATA DO JULGAMENTO: 22/10/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 31/10/2012
RELATOR: DES. CLÁUDIO SOARES PIRES

RECURSO ORDINÁRIO.
1 EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA Nº 434 DO TST.

De acordo com a Súmula nº 434 do TST, é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado, o que se dá quando a apresentação do apelo ocorre na pendência do julgamento de embargos de declaração do litisconsorte passivo, sem a posterior ratificação do interesse em recorrer.

2 EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Não há que se falar em equiparação salarial quando evidenciado que a data de admissão dos paradigmas ocorreu há mais de dois anos da contratação do reclamante e que desde o início do contrato desempenhavam o trabalho dito de igual valor.

3 ESTABILIDADE. DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.

É do empregado o ônus de comprovar o nexo etiológico entre as doenças contraídas e o labor desempenhado na empresa, não sendo suficiente para tanto a apresentação de atestados e exames médicos que noticiam apenas a presença das moléstias, mas não a causa das mesmas.

4 MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

O atraso no pagamento dos haveres rescisórios é inescusável quando, a despeito do não comparecimento do empregado na sede do sindicato, dispõe a empresa de outros meios para sua efetivação, como o depósito bancário ou a própria ação de consignação em pagamento.

RELATÓRIO

A 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, em sentença proferida pelo juiz LÚCIO FLÁVIO APOLIANO RIBEIRO, reconheceu o vínculo de emprego do reclamante com a segunda reclamada (PORTOSEG S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), considerou a primeira reclamada (MAX SERVICE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA) responsável solidária pelo pagamento dos créditos trabalhistas e julgou procedente o pedido de pagamento de 2h e 30m por dia, a título de horas extraordinárias, de segunda a sexta-feira, durante todo o contrato de trabalho, bem como os reflexos. Julgou improcedentes os demais pedidos. A segunda reclamada (PORTOSEG S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) apresentou embargos de declaração, julgados parcialmente procedentes pelo juiz RONALDO SOLANO FEITOSA, a fim de esclarecer o indeferimento do pedido de inépcia referente ao pedido de vínculo direto com a segunda reclamada; esclarecendo, ainda, que as horas extras tivessem por base a evolução salarial do autor, incidindo sobre as verbas de natureza salarial. Também esclareceu que a correção monetária devia ser aplicada nos moldes da Súmula nº 381 do TST. Inconformadas, ambas as partes recorreram. Sustentou o reclamante a necessidade de reforma da sentença nos seguintes pontos: condenar a empresa na retificação da função e do salário, fazendo constar a função de gerente, reconhecendo a equiparação com os empregados indicados e determinando o pagamento das diferenças salariais de todo o período e da gratificação de função de 55% (cinquenta e cinco por

cento); reconhecer o salário indireto que indicou, fazendo incidir em todas as verbas salariais e indenizatórias, condenando no pagamento diferenças de férias, gratificação natalina, FGTS; condenar no pagamento da multa do artigo 477 da CLT, em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias; condenação da empresa ao pagamento das verbas referentes ao período de afastamento, além da estabilidade de 1 (um) ano, devido em razão da doença adquirida durante a relação de emprego; condenar a pagar indenização por danos morais, vez que a despedida foi discriminatória e houve assédio moral, sendo que foi dispensado após o conhecimento de sua doença; conceder os honorários advocatícios. A reclamada (MAX SERVICE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA), em seu recurso às fls. 497/502, alegou que a pretensão do reclamante de obter o reconhecimento de que sua jornada de trabalho se equiparava a dos bancários não podia prosperar, pois não podia ser considerada empresa financeira equiparável a estabelecimento bancário, sendo que sempre atuou no ramo da representação comercial e agenciamento e, por força de contrato, representou a segunda reclamada, devendo ser afastado, por tais razões, o reconhecimento do pedido de horas extras e seus reflexos. Também aduziu que a jornada de trabalho do reclamante era desenvolvida externamente, não havendo compatibilidade com fixação de horário, conforme artigo 62, I, da CLT. Contrarrazões apresentadas pelos reclamados, às fls. 490/496 e 509/518, e pelo reclamante, às fls. 536/540.

VOTO

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMDA ADMISSIBILIDADE. Extemporaneidade. Súmula nº 434 do TST. No caso vertente, o recurso ordinário da primeira reclamada, Max Service Representações Comerciais LTDA (fls. 497/502) foi interposto extemporaneamente em 27/09/2011, em face da pendência de julgamento de embargos declaratórios do litisconsorte passivo, segunda reclamada, cuja decisão fora divulgada no DEJT em 17/02/2012, não tendo havido a ratificação do interesse em recorrer. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula 434: "RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. I) É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.(ex-OJ nº 357 da SBDI-1 - inserida em 14.03.2008). II) A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente." Destaco que a parte II da súmula não socorre a recorrente, eis que os embargos foram interpostos pela Portoseg S.A Crédito Financiamento e Investimento (fls. 486/488), litisconsorte passivo. Dessa sorte, é manifesta a extemporaneidade do apelo, pelo que não há de ser conhecido. RECURSO DO RECLAMANTE ADMISSIBILIDADE.

Recurso tempestivamente interposto, sem irregularidades para serem apontadas. PRELIMINAR Nada há para ser examinado. MÉRITO 1 Equiparação Salarial. Cumpre destacar, inicialmente, que o direito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação, conforme estabelece o art. 461 da CLT, está condicionado à existência de identidade entre o equiparando e o paradigma, em seus vários aspectos, a saber: função desempenhada, empregador, local de trabalho, produtividade, qualidade do trabalho e tempo de serviço. Advirta-se, por oportuno, que é necessário identificar a presença cumulativa de todos estes requisitos mencionados para que se possa reconhecer e deferir a equiparação salarial. A sentença de origem julgou improcedente o pedido, por concluir que a diferença de tempo na função entre o reclamante e os paradigmas era superior a 02 (dois) anos, não sendo preenchido, portanto, o requisito temporal fixado pela parte final do § 1º do art. 461 da CLT. Aduz o recorrente ter sido provado apenas que a relação de emprego dos paradigmas com a reclamada teria se iniciado dois anos antes de sua admissão, mas não que tal diferença de tempo também tivesse ocorrido no exercício da função. Razão não lhe assiste. O reclamante foi admitido em 04/09/2006, ao passo que os paradigmas apontados, quais sejam os senhores Elton Alves de Moura e Carlos Kawakami, iniciaram seus contratos de trabalho respectivamente em 01/06/1993 e 19/07/2004. Ressalta-se que, em relação a tais datas, não houve impugnação recursal, pelo que se admitem incontroversas. Igualmente, percebe-se de imediato a diferença superior a dois anos entre a admissão do reclamante e a dos paradigmas apontados. Em seu depoimento pessoal (fls. 430), o reclamante admitiu que, ao ingressar na reclamada, o Sr. Carlos já exercia a função de gerente, de modo a se concluir que efetivamente este paradigma desempenhava as pretensas funções idênticas há mais de dois anos. O Sr. Carlos Kawakami, convidado a testemunhar (fls. 433), declarou que, desde que entrara na empresa, em 19/07/2004, o Sr. Elton desempenhava a função de gerente, circunstância que afasta definitivamente a tese recursal. Resumidamente, não há que se falar em equiparação salarial quando evidenciado que a data de admissão dos paradigmas ocorreu há mais de dois anos da contratação do reclamante e que desde o início desempenhavam o trabalho dito de igual valor. Mantida, portanto, a decisão. 2 Estabilidade. Doença Relacionada ao Trabalho. Entende o recorrente que sua despedida aconteceu de forma irregular, porquanto ocorrida em 12/05/2008, doze dias após ser diagnosticado portador de neoplasia maligna, o que se deu em 30/04/2008. Alega que a doença contraída teria sido decorrência das inúmeras pressões e perseguições que sofria no trabalho, motivo pelo qual faria jus ao período mínimo de seis meses de estabilidade. Aduz, ainda, que a sentença de origem incorrera em equívoco ao julgar

improcedente o seu pleito com base na inexistência de percepção de auxílio-doença do INSS, eis que sua condição de aposentado o impedia de acumular benefícios previdenciários. De início, para que se reconheça o direito à estabilidade defendido pelo reclamante, há que se constatar a presença de um acidente de trabalho ou doença a ele equiparada, entendendo-se como tal o infortúnio ligado à atividade laboral pela causalidade. Inteligência dos arts. 20 e 118 da Lei 8.213/91. Assim, deve ser perquirida nos autos a comprovação de que o agravamento da saúde do recorrente fora provocado pelas condições enfrentadas no trabalho. Nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, era do reclamante o ônus de comprovar o nexo etiológico entre a doença contraída e o labor desempenhado na recorrida. É fato que o exame médico juntado às fls. 43 dos autos noticia a presença no recorrente de "lesão expansiva no rim direito compatível com neoplasia". Todavia, não é suficiente para atestar que a causa de tal moléstia seria o trabalho executado pelo empregado, circunstância esta, ademais, inviável de ser constatada a partir da prova oral. Nenhuma perícia médica foi realizada, conforme expressamente dispensou o recorrente na audiência realizada às fls. 434. Assim, nada há para ser reformado, não pelo fato do recorrente não haver percebido nenhum benefício previdenciário, mas sim pela ausência de demonstração de nexo causal entre os encargos laborais e a doença contraída. 3 Assédio Moral. Defende o recorrente o direito de ser indenizado por ter sofrido assédio moral, consistente nas pressões exageradas, situações humilhantes e vexatórias a que supostamente era submetido. Argumenta ainda que o simples fato de ter sido demitido enquanto acometido de grave enfermidade já seria suficiente para caracterizar o assédio. Razão não lhe assiste. Inicialmente, como bem asseverado pela sentença de origem, não houve qualquer comprovação pela prova documental ou pela testemunhal de que o reclamante fosse submetido às relatadas situações vexatórias e humilhantes, aspecto que não merece ressalvas, tanto que as razões recursais sequer incursionaram sobre quais pontos da instrução probatória demonstrariam o assédio moral supostamente sofrido. Por outro lado, o recorrente inova a lide ao defender que a demissão ocorrida após o diagnóstico da doença bastaria para configurar o assédio. De fato, a leitura da petição inicial evidencia que a causa de pedir trazida pelo reclamante cingia-se aos supostos tratamentos indignos suportados durante o período laboral, como por exemplo ter sido xingado e expulso por seguranças da sala do filho do proprietário da empresa. Além disso, expôs que a série de perseguições sofridas teria provocado o surgimento de um câncer renal, sem deduzir, no entanto, que a despedida teria sido arbitrária. Cumpre ao julgador, a despeito da gravidade dos temas a serem examinados no mérito, velar

pela observância da estabilidade da lide, o que não ocorreria acaso permitida, sem motivação legítima para tal, a inovação das razões recursais. Ademais, tal inovação implicaria a supressão da primeira instância. A prova produzida durante a instrução do feito se deu nos limites traçados pela inicial e pela contestação. As questões não ventiladas por nenhuma delas não poderiam ser, e tanto não foram, apreciadas pelo juízo de origem, não sendo suscetível de exame as razões recursais que adentrem além da fronteira demarcada pelo conteúdo das alegações das partes na formação da lide. Dessa forma, cumpre retirar do efeito devolutivo a apreciação da alegação de que a indenização seria cabível em face de suposta despedida arbitrária. Trata-se de inovação recursal interdita pelo ordenamento jurídico e que, acaso admitida, subtrairia das recorridas a oportunidade de demonstrar o contrário em juízo. Portanto, nada há para ser reformado. 4 Salário Indireto. Tal qual constatado no item anterior, a alegação do recorrente de que recebia salário indireto consiste em inovação recursal, eis que nada a este respeito foi deduzido na petição inicial. De fato, o reclamante relata em sua exordial que percebia diversos valores sob denominações variadas, como vale-refeição, auxílio-combustível e auxílio-celular. Ocorre que em nenhum momento pugnou pela necessidade de incorporação de tais parcelas ao seu salário, tampouco produziu arrazoado acerca da natureza jurídica dos auxílios. Dessa forma, a sentença de origem não se manifestou sobre a questão, não tendo havido embargos de declaração, pelo que se encontraria preclusa a matéria, ainda que houvesse sido trazida à discussão no momento oportuno. Ante o exposto, não merece provimento o recurso. 5 Multa do art. 477, § 8º, da CLT. A sentença de origem indeferiu o pagamento da multa rescisória por entender que a reclamada não deu causa ao atraso do pagamento das verbas devidas e da homologação, o que teria ocorrido por razões imputáveis ao próprio reclamante. No verso do Termo de Rescisão de fls. 299, constou declaração do reclamante, de próprio punho, no sentido de que não pode comparecer ao sindicato no prazo previsto por lei em razão de problemas de saúde. Assim, embora o término do contrato de trabalho tenha ocorrido em 12/05/2008, a homologação da rescisão se dera apenas em 20/08/2008. A meu sentir, assiste razão ao recorrente quando alega em seu apelo que não apenas a homologação ocorreu intempestivamente, mas também o pagamento dos valores devidos. De fato, ainda que se pudesse escusar a empresa pelo atraso da homologação, diante da impossibilidade de comparecimento do reclamante ao sindicato, o mesmo não se pode dizer em relação ao pagamento, haja vista a disponibilidade de outros meios para sua efetivação, como depósito bancário ou a própria ação de consignação em pagamento. Ressalte-se, neste tocante, não haver nos autos prova de que a quitação dos haveres rescisórios tenha se dado no prazo devido, o que é suficiente para o provimento do recurso, a fim de

incluir na condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. 6 Honorários Advocatícios. O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito a percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial, inclusive em causa própria. De se concluir que a assistência sindical nas questões trabalhistas como condição impeditiva, regulada há mais de três décadas, vê-se presentemente em conflito com as disposições legais que se sucederam e até mesmo com a Constituição Federal. Ademais, a jurisprudência de natureza restritiva que se formou não mais encontra abrigo ante a revogação expressa dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, pela Lei nº 10.288/01, que introduziu o parágrafo 10º ao artigo 789, da CLT, adiante derrogado pela Lei nº 10.537/02. Merece provimento, portanto, o apelo, a fim de incluir na condenação a verba honorária.

DECISÃO

Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada, por extemporaneidade; conhecer do recurso do reclamante e dar-lhe parcial provimento, para incluir na condenação a multa do art. 477, § 8º da CLT e os honorários advocatícios, na razão de quinze por cento. Em face do acréscimo imposto, arbitra-se como novo valor da condenação a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais). Vencido o Juiz Revisor que incluía ainda, na condenação, o pagamento do salário e demais verbas, pelo período de 6 meses.

PROCESSO: 0167500-75.2009.5.07.0028 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A
RECORRIDO: FRANCISCO ALEXANDRE JÚNIOR
DATA DO JULGAMENTO: 22/10/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 06/11/2012
RELATOR: DES. CLÁUDIO SOARES PIRES

RECURSO ORDINÁRIO.
1 JUSTA CAUSA. DESÍDIA.

Empregado exemplar, sem mácula disciplinar ao longo do contrato de trabalho não pode ser penalizado com desligamento por justa causa, por permanecer trabalhando no horário do almoço, contravindo instruções internas do empregador, ou por supostas alterações no controle de frequência, quando dissonantes das provas dos autos.

2 REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

Empregado acusado de alterar os registros do controle do seu horário de trabalho, de sorte a espelhar jornada fantasiosa, tem direito a ser reparado por dano moral, quando não provada a acusação, mormente quando ocupa cargo de gerência bancária, cujas dispensas com justa causa sempre estão associadas na sociedade a alguma forma de falcatrua envolvendo dinheiro.

3 CURSOS E TREINAMENTOS VIA *INTERNET*.

A participação de cursos pela *internet*, deixando a critério do empregado a escolha do melhor horário de acesso à ferramenta de estudo, durante o horário normal de trabalho, ou após a jornada de trabalho, já em sua casa, nas horas de repouso, desobriga o empregador da obrigação de pagar horas extras.

4 MULTA RESCISÓRIA.

A controvérsia que se estabelece pela contestação é insuficiente para afastar a penalidade imposta pela lei àqueles que deixam de observar o devido prazo legal para pagamento das verbas rescisórias corretas. Estabelecido por sentença que o empregado tem direito ao recebimento de títulos e verbas superiores àqueles ofertados pelo empregador, o mais devido emerge em mora patronal que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 477 CLT.

RELATÓRIO

A 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, em decisão proferida pelo juiz ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA, nas ações movidas por FRANCISCO ALEXANDRE JÚNIOR e BANCO BRADESCO S/A, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial da ação de consignação em pagamento, acolheu a prejudicial de prescrição parcial pelo consignante/reconvindo e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos nela contidos; na ação reconvencional, rejeitou as preliminares de impugnação do valor da causa e inépcia da inicial e julgou procedentes em parte os pedidos desta, para condenar o banco a pagar ao consignado/reconvinte ao pagamento das seguintes parcelas: participação nos lucros da empresa; aviso prévio; saldo de salário; 13º salário; férias; multa rescisória do artigo 477, da CLT; indenização adicional (CCT); indenização por danos morais; horas extras; FGTS + multa de 40% e honorários advocatícios. Foram apresentados Embargos de Declaração por ambas as partes, os quais, em sentença proferida pela juíza MILENA MOREIRA DE SOUSA, não foram providos. Inconformadas, as partes recorreram: o banco BRADESCO ordinariamente às fls. 593/602 e o consignado/reconvinte, adesivamente, às fls. 650/658. Argumentou o banco BRADESCO pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese: o reconhecimento de desídia no desempenho

das funções e ato de indisciplina e insubordinação do empregado, o que ensejou a dispensa por justa causa, caracterizada pelo existência dos princípios da determinação, da atualidade ou imediatismo da justa causa e da gravidade da falta; serem indevidas as parcelas acessórios, vez que demonstrada a falta grave que autorizou a rescisão por justa causa; inexistência de fundamentos que autorizassem a condenação por danos morais, não havendo provas de qualquer sofrimento, afronta à honra ou integridade física do recorrido que ensejassem a absurda condenação, devendo, em caso de manutenção da mesma, serem considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fixar o montante que entendesse devido; que não houve jornada extraordinária, sendo que, nas ocasiões que ocorreram, foram devidamente pagas. A consignado/reconvinte, em seu recurso adesivo, pleiteou provimento ao recurso, a fim de que fossem incluídas na condenação as férias não gozadas, com acréscimo legais; as diferenças salarias requeridas nos itens 9/12 da inicial; horas extras; adicional noturno e repouso semanal remunerado pelos cursos virtuais e reflexos e a reparação dos danos morais decorrentes do assédio moral. Contrarrazões apresentadas somente pelo consignado/reconvinte às fls. 629/649, conforme certidão de fl. 661.

VOTO

ADMISSIBILIDADE. Recursos sem defeito quanto à tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse processual, pelo que dou trânsito. PRELIMINAR Nada há para ser examinado. MÉRITO 1 RECURSO DO BANCO BRADESCO. 1.1 HORAS EXTRAS, DESÍDIA, INDISCIPLINA E RESCISÃO. Alega o recorrente que despediu o recorrido por desídia e ato de indisciplina. O recorrente teria burlado o ponto eletrônico, nele apondo jornada de trabalho não realizada. Esse cometimento transgrediu as normas do recorrente, tipificando, por conseguinte, a justa causa para seu desligamento. Que o malferir viu-se agravado pelo fato de deter o recorrido cargo de gerente. Os controles de frequência (fls. 264 a 320), como afirmado na sentença, não estão assinados pelo recorrido. Mas, é forçoso destacar que outros documentos (fls. 345 em diante), retratam a confirmação do recorrido de seu horário de trabalho. Assim, alguns documentos estão atestados pelo recorrido e outros não. O que se está perquirindo é a hora extra, excedente da oitava, do cargo de gerente bancário. Quer me parecer que resolvendo a questão do horário de trabalho, estar-se-á dirimindo, também, o suposto comportamento desidioso do recorrido, quanto às anotações do controle da sua jornada de trabalho. O preposto do recorrente, fls. 471, afirmou que o recorrido trabalhava em horário destinado ao repouso, que isso ficava registrado no sistema de ponto eletrônico, fato que contrariava as normas da empresa; que o motivo do seu desligamento foi o fato dessa constatação; a de estar trabalhando em horário destinado ao

almoço. O recorrido, fls. 473, declarou que havendo extrapolação do horário, esse fato não poderia ficar registrado no controle eletrônico de frequência; que apenas se fazia, então, um controle manual dessas horas. A única testemunha do recorrente em nada ajudou na elucidação do caso, posto que tudo soubesse "por terceiros". A primeira e única testemunha do recorrido (fls. 475) declarou o que ocorria consigo nada sabendo informar sobre a dispensa do recorrido, e de forma escassa deu conhecimento de poucas rotinas de trabalho dele. Em resumo, por esses relatos não se chega à conclusão alguma. Mas, mantenho as horas extras condenadas, ante a evidência de que o recorrido estivesse trabalhando, também, no horário destinado ao almoço, extrapolando da oitava hora permitida. Rejeito, também, a tese de que o recorrido cometeu justa causa para sua despedida. Não houve, a meu juízo, comprovação de adulteração do controle de frequência. Como bem destacou a sentença de primeiro grau (fls. 561), a conduta do recorrido ao longo do contrato de trabalho com o recorrente foi exemplar, afora de trabalhar em favor da empresa além do horário normal, do que disso se beneficiasse o próprio recorrente. De se manter, destarte, o reconhecimento de dispensa injusta. 1.2 PARCELAS CONDENATÓRIAS ACESSÓRIAS. 1.2.1 FÉRIAS. Há no Termo de Rescisão de fls. 29, relativo à ação de consignação, o reconhecimento de um período de férias vencidas. O valor dessa rescisão efetivamente foi depositado (fls. 40) e sacado pelo recorrido (fls. 179). Dessa sorte, quer me parecer prudente determinar que a condenação em férias e de outros títulos seja compensada com o valor de iguais rubricas quitadas pelo Termo de Rescisão de fls. 29. 1.2.2 MULTA DO ARTIGO 477 CLT. A controvérsia que se estabelece pela contestação é insuficiente para afastar a penalidade imposta pela lei àqueles que deixam de observar o devido prazo legal para pagamento das verbas rescisórias corretas. Estabelecido por sentença que o empregado tem direito ao recebimento de títulos e verbas superiores àqueles ofertados pelo empregador, o mais devido emerge em mora patronal que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 477 CLT. O pagamento qualquer dentro do prazo legal, por si só, não exime o empregador da multa rescisória. O valor quitado deve ser expressão fidedigna do quanto devido ao empregado. Constatado que a quitação se deu de forma incompleta, por culpa do patrão, tal qual se verifica quando há condenação em juízo de qualquer parcela trabalhista não satisfeita até o momento do desligamento do empregado, importa condenar o ente patronal na pena prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, eis que perdura o atraso. Do contrário, o empregador facilmente ver-se-ia livre da sanção com pagamentos irrisórios ou de qualquer monta somente com o fito de se atender o prazo legal de quitação da rescisão. 1.2.3 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O recorrido foi

acusado de alterar os registros do controle do seu horário de trabalho, de sorte a espelhar jornada fantasiosa. Isso não foi provado e, portanto, está gravado no íntimo do recorrido como uma injustiça, perigosa injustiça posto que fosse gerente bancário cujas dispensas com justa causa sempre estão associadas na sociedade a alguma forma de falcatrua envolvendo dinheiro. Permito-me reproduzir as razões de decidir do juízo de primeiro grau, em cujo discorrer vejo absoluto acerto na decisão. O Dano Moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, seja ele patrimonial ou moral. Nas sábias palavras de JOÃO DE LIMA TEIXEIRA, é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiros que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa. É o menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos de personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica. A reparação moral visa compensar, ainda que por meio de prestação pecuniária, o desapreço psíquico representado pela violação do direito à honra, liberdade, imagem, intimidade e vida privada. Assim, a compensação pelo dano à pessoa deve caminhar de forma harmoniosa com os direitos humanos e com os direitos da personalidade, cujo fundamento é o reconhecimento de que a pessoa tem um valor em si mesmo e de que, por isso, deve-lhe ser reconhecida uma dignidade. A pessoa humana é corpo e espírito. Logo, a dor, a angústia e a tristeza são formas por meio das quais o dano moral se exterioriza. O maior patrimônio do trabalhador é a sua dignidade humana, cuja tutela está inserida dentro dos Princípios Fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 2º, inc. II, CF/88). Qualquer agressão à dignidade pessoal, que lesione a honra e os valores íntimos, constitui dano moral e sua reparação corresponderá à compensação pela dor e constrangimentos impostos. Não cabe, *in casu*, cogitar de prova do dano moral, já que não se exige do lesado a demonstração exteriorizada de seu sofrimento, mesmo porque a absorção da dor psíquica varia de indivíduo para indivíduo. O direito à indenização por danos morais decorrentes de dispensa por justa causa não comprovada, também pressupõe a ocorrência de três requisitos: o dano sofrido pelo empregado, a culpa do empregador pelo evento danoso e o nexo de causalidade entre ambos, circunstâncias essas provadas de forma inequívoca na presente demanda. A fixação da compensação alusiva ao dano moral e psicológico resulta de arbitramento do Juiz, após analisar a gravidade da acusação, a intensidade e a repercussão da ofensa, a condição social da vítima, a sua personalidade e a do ofensor, a possibilidade de superação física ou psicológica da lesão. Conforme acima exposto, a justa causa consiste na prática de ato doloso ou

culposamente grave por uma das partes, capaz de tornar inviável a continuidade da prestação de serviço e motivo determinante da resolução do pacto laboral. A aplicação dessa pena capital deve atender, dentre outros, ao critério da proporcionalidade entre a prática da falta e a natureza da punição, podendo se justificar a resolução contratual quando se repetem as práticas culposas. Todavia, a dispensa por justa causa, por ser a maior penalidade imposta a um trabalhador, deve ser provada de forma incontroversa, sob pena de se macular a vida funcional do empregado, como ocorreu no caso concreto da presente demanda, onde o banco consignante afirmou (e não provou) que o reconvinte praticou conduta culposa e dolosa, com fins ilícitos, traindo a confiança do empregador. Vale ainda ressaltar que, em regra, a repercussão negativa decorrente da dispensa de um empregado detentor de função gerencial de uma instituição financeira, por justa causa, é no sentido de que a dispensa tenha ocorrido por incompetência gerencial, improbidade, grave violação do dever funcional ou todas as hipóteses simultaneamente, visto que se torna impossível um ex-gerente bancário justificar que fora dispensado, por justa causa, porque "trabalhava demais". No caso concreto, além do constrangimento no âmbito familiar, na sociedade e no mercado financeiro, do qual o consignado já participava há bastante tempo perdura os comentários degradantes e injustos, comprometendo o futuro funcional de qualquer pessoa que tenha exercido função gerencial, constituindo uma nódoa na vida funcional do empregado, causando-lhe prejuízos irreparáveis e merecedores de reparação. Portanto, já apreciando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de ser mantida a quantia fixada pelo julgado recorrido como forma a compensar o sofrimento causado ao autor e a funcionar como medida pedagógica para que o recorrente não incorra em condutas semelhantes no futuro. 1.2.4 HORAS EXTRAS. Remeto às razões acima, item 1.1. 2 RECURSO DO EMPREGADO. 2.1 FÉRIAS TRABALHADAS + 1/3 (2005/2006). O pleito relativo às férias 2005/2006, acrescidas de 1/3, é pleiteado na forma de pagamento férias trabalhadas, expressão empregada para denunciar que houve o pagamento das férias, mas o empregado continuou trabalhado no período em que deveria estar usufruindo do seu descanso anual. Assiste razão ao recorrente. Nada obstante o empregador tenha feito a comunicação ao empregado, que entraria de férias a partir de 03/05/2006, correspondente ao período aquisitivo 2005/2006 (v. fl. 86), e tenha efetuado o correspondente pagamento, consoante se verifica do demonstrativo de fl. 88, restou comprovado que o recorrente não gozou as férias em menção, sendo certo que o documento anexado à fl. 87, efetivamente, aponta que o mesmo laborou durante todo o mês de maio de 2006. O direito do

recorrente, portanto, há de prevalecer. 2.2 DIFERENÇAS SALARIAIS. A tese da sentença é a de que o empregado somente passou a exercer os encargos de gerente quando formalmente nomeado para a função. O documento de fls. 93, entretanto, dá conta de que antes da designação oficial, o recorrente já vinha substituindo àquele que fora designado antes, atuando efetivamente como Gerente de Contas. O mesmo se observa no documento de fs. 109. Quanto aos documentos de fls. 119 e 175, comprovam, a meu juízo, que o recorrente substituiu os gerentes de Mauriti e Milagres. Diante do que lhe assiste o direito as Diferença salariais pleiteadas na reconvenção. 2.3 HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO EM DECORRÊNCIA DE TREINAMENTOS E CURSOS. Os cursos eram virtuais, pela *Internet*, para o que alegou o empregado que os assistia, posto que controlados, até mesmo durante a madrugada, daí do pedido de horas extras. Com efeito, o Banco recorrido (fls. 477) deixou de apresentar as planilhas dos cursos ofertados e realizados pelo empregado, via *Internet*. Nada obstante, como parte desses treinamentos eram oferecido via *Internet* durante a jornada de Trabalho e outro tanto fora do expediente, hei por bem negar provimento ao recurso, nesse tocante, pela impossibilidade de se avaliar o mais de trabalho, além do normal, que o empregado dedicou assistindo aos cursos via *Internet*. Há algo de vago no pedido, sem ajuda das testemunhas como isso ocorria que fica quase parecido como um jogo de adivinhação. Ademais, a participação de cursos pela *internet*, deixando a critério do empregado a escolha do melhor horário de acesso à ferramenta de estudo, durante o horário normal de trabalho, ou após a jornada de trabalho, já em sua casa, nas horas de repouso, de ser entendido, a meu juízo, que nesse caso o empregador não tem a obrigação de pagar horas extras. 2.4 REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Reporto-me ao item 1.2.3 acima, pelo que entendo esgotado o exame dessa matéria.

DECISÃO

por unanimidade, conhecer dos recursos, dando parcial provimento ao apelo do BRADESCO determinando que a condenação em férias e de outros títulos seja compensada com o valor de iguais rubricas quitadas pelo Termo de Rescisão de fls. 29; dando, também, parcial provimento ao recurso do empregado para acrescer à condenação as férias do período de 2005/2006 acrescidas de 1/3, bem como as seguintes diferenças salariais, observada a prescrição quinquenal: período compreendido entre janeiro de 2005 a maio de 2006; período compreendido entre maio de 2006 a maio de 2007; acúmulo das funções de Gerente de Contas de Pessoa Física e Gerente de Contas Pessoa Jurídica; diferença salarial entre o salário de Gerente de Conta Pessoa Jurídica e Gerente Geral de Agência.

PROCESSO: 0001847-41.2011.5.07.0031 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: PEDRO PAULO DE PAULA DA SILVA
RECORRIDO: POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA.
DATA DO JULGAMENTO: 05/11/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/11/2012
RELATOR: DES. CLÁUDIO SOARES PIRES

RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO.

É subjetiva a responsabilidade do empregador pelos danos suportados por empregado vitimado em acidente de trânsito, sobretudo se a atividade fim do empreendimento não for considerada de risco. Assim, quando constatado que o acidente que vitimou o obreiro decorreu de fato estranho à empresa, porquanto provocado por defeito em pneu de motocicleta pertencente a terceira pessoa, restam inexistentes os requisitos para responsabilização patronal.

RELATÓRIO

A Vara do Trabalho de Pacajus/CE, em decisão proferida pelo juiz José Henrique Aguiar, julgou improcedente a Reclamação Trabalhista, conforme decisão de fls. 84/90. Inconformado com a sentença de origem, o reclamante interpôs Recurso Ordinário às fls. 92/97. Alegou que ficou patente a ocorrência do acidente de trabalho sofrido pelo autor, ante a comprovação da existência do dano, do nexo de causalidade e da inércia por parte da reclamada, devendo a mesma ser condenada a pagar indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia; que no presente caso devia se aplicar a teoria da responsabilidade objetiva; que houve cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o indeferimento de prova pericial. Requereu provimento ao apelo, julgando-se pela procedência total dos pleitos elencados na inicial. Contrarrazões apresentadas às fls. 100/100v.

VOTO

ADMISSIBILIDADE Recurso voluntário tempestivamente interposto, sem irregularidades para serem apontadas.

PRELIMINAR Nulidade da Sentença. Cerceamento do Direito de Defesa. Não Realização de Perícia. Preclusão. Pugna o recorrente pela declaração da nulidade da sentença, em face da não realização de perícia médica, o que teria cerceado seu direito de defesa. Razão não lhe assiste. Com efeito, na ata de audiência de fls. 49, o Magis-

trado consignou que deliberaria sobre a realização ou não de exame pericial médico após a oitiva das partes e coleta de demais provas na audiência de instrução designada para data posterior. Assim, na audiência seguinte (fls. 72/73), foram ouvidos o reclamante e duas testemunhas, encerrando-se a instrução sem qualquer protesto das partes acerca da necessidade de produção de prova pericial. Logo, em face da preclusão consumada, descabe a alegação recursal, após o resultado do julgamento que lhe foi insatisfatório, de nulidade por cerceamento do direito de defesa, ante a não realização da perícia médica. Preliminar rejeitada. MÉRITO Danos Morais. Responsabilidade Objetiva. Atividade de Risco. Alega o recorrente ter sido vítima de acidente de motocicleta durante o horário de trabalho, devendo a empresa ser responsabilizada, de forma objetiva, pelos danos morais sofridos. Aduz que as atividades que exercia deveriam ser consideradas de risco, atraindo assim a aplicação da responsabilidade objetiva. Ademais, argumenta que restaram demonstradas a culpa patronal, o dano e o nexo de causalidade, o que autorizaria a indenização pleiteada mesmo se adotada a responsabilização subjetiva. Inicialmente, cumpre perquirir a respeito da caracterização da responsabilidade objetiva, nos termos previstos pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a seguir transcrito: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Ocorre que o conceito de atividade de risco não foi declinado pelo legislador, remetendo-se para a doutrina e a jurisprudência a tarefa de traçar os contornos jurídicos desta espécie de responsabilidade. Na "I Jornada de Direito Civil", promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, aprovou-se o Enunciado nº 38, com o seguinte conteúdo: 38 - Art. 927: a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade. Na trilha deste entendimento, o TRT da 14ª Região, em Acórdão relatado pelo Juiz Convocado Lafite Mariano, assim se pronunciou: [...] Considerando que a atividade-fim da empresa reclamada é a comercialização de equipamento de informática, não se compreende que o serviço prestado pelo obreiro, realizando entregas de tais equipamentos, possa ser caracterizado como atividade normalmente desenvolvida em situação de risco acentuado, tão somente por ser executado no trânsito de Porto Velho, uma vez que a condução de veículos automotores pelas vias

públicas da cidade é um fato comum a todos os cidadãos que se propõem a trafegar conduzindo veículos automotores, não sendo, pois, um risco especialmente agravado pelo labor, que o tenha exposto a um perigo de dano maior do que aquele risco a que, de ordinário, estão propensos a sofrer todos os motoristas comuns. [...] (RO - 00761.2006.004.14.00-4, Pleno, DOJT nº 085, de 11/05/2007). Assim, perfilhando-me as noções acima delineadas, concluo que não se vislumbra como a finalidade do negócio do recorrido possa ser considerada de risco. O trabalho do empregado vitimado, conforme relatado na inicial, consistia na realização de cobranças, em nome da empresa, deslocando-se de motocicleta nas visitas aos clientes. O perigo inerente a tal tarefa, entretanto, não estava em razão direta da natureza do empreendimento, mas sim em decorrência do perigo urbano, em geral, do trânsito nas cidades. É subjetiva a responsabilidade do empregador pelos danos suportados por empregado vitimado em acidente de trânsito, sobretudo se a atividade fim do empreendimento não for considerada de risco. Nesta esteira, igualmente não procede a tese recursal de que teria sido comprovada a culpa do empregador. Com efeito, na petição inicial o reclamante afirmou que, para desempenhar suas funções, utilizava uma motocicleta fornecida pela empresa. No entanto, em seu depoimento pessoal, declarou que a moto envolvida no acidente pertencia ao Sr. José Cláudio, que a conduzia durante o infortúnio, caracterizando uma contrariedade tal que, a meu sentir, desautoriza a procedência da argumentação recursal no sentido de que o empregador submetia os cobradores a trabalhar em motocicletas sem manutenção ou em condições precárias. Além disso, compulsando-se os autos, verifica-se às fls. 40/41 cópia do Boletim de Ocorrência em que o recorrente noticiou à autoridade policial o acidente, dando conta de que estava retornando do trabalho como garupeiro de uma moto, quando o pneu "estourou", ocasionando a perda do controle do veículo por parte do condutor. Por sua vez, a testemunha convidada a depor pelo reclamante foi categórica ao afirmar que, quando do acidente, o recorrente estava se dirigindo a sua residência, e não ao trabalho. Porém, o recorrente alegou nas razões do apelo que se dirigia ao trabalho quando do acidente, em flagrante contradição com o evidenciado pela prova produzida ao longo da instrução, reveladora de que o autor se encaminhava para a própria casa. Destarte, diante de quadro probatório assim delineado e considerando que o ônus de comprovar a culpa patronal era do reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, não vislumbro qualquer ilicitude na conduta do recorrido, tampouco nexo causal entre o comportamento da empresa e o dano suportado pelo reclamante. Em sendo subjetiva a responsabilidade do empregador pelos danos suportados por empregado vitimado em acidente de trânsito,

restam inexistentes os requisitos para responsabilização patronal, quando constatado que o acidente que vitimou o obreiro decorreu de fato estranho à empresa, porquanto provocado por defeito em pneu de motocicleta pertencente a terceira pessoa. Neste sentido, o julgado a seguir colacionado: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA DO EMPREGADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A indenização por dano moral só é devida quando o empregador, por dolo ou culpa, pratica ato ilícito contra o empregado. Não restando comprovada nos autos a existência de conduta culposa do empregador na ocorrência do acidente de trânsito, fica descaracterizada a sua responsabilidade pelo infortúnio (Processo 0015600-39.2008.5.07.0009: Recurso Ordinário, TRT 7ª Região - 2ª Turma, Relatora Desembargadora MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, DEJT 06/05/2011). Isto posto, não merece provimento o recurso.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO: 0001310-72.2010.5.07.0001 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: LILIANE DIAS MOURA BERNARDO
RECORRIDO: EXPRESS ALIMENTOS LTDA.
DATA DO JULGAMENTO: 07/05/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 15/05/2012
RELATORA: DES. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

ACIDENTE DE TRABALHO *IN ITINERE*. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR E PRESENÇA DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RISCO DESVINCULADO DA ATIVIDADE LABORAL.

1 À ação acidentária contra o empregador, conquanto fundada no direito comum, não se aplica a responsabilização objetiva trazida com o advento do novel Código Civil (CCB/02, art. 927, parágrafo único), senão o regime extraído diretamente do texto constitucional (CF/88, art. 7º, inciso XXVII), que condiciona expressamente o dever de reparação à presença de dolo ou culpa no comportamento do empregador. 2 Evidenciada, do acervo probatório, hipótese de culpa exclusiva de terceiro e não guardando o sinistro relação com a atividade laboral, o simples fato de ter ocorrido o evento morte durante o trajeto trabalho-residência não serve de amparo a decreto condenatório, mesmo porque rompido, na ação de terceiro, o nexo de causalidade. 3 Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Tem-se Recurso Ordinário, fls. 110/112-verso, aviado por Liliane Dias Moura Bernardo em face de Express Alimentos Ltda., desafiada sentença da lavra do MM Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza (fls. 104/107-verso), Dr. Judicael Sudário de Pinho, que deu pela improcedência dos pedidos da ação. Aduz a parte recorrente, em síntese, que "[...] há culpa sim do empregador a justificar o nexo de causalidade ainda que de ato de terceiro, autorizando o deferimento da indenização por dano moral pretendida. O trabalho desenvolvido pelo falecido era exaustivo, cansativo, com muitas cobranças, ora saía do emprego às 2h da manhã todos os dias, era assediado moralmente por seus empregadores, pois na empresa o chefe de equipe faz grupinhos para infernizar a vida um do outro, além da carga desgastante de trabalho [...]" (fl. 112). Assim esboçada a tese recursal, requer a reforma da sentença, com a condenação das recorridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Regulamente notificado, apresentou a recorrida contrarrazões, fls. 118/145, buscando refutar as imprecações recursais.

VOTO

ADMISSIBILIDADE Deflagrados os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, dispensa de preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), conheço do recurso. MÉRITO O dever do empregador em ressarcir o obreiro por danos decorrentes de acidente de trabalho emerge, basicamente, de (02) duas hipóteses. A primeira, quando este deixa de inscrever seus empregados na previdência social e recolher o SAT, frustrando a percepção de benefício junto a autarquia previdenciária. É como se colhe do excerto abaixo, *mutatis mutandi*: "APOSENTADORIA POR IDADE OBSTADA - AUSÊNCIA DE REGISTRO CORRETO NA CTPS - INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO - A ausência de registro correto na CTPS impediu o empregado de completar a carência mínima de 60 contribuições. Assim, obstado o direito à concessão do benefício previdenciário pela omissão do empregador, parece lógico que a indenização seria devida a partir do momento em que o requerimento restou indeferido pelo INSS, pois deste ato se originou o prejuízo; não antes. Acolhe-se o recurso do autor para determinar o pagamento de indenização equivalente ao valor que receberia se aposentado estivesse, na forma estabelecida pelos artigos 33 e 50 da Lei 8.213/91, calculada a partir da data em que passou a ter direito à aposentadoria por idade" (TRT 9ª R. - RO 15397/1999 - (18319/2000) - 3ª T. - Relª Desª Rosalie Michaele Bacila Batista - DJPR 18.08.2000). A segunda - espécie dos autos - se dá nos moldes da responsabilidade civil subjetiva, decorrendo de culpa ou dolo do empregador. Decorre do dever de não lesar (*non laedendi ou neminem laedere*), para a qual mister se faz o concurso de uma conduta (omissiva

ou comissiva) por parte do empregador, de um dano causado ao empregado e do nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o resultado lesivo. Necessário, ainda, que se prove culpa ou dolo patronal. Sobremodo evidente advém de texto constitucional expresso (CF/88, art. 7º, inciso XXVII) a restrição da responsabilidade ora tratada, às hipóteses de dolo ou culpa do empregador. É a própria recorrente quem apresenta, no pórtico vestibular, um consistente arrazoado em derredor do assunto, ao dispor que "[...] Se considerarmos o art. 194 e os incisos XXII e XXVIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, assim como o art. 121 da Lei nº 8.213/91, concluímos que o dano decorrente do caso fortuito, força maior e culpa leve do empregador é completamente reparado pelos benefícios da Seguridade Social (médico, hospital, remédio, fisioterapia, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, pensão por morte etc.). Todavia, subsiste a responsabilidade do empregador de pagar a indenização ao empregado ou a seus familiares (na hipótese de morte do empregado), quando o empregador contribui para o acidente com dolo ou culpa grave [...]" (fl. 05). A doutrina, a propósito, traz a questão de volta ao seu ponto nodal. Confira-se, nesse sentido, magistério de Sebastião Geraldo Oliveira, *verbatim*: "Pela concepção clássica da responsabilidade civil subjetiva, só haverá obrigação de indenizar o acidentado se restar comprovado que o empregador teve alguma culpa no evento, mesmo que de natureza leve ou levíssima. A ocorrência do acidente ou doença proveniente do risco normal da atividade da empresa não gera automaticamente o dever de indenizar [...]. O substrato do dever de indenizar repousa no comportamento desidioso do patrão que atua descuidado do cumprimento das normas de segurança, higiene ou saúde do trabalhador, propiciando, pela sua incúria, a ocorrência do acidente ou doença ocupacional. Com isso, pode-se concluir que, a rigor, o acidente não surgiu do risco da atividade, mas originou-se da conduta culposa do empregador. Na responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador"(Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra, "Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional", 2ª edição, p. 89) E culpa, como se disse, não se extrai diretamente de um risco normal, geral, com a qual comunga a sociedade como um todo. A atividade é lícita e o risco, ao que se percebe, não advém da atividade em si, senão da condição caótica de um trânsito com fluxo excessivo de automotores e, sobretudo, pela presença de motoristas despreparados e imprudentes. Esse o quadro, transferir o ônus para o empregador, me parece, ultrapassa os lindes da razoabilidade. Como bem acentuou o TRT da 24ª Região, em caso similar, "[...] A ocorrência de acidente do trabalho gera para o empregado direitos de natureza previdenciária e não, necessariamente, direitos indenizatórios oponíveis ao

empregador. A indenização por danos morais e materiais (pensão e ressarcimento de despesas médico-hospitalares) só será devida pelo empregador se este contribuiu, por ação ou omissão, para a ocorrência do infortúnio, cabendo ao autor provar de forma concreta e satisfatória a culpa empresarial." (TRT 24ª R. - RO 464/2001 - (2761/2001) - Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior - DJMS 07.11.2001 - p. 45). Em suma, qualquer que seja o ângulo pelo qual se examine a questão, inaplicável é a teoria do risco, é dizer, à ação acidentária contra o empregador, conquanto fundada no direito comum, não se aplica a responsabilização objetiva trazida com o advento do novel Código Civil (CCB/02, art. 927, parágrafo único), senão o regime preconizado no próprio texto constitucional (CF/88, art. 7º, inciso XXVII), que condiciona o evento indenizatório à deflagração das hipóteses de dolo ou culpa. O próprio TST, em julgado recente, assim se pronunciou, *verbo ad verbum*: "INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE DO EMPREGADO - A regra geral no Direito Brasileiro é a responsabilidade subjetiva, que pressupõe a ocorrência concomitante da prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), do dano (prejuízo material ou moral) e do nexo causal entre o ato praticado pelo empregador e o dano sofrido pelo trabalhador [...]"(TST - RR 1005/2005-013-16-00.1 - Rel. Min. Pedro Paulo Manus - DJe 27.06.2011 - p. 290). É certo, todavia, que o ônus da prova de não ter agido com culpa ou dolo caberia à reclamada, pois se cuida de obrigação do empregador propiciar um adequado ambiente de trabalho que evite a consecução de acidente. Do contrário, a culpa poderá ser presumida, à luz das circunstâncias do caso concreto. É o empregador, por conseguinte, quem deve provar que adotou todas as cautelas exigíveis, propiciando aos seus empregados todos os meios de que poderia dispor para evitar o acidente de trabalho. É o que assinalou o STJ, *in verbis*: "CIVIL E PROCESSUAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - PERDA DE VISÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - INVESTIGAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO INDEVIDA - CPC, ART. 333, I E II - I. A indenização de natureza civil, decorrente da responsabilidade do empregador por sinistro acontecido com empregado durante a jornada de trabalho, não se confunde com a de cunho previdenciário acidentário, bastando ao autor, como fato constitutivo do seu direito em tese, provar o nexo causal entre o evento danoso e a prestação da atividade laboral. II. De outro lado, compete ao empregador, ao teor do art. 333, II, do CPC, a demonstração do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, qual seja, a inexistência de culpa integral ou a existência de culpa concorrente, esta também admitida pela Turma como circunstância eventualmente atenuadora da responsabilidade. III. Recurso Especial conhecido em parte e parcialmente provido, para, devolvidos a apelação e o recurso adesivo ao Tribunal estadual,

este proceda a novo julgamento sob tal ótica, apreciando, inclusive, as demais questões suscitadas pelas partes naquelas peças" (STJ - RESP 316058 - RJ - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 07.10.2002). De modo que, a rigor, não se trata de imputar responsabilidade objetiva ao empregador, mas tão-somente inverter-se o ônus da prova. Nesse sentido: "[...] 6 A regra do artigo 333 do CPC, segundo o qual compete à parte que alega comprovar fato constitutivo de direito, enquanto à parte contrária compete provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo, deve ser aplicada subsidiariamente na esfera trabalhista. Aqui, vige o princípio da aptidão para a prova, determinando que esta seja produzida pela parte que a ela tem acesso, quando estiver fora do alcance da parte contrária. 7 No presente caso, seria insensato exigir dos reclamantes a comprovação da inexistência de culpa da empresa no *eventus damni*, sob pena de desvestir o instituto da responsabilidade civil de toda sua eficácia e de negar vigência à garantia constitucional do art. 7º, inciso XXVIII. 8 Cabia à empresa, e, não aos reclamantes, desvencilhar-se do ônus da prova da inexistência da culpa. Como não se desonerou do ônus que milita em seu desfavor, presume-se a culpa, surgindo o conseqüente dever de indenizar o trabalhador pelo prejuízo sofrido. Recurso não conhecido. [...]" (TST - RR 930 - 3ª T. - Relª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 19.03.2004). Por outro lado, ao empregado compete provar o nexo de causalidade entre o evento danoso e a prestação da atividade laboral. Pois bem. Examinando tudo o quanto exposto nestes autos, não vejo como ligar a conduta do empregador ao evento danoso. É que o evento morte (traumatismo crânio-encefálico), segundo se colhe, sem maior esforço, do acervo probatório, fora resultado de acidente automobilístico provocado exclusivamente por terceiro, a saber, o condutor do veículo VW/Gol, placas HWE-5715-CE, conforme Boletim de Ocorrência de Acidentes de Trânsito (fl. 21). Assinala o citado documento, da lavra da autoridade de trânsito, que o condutor do citado automóvel, por ocasião do acidente, transitava "em sentido oposto ao legal" (tópico 6 - descrição sumária do acidente). Não há, portanto, como ligar eventual omissão do empregador, relativamente às condições de trabalho que deve propiciar aos seus empregados, mormente em virtude dos eventuais riscos criados, para além da álea comum, através das atividades que regulamente desenvolve, ao evento funesto que culminou com o falecimento do obreiro. Note-se que o *de cujus* exercia a função de "atendente-operador", mister que não lhe expunha a quaisquer situações de trânsito de veículos ou motocicletas, podendo-se acrescentar que a necessidade do ir-e-vir (deslocamento residência-trabalho-residência), por igual, não pertine ao trabalho em si considerado ou às atividades desenvolvidas pelo empregador. O mesmo se diga com respeito às

imprecações recursais, que, inovando a causa de pedir remota, pretendem ligar a morte do obreiro a uma suposta jornada exaustiva e a assédio moral. Ora, ainda que se pudesse aceitar a inovação na causa de pedir, v.g., o certo é que, com ou sem assédio moral ou jornada exaustiva, o sinistro teria ocorrido da mesma maneira, porquanto nenhuma relação de causa-efeito se estabelece entre a imprudência do condutor do automóvel responsável pelo acidente - que conduzia o veículo na contramão de direção, evadindo-se do local sem prestar socorro à vítima -, e os riscos criados pela atividade desenvolvida pela recorrente (ação ou omissão do empregador). Como já se disse, o simples fato de ter ocorrido o evento morte durante o trajeto trabalho-residência não serve de amparo a decreto condenatório, mesmo porque rompido, na ação de terceiro, o nexo de causalidade. Essa atuação elisiva não é outra senão aquela a que se reporta o parágrafo único do art. 393 do CCB/02, tal seja, o "fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir". É como se colhe do excerto abaixo, *virgulatem*:

"- ACIDENTE "*IN ITINERE*" - RESPONSABILIDADEDO EMPREGADOR - Para que se configure a responsabilidade civil subjetiva do empregador por acidente "*in itinere*", equiparado ao de trabalho, nos termos do disposto no artigo 21, inciso IV, letra "d" da Lei nº 8.213/1991, é necessário a presença concomitante dos seguintes requisitos: ação ou omissão; Dano; nexo de causalidade entre o comportamento e o resultado; E culpa "*lato sensu*", consoante dispõem os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (CC/2002). Demonstrando as provas dos autos não haver culpada reclamada e nexo causal direto em pelo empregado, incabível a responsabilização daquela pelos prejuízos materiais daí resultantes. Recurso ordinário conhecido e provido, neste tema. (TRT 09ª R. - RO 1501/2010-662-09-00.0 - 3ª T. - Rel. Altino Pedrozo dos Santos - DJe 21.10.2011 - p. 263) Portanto, nada a reformar, consoante fundamentos supra.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO: 0000061-31.2011.5.07.0008 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES CEARÁ LTDA.
RECORRIDO: DANIELE DO NASCIMENTO SILVA
DATA DO JULGAMENTO: 23/01/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 31/01/2012
RELATORA: DES. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. SÚMULA Nº 357, DO C. TST.

O simples fato de as testemunhas terem manejado ação judicial em face da reclamada não as tornam suspeitas, conforme inteligência da Súmula nº 357 do c. TST. Portanto, reputam-se válidos os depoimentos das testemunhas autorais, cujos relatos foram unânimes em confirmar os fatos narrados na inicial, merecendo, pois, ser mantida a sentença recorrida que reconheceu à autora o direito à indenização por danos morais.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

Pelo princípio da razoabilidade, é cabível a redução do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, a fim de adequá-lo às circunstâncias fáticas dos autos. Recurso provido parcialmente.

RELATÓRIO

O Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados por DANIELE DO NASCIMENTO SILVA na Reclamação ajuizada em face de NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES CEARÁ LTDA, para o fim de condenar a reclamada no pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Irresignada, a demandada interpõe Recurso Ordinário, às fls. 56/60, suscitando a suspeição das testemunhas autorais, cujos relatos embasaram a r. sentença, porquanto litigam em face da recorrente. Pretende, pois, a invalidade de tais depoimentos e a conseqüente improcedência da ação. Em seguida, pleiteia a apelante a redução do "*quantum*" indenizatório fixado. Por fim, insurge-se em face do deferimento de honorários advocatícios. Contrarrazões apresentadas pela recorrida às fls. 67/70. A matéria versada no presente apelo dispensa a obrigatoriedade de parecer prévio da douta PRT (art. 116, II, do Regimento Interno).

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE Preenchidos, na espécie, os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

2 MÉRITO SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. SÚMULA Nº 357, DO C. TST. Em suas razões recursais, ao tratar da prova contida nos autos, defende a recorrente a suspeição das testemunhas autorais, sustentando que todas elas ajuizaram reclamação em face da empresa e supostamente teriam interesse no resultado da lide. Ocorre que o fato de tais depoentes terem manejado ação judicial em face da reclamada não os torna suspeitos, conforme inteligência da Súmula nº 357 do c. TST, a qual dispõe: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Nesse contexto, reputam-se válidos os depoimentos das testemunhas autorais, cujos relatos, conforme deliberou o magistrado sentenciante, foram unânimes em confirmar os fatos narrados na inicial. Impróspero,

também, o argumento recursal de que as duas testemunhas autorais não presenciaram a questionada revista íntima efetuada em relação à reclamante, porquanto ambas, confirmam haverem sido submetidas ao mesmo tratamento, no mesmo dia, embora em ocasiões diferentes (fls. 40/41v). Por seu turno, a segunda testemunha de indicação autoral (Phelismina Maria A. Neta), que trabalhou para a empresa reclamada de fevereiro/2009 a agosto/2009, na função de vigilante, reconheceu em seu testemunho que "[...] que no mesmo dia em que ocorreu o furto, por volta de 14:40/15:00, todos os conferentes foram vistoriados por um supervisor(a) e um(a) vigilante; que todos os conferentes foram vistoriados, inclusive a reclamante; que tal vistoria foi feita da seguinte forma: de dois em dois conferentes terem que tirar o macacão, dar uma volta e três pulinhos; que as conferentes mulheres, caso estivessem usando, ficavam de calcinha e sutiã; que além da retirada do macacão, foram vistoriados os armários dos funcionários e as bolsas, tendo que mostrar todos os pertences que havia dentro da bolsa; [...]" (fls. 40/41). Nessa esteira, verificando que a prova oral confirma os fatos noticiados na inicial, merecendo destaque a circunstância de a demandada não ter apresentado nenhuma contraprova em relação a tal acervo probante, em face do que impõe ser mantida a sentença recorrida que reconheceu à autora o direito à indenização por danos morais. DO "*QUANTUM*" INDENIZATÓRIO Defende a recorrente, caso mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a redução do valor arbitrado a tal fim (R$ 20.000,00), na medida em que o valor fixado constitui em severo risco à atividade empresarial e não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer, assim, seja fixado a título de reparação de danos o valor correspondente a 10 salários da reclamante. Assiste-lhe parcial razão. Entendo que o montante arbitrado pelo Juízo de primeiro grau a título de indenização por dano moral, R$ 20.000,00, deve ser reduzido ao valor de R$ 10.000,00, montante este que vem sendo fixado, em tais casos, em diversos feitos em que o reclamado figura como parte, a exemplo do de número Proc. TRT nº 3244/11, além do que mais condizente com o dano moral gerado e as condições do réu e da autora, a qual percebia como remuneração o valor de R$ 593,60, conforme TRCT juntado aos autos à fl. 11. Impende salientar que o arbitramento da indenização deve observar não somente a necessidade da vítima (autora) como também a responsabilidade do réu, sua condição econômica, a gravidade e a extensão do dano, procurando, da melhor forma, equacionar o princípio necessidade/possibilidade. Enfim, a indenização por danos morais visa a amenizar o sofrimento e a angústia e tem caráter compensatório, tanto quanto possível, proporcional ao dano sofrido pela vítima. Logo, reduzo o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, fixando-o no importe de R$ 10.000,00, o que a meu ver, encontra-se compatível com o objetivo da reparação por danos morais, não conduzindo a eventual enriquecimento ilícito. Diante de tais

considerações, impõe-se a redução do "*quantum*" indenizatório, a título de reparação por danos morais, para o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a aproximadamente 18 vezes a remuneração do indenizando. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Por fim, Quanto aos honorários advocatícios, patente a falta de interesse recursal, já que os mesmos não foram deferidos na sentença.

DECISÃO
Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim reduzir o "*quantum*" indenizatório, a título de reparação por danos morais, para o equivalente a R$10.000,00 (dez mil reais). Custas processuais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o novo valor da causa, arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

PROCESSO: 0007559-08.2011.5.07.0000 - SEGUNDA TURMA
FASE: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A
IMPETRADO: LÚCIO FLÁVIO APOLIANO RIBEIRO - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
DATA DO JULGAMENTO: 17/01/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 20/01/2012
RELATORA: DES. MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE DESPEDIDA IMOTIVADA RECONHECIDO PELO TST, REFORMADA DECISÃO DESTE REGIONAL QUE LEGITIMAVA A CONTINUIDADE DO PACTO LABORAL. DOENÇA GRAVE, APTA A ENSEJAR A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, DIAGNOSTICADA AINDA SOB A ÉGIDE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL REFORMADO. FATO SUPERVENIENTE QUE AFASTA A OFENSA À COISA JULGADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. EFICÁCIA *EX NUNC* DO ACÓRDÃO DO TST. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1 A eficácia retroativa da decisão que revoga, cassa ou reforma antecipação de tutela, medida cautelar ou liminar, sentença ou acórdão proferido na pendência de recurso não dotado de efeito suspensivo (STF, Súmula 405) é cláusula genérica, devendo ser mitigada, pela modulação de seus efeitos (eficácia *ex nunc*), quando reclamar o caso concreto a aplicação da teoria do fato consumado, do contrato-realidade e da confiança legítima. 2 Operando efeitos regulares o contrato de trabalho na vigência de provimento jurisdicional não definitivo, e cuidando-se de relação de trato sucessivo (CPC, art. 471, I), não ofende a coisa julgada a consideração da modificação do estado de fato ou de direito que, pela condição de superveniência, não integrou nem poderia

ter integrado a coisa julgada. 3. Caso em que se deve tomar por válidos e eficazes todos os efeitos produzidos pelo contrato de trabalho durante o período em que esteve escorado em decisão judicial não definitiva, dentre os quais o de sujeitar-se às causas de suspensão e interrupção do contrato de trabalho, até mesmo para que não haja enriquecimento ilícito do empregador, que se beneficiou do trabalho do obreiro. 4 Interpretação que prestigia, em última *ratio*, o princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo em que preserva a segurança jurídica decorrente da estabilização da lide pela formação da coisa julgada, ficando meramente postergado o direito potestativo de dispensa imotivada tão logo superados sejam os motivos impeditivos da dispensa. 5 Segurança denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A contra ato do Juiz Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, por meio do qual determinara, em antecipação de tutela, a reintegração do reclamante, Ricardo César Veras Rocha, litisconsorte na presente ação mandamental. Sustenta, em síntese, ofensa à coisa julgada, porquanto teria o TST, em decisão de recurso de revista, reformado acórdão deste Regional, favorável à reintegração do litisconsorte, nos autos da Reclamação nº 99700-57-2004.5.07.00, dizendo ser legítimo seu direito potestativo de dispensa do empregado, com efeitos retroativos a 2004. A pretensão liminar foi indeferida, nos termos da decisão lançada às fls. 260/260v. A autoridade coatora, oficiada, prestou informações de fl. 277. O litisconsorte passivo, devidamente notificado, ofereceu a peça defensória de fls. 267/271. O Ministério Público exarou parecer às fls. 292/296, opinando pela denegação da segurança.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, de conformidade com a Lei nº 12.016/2009, merece conhecida a presente ação mandamental. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO DE LITISCONSORTE Em sede de preliminar de defesa, requereu o litisconsorte passivo necessário o indeferimento da inicial, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 295 do CPC. Entende que o impetrante, à míngua de requerimento da exordial de citação do litisconsorte necessário, afrontou o disposto no parágrafo único art. 47 do CPC. Razão não lhe assiste. Não há, inicialmente, que se falar na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal. Demais disso, a irregularidade acima apontada não lhe acarretou qualquer prejuízo, porquanto, regularmente efetuada, de ofício, por este Juízo de 2º grau, a sua notificação (fls. 265/265v), dela decorrendo, inclusive, a competente defesa

(fls. 267/271). Incidente, assim, na hipótese, as disposições insculpidas no art. 796, "a", celetário (não se pronuncia nulidade quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato). MÉRITO ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA Ao examinar, de saída, a relevância dos fundamentos da impetração, ainda em juízo de sumária cognição, vieram à lume observações que tenho por convinhável reproduzir. Naquela oportunidade, destacou-se que embora "[...] a decisão da Corte Máxima Trabalhista tenha considerado válida a dispensa realizada pela impetrante no ano de 2004, tal não tem o condão de fazer desaparecer do mundo jurídico situações que se constituíram na vigência do contrato de trabalho revigorado. Nessa linha, a superveniência de situação jurídica após a sua reintegração e enquanto a relação contratual encontrava-se plenamente em vigor, qual a suspensão do contrato de trabalho em virtude da percepção de auxílio-doença, impede, ainda que temporariamente, o direito potestativo de dispensa imotivada do empregado, que foi assegurada a impetrante pela decisão exarada pelo C. TST, transitada em julgado, não importando em desrespeito à coisa julgada." (fl. 260-verso). E, concluída a liturgia da ação mandamental, agora já por cognição vertical, a outra conclusão não se pode chegar, convertida a impressão inicial em firme convencimento. Com efeito, a eficácia retroativa da decisão que revoga, cassa ou reforma antecipação de tutela, medida cautelar ou liminar, sentença ou acórdão proferido na pendência de recurso não dotado de efeito suspensivo (STF, Súmula 405) é cláusula genérica, devendo ser mitigada, pela modulação de seus efeitos (eficácia *ex nunc*), quando reclamar o caso concreto a aplicação da teoria do fato consumado, a fim de que restem preservados os resultados já produzidos - o que não se confunde à coisa julgada. Trata-se de observar que a prestação do labor é fato exaurido; não há mais como revertê-lo, de modo que o seu desfazimento integral se manifesta ainda mais lesivo que a admissão de seus efeitos até a sua cassação, inclusive os efeitos que se incorporam à esfera subjetiva dos envolvidos. É como decidiu, em caso similar, o TRT da 22ª Região, *in verbis*: "[...] Não se vislumbra, pois, no caso, a aplicação do princípio da segurança jurídica em favor do recorrente, sendo aceitável esse princípio, na hipótese, apenas para manutenção dos efeitos já produzidos, como se a contratação houvesse sido regular desde início, ou seja, decreta-se a nulidade dos contratos com efeitos *ex nunc*. Nesse caso, acolhe-se a teoria do fato consumado apenas para preservar os resultados já produzidos, mas não para a perpetuação desses resultados, pois não parece aplicável essa teoria em plenitude, no sentido de manter intocável relações jurídicas não só ilegais, mas inconstitucionais, enquanto não operada a prescrição ou a decadência [...]" (TRT 22ª R. - RO 0084300-28.2009.5.22.0102 - Rel. Des. Arnaldo Boson Paes - DJe 11.08.2010 - p. 14) Um outro aspecto

que merece relevo é o do contrato-realidade, pois é preciso que se considere que, no plano da realidade, houve, sim, a preservação do pacto, sem solução de continuidade em face do provimento reintegratório então concedido. Relação essa, diga-se de passagem, que favoreceu não só o obreiro, como o empregador, que dos seus serviços dispôs. Outrossim, operando efeitos regulares o contrato de trabalho na vigência de provimento jurisdicional não definitivo, e cuidando-se de relação de trato sucessivo (CPC, art. 471, I), não ofende a coisa julgada a consideração da modificação do estado de fato ou de direito que, pela condição de superveniência, não integrou nem poderia ter integrado a coisa julgada. Pergunta-se, então: se houve labor e contraprestação, e ambos não podem mais ser repostos *in natura*, assim como igualmente não podem ser ignorados por esta Especializada na perspectiva do contrato-realidade, porque se adotar uma interpretação que ignore a superveniência de uma causa suspensiva do contrato de trabalho durante o seu desenrolar, sendo tal providência, além de humanitária, plenamente conciliável com a coisa julgada? É evidente que a resposta do direito, prospectada na ótica neoconstitucionalista, só pode ser a que melhor equacione os valores em jogo, dentre os quais o da dignidade da pessoa humana. Tenho, pois, por conclusão inevitável, mercê dos argumentos acima alinhados, em tomar por válidos e eficazes todos os efeitos produzidos pelo contrato de trabalho durante o período em que esteve escorado em decisão judicial não definitiva, dentre os quais o de sujeitar-se às causas de suspensão e interrupção, até mesmo para que não haja enriquecimento ilícito do empregador, que se beneficiou do trabalho do obreiro. Trata-se, ademais, de interpretação que prestigia, em última *ratio*, o princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo em que preserva a segurança jurídica decorrente da estabilização da lide pela formação da coisa julgada, ficando meramente postergado o direito potestativo de dispensa imotivada tão logo superados sejam os motivos impeditivos da dispensa. Em suma, a irretroatividade dos efeitos do acórdão que cassou a reintegração do obreiro ao emprego é providência, a um só tempo, legítima e não ofensiva à coisa julgada, acolhendo-se, *ipso facto*, a suspensão do contrato de trabalho em razão da doença grave que acometeu o obreiro, implicando o seu afastamento e percepção de auxílio-doença. Recorde-se, além disso, que o direito reconhecido no acórdão do TST é uma potestade que não chegou a ser exercida, ficando meramente no plano da ameaça, sendo barrada pela Justiça do Trabalho e somente liberada após a manifestação daquela Corte Superior. O exercício deste *potestas agendi* - cuja natureza é constitutiva/desconstitutiva, e não declaratória -, por conseguinte, somente pode operar efeitos para o futuro (*ex nunc*). Assim, se, por ocasião de ser exercido, já rompidos os obstáculos judiciais, sobrevêm impeditivos de outra ordem,

assim também entendida as causas suspensivas do contrato de trabalho, não lhe cabe invocar desrespeito à coisa julgada para esse fim, pois não é mais o fato que embasava e delimitava a decisão judicial revogada que lhe impede de exercitar, de imediato, o desligamento do empregado. De resto, impende asserir que o título judicial transitado em julgado obtido pelo impetrante permanece jungido a limitações subjetivas (partes) e objetivas (pedido e causa de pedir), não lhe servindo como "cheque em branco" do qual possa se valer fora de seu contexto original. Portanto, verifica-se que o juízo de origem não concedeu a tutela com base em tese desprovida de fundamento, restando, assim, afastada a alegada abusividade do ato. Nessa quadra, vale reproduzir trecho do ato impugnado: "Por conseguinte, em que pese a posterior revogação da ordem judicial, os direitos contratuais do Reclamante permaneceram preservados no período da reintegração. Deste modo, uma vez suspenso o contrato em razão da doença do Reclamante, diagnosticada no curso da reintegração e que provocou o seu afastamento das atividades laborais, conclui-se que o obreiro não poderia ser dispensado, enquanto perdurasse a suspensão contratual (inteligência dos arts. 471 e 476 da CLT)". Grifos nossos (fl. 213). Não pode, destarte, prosperar a tese do impetrante de que o fundamento para concessão da tutela teria sido uma equivocada conclusão judicial quanto à "impossibilidade de dispensa imotivada do obreiro por força de norma coletiva de trabalho, cuja vigência supostamente teria se exaurido durante trâmite da aludida Reclamação Trabalhista" (fl. 05). Tampouco há de se falar em ofensa à coisa julgada e, por conseguinte, efetiva resolução do contrato de trabalho, com efeitos retroativos à sentença favorável ao impetrante, confirmada pelo C. TST, nos autos da reclamação trabalhista nº 0099700-57.2004.5.07.00, isto em 2004, na medida em que perfeitamente válido o contrato de trabalho vigorante a partir de 2004, ainda que sob os auspícios de medida judicial não definitiva, não havendo se falar, como pretende o impetrante, em "inexistência de contrato de trabalho pós-reintegração, dada a precariedade de permanência na empresa", tanto é assim que o contrato restabelecido gerou direitos e obrigações durante todo o período. Dessarte, sobrevindo diagnóstico de doença grave em 2006 (meningeoma/câncer), conforme fl. 103, encontrando-se o reclamante em tratamento de saúde (v. laudo de fl. 97) e percebendo auxílio previdenciário (fl. 75), resta configurada a suspensão do contrato de trabalho, não havendo direito líquido e certo da impetrante para dispensa do obreiro, como se pode extrair, inclusive, de entendimento plasmado na OJ 142 da SBDI-2, que elenca rol de situações impeditivas de o empregador alegar direito líquido e certo quando a decisão antecipatória da tutela jurisdicional de reintegração do empregado se fundar em razoável direito subjetivo material do reintegrando (a exemplo de ser o

obreiro portador de doença profissional ou de vírus HIV). Por derradeiro, há de se invocar o senso de proporcionalidade e razoabilidade ao caso concreto. Suspenso o contrato de trabalho, tem-se que as obrigações econômicas advindas à impetrante PETROBRÁS - suportar os ônus de manutenção do plano de saúde do litisconsorte, 2º impetrado, e de complementação salarial, em relação ao auxílio-doença - são, relativamente, diminutas diante dos valores em jogo: saúde, dignidade do reintegrado, que enfrenta tratamento para debelar doença adquirida no curso do contrato de trabalho com a impetrante (fl. 95). Não se olvide, ademais, que tal proporcionalidade atende, outrossim, ao postulado da função social da empresa (CF, art. 5º, XXIII) e do princípio da solidariedade social com vista à consecução de seguridade social (CF, art. 195, *caput*). Esse o quadro, denega-se a segurança.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer da ação mandamental, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, denegar a segurança. Custas no valor mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), pela impetrante.

PROCESSO: 0040400-46.2009.5.07.0026 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: FRANCISCO DOS SANTOS BARROS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
DATA DO JULGAMENTO: 19/01/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 27/01/2012
RELATORA: DES. MARIA JOSÉ GIRÃO

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO ANTERIOR AOS 180 DIAS ANTERIORES À DATA DA ELEIÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI 9.504/97 (LEI ELEITORAL). INAPLICABILIDADE.

Considerando a ressalva prevista no art. 73, inciso V, alínea "c", da Lei nº 9.504/97, não há vedação à nomeação de candidatos aprovados em concurso público homologado antes do prazo de 180 dias que antecedem às eleições.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PROVA.

A simples alegação de aumento de despesa, desprovida de prova documental robusta, não torna nula a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, ainda que ocorra no período de 180 dias anteriores à data das eleições.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário por via do qual postulam os reclamantes, Francisco dos Santos Brarros e Outros, a reforma da sentença de fls. 503/506 e verso, proferida pelo MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Sobral que, após expor as razões de seu convencimento, houve por bem rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial para, no mérito, indeferir a tutela antecipada requerida e julgar improcedente o pedido de reintegração formulado pelos obreiros. Em suas razões, alegam os reclamantes a ilegalidade do Decreto Municipal nº 007/2009, editado pelo Município reclamado que trata de suas demissões; que a decisão proferida nos autos da Ação Popular referida no Decreto não vedou suas nomeações; que tais nomeações não violaram a Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não houve aumento de despesa; que é possível a convocação e nomeação de servidores nos 180 dias que antecedem o período eleitoral, desde que aprovados em concurso público homologado no mesmo período, consoante o disposto no art. 73, inciso V, alínea "c", da Lei 9.504/97. Alegam, ainda, os recorrentes a nulidade das demissões, vez que realizadas sem a instauração de processo administrativo disciplinar, restando, assim, violado o entendimento esposado na Súmula 20 do Supremo Tribunal Federal. Tecem outras considerações e, a final, requerem o provimento do recurso a fim de que seja deferido, de imediato, o pedido de reintegração com o pagamento de todos os vencimentos relativos ao período de afastamento. Regularmente notificado, o município reclamado apresentou as contrarrazões de fls. 527/540, postulando o improvimento do apelo ordinário, alegando, para esse fim, que a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando ilegais ou revogá-los quando inconvenientes. Afirma que a nomeação e posse dos reclamantes ocorreu ao apagar das luzes da administração municipal anterior e que, assim, restou prejudicado o Erário e violada a Lei de responsabilidade Fiscal, haja vista a ocorrência de aumento de despesa. O Ministério Público do Trabalho, nos termos do parecer de fls. 548/551, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para que se determine a reintegração dos reclamantes por entender que os atos demissórios somente teriam valiidade se precedidos de regular processo administrativo em que fosse possibilitado o contraditório e o amplo direito de defesa.

VOTO

Conforme relatado, postulam os reclamantes, Francisco dos Santos Barros e Outros, por via do presente recurso ordinário, a reforma da sentença de fls. 503/506 e verso, proferida pelo MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Sobral que, após expor as razões de seu convencimento, houve por bem rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial para, no mérito, indeferir a

tutela antecipada requerida e julgar improcedente o pedido de reintegração formulado pelos obreiros. Em suas razões, alegam os reclamantes a ilegalidade do Decreto Municipal nº 007/2009, editado pelo Município reclamado que trata de suas demissões; que a decisão proferida nos autos da Ação Popular referida no Decreto não vedou suas nomeações; que tais nomeações não violaram a Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não houve aumento de despesa; que é possível a convocação e nomeação de servidores nos 180 dias que antecedem o período eleitoral, desde que aprovados em concurso público homologado no mesmo período, consoante o disposto no art. 73, inciso V, alínea "c", da Lei 9.504/97. Alegam, ainda, os recorrentes a nulidade das demissões, vez que realizadas sem a instauração de processo administrativo disciplinar, restando, assim, violado o entendimento esposado na Súmula 20 do Supremo Tribunal Federal. Tecem outras considerações e, a final, requerem o provimento do recurso a fim de que seja deferido, de imediato, o pedido de reintegração com o pagamento de todos os vencimentos relativos ao período de afastamento. Regularmente notificado, o município reclamado apresentou as contrarrazões de fls. 527/540, postulando o improvimento do apelo ordinário, alegando, para esse fim, que a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando ilegais ou revogá-los quando inconvenientes. Afirma que a nomeação e posse dos reclamantes ocorreu ao apagar das luzes da administração municipal anterior e que, assim, restou prejudicado o Erário e violada a Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a ocorrência de aumento de despesa. O Ministério Público do Trabalho, nos termos do parecer de fls. 548/551, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para que se determine a reintegração dos reclamantes por entender que os atos demissórios somente teriam validade se precedidos de regular processo administrativo em que fosse possibilitado aos obreiros o amplo direito de defesa. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme demonstram as certidões de fls. 525/542, conheço do recurso e das respectivas contrarrazões. Inicialmente, esclareço que o incidente de falsidade suscitado pelo município reclamado foi extinto sem a resolução do mérito, encontrando-se os autos em apenso ao presente feito. Ressalto, ainda, que nenhuma das partes apresentou recurso em relação à decisão do Incidente. MÉRITO. O MM. Juiz sentenciante, conforme se colhe da sentença recorrida, houve por bem indeferir o pedido de reintegração formulado pelos reclamantes por entender que os atos administrativos que ensejaram sua admissão são nulos de pleno direito, tendo em vista que o edital de convocação "se encontra datado de 12.12.2008 (Dia de Feriado Municipal - Emancipação Política do Município", dia em que não funciona a Administração Municipal, bem como por violar o disposto no art. 21, § único,

da Lei de Responsabilidade Fiscal. De conformidade com o entendimento constante da sentença, os atos de admissão dos reclamantes violaram, ainda, a norma prevista no art. 73, inciso V, alínea "c", da Lei 9.504/97, bem como o princípio constitucional da publicidade. Em que pese o entendimento esposado na decisão recorrida, após analisar detidamente os autos, verifico que os atos de nomeação dos reclamantes não padecem dos vícios que lhes são atribuídos e que, portanto, são válidos. Da Suposta Violação à Lei Eleitoral Conforme se extrai dos autos, os reclamantes foram aprovados em concurso público realizado em 29 de janeiro de 2006, sendo nomeados, efetivamente, em novembro de 2008, dentro, portanto, do período em que a Lei Eleitoral proíbe a contratação de servidores públicos. Vale ressaltar, no entanto, que a proibição prevista na Lei nº 9.504/97 não atinge as pessoas aprovadas em concurso público homologado até os cento e oitenta dias que antecedem a realização da eleição, restando certo que, neste caso, embora não conste dos autos a data de homologação do concurso, presume-se, porque realizado em janeiro de 2006, que já se encontrava homologado antes daquele prazo. De acordo com o disposto no art. 73, da Lei em referência, "São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] *omissis* V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: [...] *omissis* c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo." No caso concreto, conforme mencionou-se alhures, os reclamantes foram previamente aprovados em concurso público cuja homologação, à míngua de questionamentos a respeito, ocorreu antes do início do prazo proibitivo referido na Lei Eleitoral, não havendo, sob o aspecto político, qualquer ilegalidade nas respectivas nomeações. Da Suposta Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe, efetivamente, o art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é "[...] nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão [...]" Ante a previsão legal acima e para o fim de declaração de nulidade dos atos de admissão de pessoal, faz-se, inequivocamente, necessário que o Ente Público demonstre o aumento da despesa, não bastando simples alegações desprovidas de respaldo fático-probatório. Importa ressaltar que, neste caso concreto, conforme se vê da ata de audiência de fl. 273, as partes se

dispensaram, reciprocamente, da produção de provas, entendendo que se tratava de matéria eminentemente de direito. Nada obstante, consoante alegam os reclamantes, ora recorrentes, "[...] as nomeações se deram nos meses de outubro a dezembro de 2008", restando provado, mediante a documentação de fls. 341/346," que o valor referente a despesa com pessoal, após sucessivas reduções, teve, de fato, irrisório aumento no referido mês de novembro[...]" Alegam, ainda, os recorrentes que o acréscimo, "também irrisório, na folha do mês de dezembro de 2008", se deu em razão do pagamento de parte dos 13os salários, "aumento este normal naquele período." Provado, pois, que o aumento de despesa foi inexpressivo, não há que se falar em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, restando afastado o direito de a Administração anular os atos de nomeação. Do Direito de Anulação ou Revogação dos Atos Administrativos e do Devido Processo Legal Consoante o entendimento esposado na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Embora seja direito subjetivo da Administração Pública anular ou revogar seus próprios atos, na forma da súmula em referência, resta inequívoco que esse direito há de se exercer com observância dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, respeitados, ainda, o direito ao contraditório e à ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, sustentando os reclamantes, sem oposição da parte contrária, que não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, tendo sido sumariamente demitidos por força do Decreto Municipal nº 007/2009, da lavra do Prefeito Municipal de Ipaumirim. Considerando os princípios constitucionais supra, não há dúvida alguma de que, supondo o gestor municipal que os atos as nomeação dos reclamantes estariam eivados de algum vício, deveria lhes ter concedido, mediante regular processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla de defesa, sendo nulo, em relação a eles, os efeitos do Decreto Municipal nº 007/2009, que determinou as demissões. Em razão do exposto, forçoso reconhecer o direito dos reclamantes à reintegração e ao pagamento dos salários e demais vantagens pertinentes ao período de afastamento. Da Reintegração Imediata e da Antecipação dos Efeitos da Tutela Reconhecido o direito à reintegração, cabe perquirir acerca da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela requerida pelos reclamantes e do atendimento aos pressupostos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil. De acordo com o dispositivo legal citado, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da

tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Dispõe o parágrafo segundo, do mesmo dispositivo legal, que não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Analisando os autos, verifico que estão atendidos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e que, sem sombra de dúvidas, não há o perigo da irreversibilidade da medida, vez que, ao final do processo, caso o reclamado venha a obter a modificação da presente decisão, poderá dispensar os reclamantes sem que tenha sofrido qualquer prejuízo, vez que, em contrapartida do pagamento de salários e demais vantagens decorrentes do contrato de trabalho, haverá a contraprestação laboral a equilibrar a relação entre as partes, não sobejando qualquer prejuízo econômico-financeiro para o empregador ainda que se trate do Poder Público. Dos Honorários Advocatícios. Defiro os honorários advocatícios requeridos na inicial, ressaltando que não obsta o deferimento do pedido o fato de não constar do recurso, presumindo-se que se pretende a reforma da sentença por inteiro, incluindo-se a verba honorária. Destaque-se que os honorários advocatícios são devidos no percentual de 15% sobre o valor apurado no liquidação, visto que o direito de acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88, é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do "*jus postulandi*", que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado. A regra prevista no art. 791, da CLT, deve ser entendida como um *plus* deferido ao jurisdicionado, seja ele empregado ou empregador, trabalhador avulso ou autônomo, e não como óbice ao exercício do direito de postular em Juízo. É como voto.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para declarar nulo, em relação aos reclamantes, o Decreto Municipal nº 007/2009, de 30/01/2009, editado pelo Município de Ipaumirim e, antecipando os efeitos da tutela jurisdicional, condenar o município reclamado a promover, imediatamente, suas reintegrações, nos cargos originalmente ocupados, bem como a lhes pagar, após o trânsito em julgado desta decisão, com juros e correção monetária, os salários e demais vantagens relativas ao período de afastamento, além de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor apurado em liquidação, cabendo, ainda, ao município promover o recolhimento das contribuições previdenciárias, observadas as quotas patronal e laboral, na forma da legislação específica. Custas processuais de 2% sobre o valor arbitrado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), isento o reclamado em razão do disposto no art. 790-A, inciso I, da CLT.

PROCESSO: 0114600-09.2009.5.07.0031 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: SÃO BENEDITO AUTO VIA LTDA.
RECORRIDO: EMPRESA SÃO BENEDITO LTDA.
DATA DO JULGAMENTO: 30/07/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 06/08/2012
RELATORA: DES. MARIA JOSÉ GIRÃO

---

1 GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Provado nos autos que as empresas reclamadas integram o mesmo conglomerado econômico, impõe-se a aplicação da norma inserta no art. 2º, § 2º, da CLT, segundo o qual "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

2 NULIDADE DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO.

Demonstrado que o serviço prestado pelo reclamante relacionava-se diretamente com a atividade-fim do grupo econômico, impõe-se que o contrato de arrendamento foi firmado com o intuito de desvirtuar a aplicação das normas trabalhistas, à luz do art. 9º, da CLT, sendo, portanto, nulo de pleno direito.

3 INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. OJ-SDI1-TST 355.

Inobservado o intervalo interjornada disposto no art. 66 da CLT, impõe-se o pagamento das horas suprimidas como extras. Aplicação da OJ-SDI1-TST 355.

4 ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. NÃO-OMISSÃO NA CLT.

O processo do trabalho dispõe de mecanismos próprios, com arrimo na legislação obreira para solucionar as questões relativas à execução trabalhista, inclusive na hipótese do descumprimento do comando sentencial. Ademais, não se pode aplicar multa de 10% sobre o descumprimento de sentença quando já são aplicados juros e correção monetária, inclusive na hipótese de descumprimento da sentença ou do acórdão.

5 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DAS PARTES.

Os valores devidos a títulos das contribuições previdenciárias serão suportados por ambas as partes, devendo o empregador reter a sua respectiva cota, e quanto à cota parte do empregado, devem ser deduzidos do crédito bruto trabalhista a ser pago pelo reclamante.

6 JUS POSTULANDI. FACULDADE LEGAL DE POSTULAR EM JUÍZO SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO.

O direito de acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88 é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Judiciário Trabalhista sob o manto da existência do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo com a assistência de advogado. Estando, pois, o reclamante assistido por advogado e havendo sucumbência do reclamado, impõe-se a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários às fls. 239/252 e 257/262, interpostos respectivamente por São Benedito Auto-Via Ltda. e Empresa São Benedito Ltda. , inconformadas com a sentença proferida pelo MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Pacajus-CE, que reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas, atribuindo-lhes responsabilidade solidária quanto ao pleito autoral. Em suas razões recursais, a primeira reclamada, Empresa São Benedito Ltda., alega preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e a segunda reclamada, São Benedito Auto-Via Ltda., as preliminares de ilegitimidade passiva "*ad causam*" e quitação da Súmula 330 do TST. No mérito, ambas insistem que não formam grupo econômico, razão pela qual incabível a responsabilidade solidária. A primeira reclamada insiste na regularidade do contrato de arrendamento de bem móvel firmado com o autor. A segunda reclamada impugna o reconhecimento de vínculo empregatício com o autor no período de 30/07/2002 a 31/08/2005 em face do referido contrato de arrendamento com a primeira reclamada, bem como contesta a remuneração alegada no valor de R$ 1.600,00 e diferenças salariais, o intervalo interjornada e a multa do art. 477 da CLT. Insurge-se quanto aos juros relativos às parcelas previdenciárias e à condenação pelo recolhimento exclusivo da contribuição previdenciária do reclamante e, ainda, quanto à aplicação do art. 475-J, do CPC ao processo trabalhista. Pugnam pelo provimento dos apelos para que a reclamatória seja julgada improcedente. Por sua vez, o reclamante apresenta recurso adesivo às fls. 280/283 postulando a parcial reforma da sentença para que seja incluída na condenação a verba honorária. Regularmente notificadas, as partes apresentaram suas contrarrazões às fls. 270/270 (reclamante) e fls. 284/285 (São Benedito Auto-Via Ltda.) e fls. 287/288 (Empresa São Benedito Ltda.).

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, ordinário e adesivo, e das respectivas contrarrazões. 2 DO RECURSO ORDINÁRIO

DA SÃO BENEDITO AUTO-VIA LTDA.(2ª RECLAMADA) 2.1 PRELIMINARMENTE 2.1.1 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "*AD CAUSAM*" Postula a segunda reclamada, São Benedito Auto-Via Ltda., a sua exclusão do pólo passivo da presente lide, uma vez que o reclamante alega que, no período de 30.07.2002 a 30.08.2005, prestou serviço para a Empresa São Benedito Ltda., primeira reclamada. Não subsiste a preliminar em questão, arguida sob alegação de que o reclamante não possui vínculo empregatício com a ora recorrente no período pleiteado na inicial. Com efeito, a discussão sobre vínculo empregatício e responsabilidade de forma plena ou solidária refere-se ao mérito da reclamatória ajuizada, que, em razão disso, não deve ser abordada em sede de preliminar. 2.1.2 DA QUITAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST A quitação a que se refere a súmula em epígrafe, consoante se colhe do próprio texto, somente abrange parcelas e valores constantes do termo rescisório, não impedindo o empregado de postular em juízo outras verbas que entende lhe sejam devidas e que o empregador, por qualquer razão, tenha deixado de pagar na vigência do contrato de trabalho. Para melhor esclarecimento, transcrevo, a seguir, o Enunciado supra, "*in verbis*": "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." 2.2 MÉRITO 2.2.1 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GRUPO ECONÔMICO Insurge-se a recorrente contra a configuração de grupo econômico com a Empresa São Benedito Ltda., uma vez que inexiste direção ou controle de uma empresa sobre outra. Razão não lhe assiste. Sobre a caracterização do grupo econômico, leciona Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 9. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 386): "O grupo econômico para fins justrabalhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas ao Direito Econômico ou Direito Comercial (*holdings*, consórcios, *pools*, etc.). Não se exige, sequer, prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo econômico desde que emerjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial de que falam os mencionados preceitos da CLT e da Lei do Trabalho Rural." No presente caso, colhe-se dos autos a

existência de interligação entre os sócios das reclamadas, conforme aditivos de fls. 35/37 e 51/52, onde há identidade entre a maioria deles, inclusive sob a coordenação comum do Sr. Sílvio Rui Costa Almeida, que assina os referidos documentos na qualidade de administrador. Destaque-se, ainda, que as cartas de preposição acostadas às fls. 39 e 74 estão assinadas pelo mesmo sócio, Sr. Ricardo Sandro Costa Almeida. Outra evidência da existência de grupo econômico entre as rés é o fato de terem constituído o mesmo procurador para defendê-las na presente ação (fls. 38 e 53). Assevere-se que o preposto da reclamada, em depoimento à fl. 79, afirmou "[...] que as empresas pertencem ao mesmo grupo". Assim, correta a sentença proferida pelo juízo "*a quo*" que considerou configurada a formação de grupo econômico, sendo solidária a responsabilidade das reclamadas, consoante disposto no art. 2º, § 2º, da CLT. 2.2.2 DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO PERÍODO DE 30/07/2002 A 31/08/2005. NULIDADE DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE BEM MÓVEL. Alega a recorrente ser inadmissível o reconhecimento pelo juízo "*a quo*" do vínculo empregatício com o reclamante no período ininterrupto de 30/07/2002 a 19/05/2011, uma vez que o próprio reclamante alega em sua peça vestibular que foi contratado pela Empresa São Benedito Ltda., segunda reclamada, tendo apresentado contrato de arrendamento de bem móvel com referida empresa. Aduz que, se houve vínculo, este ocorreu com a segunda reclamada, embora o constante do mencionado contrato de arrendamento (fls. 15/19) demonstre o contrário. Inobstante o inconformismo da recorrente, razão não lhe assiste. Da prova carreada aos autos, constata-se à fl. 123 ofício oriundo da empresa Vicunha Têxtil S/A informando à Vara do Trabalho de Pacajus-CE que manteve contratos de prestação de serviço de transporte de pessoal com duas empresas, a "Ricardo Sandro Locação de Veículo - SB Rent a Car", celebrados em 01/06/1999, 01/06/2003 e 01/01/2006, e a "São Benedito Auto-Via Ltda.", celebrados em 05/01/2003, 01/01/2006, ambos com vigência até abril de 2009. Por conseguinte, cotejando a prova documental acima referida com a prova oral às fls. 181/182, onde as testemunhas do autor afirmam ter sido transportadas por este em época correspondente ao período pleiteado (30/07/2002 a 31/08/2005), forçoso concluir que, de fato, o autor laborou como empregado para o reclamado grupo econômico e não como arrendatário, inobstante o contrato de arrendamento coligido pelo obreiro às fls. 15/19. Vale ressaltar que o serviço prestado pelo reclamante relacionava-se diretamente com a atividade-fim do grupo econômico, sendo, portanto, o contrato de arrendamento firmado com o intuito de desvirtuar a aplicação das normas trabalhistas, à luz do art. 9º, da CLT, como destacou o magistrado sentenciante às fls. 235v/236, cujo trecho ora transcrevo: "[...] Portanto, tratando-se o reclamante de um moto-

rista profissional, peça fundamental na exploração das atividades empresariais, afigura-se inaceitável o "Contrato" firmado com o trabalhador, verdadeiro empregado, a não ser que se pretenda precarizar ainda mais o já tão combalido Direito do Trabalho.[...]" Frise-se que dentre os princípios aplicáveis ao Direito do Trabalho está o da primazia da realidade, que privilegia a realidade fática, como bem ensina Sérgio Pinto Martins, "*verbis*": "No Direito do Trabalho os fatos são muito mais importantes do que os documentos. Por exemplo, se um empregado é rotulado de autônomo pelo empregador possuindo contrato escrito de representação comercial com o último, o que deve ser observado realmente são as condições fáticas que demonstrem a existência do contrato de trabalho. Muitas vezes, o empregado assina documentos sem saber o que está assinando. Em sua admissão, pode assinar todos os papéis possíveis, desde o contrato de trabalho até seu pedido de demissão, daí a possibilidade de serem feitas provas para contrariar os documentos apresentados, que irão evidenciar realmente os fatos ocorridos na relação entre as partes. São privilegiados, portanto, os fatos, a realidade, sobre a forma ou a estrutura empregada." ("*apud*" Sérgio Pinto Martins, "*in*" Direito do Trabalho, pág. 99, 21ª ed., São Paulo: Atlas, 2005). Assim, correta a sentença que declarou a nulidade do contrato de arrendamento e reconheceu o vínculo empregatício da empresa São Benedito Auto-Via Ltda. no período de 30/07/2002 a 19/05/2009, tendo as ambas reclamadas responsabilidade solidária, em virtude do reconhecimento de grupo econômico. 2.2.3 DA REMUNERAÇÃO E DIFERENÇAS Insurge-se a recorrente contra a adoção, pelo MM. Juiz sentenciante, do salário alegado pelo obreiro no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), não se conformando com o deferimento das diferenças salariais decorrentes e demais reflexos. Sem razão. Tendo o contrato de arrendamento sido utilizado como meio fraudulento para desvirtuar a real situação fática, no caso a existência de relação de emprego, tem-se como verdadeira a alegação autoral acerca do valor do salário, pelo que reputo correto o convencimento do magistrado sentenciante quanto à remuneração do autor e as diferenças salariais, não tendo a reclamada se desincumbido de provar o contrário, a teor dos artigos 818, da CLT, e 333, II, do CPC. 2.2.4 DO INTERVALO INTERJORNADA A teor da Súmula 338 do TST e do artigo 74, § 2º, da CLT, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho, gerando presunção relativa de veracidade da referida jornada, podendo ser elidida por prova em contrário. No presente caso, o juiz sentenciante consignou que "as reclamadas não trouxeram aos autos os documentos relacionados ao controle de horário do reclamante, como, aliás, dispõe a Súmula nº 338 do C.TST. Em verdade, a juntada dos registros de horários por parte das empresas, a rigor não depende propriamente de determinação judicial, por isso que a

manutenção de tais controles resulta de imposição legal. [...]". Acrescente-se que o juiz de primeiro grau, em contato direto com as testemunhas do reclamante, aferiu, conforme seu convencimento, que a prova autoral foi mais persuasiva em relação à demonstração dos horários do reclamante, convergindo com o alegado na inicial. Vale dizer que o magistrado tem liberdade para decidir acerca do conteúdo dos autos de forma que considerar mais adequada, com base no princípio do livre convencimento motivado, dentro dos limites impostos pela lei e pela nossa Carta Magna. Portanto, havendo a convicção do juiz de primeiro grau quanto à supressão do intervalo interjornada, nos moldes do art. 66, da CLT, cuja pausa é imprescindível ao trabalhador com mais de uma jornada de trabalho a fim de assegurar sua saúde física e mental, mantém-se a condenação, nos termos da decisão recorrida, quanto ao pagamento das horas do intervalo interjornada suprimido, como horas extras, nos termos da OJ nº 355, da SDI-1, do c. TST. 2.2.5. DA MULTA DO ART. 477, DA CLT. Postula a recorrente a exclusão da multa do art. 477, § 8º, da CLT, pois "as verbas rescisórias não foram quitadas no dia seguinte a rescisão por culpa do recorrido que não compareceu ao sindicato para homologação d TRCT" (fl. 246v). Sem razão. Conforme bem fundamentou o MM. Juiz sentenciante, "a data correta para a homologação da rescisão contratual seria 20/05/2009 por força do quanto disposto na letra "a" do § 6º do artigo 477/CLT e não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha sido convocado para comparecimento nessa data ou mesmo que assim não fosse, que não tenha comparecido por sua culpa exclusiva" (fl. 234v). Conforme documento de fl. 14, o pagamento das verbas resilitórias ocorreu no dia 21/05/2009, sendo, portanto, devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Assim, irretocável a sentença de piso nesse aspecto. 2.2.6 DA INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J, DO CPC Quanto à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, razão assiste à recorrente, porquanto a CLT possui regras próprias de procedimento executório. Com efeito, o processo do trabalho dispõe de mecanismos próprios, com arrimo na legislação obreira para solucionar as questões relativas à execução trabalhista, inclusive na hipótese do descumprimento do comando sentencial. Ademais, não se pode aplicar multa de 10% sobre o descumprimento de sentença quando já são aplicados juros e correção monetária, inclusive na hipótese de descumprimento da sentença ou do acórdão. Logo, reformo o julgado de origem nesse aspecto. 2.2.7 DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Postula a reforma da sentença para que o "recolhimento da Contribuição Previdenciária, a multa e os juros venham incidir apenas a partir do dia 03 (três) do mês subseqüente ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo judicial".

Impugna, ainda, a determinação de que deverá arcar sozinha com a referida contribuição, uma vez que "o sujeito passivo das contribuições obreiras é o próprio empregado, cabendo à empresa tão-somente cuidar de reter a quantia devida ao empregado e repassá-la ao INSS." (fl. 250v). Razão lhe assiste em parte. No tocante ao cálculo de juros das contribuições previdenciárias, deve ser observado o disposto no artigo 28 c/c § 2º do art. 43 da Lei 8.212/91, que estabelece que a empresa está obrigada ao pagamento da contribuição previdenciária desde o momento em que são devidos os rendimentos ao empregado. O fato gerador da contribuição previdenciária ocorre com a efetiva prestação de serviços (art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91), momento que se deu o vencimento da obrigação pecuniária. Portanto, devem ser calculadas, mês a mês, inclusive em relação aos juros e multa. No tocante à insurgência da recorrente quanto à condenação das reclamadas para arcar com a contribuição previdenciária devida pelo reclamante, razão lhe assiste. No caso em tela, as contribuições previdenciárias discutidas se referem a parcelas que ainda serão calculadas, quando da liquidação da sentença, oportunidade em que os valores devidos a títulos das contribuições previdenciárias serão suportados por ambas as partes, devendo o empregador reter a sua respectiva cota, e quanto à cota parte do empregado, devem ser deduzidos do crédito bruto trabalhista a ser pago pelo reclamante. Assim, merece reforma que atribuiu exclusivamente ao empregador a obrigação de recolher as parcelas previdenciárias. Nesse sentido, vale citar o entendimento do TST consubstanciado na ementa abaixo: "ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SDI-1. [...] RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO. A decisão que atribui ao empregador a inteira responsabilidade pelos débitos legais, vulnera disposições dos arts. 11, § único, "a" e "c" da Lei 8.212/91 e 195 da CF que atribuem ao empregado a responsabilidade por sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, além do § 2º do art. 46 da Lei 8.541/92, donde não se pode abstrair do obreiro, a responsabilidade pelo desconto fiscal. REVISTA CONHECIDA por violação legal, e PROVIDA." (TST - RR 708651 Ano: 2000 - 5ª Turma - Relator Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza - Publicado no DJ em 13.02.2004). Em face do acima exposto, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias pelas partes no limite de sua cota responsabilidade. 3 DO RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA SÃO BENEDITO LTDA. (1ª RECLAMADA) 3.1 PRELIMINARMENTE 3.1.1 DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Insiste a recorrente que esta Justiça Especializada é incompetente

para apreciar e julgar o presente feito, porquanto o reclamante firmou contrato de arrendamento de bem móvel com a reclamada, de natureza civil, não existindo nenhuma relação de trabalho entre as partes. Rejeita-se a preliminar em questão. Não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho, uma vez que, conforme analisado no recurso da 2ª reclamada (item 2.2.2), o que houve foi uma relação de emprego entre as partes, pois o contrato de arrendamento consistiu em procedimento irregular, fraudulento, com vistas tão somente a impedir a aplicação das regras protetivas ao empregado. 3.2 MÉRITO 3.2.1 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GRUPO ECONÔMICO Insurge-se a recorrente contra a configuração de grupo econômico com a São Benedito Auto-Via Ltda., uma vez que inexiste direção ou controle de uma empresa sobre outra. Verifica-se que as alegações recursais da ora recorrente são idênticas às da segunda reclamada, cuja matéria encontra-se devidamente analisada no item 2.2.1 do recurso da empresa São Benedito Auto-Via Ltda, no qual restou evidenciada a formação de grupo econômico e sua responsabilidade solidária, razão pela qual considero desnecessárias maiores divagações sobre o tema. 3.2.2 DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE BEM MÓVEL. DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Conforme analisado no recurso da empresa São Benedito Auto-Via Ltda. (itens 2.2.1 e 2.2.2), restou devidamente comprovadas a formação de grupo econômico entre as empresas reclamadas e a consequente responsabilidade solidária, bem como a nulidade do contrato de arrendamento de bem móvel firmado entre a recorrente e o autor. Por conseguinte, não merece acolhida o apelo da recorrente quanto a este tópico. 4 DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE Postula o reclamante a parcial reforma da sentença para que seja incluída na condenação os honorários advocatícios. Razão lhe assiste. Tenho decidido que o acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88, é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Poder Judiciário sob o manto do "*jus postulandi*", que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo com a assistência de advogado. A regra prevista no art. 791, da CLT, deve ser entendida como um plus deferido ao jurisdicionado, seja ele empregado ou empregador, trabalhador avulso ou autônomo, e não como óbice ao exercício do direito de postular em Juízo. Ademais, a Lei nº 5.584/70 que, em regra, é adotada para dar suporte à tese de que na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos quando o trabalhador estiver assistido pelo respectivo sindicato profissional, não exclui a opção pela via alternativa da contratação de advogado. Sendo assim, estando o reclamante assistido

por advogado e havendo sucumbência da parte reclamada, deve esta ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares argüidas pelas reclamadas e, no mérito, negar provimento ao recurso da empresa São Benedito Ltda. (primeira reclamada), dar parcial provimento ao recurso ordinário da empresa São Benedito Auto-Via Ltda. (segunda reclamada) para excluir a multa do art. 475-J, do CPC e determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias pelas partes no limite de sua cota responsabilidade, bem como dar provimento ao recurso adesivo do reclamante para incluir na condenação os honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

PROCESSO: 0000488-17.2010.5.07.0023 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ARACATI
RECORRIDO: ANTONIA JACINTA BARBOSA VITALINO
DATA DO JULGAMENTO: 11/06/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 27/06/2012
RELATORA: DES. MARIA JOSÉ GIRÃO

HOMICÍDIO NO LOCAL DO TRABALHO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.
De acordo com o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002 haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, como ocorreu no presente caso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por ambas as partes, inconformadas com a sentença de fls. 483/490, proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, Posto Avançado de Aracati, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando o Município de Aracati a pagar indenização por dano moral no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Em suas razões recursais (fls. 493/496), os primeiros

recorrentes/reclamantes alegam que o *quantum* indenizatório fixado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não se deu de maneira razoável e equânime e por isso, pugnam pela reforma parcial da sentença prolatada, com majoração do importe arbitrado, fixando o valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a contar de 2005. O Município de Aracati apresentou suas razões recursais às fls. 497/504, alegando que o trabalhador falecido nunca prestou concurso público, não podendo ser considerado servidor público municipal e sim, um prestador de serviços. Afirma, ainda, que não restou caracterizada a omissão do Poder Público materialmente vinculado ao evento lesivo, haja vista ter o mesmo sido ocasionado por terceiro e por culpa exclusiva da vítima. Por isso, requer seja provido o recurso, reformando integralmente a decisão monocrática. Dada oportunidade às partes, estas não apresentaram contrarrazões aos apelos, conforme certidão de fls. 508. O Ministério Público do Trabalho, conforme parecer de fls. 513/517, opina pelo improvimento do recurso ordinário do município reclamado e provimento parcial do apelo dos reclamanates, para que seja elevada a condenação por danos morais ao patamar de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

VOTO

ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos legais, impõe-se o conhecimento dos recursos. MÉRITO PONTO COMUM AOS RECURSOS DA RECLAMADA E RECLAMANTE De um lado, a reclamada recorre, insurgindo-se contra a r. sentença de fls. 483/490, que a condenou ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 e honorários advocatícios. Noutro norte, pugna a Reclamante pela reforma parcial da sentença, requerendo sua majoração para o importe de R$ 120.000,00. Pois bem. Examinando os autos, tais como folha de pagamento e os depoimentos das testemunhas, demonstram que o *de cujus* exercia a função de administrador/encarregado do matadouro, circunstancia que afasta, de logo, o trabalho do *de cujus* como prestador de serviço, visto que a função exercida por ele era permanente e típica da administração. Na verdade, ante a ausência de concurso público, trata-se o caso de típico contrato nulo, mas no caso em tela não está a estender direitos típicos de servidores públicos e sim indenização por dano moral de um evento decorrente da relação de emprego mantida com o município. Assim, tendo o município se beneficiado diretamente dos serviços prestados pelo *de cujus* não pode ele simplesmente se esquivar de sua parcela de responsabilidade, sob o escudo do interesse publico. Portanto, os danos advindos da morte decorrem da relação de emprego. Após o advento da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, restaram elucidadas em definitivo as

dúvidas acerca da reparação por dano moral e material. Ao redigir o artigo 5º, inciso V, da vigente Carta Magna, o legislador constituinte sacramentou a garantia constitucional da reparação pelos danos materiais e morais, em favor da pessoa do ofendido. Por outro lado, não mais se discute a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda. A Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou de forma substancial o artigo 114 da Constituição Federal, atribuindo competência funcional à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os pedidos de indenização por dano moral e material decorrentes da relação de emprego, mormente, por acidente no trabalho que é o caso que ora se aprecia e julga. *In casu*, cuida-se de evento morte decorrente da atividade desempenhada pelo empregado falecido no matadouro de Município de Aracati, cuja ocorrência é incontroversa nos autos. A presente ação foi ajuizada em face do município reclamado com o fim de obter a reparação do dano moral advindo da morte do ente querido. O Juízo de origem condenou o município reclamado ao pagamento da importância de R$ 50.000,00, a título de compensação por danos morais. Extrai-se dos autos que, no exercício da função de administrador do matadouro, o empregado falecido tinha como atividade inspecionar o local, não permitindo o abate de gados sem qualidade, permitindo o consumo do produto em condições favoráveis, para não colocar em risco a saúde da população. Dessa forma, exercia sua atividade com zelo para garantir o perfeito funcionamento do matadouro, que já é impactante ao meio ambiente, quanto mais se fosse ao seu bel prazer. Há de se ressaltar, que sendo o ente público o tomador dos serviços, o trabalho prestado pelo reclamante falecido reverteu à sociedade, sendo absolutamente justo que município arque com os riscos sofrido pelo *de cujus*, pois se deve ter em mente a aplicação da máxima segundo a qual aquele que goza das vantagens deve suportar os ônus correspondentes. De todo inócua a tentativa do recorrente de desvincular sua responsabilidade com a morte do Sr. José Vitalino Filho. A repugnante reação do marchante, Sr. Cícero Rodrigues de Assis Pinto, foi resultado de um trabalho responsável prestado pelo reclamante falecido revertido à sociedade. Conforme se extrai dos depoimentos, o trabalhador nada mais fez que cumprir seu ofício, delatando atitudes suspeitas que punham em risco saúde da população e impedindo a entrada, no matadouro, de gados sem qualidade. O homicídio do empregado atrai a obrigação reparatória do município por responsabilidade objetiva, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, *in verbis*: "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a

atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". O novo código civil brasileiro dispõe: "Artigo 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima". Com efeito, o direito à indenização surge simplesmente do evento morte do empregado, que emprestou sua força laborativa para atividade que exercia.Pela a prova oral arrolada, evidenciou-se que o município não cuidou da segurança dos trabalhador no matadouro, onde a vítima exercia uma função que exaltava perigo e as pessoas que o *de cujus* se relacionavam tinham alto grau de periculosidade, visto que portavam armas de fogos. Ademais, o Município deu costas às notícias dos riscos a que se expunha o empregado falecido, também não se pode ignorar que o trabalhador foi morto por defender os interesses do Município. Os danos morais se interligam com a dor física, a emoção, a angústia, o medo, o receio e ainda a sensível redução do padrão financeiro, sendo que tais sentimentos não se apagam com o tempo, por mais que a vida tenha que retomar seu curso normal. Portanto, não se discute a perda não apenas moral e espiritual decorrente do acidente de trabalho, mas os prejuízos financeiros para os familiares em razão da perda daquele que os mantinha economicamente falando. O sofrimento pelo qual passaram os reclamantes, em razão da morte do ente querido é, sem dúvida um dos fatos que mais abalam o estado emocional de uma pessoa. Por isso o valor da indenização por danos morais, deve-se levar em conta o grau de culpa do agente causador do dano, o nível econômico da vítima, o inquestionável impacto dos danos sobre os lesados, com o objetivo único de reparar a dor da família que carrega esse fardo pelo resto de suas vidas. Assim, não pode ser o valor da indenização tão elevado que importe importe enriquecimento sem causa, nem tão aquémo que não seja capaz de diminuir o sofrimento dos reclamantes. Assim, sopesadas essas circunstâncias, impõe-se a improcedência do recurso do município reclamado e a procedência parcial do recurso dos reclamante para fixar o valor da indenização em R$ 100.000,00 (cem mil reais).

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer dos recursos e, por maioria, negar provimento ao recurso do município e dar parcial provimento ao recurso dos reclamantes para fixar o valor da indenização em R$ 100.000,00 (cem mil reais). Vencido o Juiz Jefferson Quesado Junior que negava provimento ao recurso ordinário dos reclamantes e dava provimento ao do reclamado, para julgar improcedentes os pedidos de danos material e moral.

PROCESSO: 0001547-76.2010.5.07.0011 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: NATANAEL BARRETO DE OLIVEIRA
RECORRIDO: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A
DATA DO JULGAMENTO: 27/06/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 04/07/2012
RELATOR: DES. FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA.

A justa causa, como penalidade máxima do contrato de trabalho, pressupõe prova robusta da falta imputada ao empregado. O ônus de tal prova cabe à empregadora, ônus do qual, todavia, a reclamada não se desincumbiu, razão pela qual não merece reparos a sentença que considerou injusta a dispensa do obreiro e determinou o pagamento correspondentes a essa modalidade de rescisão contratual.

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SOFRIDO PELO RECLAMANTE. ARBITRAMENTO.

Verifica-se, da análise probatória, que o reclamante desincumbiu-se do ônus de provar, parcialmente, a ocorrência de assédio moral sofrido pelo mesmo, possuindo, deste modo, o direito à indenização pelos danos morais ocorridos. Entende este juízo, no entanto, que o valor da condenação fixado na sentença é compatível com casos mais graves que o presente. Para a fixação da quantia, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Cabível, portanto, a redução do valor da indenização, para quantia mais adequada ao dano sofrido pelo reclamante. Indenização arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. RECONHECIMENTO. DIREITO À INDENIZAÇÃO CONCERNENTE AO PERÍODO POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL.

Ocorrendo o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, possui o reclamante direito à estabilidade provisória, no período de 09/03/2010 a 09/03/2011, e a consequente indenização referente ao período posterior à despedida sem justa causa, já que seu contrato foi rescindido em 21/10/2010 (com o aviso prévio projetado). Destarte, de se dar provimento ao recurso adesivo para que seja incluído na condenação o pagamento de indenização relativa ao período estabilitário e posterior à rescisão, que vai de 22/10/2010 a 09/03/2011, no valor da remuneração e demais vantagens que deixou de receber o reclamante.

RELATÓRIO

O Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista interposta por NATANAEL BARRETO DE OLIVEIRA em face de TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas: aviso prévio; férias proporcionais de 11/12 mais um terço; 13º proporcional de 09/12; levantamento do FGTS mais 40% e reflexos sobre 13º salário; multa do art. 477, § 8° da CLT; saldo de 20 dias de salário; indenização por danos morais no valor da exordial (R$ 10.200,00) e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Embargos de Declaração da reclamada (fls. 153/156) e do reclamante (fls. 157/158). Decisão dos Embargos (fls. 166/167), que julgou parcialmente procedentes os embargos da reclamada, indeferindo-se o pleito de compensação das verbas condenadas com aquelas pagas na rescisão; fixação do termo *a quo* para cômputo dos juros de mora e correção como sendo a data da prolação da sentença e manutenção da multa do art. 477, § 8° da CLT; e improcedentes os embargos do reclamante, mantendo-se intacta a decisão quanto ao mais. Recurso Ordinário da reclamada (fls. 170/183), admitido às fls. 188. Contrarrazões do reclamante (fls. 191/198) e Recurso Adesivo do reclamante (fls. 201/204), admitido às fls. 205. Contrarrazões da reclamada (fls. 208/211).

VOTO

1 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e de representação (fls. 25; fls. 09) e preparo. Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento. Conheço dos recursos. 2 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO Inconformado com a decisão, que julgou parcialmente procedente o pleito reclamatório, recorre, ordinariamente, o reclamado. Pleiteia, inicialmente, a reforma do julgado, para que seja reconhecida a justa causa da despedida do reclamante, uma vez que robustamente provados a indisciplina e o mau procedimento através da conduta de haver emitido pedidos sem o consentimento dos clientes. Requer, caso mantido o reconhecimento da justa causa, sejam excluídos da condenação o pagamento do saldo salarial, uma vez que já pago sob a rubrica "salário base", bem como a multa do art. 477, § 8°, ante a inexistência de atraso no pagamento das verbas rescisórias e o caráter controverso das verbas deferidas em sentença. Defende a inexistência de ato ilícito, por parte da reclamada, que justifique a concessão de danos morais, uma vez que não comprovada a exposição do trabalhador a situações constrangedoras e humilhantes, e, caso mantida a condenação por danos morais, que seja reduzido o *quantum*, respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, impugna o deferimento dos honorários advocatícios. 2.1 Da justa causa A dispensa por justa causa é medida extrema, principalmente em face dos efeitos de sua aplicação na vida profissional e pessoal do empregado, e, por assim ser, somente pode ser reconhecida quando a falta grave que a ensejou restar provada estreme de dúvidas. Tal é o entendimento dos tribunais Pátrios, como se verifica por exemplo, do entendimento do TRT da 3ª região: EMENTA: JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA. O ato de improbidade pressupõe a comprovação de uma prática efetivamente maliciosa, desonesta, exclusiva do empregado, sendo, incontestamente, a mais grave das faltas discriminadas na CLT. Por assim ser, como justa causa para a rescisão do pacto laboral, pede, sem sombra de dúvida, prova robusta, objetiva e segura, insuscetível de engano, não servindo para justificar a aplicação de tal pena máxima meros indícios, haja vista que seu caráter prejudicial tende a prevalecer como uma mancha na vida do trabalhador, além de lhe suprimir os direitos básicos que decorrem da dispensa sem justo motivo. Se, da análise da prova dos autos, não é possível constatar, de forma suficientemente convincente, que o Reclamante, de fato, tenha incorrido na falta prevista na alínea "a" do art. 482 da CLT, verificando-se o despropósito da justa causa aplicada, esta deve ser afastada, como entendido na origem. (16.0134300-93.2009.5.03.0091 RO (01343-2009-091-03-00-3 RO), Oitava Turma, Relator Marcio Ribeiro do Valle, Revisor Paulo Roberto Sifuentes Costa, Divulgado em 05/07/2010, Publicado em 06/07/2010) Dessa forma, caberia à empregadora produzir prova robusta acerca da alegada justa causa, já que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Todavia, no presente caso, a reclamada não se desincumbiu de seu ônus processual. Senão, Vejamos: Alega a recorrente que o reclamante, quando na função de vendedor reserva, realizava pedidos fictícios, em conluio com o motorista, visando o desvio das mercadorias para outros estabelecimentos que não aqueles constantes das notas fiscais emitidas, o que embasou a despedida por justa causa do autor. O reclamante, por sua vez, nega as declarações da empresa. Consoante se infere da correspondência de fls. 101, a empresa "comunicou" que o reclamante se afastasse de suas atividades, durante o período de 11.09.2010 a 20.09.2010, para realização de sindicância interna, visando apurar irregularidades detectadas em sua rota de trabalho, solicitando apenas que o mesmo retornasse no dia 21.09.2010 para que fosse "comunicado" sobre o resultado das investigações. Desta feita, claro está que não foi oportunizado ao reclamante o contraditório e a ampla defesa, com sua devida participação nas investigações, quando da realização da aludida sindicância, sendo o autor apenas informado, no dia 21.09.2010, de sua despedida por justa causa, com fundamento no art. 482, alíneas "b" e "h", da CLT, consoante se depreende do documento às fls. 92. Ressalte-se que, tampouco, foi juntada aos autos a documentação relativa à sindicância interna. No que

concerne à declaração de fls. 102, na qual a empresa J E Supermercado afirma que não solicitou os produtos emitidos na nota fiscal n° 180372 para o reclamante, acertado o argumento do autor quando suscita o art. 368, parágrafo único, do CPC, uma vez que tal documento serve de prova, apenas, de que foi feita a declaração, mas não comprova o fato ali declarado, competindo ao interessado o ônus de prová-lo. Quanto aos demais documentos juntados pela reclamada, tem-se que todos foram por ela produzidos unilateralmente, não comprovando, ademais, quaisquer indícios que reflitam a justa causa alegada. Em suas razões recursais, afirma o recorrente que o próprio autor confessou seus atos. Tal não se infere das provas orais colhidas em audiência, que, consoante lançado em sentença, se mostram bastante contraditórias: "[...] que o fato foi apurado; que o reclamante mesmo confessou para o supervisor da rota o que fez; que o supervisor da rota era o Sr. Ricardo Hudson; que o reclamante falou sobre o tema numa reunião com o supervisor; que outras pessoas não ouviram o reclamante falar sobre esta venda; [...]" (Depoimento do reclamado, fls. 134) "[...] que não sabe dizer a rota para cada motorista, porque são muitos os motoristas e muitas as rotas; que estava presente quando o reclamante confessou para o Sr. Hudson haver feito a venda para a J E Supermercado; que a depoente chegou justamente no momento da confissão; [...]" (Depoimento da testemunha do reclamado, fls. 137) As testemunhas do reclamante, por sua vez, nada alegaram que comprovasse a existência efetiva do ato ensejador da justa causa. Destarte, não evidenciada de forma robusta a alegada justa causa praticada pelo reclamante, impõe-se o reconhecimento de que houve despedida injusta, razão pela qual são devidas as verbas atinentes a essa modalidade de rescisão contratual. 2.2 Do saldo salarial Requer a reclamada seja excluída da condenação o pagamento do saldo salarial, uma vez que aludido valor já foi pago sob a rubrica "salário base", implicando a manutenção de tal verba em enriquecimento sem causa do autor. Compulsando os autos, depreende-se, do TRCT às fls. 91, que consta o saldo de salário deferido em sentença, sob a rubrica "SALÁRIO BASE" (referência nº 0565, 21 dias). Ademais, verifica-se, às fls. 98, o comprovante de transferência para a conta do reclamante do valor constante no TRCT. Ressalte-se que, às fls. 141, reconhece o reclamante que aludido valor foi depositado em sua conta. Desta feita, assiste razão ao reclamado, devendo a parcela "saldo de 20 dias de salário" ser excluída da condenação. 2.3 Da multa do art. 477, § 8º da CLT Pleiteia o recorrente a exclusão da condenação da multa do art. 477, § 8º da CLT, afirmando que as verbas constantes no TRCT foram pagas dentro do prazo legal e que, ademais, as verbas deferidas em sentença são controversas. A discussão sobre a multa do art. 477 não diz respeito ao pagamento das verbas constantes no Termo de Rescisão de fls. 91, mas sim àquelas que são devidas em razão do reconhecimento da dispensa injusta. Este relator, mesmo após a

Res. TST Nº 163, de 16 de novembro de 2009, que cancelou a OJ nº 351, da SDI-1, vinha entendendo que o deferimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, seria inadequado, quando o reconhecimento do tempo de duração da relação de emprego e/ou da real motivação da saída, com os decorrentes direitos rescisórios, fossem reconhecidos apenas através da sentença, já que, até então, haveria razoável dúvida do empregador quanto à obrigatoriedade do pagamento e, portanto, não se poderia considerar haver constituição em mora. Analisando o tema novamente, diante de novos posicionamentos em contrário, proferidos por diversos tribunais pátrios, este julgador deparou-se com a seguinte decisão do C. TST: "103000279151 JCLT. 477 JCLT.477.8 JSUMTST.126. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1 Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2 Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando caracterizada fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, o Tribunal Pleno desta Corte cancelou a referida orientação, por intermédio da Resolução nº 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009, reabrindo a discussão sobre o tema. 3 O § 8º do artigo 477 da CLT é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora. Num tal contexto, a existência de controvérsia a respeito do vínculo de emprego ou modalidade rescisória, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que se trata do reconhecimento judicial de situação fática preexistente. 4 Agravo de instrumento a que se nega provimento. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MATÉRIA FÁTICA. "*omissis*". (TST - AIRR 195640-49.2008.5.03.0131 - Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa - DJe 17.06.2011 - p. 591) v90. A ementa retro foi extraída da obra Júris Síntese, em DVD, Nº 90, Jul-Ago/2011." Diante dos argumentos acima, curva-se este julgador ao posicionamento predominante, passando a deferir a multa rescisória, quando, mesmo que paga no prazo, a rescisão não contemplar todos os direitos a que a parte faz jus, ainda que reconhecidos somente por decisão judicial. Nessa hipótese, como a obrigação de pagar tais verbas efetivamente retroage à data do descumprimento da obrigação patronal em relação às mesmas, a melhor interpretação é a de que havia, sim, mora em relação a tais direitos, os quais, posto que preexistentes,

eram, até então, sonegados pelo empregador. Ademais, como bem destaca a decisão "*supra*", o art. 477, § 8º, da CLT, é expresso em excepcionar a condenação "quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora", o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário, nesse particular, mantendo a condenação da multa rescisória. 2.4 Do dano moral e consequente indenização. Afirma o reclamante que, no exercício de suas atribuições, sofreu dano moral por parte da empresa reclamada, através de seus prepostos. Aduz que era obrigado a chegar às 06:00hs para reunião semanal e, caso assim não ocorresse, deveria pagar uma prenda (fazer apoios de frente, polichinelos, contar piadas) na presença de seus colegas. Alega, ainda, que a empresa realizava competições, chamadas de "embate", entre vendedores, cuja regra era: quem vendesse menos era chamado de "mole" perante todos os colegas, além de ser obrigado a pagar ao "vencedor" a importância de R$ 100,00 (cem reais) por cada produto que concorrera e não vencera. Por fim, afirma que ele e seus colegas eram obrigados a proferir gritos de guerra e, caso não o fizessem, eram também chamados de "moles" perante as outras equipes. A empresa recorrente, por sua vez, nega que hajam ocorrido tais fatos, defendendo, ademais, que não foram comprovados nos autos os atos ilícitos que justificariam a configuração do dano moral alegado e que, deste modo, deve a consequente indenização ser excluída da condenação, ou caso assim não entenda, que seja seu valor reduzido por razões de razoabilidade e proporcionalidade. O instituto da indenização por dano moral ganhou *status* de direito fundamental ao ser albergado pela Constituição Federal no art. 5°, incisos V e X: "V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; […] ; X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Depreende-se que os fatos alegados pelo reclamante consistem no que se chama assédio moral, que é espécie do gênero dano moral. A respeito do assédio moral, Paulo Peli & Paulo Teixeira o conceituam como uma "responsabilidade corporativa e que se caracteriza pela atitude insistente e pela ação reiterada, por período prolongado, com ataques repetidos, que submetem a vítima a situações de humilhação, de rejeição, vexatórias, discriminatórias e constrangedoras, com o objetivo de desestabilizá-la emocional e psiquicamente, quase sempre com severos reflexos na saúde física e mental (Assédio Moral. Uma Responsabilidade Corporativa, 2006, Ícone Editora, SP, p. 27)." Uma vez configurado o assédio moral, possui a vítima direito à indenização por danos morais, já que tais agressões trazem dano à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica do empregado. Veja-se jurisprudência a respeito do tema: "Ementa: ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. É considerado assédio moral aquele comportamento abusivo

que, com a sua repetição, ameaça a integridade física ou psíquica de uma pessoa, de forma a tornar o ambiente de trabalho insuportável. Havendo comprovação que as atitudes promovidas por uma importante diretora da empresa ensejaram um forte abalo psíquico ao empregado, é devida a indenização por danos morais. TRT 1ª Reg. - Proc. 00295-2003-043-01-00-8 - (Ac. 5ª T.) - Rel. Juiz Marcelo Augusto Souto de Oliveira. DJRJ 22.09.05, p. 148. O Código Civil de 2002, por sua vez, estabelece as diretrizes necessárias para o cumprimento do que determina o texto constitucional: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Consoante se extrai do art. 927, *caput*, adota o Código Civil, como regra geral, a responsabilidade subjetiva da obrigação de reparar o dano. A Teoria da Responsabilidade Subjetiva - defende que a obrigação de indenizar surge com a concorrência de três elementos: a) a vulneração de um direito alheio; b) a relação de causalidade entre o dano e o fato imputável ao agente; e c) a ilicitude do ato pela existência de culpa, esta considerada *lato sensu*. Assim, tendo o agente praticado o ato dolosamente (plena vontade e prática direta do ato), ou por culpa *stricto sensu* (por negligência, imprudência ou imperícia), restaria caracterizada a ilicitude do ato. Apenas para se fazer rápido comentário sobre a culpa, convém destacar que a doutrina abre vários leques de abordagem da mesma, como, por exemplo, quanto ao grau (grave, leve, ou levíssima), quanto a sua natureza (contratual, extracontratual - também chamada aquiliana -, *in eligendo*, *in vigilando*, *in committendo*, *in omittendo*, *in custodiendo*, *in concreto*, *in abstrato*), mas os doutrinadores sempre ressaltam que, em qualquer de suas espécies, a culpa gera o dever de reparar o dano causado. Da análise dos autos, depreende-se que, de fato, desincumbiu-se o reclamante do ônus de comprovar, ainda que parcialmente, suas alegações através das provas testemunhais: "[...]que no período que esteve na empresa nas reuniões, nunca presenciou qualquer atitude da empresa com relação a funcionários que chegassem atrasados, no entanto havia comentários de que quem chegasse atrasado cumpria prendas tipo: apoio de frente, polichinelos [...] há uma disputa entre o vendedor da capital e o vendedor do interior quanto a determinado produto, para verificar quem vende mais; que o reclamante em determinada ocasião se recusou a participar do embate, ocasião em que a empresa, através do seu gerente Sr. Mario Carvalho, disse: "você é mole, frouxo" para o reclamante; que o perdedor do embate pagava a importância de R$ 100,00; que o embate era

determinado pela empresa [...] que as reuniões semanais são segundas-feiras às 06hs e quintas-feiras às 17:30hs; que o reclamante era obrigado a comparecer nas reuniões de quintas-feiras, inclusive nas de segundas-feiras" (1º testemunha do reclamante, fls. 134/135). "Que a empresa fazia reuniões nas segundas e quintas-feiras; que em algumas vezes chegou a presenciar conduta da empresa, nessas reuniões, que denegria a imagem dos funcionários, a exemplo de: caso os funcionários chegassem atrasados não entrariam na reunião, ficando retidos em baixo; que eram chamados a atenção, verbalmente; que a empresa, quanto aos vendedores, dizia que os mesmos estavam dormindo demais, eram frouxos; que havia um tipo de competição entre vendedor capital e vendedor interior, determinando a empresa alguns produtos, e quem vendesse menos pagaria uma quantia ou uma prenda, ou então era chamado de mole, frouxo; [...] que a prenda se constituía em realizar polichinelos, contar piadas, apoio de frente [...] que os vendedores e promotores eram obrigados a comparecer nas reuniões de quintas-feiras, inclusive nas de segundas-feiras [...]" (2ª testemunha do reclamante, fls. 135/136) Diante do exposto, constata-se que era praxe da empresa tratar seus funcionários com medidas abusivas e humilhantes, submetendo-se o reclamante a condutas que caracterizam o assédio moral. Nessa esteira, afirma Irani Ferrari, em seu livro "Dano Moral-Múltiplos Aspectos nas Relações de Trabalho", fls. 130: "O assédio moral também pode ser caracterizado como institucional ou organizacional, cujos atos ocorrem mediante a cobrança abusiva nas modalidades de trabalho por produção ou tarefas, as quais são sistemáticas e revestidas de intimidação ou de modo grosseiro. Os trabalhadores que não atingem a produção desejada são tratados com atitudes ridículas, de menosprezo e algumas vezes com punições jocosas (vestimenta de mulher etc.). Nesse caso, a própria prática está inserida na forma organizacional da empresa, cujas manifestações negativas de comportamento são exteriorizadas nas pessoas do chefe ou dos superiores hierárquicos dos empregados, os quais agem segundo a vontade do empregador." Veja-se, ademais, o posicionamento do TRT da 9ª região: "Ementa: ASSÉDIO MORAL. AUMENTO DE PRODUTIVIDADE E LUCRATIVIDADE EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O ato de humilhar a autora praticado por preposto da reclamada, no intuito de pressioná-la a aumentar a produtividade, revela-se inaceitável, além de traduzir-se em inevitável ofensa a princípios constitucionais, em especial, a dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Carta Maior. Mesmo na competitividade, o ambiente de trabalho deve ser preservado de sorte a proporcionar a todos salubridade física e emocional, viabilizando um convívio harmonioso. Num contexto capitalista, o aumento de produtividade e, por conseguinte,

de lucratividade, é desiderato de todos os empresários, porém, não deve ser alcançado por meio de ofensa à integridade emocional de seus empregados. A atitude assediante (assédio moral) de preposto da reclamada, representa, sem dúvida, dano moral à autora que era obrigada a trabalhar em abiente desgastante e inóspito, permeado de humilhações perante os demais colegas e à sociedade. (TRT 9ª Reg. - RO 03036-2004-664-09-00-6 - (Ac. 3ª T. 32095/05) - Relª Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpao. DJPR 6.12.05, p. 327)" Assim, não resta dúvida quanto à ilicitude da conduta da reclamada e, diante da presença dos demais elementos ensejadores da responsabilidade civil de reparar, resta somente verificar, na hipótese, qual a indenização reparatória apropriada para o dano moral sofrido. Como supra explanado, requer a reclamada que, caso reconhecida a existência do dano moral, seja reduzida sua indenização, devendo ser observados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para a diminuição da indenização no caso concreto. De fato, entende este juízo que a indenização arbitrada (R$ 10.200,00) foi superior ao devido no caso em análise, sendo cabível a redução do *quantum* condenatório. À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, como visto, não deve ser absoluto, entendendo este juízo que o valor da condenação fixado pela sentença é compatível com casos mais graves que o presente. Já se disse que a indenização não repara a dor moral, pois esta não pode ser avaliada em dinheiro, mas, apenas, tutela um bem não-patrimonial violado, substituindo um bem jurídico por outro. Para tanto, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Logo, é certo que tais elementos podem, pelo menos, basilar um valor aproximado. Na presente demanda, se se fosse considerar somente uma indenização por danos morais típica, poder-se-ia dizer, quanto aos critérios de fixação, que a situação econômica da reclamada é boa e a do reclamante, embora não se possa avaliar com certeza, pode ser considerada como precária, já que beneficiário da justiça gratuita, não se podendo afirmar, ademais, se o mesmo se encontra trabalhando atualmente. O coeficiente de entendimento da empresa, que atua na área há anos, deve ser considerado como dos mais elevados no que pertine às causas e ações que poderiam adotar para evitar o ocorrido. O dano, em si, pode ser considerado leve, uma vez que não existem provas de que os assédios sofridos pelo reclamante lhe acarretaram consequências mais graves, como, por exemplo, enfermidades psíquicas, e, ainda, diante do reduzido lapso temporal em que trabalhou para a reclamada (pouco mais de um ano). O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende de forma mais adequada, no

entender deste juízo, os critérios ora apontados para a fixação da indenização por danos morais no caso concreto. Ressalte-se que tal valor foi calculado considerando a data da sentença e sofrerá as atualizações de acordo com os índices dos créditos trabalhistas em geral, a partir da sentença. Provido, em parte, o recurso, para reduzir a indenização arbitrada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2.5 Dos honorários advocatícios. Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios deferidos, e impugnados pela reclamada, entendo que são sempre devidos pela parte sucumbente na demanda, nos termos do artigo 20 do CPC subsidiário. O referido dispositivo, conjugado com o artigo 11º, § 1º, da Lei nº 1.060, de 1.950, autoriza o pagamento dos honorários em favor do advogado indicado pela parte, na proporção de 15% sobre o valor apurado: "Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. § 1º Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença." Vale destacar que o *caput* do art. 2º, da mesma Lei nº 1.060/50 prevê, expressamente, sua aplicação aos que litigam na Justiça do Trabalho: "Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho." Em que pese o entendimento do C. TST, cristalizado na Súmula 219, e ratificado na Súmula 329, bem como na O.J. 305 da SBSDI-1, este Juízo discorda das interpretações que negam tal verba pelo simples fato de o reclamante não estar assistido pelo sindicato da categoria e nem, cumulativamente, ganhar quantia inferior ao dobro do mínimo, ou declarar ser pobre, o que, de antemão, já importa em discriminação, não admitida pela Constituição Federal. O que a Lei nº 5.584/70 prevê, no entender deste julgador, é a assistência judiciária como encargo do sindicato, e não como um direito dele de exercê-la com exclusividade. Tanto é assim que tal encargo pode ser atribuído aos Defensores Públicos, nos termos do artigo 17, da mesma lei, quando não houver na respectiva Comarca, Vara do Trabalho, ou Sindicato. Logo, nada obsta que o empregado possa buscar os benéficos na legislação geral, no caso, na Lei nº 1.060/50. Interpretação diversa importa, inclusive, em espécie de punição ao empregado, que, buscando o Judiciário através de advogado, com o objetivo de ter assegurado melhor assistência, ainda teria que suprimir de seus direitos mínimos, na maioria das vezes de verbas salariais, quantia suficiente para pagar os honorários de seu patrono, quando a própria Lei nº 1.060, de 1950, que trata da Assistência Judiciária aos necessitados é expressa em conceder tal direito. Por isso, ainda que não se entendesse aplicável o Princípio da Sucumbência, os honorários advocatícios seriam devidos como autêntica

forma de recomposição do patrimônio obreiro, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, mas limitados à 15% por força da lei. Desta feita, nada a reparar neste tópico. 1 RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Pleiteia o reclamante, em sede de recurso adesivo, a reforma da sentença para que seja reconhecida sua estabilidade acidentária, condenando-se a recorrida a pagar a indenização referente ao período que lhe restava nessa condição. Afirma que, consoante consta em sua emenda à inicial, sofreu acidente de trabalho no dia 21/01/2010, ocasionando a emissão do CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), bem como o afastamento do emprego, com o percebimento de auxílio-doença acidentário até o dia 08/03/2010. Desta feita, aduz que, uma vez despedido na constância de sua estabilidade provisória, tem direito à aludida indenização. Razão lhe assiste. Depreende-se dos autos, às fls. 17, o CAT concernente ao acidente sofrido pelo reclamante. Consta do aludido CAT que o acidente ocorreu em 21/01/2010. Ademais, às fls. 18/19, encontra-se a comunicação do deferimento de auxílio-doença acidentário (código 91), requerido pelo autor em 12/02/2010, concedendo-se tal benefício até o dia 08/03/2010. Preceitua o art. 118 da Lei 8.213/91: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente." Frise-se o que dispõe a Súmula 378 do TST: 378. Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei n° 8.213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos. I - É constitucional o artigo 118 da Lei n° 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Analisando-se os dispositivos supra citados, conclui-se que o autor preencheu todos os requisitos necessários para a aquisição da estabilidade provisória, não sendo necessárias, para a concessão de tal benefício, informações a respeito da extensão do acidente ou proporção das sequelas adquiridas pelo autor, como entendeu o juízo *a quo*. Ocorrendo o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, possui o reclamante direito à estabilidade provisória, no período de 09/03/2010 a 09/03/2011, e a consequente indenização referente ao período posterior à despedida sem justa causa, já que seu contrato foi rescindido em 21/10/2010 (com o aviso prévio projetado). Ao contrário do que afirma a reclamada em contrarrazões, plenamente possível, no presente feito, o pedido de indenização,

não cumulado com o de reintegração, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, tendo em vista a reintegração ser visivelmente desaconselhável. Nesse sentido, dispõe o art. 461 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. Veja-se ainda a OJ 399 da SBDI-1 do TST: 399. Estabilidade provisória. Ação trabalhista ajuizada após o término do período de garantia no emprego. Abuso do exercício do direito de ação. Não configuração. Indenização devida. O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia no emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7°, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilitário. Desta feita, se a jurisprudência admite que o reclamante pleiteie indenização, mesmo após findo seu período estabilitário, nada impede que o autor que ajuíze ação, dentro do aludido período, entenda, pelas peculiaridades do caso, incabível sua reintegração, pleiteando somente a indenização equivalente ao período que lhe resta, mormente quando foi despedido pela reclamada sob alegações de "incontinência de conduta ou mau procedimento", bem como "ato de indisciplina ou insubordinação", o que não se constatou, como supra explanado, no feito. Ademais, seu período estabilitário já se findou no curso da ação trabalhista, cabendo-lhe, portanto, a indenização equivalente. Destarte, de se dar provimento ao recurso adesivo para que seja incluído na condenação o pagamento de indenização, relativa ao período estabilitário posterior à rescisão, que vai de 22/10/2010 a 09/03/2011, no valor da remuneração e demais vantagens que deixou de receber o reclamante.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação a parcela referente ao "saldo de 20 dias de salário", bem como reduzir o valor da indenização por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da sentença; e dar provimento ao recurso adesivo do reclamante para que seja incluído na condenação o pagamento de indenização, relativo ao período estabilitário posterior à rescisão, que vai de 22/10/2010 a 09/03/2011, no valor da remuneração e demais vantagens que deixou de receber o reclamante. Mantém-se, para fins de valor das custas, o valor já arbitrado pela sentença, pois embora incluída nova condenação, foram excluídas algumas verbas, ainda que parcialmente.

PROCESSO: 0000428-76.2011.5.07.0001 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: JORGE MARQUES CESÁRIO
RECORRIDO: HATEC ENGENHARIA LTDA.
DATA DO JULGAMENTO: 27/06/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 04/07/2012
RELATOR: DES. FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.
PARCELAS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DA QUAL NÃO PARTICIPOU O SINDICATO DA RECLAMADA. NÃO DEFERIMENTO.
Analisando-se o contrato social da reclamada, depreende-se que, dentre suas atividades fins, predominam aquelas ligadas ao ramo da engenharia elétrica, mecânica, bem como aos serviços que lidam com metais, não importando, por óbvio, na exclusão de outras atividades, ali previstas, como as de construção civil, telecomunicações e informática. Destarte, de acordo com a regra da atividade preponderante da empresa, conclui-se que a reclamada pertence ao Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Ceará - SIMEC, para o qual inclusive já contribui, consoante se verifica da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, às fls. 153. De tal modo, conforme decidido em sentença, de ser aplicada ao reclamante a CCT suscitada pela reclamada (fls. 133/142), qual seja, a celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos, de Informática e de Empresas de Montagem do Estado do Ceará e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Ceará - SIMEC, não prosperando os pedidos relativos às parcelas previstas na CCT celebrada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará (fls. 12/16).
HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO DEFERIMENTO.
No que concerne às horas extras e reflexos, verifica-se, da análise da instrução probatória, que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, razão pela qual improcede o aludido pleito. Recurso conhecido, mas improvido.

RELATÓRIO
O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou improcedentes as pretensões formuladas na reclamação trabalhista proposta por JORGE MARQUES CESÁRIO em face de HATEC ENGENHARIA LTDA. Recurso Ordinário do reclamante (fls. 166/169). Admitido o recurso (fls. 170). Contrarrazões da reclamada (fls. 173/175).
VOTO
RECURSO ORDINÁRIO. 1 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e de representação (fls. 07), sendo desnecessário o preparo, porquanto isento de custas, nos termos do art. 790, parágrafo 3º da CLT. Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento. Conheço do recurso. 2 MÉRITO Inconformado com a decisão que julgou improcedentes seus pedidos, recorre, ordinariamente, o reclamante. Alega que faz jus às parcelas de participação nos lucros, ajuda de custo especial da cláusula 7ª, multa relativa à data-base e multa da cláusula 47ª, previstas na CCT 2010/2011 (fls. 12/16), que abrange os trabalhadores da construção civil, uma vez que o sindicato patronal da reclamada é o Sindicato da Indústria da Construção Civil, e não o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas - SIMEC, consoante se depreende de suas atividades principais, previstas no contrato social (fls. 146v). Afirma que a empresa não comprovou as faltas injustificadas do reclamante, que lhe impediu de receber o pagamento de participação nos lucros. Aduz, por fim, que se desincumbiu do ônus de provar as horas extras pleiteadas, através de sua testemunha, e que os cartões de ponto acostados pela reclamada são imprestáveis como prova, uma vez que não assinados pelo reclamante. Razão, entretanto, não lhe assiste. A Convenção Coletiva de Trabalho que o recorrente pretende ver cumprida (fls. 12/16) foi celebrada entre o Sindicato T I C C da Região Metropolitana de Fortaleza e o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará. A empresa recorrida, por ocasião de sua defesa, alegou a não aplicabilidade da CCT em questão, uma vez que o reclamante se encontra abrangido pela Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos, de Informática e de Empresas de Montagem do Estado do Ceará e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Ceará - SIMEC (fls. 133/142). Consoante lançado em sentença, o enquadramento sindical é realizado de acordo com a atividade preponderante na empresa. De tal modo, com base nessa atividade, sabe-se qual o sindicato que representa a categoria econômica e, consequentemente, o sindicato que representa a categoria profissional, havendo, ademais, a possibilidade de o trabalhador pertencer à categoria diferenciada. Reavaliando a prova colhida, verifica-se do contrato social da reclamada, às fls. 146/v, que a empresa tem como objetivo social: a) Consultoria na área de sistemas metro-ferroviarios; b) Projetos, execução e manutenção de instalações eletro-mecânicas, ar condicionado, grupos geradores, ventilação e refrigeração, sonorização de ambientes;

c) Projetos, execução e manutenção de instalações elétricas de baixa, média e alta tensão; d) Consultoria nas áreas de elétrica, mecânica e automação; e) Instalação e manutenção de Grupos Retificadores de Tração; f) Projetos, execução e manutenção de instalações de telecomunicações e informática; i) Consultoria nas áreas de telecomunicações e informática; j) Consultoria na área de integração de sistemas; k) Avaliação de móveis, imóveis, máquinas e equipamentos; l) Construção civil; m) Topografia; n) Elaborar e implementar programas de treinamento; o) Locação de veículos e equipamentos; p) Indústria e comércio de equipamentos eletro-mecânicos; q) Serviços de gavalnização, cromagem, niquilagem e afins; r) Indústria e comércio de estruturas metálicas, pisos metálicos, gradis metálicos e afins; s) Montagens e manutenção industriais. Depreende-se, portanto, que, dentre as atividades fins da recorrida, predominam aquelas ligadas ao ramo da engenharia elétrica, mecânica, bem como aos serviços que lidam com metais, não importanto, por óbvio, na exclusão de outras atividades, ali previstas, como as de construção civil, telecomunicações e informática. Destarte, de acordo com a regra da atividade preponderante da empresa, conclui-se que a reclamada pertence ao Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Ceará - SIMEC, para o qual inclusive já contribui, consoante se verifica da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, juntada às fls. 153. Ressalte-se, ademais, que a reclamada possui como CNAE estadual o código 2512800, que se refere à "fabricação de esquadrias de metal" (fls. 151/152). Corrobora com tais assertivas o depoimento da testemunha da reclamada quando afirma que: "Ajudava na soldagem da tubulação de polietileno, uma espécie de plástico; que os tubos eram construídos fora do local da obra, por outras empresas; que a reclamada apenas realizava a montagem dessa tubulação; que todos os empregados da reclamada estavam envolvidos na montagem da tubulação [...]" (fls. 160v). Desse modo, conforme decidido em sentença, de ser aplicada ao reclamante a CCT suscitada pela reclamada (fls. 133/142), qual seja, a celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos, de Informática e de Empresas de Montagem do Estado do Ceará e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Ceará - SIMEC, não prosperando os pedidos relativos às parcelas previstas na CCT celebrada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará (fls. 12/16). No que concerne às horas extras e reflexos, verifica-se, da análise da instrução probatória, que o reclamante não se

desincumbiu do ônus de provar suas alegações. Aduz o reclamante que trabalhava das 07:30h às 19:30h, de segunda à sexta, e das 07:30h às 16:30h, aos sábados, com uma hora para refeição. Por outro lado, afirma a reclamada que o recorrente laborava das 07:30h às 17:30h, de segunda à quinta, e das 07:30h às 16:30h, às sextas, com intervalo de uma hora para alimentação, perfazendo um total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais; e que o acréscimo do horário de segunda a quinta é realizado para compensar o horário do sábado, conforme previsto na CCT do reclamante. Ressalta, ademais, que as horas extras, eventualmente trabalhadas, eram devidamente pagas, conforme se comprova nos depósitos acostados aos autos. Os cartões de ponto, de fls. 42/47, confirmam o horário defendido pela reclamada. Verifica-se, ademais, às fls. 48/51, planilhas de horas extras prestadas pelo recorrente e seus respectivos pagamentos. Frise-se que a Convenção Coletiva do autor prevê, na cláusula 34 (fls. 138 v), que "as empresas poderão estabelecer horários de trabalho que permitam a compensação dos sábados, ou dias imprensados, visando oferecer aos trabalhadores mais um dia destinado ao lazer, repouso ou atividades particulares." A alegação de invalidade dos cartões de ponto, por não estarem assinados, resta superada, uma vez que o próprio reclamante afirmou, às fls. 157, que registrava seu horário no cartão de ponto. Ademais, afirmou sua testemunha, às fls. 160, que: "[...] o ponto era registrado; que nos 4 (quatro) primeiros meses o registro ocorria de modo manual; que após esse período o registro passou a ser por meio de cartão eletrônico; que quando trabalhava além da jornada normal registrava seu ponto; que o reclamante cumpria a mesma jornada de trabalho; que o reclamante também registrava sua jornada real; que a jornada extraordinária era registrada em um cartão distinto utilizado para a jornada normal; que o depoente somente cumpriu jornada extraordinária por duas vezes; que em uma das vezes o reclamante também cumpriu jornada extraordinária; que nesse dia trabalharam até às 19h30min [...]" No que concerne ao horário de trabalho alegado pelo reclamante, sua própria testemunha não confirmou a jornada defendida pelo mesmo, afirmando que "iniciava suas atividades às 07h30min e normalmente encerrava às 17h30min, de segunda à quinta-feira; que às sextas-feiras e aos sábados o trabalho encerrava às 16h30min; que havia intervalo de uma hora para a refeição[...] (fls. 160)". Destarte, também não prospera o pedido autoral relativo às horas extras e reflexos. Sendo assim, de ser mantida *in totum* a sentença vergastada.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO: 0000460-54.2011.5.07.0010 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: FRANCISCO DERLANO SOARES CAVALCANTE ME
RECORRIDO: ANTONIA NATASHA QUEIROZ DA SILVA
DATA DO JULGAMENTO: 29/08/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 05/09/2012
RELATOR: DES. FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR

Tendo o empregador incorrido na prática de conduta ilícita face à empregada lactante, não apenas com culpa, mas com indícios de dolo, e sendo evidente o sofrimento psíquico por ela suportado, sobre ele recai a responsabilidade pelos danos causados. Houve, neste caso, ofensa ao próprio direito social de proteção à maternidade, previsto no art. 6º da CF/88, mostrando-se necessária a adequada reparação.

***QUANTUM* INDENIZATÓRIO.**

À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz - não sendo, entretanto, esse arbítrio absoluto. Para a fixação da quantia, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Entendendo este juízo que o valor da fixado na sentença é compatível com os danos causados à reclamante, deve ser mantido. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou a ação parcialmente procedente, condenando a reclamada ao pagamento de: aviso prévio indenizado; férias simples e proporcionais (4/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2009 (3/12); indenização por danos morais no valor de R$ 17.990,00; regularização dos depósitos de FGTS, acrescidos da multa de 40%; entrega das guias de seguro desemprego; e anotação da data de saída na CTPS da reclamante (fls. 59/69). Regularmente notificada, a parte reclamada interpôs recurso ordinário (fls. 75/91). Admitido o recurso (fl. 94). Devidamente notificada, a reclamante ofertou razões de contrariedade (fls. 97/107).

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e de representação (fl. 54), assim como o preparo (fls. 90/91). Presentes, igual-

mente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal de interesse, legitimidade e cabimento. DOS DANOS MORAIS. De acordo com a sentença, a prova testemunhal produzida comprovou satisfatoriamente a prática de dano moral pela reclamada, em desfavor da reclamante. Segundo a referida decisão, restou provado que a reclamante sofreu, por determinação da reclamada, alteração de seu local de trabalho - de forma a impedir o gozo dos intervalos destinados à amamentação, causando-lhe, inclusive, problemas de saúde. Também foi auferido pelos depoimentos que a conduta da reclamada concernia à exclusão da autora de seu ambiente de trabalho - tanto que ela postulou judicialmente a rescisão indireta de seu contrato. Concluindo, o juízo de 1ª instância declarou que a reclamante foi vítima de constrangimento manifesto e injustificável, suportando danos de ordem psíquica e física (ingurgitamento de suas mamas). O assédio moral sofrido pela reclamante evidenciou a prática de ato ilício pela reclamada, restando evidente o dano moral daí decorrente - suficiente para demonstrar o nexo causal entre a conduta e o dano. Irresignada, a parte reclamada afirma que sua condenação por danos morais foi baseada no depoimento de uma única testemunha, que também ingressara com uma ação contra ela - razão pela qual possuiria interesse no êxito da reclamante. Afirma que a prova mencionada não seria suficiente para uma condenação por danos morais no valor de R$ 17.990,00, em especial por ter a testemunha declarado que nunca presenciou a reclamante sofrendo qualquer tipo de constrangimento verbal por parte do titular da reclamada. Não assiste razão à recorrente. A sentença fundamentou-se em prova documental e em todos os depoimentos colhidos no processo (inclusive do próprio titular da reclamada), restando indiscutível a ocorrência de fatos ensejadores não só da rescisão indireta, como do próprio dano moral. Neste sentido, transcrevam-se os seguintes trechos dos depoimentos: Depoimento do titular da reclamada (fl. 42/v): "que após o retorno da Reclamante da licença-maternidade, esta passou a laborar em uma equipe denominada PAP, suas atividades laborais a partir do deslocamento em um veículo que percorre toda a cidade; que após o retorno da licença-maternidade a Reclamante por duas vezes executou suas atividades laborais no interior do Estado, uma vez na cidade de Canindé e outra vez em cidade que o depoente não se recorda, no momento; que a Reclamante durante sua atividade diária gozava exclusivamente de 1 (um) intervalo, a saber, o intervalo intrajornada que perdurava por 2h (duas horas); que entende que era inviável para a reclamante amamentar seu filho durante a jornada de trabalho em razão da distância o local onde o seu rebento se encontrava e o local da prestação laboral [...]; que a Reclamante chegou a solicitar ao

depoente que passasse a laborar em um local mais próximo de sua residência com o fim de amamentar seu filho; [...] que o *call center* funciona até a presente data no Bairro da Parangaba." Depoimento da testemunha indicada pelo Reclamante, Srª Antônia Linaria Lemos (fls. 42/43): "que sabe informar que mesmo a reclamante amamentando sua rebenta, era sempre colocada em equipe de PAP com atividades em postos distantes de sua residência [...]; que a depoente sabe informar que a Reclamante teve problemas de saúde pelo fato de não poder amamentar sua rebenta durante o horário de trabalho [...]; que presenciou a Reclamante com febre no local de trabalho, sabendo informar que tal alteração de sua temperatura fundou-se no ingurgitamento da mama pela impossibilidade de amamentação." Depoimento da testemunha indicada pela parte reclamada Sr. Kreullus Lima Aguiar (fl. 43/verso): "[...] que as equipes de PAP realizam, em média, uma a duas viagens por mês [...] que nas duas oportunidades em que a reclamante foi ao interior, o depoente à acompanhou; que nas duas ocasiões a reclamante permaneceu laborando porta-a-porta, sem ponto fixo; [...]." Por outro lado, o fato de a testemunha também possuir ação contra a reclamada não a torna suspeita, conforme entendimento já consolidado na Súmula 357 do TST. Devem existir outros motivos que justifiquem a suspeição da testemunha, e não apenas o ajuizamento de ações contra a mesma empresa, ainda que idênticas (o que, neste caso, não foi alegado pela reclamada). É necessário que haja indícios da denominada "troca de favores', cuja configuração não decorre, simplesmente, da existência de ações contra a mesma reclamada. Ademais, a testemunha não foi sequer contraditada em audiência. A mudança do local de trabalho, sem que haja necessidade de mudança de domicílio, faria parte, a princípio, do "*jus variandi*" do empregador, não implicando em ilicitude. Todavia, o *caput* do art. 468 da CLT não deixa dúvidas de que só é lícita a alteração das condições de trabalho por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem em prejuízos ao empregado - sob pena de nulidade. A prova existente nos autos é clarividente em demonstrar que a alteração do posto de trabalho da reclamante, após o término de sua licença maternidade, não só foi lesiva à empregada, como resultou em afronta ao previsto no art. 396 da CLT - face ao afastamento da lactante de sua filha, impossibilitando o gozo dos intervalos para a amamentação, o que, por si só, já configuraria um dano moral: "DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO. 1 A expressão dano denota prejuízo, destruição, subtração, ofensa, lesão a bem juridicamente tutelado, assim compreendido o conjunto de atributos patrimoniais ou morais de uma pessoa, sendo passível de materialização econômica. 2 O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que

todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, devendo agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. 3 Desbravar o princípio da dignidade da pessoa humana, em face dos contornos jurídicos que envolvem a responsabilidade pela reparação, configura atividade essencial para que se compreenda o perfeito alcance do conceito de dano juridicamente relevante. 4 Em uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), incumbe ao empregador diligente, sob a premissa da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), promover o meio ambiente do trabalho saudável, para que o trabalhador possa executar as suas atividades com liberdade, sem olvidar a responsabilidade social. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 1673-25.2010.5.24.0021 - Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DJe 16.12.2011 - p. 810)". Restou provado ainda que, em decorrência da conduta da reclamada, não só a reclamante sofreu problemas de saúde pela impossibilidade de amamentar (ingurgitamento mamário), como sua filha ainda foi exposta a riscos, visto que possuía intolerância a leites artificiais (documento à fl. 35). Tendo o empregador incorrido na prática de conduta ilícita face à empregada lactante, não apenas com culpa, mas com indícios de dolo, e sendo evidente o sofrimento psíquico por ela suportado, sobre ele recai a responsabilidade pelos danos que causados. Houve, neste caso, ofensa ao próprio direito social de proteção à maternidade, previsto no art. 6º da CF/88. Não restando dúvida quanto à ilicitude da conduta da reclamada, e diante da presença dos demais elementos ensejadores da responsabilidade civil de reparar, resta evidente que a empresa deve uma indenização reparatória apropriada. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Por fim, alega a recorrente que o valor arbitrado mostra-se excessivo, visto que não teria sido considerada sua situação financeira (de microempresa), assim como o dano à vítima. Afirma que sofrerá um prejuízo incalculável, com danos aos demais funcionários, e que não teriam sido observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, previstos no art. 5º, V, da CF/88. À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, não deve ser absoluto, entendendo este juízo que o valor da condenação fixado pela sentença não é compatível com as lesões e que, embora a dor seja única as diversas lesões devem, realmente, ser consideradas quando da fixação da indenização reparatória. A indenização não repara a dor moral, pois esta não pode ser avaliada em dinheiro, mas tutela um bem não-patrimonial violado, substituindo um bem jurídico por outro. Para tanto, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido

e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Este Tribunal, em acórdão cujo relator foi o do MM. Desembargador JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA (Processo Nº 01481/2001-005-07-00-3, que correu em primeiro grau sob o expediente da 5ª Vara), adotou fórmula das mais razoáveis. Esclarece o Ex.mo Relator tratar-se de fórmula criada pelo professor paranaense CLAYTON REIS, na obra Avaliação do Dano Moral, 1ª Edição, Forense, fórmula esta expressada na equação matemática segundo a qual o valor da indenização, em número de salários mínimos, seria o resultado da soma da situação econômica da vítima com a magnitude do dano, multiplicada por 2 (dois), menos o quociente de entendimento do réu, dividindo-se, tudo, pela situação econômica do réu. Este julgador até entende que não se pode converter em fórmula matemática o cálculo do dano moral, mas admite que os elementos subjetivos da fórmula (a situação econômica da vítima, a do réu, a magnitude do dano e o quociente de entendimento do réu) são, realmente, critérios bem razoáveis a seguir no arbitramento. Logo, é certo que tais elementos podem, pelo menos, basilar um valor aproximado. No presente caso, constata-se que todos os elementos mencionados foram analisados pelo juízo de 1ª instância ao arbitrar a condenação, inclusive o porte econômico da reclamada. Todavia, diante dos fatores apontados, e em especial da gravidade da conduta adotada pela recorrente, entende este juízo que o valor indicado na sentença atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido. Nega-se provimento.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se o valor arbitrado para fins de custas.

PROCESSO: 0184500-69.2009.5.07.0002 - TERCEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: FRANCINÉRIA FIDELIS DOS SANTOS
RECORRIDO: RIVA MOREIRA SAMPAIO - ME
DATA DO JULGAMENTO: 19/11/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 29/11/2012
RELATOR: DES. PLAUTO CARNEIRO PORTO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Lei 5.584/70, que trata da assistência judiciária ao trabalhador, impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Forçoso concluir, então, que o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista, já que não há qualquer óbice normativo para aplicação, nas causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho, das normas previstas no art. 20 do CPC e do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Deve-se, pois, afastar o entendimento exposto nas súmulas 219 e 329 do TST, para conceder honorários advocatícios, limitando-se o percentual a 15%.

RELATÓRIO

Através da sentença de fls. 272/287, o MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou parcialmente procedentes os pleitos apresentados pela reclamante FRANCINÉRIA FIDELIS DOS SANTOS para condenar a reclamada, RIVA MOREIRA SAMPAIO, ao pagamento das seguintes verbas: devolução de desconto salarial na quantia de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), saldo de salário (20 dias), aviso prévio indenizado, 01 (um) período de férias vencidas mais 1/3, férias proporcionais (4/12) acrescidas de 1/3, indenização substitutiva de salários mensais, 13º salário proporcional e férias proporcionais mais 1/3 (período estabilitário), indenização substitutiva dos depósitos do FGTS (período estabilitário), acrescidos tais depósitos de multa de 40% (quarenta por cento), indenização por danos morais arbitrada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), depósitos de FGTS referentes ao período de 01.08.07 a 20.10.09, acrescidos de multa no valor de 40% (quarenta por cento), deduzidos os valores já depositados, honorários periciais (R$ 650,00) e indenização, em favor da União, na quantia de R$ 350,00 (antecipação de honorários periciais), além da obrigação de fazer consistente nas anotações/retificações pertinente na CTPS. Inconformadas, as partes interpuseram recursos ordinários. A reclamada, cuja peça recursal repousa às fls. 294/326 (ratificação às fls. 333/350), pretende o reconhecimento da total improcedência do pleito autoral. Recurso da reclamante (fls. 352/357) objetivando a reforma da r. sentença para majorar o valor indenizatório atinente aos danos morais para o valor de R$ 35.000,00, bem como com vistas ao deferimento dos honorários advocatícios. Contrarrazões da reclamada e da reclamante às fls. 360/363 e 364/368, respectivamente.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE Os pressupostos de admissibilidade encon-

tram-se presentes: os apelos são tempestivos, as representações regulares, restando devidamente preparado o recurso da reclamada, com comprovantes de depósito recursal e custas (fls. 325/326). Impõe-se, pois, o conhecimento dos recursos, à exceção do item relativo aos honorários advocatícios, referente ao recurso da reclamada, vez que inexistente a sucumbência. 2 PRELIMINAR: NULIDADE POR ACATAMENTO DE PROVA ILÍCITA. A reclamada alega que o CD colacionado pela parte adversa constitui prova ilíicita, uma vez que as gravações lá dispostas foram obtidas por vias escusas e sem o seu conhecimento. Sem razão a recorrente. A gravação de conversa entre dois interlocutores feita no ambiente de trabalho, embora sem conhecimento do outro, não configura violação à intimidade e privacidade das pessoas ali envolvidas, traduzindo-se, sim, em exercício de defesa, com amparo nos artigos 225, do Código Civil de 2002, e 383 do Código de Processo Civil que prescrevem: "ART. 225 DO CC: As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão" ART. 383 DO CPC: "Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade." Ademais, aplicando os Princípios da Razoabiliade e Proporcionalidade, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciaram no sentido da licitude do tipo de prova em tela, consoante se constata nas seguintes ementas: "AI-AgR 503617/PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 01/02/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 04-03-2005 PP-00030 EMENT VOL-02182-08 PP-01509 RT v. 94, nº 836, 2005, p. 466-470 RTJ VOL-00195-01 PP-00363 Parte(s) AGTE.(S): RONALDO ECHSTEIN DE ANDRADE AGDO. (A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES: LICITUDE. PREQUESTIONAMENTO. Súmula 282-STF. PROVA: REEXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. Súmula 279 -STF. I - A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa. II - Existência, nos autos, de provas outras não obtidas mediante gravação de conversa ou quebra de sigilo bancário. III - A questão relativa às provas ilícitas por derivação ¾ "*the fruits of the*

poisonous tree" ¾ não foi objeto de debate e decisão, assim não prequestionada. Incidência da Súmula 282-STF. IV - A apreciação do RE, no caso, não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em recurso extraordinário. Súmula 279-STF. V - Agravo não provido." - "PROVA LÍCITA. O entendimento desta Corte é de que a gravação de conversa por um dos interlocutores constitui prova lícita, não se enquadrando na vedação prevista no art. 5º, LVI, da Constituição Federal (Precedentes). Por sua vez, a conclusão do Tribunal Regional pela comprovação da justa causa está baseada no conjunto de fatos e provas, sendo inviável o reexame em recurso de revista, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 66200-93.2000.5.09.0654, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 18/11/2009, 5ª Turma, Data de Publicação: 27/11/2009)" Rejeita-se a preliminar. 3 MÉRITO 3.1 RECURSO DA RECLAMADA 3.1.1 DO SALÁRIO POR FORA. A recorrente insurge-se contra o reconhecimento pelo juízo, com apoio na prova pericial, do pagamento de parcela salarial além do valor anotado na carteira profissional, aduzindo inexistir prova dos aludidos montantes pagos "por fora". Razão não lhe assiste. De fato, não obstante a reclamada tenha negado o pagamento de parcela salarial não anotada na carteira profissional, em vários trechos da transcrição do áudio (fls. 150/212), verifica-se que a titular da reclamada, Srª Riva, admite sua percepção, consoante destacado na sentença (fl. 275). Portanto, mantém-se a variação salarial alegada pela reclamante e reconhecida pela decisão recorrida. 3.1.2 DOS DESCONTOS SALARIAIS. A recorrente insiste na tese de que para justificação de faltas é imprescindível que o atestado provenha do INSS, afirmando, quanto aos valores descontados, tê-los impugnado de modo específico. Em que pese as razões esposadas pela parte, consoante fundamentou o juízo, a reclamada não impugnou especificamente os valores descontados em razão de faltas, tendo manifestado sua irresignação somente em relação à origem dos atestados, emitidos por médicos particulares. Uma vez que, acertadamente, com fulcro no art. 60, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213/91, entendeu válidos os atestados particulares, já que inexistente na empresa serviço médico próprio, resulta devida a devolução determinada, bem como incontestes os valores alegados pela autora. Traga-se à baila o dispositivo supracitado, por oportuno: "Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] § 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Não há reparo a ser feito quanto ao tópico. 3.1.3 DO ASSÉDIO MORAL. Afirma a reclamada não ter havido conduta da empregadora que configure assédio moral. Não obstante, entendendo-se o assédio moral como a conduta repetitiva de agredir a dignidade da pessoa humana através de um comportamento abusivo do empregador ou de seus pares, que gera humilhações e constrangimentos, maculando a integridade psicológica e resultando na desestruturação psíquica e no aparecimento de doenças psicossomáticas, vê-se que na espécie tem-se típico caso de assédio moral. Do conjunto probatório emerge que a reclamante sofreu redução de suas atividades, ameaça de redução salarial, além de tratamento incongruente com as relações de trabalho, em nítida violação de dignidade humana, não tendo sido poupada de constrangimentos sequer em razão de seu estado gestacional. Assim, mantém-se a sentença neste particular. 3.1.4 SEGURO DESEMPREGO. É incontroverso o direito ao seguro desemprego em decorrência da dispensa injusta, não havendo o que se alterar na decisão vergastada. 3.1.5 HONORÁRIOS PERICIAIS. Em matéria de honorários periciais, o juízo decidiu em conformidade com o art.790-B da CLT, que estabelece: "Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita." Portanto, não procede o inconformismo da recorrente. 3.1.5 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No que tange aos juros e correção monetária, o juízo pautou-se na lei, valendo destacar que a condenação prescinde de previsão no dispositivo. A apuração respectiva far-se-á no procedimento liquidatório, momento processual adequado, razão por que deve ser negado provimento ao recurso. 3.2 RECURSO DA RECLAMANTE. A insurgência da reclamante reside no valor da indenização por danos morais, estipulado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como no indeferimento dos honorários advocatícios. 3.2.1 VALOR DA INDENIZAÇÃO. Pretende a majoração do montante indenizatório para R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e que a reclamada/recorrida seja condenada ao pagamento da verba honorária na base de 15%. Com respeito ao valor da indenização, a doutrina e a jurisprudência entendem que este deve cumprir tanto a função de minimizar a dor sofrida, como punir o causador do dano. Nesse aspecto, considerando as particularidades do caso sob exame, como a gravidade dos fatos, a condição social da reclamante e o porte econômico da reclamada (microempresa), entende-se que o valor arbitrado é razoável, não merecendo reforma a decisão de primeiro grau. 3.2.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em que pese o entendimento do TST, consolidado nas

Súmulas 219 e 329, analisando-se a norma expressa na Lei 5.584/70, observa-se que em nenhum momento ela estabelece qualquer óbice à nomeação de advogado particular, por parte do trabalhador, considerando que impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não preconiza que essa assistência é exclusiva do sindicato. Forçoso concluir, então, que o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista, já que não há qualquer óbice normativo para aplicação, nas causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho, das normas previstas no art. 20 do CPC e do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Ademais, o próprio art. 133 da Constituição Federal não exclui do âmbito de sua incidência a Justiça do Trabalho, limitando-se a dizer que "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso, a fim de, reformando a sentença, condenar a reclamada ao pagamento da verba honorária, no percentual de 15%.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao da reclamada e dar parcial provimento ao da reclamante para incluir na condenação os honorários advocatícios, no percentual de 15%.

PROCESSO: 0211500-57.2009.5.07.0030 - TERCEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: FRANCISCA ELIETE DOS REIS TAVARES
RECORRIDO: A. SILVA PRAÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
DATA DO JULGAMENTO: 13/06/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 21/06/2012
RELATOR: DES. PLAUTO CARNEIRO PORTO

RELATÓRIO

FRANCISCA ELIETE DOS REIS TAVARES e A. SILVA PRAÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, irresignadas com a sentença prolatada pela MM Vara do Trabalho de Caucaia, a qual julgou parcialmente procedentes os pleitos veiculados na reclamação trabalhista promovida pela primeira, em face da segunda e JOACIR NUNES ALVES - ME, condenando a empresa A. Silva Indústria e Comércio de Alimentos LTDA. a proceder às anotações na CTPS, fazendo dela constar o período único reconhecido na

sentença, de 01.10.1997 a 17.09.2009; a complementar os valores devidos a título de FGTS relativo ao período não anotado (01.10.1997 a 31.01.2003 e 14.06.2008 a 01.03.2008), bem como a pagar os honorários advocatícios na razão de 15%, intentaram recurso ordinário para este Colegiado. A reclamante, em síntese, defendendo fazer jus às indenizações requeridas, decorrentes do acidente de trabalho sofrido por seu marido, por entender que, ao contrário do sentenciado, as saídas do marido para comprar peças não faziam parte de suas atribuições; que, mesmo que se considerasse tal atividade como integrantes das funções do obreiro falecido, com certeza o desvio para buscar cartões de vale-transporte da empresa não fazia e, como o acidente ocorrera por força dessa determinação patronal, que alega ser ilegal, devidas são as reparações vindicadas. A empresa A Silva Indústria e Comércio de Alimentos LTDA., por sua vez, apela afirmando que a prova produzida pela reclamante, quer documental, quer testemunhal, não tem robustez suficiente para comprovar o período de trabalho reconhecido pelo julgador de base; que os honorários advocatícios não são devidos por não terem sido atendidos os requisitos do art. 14, da Lei nº 5.584/70, interpretado e ratificado pelas Súmulas 219 e 329, do C. TST. Contrarrazões às fls. 391/395 e 396/401, da empresa recorrente e da reclamante, respectivamente.

VOTO

ADMISSIBILIDADE. Os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Os recursos são tempestivos, estão assinados por advogados regularmente constituídos, tendo o da empresa reclamada sido devidamente preparado, nos termos da legislação em vigor. DO RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. A insurreição da reclamante restringe-se, unicamente, a que lhes sejam asseguradas as indenizações por danos materiais e morais indeferidas pelo juízo *a quo*, aduzindo, para tanto, que o sinistro fatal a que fora acometido seu marido ocorreu quando o mesmo cumpria ordem ilegal do empregador no sentido de realizar atividade estranha àquelas de sua responsabilidade (buscar cartões de vale-transporte) o que faz com que mereçam deferimento as reparações buscadas. Sem razão, no entanto. Da análise dos autos, percebe-se, com razoável clarividência, que reproche algum merece a sentença atacada quanto ao inacolhimento do pleito de indenizações. O Juízo de Origem, para denegar a pretensão, fundou-se na precisa prova pericial acostada às fls. 72/78, realizada pelo Instituto de Criminalística do Ceará, a qual concluiu que o marido da reclamante, Sr. Valter Tavares, foi o causador do acidente que culminou com o seu falecimento, pois no momento do sinistro realizava uma ultrapassagem no contra fluxo. Ora, como é cediço, duas são as teorias que definem a responsabilidade de indenizar civilmente empregado que sofre algum dano no desempenho de seu trabalho. São elas: a Teoria da Responsabilidade Objetiva e a Teoria da Responsabilidade Subjetiva. A primeira, com esteio no art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro de 2002, sustenta tese de que, ainda que ausente a conduta culposa ou

dolosa por parte do empregador, havendo previsão legal para tanto, ou detendo a empresa atividade que pressuponha risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, há, sim, a obrigação de reparar. A segunda, com a qual mantenho entendimento mais estreitado, defende que, para que surja a obrigação de indenizar, imprescindível se faz a presença do trinômio consubstanciado no evento danoso, nexo de causalidade entre este e a atividade laboral desenvolvida pelo empregado e, ainda, a existência de conduta ilícita (dolosa ou culposa), por parte do empregador. Como visto, *in casu*, restou por demais evidenciada a presença do fato danoso e do nexo de causalidade, na medida em que o acidente ocorreu durante o horário de trabalho do obreiro, e no desenvolver de suas atividades laborais regulares, as quais, frise-se, contemplavam rotineiras diligências junto a outros estabelecimentos, que eram por ele realizadas utilizando uma motocicleta de sua propriedade. Porém, segundo muito bem asseverou a decisão vergastada, somente esses dois elementos não são suficientes para garantir o direito às parcelas indenizatórias perseguidas. É que, uma vez constatado que a atividade da empresa demandada é voltada à indústria e comércio de alimentos, a qual, por essência, não representa riscos potenciais à integridade dos seus empregados, inaplicável, à espécie, a Teoria da Responsabilidade Objetiva, tornando-se imperioso ao reconhecimento do direito à reparação civil, portanto, e à luz da Teoria da Responsabilidade Subjetiva, a demonstração de que o empregador tenha concorrido, comissiva ou omissivamente, para o evento danoso o que, nitidamente, não ocorreu. Ao efetuar uma ultrapassagem na contramão de uma via movimentada, violação gravíssima de elementar norma de trânsito, o empregado, por óbvio, assumiu, sozinho, todo o risco por qualquer acidente, eximindo, com isso, a empresa de qualquer possibilidade de responsabilização civil pelo dano experimentado. E assim se posicionou, em recentíssima decisão, o C. TST, *in litteris*: "A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TEORIA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. Em face da caracterização de violação do artigo 7º, XXVIII, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TEORIA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. Esta Corte tem entendido que a responsabilidade civil é, como regra, subjetiva, ou seja, pressupõe culpa ou dolo do empregador na ocorrência do evento danoso, e a responsabilidade objetiva só tem cabimento quando expressamente prevista em lei, ou então, quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, e o acidente ocorreu na vigência do novo Código Civil. Contudo, não é o que se verifica dos autos, haja vista que o acidente ocorreu muito antes da

entrada em vigor do citado Diploma, bem como porque não se extrai do acórdão regional que a atividade desempenhada pelo empregado era de risco potencial, razão pela qual a responsabilidade no caso é a subjetiva. Nesse passo, não há como se manter a decisão de origem que decidiu apenas com base na teoria objetiva. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 170400-63.2007.5.02.0085 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012." DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. A empresa A. Silva Indústria e Comércio de Alimentos LTDA. limita-se, em seu apelo, a refutar o reconhecimento da relação de emprego entre ela e o reclamante, nos lapsos compreendidos entre 01.10.1997 e 31.01.2003, e entre 14.06.2008 e 01.03.2008, aduzindo, em síntese, que a prova dos autos não tem robustez para tanto. Combate, também, a concessão dos honorários advocatícios, por estarem em descompasso não só com a legislação em vigor, mas também com as Súmulas 219 e 329, da Excelsa Côrte Trabalhista. Razão, também, não lhe assiste. O conjunto probatório produzido no presente processo, ao contrário das alegativas recursais, é sólido e plenamente capaz de suportar a tese autoral no que diz respeito à unicidade do contrato de trabalho havido entre o marido da reclamante e a empresa A. Silva Praça Indústria e Comércio de Alimentos LTDA., no período de 01.10.1997 a 17.09.2009. Ora, da análise da prova documental e testemunhal percebe-se que, apesar de ter sua CTPS anotada no período de 02.03.2009 a 17.09.2009, pela segunda reclamada, Joacir Nunes Alves - ME, a qual alegou manter contrato civil de prestação de serviços com a empresa A. Silva Praça, a partir de outubro de 2004, o marido da reclamante, na realidade, continuou a laborar normalmente, na mesma função e com a mesma remuneração, para a primeira reclamada. É o que, serenamente, se extrai da documentação de fls. 31, referente à autorização do sócio administrativo da primeira reclamada, Sr. Mário Sequerira Praça, para que o marido da reclamante apanhasse os tíquetes de vale-transporte junto ao SINDIÔNIBUS, bem como da nota fiscal de fls. 33/34, relativa à compra realizada pelo empregado, em nome da mesma, ambas datadas de 17 de setembro de 2009, o que evidencia a continuidade da prestação dos serviços para a empresa recorrente até o dia do acidente. Quanto ao período relativo a outubro de 1997 a janeiro de 2003, o mesmo restou robustamente comprovado pelos seguros testemunhos do Sr. Francisco Rocha de Goes (fl. 366 - verso) e Sr. Elizeu Barbosa Moura (fl. 367), os quais laboraram na primeira reclamada, nos períodos de maio de 1991 a fevereiro de 2008 e de 1982 a 2009, respectivamente, e que confirmaram que o marido da reclamante começou a trabalhar já em 1997, e que, quando saíram da empresa, o mesmo continuou trabalhando. Por fim, os honorários de advogado são mantidos, vez que a Lei 5.584/70 estabelece que a assistência judiciária ao trabalhador será prestada pelo respectivo sindicato. Dispõe, ainda, que essa assistência é devida a todo trabalhador que

perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Em seu art. 16, assinala: "Art. 16. Os honorários de advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente". A propósito, registre-se que o entendimento do TST é no sentido de que somente o sindicato pode prestar assistência judiciária ao trabalhador, limitando, ainda, o cabimento de honorários advocatícios à demanda movida por obreiro que perceba até dois salários mínimos ou que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Entretanto, não há na legislação pertinente qualquer óbice à nomeação de advogado particular, por parte do trabalhador, considerando que impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Em outras palavras, o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista. Nesse caso, vencedor o reclamante, fará jus o advogado à verba honorária, pois continuam em vigor o art. 20 do CPC subsidiário e o Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Ademais, a atividade profissional do advogado há que ser prestigiada, fomentando a realização do valor consagrado no art. 133 da Constituição Federal. O percentual, na forma da lei, limita-se a 15%. Pelo exposto, deixa-se de aplicar à hipótese dos autos as Súmulas 219 e 329 do TST, mantendo-se a decisão de primeira instância quanto à condenação em honorários advocatícios.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer dos recursos, mas lhes negar provimento.

PROCESSO: 0000059-70.2011.5.07.0005 - TERCEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES CEARA LTDA.
RECORRIDO: HELLEN CHAVES DE OLIVEIRA
DATA DO JULGAMENTO: 24/09/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 28/09/2012
RELATOR: DES. PLAUTO CARNEIRO PORTO

REVISTA ÍNTIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

A revista íntima configura abuso do exercício regular do poder diretivo do empregador, porquanto atenta contra a dignidade e a intimidade do trabalhador, em flagrante incompatibilidade com o disposto nos arts. 1º, III, e 5º, X, da Lei Maior, ensejando, assim, o direito à indenização por dano moral, pelo que correta a sentença que reconheceu tal direito.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso ordinário interposto pela reclamada, fls. 52/56, enquanto inconformada com a sentença de fls. 41/42v, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando-a no pagamento de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, no valor de R$ 14.840,00. A Recorrente persegue a reforma do julgado sob o argumento, em suma, de que a sentença se valeu de prova testemunhal frágil, insurgindo-se, outrossim, quanto ao valor da indenização referente ao dano moral, e ao pagamento da verba honorária. Sem contrarrazões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

VOTO

I - ADMISSIBILIDADE. Os pressupostos pertinentes à admissibilidade estão preenchidos, motivo pelo qual merece cognição o recurso.

II - MÉRITO. Na inicial, postulou a autora indenização por danos morais, no importe de R$ 200.000,00, com supedâneo nos arts. 373-A da CLT e 5º, X, da CF/88 c/c art. 927 do CCB, sob o fundamento de ter sofrido constrangimento diário ao ter que trocar de roupa na frente da supervisora e de outra empregada. Narrou ter sofrido uma revista íntima após o desaparecimento do valor de R$ 10.000,00 na empresa, ocorrido em 04/08/2009. Expôs que todos foram avisados de que não podiam entrar ou sair da empresa reclamada. Informou ter sido mandada para uma sala com outros empregados onde foram obrigados a se despir, na frente de outros colegas, na presença de duas Supervisoras e ainda na presença da Guardete Phelismina. Em contestação, a reclamada admitiu o fato pertinente ao sumiço do numerário acima, sustentando que "de fato ocorreu inspeção nas dependências da empresa com a finalidade de localizar os valores retirados do malote. Contudo, não ocorreu revista intima, privação de liberdade e nenhum dos empregados foi obrigado a retirar a roupa e ficar somente de vestes íntimas. A inspeção se deu tão somente em relação às dependências e mobílias da empresa, tais como banheiros, armários, gavetas, etc." (fl. 21). O Juízo "*a quo*", entendendo provado o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano sofrido, houve por bem condenar a reclamada no pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 14.840,00. No presente apelo, sustenta a reclamada, ora recorrente, que não restou comprovado o denunciado ato ilícito (realização de revista íntima), sob a alegativa de parcialidade das testemunhas apresentadas pela promovente, vez que todas possuem ações idênticas contra a empresa ré. Entende, outrossim, desarrazoado o valor arbitrado e insurge-se contra o pagamento da verba honorária. Sem razão. Não torna suspeita a testemunha, o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador, conforme entendimento já consolidado no C. TST, consubstanciado na Súmula nº 357.

No caso, a prova oral produzida pela reclamante confirma os fatos narrados na inicial, notadamente o ocorrido em 04/08/2009, senão vejamos. Disse a primeira testemunha de indicação autoral: "que tem conhecimento que sumiu dez mil reais da empresa; que vieram a sabe que esse valor havia sumido através da supervisora da tesouraria, Patrícia, e do coordenador, Douglas; que os dois comunicaram aos empregados da tesouraria que deveriam descer de dois em dois para ser feita uma revista, tantos dos homens quanto das mulheres; que na vez da depoente desceram a depoente, a reclamante e a Renata; que a responsável por essa revista era a supervisora e a guardete Phelismina; que essa guardete trabalha no setor que monitora a movimentação dos empregados da tesouraria; que a guardete pediu para as três empregadas despirem o macacão que usavam no trabalho ficando só com as peças íntimas; que os macacões foram sacudidos e depois a guardete mandou que dessem uma volta e pulassem; que depois disso foram levadas para os seus armários, que ficam no vestiário, e são fechado à chave por cada um dos empregados; que cada uma das empregadas abriu o seu armário e tirou o que se encontrava no interior com supervisão da Patrícia; que as bolsas foram retiradas pelas empregadas e Patrícia verificou o conteúdo; que durante toda essas movimentação as empregadas estavam somente de roupa íntima, no interior do vestiário; que soube que depois apareceu um dinheiro no banheiro masculino, mas até hoje não sabe se o furto reportado efetivamente aconteceu e se o valor que teria sido objeto desse furto foi reposto; [...] (Sic., fls. 16/17). Tais fatos foram corroborados pela segunda testemunha autoral, ao asseverar: "que conheceu o reclamante trabalhando para a reclamada; que tem conhecimento de que no dia 04/08/2009 sumiu dez mil reais da empresa; que esse fato aconteceu na madrugada e foi constatado pela manhã; que a depoente trabalhava no monitoramento da tesouraria e mapeava todo o procedimento dos empregados; [...] que os supervisores ao constatar o problema fizeream uma reunião na tesouraria, com o coordenador de segurança, Sr(a). Filipe Figueroa e o inspetor, Sr(a). Ricardo Luz, além dos supervisores, Patrícia Kamille e Douglas, sendo decidido e comunicado para os funcionários que seria feita uma batida nos armários e que todos deveriam retirar a roupa, só saindo da empresa quando o dinheiro aparecesse; que os empregados passaram a descer de dois em dois para ser feita uma revista, tanto dos homens quanto das mulheres; que a depoente participou da revista das mulheres, juntamente com a supervisora Patrícia; que a depoente presenciou a revista da reclamante; que nessa ocasião além da depoente estavam mais duas empregadas conferentes; que a supervisora tinha o controle dos funcionários,pois cada um era testemunha do outro funcionário; que as ordens da revista eram dadas

pela Patríca; que o Sr(a). Ricardo Luz determinou que a depoente entrasse no vestiário e pedisse para as empregadas despirem o macacão que usavam no trabalho ficando só com as peças íntimas; que os macacões foram sacudidos e depois a guardete mandou que dessem uma volta; que depois disso foram levadas para os seus armários, que ficam no vestiário e são fechados à chave por cada um dos empregados; que cada uma das empregadas abriu o seu armário e tirou o que se encontrava no interior com supervisão da Patrícia; que as bolsas foram retiradas pelas empregadas e Patrícia verificou o conteúdo; que durante toda essas movimentação as empregadas estavam somente de roupa íntima, no interior do vestiário; que a Patrícia também verificou o armário do lanche, junto com a Kamille, e mexeu nos lanches, abrindo pacotes e cortando os lanches; que Patrícia também mandou as conferentes abrirem os absorventes um a um; que posteriormente foi encontrado um dinheiro, dentro da caixa de descarga do banheiro masculino, mas não foi igual ao montante que havia desaparecido". (Sic. fl. 17). Referida testemunha acrescentou, ainda, "que esse tipo de revista já havia acontecido anteriormente na reclamada por falta de energia; que isso aconteceu no período noturno; que a depoente viu a vigilante noturna realizando esse procedimento com as funcionárias." (Sic., fls. 17/18).

Conforme bem salientou o juízo "*a quo*", à fl. 42, "Embora fosse justificável que a supervisora e a guardete fossem rigorosas na apuração dos fatos, tal situação não autoriza que eles fizessem a revista pessoal comprovada". Portanto, a conduta da reclamada, de apurar os fatos através de revista íntima, configura abuso do exercício regular de seu poder diretivo, porquanto atenta contra a dignidade e a intimidade do trabalhador, em flagrante incompatibilidade com o disposto nos arts. 1º, III, e 5º, X, da Lei Maior, ensejando assim, o direito à indenização por dano moral. Destarte, de se confirmar a sentença de primeiro grau que reconheceu tal direito à reclamante, inclusive quanto ao valor indenizatório, fixado no importe de R$ 14.840,00. Tal valor se nos afigura razoável, tendo em vista as circunstâncias que devem servir de parâmetro para reparação da dor impingida, de modo que repugne o ato, traga conforto ao espírito do ofendido e desencoraje o ofensor à reincidência, tais como a ofensa perpetrada, a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, e o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação. Por fim, impertinente o apelo quanto aos honorários advocatícios, vez que não houve condenação nessa verba, faltando, portanto, o devido interesse processual.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO: 0000010-83.2012.5.07.0008 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: EDILANE JANUARIO DE LIMA
RECORRIDO: G BARBOSA COMERCIAL LTDA.
DATA DO JULGAMENTO: 05/12/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 18/12/2012
RELATORA: DES. REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

RELATÓRIO

Dispensado da elaboração do relatório, a teor do artigo 895, § 1º, inciso IV da Consolidação das Leis do Trabalho.

VOTO

ADMISSIBILIDADE. Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A recorrente insurge-se contra a inexistência de prova pericial requerida pelo reclamante, arguindo cerceamento de defesa. Ressalta, ainda, que anexou prova inequívoca da doença acometida pela mesma, diretamente relacionada com a função que desempenhava. Sem razão à recorrente. A teor dos artigos 130 e 131 do CPC, o julgador dispõe de ampla liberdade na direção do processo, cabendo-lhe determinar a realização das provas necessárias à instrução processual, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sem que isso configure cerceamento do direito de defesa. No vertente caso, na audiência de instrução, realizada no dia 09 de março de 2012, a reclamante renunciou ao pedido de perícia, eis que afirmou não ter outras provas a produzir, sendo encerrada a instrução processual. Preliminar rejeitada. DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Recurso ajuizado, regularmente, pela reclamante perseguindo o reconhecimento a estabilidade acidentária, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Razão não assiste à recorrente. Da análise dos autos, a recorrente juntou atestados médicos e resultados de exames, às fls. 009v a 011v, contudo, em nenhum deles, restou evidenciado afastamento superior a quinze dias, nos termos da Súmula 378, inciso II do C. TST, "*in verbis*": - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Resolução nº 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997) II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a con-

sequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001) III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91". Saliente-se, por oportuno, que o exame anexado à fl. 011 tem como parecer: "Sinais de tendinopatia degenerativa do supra-espinhal", que constitui-se em excludente do conceito de acidente de trabalho, ainda que por equiparação, nos termos do artigo 20, § 1º, "a", da Lei nº 8.213/91. Sem reparo a decisão impugnada. ANULAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DO DANO MORAL. No caso em epígrafe, a recorrente alega ter sido demitida, encontrando-se doente, sendo sua doença decorrente do trabalho realizado no estabelecimento laboral, não se encontrando apta para um novo emprego, fazendo jus ao dano moral. Ressalte-se, ainda, que não houve elementos de convicção suficientes para auferir a ocorrência de acidente de trabalho e a despedida obstativa da proteção ao emprego. Portanto, mantém-se incólume a decisão recorrida. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabível a apreciação no tocante ao pedido de honorários advocatícios, eis que o acessório segue a sorte do principal.
DECISÃO
Por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO: 0000433-52.2012.5.07.0005 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: VIENA PÃES E DOCES LTDA.
RECORRIDO: ELINEIDE FERNANDES SOARES
DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 04/12/2012
RELATORA: DES. REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO.

A existência de disciplina própria, na lei trabalhista, a regular os procedimentos a serem adotados na execução (artigos 880 e seguintes da CLT) exclui a possibilidade de utilização de regras específicas do Código de Processo Civil, dentre as quais a inserta no artigo 475-J.

RELATÓRIO

Dispensada a elaboração do relatório, a teor do artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

VOTO

ADMISSIBILIDADE. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, como demonstram a certidão e o despacho de fl. 99, conheço do vertente apelo ordinário. Conheço, por igual, das contrarrazões ofertadas ao recurso, vez que protocolizadas no prazo legal. ESTABILIDADE E INDENIZAÇÃO À GESTANTE. Em suas razões, insurge-se a recorrente contra a concessão, pelo juízo singular, de indenização à gestante como substituição ao seu período estabilitário, no valor de R$ 7.464,00 mais reflexos. Sustenta que a recorrida não tinha ciência de sua gravidez no momento da dispensa, não tendo levantado tal fato quando do seu exame demissional, nem quando da homologação da sua rescisão pelo sindicato. Argumenta ainda que a autora demandou somente a indenização, não fazendo constar nos seus pedidos a reintegração ao trabalho, demonstrando que não teve interesse no retorno ao labor, mas tão somente na percepção do valor indenizatório. À análise. No que concerne à necessidade de ciência, pela empregada, do seu estado gravídico, a doutrina e a jurisprudência hodiernas ainda não firmaram entendimento uno, havendo porém forte tendência a conceder proteção à trabalhadora que, após sua dispensa, toma conhecimento de gravidez cuja concepção se deu anteriormente ao distrato. Neste sentido, transcreve-se a doutrina de Vólia Bomfim Cassar (2012, p. 1196): "Entretanto, a jurisprudência majoritária se posiciona no sentido de que a empregada terá direito à reintegração ou indenização desde a CONCEPÇÃO (se esta se deu no curso do contrato de trabalho), pois este é o marco inicial da estabilidade, mesmo que a confirmação para a gestante tenha ocorrido após a 'dispensa'. Este entendimento visa proteger a gestante, independente de qualquer outra medida objetiva, como atestados, exames ou comprovações do estado gravídico. Baseia-se na responsabilidade objetiva do empregador". Tal posicionamento justifica-se também pela necessidade de proteção do nascituro, o qual não pode ficar desamparado pela Lei ante a ausência dos exames gravídicos de sua genitora. Assim pronuncia-se o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho no acórdão cuja Ementa se repete abaixo: "RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. DESNECESSIDADE. A Constituição Federal, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, confere estabilidade provisória à empregada que esteja grávida na data da sua dispensa imotivada. Ademais, o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 244, inciso I, do TST, é de que 'o desconhecimento do estado

gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade'. Logo, a decisão regional não está em harmonia com o entendimento consagrado na jurisprudência atual desta Corte, porquanto adotou tese jurídica fundamentada na ciência da confirmação da gravidez após o término do contrato de trabalho, como obstáculo à concessão do direito à estabilidade provisória da gestante. Observe-se que esta Corte consagra a responsabilidade objetiva do empregador, por considerar que a garantia constitucional da estabilidade provisória da empregada gestante tem por escopo a proteção da maternidade e do nascituro, independentemente da comprovação da gravidez perante o empregador ou de sua ciência pela empregada. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo: RR - 266200-10.2008.5.02.0045 Data de Julgamento: 30/05/2012, Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012). Da mesma forma, o período transcorrido entre a ciência da gravidez e a interposição da ação judicial não deve prejudicar o direito pleiteado, especialmente quanto à indenização, uma vez que, como bem ressaltou a decisão *a quo*, não houve proposição pela reclamada de retorno da autora ao emprego, em que pese constar o pedido de reintegração na inicial à fl. 02. Também assim vem decidindo reiteramente a Corte Superior, a exemplo da ementa abaixo transcrita: "PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO. O direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com consequente restrição ao direito de resilição unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e projeta-se até cinco meses após o parto. Trata-se de garantia constitucional, prevista no artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo escopo é não somente proteger a gestante, mas assegurar o bem-estar do nascituro, erigindo-se em genuíno direito fundamental. O interesse em assegurar a vida desde seu estágio inicial é da sociedade, cumprindo ao Estado outorgar ao nascituro proteção ampla e eficaz. Configurado que a concepção ocorreu no curso do contrato de emprego, revela-se totalmente irrelevante para o deslinde da matéria a circunstância de que a reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista apenas cerca de três meses após ter conhecimento do seu estado gravídico. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (Processo: AIRR - 1355-66.2011.5.04.0020 Data de Julgamento: 26/09/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2012.). Destarte, ainda que confirmada a tese de defesa, a qual consigna o desconhecimento, pela autora, de sua gravidez na data da dispensa, em respeito ao fundamento constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana, confirma-se a

decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, quanto à concessão de indenização substitutiva à gestante, no valor dos salários devidos desde a dispensa até cinco meses após o parto, com reflexos sobre FGTS e multa de 40%. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. A recorrente alega, em síntese, a eficácia liberatória do ato de homologação da rescisão do contrato de trabalho, ocasião em que não houve a aposição de qualquer ressalva relativamente aos pleitos formulados. Aponta necessidade de aplicação da Súmula nº 330 do TST ao caso. Comungando do mesmo entendimento exarado pelo Juízo monocrático, enuncia-se que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho tem o condão de quitar, apenas, os títulos nele expressamente constantes. Isto porque a Carta Magna dispõe, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Outrossim, a Súmula nº 330 fez referência expressa ao § 2º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, restando claro que a quitação é limitada aos títulos pagos de forma expressa no TRCT. Sem razão a recorrente, portanto. INTERVALO INTRAJORNADA. Postula a recorrente seja revista a condenação ao pagamento de horas intrajornada, ao argumento de que os cartões de ponto anexos aos autos demonstram que a recorrida fez jus a 01 hora diária para descanso ao longo de todo o pacto laboral. Primeiramente, pois, importa observar que a recorrente admite a existência do direito inserto no artigo 71, *caput*, da CLT. A validade dos cartões de ponto de fls. 46/69 tampouco pode ser objeto de controvérsia, vez que juntados pela própria recorrente. Destarte, cumpre somente analisar referida documentação, e, de seu bojo, extrai-se que efetivamente a trabalhadora não usufruía da hora necessária para descanso. Havia um intervalo durante a jornada, geralmente por volta de 15:00h, mas o retorno ao serviço se dava impreterivelmente antes de decorrido 1 hora de pausa. Devida, pois, a verba em questão, mantendo-se a sentença quanto a tal ponto. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. Insurge-se a empresa recorrente contra a aplicação da multa instituída pelo art. 475-J do CPC ao processo trabalhista. Com razão. A aplicação subsidiária do processo civil ao trabalhista, autorizada pelo artigo 769 da CLT, reclama a existência de omissão na lei consolidada e, ainda, ausência de incompatibilidade do instituto civil com as normas laborais. Assim, uma vez que o processo de execução trabalhista possui regramento próprio nos artigos 880 e seguintes da CLT, inclusive com previsão de penalidades ao executado, não se há falar em aplicação do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, conforme, inclusive, recente decisão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, abaixo colacionada: "MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA

COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A aplicação de norma processual extravagante, no processo do trabalho, está subordinada à omissão no texto da Consolidação. Nos incidentes da execução, o art. 889 da CLT remete à Lei dos Executivos Fiscais como fonte subsidiária. Persistindo a omissão, tem-se o processo civil como fonte subsidiária por excelência, como preceitua o art. 769 da CLT. Não há omissão no art. 880 da CLT a autorizar a aplicação subsidiária do direito processual comum. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da c. SDI no julgamento dos *leading cases* E-RR - 38300-47.2005.5.01.0052 (Relator Ministro Brito Pereira) e E-RR - 1568700-64.2006.5.09.0002 (Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), julgados em 29/06/2010. Recurso de revista conhecido e provido, no tema, para afastar a multa do art. 475-J do CPC". (Processo: RR - 464-43.2010.5.05.0023 Data de Julgamento: 31/10/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). Destarte, reforma-se a r. decisão singular, para excluir a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, porque satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, reformar a decisão monocrática somente para excluir a aplicação da multa estipulada no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, mantendo incólumes as demais disposições sentenciais, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCESSO: 0000566-31.2012.5.07.0026 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO CEARA - FAEC
RECORRIDO: JOSÉ FEITOSA (ESPÓLIO DE)
DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 05/12/2012
RELATORA: DES. REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

RITO SUMARÍSSIMO.

RELATÓRIO

Dispensado o Relatório, conforme o disposto no artigo 852-I , c/c o artigo 895, § 1º, Inciso IV, ambos da CLT.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme

demonstram a certidão e o despacho exarados às fls. 131 dos autos, conheço do Apelo ordinário ora vertido. Outrossim, conheço das contrarrazões ofertadas aos recursos, eis que protocolizadas com observância ao prazo legal (fls. 133/135). 2 MÉRITO. Trata-se de recurso ordinário interposto pela autora em face da sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pleitos deduzidos na petição inicial. Em suas razões recursais, rechaçam a exibilidade da certidão da dívida expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, a par do ajuizamento de ação executiva. Outrossim, refutaram o argumento sentencial tangente à ausência de prova do enquadramento da parte recorrida em qualidade de produtor rural. Por fim, opuseram-se à alegação de falta de comprovação da cobrança extrajudicial mediante notificação pessoal e publicação de editais. 2.1 DA EXIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA EXPEDIDA PELAS AUTORIDADES REGIONAIS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA. DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. A matéria ora em reexame acha-se disciplinada nos artigos 578 e seguintes da Carta Laboral. Assim dispõe o artigo 578: "As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo." O artigo. 579 da CLT estabelece o seguinte: "A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591." Art. 591 da CLT: "Inexistindo Sindicato o percentual previsto no item III do art. 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional." Art. 580 da CLT: "A contribuição sindical será recolhida de uma só vez, anualmente e consistirá: I - na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) a fração porventura existente; III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva [...]". Os artigos 605 e 606 da

Consolidação das Leis do Trabalho estabelecem que para a cobrança da contribuição sindical se faz necessária a adoção dos seguintes requisitos: 1) Publicação de editais prévios durante três dias nos jornais de maior circulação e até dez dias da data afixada para o depósito bancário; e 2) Título de dívida constituído através de certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. Na hipótese em apreciação, entretanto, examinando-se os autos, não se verifica a observância, por parte do Ente Confederativo recorrente, de qualquer dos pressupostos a que fazem menção os dispositivos celetistas acima referenciados. Assim é que, face à natureza tributária (STF. 2ª T. Rel. Min. Carlos Veloso. REXT nº 012.993.04/20), cuja demanda exige análise de prova eminentemente documental (art. 320, II e 330, I/CPC), a legalidade de sua cobrança vincula-se ao princípio da estrita legalidade tributária, direito individual indisponível do contribuinte como garantia fundamental, art. 150, I da CR/88. Logo, sua cobrança judicial vincula-se às normas da legislação ordinária (artigos 578 a 610 da CLT), e, no caso, o artigo 605 celetista, norma de ordem pública, de caráter cogente e imperativa, estabelece a obrigatoriedade de a entidade sindical proceder à publicação dos editais de cobrança em jornais de maior circulação na localidade, esta entendida como a do sujeito passivo da obrigação tributária, face à aplicação do princípio da publicidade, o que, contudo, não foi atendido pelas ora recorrentes. 2.2 DO ENQUADRAMENTO DA PARTE RECORRIDA EM QUALIDADE DE PRODUTOR RURAL. enquadramento da parte recorrida em qualidade de produtor rural. O artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, com redação dada pela Lei nº 9.701 de 17.11.1998, estabelece, estabelece o seguinte, *in verbis*: "Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos artigos 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se: I - trabalhador rural: a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie; b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros; II - empresário ou empregador rural: a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região." Destarte, observa-se que o précitado Decreto-Lei 1.166/71, alterado pela Lei nº 9.701/98, define o enquadramento dos contribuintes para fins de lançamento e cobrança da contribuição sindical rural e detalha as figuras de trabalhador rural e de empresário ou empregador rural. Na hipótese em apreciação, às autoras, ora recorrentes, incumbia provar que o recorrido está, com efeito, enquadrado na previsão contida no artigo 1º do Decreto-Lei 1.166/71 (com a redação dada pela Lei nº 9.701/98), acima transcrito, com vista a demonstrar sua efetiva condição de devedor na alegada relação jurídica material, ônus do qual, entretanto, não se desincumbiram, pela combinação dos regramentos inscritos nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Os documentos trazidos à colação (fls. 09 e 22/27) não comprovam quaisquer das situações previstas no mencionado decreto. Caberia observar que é despicienda a discussão acerca das distinções entre módulo rural e módulo fiscal, porquanto, na forma da legislação já transcrita, para fins da contribuição sindical rural há que ser observado o módulo rural, e não o módulo fiscal, isto porque as Guias de Recolhimento anexadas às fls. 23/27 dos autos demonstram que o recorrido possuía dois imóveis, um no Sítio Timbauba, medindo 87,0 hectares, e outro, no Sítio Olho D'agua, medindo 192,0 hectares, ambos situados no Município de Aiuaba-CE, perfazendo as duas propriedades 279,0 hectares, importe este superior a dois módulos fiscais, cujo valor unitário corresponde a 90,0 ha. Assim é que, por todo o exposto, impõe-se o enquadramento da parte recorrida em qualidade de produtor rural, de sorte a legitimar sua inclusão no polo passivo da presente ação. Dessa forma, há de se manter o *Decisum a quo* neste tópico. Por todo o exposto, conclui-se que o Sindicato-autor, ora recorrente, não se desincumbiu do encargo procerssual que lhe competia, qual o de comprovar o preenchimentros dos requisitos e formalidades legais retro-referenciadas, razão por que resta prejudicado ou impossibilitado o reconhecimento da constituição do débito, devendo, por tal esteio, ser extinta a presente Ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Dessarte, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas retro-esposadas, e uma vez ausentes os pressupostos necessários ao desenvolvimentro válido e regular do processo, sou pelo conhecimento e improvimento do recurso, declarando, porém, de ofício, a extinção do Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. É como voto.

DECISÃO

Por unanimidade, pelo conhecimento e improvimento do recurso, declarando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, porém, nos termos do art. 267, IV, da Código de Processo Civil.

PROCESSO: 0134500-02.2009.5.07.0023 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO: DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA. (DEL MONTE)
DATA DO JULGAMENTO: 09/04/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/04/2012
RELATOR: DES. PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO

AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE COTA. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91.

Tem-se que o cumprimento da cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91 não depende apenas dos esforços da empresa, mas também do interesse dos trabalhadores no preenchimento das vagas e da disponibilidade de mão-de-obra no local onde a empresa está situada. Comprovado que, embora não tenha logrado êxito, a recorrida envidou esforços para contratar trabalhadores portadores de deficiência, nada a reformar na decisão de primeiro grau que anulou o auto de infração e declarou a inexigibilidade do débito fiscal junto à União Federal.

RELATÓRIO

A União Federal, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente a ação anulatória de débito fiscal proposta por Del Monte Fresh Produce Brasil Ltda., interpôs Recurso Ordinário para este Regional. Alega a recorrente que a empresa desrespeitou o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91 e o termo de compromisso firmado perante a DRT (hoje SRTE), visto que não cumpriu o percentual de cota previsto para os beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, devendo ser mantida, portanto, a multa aplicada à empresa. Não há contrarrazões. A PRT, por seu Procurador, Dr. Nicodemos Fabrício Maia, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 332/334.

VOTO

Insurge-se a União Federal contra a sentença de piso que julgou procedente a ação anulatória de débito fiscal proposta pela empresa Del Monte Fresh Produce Brasil Ltda., reconhecendo que, apesar dos esforços da recorrida, restou impossibilitado o cumprimento da cota destinada aos beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência prevista no *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais

empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados..... 2%;
II - de 201 a 500..... 3%;
III - de 501 a 1.000..... 4%;
IV - de 1.001 em diante..... 5%.

O mencionado dispositivo tem por finalidade a inclusão social e visa proteger os trabalhadores beneficiários reabilitados e os deficientes físicos, promovendo a inserção dos mesmos no mercado de trabalho. Contudo, observa-se que, na prática, a referida norma esbarra em diversas dificuldades, que, muitas vezes, impossibilitam o cumprimento das cotas. No caso em tela, segundo consta no auto infracional à fl. 262, lavrado em 19.09.07, a requerente, então com 1.600 (mil e seiscentos) empregados, deveria ter contratado 80 pessoas portadoras de deficiência, em obediência ao percentual de 5% (cinco por cento), porém, só havia admitido, até aquela data, 19 (dezenove) obreiros, faltando, portanto, 61 (sessenta e um) para cumprir a cota estipulada. Percebe-se que as atividades exercidas pela empresa, em sua maioria, demandam elevado esforço físico, sendo predominantemente rurais braçais, tanto que 92% (noventa e dois por cento - percentual não impugnado pela recorrente) do seu quadro funcional é composto por trabalhadores rurais, pois a recorrida tem por objeto a exploração agrícola de frutas, como se vê na cláusula terceira do contrato social à fl. 28. Como bem ressaltou o juízo *a quo*, tais atividades são presumidamente incompatíveis com pessoas portadoras de deficiência física, porém, o Ministério do Trabalho não levou isto em consideração ao autuar a empresa, uma vez que a apuração do percentual legal foi feita sobre o número total de funções da empresa, e não sobre aquelas que realmente poderiam ser exercidas por deficientes físicos, ou seja, aplicou a literalidade da lei sem observar o contexto do caso em apreço. Nota-se, ainda, que a empresa envidou esforços para cumprir o que fora acordado no termo de compromisso de fls. 45/46, através de divulgação em rádio local (fls. 198/199) e de solicitação ao SINE/IDT de trabalhadores portadores de deficiência para preenchimento de diversas vagas, tanto antes da lavratura do auto de infração (fl. 197) como depois (fl. 196). Frise-se que quando o SINE/IDT encaminhou cinco obreiros para participar do processo seletivo da requerente esta admitiu todos. A dificuldade na contratação desses trabalhadores foi reconhecida até mesmo pelo Ministério Público do Trabalho, que concordou com a suspensão da ação civil pública com o mesmo objeto proposta em face da empresa (fl. 38). Assim, tem-se que o cumprimento da cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91 não depende apenas dos esforços da empresa, mas também do interesse dos trabalhadores no preenchimento das vagas e da disponibilidade de mão-de-obra

no local onde a empresa está situada. Desta forma também tem se posicionado o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, senão vejamos: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA DE VAGAS. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E REABILITADAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. APRENDIZES. ARTIGO 429 DA CLT. 1 Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a reclamada empenha esforços com o objetivo de atingir integralmente a cota legal de reserva de vagas para portadores de deficiência e reabilitados, na forma do disposto no art. 93 da Lei 8.213/91, mediante a comunicação das vagas a entidades pertinentes e publicações em jornal local, sendo que das 104 vagas exigidas para PPDs (inserção no inciso IV do artigo citado), 88 foram preenchidas. Recurso do Ministério Público do Trabalho não provido, considerando-se, ainda, que o preenchimento das vagas não depende apenas dos esforços da empresa, mas também do interesse dos grupos de trabalhadores e da disponibilidade da mão-de-obra, bem como diante da inexistência de prova da existência de candidatos habilitados para o preenchimento das vagas em questão. Logo, não merece reforma a decisão de primeiro grau que anulou o auto de infração e declarou a inexigibilidade do débito fiscal junto à União Federal.
DECISÃO
Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

PROCESSO: 0000145-81.2010.5.07.0003 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: FORPAN-FORTALEZA PÃO LTDA.
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FIRMINO
DATA DO JULGAMENTO: 07/05/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 15/05/2012
RELATOR: DES. PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO.

Uma vez caracterizada a culpa da empresa no acidente que acometeu o obreiro, que restou parcialmente inválido, já que a mesma agiu com manifesta negligência em relação às normas de segurança do trabalho e aos cuidados que deveriam ter sido adotados visando a impedir a queda de mercadorias empilhadas, correta a sentença que a condenou a pagar a indenização por dano material e moral pleiteadas.

RELATÓRIO

Recorre ordinariamente a FORPAN - Fortaleza Pão Ltda. contra a decisão que julgou procedente a reclamatória, condenando-a a pagar ao reclamante, Antônio Carlos Firmino, indenização por danos materiais e morais. Insiste em que o houve cerceamento de defesa quando não realizada a perícia médica e que é parte ilegítima para compor o polo passivo da ação, em razão de não ter sido empregadora do reclamante. Aduz que o autor era "chapa" e que não concorreu para o acidente que vitimou o obreiro, decorrente de caso fortuito. Diz, também, que impugnou o salário deferido ao obreiro e que serviu de base para a apuração do dano material, até porque a expectativa de vida do brasileiro é de apenas 65 anos, e não 72 como utilizado na sentença. Por fim, assevera que o valor arbitrado a título de dano moral é exorbitante e que tal indenização não pode ser cumulada com danos estéticos e nem com benefícios previdenciários. Contrarrazões às fls. 211/220.

VOTO

Recorre ordinariamente a FORPAN - Fortaleza Pão Ltda. contra a decisão que julgou procedente a reclamatória aforada por Antônio Carlos Firmino, reconhecendo a relação de emprego entre as partes e condenando-a a pagar ao reclamante indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho. Examinando-se os autos, vê-se que não merece prosperar a preliminar de nulidade do feito, alçada pela reclamada sob o fundamento de que tivera seu direito de defesa cerceado quando não realizada a perícia médica no reclamante. É que o advogado da empresa encontrava-se presente à audiência em que encerrada a instrução processual e não protestou pela realização da citada prova (fl. 125), tornando preclusa a matéria, a teor do art. 795 da Consolidação das Leis do Trabalho. De se rejeitar, igualmente, a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela ré, porquanto esta deve ser analisada em abstrato, bastando, para que se repute presente a mencionada condição da ação, que, como *in casu*, o autor atribua à reclamada a condição de empregadora e alegue terem sido violados seus direitos trabalhistas. No mérito, vê-se que não procedem os argumentos da acionada erigidos contra a declaração de existência do vínculo empregatício. Isto porque o reclamante laborava em atividade essencial da reclamada, carregando e descarregando as mercadorias dos caminhões da empresa, que tem por objetivo o comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios (fl. 87). Ademais, o preposto da acionada admitiu que "tem uma equipe de pessoas para carregar as mercadorias e distribuí-las" e que "tem 12 caminhões próprios da empresa" (fl. 124), enquanto que suas testemunhas afirmaram que "a empresa só funciona mediante a realização de carregamento e descarregamento de caminhões contendo produtos alimentícios" e que "a empresa possui cerca de 20 a 35 empregados realizando carregamentos" (fl. 124, verso). Não

fosse suficiente, a testemunha autoral foi enfática em que "o reclamante recebia ordem do sr. Daniel", pessoa que o preposto reconheceu como sendo funcionário da empresa responsável pela conferência das mercadorias, bem como que "o pagamento era feito por dia pelo sr. Bruno", proprietário da acionada. Disse, mais, a citada testemunha, que "tinha horário para entrar e para sair; que o reclamante não podia se fazer substituir por terceiro a seu critério; que a empresa trabalha com distribuição de alimentos; que para a realização de tal atividade é indispensável o carregamento e descarregamento de caminhões; que a empresa possui poucos empregados com CTPS assinada fazendo o serviço de carregamento e descarregamento de caminhões; que o reclamante participava de rotas de entrega dentro dos caminhões da empresa reclamada", o que afasta a hipótese de que o autor fosse mero "chapa", como defendeu a reclamada. Correto, pois, o reconhecimento da relação de emprego, com a consequente determinação de anotação da Carteira de Trabalho do autor. No que tange ao acidente de trabalho e suas consequências, observa-se que é incontroverso o fato de que o demandante, enquanto prestava serviços à demandada de carregamento de mercadorias, foi atingido por uma pilha de sacos de açúcar que ocasionou "fratura-luxação da coluna torácica (T-11-T12) e paraplegia completa [...] inutilização de membros inferiores, perda da função miccional e de defecação e deformidade permanente pela extensa cicatriz espondiliana". (fl. 38). A culpa da reclamada, por sua vez, está caracterizada na circunstância de que não provou ter fornecido ao autor EPI's - Equipamentos de Proteção Individual e nem de que tenha adotado medidas tendentes a evitar o risco de desabamento das mercadorias empilhadas no local de trabalho do reclamante, o que afasta a tese de fato fortuito. Patente, pois, o dano, o nexo causal entre o trabalho e o acidente que acometeu o demandante, bem como a culpa da empresa reclamada pelo evento, ensejando a indenização reparatória buscada, que não se confunde, a teor do art. 7º, XXVIII da CF, com os benefícios previdenciários, como tenta fazer crer a recursante, sendo perfeitamente cumuláveis (Súmula 229 do e. STF). Inobstante, a sentença merece alguns reparos. Com efeito, e diferentemente do consignado pelo d. Juízo *a quo*, a empresa impugnou, expressamente, em sua contestação, o valor do salário apontado na exordial quando afirmou que "o valor atribuído à causa é fundado em diária inexistente de R$ 60,00 e muito menos salário de R4 1.200,00 mensal [...] o valor de pagamento de serviços de capatazia corresponde a R$ 0,10 (dez centavos de real) por saca carregada/descarregada, totalizando em média R$ 15,00 (quinze reais) por dia de serviço, [...] a base de cálculo para o operário deve ser o salário mínimo [...]" (fls. 69/70). Deste modo, e levando-se em consideração que o autor não provou o recebimento do *quantum* apontado na inicial, impõe-se reconhecer que o mesmo auferia,

mensalmente, apenas o equivalente a um salário mínimo. Em decorrência, de se adotar como base de cálculo da indenização mensal por dano material o mínimo legal, mantendo-se, todavia, o período dos lucros cessantes em 456 meses, resultante da diferença entre a expectativa de vida média do brasileiro utilizada na sentença (72 anos), aquém, ressalte-se, dos 73 anos previstos na tabela atual do IBGE, e a idade do autor quando do infortúnio (34 anos), solução em harmonia com a jurisprudência recentíssima do e. TST, abaixo reproduzida: "[...] Nessas circunstâncias, é de se manter a r. sentença que deferiu indenização por danos materiais no valor de R$ 74.531,16, calculada em 30% do salário do obreiro, desde a data em que se afastou de suas atividades pelo acidente de trabalho até que complete 72 anos de idade. Nesse aspecto, não há se falar em limitação aos 65 anos de idade, já que a tábua de vida do IBGE foi alterada, passando a expectativa de vida brasileira a ser 73 anos. Mantém-se." (Processo: ED-AIRR - 56800-12.2006.5.15.0029 Data de Julgamento: 07/12/2011, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2011.). Assim, de se reduzir o valor da reparação por dano material a R$ 212.040,00 (duzentos e doze mil Reais e quarenta centavos). No que tange à reparação de cunho moral, não se pode olvidar o dano psíquico experimentado pelo reclamante, vítima de alteração funcional e morfológica indesejável, e nem que a indenização deve possuir, além da função reparatória, cunho pedagógico, a fim de que condutas como a que levaram ao acidente em tela não se repitam. Inobstante há de ser levada em conta, por outro lado, a capacidade econômica da empresa, atuante no ramo atacadista e varejista de produtos alimentícios com capital social, em 2004, de R$ 240.000,00, de modo que se afigura razoável que o *quantum* indenizatório deferido a título de dano moral seja reduzido para R$ 60.000,00 (sessenta mil Reais). Não houve deferimento de dano estético e, de qualquer maneira, a lesão estética não estaria abrangida pelo dano moral, consoante, aliás, vem decidindo os Tribunais, como se pode ver a seguir: "EMENTA: DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. Quando o dano estético se distingue do dano moral, ambos devem ser indenizados separadamente. Precedentes da 3ª e da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 83 (STJ). Agravo regimental não provido" (STJ, AGA 312702/SP, 3ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 06.11.2000).
DECISÃO
Por unanimidade, conhecer do apelo, rejeitar as preliminares de nulidade do feito e ilegitimidade passiva *ad causam* e dar parcial provimento ao recurso para reduzir a indenização por dano material a R$ 212.040,00 e a reparação por dano moral a R$ 60.000,00, na forma da fundamentação acima.

PROCESSO: 0001429-27.2010.5.07.0003 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: PROSEGUR BRASIL S.A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
RECORRIDO: STEPHANIE PORFIRIO DIAS
DATA DO JULGAMENTO: 25/07/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 1º/08/2012
RELATOR: DES. PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO

REVISTA ÍNTIMA. DANO MORAL.

Comprovado que a empresa reclamada submeteu o reclamante a revista íntima constrangedora, que afrontou a dignidade do empregado e extrapolou os parâmetros razoáveis e civilizados de proteção do seu patrimônio, correta a decisão que a condenou na indenização por dano moral.

RELATÓRIO

Recorre ordinariamente a reclamada, Nordeste Segurança de Valores Ceará Ltda., contra a decisão que julgou procedente em parte a reclamatória aforada por Stephanie Porfírio Dias, condenando-a a pagar ao autor aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, estas com 1/3, FGTS + 40%, horas extras, adicional noturno, indenização por dano moral e honorários advocatícios de 15%. Em suas razões, a empresa insiste em que o reclamante não foi admitido em 04.08.2009, mas apenas em 01.09.2009, mediante contrato de experiência, donde a impertinência da decisão que deferiu verbas próprias do pacto a prazo indeterminado. Aduz, também, que, tendo o autor ingressado em 01.09.2009, não se encontrava na empresa no dia 04.08.2009, quando do sumiço do numerário que ensejou a revista de alguns empregados da empresa, razão pela qual não poderia ter sofrido dano moral algum. Acrescenta que não restou provado o trabalho em sobrejornada e que o valor da condenação em dano moral é excessivo, censurando, por fim, a concessão dos honorários advocatícios. Contrarrazões do reclamante às fls. 191/202.

VOTO

Reexaminando-se o conjunto fático-probatório dos autos, constata-se não assistir razão à empresa recorrente. Isto porque, a presunção de veracidade das anotações levadas a cabo nos registros do empregado, prevista no art. 40 da CLT, é apenas relativa, como esclarece a Súmula 12 do e. TST, podendo, obviamente, ser elidida por

prova em contrário. No caso em questão, a tese de que o autor ingressou somente em 01.09.2009 sucumbiu frente à declaração da testemunha José Bruno Soares Cavalcante, no sentido de que o reclamante foi admitido "no início de agosto/2009" (fl. 156). Ressalte-se serem incontroversos os fatos de que dita testemunha já se encontrava trabalhando para a acionada quando o reclamante foi contratado e de que ambos exerciam a mesma função na empresa, o que torna referido depoimento bastante confiável. Assim, descaracterizado o contrato a termo, correta a decisão que deferiu as verbas próprias da rescisão imotivada do pacto a prazo indeterminado. No que tange à condenação em indenização por dano moral, vê-se que restou confirmada a alegação de que o reclamante, no dia 04.08.2009, foi objeto de revista íntima, realizada na sede e por prepostos da reclamada, que extrapolou os parâmetros razoáveis e civilizados de proteção do patrimônio da empresa. Com efeito, e segundo se extrai do cotejo entre os depoimentos do autor (fl. 155), de sua testemunha (fls. 156/157) e daquela apresentada pela própria reclamada (fls. 157/158), o reclamante foi obrigado a despir-se na presença de outros empregados, ficando somente de roupas íntimas, enquanto era examinando por preposto da acionada que buscavam solucionar o desaparecimento de R$ 10.000,00 de um malote da agência do Banco Bradesco S/A. De fato, o autor declarou, à fl. 155, que: "no dia 04.08.2009, tendo em vista o desaparecimento do valor de R$ 10.000,00, todos os conferentes foram submetidos a revista íntima, tal ordem tendo sido dada pelo Luis Carlos, coordenador da reclamada, e a revista íntima realizada pelo vigilante de nome Abelardo; que os conferentes eram organizados em grupos de 05 pessoas e lavados para um banheiro onde foi feita a revista íntima; que os conferentes tinham que tirar a roupa, permanecendo apenas com vestes íntimas, mas um dos conferentes, de nome Walter, foi exigido que retirasse toda a roupa;". A testemunha autoral, por sua vez, disse que: "no dia 04.08.2009 ocorreu uma revista íntima na sede da reclamada, a qual foram submetidos todos os conferentes, inclusive o reclamante, que já trabalhava na reclamada; que a revista foi feita em grupos de 05 conferentes, que o depoente e o reclamante foram submetidos a tal revista no mesmo grupo e horário; que a revista foi feita pelo vigilante, de nome Abelardo, que era orientado pelo Sr. Luis, que orientava o Abelardo sobre os procedimentos que este devia adotar". Ressalte-se que a empresa dispunha de meios (CAGED) para provar a alegação de que as pessoas acima citadas, Luis e Abelardo, não eram seus empregados, mas nada trouxe neste sentido. Ao revés, sua testemunha admitiu que existia na empresa o empregado de nome Walter, acrescentando que: "o normal é a revista dos empregados masculinos ser feita por um vigilante do mesmo sexo, e a das mulheres por uma vigilante do mesmo sexo; que na época da ocorrência, a depoente só se recorda da vigilante mulher de nome Felismina, e acredita que os

empregados de sexo masculino tenham sido submetidos por um vigilante do mesmo sexo; que não sabe precisar o horário exato da visita, mas sabe que foi do final da tarde para a noite;". Ora, o poder diretivo do empregador não é ilimitado e deve ser exercido de modo a não agravar a honra e a dignidade do empregado. No caso, a demandada poderia dispor de diversos métodos de combate a furtos, tais como a instalação de filmadoras em suas dependências, utilização de fiscais, etc, tornando inteiramente dispensável a revista pessoal, notadamente aquela realizada na presença de outros empregados, situação extremamente constrangedora. Na realidade, a revista em empregados, ainda que não seja íntima, é inegavelmente vexatória, eis que, indiretamente, significa que todos são suspeitos, até que se prove o contrário. O que dizer, então, da situação dos autos, em que o reclamante, além de incluído no rol de possíveis autores de furto, foi obrigado a ficar apenas de cuecas, juntamente com outros 05 trabalhadores. Este tipo de humilhação desborda dos limites da legalidade, caracterizando nítido ato ilícito a ensejar a reparação de cunho moral perseguida, consoante jurisprudência pacífica do c. TST que ora se cuida de reproduzir, *in verbis*: Ementa: [...] DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. INDENIZAÇÃO. A jurisprudência prevalecente desta Corte Superior estabelece que a exposição do trabalhador a revistas íntimas, em que é obrigado a se desnudar na frente de supervisores, do chefe, ou até de outros colegas, é abusiva, e excede o poder diretivo do empregador, ofendendo a dignidade da pessoa humana e o direito à intimidade do empregado. Neste caso, conforme se depreende da decisão recorrida, o reclamante era compelido a despir-se, o que não se admite, uma vez que os fatos relatados pelo Regional bastam para se ter como configurado o dano moral, pela ofensa à intimidade e à dignidade do empregado, haja vista a submissão do reclamante a revista íntima. Recurso de revista de que não se conhece. [...] Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 95700-84.2007.5.16.0002 Data de Julgamento: 16/05/2012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012.) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. PATRIMÔNIO DO RECLAMADO. NÃO PROVIMENTO. 1 A segurança do patrimônio do reclamado não autoriza a violação da honra dos empregados e da sua intimidade, de forma que estando provado o dano moral sofrido pela reclamante, caracterizado pela revista íntima, é devida a indenização correlata. 2 Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 73640-24.2008.5.11.0002 Data de Julgamento: 23/05/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012.) A matéria, aliás, também foi objeto de discussão na 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, em novembro de 2007, organizada pela ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) e que, inobstante não terem seus

enunciados efeitos legais, traduzem o pensamento da maioria dos juízes trabalhistas alinhados à ANAMATRA. Do embate resultou o Enunciado nº 15, que assim dispõe: I-REVISTA. ILICITUDE. Toda e qualquer revista, íntima ou não, promovida pelo empregador ou seus prepostos em seus empregados e/ou em seus pertences, é ilegal, por ofensa aos direitos fundamentais da dignidade e intimidade do trabalhador. O valor arbitrado pelo d. Juízo *a quo* a título de indenização (R$ 10.000,00) tampouco merece reparo, eis que o *quantum* concedido atende aos parâmetros doutrinários para sua fixação, revelando-se suficiente tanto para desestimular a repetição do ato ilícito por parte da reclamada, empresa cujo capital social em 2003 já era de mais de R$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais - fl. 32), quanto para conferir reparação justa ao autor, vítima de ato ilícito que atingiu sua dignidade. Quanto às horas extras, constata-se que a empresa defendeu-se de forma genérica, sem sequer indicar o real horário de trabalho do reclamante. Além disso, a testemunha autoral confirmou que trabalhava na mesma função do reclamante e que "o horário oficial era de 22 às 06, mas normalmente saía às 10h da manhã, que nessa jornada havia intervalo de 30 a 40 minutos". Destaque-se que as "escalas de serviço diário" trazidas aos autos pela empresa (fls. 46/145) são documentos unilaterais, eis que não contém assinatura dos empregados, de modo que não se prestam para provar a jornada de trabalho do reclamante e tampouco sua data de admissão. Finalmente, tem-se que os honorários advocatícios são devidos, pois, em que pesem os argumentos contrários, entende-se, apoiado nas interpretações mais evoluídas sobre o tema, que a presença do advogado nas lides trabalhistas deve ser incentivada, sendo mesmo sua presença indispensável, como determina o art. 133 da Constituição Federal, de modo que o princípio da sucumbência (art. 20 do CPC) deve ser trazido em sua inteireza para o processo trabalhista, a fim de eliminar o ranço administrativo que existe na Justiça do Trabalho.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

PROCESSO: 0020100-72.2008.5.07.0002 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COOPEN/CE
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL - DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
DATA DO JULGAMENTO: 11/01/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/01/2012
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSA DE LOURDES A. BRINGEL

AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CTPS. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Com efeito, a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho incumbe às autoridades do Ministério do Trabalho ou àquelas que exerçam funções delegadas (art. 626 da CLT). Acatar pensamentos contrários elidiria qualquer atuação fiscal em empresas que se negassem a admitir o vínculo laboral, ainda que os elementos fáticos demonstrassem de forma efetiva o contrário. Logo, cairia por terra todo o arcabouço protetivo fincado na fiscalização estatal, porquanto nenhum outro aspecto trabalhistra se sujeitaria a inspeção, partindo-se do pressusposto de que onde não há vínculo, não há obrigações celetistas a cumprir. No mais, a decisão judicial recorrida muito bem cotejou a prova dos autos, para concluir pela regularidade formal e material do auto de infração impugnado e conseqüente improcedência da pretensão anulatória. Sentença mantida.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM - COOPEN irresignada com a sentença prolatada pela MM 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na ação declaratória e anulatória por ela movida em face de UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO (Superintendência do Regional do Trabalho), a qual julgou improcedentes os pleitos dela constantes, e a condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, na base de 10%, bem como das custas processuais, intentou recurso ordinário para este Colegiado. Aduziu, em suas razões, inicialmente, a incompetência da autoridade coatora para decidir acerca da existência ou não de relação de emprego entre cooperativas e cooperados, o que tornaria o auto de infração aplicado eivado de nulidade; que a cooperativa recorrente demonstrou, nos autos, a inexistência de requisitos ensejadores da relação de emprego entre ela e os seus associados; que o próprio juízo de origem confirmou a regularidade formal da recorrente; que a reclamada trouxe farto conteúdo probatório, que sequer foi impugnado pela recorrida; que o depoimento do agente fiscalizador deixa clara a inexistência do vínculo empregatício, o que, segundo afirma, também foi desprezado pelo Juiz de base; que não há prova de qualquer ingerência da COOPEN na prestação dos serviços dos cooperados, bem como não lograva qualquer lucro por força dos mesmos, revertendo toda a receita em proveito dos cooperados; que a prestação dos serviços envolvidos na autuação em análise, se deu e prol, unicamente, do Estado do Ceará, por meio de contrato cuja legalidade não fora contestada; que houve equívoco por parte da fiscalização em relação à interpretação do art. 86, da

Lei 5.764/71 quando concluiu que: "onde houver trabalhador contratado através de cooperativa de trabalho, caracteriza-se o vinculo diretamente com a tomadora", o que denotaria claro lapso de interpretação e subsunção da norma jurídica que originou a pena aplicada; que da exegese da referida lei não resta qualquer vedação legal à formação de cooperativa de prestação de serviços na área de enfermagem, ao contrário do entendimento do fiscal do trabalho; que o próprio agente autuante, apesar de concluir em sua investigação pela ocorrência de vínculo, de emprego, confessou, em seu depoimento não saber a quem os cooperados eram subordinados, se à COOPEN ou ao próprio Hospital Estadual; que a única acusação concreta em relação à COOPEN, refere-se a não apresentação de toda a documentação solicitada no momento da fiscalização o que, segundo confessa o próprio fiscal, se deu por determinação judicial; que a aludida documentação comprobatória da regularidade de funcionamento da cooperativa recorrente consta dos presentes fólios; que a regularidade da COOPEN, tanto em relação à sua constituição quanto ao seu funcionamento como verdadeira sociedade cooperativa já foi diversas vezes apreciada e reconhecida por este Regional; que, ainda que se admitisse ter havido fraude, não existe prova qualquer nos autos de que a recorrente tenha a cometido ou que tenha dela participado; que, os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação posto que inobservadas as exigências das Súmulas 219 e 329, do C. TST, ou caso mantidos, que sejam reduzidos, em observância ao § 4º, do art. 20, do CPC. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento ao recurso, para julgar procedentes os pleitos da ação anulatória. Contrarrazões às fls. 715/734, pela manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos. O D. MPT manifestou-se às fls. 742/746 opinando por manter-se incólume a sentença.

VOTO

ADMISSIBILIDADE. Recurso regular e legalmente processado. Dele conheço, pois. DO RECURSO. Alega, inicialmente, a cooperativa autora, que o auto de infração a ela aplicado padece de flagrante nulidade, por não deterem os Agentes de Inspeção do Trabalho competência para decidir acerca da existência ou não de relação empregatícia entre os cooperados e a recorrente, reservando-se tal mister exclusivamente ao Poder Judiciário. Sem abrigo legal a sua tese, porém. Não há como proibir a necessária atuação fiscal sob o pálido argumento retro. É que o art. 626 da CLT incumbiu às autoridades competentes do Ministério do Trabalho de fomentar as ações necessárias ao cumprimento das normas de proteção do trabalho, encontrando-se dentre elas, indiscutivelmente, as anotações da Carteira Profissional. Essa atuação é permanente e independe de qualquer denúncia, não se confundindo com o processo administrativo de que trata o art. 39 da CLT. Assim, as disposições restritivas contidas neste último regramento

(art. 39 da CLT), quando remetem o processo administrativo ao Poder Judiciário, na hipótese de negativa de vínculo empregatício, em nada maculam ou limitam a atuação fiscal ditada pela norma do art. 626, exatamente porque com ela não se confunde. Na verdade, o art. 39 está inserido na seção que trata "DAS RECLAMAÇÕES POR FALTA OU RECUSA DE ANOTAÇÃO", e vem permitir uma atuação administrativa das delegacias para acelerar a solução dos conflitos, quando procurada diretamente por empregados que se sentem de qualquer forma prejudicados. Assim, somente na hipótese de restar impossível a verificação efetiva da existência do vínculo empregatício, negada pelo reclamado, devem os autos ser remetidos à Justiça do Trabalho, convolando-se em procedimento judicial típico, o que antes era meramente administrativo. Ora, amparadas neste dispositivo, encontramos decisões judiciais que defendem a incompetência do auditor fiscal para autuar empresas por falta de assinatura da CTPS. No entanto, acatar pensamentos que tais seria elidir qualquer atuação fiscal em empresas que se negassem a admitir o vínculo laboral, ainda que os elementos fáticos demonstrassem de forma efetiva o contrário. Logo, cairia por terra todo o arcabouço protetivo fincado na fiscalização estatal, porquanto nenhum outro aspecto trabalhista se sujeitaria a inspeção, partindo-se do pressusposto de que onde não há vínculo, não há obrigações celetistas a cumprir. Fácil aferir, portanto, o equívoco de tais entendimentos, mormente quando a empresa autuada pode socorrer-se do Poder Judiciário a qualquer momento, não precisando esperar a conclusão do processo administrativo, o que pode evitar eventuais abusos na fiscalização empreendida, como, aliás, está procedendo agora a Cooperativa na busca da invalidação do auto de infração de que se cuida. Superada a questão formal acima apontada, ainda persiste a insatisfação da recorrente, quanto a validade material da autuação, asseverando que a decisão recorrida não apreciou corretamente as provas produzidas nos autos e que evidenciam, ao contrário da conclusão fiscal, a inexistência de vínculo empregatício entre ela e seus cooperados. Ajunto, inicialmente, que a autuação em exame foi procedida após coleta de elementos probatórios circunstanciados no relatório que dormita às fls. 327/332, de onde se colhe que o fiscal esteve nas unidades hospitalares estatais onde os ditos cooperados prestam serviços como enfermeiros e auxiliares de enfermagem, encontrando ambiente de insatisfação, com profissionais "trabalhando como qualquer empregado, assinando ponto ou batendo cartão, participando de Escala de Serviço de 12 x 36 ou a que for determinada pela Tomadora respectiva, tendo que se cooperar para participar da Escala, além de só receber o repasse financeiro dos seus serviços, após sessenta dias da sua adesão forçada à cooperativa, sem qualquer direito trabalhista e sem ter participado de

qualquer assembléia" (fls. 329). E, de fato, é essa a realidade da COOPEN, na atuação junto a hospitais públicos, atualmente muito bem delineada nos inúmeros processos judiciais onde - nesses sim - há o reconhecimento dos vínculos empregatícios dos cooperados, pela ostensiva fraude no uso indevido de cooperativas como meras agenciadoras de mão de obra. E foi essa também a realidade detectada pela fiscalização, que culminou no irreparável auto de infração em cotejo, onde foram encontrados 652 (seiscentos e cinquenta e dois) profissionais em situação trabalhista irregular. Note-se que o número de associados da COOPEN é bem maior, mas a notificação se limitou àquelas situações efetivamente fiscalizadas. E, como restou demonstrado ainda nesses autos, a COOPERATIVA, se foi constituída com boas intenções e sem finalidade lucrativa, ao lançar-se no mercado, especialmente junto às unidade hospitalares públicas, mudou sua ótica original, passando a comportar-se como autêntica empregadora, sem os ônus, é óbvio, daqueles que atuam dentro da lei. Aproveitando-se da fachada adotada (cooperativa), simulou a associação de membros, com eles, na verdade, firmando autêntico contrato de trabalho. Nunca houve divisão de receita, mas mero pagamento de salários. Como erva daninha, multiplicam-se as falsas cooperativas, com roupagem formal impecável, substituindo - agora que a terceirização de serviços está sendo admitida com menor resistência - as empresas prestadoras de serviço, ou seja, fazendo suas vezes, com uma série de vantagens financeiras, em especial a de poderem, com a suposta vênia do art. 442 da CLT, ou mesmo do art. 90 da Lei nº 5.764/71, chamar de sócios aqueles que não passam de empregados, vilipendiando os seus direitos, concorrendo deslealmente com as autênticas empresas prestadoras de serviço que primam pela correta condução dos seus negócios, sem subterfúgios dessa espécie. Felizmente, porém, a lei não se interpreta na sua literalidade, senão quando o seu conteúdo gramatical coincide com os princípios que regem a matéria versada e não afronta o sistema jurídico em que está inserida. É óbvio que o artigo mencionado não pretendeu suprimir a relação de emprego, que tem características próprias e peculiares, seja com quem for, mas apenas e, diante das verdadeiras cooperativas, deixar patenteada a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com seus sócios. No caso vertente, porém, os cooperados nunca passaram de empregados. A finalidade da cooperativa, que, de um modo geral, seria assegurar aos seus integrantes a melhoria de sua condição social, foi completamente desvirtuada, para dar lugar ao surgimento de trabalhadores de segunda categoria, sem direito a férias, 13º salário, FGTS e outros benefícios sociais. De sócios, os trabalhadores só receberam o título, pois, presos a um horário de trabalho, jamais poderia participar democraticamente da gestão da "cooperativa". A subordinação

jurídica, a onerosidade, a pessoalidade e a não eventualidade foram os traços marcantes do vínculo que uniu ré e "cooperados", bem distante, portanto, da forma autônoma de prestação se serviços especializados a que supostamente se propunha a demandada. Forçoso, pois, concluir que os ditos cooperados se integraram à rotina dos empreendimentos hospitalares estatais, seguindo o modelo delineado no art. 3º da CLT, denunciador do vínculo empregatício, com o amplo, pacífico e conivente conhecimento da recorrente. O só fato de atuarem mediante intermediação de uma cooperativa não elide essa palpável existência, sob pena de corrosão de preceito estrutural do Direito do Trabalho que é a primazia da realidade. Como registra Plá Rodriguez, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos . Longe de merecer reparo, a decisão judicial recorrida muito bem cotejou a prova dos autos, para concluir pela regularidade formal e material do auto de infração impugnado e consequente improcedência da pretensão anulatória. Também quanto à verba honorária, não há como equiparar a presente lide àquelas que se desenvolvem entre tomadores e prestadores de serviço para fins de incidência do disposto nas S. 219 e 329/TST, tendo o juízo *a quo* aplicado com precisão o disposto no art. 20 do CPC. De se manter o julgado em sua totalidade.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

PROCESSO: 0000073-28.2010.5.07.0025 - PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: PAULO AVELINO RIBEIRO
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA
DATA DO JULGAMENTO: 25/01/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/02/2012
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSA DE LOURDES A. BRINGEL

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. EFEITOS.

No que tange à ausência de concurso público, ante a primazia do contrato realidade, os efeitos do vício operam "*ex nunc*", garantindo-se ao empregado, sob pena de chancelar-se o enriquecimento ilícito do ente público, todos os direitos trabalhistas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Cabíveis os honorários advocatícios, com arrimo nos artigos 5°, LXXLV, 8°, I, e 133 da Constituição Federal, aastando-se, na espécie, o entendimento sufragado nas Súmulas 219 e 329 do c. TST.

RELATÓRIO

A MMª Vara do Trabalho de Crateús, nos termos da r. sentença de fls. 71/71v, considerando a nulidade da contratação firmada, julgou IMPROCEDENTES os pedidos da reclamação trabalhista movida por PAULO AVELINO RIBEIRO em face do MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA. Inconformado, o reclamante interpôs Recurso Ordinário (fls. 74/78), perseguindo o deferimento de todas as pretensões declinadas na exordial. Regularmente notificado, o Ente Público não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 81. A d. PRT manifestou-se, mediante PARECER, às fls. 85/88, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para que a condenação se adeque à Súmula nº 363 do TST.

VOTO

DA ADMISSIBILIDADE. O recurso atende aos pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido. DO RECURSO. Insurge-se o recorrente contra a decisão que, declarando a nulidade da contratação, por ausência de submissão a concurso público, julgou improcedentes os pedidos destacados na peça de ingresso. Convém ressaltar, por primeiro, que, em pronunciamento anterior (fls. 67/67v), esta Corte sufragou o entendimento de que a Justiça Laboral detém competência para o processamento e julgamento do feito, de modo que não cabem, aqui, novas incursões acerca da matéria, já que albergada pelo manto da preclusão. O autor laborou para o Município reclamado durante todo o lapso compreendido entre 02.01.2009 e 02.09.2009, em uma circunstância de contratação sem a necessária submissão a concurso público. O contrato de trabalho não precedido de concurso público é nulo, conforme expressa dicção do art. 37, II e § 2º, da CF (plano da validade), mas existe (plano da existência), isto é, ingressa no mundo jurídico, uma vez que a norma jurídica incide sobre o suporte fático com a constatação da presença dos elementos configuradores da relação de emprego. As particularidades que envolvem o trabalho subordinado, desse modo, não permitem que se aplique ao caso a teoria civilista das nulidades, consagradora do princípio de que o ato nulo não gera efeitos desde seu nascedouro. Em que pese opinião mais restrita do E. TST, refletida na S. nº 363, sufragando o entendimento de que, nesta hipótese, seria devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e FGTS, vejo a questão por ângulo diverso. O próprio texto constitucional prioriza os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa, fundamentos da Federação, colocando, portanto, a pessoa humana como a razão de ser do Estado. A regra disposta através do art. 37, II, da CF, tem eficácia restrita a situações específicas, ao passo que os fundamentos democráticos gizados no art. 1º, III e IV, do mesmo texto, são princípios que por seu maior teor de

abstração, funcionam como critérios de interpretação e integração da Carta Constitucional. Como averba LUIS ROBERTO BARROSO, em sua admirável obra INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, "a generalidade, abstração e capacidade de expansão dos princípios permite ao intérprete, muitas vezes, superar o legalismo estrito e buscar no próprio sistema a solução mais justa, superadora do *summun jus*, *summa injuria*." Harmonizar o texto constitucional é papel do intérprete e do juiz em particular que deve ter como guia o princípio maior da JUSTIÇA. Como então conciliar a nulidade do ato objurgado - para o qual concorreu substancialmente o réu - com o ideal de valorização do trabalho e de respeito aos direitos sociais, senão da forma como tradicionalmente vinha decidindo a Justiça do Trabalho, ao conferir efeitos "*ex nunc*" à nulidade contratual, ou seja, a partir da denúncia do negócio? Atribuir efeitos "*ex tunc*", que remontariam à constituição do contrato, implicaria em enriquecimento ilícito do Estado, o maior e talvez único responsável pela nulidade do ato, que se utilizou de mão-de-obra necessária e agora pretende furtar-se às suas obrigações de empregador, imprimindo ao seu colaborador a condição próxima à de escravo, sem direito a férias, repouso, 13º salário, aposentadoria, seguro contra acidente de trabalho, vale transporte, salário família e outros. Fala-se no risco de decisões como a que ora lançamos, sob o argumento de que estariam acobertando apadrinhamentos políticos em detrimento da moralização do serviço público. Pergunto: e o que se pode dizer do entendimento encampado pelo TST que solapa a dignidade do trabalhador, incentivando ainda mais o administrador desonesto a persistir na sua sanha de favorecimentos, de cunho meramente eleitoreiro, com a segurança de que não arcará com o pagamento dos direitos sociais? Coibir esses atos irregulares é função do Ministério Público que poderá se utilizar das ações possíveis para a punição da autoridade responsável. Justo não é agredir o trabalhador que aceitou o contrato, em condições irregulares, para garantir a sua subsistência, dando em troca a sua força de trabalho que jamais lhe será restituída. Decrete-se a nulidade do contrato, mas sem privar o obreiro da plena contraprestação devida. E é nesse contexto que o empregado terá direito não só aos salários do período de trabalho, mas a todas as parcelas legalmente previstas (na espécie: aviso prévio, 13° salário proporcional (8/12), férias proporcionais (8/12) + 1/3 e FGTS do período contratual + 40%) e anotação/baixa na CTPS. Descabida a entrega das guias de seguro-desemprego, quando efetivamente a ausência da formalização oportuna do vínculo inibe o gozo do benefício. A remuneração referente ao mês de agosto foi devidamente quitada (fls. 26/27). Por fim, quanto

aos honorários advocatícios, muito embora tenha convencimento sedimentado no sentido de não serem devidos na Justiça do Trabalho, quando inobservados os requisitos das Súmulas 219 e 329 do c. TST, submeto-me ao entendimento aplicado por esta Turma, que tem decidido contrariamente, em esmagadora maioria, no sentido de serem os mesmos procedentes, com arrimo nos artigos 5°, LXXIV, 8°, I, e 133 da Constituição Federal, ponderando que o interesse maior da coerência e rapidez nas decisões colegiadas deve prevalecer sobre o convencimento pessoal isolado. Logo, há que se incluir, na condenação, o pagamento da parcela, à razão de 15% sobre o montante apurado em liquidação.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado a proceder às anotações da CTPS obreira, bem como a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, os pleitos da reclamação trabalhista relativos ao aviso prévio, ao 13° salário proporcional (8/12), às férias proporcionais (8/12) + 1/3, e ao FGTS de todo o período laboral (02.01.2009 a 02.09.2009), com o acréscimo de 40%. Honorários advocatícios são devidos, à razão de 15% sobre o valor da condenação. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei. Custas invertidas, pelo reclamado, no importe de R$ 20,00, calculadas sobre R$ 1.000,00, valor arbitrado, dispensadas, na forma do art. 790-A, inc. I, da CLT. Vencido o Juiz Plauto Carneiro Porto que negava provimento ao apelo.

PROCESSO: 0002944-72.2011.5.07.0000 - TRIBUNAL PLENO
FASE: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: CARMEN LÚCIA DE SOUSA PEREIRA
IMPETRADO: JEFFERSON QUESADO JÚNIOR - JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
DATA DO JULGAMENTO: 21/08/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 31/08/2012
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSA DE LOURDES A. BRINGEL

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DEFERIDA EM FAVOR DE UMA DAS IMPETRANTES E DENEGADA EM RELAÇÃO À OUTRA. FUNDAMENTOS DIVERSOS. DECISÃO MAJORITÁRIA. VOTO MÉDIO.

RELATÓRIO

Carmen Lúcia de Sousa Pereira e outra impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001236-97.2010.5.07.0007, que determinou o bloqueio *on line* das contas das impetrantes, aduzindo a inexistência de fundamentação da decisão atacada, assim como a sua ilegalidade por tratar-se de conta-salário. Deferida a medida liminar pelo então Relator, conforme fls. 112/113. A autoridade apontada como coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações (fls. 130). A litisconsorte passiva apresentou manifestação às fls. 119/125. A D. PRT opinou pela denegação da segurança.

VOTO

ADMISSIBILIDADE: A ação mandamental é apropriada e tempestiva, razão pela qual dela se conhece por unanimidade. MÉRITO: De início, esclareça-se que o presente Acórdão é a síntese de três entendimentos díspares de cuja soma se extraiu o voto médio predominante, atribuindo-se à relatora o encargo da redação que passa a ser feita em partes, para a melhor visualização dos votos. VOTO DA RELATORA ACOMPANHADO INTEGRALMENTE PELA DESA. MARIA JOSÉ GIRÃO e, EM PARTE, PELO DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO e PELO JUIZ JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carmen Lúcia de Sousa Pereira e outra (Maria Gorete Pereira) em face da decisão do Ex.mo Sr. Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE que, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001236-97.2010.5.07.0007, determinou o bloqueio *on line* de suas contas. As impetrantes alegam a inexistência de fundamentação da decisão atacada, bem como a sua flagrante ilegalidade, haja vista que os bloqueios perpetrados incidiram sobre suas contas-salário e/ou de aposentadoria, vindo a violar o disposto no art. 649, IV do CPC. Em primeiro lugar, esclareça-se que a penhora on line tem sido largamente utilizada na Justiça do Trabalho com o intuito de emprestar maior celeridade e efetividade às execuções dos créditos trabalhistas, dado o seu caráter essencialmente alimentar. O procedimento, mais que autorizado, é incentivado pelo TST, a teor do Provimento nº 01/2003, da CGJT, "*in verbis*": Art.1º Tratando-se de execução definitiva, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial." Portanto, não há que se falar em falta de embasamento para a adoção de tal medida. Também não se constata ausência de fundamentação na adoção da penhora *on line* em face das pessoas físicas das impetrantes, posto que foram as mesmas regularmente integradas ao feito principal, facultando-se inclusive a apresentação de defesa (ata de audiência de fls.53), o que afasta de logo a alegativa de que seriam "terceiros" totalmente

estranhos à lide. Quanto ao fato de já não mais integrarem as impetrantes os órgão diretivos da pessoa jurídica reclamada, não podendo, em razão disto, ser pessoalmente responsabilizadas por dívidas desta última, esclareça-se ser discussão que não se comporta dentro dos limites da cognição típica do mandado de segurança, devendo tal aspecto ser alegado oportunamente através do instrumento processual apropriado, qual seja, os embargos à execução ou embargos de terceiro. E ainda quanto à impossibilidade de prolação de tal ordem judicial por parte da Autoridade impetrada, em razão de ser posterior à sentença de mérito, registre-se que tal não se verifica, sendo mesmo o Juízo de 1º grau o competente para a adoção de quaisquer medidas tendentes à execução de suas decisões (art. 877, CLT), sendo relevante destacar que a medida adotada (penhora *on line*), embora pós sentença, coincide com a tutela anteriormente deferida. De fato, a determinação de bloqueio nas contas da reclamada e de seus diretores foi deferida sob a forma de antecipação dos efeitos da tutela, em 27.11.2010 (fls. 59)), antes da prolação da sentença em 10.02.2011 (fls. 67), caindo por terra a alegativa de preclusão pro judicato, já que todas as deliberações posteriores do juízo tiveram por fim apenas o cumprimento da liminar. Já no que pertine propriamente ao mérito da questão (penhora da conta-salário e/ou de aposentadoria), restou demonstrado pelos documentos adunados ao remédio heróico que as impetrantes Carmen Lúcia e Gorete Pereira são respectivamente servidora pública aposentada e Deputada Federal, e que as contas bloqueadas são receptoras (ainda que não exclusivamente) de rendimentos oriundos de proventos percebidos por aquela primeira e pelo desempenho de mandato parlamentar por parte daquela última. Nada obstante isso, e a despeito da liminar deferida ter adotado entendimento contrário (fls. 112/113), entende esta ora Relatora pela plena possibilidade de constrição de tais verbas. Com efeito, se é certo estarem configurados como absolutamente impenhoráveis os vencimentos, proventos e salários em geral (art. 649, IV do CPC), não menos certo é que tal preceito legal não serve para impedir de forma igualmente absoluta a constrição de tais parcelas, já que o alcance de tal norma jurídica precisa ser auferido com base em interpretação muito mais dilargada do que a simples interpretação literal possa sugerir. E isso quer significar que hodiernamente a doutrina mais abalizada vem admitindo a constrição daquelas verbas, temperando a abrangência dos dipositivos legais retro aludidos, com base no princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. De fato, a ocupar posições antagônicas no presente feito estão a reclamante - hipossuficiente que a longo tempo persegue sem sucesso a satisfação de seus direitos, reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado, e de natureza essencialmente

alimentar - e de outro as impetrantes, executadas, que procuram se esquivar do pagamento do débito trabalhista alegando não poder sofrer penhora em seus proventos/vencimentos, já que investidos também de natureza nitidamente alimentar. Ora, todo este esforço narrativo até aqui desenvolvido serve para demonstrar que se está diante de conflito de direitos de igual natureza (direitos alimentares por excelência), e a melhor solução encontrada não é o aniquilamento de um (direito da reclamante) para a preservação do outro (incolumidade dos proventos e vencimentos), o que soaria injusto e desarrazoado (proteger a intangibilidade do salário de um e não conferir igual direito ao outro), e não se coadunaria com o ordenamento jurídico pátrio, que confere posição de relevo aos princípios constitucionais, devendo a intepretação das normas infraconstitucionais ocorrer com base nestes mesmos princípios. Tem-se assim, portanto, que, no presente caso, e de acordo com o princípio da proporcionalidade, não se pode conferir ao art. 649, IV do Código de Ritos a eficácia liberatória pretendida pelas impetrantes, determinando, com isso, o desfazimento da penhora de seus salários/proventos, já que tal ordem judicial representaria o sacrifício desarrazoado do direito da reclamante, esta sim o sujeito prejudicado no presente caso, em função de até agora não ter recebido o que lhe é devido por direito pelas impetrantes. Registre-se, ademais, que o dispositivo legal em apreço (art. 649, IV, CPC) não encontra parâmetro na legislação estrangeira, sendo motivo de intensas críticas a configuração como absoluta da impenhorabilidade de salários e proventos decorrente da legislação brasileira. Portanto, por não ser razoável que se libere *in totum* as contas das impetrantes em detrimento da satisfação do crédito da reclamante, a melhor interpretação que se pode dar ao dipositivo legal *in comento* é a da impenhorabilidade apenas relativa (isto é, analisada caso a caso) dos salários, proventos e pensões. No caso concreto, a razoabilidade foi plenamente alcançada pela decisão judicial ora combatida, que acertadamente indeferiu a súplica da impetrante Gorete Pereira para ver liberadas suas contas correntes - entendendo-as passíveis de constrição em razão de sua não caracterização como contas destinatárias exclusivamente de salários, dada a intensa movimentação de valores nelas ocorridas, o que não restou infirmado por tal impetrante nestes autos do *writ*, dada a escassez de documentos relativos a ela produzidos - e que limitou ao percentual de 30% a penhora sobre os proventos da outra impetrante, a Srª Carmen Lúcia, não ensejando a adoção de tais medidas qualquer comprometimento de suas subsistências. Logo, e nesta ordem de pensar, não há respaldo para a concessão da segurança requestada, na medida em que a decisão impugnada não viola a direito líquido e certo das impetrantes, havendo de ser no seu mérito denegada, ficando livre o Juiz de 1º grau para voltar a proceder à

penhora *on line* nas contas das mesmas, nos exatos limites traçados pela sua decisão de fls. 48 (fls. 239 dos autos principais), pelo que restam cassados os efeitos da liminar anteriormente concedida. DIVERGÊNCIA PARCIAL DO DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO ACOMPANHADA PELO JUIZ JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO. No tocante à impetrante CARMEM LÚCIA e considerando que o bloqueio atingiu conta salário, não há como mantê-lo, impondo-se a concessão da segurança. De acolher-se a argumentação sustentativa do *Mandamus*, neste tocante. Na hipótese sob apreciação, dado o caráter de impenhorabilidade de que se revestem os salários, vê-se que a autoridade tida por coatora, hostilizou, inescondivelmente, direito líquido e certo da Impetrante CARMEM LÚCIA, ao ordenar o bloqueio de valores depositados na sua conta corrente e onde, comprovadamente, é creditada pela CAMARA MUNICIPAL seus proventos de aposentadoria (fl. 71). Acerca da impenhorabilidade do salário, ensina o ilustre magistrado e doutrinador Maurício Godinho Delgado: "[...] as verbas salariais não podem sofrer constrição extrajudicial ou judicial, não podendo cumprir papel de lastro a qualquer crédito contra o obreiro, nem receber restrições a seu recebimento direto pelo próprio trabalhador. [...] Essa regra é absoluta, abrindo exceção apenas a um crédito tido também como de caráter alimentar e mais ainda emergencial: a pensão alimentícia devida pelo trabalhador a sua ex-esposa e filhos ou dependentes (art. 649, IV, CPC)." (*in* Curso de Direito do Trabalho, 5ª ed., LTr, 2006, p. 825). Desse entendimento não discrepa o Colendo TST, conforme recente decisão cuja ementa abaixo se transcreve: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE PENHORA DE CONTA-SALÁRIO DO SÓCIO DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO INCISO IV DO ART. 649 DO CPC. Recurso Ordinário interposto contra acórdão que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a penhora recaísse sobre 10% (dez por cento) dos proventos mensais do sócio da Empresa-executada. O art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, no sentido de se permitir a penhora de salários e proventos do executado, para pagamento de créditos trabalhistas, ainda que considerada a sua natureza alimentar. Recurso Ordinário provido." (ROMS - 311/2005-000-18-00 - SBDI-2 - Rel. Min. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES - DJ 23/03/2007). Destarte, impõe-se integralmente confirmado o Despacho Liminar, com relação a CARMEM LÚCIA DE SOUSA PEREIRA, concedendo-se a Segurança pleiteada. DIVERGÊNCIA DO DES. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA ACOMPANHADA INTEGRALMENTE PELO DES. FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA-VERDE JÚNIOR. Cuida-se de

mandado de segurança aviado por CARMEM LÚCIA DE SOUSA PEREIRA e MARIA GORETE PEREIRA em face de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza que determinou bloqueio *on-line* de valores em suas contas pessoais. Alegam, de forma sucinta, o seguinte: 1) preclusão "*pro judicato*", uma vez que o ato vergastado foi proferido após a sentença, quando já encerrada a atividade jurisdicional do magistrado singular; 2) que não são responsáveis por eventuais dívidas da associação reclamada no processo principal (Reclamação Trabalhista nº 1236-97.2010.5.07.0007), vez que deixaram de integrar a ABCR há pelo menos 06 anos; 3) que o bloqueio efetuado recaiu sobre "conta salário" das impetrantes. Em exame as razões do *mandamus*. Em um primeiro vislumbre dos autos, o então Relator, Juiz Convocado Emmanuel Teófilo Furtado, concedeu liminar para ordenar o imediato desbloqueio das contas das impetrantes, calcado na fundamentação seguinte: "Visualizo aqui a consistência das alegações autorais, eis que a decisão atacada fora proferida depois de exaurida a competência jurisdicional daquele juízo. De fato, a sentença deveria ter se manifestado sobre o ato antecipatório, ratificando-o ou não, mas assim não procedeu, sendo vedada a sua alteração pelo próprio julgador, não seja nas hipóteses previstas no art. 463, do CPC. Ademais, restou demonstrado que as impetrantes já não participavam dos atos de gestão da ABCR quando da contratação da reclamante. De outro lado, sofreram constrição de seus patrimônios bancários sem lhes fossem concedida oportunidade de defesa, pois sequer foram instadas a ingressar na relação processual, o que evidencia possível ofensa ao princípio do devido processo legal estampado no artigo 5º, LIV, da Carta Política, ressumando, ainda aqui, o cabimento da Ação Mandamental por ser o único remédio processual disponível para as autoras. É que, embora presente o interesse, como pressuposto processual para a interposição de recurso ordinário, falta-lhes a indispensável legitimidade para recorrer. Com efeito, a análise dos fatos e fundamentos constantes da inicial e documentos que a instruem, mesmo em caráter perfunctório, permite aquilatar, até com considerável margem de convicção, a ocorrência do "*fumus boni iuris*" alegado pela parte autora." (fls. 112/113). De efeito, procede que a autoridade tida por coatora proferiu a determinação de bloqueio "*on-line*" nas contas das impetrantes 06 (seis) dias após a prolação da sentença e, portanto, antes do trânsito em julgado da decisão (sentença proferida dia 10.02.11 e decisão prolata dia 16.02.11, conforme folhas 67/68 e 48, respectivamente), quando já não mais lhe competia atuar no feito, não comparecendo ainda quaisquer das hipóteses elencadas no art. 463 do CPC de aplicação subsidiária, *verbis*: "Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe

corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Tal fato, por si só, já se mostra suficiente o bastante para invalidar a decisão guerreada, merecendo, assim, confirmação a liminar concedida neste "*writ*". Não bastante isso, tem-se, ademais, que as impetrantes sequer integravam o pólo passivo da reclamação trabalhista em que proferido o ato questionado, pois movida unicamente contra ABCR - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO. Dessa forma, ainda que consideradas as impetrantes membros da Diretoria da entidade devedora, situação também contestada no "*mandamus*", mostra-se inarredável a formalidade quanto as citações das executadas antes de se poder constringir seus patrimônios respectivos, tudo sob pena de nulidade insanável do bloqueio preordenado. Essa a diretriz emanada dos artigos 18, V, "i" e 79, III, da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, assim vazados: "Capítulo II Das Correições Ordinárias nas Varas do Trabalho. Art. 18. Por ocasião da correição ordinária anual em cada Vara do Trabalho, são aspectos de exame e registro obrigatório em ata: [...] V - o exame de processos, por amostragem, na fase de execução, em especial para averiguar-se: [...] i) se foi ordenada pelo Juiz a citação do sócio em caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. [...] Capítulo II Da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Art. 79. Ao aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, cumpre ao Juiz que preside a execução trabalhista adotar as seguintes providências: [...] III - determinar a citação do sócio para responder pelo débito trabalhista. Parágrafo único. Não será expedida certidão negativa em favor dos inscritos no cadastro de pessoas com execuções trabalhistas em curso." Idêntico entendimento resta sedimentado pela jurisprudência pretoriana: "SÓCIO. PENHORA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. É nula a penhora realizada nos bens de propriedade de sócio da empresa-ré se não houve a sua citação, após a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para pagar a dívida trabalhista ou indicar bens à penhora, na forma do art. 880 da CLT." (TRT 12ª R. - AP 03381-2004-005-12-86-2 - 5ª C. - Relª Lília Leonor Abreu - DJe 04.07.2011) "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PENHORA *ON LINE*. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO. 1 Embora se reconheça que a utilização do BacenJud independe do esgotamento de diligências para localização de bens pelo exequente, não está dispensado o prévio ato de citação do sócio redirecionado, na forma do art. 8º da LEF.

2 Recurso provido." (TRF 4ª R. - AI 0013114-71.2011.404.0000/RS - 1ª T. - Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère - DJe 11.01.2012 - p. 150) De resto não se olvide, por relevante, o fato de que no momento da determinação do bloqueio *sub examinen* o feito achava-se ainda em fase de cognição, ou, noutro modo dizer, sequer ainda era o caso de execução provisória e, portanto, não havia razões justificadoras a dar ensejo para urgente constrição de valores visando a quitação do débito trabalhista. Tal proceder, a nosso ver, com muito mais razão, *mutatis mutandis*, induz afronta à Súmula 417, III, do TST, forte no que esta vaticina: "SUM-417 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 [...] III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)". Consideradas, assim, somente as razões acima consignadas, estamos em que a concessão da segurança, se impõe em conformidade com o requerido pelas autoras. À luz do exposto, voto pela concessão da segurança, na forma articulada na inicial, ratificando a liminar anteriormente proferida. SÍNTESE DOS VOTOS. Na soma dos votos, restou concedida a segurança em favor da impetrante CARMEM LÚCIA DE SOUSA PEREIRA, com a confirmação da liminar, em face dos votos divergentes lavrados pelos Des. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO, JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA e FRANCISCO TARCÍCIO GUEDES LIMA-VERDE JÚNIOR, bem como pelo JUIZ JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO, embora com diversos fundamentos, restando, denegada a segurança em relação d impetrante MARIA GORETE PEREIRA, com a sustação da liminar, a teor dos votos da RELATORA ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL, DES. MARIA JOSÉ GIRÃO, DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO e JUIZ JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO, que, neste tocante, acompanham o voto condutor.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer da ação mandamental e, no mérito, por maioria, conceder a segurança em favor de CARMEN LÚCIA DE SOUSA PEREIRA, ratificando a liminar deferida, mas negar a segurança em relação a MARIA GORETE PEREIRA, quanto a quem fica sem efeito a liminar antes concedida. Custas pela impetrante sucumbente no importe de R$ 10,64. O Ex.mo Desembargador José Antônio Parente da Silva requereu que seu voto integrasse o Acórdão.

PROCESSO: 0001177-46.2010.5.07.0028 - TERCEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: CONSÓRCIO NORDESTINO
RECORRIDO: ISABEL DIÓGENES
DATA DO JULGAMENTO: 30/10/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 09/11/2012
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON QUESADO JÚNIOR

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS. CABIMENTO.
Inexistindo culpa do empregado para que o acidente que lhe ceifou a vida acontecesse, e não tendo o empregador adotado as medidas ambientais de segurança para evitar o sinistro, de se deferir às reclamantes indenização pelos danos morais a elas advindos.

DANOS MATERIAS. PROVA DAS DESPESAS. NECESSIDADE.
As reclamantes não se desvencilharam do ônus processual que lhes competia, qual seja o de comprovar, documentadamente, os prejuízos materiais por elas sofridos, impondo-se a retirada da indenização por danos materiais do condeno.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.
Devidos os honorários advocatícios, na base de 15%, com fundamento nas disposições da Constituição da República, art. 133; Código de Processo Civil, art. 20; e Lei nº 8.906/94, art. 22 e Súmula 450, STF; descartando qualquer outra norma legal, súmula ou assemelhados. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, por meio da sentença de fls. 306/309, julgou procedente em parte a reclamação trabalhista promovida por ISABEL DIÓGENES E OUTRA em face de CONSÓRCIO NORDESTINO, condenando-o no pagamento, em favor das autoras, de indenização por danos morais (R$ 200.000,00) e materiais (R$ 20.000,00), acrescida da verba honorária, em 15% do apurado. Inconformado, recorre ordinariamente o reclamado, às fls. 313/323, em cujo arrazoado pugna, preliminarmente, pela nulidade do feito decorrente de cerceamento de defesa, uma vez que não foi determinada a realização de perícia técnica, a fim de aferir o nexo de causalidade entre sua conduta e o acidente que vitimou o obreiro, esposo e genitor, respectivamente, da primeira e segunda reclamantes.

Aduz que o acidente de trabalho teria ocorrido por responsabilidade exclusiva da vítima, não havendo nos autos comprovação da culpa ou dolo do recorrente, mormente por restar comprovado o fiel cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho pela empresa, o que levaria à improcedência do pedido de indenização por danos morais. Alega que as reclamantes não se desincumbiram do ônus relativo à comprovação dos prejuízos materiais sofridos, razão pela qual roga pela exclusão da indenização arbitrada a tal título. Pretende, por fim, sejam, extirpados do condeno os honorários advocatícios, uma vez que as autoras encontram-se assistidas por advogado particular, e não por sindicato, em dissonância com o entendimento consubstanciado no teor das Súmulas 219 e 329, do TST. Contrarrazões apresentadas às fls. 328/330, no prazo legal. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE Conheço do recurso ordinário, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigíveis. 2 PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. O recorrente alega cerceamento de defesa, em virtude da não realização de perícia requerida em sua defesa. Quem dirige a instrução processual é o magistrado. Cumpre ao juiz, na forma da lei, deferir ou rejeitar provas. Sempre que o dirigente do processo entender protelatória ou despicienda a prova, logicamente, deve indeferi-la. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil. Entendeu a magistrada que a produção probatória constante dos autos, de par com a as cópias do inquérito policial e da perícia técnica, cuja solicitação foi determinada às fls. 43, eram suficientes para formar o seu convencimento relativo à matéria suscitada pelo recorrente. Salienta-se, por oportuno, que não houve indeferimento expresso quanto ao pedido de realização de perícia, não consignando o recorrente qualquer protesto nas demais audiências subsequentes quanto à não apreciação de seu requesto (fls. 140 e 303/304), demonstrando o reclamado conformismo, operando-se, portanto, a preclusão. Ademais, como se não bastasse, consta do relatório do inquérito policial, à fl. 297, a informação de que o exame pericial levado a efeito pelo núcleo de perícia criminal "não pode ser realizado de forma fidedigna, tendo em vista que o local do fato havia sido violado por terceiros, na tentativa de salvar a vida da vítima". O deferimento de referida perícia, portanto, seria medida inútil, o que apenas retardaria o regular trâmite processual, procrastinando a entrega da prestação jurisdicional. Rejeito a preliminar suscitada. 3 MÉRITO. O reclamado persegue a improcedência da demanda, alegando que o acidente de trabalho teria ocorrido por responsabilidade exclusiva da vítima, não havendo nos autos comprovação da culpa ou dolo do recorrente. Razão não lhe assiste, no particular. O laudo pericial de fls. 283/285 descreveu a dinâmica do evento: "I - Sobre a barreira do canal, trafegava o veículo

Caminhão Pipa de placas HYO-9302-CE, realizando os trabalhos de aguação do solo, quando ao se aproximar da margem direita, a barreira cedera à massa do referido veículo e o mesmo tombara para a direita e capotara sobre o seu eixo gravitacional; II - ao atingir à base da barreira, o volume de água disposto no interior do seu tanque vazara pela abertura superior e inundara a depressão do piso irregular, formando uma pequena concentração de água, com cerca de 01m (um metro) de profundidade; III - que após o vazamento da água, o veículo, já mais leve, chocara-se contra a parede da depressão oposta, volteara sobre o seu centro de massa e adernara sobre o seu flanco esquerdo, exatamente o lado em que se encontrava o seu condutor, que preso às ferragens, além das lesões, asfixiara-se naquele pequeno volume de água [...]" O relatório do inquérito policial, por sua vez, perquirindo acerca da materialidade ou autoria de ilícito penal, não concluiu pela existência de culpa, seja do empregador, seja da vítima. (fls. 296/297). Tal conclusão, todavia, não vincula esta especializada no que pertine à apuração da responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trabalho que vitimou o obreiro, em razão da independência das instâncias. Inobstante tenha o reclamado trazido aos autos comprovação de que ministrava cursos de segurança do trabalho (fls. 141/230), não se desvencilhou do ônus de comprovar que sinalizou adequadamente o local do acidente. As fotos de fls. 34/38, além de corroborar o acima exposto, demonstram ser público e notório que o solo não se encontrava devidamente compactado. Sendo a obra de responsabilidade da recorrente, resta evidente que concorreu para o resultado fatídico, configurando-se de modo patente sua culpa grave, ao deixar de propiciar as medidas ambientais de segurança, tais como escoramento da estrutura e correto compactamento do solo. E' a regra constitucional constante do inciso X, do artigo 5º: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" Por sua vez, dispõe o Código Civil: "186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. As reclamantes, logicamente, sofreram abalo psicológico e dor moral em virtude do falecimento, respectivamente, de seu esposo e de seu genitor, não se fazendo necessária, ao contrário do que vaticina a reclamada, a comprovação dos danos morais por elas sofridos, os quais se presumem, por lógicos. Necessitam as autoras, portanto, de um valor - não para restabelecer o seu estado anterior, o que impossível -, mas para minorar o sofrimento que lhes foi causado. Nesse norte, considerando, de um lado, a gravidade do acidente que vitimou o obreiro, sua natureza e intensidade, além das condições socieconômicas do ofendido e, de outro, a capacidade

econômica do ofensor, de par com as regras éticas, jurídicas e sociais, buscando-se um sentido de punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a continuar na prática do ilícito e de conceder às autoras um valor que possa ajudá-las a majorar o seu bem estar cotidiano, de se manter o valor fixado a título de indenização por danos morais (R$ 200.000,00). Mantenho, ainda, a condenação em honorários advocatícios, na base de 15%, com fundamento nas disposições da Constituição da República, art. 133; Código de Processo Civil, art. 20; e Lei nº 8.906/94, art. 22 e Súmula 450, STF; descartando qualquer outra norma legal, súmula ou assemelhados. Carece de reforma a decisão, todavia, no que pertine à exclusão da indenização por danos materiais, uma vez que as reclamantes não se desvencilharam do ônus processual que lhes competia, qual seja o de comprovar, documentadamente, os prejuízos materiais por elas sofridos, decorrentes de gastos efetuados em razão do sinistro, tais como recibos funerários, traslado de corpo, etc. Saliente-se, por oportuno, que o pedido de pensão mensal vitalícia foi expressamente rechaçado pelo juízo *a quo* (fl. 309). Nesta esteira, impõe-se a retirada do condeno da indenização por danos materiais, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir do condeno a indenização por danos materiais, no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

PROCESSO: 0002140-66.2010.5.07.0024 - TERCEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - E M B R A P A
RECORRIDO: VALDÉCIO BEZERRA FONSECA
DATA DO JULGAMENTO: 06/08/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/08/2012
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON QUESADO JÚNIOR

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. 6552.

Por atender às garantias constitucionais da razoável duração do processo, a previsão do art. 475-J do CPC subsidiário é plenamente cabível na execução trabalhista. (Enunciado Nº 071, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho ocorrida em Brasília em 23/11/2007).

RELATÓRIO
VOTO
Considerando que este Juiz Redator divergiu tão somente em relação à aplicação da multa do art. 475-J do CPC, adoto o voto do Relator quanto aos demais temas, cujo teor é: "1 ADMISSIBILIDADE. Recurso tempestivo (fl. 292), regular a representação processual (fl. 88), depósito recursal (fl. 289), custas processuais (fl. 291), conheço do apelo interposto pela reclamada. 2 MÉRITO. Observadas as razões recursais em confronto com o deciso apelado e tudo o que foi produzido na fase de conhecimento da causa, resta o convencimento do acerto da prestação jurisdicional de primeiro grau [...], motivo pelo qual ratifico a fundamentação da sentença a seguir transcrita: "1 DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PROCESSUAL. Consoante regra insculpida no artigo 4º da Lei nº 1.069/1950, para a concessão da gratuidade de justiça é suficiente a afirmação do autor, de próprio punho ou através de declaração feito pelo advogado na própria petição inicial, de que não possui condições de arcar com as custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família. Este é, aliás, o teor da norma jurídica em tela: Art. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º.Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No caso dos autos, a parte reclamante afirma em sua peça preambular que não poderia assumir os ônus processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e familiar. Ora, a simples afirmação de não deter condição financeira de suportar os encargos econômicos do processo, seja de próprio punho, seja através de declaração firmada no bojo da peça de começo, aliada ao fato de se apresentar a parte reclamante como parte hipossuficiente da relação jurídica estabelecida entre os litigantes, já é suficiente à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ademais, caberia a impugnante a prova de que o reclamante possui condições econômicas para arcar com o pagamento das custas e demais encargos processuais. A reclamada, entretanto, não se desincumbiu do encargo. Diante disso, rejeita-se a impugnação à gratuidade processual, concedendo se a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita. 2 DA PRESCRIÇÃO. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXIX, assegura o direito de "ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para trabalhadores rurais e urbanos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato". Na hipótese dos autos, a parte reclamante continua laborando para a demandada e persegue o pagamento de adicional de insalubridade a partir de dezembro de 2009. Assim, tendo a presente reclamatória sido ajuizada em 13.12.10, não há como cogitar da prescrição, seja bienal ou quinquenal. Prejudicial de mérito afastada. 3 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Postula

o reclamante a implantação e pagamento do adicional de insalubridade, bem como se seus reflexos sobre as demais verbas trabalhistas, argumentando, para tanto, que, no exercício da função de Assistente B, fica exposta a riscos biológicos, por realizar análises rotineiras no local onde exerce seu labor, ficando permanentemente exposto à bactérias, fungos e protozoários, sem receber a devida atenção aos preceitos de medicina e segurança do trabalho, nem perceber, desde dezembro de 2009, o adicional de insalubridade em questão. A reclamada se insurgiu contra aduzindo que o reclamante foi admitido em setembro de 1989, estando lotado na Embrapa Caprinos e Ovinos, Unidade Descentralizada da reclamada localizada em Sobral, onde ocupa o cargo de Assiste B, tendo recebido regularmente adicional de insalubridade até dezembro de 2009, quando foi suspenso. Afirma que contratou, em 21.08.09, o Serviço Social da Indústria (SESI) para que fosse elaborado Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da Embrapa Caprinos e Ovinos, incluindo laudo de periculosidade, laudo de insalubridade e avaliação química. Assevera que o LTCAT, entregue a empresa em 08.07.09, atestou a inexistência de ambiente insalubre nesta Unidade Descentralizada. Ressalta que a reclamada, em 12.11.09, constituiu uma comissão de cinco membros, todos empregados da reclamada, para que, com base no LTCAT, proceder a avaliação de periculosidade e insalubridade, bem como realizar o enquadramento nominal dos empregados com direito ao recebimento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade. Sustenta que a referida comissão (formado por dois representantes da CIPA, dois representantes do sindicato da categoria e um representante do SESMT), após feita a avaliação, emitiu, em 25.11.09, a relação dos empregados que, no entendimento da comissão, teriam direito ao recebimento de insalubridade e/ou periculosidade. Salienta que se o nome do reclamante não constou do Parecer da comissão, deve-se ao entendimento da comissão de que as atividades desenvolvidas por aquele não ensejariam o recebimento do adicional de insalubridade. Destaca que as atividades desenvolvidas pelo reclamante não estão albergadas entre aquelas classificadas pelo órgão competente como insalubres. Se não bastasse, a utilização de EPIs pelo reclamante elimina e neutraliza a ação dos agentes insalubres, nos termos do art. 191 da CLT. Argumenta que o adicional de insalubridade não se mantém organicamente vinculado ao contrato, podendo ser suprimido, caso desaparecida a circunstância típica ensejadora de sua percepção durante certo período contratual. Pondera, por fim, que o adicional de insalubridade, por força do acordo coletivo de trabalho de 2010/2011, terá como base de cálculo a referência OB 01 da tabela salarial vigente. O conceito legal de insalubridade (nociva à saúde) é fornecido pela própria Consolidação das Leis do Trabalho, *verbis*: Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de

tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente do tempo de exposição aos seus efeitos. A presença de agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho pode oferecer risco à saúde dos trabalhadores. Entretanto, o fato de estarem expostos a estes agentes nocivos não implica, obrigatoriamente, que estes trabalhadores venham a contrair uma doença do trabalho. Para que os agentes causem danos à saúde, é necessário que estejam acima de uma determinada concentração ou intensidade, e que o tempo de exposição a esta concentração ou intensidade seja suficiente para uma atuação nociva destes agentes sobre o ser humano. O art. 190 da CLT confere ao Ministério do Trabalho a atribuição de estabelecer os critérios e limites de tolerância para a caracterização das atividades e operações insalubres. Toda a Regulamentação administrativa da matéria insalutífera prevista na CLT está contida na Portaria 3.214, de 08.06.78, sobretudo na NR-15 e seus respectivos anexos, onde temos, expressamente, a previsibilidade dos limites de tolerabilidade para os ruídos contínuos, intermitentes e de impacto; para a exposição ao calor e radiações ionizantes e não-ionizantes; para os níveis mínimos de iluminamento; para as pressões hiperbáricas, as vibrações, o frio e umidade; para os agentes químicos com insalubridade caracterizada por limites de tolerabilidade, as poeiras minerais, os chamados agentes biológicos, etc. A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá, nos termos do art. 191 da Carta Celetária, com a adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites de tolerância e com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Assim, para que seja caracterizada a insalubridade são necessárias quatro condições concomitantes: a) exista agente nocivo à saúde, previsto na NR-15 e anexos; b) o empregado fique expostoao agente; c) a exposição esteja acima dos limites de tolerância ou do tempo máximo permissível; e d) inexistam medidas de proteção coletiva ou individual capazes de reduzir a intensidade do agente abaixo do limite de tolerância. No caso sob exame, o acervo probatório produzido no feito deixou evidenciado que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade perseguido, porquanto, no desempenho de suas atividades, está exposto, de forma permanente e habitual, à influência de agentes químicos nocivos à saúde, dentre eles, ácido sulfúrico e hidróxido de sódio, bem como de agentes biológicos nocivos à saúde, dentre eles, fezes e urinas de animais, visto que também faz a análise de fezes e urina. Deixou evidenciado, ainda, que, para os agentes químicos e biológicos listados nos Anexos 13 e 14 da NR 15, o fato de fornecer o EPI ao funcionário, por si só, não descaracteriza a insalubridade. Seriam necessárias averiguações quanto à correta utilização e eficácia do equipamento. De fato, o Laudo Pericial, produzido pelo Vistor do Juízo às fls. 207/235, deixou evidenciado que as atividades do reclamante consistiam em fazer quase todas as análises de composição

de alimentos para humanos e animais, desempenhando suas atividades somente em laboratório e nas atividades afins, inclusive indo a campo colher líquido ruminal para análise de disgestividade, destacando que "as análises laboratoriais mais freqüentes são: de proteína bruta, gordura (extrato etéro), FDN (Fibra em Detergente Neutro), FDA (Fibra em Detergente Ácido), lignina, cinza, Cinza insolúvel Ácido (CIDA), cinzas minerais, umidade, matéria seca, matéria orgânica, hermicelulose, celulose, carboidrato (energia bruta), nitrogênio e digestibilidade *in vitro*", sendo "todos eles com rotinas de laboratório diferentes", acrescentando que, no processamento, o reclamante "faz a moenda de amostra, fezes, capim e carne", além de realizar "análises em fezes, urina, queijo, lei e líquido ruminal". Deixou evidenciado, outrossim, que os agentes químicos detectados nas operações realizadas pelo autor estão enquadrados no Anexo 13 da NR 15 e os agentes biológicos no Anexo 14 da NR 15, restando manifesta a existência de insalubridade, de grau médio, nas atividades do reclamante, seja por agentes químicos, seja por agentes biológicos, concluindo o seguinte: Com base na análise das atividades e condições de trabalho do reclamante e no conteúdo da Portaria Ministerial 3.214/78, NR 15, Anexo nº 13 (Agentes Químicos) e Anexo nº 14 (Agentes Biológicos) é de nosso parecer que EXISTEM CONDIÇÕES TÉCNICAS DE INSALUBRIDADE, GRAU MÉDIO. Sendo devido o pagamento do adicional de 20% (vinte por cento) de insalubridade. Ademais, em resposta aos quesitos formulados pela reclamada, notadamente aos quesitos 15 e 18, o perito atestou que os Equipamentos de Proteção Individual não neutralizam a insalubridade, *verbis*: QUESITO 15. Para os Agentes químicos listados no Anexo 13 e as atividades amparadas pelo Anexo 14 da NR 15, a constatação é feita por inspeção ao local de trabalho (quantitativa). Já o Anexo 11 requer amostragens para verificar se a concentração ultrapassou o valor máximo. O fato de fornecer o EPI ao funcionário, por si só, não descaracteriza a insalubridade. Seriam necessárias averiguações quanto à correta utilização e eficácia do equipamento como o teste de vedação da máscara, por exemplo. QUESITO 18. O risco aos agentes insalubres químicos e biológicos, dos Anexos 13 e 14, são caracterizados por avaliação qualitativa. Não há referência nos Anexos acima, que o fornecimento de EPI decorra em proteção. Por fim, entendem-se como insalubres as atividades da reclamante. Vide os itens 8.2.12 INSALUBRIDADE. AGENTES QUÍMICOS (pág. 21), 8.2.13 INSALUBRIDADE - AGENTES BIOLÓGICOS (pág. 22) e 8.3 CONCLUSÕES (pág. 23). Como se pode ver, a insalubridade restou caracterizada, visto que existem agentes nocivos à saúde, previstos na NR-15 e anexos; o empregado fica exposto aos agentes; a exposição está acimados limites de tolerância ou do tempo máximo permissível; e inexistam medidas de proteção coletiva ou individual capazes de descaracterizar a insalubridade. Diante disso, não resta outra alternativa ao Juízo senão

acolher as conclusões expostas pelo Vistor Oficial para, reconhecendo à exposição do reclamante, de forma permanente e habitual, à influência de agentes químicos e biológicos nocivos à saúde, condenar a reclamada na implantação do adicional de insalubridade, no grau médio, enquanto persistir a exposição do reclamante à agentes insalubres, bem como no pagamento do adicional em questão, no grau médio, em termos vencidos e vincendos, desde de janeiro de 2010 e até a efetiva implantação, a ser apurado em liquidação, tendo como base de cálculo a referência OB01 da tabela salarial vigente, conforme disposto na Cláusula Décima do Acordo Coletivo de Trabalho de 2010/2011, cuja cópia demora às fls. 109/119. Corolário dessa assertiva, defere-se o pleito de maneira que alcancem as suas repercussões legais sobre o 13º salário, férias, 1/3 das férias, DSR e FGTS. Descabe a condenação da reclamada no pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade sobre a multa fundiária, tendo em vista que não houve dispensa do reclamante sem justa causa. A reclamada deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, no que couber e na forma da lei. 4 DA COMPENSAÇÃO. Não há como acolher o pedido de compensação formulado pela empresa demandada, uma vez que esta não demonstrou qualquer pagamento feito ao reclamante, a título de adicional de insalubridade, em relação ao período abrangido pela condenação. 5 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Honorários advocatícios são devidos pela reclamada, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, com base nos artigos 133 da Constituição Federal, 20 da Lei Civil de Ritos e 22 do Estatuto da OAB, não se podendo cogitar da incidência da orientação contida nas Súmulas 219 e 329 do TST, que somente admitem honorários advocatícios na hipótese de assistência judiciária gratuita (prevista na Lei nº 5.584/70), haja vista que a Lei nº 5.584/70 teve os dispositivos referentes à assistência judiciária gratuita revogados pela Lei nº 10.288/01 e esta, por sua vez, foi posteriormente revogada pela Lei nº 10.537/02, sendo certo que, além do nosso Ordenamento Jurídico não admitir o fenômeno da repristinação (LICC), a Lei nº 1.060/50 e o § 3º do art. 790 da CLT (que atualmente regem a matéria) não fazem nenhuma referência à assistência sindical, não havendo, portanto, sentido algum em vincular-se o pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho a esta hipótese." Por fim, por atender às garantias constitucionais da razoável duração do processo e ser plenamente cabível na execução trabalhista (Enunciado nº 071, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho ocorrida em Brasília em 23/11/2007), de se ratificar a aplicação da multa consubstanciada no art. 475-J do CPC.

DECISÃO

Por unanimidade conhecer do recurso e por maioria negar-lhe provimento. Vencido o Desembargador Plauto Carneiro Porto que dava parcial provimento para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC. Redigirá o Acórdão o Juiz convocado Jefferson Quesado Júnior.

PROCESSO: 0000114-49.2011.5.07.0028 - TERCEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO: EDITORA VERDES MARES LTDA
DATA DO JULGAMENTO: 17/09/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/09/2012
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON QUESADO JÚNIOR

DANO MORAL. INDEVIDO.
Mero dissabor, aborrecimento, desconforto emocional e mágoa, extrapolam o conceito de dano moral, não configurando lesão a direito personalíssimo a autorizar a compensação indenizatória.
VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477. DEVIDA.
A simples invocação de inexistência de vínculo empregatício na defesa não isenta o empregador do pagamento da multa, uma vez que a única exceção disposta no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é a hipótese em que ficar comprovado que o obreiro deu causa à mora no seu pagamento, o que não se evidencia no caso dos autos.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.
São devidos os honorários advocatícios, por força da interpretação das disposições da Constituição da República, art. 133; Código de Processo Civil, art. 20; Lei nº 8.906/94, art. 22 e Súmula 450, STF; com o descarte de quaisquer outras normas legais, súmulas ou assemelhados.

RELATÓRIO
Trata-se de recursos ordinários interpostos por Pedro Pereira da Silva/reclamante e Editora Verdes Mares Ltda/reclamada contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a demandada a pagar: aviso prévio; indenização pelos depósitos de FGTS não recolhidos; décimo terceiros salários; férias; diferenças salariais e indenização referente ao PIS. Em seu arrazoado, o reclamante postula o pagamento de danos morais, em razão de ter sofrido profundos prejuízos morais pela conduta omissiva da reclamada, no sentido de sonegar-lhe os direitos trabalhistas. Requer ainda honorários advocatícios. Por sua vez, a reclamada aventa a preliminar de inépcia da inicial, refutando todas as verbas deferidas em primeiro grau, sob a alegativa de inexistir vínculo de emprego com o reclamante. Contrarrazões às fls. 159/161 e 163/173.

VOTO

ADMISSIBILIDADE. Os recursos merecem ser conhecidos, porque superados os pressupostos de admissibilidade. DA INÉPCIA DA INICIAL. Rejeita-se. O processo do trabalho é norteado pelo princípio da informalidade e vigora o axioma da "*mihi factum, dabo tibi jus*". Nesse ramo especializado, é apta a inicial que contém os requisitos do art. 840 da CLT, não se aplicando o rigor da lei processual civil (art. 282 do CPC), pois é a própria CLT quem disciplina a matéria, norteando-se pela simplicidade. Além disso, a reclamada não logrou evidenciar que a peça inaugural apresentada pelo reclamante tenha causado prejuízo para a sua defesa. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. Cumpre esclarecer que, para que seja reconhecida a relação de emprego, mister se faz que a prova exiba de modo claro as características essenciais previstas na legislação: onerosidade, pessoalidade, não eventualidade, subordinação. Ante a negativa da relação de emprego, cabia ao promovente o ônus de provar as suas alegações, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, encargo do qual se desincumbiu a contento. Compulsando os autos, observa-se que o documento denominado "identidade entregador de jornal" e os comprovantes de depósitos dormitados respectivamente às fls. 29 e 30/60, são relevantes evidências da existência de vínculo de emprego entre partes, não tendo sido idoneamente infirmados pela reclamada. Além disso, em seu depoimento, à fl. 119, o próprio preposto confessa que efetivamente o obreiro trabalhou para a empresa reclamada na entrega de jornais na Cidade do Crato. Tal fato é, inclusive, corroborado pelo depoimento testemunhal de fl. 119, o qual foi produzido de forma firme e segura, respondendo de forma satisfatória a todos os questionamentos inquiridos na Audiência de Instrução, nada indicando a intenção deliberada de favorecer o obreiro. Veja-se: "Que trabalhou para a reclamada de 1992 a junho de 2007, sendo que foi admitido como entregador de jornal, função em que permaneceu por aproximadamente 5 anos e meio, após o que foi promovido para gerente [...]; que na cidade do Crato havia seis entregadores, sendo que um deles era o reclamante; que o reclamante foi contratado pelo depoente, em face de determinação da reclamada, sabendo que o mesmo foi admitido no ano 2001 [...] que após a saída do depoentes o reclamante continuou trabalhando para a reclamada; que sabe que o reclamante trabalhou para a reclamada até 2010, mesmo após tendo deixado de trabalhar para reclamada, pois realizava entregas para a Editora Três e comumente se encontrava como o reclamante efetuando a entrega de jornais; que o reclamante não podia se fazer substituir por terceiros; que o reclamante era subordinado ao depoente [...]; que o pagamento da remuneração

dos entregadores de jornal era mensal; que o reclamante tinha obrigação de comparecer diariamente a empresa por volta das 08:00/08:30 horas [...]". Desta forma, é patente a existência dos requisitos insertos no art. 3º da CLT, a ensejar o reconhecimento de vínculo empregatício. Outrossim, considerando a ausência de comprovação do adimplemento das obrigações inerentes ao contrato de trabalho, é de se manter a decisão "*a quo*" que deferiu aviso prévio; indenização pelos depósitos de FGTS não recolhidos; décimo terceiros salários; férias; diferenças salariais e indenização referente ao PIS. Ademais, não há que se deferir a compensação postulada (Súmula 18 do TST), uma vez que não consta nos autos prova de débitos trabalhistas. Além disso, é devido o pagamento da multa do art. 477 da CLT. Ora, a simples invocação de inexistência de vínculo empregatício na defesa não isenta o empregador do pagamento da multa, uma vez que a única exceção disposta no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é a hipótese em que ficar comprovado que o obreiro deu causa à mora no seu pagamento, o que não se evidencia no caso dos autos. Quanto aos danos morais, improcede o pleito autoral. Nenhuma prova foi produzida nos autos no intuito de comprovar a existência de ofensa à moral do autor diretamente decorrente da inobservância dos seus direitos trabalhistas. Sinale-se, ainda, que não há falar em presunção da ocorrência de dano moral, pois, a toda evidência, o dano que emerge da situação posta à apreciação jurisdicional é de natureza eminentemente material, o qual foi devidamente reparado na decisão recorrida, por meio da condenação da parte ré ao pagamento das verbas rescisórias de fl. 126. "*In casu*", trata-se de mero dissabor, aborrecimento, desconforto emocional e mágoa, que extrapolam o conceito de dano moral, não configurando lesão a direito personalíssimo a autorizar a compensação indenizatória. A indenização por danos morais representa, hoje, uma importante conquista, que deve ser reconhecida e aplicada de forma criteriosa e equilibrada, sob pena de banalização do instituto e fomento à indústria do dano, de todo reprovável. Por fim, em relação à verba honorária postulada pelo reclamante, entendo que deve ser fixada em 15% da condenação (interpretação das disposições da Constituição da República, art. 133; Código de Processo Civil, art. 20; Lei nº 8.906/94, art. 22 e Súmula 450, STF; com o descarte de quaisquer outras normas legais, súmulas ou assemelhados).

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer os recursos e, no mérito, negar provimento ao da reclamada e dar provimento ao do reclamante para deferir honorários advocatícios à base de 15% do valor da condenação.

PROCESSO: 0001723-82.2010.5.07.0002 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A TRANSPETRO
RECORRIDO: FRANCISCO ALVES DA SILVA
DATA DO JULGAMENTO: 19/11/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 27/11/2012
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO

ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO À ESTABILIDADE. PROVADO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE SOFRIDO E A DOENÇA DESENVOLVIDA PELO RECLAMANTE.

Restando provado o nexo de causalidade entre o acidente sofrido em navio da TRANSPETRO e a doença desenvolvida pelo reclamante, correta a decisão que determinou a reintegração do autor, reconhecendo seu direito à estabilidade previsto no art. 118, da Lei Nº 8.213/91.

DANO MORAL. OCORRÊNCIA. "*QUANTUM*" INDENIZATÓRIO MANTIDO.

Caracterizado o dano moral, a indenização é estipulada segundo o prudente arbítrio do magistrado, o qual, diante da gravidade da conduta e do porte econômico das partes envolvidas, estabelece, segundo parâmetros de razoabilidade, o valor a ser compensado à vítima, o que ocorreu no caso em tela. Recursos Ordinários conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelas reclamadas PETROBRÁS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS em face da sentença de fls. 454/456-verso, que julgou procedente em parte a reclamatória ajuizada por FRANCISCO ALVES DA SILVA para reconhecer a nulidade da dispensa sem justa causa do obreiro, determinar a sua reintegração à empresa TRANSPETRO em cargo/função compatível com a sua reabilitação, bem como no pagamento dos salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, com os respectivos consectários legais. A sentença de 1ª Instância condenou, ainda, a TRANSPETRO a pagar a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por dano moral. A reclamada PETROBRÁS foi condenada nos títulos acima de forma subsidiária. Em suas razões recursais, a TRANSPETRO pugna pela reforma da decisão de 1º Grau para que não seja considerada nula a dispensa sem

justa causa do reclamante, com o pagamento das verbas salariais vencidas e vincendas devidas; para que haja a suspensão da tutela antecipada no sentido de reintegrar o obreiro ao trabalho; e, para que seja dado pela inexistência do dano moral reconhecido pela sentença. Esta empresa reclamada alega, ainda, que o reclamante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Já a reclamada PETROBRÁS levanta, preliminarmente, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva "*ad causam*"; no mérito, alega a inexistência de dano moral e a inadequação do "*quantum*" indenizatório. Contrarrazões do reclamante às fls. 527/545 pela manutenção da sentença de base. A matéria versada no presente recurso dispensa a obrigatoriedade de parecer prévio da douta PRT (art. 109, do Regimento Interno).

VOTO

I - ADMISSIBILIDADE. Conheço de ambos os recursos eis que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. II - PRELIMINARES 2.1 INÉPCIA DA INICIAL. A Petrobrás alega em suas razões recursais a inépcia da inicial. No entanto, somente se pode considerar a petição inepta quando for ininteligível, quando houver causa de pedir e não houver pedido e vice-versa. A petição de fls. 02/17, ao contrário do que alegou a reclamada, é bastante clara e não ofereceu qualquer empecilho à sua defesa, tanto que esta formulou sua contestação (fls. 219/240) adentrando, sem dificuldades, nas questões de mérito. Sendo assim, não se vislumbra inépcia na inicial, robustamente fundamentada, pelo que se rejeita esta preliminar. 2.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA "*AD CAUSAM*". A PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS aduz ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, razão pela qual pede a aplicação do artigo 267, I e VI, do CPC, combinado com o artigo 769 consolidado, com o fito de ser excluída da lide. Assevera que os pleitos formulados na exordial não podem ser por ela, adimplidos, mas sim por sua subsidiária PETROBRÁS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO. No entanto, sendo a ré pessoa indicada pelo autor como devedor da relação jurídica material, este fato, por si só, é suficiente para legitimá-lo a figurar no pólo passivo da relação processual. Se realmente é, ou não, o devedor, esta é matéria de mérito e somente com ele poderá ser decidida. Inacolhida, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva "*ad causam*". III - MÉRITO Francisco Alves da Silva ajuizou reclamação trabalhista em 05 de novembro de 2010 contra Petrobrás Transporte S/A - TRANSPETRO e Petrobrás Brasileiro S/A - PETROBRÁS relatando que foi despedido sem justa causa em 12 de março de 2010. O reclamante começou a trabalhar na empresa em 1999 como contratado e no ano de 2001 prestou concurso para se tornar efetivo, nos moldes ditados pela Constituição Federal de 1988. Portanto, a relação de trabalho deste obreiro com a TRANSPETRO embora regida pela CLT, deveria obedecer as disposições

da Lei Nº 9.784/99, inclusive quanto à dispensa de seus empregados. Procedimento este que não foi observado quando do desligamento do Sr. Francisco Alves. Extrai-se dos autos que obreiro trabalhava embarcado como cozinheiro nos navios da TRANSPETRO. Ocorre que em julho de 2003 ele se encontrava no navio Gurupá e a embarcação sofreu uma explosão, tendo sido, inclusive, o responsável por acionar o alarme geral de perigo. A partir de então, o autor passou a apresentar problemas de saúde, uma espécie de pânico. Posteriormente, outro navio em que estava trabalhando o sofreu novo acidente em alto-mar, desta vez um incêndio. Desta data em diante, a situação do reclamante se agravou, necessitando afastar-se do trabalho e passando a ser assistido pelo INSS, bem como a submeter-se a acompanhamento psicológico permanente, conforme se observa às fls.50/69. Por vezes o empregado tentou retornar ao labor, porém, chegou ao ponto de ter que ser desembarcado às pressas na cidade de Recife. Após um período afastado do trabalho em que o reclamante esteve em constante acompanhamento psicológico, o INSS emitiu, em 13 de janeiro de 2010, o certificado de reabilitação profissional do Sr. Francisco Alves (v. fl. 50). O laudo médico do INSS que acompanhou o certificado traz a seguinte conclusão: "Não há capacidade laborativa para a profissão declarada, mas há capacidade laborativa para exercer outra em terra". O médico subscritor do laudo complementou dizendo que sendo a empresa de vínculo do empregado "orgulho do Brasil", uma das maiores do mundo, certamente atribuiria ao empregado tarefas em terra, compatíveis com o seu problema. Em 20 de janeiro de 2010, a TRANSPETRO foi comunicada através do Ofício nº 01/2010, do Instituto Nacional do Seguro Social (v. fl. 52), acerca da reabilitação do reclamante. No entanto, permaneceu inerte. Não reabilitou o empregado em nenhuma função e não voltou a pagar seu salário regularmente, ficando, assim, o autor completamente desassistido, uma vez que o benefício do INSS já havia se extinguido com a emissão do certificado de reabilitação. Apenas em 12 de março de 2010 a TRANSPETRO saiu do seu estado de inércia, mas não para reintegrar o empregado e sim para dispensá-lo sem justa causa, com inobservância da cláusula 46ª do Acordo Coletivo de fls. 181/210 e da Lei nº 9.784/99, por tratar-se a empresa de Sociedade de Economia Mista e, portanto, integrante da Administração Pública Indireta. O reclamante, então, pleiteou junto ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza a sua reintegração em sede de antecipação de tutela, o que foi concedido pela decisão de fls. 302/302-verso. A 2ª Vara do Trabalho, então, emitiu Carta Precatória ao Juízo da 74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que foi devidamente cumprida como se observa na certidão da Srª Oficiala de Justiça de fl. 452-verso. Apesar de devidamente notificada para reintegrar o reclamante,

inclusive, com incidência de multa (v. decisão de fl. 302/302-verso) no caso de descumprimento, a TRANSPETRO quedou-se inerte à ordem deste Juízo Trabalhista, não procedendo a reintegração do reclamante, até a presente data. Adentrando ao mérito propriamente dito desta lide, conclui-se que não merece reforma a decisão de 1º Grau, tanto por acertadamente ter atribuído à reclamada o dever de indenizar o reclamante pelos danos morais sofridos, como por determinar a reintegração do empregado em cargo/função compatível com a sua nova condição. Primeiramente, observa-se que não resta dúvida de que a síndrome adquirida pelo reclamante foi decorrente do acidente por ele sofrido em alto-mar em navio da empresa reclamada. Os transtornos de natureza psicológica desenvolvidos pelo reclamante que findaram em sua dispensa por justa causa, tem nexo causal direto com a explosão do navio em que estava embarcado a trabalho, configurando, portanto, conforme a sentença de base como acidente de trabalho conceituado no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Caracterizado o acidente de trabalho conforme o disposto no art. 118, tem o segurado direito a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, independentemente de percepção de auxílio-acidente. A reclamada TRANSPETRO em suas razões recursais questiona o fato da licença médica a que o reclamante teve direito pelo órgão de previdência social - INSS não ter sido configurada como licença "acidentária" e sim como licença médica "simples". No entanto, razão não lhe assiste, uma vez que o próprio art. 118 da referida lei desvincula a percepção de auxílio-acidente à aferição da estabilidade no emprego pelo prazo mínimo de doze meses em caso de acidente de trabalho. No caso dos autos, tendo o reclamante recebido certificado de reabilitação em 13 de janeiro de 2010, teria estabilidade no período de 14 de janeiro de 2010 até 14 de janeiro de 2011, inclusive com direito a remuneração e reflexos pertinentes. Portanto, faz jus o reclamante a antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de ser reintegrado imediatamente ao seu posto de trabalho, nos termos do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e por estarem preenchidos os requisitos contidos no art. 273, do CPC: a) verossimilhança da alegação; b) "*fumus boni iuris*"; e c) fundado receio de dano irreparável. A verossimilhança da alegação está fundamentada no fato de que o reclamante comprovou que foi reabilitado pelo INSS para laborar em atividade compatível com seu problema de saúde, a saber, não poderia trabalhar embarcado, em razão de problemas psicológicos (síndrome do pânico) acarretados pelo trabalho antes prestado, ao passo que a reclamada não se desincumbiu de comprovar que contratou outro empregado em condições análogas à do reclamante. O "*fumus boni iuris*" encontra-se presente no § 1º, do artigo 93, da Lei nº 8.213/91, que é taxativo ao estipular que a dispensa de trabalhador reabilitado só poderá ocorrer após a contratação de

substituto de condição semelhante. Logo, sendo dispensado o reclamante sem a devida atenção ao comando legal, este ato é nulo, devendo o empregado, em consequência, ser reintegrado ao emprego. Verifica-se também o fundado receio de dano irreparável, pois a postergação da reintegração até o trânsito em julgado da decisão causará ao empregado prejuízo de ordem financeira e também psicológica. O Tribunal Superior do Trabalho vem concedendo a reintegração, em casos semelhantes, conforme se depreende dos arestos abaixo transcritos: "RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO CABIMENTO. EMPREGADO REABILITADO. DISPENSA IMOTIVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA COTA LEGAL PREVISTA NO ART. 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. LIMITAÇÃO AO DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR DE RESILIR O CONTRATO DE TRABALHO. Restou comprovado que o reclamante foi reabilitado pelo INSS a laborar em atividade distinta da inicialmente desenvolvida, em razão de problemas físicos acarretados pelo trabalho antes prestado, ao passo que a reclamada não se desincumbiu de comprovar que contratou outro empregado em condições análogas à do reclamante. Como se observa do art. 93 da Lei nº 8.213/91, o legislador teve por objetivo proteger a despedida arbitrária de trabalhadores em condições de saúde desfavoráveis, que, ao voltarem ao mercado de trabalho, concorrem com os demais pretendentes em condição de inferioridade. Nota-se, assim, que mencionado dispositivo estabelece garantia indireta de emprego, pois condiciona a dispensa do trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado à contratação de substituto que tenha condição semelhante. Trata-se de limitação ao direito potestativo de despedir, motivo pelo qual, uma vez não cumprida a exigência legal, devida é a reintegração no emprego. Recurso de Revista não conhecido. - (TST - 1182186-52.2003.5.04.0900, Min. Vieira de Mello Filho, DEJT 18/06/2010)". Assim, não tendo a reclamada TRANSPETRO se desincumbido de comprovar que agiu conforme determinado em Lei, com base no § 1º, do art. 93, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a demora na entrega da tutela antecipada acarretaria danos irreparáveis à reclamante, haja vista a natureza alimentar dos salários (arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária), há se confirmar a antecipação de tutela com a imediata reintegração do reclamante, inclusive como já ordenado às fls. 302/302-verso pela magistrada de 1º Grau e não cumprido pela dita reclamada. Desta feita, em conformidade com o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil Brasileiro, de aplicação subsidiária, mantém-se a multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, a ser revertida em favor do reclamante-recorrido, determinando a sua majoração para o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais),

caso a reintegração não seja efetivada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente acórdão. Quanto ao dano moral sofrido pelo autor em virtude do acidente sofrido em alto-mar, agravado pela falta de assistência da empresa ao seu empregado que há mais de dez anos lhe prestava serviços, entende-se cabível, sobretudo, porque o acervo documental dos autos mostra que o reclamante não mais possui a sua saúde mental incólume. Em relação ao "*quantum*" indenizatório, arbitrado no valor de R$ 100.000,00, entende-se que foi devidamente quantificado pela decisão de base de forma a representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido e de infligir ao causador do dano sanção e alerta para que não volte a repetir a ação. De fato, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo a não cometer novo atentado, mas que não chegue a prejudicar sua atividade profissional. O que no caso dos autos não acontecerá tendo em vista o robusto poder econômico da reclamada TRANSPETRO. Já com relação à reclamada PETROBRÁS, a sentença de 1º Grau a condenou a responder subsidiariamente pelas verbas a que a TRANSPETRO foi condenada. Mais uma vez, corretamente decidiu a magistrada de 1ª Instância. O STF no julgamento do mérito da ADC Nº 16, em que se objetivava a declaração de que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 seria válido segundo a CF/88, manifestou-se pela sua constitucionalidade, declarando que a mera inadimplência do contratado (empresa interposta) não teria o condão de transferir à Administração Pública (tomadora de serviço) a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas. Com esse entendimento, firmou-se posição no sentido da inexistência de qualquer esteio legal que autorize a imputação à Administração Pública de responsabilidade objetiva pelos danos perpetrados por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público contratada aos seus empregados. Frise-se que, no julgamento da indigitada contenda, o STF não se reportou à culpa "*in eligendo*", mas apenas a "*in vigilando*". Assim, observou-se que a responsabilidade subjetiva da Administração Pública deverá ser investigada, em tese, diante da ausência de vigilância, ou seja, culpa "*in vigilando*", se configurada a relevante omissão do Órgão Público, que por se revelar em ato omissivo, deverá ser rigorosamente evidenciada na Justiça do Trabalho à luz do contraditório. Portanto, os Tribunais trabalhistas não poderão generalizar os casos, devendo-se perquirir com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização

pelo órgão público contratante. No tocante à fiscalização, dispõe o inciso III, do art. 58, da Lei nº 8.666/93: "Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: III - fiscalizar-lhes a execução". Complementa o art. 67 do mesmo diploma legal, dispondo o seguinte: "Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição". Ao adotar tal compreensão, não se está declarando a incompatibilidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 com a Constituição Federal, mas sim se demarcando o alcance da regra nele insculpida por intermédio de uma interpretação sistemática com a legislação infraconstitucional, especialmente, com os artigos 58, III, e 67 da aludida Lei de Licitações e 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, que possibilitam a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público, caso evidenciada sua culpa "*in vigilando*". Pelo exposto, deve ser mantida a sentença, quanto à condenação subsidiária da reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Por derradeiro, contesta a reclamada TRANSPETRO que o reclamante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita por perceber renda superior ao dobro do mínimo legal. Sem razão. A alegação em juízo, de que a parte, reclamante ou reclamada, não dispõe dos recursos necessários para arcar com as despesas processuais, autoriza o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária. É que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não decorre da vontade do juiz, mas, exclusivamente, da Lei. É o caso dos autos, onde o obreiro os requerera, ao ensejo da exordial, bem como da juntada de declaração de pobreza à fl. 19, em observância ao que estabelece a Lei nº 7.115/83, bem como o art. 4º da Lei nº 1.060/50, presumindo-se verossímeis os termos ali formulados. Mantém-se, portanto, a concessão aos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários das Reclamadas PETROBRÁS e TRANSPETRO para, no mérito, negar provimento a ambos, confirmando a nulidade da dispensa do Reclamante e a antecipação da tutela, para reiterar a determinação de imediata reintegração do autor na primeira reclamada TRANSPETRO, em cargo/função compatível com sua condição de saúde, nos termos do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de majoração da multa anteriormente aplicada para o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia de descumprimento.

PROCESSO: 0000448-55.2011.5.07.0005 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT
RECORRIDO: ELENILDE BARBOSA CARDOSO TAVARES
DATA DO JULGAMENTO: 03/12/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 10/12/2012
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA MOTIVADA POR IDADE. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Ainda que seja possível à reclamada dispensar imotivadamente seus empregados, o direito de resiliação unilateral do contrato de trabalho não é absoluto, encontrando limites na cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana. Assim, não se trata de negar a existência do direito de rescisão contratual ou de criar jurisprudencialmente uma nova forma de estabilidade, mas de proteger os direitos fundamentais. O empregador, ao dispensar seus empregados, movido por razões discriminatórias, excede os limites impostos pelo fim social do direito, ofendendo os princípios constitucionais da proteção da dignidade humana, da isonomia e da não discriminação (arts. 1º, inc. III; 5º, *caput*; e 7º, inc. XXX, da Constituição Federal de 1988). Recurso Ordinário conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário tempestivamente intentado pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT contra decisão do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza (fls.76/82), que julgara improcedentes os pedidos constantes da exordial, nos autos da ação de consignação em pagamento ajuizada por aquele em face de ELENILDE BARBOSA CARDOSO. A decisão de primeiro grau também julgou procedentes os pedidos da reconvenção proposta por ELENILDE BARBOSA CARDOSO TAVARES em face do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT, determinando a reintegração da consignada/reconvinte no emprego e condenando a consignante/reconvinda a pagar à consignada/reconvinte os salários correspondentes ao período do afastamento, autorizado o abatimento do valor consignado já recebido como adiantamento de parte desses salários, ficando parcialmente deferido o pedido de antecipação de tutela. Em

suas razões de Recurso (fls. 87/99), o Recorrente pugna pela total reforma do julgado, refutando as alegações da Recorrida de que sua despedida se deu por ato preconceituoso, discriminatório e arbitrário da Empresa/Recorrente. Justifica a despedida da obreira sob o argumento de que possui o direito potestativo de rescindir os contratos de trabalho mantidos com seus empregados principalmente quando sem justa causa. A parte recorrida, devidamente notificada, apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 105/107. Nesta, insiste no caráter discriminatório e preconceituoso da dispensa injusta. A matéria versada no presente recurso dispensa a obrigatoriedade de parecer prévio da PRT (art. 116, II, do Regimento Interno).

VOTO

ADMISSIBILIDADE. Conheço do Recurso Ordinário, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. MÉRITO. O Recorrente pugna pela reforma do julgado, refutando a afirmação da Recorrida de que sua rescisão contratual se deu por ato arbitrário, preconceituoso e discriminatório, sob o argumento de que a demissão da obreira, bem como de outros empregados, se deu em função de medidas de ajustes da Empresa/Reclamada, objetivando a redução de gastos com pessoal, haja vista o corte orçamentário do Governo do Estado em 2011. Argúi, também, que a Recorrida não conseguiu demonstrar a veracidade dos fatos alegados. Por fim, sustenta que, por se sujeitar ao regime jurídico próprio das empresas privadas, possui a prerrogativa de dispensar imotivadamente seus empregados, fazendo jus ao direito potestativo de rescindir os contratos de trabalho mantidos com seus empregados, principalmente quando sem justa causa. Sem razão. Inicialmente, ao contestar as afirmações da empregada, sob a alegação de um suposto corte de repasse de verba pelo Governo Estadual em seu orçamento de 2011, o Recorrente atraiu para si o ônus da prova e desse encargo não se desincumbiu, já que não fez nenhuma prova nos autos que justificasse a necessidade das demissões em massa somente de empregados aposentados. Na hipótese, embora fosse comprovado o supracitado corte de verbas, ao contrário do que declarou o Recorrente, também cabia a ele o ônus de comprovar que a motivação da despedida não foi simplesmente a condição da autora ser aposentada, fator que configuraria a conduta discriminatória. Importante registrar que a questão da conduta discriminatória no ambiente de trabalho é juridicamente relevante, já que muito tem se falado em promoção da igualdade e das condições de oportunidade de emprego a todos, bem como erradicação da exclusão e discriminação das pessoas historicamente desfavorecidas. A discriminação velada sofrida por alguns grupos minoritários, mormente no ambiente de trabalho, é fato que tem ensejado a jurisprudência a considerar presumida a segregação social diante da dispensa imotivada do empregado, com esteio nos artigos 1º, III e IV; 3º,

IV; 5º, *caput* e XLI; 170 e 193, todos da Constituição Federal, que garantem a dignidade da pessoa humana, o direito ao trabalho, à vida, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nos casos de despedida arbitrária, a Lei nº 9.029/95 protege o trabalhador ao estabelecer que "fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal". Nesse sentido, o Juízo de primeiro grau decidiu acertadamente ao determinar a reintegração da Reclamante, firmando sua convicção no conjunto probatório dos autos. Com efeito, confrontando as citadas provas, como o depoimento das testemunhas levadas pelas partes, fica evidente que, entre março e setembro de 2011, a Reclamada teria dispensado cerca de 24 empregados aposentados com intuito de renovar o quadro de pessoal, demonstrando, inequivocamente, que a dispensa realmente foi fruto de prática discriminatória. No seu depoimento, o Sr. Álvaro dos Santos Neto, à fl. 51, testemunha levada pela Consignada/Recorrida, afirmou: "que trabalha no consignante desde 01/07/1998 na função de técnico de Recursos Humanos; que é representante dos trabalhadores como presidente da Organização por Local de Trabalho - OLT; que houve uma reunião do comitê coordenador interno do IDT na qual ficou deliberado que os cortes com pessoal seriam feitos através de despedidas de empregados com nove anos de aposentadoria; que há uma previsão de dispensa de 52 empregados aposentados, sendo que na primeira leva foram despedidos 21 no mês de março; que em junho e julho foram despedidos mais 2 aposentados e no mês de outubro será despedido mais 1 empregado aposentado [...]; que a determinação de despedir empregados aposentados não foi do Governo do Estado, mas sim do próprio consignante [...]; que depois dessas despedidas o consignante fez novas contratações, sendo que, pelo que tem conhecimento, foram mais duas [...]; que foi lançado recentemente edital abrindo vagas para fins de contratação como funcionário do IDT; [...]" Já a testemunha da parte Consignante/Recorrente à fl. 53, Senhor Antônio de Paiva Ferreira Neto, disse: "que depois das rescisões dos empregados aposentados, houve novas contratações, sendo que com recursos específicos do PROJOVEM [...]; que na reunião em que houve a deliberação acerca das dispensas, não havia a participação de representantes de trabalhadores [...]; que houve a abertura de edital para contratação de pesquisadores de campo mediante contrato por prazo determinado, não sabendo quantos chegaram a ser contratados, não sabendo se mais ou menos de cem". Do exposto, imperioso reconhecer que o único motivo

que foi levado em consideração para a despedida da reclamante foi sua condição de aposentada. Concernente à asserção da Recorrida de fazer jus ao direito potestativo de rescindir os contratos de trabalho mantidos com seus empregados principalmente quando sem justa causa, razão não lhe assiste. Ainda que seja possível à Reclamada dispensar imotivadamente seus empregados, o direito de resiliação unilateral do contrato de trabalho não é absoluto, encontrando limites na cláusula geral de tutela da pessoa humana. Portanto, não se trata de negar a existência do direito potestativo de resiliação contratual ou de criar jurisprudencialmente uma nova forma de estabilidade, mas de reconhecer o exercício abusivo desse direito e negar-lhe a produção de quaisquer efeitos, por ter ofendido os princípios constitucionais da proteção da dignidade humana, da isonomia e da não discriminação (arts. 1º, inc. III; 5º, *caput*; e 7º, inc. XXX, da Carta Magna). Desse modo, pode-se extrair que o Recorrente, de fato, excedeu os limites do exercício regular do direito potestativo, utilizando-se de prática discriminatória, violando claramente as garantias constitucionais assegurada a todos os cidadãos.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO: 0001694-65.2011.5.07.0012 - SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: NORDESTE SEGURANCA DE VALORES CEARÁ LTDA.
RECORRIDO: ERIKA MANALISA BEZERRA MONTE
DATA DO JULGAMENTO: 19/11/2012
DATA DA PUBLICAÇÃO: 27/11/2012
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO

REVISTA ÍNTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, atendendo-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indenização deve ser capaz de minimizar o sofrimento suportado pela vítima e de produzir, no autor do dano, o necessário efeito pedagógico inibidor de novas ações danosas. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário tempestivamente interposto por NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES CEARÁ LTDA.(fls. 49/55) contra decisão da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza (fls. 13/17) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando a Reclamada, entre outras parcelas, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação. Argumenta a Reclamada, em seu apelo, que inexistiu a revista íntima alegada pela Reclamante, razão pela qual pugna pela reforma da sentença de piso para excluir da condenação a indenização por dano moral. Requer, ainda, no caso de a sentença ser mantida, seja reduzido o valor a ser pago a título de reparação de danos. A Reclamante apresentou contrarrazões às fls. 63/67. Dispensado o parecer prévio da PRT nos termos do art. 109 do Regimento Interno deste Regional.

VOTO

ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário. MÉRITO. Em sua exordial, a Reclamante/Recorrida afirma ter trabalhado na Empresa NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES CEARÁ LTDA. de 06 de abril de 2009 a 12 de maio de 2010 no cargo de conferente. Alega ter sofrido constrangimento em sua intimidade, na medida em que havia revista íntima diariamente, pois, ao chegar à empresa, era mandada para o vestiário para trocar o macacão de trabalho na frente de duas pessoas, sendo uma empregada e uma guardete e que, além disso, todos os objetos eram fiscalizados. Como reparação do dano sofrido, requereu indenização no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais). O Juízo da MMa. 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, convencido de que o empregador abusou de sua prerrogativa fiscalizatória, condenou a Reclamada a pagar à Reclamante uma indenização no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Irresignada, a Reclamada pugna pela reforma do julgado, rechaçando a ocorrência de revista íntima e sustentando não ter havido qualquer tratamento vexatório por parte da Reclamada para com a Reclamante. Alega que a Empresa determinou que os empregados só poderiam entrar no vestiário em dupla após a ocorrência de furtos dos pertences de trabalhadores e arrombamentos dos armários, vez que não era possível a instalação de câmeras. Requer, ainda, caso a sentença seja mantida, a redução do valor indenizatório fixado. Razão lhe assiste em parte. Inicialmente, vale ressaltar que, entre os direitos e garantias fundamentais, reconhecidos pela Lei Maior (Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988), foram incluídos a inviolabilidade da "honra e imagem das pessoas" e "assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua

violação." O Direito do Trabalho, social por excelência, nasceu com o objetivo de minimizar as injustiças perpetradas pela força do capital sobre a pessoa do trabalhador. Nesse contexto, a Consolidação das Leis do Trabalho prescreve, no art. 373-A, que é vedado ao empregador ou preposto proceder a revistas íntimas das funcionárias. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, não distingue homens e mulheres, portanto, a interpretação que vem sendo dada àquele dispositivo da lei específica se estende também aos homens. Considerando ser a revista íntima um ato de coerção para se despir ou qualquer ato de molestamento físico que exponha o corpo, o Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que, se houver revista íntima, expondo o trabalhador a situação vexatória, cabe indenização por danos morais. Com efeito, não é possível vislumbrar nenhuma hipótese em que haja a necessidade de que a inspeção exija que o trabalhador se desnude, ainda que perante pessoas do mesmo sexo. Ou, ainda, que seja submetido a um exame detalhado na presença de outras pessoas, tornando um ambiente vexatório. Nesses casos, estaria legitimando-se a defesa do patrimônio do empregador em valor superior à dignidade de seus empregados. A utilização dos avançados meios tecnológicos ou até mesmo vigilância feita por serviço especializado podem dispensar a revista. No entanto, a responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. No caso vertente, as provas testemunhais estão em total harmonia com os fatos descritos na exordial, isto é, as duas testemunhas levadas pela Reclamante foram contundentes ao confirmar o alegado na inicial. Note-se: A primeira testemunha levada pela Reclamante, Sr. ROBSON DE SOUSA FREITAS, afirmou à fl.13-verso "que conhece a reclamante, tendo trabalhado com a mesma junto à reclamada; que, tanto a reclamante quanto os demais empregados, eram revistados por ocasião da saída; que as mulheres teriam que trocar de roupa na frente das guardetes; que os homens, por sua vez, trocavam de roupa na frente do vigilante; que os empregados não podem trabalhar no local com suas próprias roupas, sendo obrigatório o uso de um macacão dado pela empresa, sem bolsos, e de chinelo; que era no momento em que o trabalhador, incluindo a reclamante, ia tirar o macacão e colocar suas próprias roupas que a guardete a acompanhava no vestiário, presenciando tal ato [...]". Já a segunda testemunha, Sr. RONNY EVERTON ABREU DE ANDRADE, afirmou, também à fl. 13-verso "[...] que conhece a reclamante, tendo trabalhado com a mesma junto à reclamada; que, tanto a reclamante

quanto os demais empregados, eram revistados por ocasião da saída; que as mulheres teriam que trocar de roupa na frente das guardetes armadas; que os homens, por sua vez, trocavam de roupa na frente do vigilante armado [...]". Pode-se concluir, assim, que a revista íntima realmente ocorreu, restando preenchidos todos os requisitos para ensejar a indenização por danos morais pela Empresa Reclamada, quais sejam, o ato ilícito ou abuso de direito (ocorrência de revista íntima), o dano moral (constrangimento ao ter que se despir diante de outras pessoas) e o nexo de causalidade (a obreira só sofreu o dano por ocasião de seu labor nas dependências da Empresa Reclamada). Desse modo, não merece reproche a sentença que declarou a responsabilidade civil da Empresa Reclamada pelos danos causados à Reclamante. No que concerne à quantificação do valor arbitrado a tal título, é cediço que a reparação do dano deve levar em consideração a sua extensão e a repercussão em relação ao ofendido e ao seu meio social, pois se trata de lesão à honra e à dignidade da pessoa. Por outro lado, não há parâmetro objetivamente construído para a avaliação do dano moral. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, atendendo-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indenização deve ser capaz de minimizar o sofrimento suportado pela vítima e de produzir, no autor do dano, o necessário efeito pedagógico inibidor de novas ações danosas. Destarte, no caso vertente, entendo que o importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), arbitrado pelo Juízo primário, vai além dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade previstos no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, merecendo reparos a sentença de piso neste tocante, alterando o valor para R$ 10.000,000 (dez mil reais).

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor da indenização por danos morais de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

AÇÃO DE COBRANÇA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 605 DA CLT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Não comprovado o atendimento aos requisitos impostos pelos artigos 605 e 606 da CLT para a cobrança judicial de taxas e contribuições sindicais, há de se extinguir o feito, sem resolução do mérito, em decorrência da ausência de documentos essenciais à formalização válida do processo, nos termos do artigo 267, IV, da Lei Adjetiva Civil. *[Proc.: 0002138-19.2011.5.07.0006: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 12/12/2012 - Publ.: DEJT: 19/12/2012 - Rel.: Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno]*

AÇÃO DE COBRANÇA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 606 DA CLT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Não comprovado o atendimento aos requisitos impostos pelos artigos 605 e/ou 606 da CLT para a cobrança judicial de taxas e contribuições sindicais, há de se extinguir o feito, sem resolução do mérito, em decorrência da ausência de documentos essenciais à formalização válida do processo, nos termos do artigo 267, IV, da Lei Adjetiva Civil.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA EMENDAR A INICIAL (ARTIGO 284 DO CPC).

Não se vislumbra nulidade da sentença que, observando a ausência de documentos essenciais em Ação de Cumprimento, extingue o feito sem resolução do mérito, por inépcia da inicial. *[Proc.: 0001959-76.2011.5.07.0009: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 12/12/2012 - Publ.: DEJT: 19/12/2012 - Rel.: Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno]*

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONVENÇÃO COLETIVA x ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO (CLT, ART. 620), QUE TRAZ PRECEITO MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR.

1 Estabelecido um conflito aparente entre instrumentos normativos coletivos no qual as condições trazidas pela CCT se apresentam mais benéficas ao trabalhador, de aplicar-se a Convenção Coletiva de Trabalho em detrimento do Acordo Coletivo de Trabalho (CLT, art. 620). 2 Caso em que não se há de falar em pagamento em periodicidade inferior à permitida, eis que coincidentes as datas de pagamento em ambas as normas coletivas (ACT e CCT),

bem assim porque "[...] o pagamento mensal da participação nos lucros não descaracteriza a sua natureza indenizatória, porquanto resultante de condição livremente avençada com o Sindicato profissional, que não suprime o pagamento da verba, apenas estabelece a periodicidade para o seu pagamento. 2 Hipótese em que se dá prevalência ao princípio da autonomia da vontade coletiva [...]" (TST - RR 1082/2003-465-02-00.8 - Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa - DJe 21.10.2011 - p. 529). 3 Recurso conhecido e desprovido. *[Proc.: 0001384-45.2010.5.07.0028: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 14/05/2012 - Publ.: DEJT: 23/05/2012 - Rel.: Des. Maria Roseli Mendes Alencar]*

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em se tratando de ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho, da qual resultou em invalidez do empregado, contar-se-á o prazo prescricional de 2 anos previsto no inciso XXIX do Art. 7º da CF/88 a partir da consolidação da alegada lesão, o que se dá através da concessão da respectiva aposentadoria.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DO EX-EMPREGADOR DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA. RATIFICAÇÃO SENTENCIAL.

Demonstrada a culpa do Reclamado no infausto acontecimento, imperiosa sua responsabilização pelos danos morais e materiais causados ao obreiro. *[Proc.: 0157700-12.2007.5.07.0022: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 28/05/2012 - Publ.: DEJT: 05/06/2012 - Rel.: Des. Antonio Marques Cavalcante Filho]*

AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL. PRESTÍGIO À COISA JULGADA.

A questão que envolve o direito do trabalhador portuário avulso ao adicional de risco previsto no art. 19 da Lei nº 4.860/65, sempre se mostrou tema controverso, inclusive no âmbito Colendo TST. Somente agora, em recentes julgamentos, a Corte Superior vem firmando o entendimento de não ser devido o citado adicional à categoria em questão. Referida controvérsia normativa é de perfeito enquadramento nas disposições da Súmula nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, afastando a possibilidade de configuração da afronta direta e literal a dispositivo de lei. O dissenso interpretativo, portanto, ergue-se como óbice à pretensão rescisória, cedendo diante da coisa julgada, no interesse da tranqüilidade social. *[Proc.: 0000406-21.2011.5.07.0000: AÇÃO RESCISÓRIA - Julg.: 13/12/2011 - Publ.: DEJT: 11/01/2012 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro]*

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÕES A LITERAIS DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENCARTADAS NOS

ARTS. 7º, XVIII, DA CF/88 E 10, II, "B", DO ADCT. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA.

Incontroverso que a empregada se encontrava grávida por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, lhe é garantida a estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, independentemente da comunicação ao empregador ou da realização de exames clínicos nesse período, bastando a confirmação de que a concepção ocorreu antes da rescisão. O art. 10, II, "b", do ADCT encerra norma constitucional que visa, mormente, a proteção do nascituro, sendo o momento da concepção o elemento objetivo a definir a garantia à manutenção do emprego. A indenização do período estabilitário independente de a autora haver requerido a reintegração no emprego. Ultrapassado, em muito, o lapso temporal de garantia provisória no emprego, faz jus a autora ao pagamento da indenização substitutiva. Ação rescisória julgada procedente.
[Proc.: 0009997-07.2011.5.07.0000: AÇÃO RESCISÓRIA - Julg.: 22/05/2012 - Publ.: DEJT: 1º/06/2012 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva]

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO.

Uma vez caracterizada a culpa da empresa no acidente que acometeu o obreiro, que restou parcialmente inválido, já que a mesma agiu com manifesta negligência em relação às normas de segurança do trabalhado, correta a sentença que a condenou a pagar a indenização por danos material, moral e estética pleiteadas.
[Proc.: 0350000-68.2007.5.07.0032: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 22/08/2012 - Publ.: DEJT: 31/08/2012 - Rel.: Juiz Paulo Régis Machado Botelho]

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. PERICULOSIDADE TRABALHO EM PRESÍDIOS E PENITENCIÁRIAS.

O adicional de risco de vida somente passou a integrar o rol de direitos dos trabalhadores integrantes da categoria a que pertence o reclamante, após o advento da Convenção Coletiva de 2006, que não retroage seus efeitos para beneficiar ao promovente no período reclamado anterior a sua vigência.
[Proc.: 0182900-78.2007.5.07.0003: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 22/10/2012 - Publ.: DEJT: 31/10/2012 - Rel.: Juiz Jefferson Quesado Júnior]

AGRAVO DE PETIÇÃO. RPV. DEFINIÇÃO DE LIMITES DE VALORES PELO MUNICIPIO.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou, no que se relaciona ao presente caso, o § 4º, do art. 100, da CF e o art. 97, § 12, do ADCT, cabia ao ente municipal a adequação de sua legislação ao disposto na redação do aludido dispositivo.

Não havendo prova da publicação de nova legislação municipal em conformidade com as disposições constitucionais acima citadas, carece de reforma a decisão que fixou como limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor o maior benefício do Regime Geral da Previdência, à época R$ 3.698,66 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos, devendo o requisitório ser expedido abrangendo a totalidade do crédito do exequente, uma vez que inferior a 30 (trinta) salários mínimos, nos precisos termos do art. 97, § 12, inciso II, do ADCT. Agravo de Petição conhecido e provido.

[Proc.: 0003600-34.2009.5.07.0021: AGRAVO DE PETIÇÃO - Julg.: 03/09/2012 - Publ.: DEJT: 12/09/2012 - Rel.: Juiz Jefferson Quesado Júnior]

ART. 468 DA CLT. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VALIDADE. REGULAMENTO DE EMPRESA. SÚMULA 51 DO TST. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PCS 2008. ENQUADRAMENTO.

O estabelecimento de regulamento por parte da empresa não fere qualquer norma trabalhista, desde que seja dada ao trabalhador a opção de continuar tendo o seu contrato de trabalho regido pelas cláusulas vigentes quando de sua contratação. Essa é a melhor exegese do art. 468 da CLT. Nesse sentido também se posiciona a jurisprudência consolidada do TST, expressa na Súmula 51. De acordo com a teoria do conglobamento, adotada pela Súmula 51, II, do TST, a norma que estabelece mais benefícios, mesmo que possua algumas regras menos favoráveis ao trabalhador, deve ser aplicada em sua integralidade, em detrimento da norma que criar menos benefícios, ainda que possua algumas regras mais benéficas, não se podendo retalhar normas, utilizando-se somente as regras mais benéficas de uma e de outra. Se o trabalhador deseja receber as vantagens remuneratórias previstas no PCS de 2008 da CEF, deve se sujeitar ao conjunto de regras nele previstas, incluindo-se aí a que estabelece a adesão ao novo plano de previdência complementar.

ASSÉDIO MORAL. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O assédio moral pressupõe um comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima, de modo individualizado. Não restando caracterizado na espécie tal comportamento por parte de empresa, é improcedente o pedido de reparação por danos morais.

[Proc.: 0000415-30.2010.5.07.0028: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 16/04/2012 - Publ.: DEJT: 03/05/2012 - Rel.: Des. Plauto Carneiro Porto]

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO.

Constatado que a reclamante foi vítima de assédio moral, consistente na imposição de tarefas de difícil ou impossível realização, exclusão profissional, humilhações públicas e bloqueio injusto da senha de acesso

ao sistema informatizado da empresa, atos estes que extrapolaram o limite do poder diretivo do empregador e atentam contra a dignidade da empregada, correta a decisão que condenou a acionada a reparar o dano.
[Proc.: 0110500-95.2009.5.07.0003: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 30/05/2012 - Publ.: DEJT: 14/06/2012 - Rel.: Juiz Paulo Régis Machado Botelho]

BRADESCO - BEC. ATO DEMISSÓRIO. EXIGIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO.

Ao tempo da edição do Decreto nº 21325/91, o reclamante integrava o quadro do BEC, sociedade de economia mista, que, nesta condição estava sob o jugo do dirigente estadual. O decreto em foco, como ato administrativo, sem ferir qualquer dispositivo constitucional, até porque se limitou a regulamentar princípios e regras nela insertos, estabeleceu em seu art. 1º que "é dever do órgão administrativo, com poderes de decisão, sob pena de nulidade, explicar os motivos de fato e de direito dos atos administrativos que expedir, e que tenham por objeto: a) o provimento, a dispensa, a exoneração e a disponibilidade" e, no art. 2º, estendeu tal dever às entidades da administração indireta do Estado, dever que paralelamente se convolou em benefício que passou a integrar o contrato de trabalho de todos aqueles que laboravam à época, como é o caso do recorrido. A sucessão trabalhista, observada por ocasião da mudança de propriedade da empresa (BEC - BRADESCO), não importa em qualquer alteração do contrato de trabalho, nos termos do art. 10 e 448 da CLT. O sucessor empresarial herda, pois, todos os direitos e obrigações relativamente aos contratos laborais em curso ou findos, devendo, diante disso, honrar as obrigações assumidas pelo contratante que se retira. O BRADESCO, portanto, ao assumir os contratos de trabalho dos empregados do BEC, obrigou-se a cumpri-los, em todos os seus termos, e neste contexto, na situação particular do reclamante, não poderia dispensar o empregado sem motivação, como ostensivamente fez. Sentença mantida.
[Proc.: 0155800-83.2009.5.07.0002: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 08/02/2012 - Publ.: DEJT: 24/02/2012 - Rel.: Juíza Rosa de Lourdes Azevedo Bringel]

BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSABILIDADE SUBISIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO.

Devidamente comprovado nos autos o zelo do Juiz da execução em buscar bens da executada principal, infundada, portanto, a pretensão do Agravante de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, por ser medida excepcional, condicionada a inexistência de bens da empresa (responsável principal e subsidiária), capazes de satisfazer o débito trabalhista. Ademais, a teor dos arts. 596, § 1º, do CPC e 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/90,

incumbia ao Agravante apontar concretamente eventuais bens do devedor principal, passíveis de satisfazer a presente execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
[Proc.: 0113300-15.2009.5.07.0030: AGRAVO DE PETIÇÃO - Julg.: 03/10/2012 - Publ.: DEJT: 09/10/2012 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano]

CONDIÇÕES NÃO DIGNAS DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. DANO MORAL.

Comprovado nos autos a situação precária das condições de trabalho ofertada pela empresa, forçoso reconhecer o direito do autor à rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como à indenização por dano moral, uma vez que submetido à situação constrangedora e humilhante.
[Proc.: 0001969-75.2011.5.07.0024: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 10/10/2012 - Publ.: DEJT: 17/10/2012 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano]

DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO EM FACE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO.

Os estudos estatísticos demonstram que são comuns acidentes de trabalho devido à limpeza de máquinas em movimento. Portanto, se não havia possibilidade de interromper o ciclo de produção, a empresa reclamada deveria ter instalado dispositivos e sistemas de proteção adequados, bem como fornecido equipamentos, que permitissem a execução do serviço de forma segura, pois a falha do empregado é previsível. Aliás, a própria CIPA sugeriu, em reunião realizada na GRENDENE logo após o acidente, a mudança do sistema de limpeza manual (espátula e aspirador de pó) para o sistema automático de sucção de ar (fl. 132).Também é de destacar que três meses de trabalho na máquina, computados dez dias de treinamento, é tempo demasiadamente curto para assegurar um aprendizado efetivo e total compreensão do risco envolvido, sendo esta sim mais uma possível explicação para o acidente, que não pode, como quer simploriamente a empresa, ser atribuido à negligência do autor quanto ao uso de equipamentos específicos. Recurso provido parcialmente para deferir ao reclamante as indenizações pleiteadas.
[Proc.: 0101800-58.2009.5.07.0027: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 15/02/2012 - Publ.: DEJT: 28/02/2012 - Rel.: Juíza Rosa de Lourdes Azevedo Bringel]

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA.

É pressuposto indispensável para a caracterização do dano moral a existência do nexo de causalidade entre o ilícito apontado e o prejuízo dele decorrente. Não havendo provas nos autos, como competia ao recorrente, a teor do preceituado nos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, nada há a indenizar.

[Proc.: 0000588-65.2011.5.07.0013: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 30/07/2012 - Publ.: DEJT: 06/08/2012 - Rel.: Des.Maria José Girão]

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HOMICÍDIO OCORRIDO NO LOCAL DE TRABALHO.

Constatado que o infortúnio não decorreu da própria natureza do trabalho, mas, sim, de aspectos pessoais condizentes a própria vítima, não há como atribuir qualquer responsabilidade à empresa pela fatalidade, eis que não concorreu culposamente para a ocorrência do evento.
[Proc.: 0001383-54.2010.5.07.0030: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 13/09/2012 - Publ.: DEJT: 20/09/2012 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano]

DANO MORAL. REPARAÇÃO.

Para que se impute a condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de assédio é imperativa a prova dos fatos que motivam o pedido. Não demonstrada a sua ocorrência, não há como deferir a reparação pleiteada. (ementa extraída do Processo Nº 0176400-02.2007.5.07.0001, em que foi Relator o Juiz PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO)
[Proc.: 0001377-82.2011.5.07.0007: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 14/11/2012 - Publ.: DEJT: 26/11/2012 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires]

DANO MORAL E ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. DEFERIMENTO.

Restando incontroverso nos autos, a ocorrência do acidente de trabalho, onde a responsabilidade do ente patronal, encontra-se caracterizada não só pelo fato da atividade desenvolvida pelo autor ser considerada como de risco mas, também, pela culpa, por não ter propiciado ao trabalhador o exercício de sua atividade nos moldes exigidos pela legislação trabalhista, é de se deferir a indenização postulada a título de dano moral e dano estético, em face da mutilação sofrida pelo autor. Recurso conhecido e provido.
[Proc.: 0172000-84.2008.5.07.0008: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 05/03/2012 - Publ.: DEJT: 27/03/2012 - Rel.: Juiz Paulo Régis Machado Botelho]

DANOS MORAIS POR ASSÉDIO MORAL.

Tendo o reclamante laborado em Agências Bancárias de 04 Estados do Nordeste e em mais 03 agências em Fortaleza, a acusação de assédio moral contra superiores em diversas dessas agência, por conta de carteira de clientes dos piores e tratamento desigual, só por prova robusta, e nos os autos não há sequer prova convincente de tais alegações.

MULTA RESCISÓRIA.

Tendo o reclamante dado quitação geral em acordo extrajudicial e não constando sequer das ressalvas constantes do Termo de rescisão, não

procede pedido posterior de multa rescisória. Recurso conhecido e parcialmente provido.
[Proc.: 0187000-05.2009.5.07.0004: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 12/12/2011 - Publ.: DEJT: 11/01/2012 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro]

DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Consignada a ausência de pagamento das verbas rescisórias, devida a condenação referente a tais parcelas. Porém, deve-se observar que o saldo de salários devido à reclamante equivale tão somente a 4 (quatro) dias trabalhados.

DA MULTA DOS EMBARGOS.

Evidenciado que os embargos de declaração opostos pela empresa ré não tiveram intuito protelatório, restando clara a ausência de *animus dolandi* por parte da embargante exclui-se da condenação a multa imposta na sentença de origem.

MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

Não se aplica ao processo do trabalho o art. 475-J, do CPC, pois a legislação trabalhista tem regramento próprio (arts. 880 e seguintes, da CLT), que, inclusive, é incompatível com a regra comum, ao estabelecer prazo de pagamento ou penhora de apenas 48 horas.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES.

Não havendo tentativa de deturpação dos fatos ou qualquer comportamento desleal com a parte adversa no bojo do processo, indevida a multa pleiteada a título de litigância de má-fé.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Uma vez que a ré alega ter ocorrido recusa da autora em assinar o TRCT, e, não havendo impugnação específica contra referida tese, resta descaracterizada a mora, razão pela qual merece provimento o apelo a fim de excluir da condenação a multa apenada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
[Proc.: 0000520-15.2011.5.07.0014: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 21/11/2012 - Publ.: DEJT: 30/11/2012- Rel.: Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno]

DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/1991. BEC/BRADESCO. DEMISSÃO DE EMPREGADO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

As regras inseridas no Decreto Estadual 21.325/91 integram os contratos de trabalho dos empregados do BEC/BRADESCO, sendo nulo o ato de demissão sem a necessária motivação. Embargos conhecidos e providos.
[Proc.: 0115600-62.2008.5.07.0004: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Julg.: 06/08/2012 - Publ.: DEJT: 17/08/2012 - Rel.: Juiz Jefferson Quesado Júnior]

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO.

Comprovado que a reclamante, como gestora da Cooperativa reclamada, incorreu em falta grave, tanto por participar de concessão de reajustes salariais em desatenção ao Estatuto

da instituição, como por determinar a adulteração de dados contábeis da empresa, correta a sentença recorrida que entendeu pela exatidão de sua dispensa por justa causa, por improbidade, nos termos do art. 482, "a", da CLT.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Confirmada a justa causa para a dispensa, por ato de improbidade, e constatando-se que a Cooperativa agiu dentro dos limites legais e de seu poder potestativo de rescindir, sem excessos, o pacto laboral, irreparável a decisão vergastada que indeferiu o pleito de indenização por danos morais.

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Apesar de a reclamada haver ajuizado Ação de Consignação em Pagamento, o fato é que a mesma só foi proposta em 27/07/2009, portanto, há mais de 10 dias da data de notificação da dispensa, efetivada em 14/07/2009 (fl. 29). Defere-se, pois, o pleito de multa rescisória, prevista no art. 477, parágrafo 8º da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Proc.: 0135000-16.2009.5.07.0008: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 16/01/2012 - Publ.: DEJT: 25/01/2012 - Rel.: Des. Maria Roseli Mendes Alencar]

DOBRO DAS FÉRIAS.

Tendo o obreiro recebido a contraprestação pelos serviços prestados durante os períodos de férias, correta a sentença que condenou só na dobra dessas férias mais 1/3.

HORAS EXTRAS.

Por sua natureza extraordinária, devem restar plena e robustamente provadas nos autos, ônus que incumbe ao reclamante, que não se desonerou satisfatoriamente desse encargo. Recurso conhecido, mas desprovido.

[Proc.: 0091100-11.2009.5.07.0031: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 12/12/2011 - Publ.: DEJT: 11/01/2012 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro]

DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. DANO MORAL INDENIZÁVEL.

Restando certa a circunstância de haver a empregada sido acometida de LER/DORT, e não tendo o empregador atentado para as condições de ergonomia, de organização e mesmo ambientais de trabalho, de forma a evitar o sinistro, de se ratificar o deferimento à reclamante de indenização por danos morais.

[Proc.: 0180300-69.2007.5.07.0008: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 30/04/2012 - Publ.: DEJT: 09/05/2012 - Rel.: Des. Plauto Carneiro Porto]

DOENÇA RELACIONADA AO TRABALHO. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE.

Provado o nexo de causalidade entre as condições de trabalho do autor desenvolvido na empresa recorrida, sujeito a ruído ocupacional, e a sua perda auditiva, e a omissão culposa da empregadora, que descuidou de

seu dever legal de prevenção e eliminação dos riscos à saúde do obreiro, devida a indenização por dano moral. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.
[Proc.: 0116600-66.2009.5.07.0003: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 21/03/2012 - Publ.: DEJT: 28/03/2012 - Rel.: Des. Maria Roseli Mendes Alencar]

EMPREGADO DA ECT. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. MOTIVAÇÃO INAPLICÁVEL.

Se há provas contundentes nos autos de que o reclamante era dependente químico e que inclusive vinha se submetendo a tratamento específico, não há como admitir a indicação das condutas relacionadas pela empresa (faltas injustificadas e abandono do tratamento) como relevantes para motivar (sem justificar) a dispensa, até porque decorrentes do estado patológico do empregado. Outrossim, garante-se a reintegração do suplicante. É que o contrato laboral, firmado com ente integrante da administração pública indireta, portadora, neste caso, de todas as prerrogativas de ente público (ECT - OJ-SDI1-Nº 247 do TST), acha-se sob a tutela dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados pelo art. 37, *caput*, da Constituição vigorante, não se admitindo a possibilidade de dispensas arbitrárias, como se configura a presente.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

Hei por bem, no entanto, afastar a indenização por danos morais. É que, nada obstante todo o contexto aqui relatado, não vislumbro a prática por parte da empresa de nenhum ato discriminatório ostensivo e desafiador (ilícito), mas, ao contrário, suposta adoção de medida adequada para o caso (dispensa sem justa) que, nada obstante a gravidade das consequências que momentaneamente acarreta, deve ser discutida e reprimida, se necessário, apenas a nível de aferição do direito aplicável, não ensejando medidas outras que ultrapassem o restabelecimento da situação fática pretérita, como já acolhido. Sentença parcialmente reformada.
[Proc.: 0000369-95.2010.5.07.0010: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 25/01/2012 - Publ.: DEJT: 30/01/2012 - Rel.: Juíza Rosa de Lourdes Azevedo Bringel]

EMPREGADO TERCEIRIZADO. ISONOMIA COM BANCÁRIO.

Comprovado que o empregado exercia atividades correlatas às de bancário faz jus ao recebimento do salário equitativo, à luz do disposto no art. 12, "a", da Lei 6.019/74 e art. 5º e 7º da CF/88.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA.
Reconhecido o inadimplemento do contrato de emprego pela prestadora de serviço terceirizado, a empresa pública responde subsidiariamente, nos termos do inciso IV, da Súmula, 331, do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

Indispensável a presença de advogados nas lides trabalhistas, com base no princípio da sucumbência (art. 320 do CPC) e art. 133 da CF/88.

[Proc.: 0001055-17.2010.5.07.0001: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 21/03/2012 - Publ.: DEJT: 02/04/2012 - Rel.: Juiz Paulo Régis Machado Botelho]

ESPÓLIO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Na processualística trabalhista, a representação do espólio não se faz, necessariamente, na pessoa do inventariante, a teor do art. 12, V, do CPC, a teor da regra consubstanciada no art. 1º da Lei nº 6.858/80.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art.114, VI, da CF/88, é em razão da matéria e não da pessoa, pouco importando que a parte postulante seja o próprio empregado, o espólio ou seus sucessores.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A exordial apresenta uma breve exposição dos fatos e dos fundamentos dos pedidos ali constantes (art. 840 da CLT), não havendo falar em inépcia da inicial.

PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA. PROCESSO JULGADO.

A prevenção, como efeito da existência de conexão ou continência, tem por objetivo, a par da economia processual, evitar decisões contraditórias em duas lides decorrentes da mesma controvérsia, o que, no presente caso, não se logrou impedir.

LITISPENDÊNCIA PARCIAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Constata-se a existência de reclamação trabalhista em trâmite na 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza (Processo nº 0000173-91.2011.5.07.0010) com as mesmas partes e causa de pedir da presente demanda, havendo sido formulado, em ambas as ações, pedido de indenização por danos morais. Litispendência parcial configurada. Imperiosa a extinção do processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de indenização por danos morais (art. 267, V, do CPC).

NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A notificação para comparecimento à audiência inicial foi enviada corretamente para o endereço indicado pela parte reclamante na exordial, e regularmente recebida na empresa reclamada, restando despicienda a alegação de que a pessoa que a recebeu se tratava de empregado contratado a título de experiência e de grau de instrução mínimo. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA PARCIAL.

[Proc.: 0000186-96.2011.5.07.0008: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 06/02/2012 - Publ.: DEJT: 10/02/2012 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva]

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. RENÚNCIA TÁCITA.

Há de se concluir que renunciou o obreiro à suposta garantia ao emprego quando o mesmo, efetuada a rescisão contratual com a devida homologação da entidade sindical, aquiesceu em perceber as verbas rescisórias discriminadas no TRCT, sem, contudo, consignar qualquer ressalva quanto a tal condição protetiva do vínculo empregatício. Reforça tal conclusão o fato de o obreiro ter deixado transcorrer cerca de 15 meses para requerer o pagamento da indenização substitutiva ao período estabilitário, além de haver sido admitido em novo emprego, como pintor, logo após a sua dispensa, se não bastasse não ter usufruído do auxílio-doença acidentário. Nessa esteira, há de se concluir que, estando o reclamante desamparado de qualquer proteção estabilitária, merece ser excluída da condenação a pretendida indenização substitutiva.

DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO DO "*QUANTUM*" INDENIZATÓRIO.

Considerando a ausência de prova que demonstre as alegações firmadas pela promovida no que tange à adoção de medidas de segurança do trabalho, bem como o teor do laudo pericial que conclui pelo nexo causal, reputa-se correta a conclusão do Juízo de piso, que, reconhecendo a existência de doença ocupacional e considerando o labor como um fator agravante, conferiu ao reclamante o direito à indenização por danos morais. Todavia, há de se considerar que a patologia de que foi acometido o obreiro apresenta etiologia multi-fatorial, donde se conclui que incide "*in casu*" o nexo concausal, consubstanciado pela doença degenerativa (hérnia de disco), agravada pelas atividades desenvolvidas pelo promovente junto à reclamada. Assim, impõe-se a redução do "*quantum*" indenizatório, a título de reparação por danos morais, para o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA.

Os lucros cessantes, como modalidade de dano material, têm de ser cabalmente demonstrados, o que, todavia, não se verificou na espécie, razão pela qual tal parcela há de ser excluída da condenação. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

[Proc.: 0361800-93.2007.5.07.0032: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 09/01/2012 - Publ.: DEJT: 17/01/2012 - Rel.: Des. Maria Roseli Mendes Alencar]

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RELAÇÃO CONTINUATIVA. FGTS VINCENDOS. FIXAÇÃO DE LIMITE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível a fixação de termo final à condenação de pagamento de FGTS vincendos, eis que a publicação do Regime Jurídico Único do Município de Canindé respresenta alteração de circunstâncias fáticas que autorizam o magistrado, de ofício, levá-la em consideração no momento de decidir. Inteligência do art. 462, CPC c/c Súmula n° 394 do TST.

[Proc.: 0136100-32.2007.5.07.0022: AGRAVO DE PETIÇÃO - Julg.: 26/04/2012 - Publ.: DEJT: 07/05/2012 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano]

FALTA GRAVE PATRONAL X JUSTA CAUSA. METAS DE PRODUTIVIDADE. RIGOR EXCESSIVO. UTILIZAÇÃO ABUSIVA DOS PODERES DISCIPLINAR E DIRETIVO. RESCISÃO INDIRETA E DANOS MORAIS DEFLAGRADOS.

1 "A desídia é caracterizada pela recusa do empregado em prestar os serviços contratados, com a diligência e produtividade normais, e também pela desobediência às obrigações de assiduidade, pontualidade e diligência."(RO-00771-2009- 008-18-00-6. Relatora: Desa. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. TRT/18ª Região. 1ª Turma. DJ Eletrônico Ano III, Nº 179, de 01.10.2009, pág. 37). 2 Entre o desempenho insuficiente e o atingimento de metas de produtividade, ainda que relativamente fáceis de alcançar, situa-se a produtividade e a diligência normal, que não pode ser objeto de reprimenda ou discriminação, dando lugar à rescisão indireta do contrato de trabalho. 3 A estabilidade emocional e psíquica do empregado resta abalada quando a cobrança por rendimento ultrapassa os limites da razoabilidade, desencadeando um processo de aversão ao trabalho. Estímulo à produtividade que não pode se converter em instrumento de tirania e de terror psicológico. 4 Na fixação do *quantum* indenizatório, aplica-se a teoria do desestímulo, valendo-se de critérios tópicos que permitam punir o infrator, compensar a vítima e prevenir novos incidentes, observados "[...] os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado" (STJ, Recurso Especial nº 169.867-0, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, publicado DJ 05.12.2000). 5 Recurso conhecido e parcialmente provido.
[Proc.: 0002361-25.2010.5.07.0032: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 07/05/2012 - Publ.: DEJT: 18/05/2012 - Rel.: Des. Maria Roseli Mendes Alencar]

FERROVIÁRIOS. INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO AMPARADO PELO § 5º DO ART. 238 DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 71 DO MESMO DIPLOMA. CONDENAÇÃO RATIFICADA, PORÉM POR FUNDAMENTO DIVERSO.

Malgrado insubsistente o fundamento sentencial de aplicabilidade do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT a trabalhador ferroviário, haja vista tratar-se de categoria abrangida por disposições especiais no tocante à duração do trabalho, impõe-se mantida a condenação na parcela remuneratória correspondente, vez que a vantagem encontra amparo normativo no § 5º do art. 238 do mesmo Diploma.

[Proc.: 0001134-84.2010.5.07.0004: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 02/04/2012 - Publ.: DEJT: 10/04/2012 - Rel.: Des. Antonio Marques Cavalcante Filho]

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

O dever de indenizar pressupõe a configuração do dano, do nexo causal entre este e a ação ou omissão do causador do dano, além da culpa deste. Comprovados nos autos tais elementos, é devida pelo empregador ao empregado a indenização pelos danos morais decorrentes do acidente do trabalho. CONCESSÃO DE PENSÃO. A condenação deve ser mantida nos termos em que foi imposta. A verdade é que o pensionamento vitalício tem natureza jurídica de reparação civil pelo ato ilícito, em que se deve perscrutar a culpa pessoal do empregador, de modo que a causa e o sujeito passivo da obrigação são diversos da cobertura acidentária do INSS, que se fundamenta na responsabilidade objetiva e no seguro social, de ampla solidariedade, em que o próprio empregado participa da socialização dos riscos de acidentes de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei 5.584/70, que trata da assistência judiciária ao trabalhador, impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Forçoso concluir, então, que o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista, já que não há qualquer óbice normativo para aplicação, nas causas afeitas à competência da Justiça do Trabalho, das normas previstas no art. 20 do CPC e do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Deve-se, pois, afastar o entendimento exposto nas súmulas 219 e 329 do TST, para conceder honorários advocatícios, limitando-se o percentual a 15%.
[Proc.: 0001651-89.2010.5.07.0004: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 02/04/2013 - Publ.: DEJT: 19/04/2013 - Rel.: Des. Plauto Carneiro Porto]

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATIVIDADE DE RISCO. INCIDÊNCIA DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

De acorco com o disposto no art. 927, parágrafo único, do Novo Código Civil Brasileiro, que alberga a denominada teria do risco, "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." Provado, pois, que o empregado sofreu acidente fatal quanto trabalhava no exerício da função de eletricista, atividade específica da reclamada, não há dúvidas de seus sucessores, assim o cônjuge

supérsite, faz jus à indenização por danos morais, não sendo necessário perquirir acerca de culpa do empregador ou de seus co-obrigados e, ademais, não isenta qualquer deles da responsabilidade, ainda que tenha participação periférica na causação do evento danoso.

[Proc.: 0000131-67.2010.5.07.0013: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 19/11/2012 - Publ.: DEJT: 03/12/2012 - Rel.: Des. Maria José Girão]

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ATO ARBITRÁRIO E DESUMANO DO EMPREGADOR.

Tendo a trabalhadora laborado com dedicação e disciplina durante um quarto de século ao mesmo empregador, e demitida arbitrariamente só por que se achou doente e precisando de 15 dias, mediante atestado médico, para tratamento de saúde, causa abalo moral que cabe uma reparação pecuniária, que não paga o sofrimento da obreira, mas serve de punição ao empregador, que no caso presente é mínima, frente ao patrimônio do demandado (BRADESCO), arbitrada pela sentença no valor de R$ 142.774,00.

DIFERENÇA SALARIAL. MUDANÇA DE CARGO.

Provado nos autos que a obreira foi promovida pelo empregador para cargo com maiores atribuições e responsabilidades e com padrão de remuneração superior, mas continuou recebendo as mesmas vantagens que vinha percebia antes, a diferença salarial pertinente é devida.

SUBSTITUIÇÃO.

Comprovado que houve substituição, por trinta dias, durante férias do Gerente Geral, cuja remuneração é maior, a diferença em tal período é devida ao substituto.

DANOS MORAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO.

No desvio de função é devida a remuneração pelo cargo exercido. Neste ponto não é cabível indenização por danos morais.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA.

O art. 118 da Lei nº 8.213/91 garante o emprego pelo menos por 12 meses após o término do recebimento do auxílio doença. A ausência desse direito por culpa do empregador gera uma indenização equivalente aos meses da estabilidade. Recurso do reclamado conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO.

Apesar do exercício do cargo de Gerente e da percepção de gratificações que superaram 80% do salário base e dos artigos 62 e 224, parágrafo 2.º da CLT, a reclamante ainda recebia pagamento das horas extras registradas. Correta a sentença no ponto em que negou o pedido de horas suplementares. Recurso adesivo da reclamante, conhecido, mas desprovido.

[Proc.: 0177700-56.2009.5.07.0024: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 15/10/2012 - Publ.: DEJT: 22/10/2012 - Rel.: Juiz Judicael Sudário de Pinho]

INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EXECUÇÃO DIRETA DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE.

Evidenciado que a execução contra a devedora principal restaria infrutífera, considerando a impossibilidade de penhora de seu único bem que poderia servir ao pagamento de suas dívidas, o qual, destaque-se, não seria suficiente para solver todos os créditos dos numerosos processos em que a COOPERZIL é devedora contumaz, o redirecionamento da execução contra o Município agravante, devedor subsidiário, é medida que se impõe, como opção única à satisfação do crédito exequendo. Agravo de petição conhecido, porém improvido.
[Proc.: 0443900-48.2006.5.07.0030: AGRAVO DE PETIÇÃO - Julg.: 20/08/2012 - Publ.: DEJT: 30/08/2012 - Rel.: Juiz Jefferson Quesado Júnior]

ISONOMIA SALARIAL. TERCEIRIZAÇÃO. SALÁRIO BASE E ADICIONAL DE RISCO.

Não há como negar ao reclamante o direito de receber de seu empregador o mesmo adicional pago ao pessoal efetivo do tomador, ainda que integrantes de quadro de servidores do Estado do Ceará, porquanto não se cuida de equiparação salarial propriamente dita, mas de respeito ao princípio da isonomia. Ademais, o direito do reclamante ao adicional em referência fundamenta-se na cobertura de risco pelo exercício de atividade perigosa, na exata extensão proposta pelo art. 7º, inc. XXIII, da CF, norma que não carrega as limitações vesgas do regramento celetista, onde o risco amparado cinge-se modestamente àquele decorrente do manuseio de inflamáveis e explosivos. A atividade do demandante, em contato permanente com presos é inquestionavelmente atividade de risco, tanto que assim foi compreendida pelo próprio Estado do Ceará, que paga a seus servidores o *plus* salarial sem maiores questionamentos. Admitir tratamento remuneratório desigual em relação aos prestadores de serviços, quando eles, em comparação aos servidores públicos, exercem as mesmas atribuições e se submetem aos mesmos riscos, é violação flagrante ao princípio isonômico que desponta do art. 5º, da CF, e com maior especificidade, do próprio art. 5º, da CLT, ao proclamar que "a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo".

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO.

Se o que se espera da Administração Pública é, justamente, a atuação em defesa do interesse público e da ordem social - aí incluídos, por evidente, os direitos trabalhistas - tem-se que a adoção de uma postura omissa do Estado quanto à fiscalização das empresas prestadoras de serviços por ele contratadas configura violação às expectativas legítimas dos trabalhadores e dos cidadãos em geral tute-

lados pelo princípio da boa-fé nesse particular. É de bom alvitre destacar que o item IV, da Súmula 331/TST, ao dispor sobre a responsabilidade subsidiária dos entes públicos, não alavanca generalização do tema, nem nega a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/99, promovendo, na realidade, legítima interpretação de seu texto que não pode - de forma indiscriminada - inviabilizar o exame pontual dos casos submetidos ao judiciário. Assim, uma vez evidenciada a culpa da administração - sob os mais variados ângulos - impõe-se a sua responsabilização subsidiária do Ente Público.

[Proc.: 0000429-89.2010.5.07.0003: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 23/05/2012 - Publ.: DEJT: 1º/06/2012 - Rel.: Juíza Rosa de Lourdes Azevedo Bringel]

JORNADA LABORAL. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE. TRABALHO EM SOBREJORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, conclui-se que o reclamante, apesar de exercer o cargo de motorista-vendedor, não se enquadra na hipótese do art. 62, inciso I, da CLT, pois a empregadora se utilizava de diversos mecanismos que, em conjunto, possibilitavam-lhe o exercício de seus poderes de fiscalização e de controle sobre a jornada de trabalho do empregado. Assim, o mero exercício de trabalho externo não constitui obstáculo instransponível ao deferimento do pedido de horas extraordinárias, as quais restam configuradas e provadas nos presentes fólios. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

[Proc.: 0040500-67.2009.5.07.0004: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 22/08/2012 - Publ.: DEJT: 30/08/2012 - Rel.: Juiz Judicael Sudário de Pinho]

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC.

Demonstrado nos autos que a conta bancária bloqueada é utilizada para crédito de salário, a ordem judicial impugnada carrega indelével ranço de ilegalidade, eis que vai de encontro à regra estabelecida no art. 649, IV, do CPC, ferindo, por conseguinte, direito líquido e certo da impetrante em não ter seus salários submetidos a tal espécie de constrição. Segurança concedida.

[Proc.: 0011874-79.2011.5.07.0000: MANDADO DE SEGURANÇA - Julg.: 24/07/2012 - Publ.: DEJT: 31/07/2012 - Rel.: Juiz Jefferson Quesado Júnior]

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. EFETIVO ATO COATOR.

Conforme preceitua a OJ nº 127 da SDI2 do TST, na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato

coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou. Portanto, o primeiro bloqueio determinado pelo magistrado é que deve ser levado em consideração para se fixar a contagem do prazo decadencial, e não a ordem de reforço da penhora. Segurança denegada.
[Proc.: 0005736-96.2011.5.07.0000: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 13/12/2011 - Publ.: DEJT: 11/01/2012 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro]

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

Na medida em que a autoridade coatora, após criteriosa análise da querela, firmou convencimento da presença da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do reclamante/litisconsorte passivo, de que se encontra induvidosamente sofrendo transtornos psiquiátricos a que está acometido desde 2006, incapacitando-o para o labor, o que impede a demissão nesse momento, não vislumbro qualquer mácula a direito líquido e certo da impetrante, na linha do que preceitua a OJ nº 142-SDI-2-do TST, *in litteris*: "Nº 142 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. DJ 04.05.2004. Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/1994, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva.".
[Proc.: 0011150-12.2010.5.07.0000: MANDADO DE SEGURANÇA - Julg.: 03/04/2012 - Publ.: DEJT: 18/04/2012 - Rel.: Juíza Rosa de Lourdes Azevedo Bringe]

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 649, inciso IV, do CPC, assegura a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria. Afronta a lei e resvala para o arbítrio judicial entendimento que relativisa a impenhorabilidade dos benefícios do aposentado. Segurança concedida.
[Proc.: 0007091-10.2012.5.07.0000: MANDADO DE SEGURANÇA - Julg.: 11/12/2012 - Publ.: DEJT: 17/12/2012 - Rel.: Juiz Judicael Sudário de Pinho]

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALORES DO BANCO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE.

Não viola direito líquido e certo do Banco executado o ato judicial que, arrimado em judiciosos fundamentos, defere a penhora de dinheiro, bem que precede a todos os demais na gradação legal do art. 655 do CPC.

[Proc.: 0007058-20.2012.5.07.0000: MANDADO DE SEGURANÇA - Julg.: 20/11/2012 - Publ.: DEJT: 11/12/2012 - Rel.: Des. Antonio Marques Cavalcante Filho]

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO CONCEDIDA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Consoante entendimento pacífico do c. Tribunal Superior do Trabalho, plasmado na Orientação Jurisprudencial nº 142 de sua SDI-2, "inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração de empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos do anistiado pela Lei 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador do vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". Mandado de segurança denegado.

[Proc.: 0008355-96.2011.5.07.0000: MANDADO DE SEGURANÇA - Julg.: 13/03/2012 - Publ.: DEJT: 16/03/2012 - Rel.: Juiz Paulo Régis Machado Botelho]

PRESCRIÇÃO.

A prescrição quinquenal, apesar de acolhida na fundamentação da sentença, em relação ao período anterior a 02.06.2005, e ratificada no dispositivo do julgado, não foi considerada na enumeração das parcelas, pois a reclamada foi condenada ao pagamento de diferenças salariais desde setembro de 2002, período prescrito. Provido o recurso, portanto, para excluir do dispositivo as verbas anteriores a 02.06.2005, ante o reconhecimento da prescrição, que importa em extinção de tais pretensões, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.

A prova testemunhal demonstrou que o reclamante exerceu por longo período funções de chefia para as quais só posteriormente foi promovido, fazendo jus ao pagamento das respectivas diferenças salariais.

DANOS MORAIS. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES.

Resta incontroverso nos autos que o reclamante realizava a atividade de transporte de valores, tendo sido demonstrado que ele não foi contratado para esse fim, nem recebeu o respectivo treinamento para tanto - em contrariedade ao art. 3º da Lei 7.102/83. Evidencia-se, portanto, a prática de conduta ilícita pela reclamada, sendo os danos morais presumíveis pela própria demonstração do exercício da atividade irregular de transporte de numerário – conforme entendimento já pacificado pelo TST. Presentes os requisitos necessários à atribuição da responsabilidade civil, correta a condenação quanto à reparação dos danos causados ao reclamante.

QUANTUM INDENIZATÓRIO.

À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, não deve ser absoluto, entendendo este juízo que o valor da condenação fixado na sentença é compatível com casos mais graves que o presente. Para a fixação da quantia, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Cabível, portanto, a redução do valor da indenização, para quantia mais adequada ao dano sofrido pelo reclamante. Indenização arbitrada em R$ 50.000,00, na data da sentença.

JUSTIÇA GRATUITA.

A Lei 1.060/50 trata especificamente dos benefícios da gratuidade judiciária, sendo previsto no art. 4º que a simples afirmação, mesmo por procurador, na petição inicial, é suficiente para sua concessão. Tal dispositivo foi referendado pelo art. 790 da CLT, alterado pela Lei 10.532/02, restando superada a redação do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70. Não tendo o reclamado apresentado qualquer prova acerca da falsidade da declaração prestada pelo reclamante, deve ser mantido o benefício da gratuidade judiciária que lhe foi concedido pelo juízo de 1º grau.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

Devidos os honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

[Proc.: 0000796-38.2010.5.07.0028: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 27/06/2012 - Publ.: DEJT: 04/07/2012 - Rel.: Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior]

PRESCRIÇÃO.

Sendo a ação aforada dentro do prazo de dois anos contados da terminação do vínculo empregatício, havendo a sentença de primeiro grau acolhido a prescrição parcial qüinqüenal, nos termos da OJ Nº 404 da SBDI-1 do TST e o recurso do reclamado defendendo a prescrição contrária a seu interesse, a sentença, neste ponto, há de ser mantida, posto não ser permitido reforma contra o recorrente.

PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE.

Preenchidos os requisitos necessários relativos ao tempo, não há como se negar o direito a tal benefício, especialmente aquelas não concedidas e observando-se as alternâncias para tal fim. No caso presente, apenas uma progressão não foi concedida.

PROGRESSÃO POR MÉRITO.

Vindo aos autos norma que vincula essa progressão por mérito ao lucro da empresa, no exercício anterior, e citando a autora "*site*" da demandada, na *internet*, declarando como sendo os anos de 2007 e 2008 os melhores da de sua história, em termos financeiros, correta a sentença que deferiu tal verba. Recurso da reclamada conhecido, mas desprovido.

CURVA DE MATURIDADE. ISONOMIA SALARIAL. PROMOÇÃO.

Não se pode falar em isonomia salarial baseada na denominada curva de maturidade e em promoções realizadas por critérios equivocados e distorcidos daqueles aprovados pela Diretoria da empresa, os quais foram anulados pela própria administração, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em afronta ao princípio da legalidade.

ABONOS E ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

Sendo a reclamante servidora de 1962, não se lhe aplica a OJ Nº 133 do TST, mas a Súmula nº 241 da mesma Corte de Justiça e art. 457, da CLT, que mandam integrar ao salário abono e alimentação, cujos efeitos geram reflexos no período não prescrito, sem integração na aposentadoria (OJ Nº 346 da SDI-1). Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

[Proc.: 0000743-95.2011.5.07.0004: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 14/11/2012 - Publ.: DEJT: 27/11/2012 - Rel.: Juiz Judicael Sudário de Pinho]

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A prescrição de cinco anos corre na vigência do contrato de trabalho, e a suspensão deste, por motivo de doença, não altera o curso dessa prescrição para efeito de manutenção de plano de Previdência Privada complementar, sem os devidos recolhimentos. Não há essa distinção na lei e não cabe ao intérprete distinguir o a norma não distinguiu.

INDENIZAÇÃO POR CANCELAMENTO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADO, COM PREVISÃO EM REGULAMENTO.

Tendo o reclamante recebido o Regulamento do seu Plano de Previdência Complementar, não pode alegar, posteriormente, o seu desconhecimento, para pedir indenização por perda, causada por culpa que cometera, deixando de recolher os valores destinados a manutenção desse plano. Recurso conhecido, mas desprovido.

[Proc.: 0079500-59.2009.5.07.0009: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 14/12/2011 - Publ.: DEJT: 11/01/2012 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro]

RECURSO DA RECLAMADA. ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

1 PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. "*FICTA CONFESSIO*".

No caso vertente, os efeitos da "ficta confessio", aplicados com base na Súmula 74 do c.TST, foram devidamente cotejados com as provas

constantes dos autos, firmando-se, a sentença de origem, no conjunto probatório existente na ação em epígrafe, restando, pois, devidamente fundamentada. Preliminar rejeitada.

2 ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. SOLIDARIEDADE.

A atividade desenvolvida pelo trabalhador avulso, na sinalização da descarga de pesados contêineres, a bordo do navio de armação da recorrente, propiciava situação de elevado grau de risco, atraindo a responsabilidade objetiva da empresa tomadora dos serviços, porquanto beneficiária direta dos serviços do trabalhador. A responsabilidade direta da recorrente no tocante ao cumprimento das normas de segurança do trabalhador, a ensejar sua condenação solidária, encontra supedâneo legal constante no art. 9º da Lei nº 12.023/2009, assim como na Norma Regulamentadora nº 29, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, item 29.1.4.1, razão pela qual deve ser mantida a sentença de origem.

RECURSOS DOS RECLAMADOS. TERMACO. TERMINAIS MARÍTIMOS CONTEINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA, E OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO NO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA.

1 EMPRESA DE SEGUROS. LITISDENUNCIADA. RESPONSABILIDADE.

Ante a verificação da existência de culpa da operadora portuária TERMACO no infortúnio laboral objeto da presente lide, há de ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à litisdenunciada CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS, por se tratar de hipótese expressamente excluída da cobertura de sinistros, como se vê nos termos da cláusula do Contrato de Seguro celebrado entre as partes mencionadas.

2 SOLIDARIEDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA.

Configurada a solidariedade passiva, pode o credor exigir a obrigação, indistintamente, em face de qualquer dos co-devedores solidários, ou mesmo de todos eles, sem que se consubstancie condenação em duplicidade, em vista do que dispõem os arts. 264 e 283, parte final, do CC/02.

3 ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Ao aduzirem a existência de culpa exclusiva da vítima como causa excludente do dever de reparar os danos acidentários, os reclamados atraíram, para si, o ônus da prova da existência do mencionado fato extintivo, a teor do art. 818 da CLT, não logrando, contudo, demonstrá-lo nos autos.

4 DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

O valor arbitrado na Instância de origem a título de indenização por danos morais, no montante de R$ 162.166,66 (cento e sessenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), não se afigura exorbitante ou gravame insuportável aos reclamados, restando-se prudentemente considerada, no caso, a extensão do dano decorrente do acidente de trabalho, a morte do trabalhador portuário.

5 DANOS MATERIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO.
A indenização por reparação civil tem natureza diversa do benefício previdenciário acidentário, razão pela qual não cabe falar em desconto de valores. Inteligência do art.7º, XXVIII, da CF/88, e art.121 da Lei nº 8.213/91.
6 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
A verba honorária é hodiernamente devida em decorrência da revogação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que conferiam supedâneo legal às Súmulas 219 e 329, restando superada, neste particular, a jurisprudência sumulada do c. TST. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
[Proc.: 0001706-28.2010.5.07.0008: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 20/11/2012 - Publ.: DEJT: 30/11/2012 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva]

RECURSO DA RECLAMANTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL.

A Súmula nº 378, II, do TST dispõe que, no caso de doença ocupacional, é possível o deferimento da estabilidade, mesmo não tendo ocorrido a percepção do auxílio-doença acidentário, na hipótese de ser constatada, após a despedida, doença que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Logo, o indeferimento da produção de prova pericial pela sentença impede a reclamante de comprovar em juízo sua doença, inviabilizando o exame da pretensão autoral sob o enfoque da parte final do verbete sumular referido, configurando, de fato, cerceamento do direito defesa, a teor do art. 5º, LV, da Constituição. Recurso da reclamante conhecido e provido.
[Proc.: 0001786-92.2010.5.07.0007: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 21/03/2012 - Publ.: DEJT: 27/03/2012 - Rel.: Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior]

RECURSO ORDINÁRIO.

1 ACIDENTE DE TRABALHO.
Na função de vendas mediante o cumprimento de metas, o nexo de causalidade que define o acidente de trabalho pela ocorrência de doença ocupacional, reside na intensidade das sobrecargas emocional e mental relacionadas à organização de volume escalonado de trabalho, à carga cognitiva, ao ritmo exigido pelas tarefas prescritas, ao nível de participação pessoal, o planejamento laboral e a eventualidade de forte pressão por produtividade através de metas de vendas e obtenção de resultados; sem o que o pleito de reparações acidentárias é inatendível.
2 DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE METAS DE VENDAS.
A exigência de cumprimento de metas não configura dano moral, ressalvadas aquelas situações em que as cobranças são realizadas de forma ofensiva e sob ameaças, causando danos a direitos personalíssimos do indivíduo. O fato de o empregador exigir de seus empregados o cumprimento de metas,

por si só, não deve ser entendido como conduta ilícita capaz de ensejar reparação, quando a estratégia é levada a efeito sem que haja tratamento discriminatório ou abusivo.
[Proc.: 0000165-48.2010.5.07.0011: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 10/12/2012 - Publ.: DEJT: 14/12/2012 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires]

RECURSO ORDINÁRIO.

1 CAFÉ DA MANHÃ. OBRIGAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO FORNECIMENTO. INDENIZAÇÃO.
O descumprimento da obrigação de fornecer café da manhã aos trabalhadores, conforme previsto em convenção coletiva, acarreta a condenação da empresa a indenizar o empregado, em valor a ser arbitrado pelo magistrado, que reproduza o custo diário do benefício, multiplicado pelo número de dias de serviço prestados durante o pacto laboral.
2 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. OFENSA AOS ARTS. 5º E 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
É ofensiva a liberdade associativa, de que tratam os artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, cláusula constante de convenção coletiva de trabalho estabelecendo contribuição assistencial, taxa assistencial e contribuição para custeio do sistema confederativo, obrigando trabalhadores não sindicalizados, sendo nula tal estipulação (Precedente Normativo 119 SDC-TST).
[Proc.: 0000290-94.2012.5.07.0027: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 05/11/2012 - Publ.: DEJT: 13/11/2012 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires]

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Considerando-se que o empregador não se desincumbiu de seu ônus de justificar, previamente, através de PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais como a estação de trabalho deve ser adequada para atender às exigências posturais da atividade em pé, e ainda considerando a presunção de validade do ato administrativo que lavrou o auto de infração, além de não haver provas suficientes à desconstituição do mencionado auto, impõe-se o não provimento do recurso.
[Proc.: 0151400-39.2009.5.07.0030: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 20/08/2012 - Publ.: DEJT: 27/08/2012 - Rel.: Des. Maria José Girão]

RECURSO ORDINÁRIO. ALICIAMENTO DE TRABALHADOR PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR. LEI Nº 7.064/1982. FRAUDE. EXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE.

A contratação de trabalhador brasileiro para prestação de serviços no exterior para empresa estrangeira deve

atender aos requisitos impostos pela Lei nº 7.064/82, sob pena de crime de aliciamento para fins de emigração e de responsabilização da empresa contratante no Brasil, mormente se componente do mesmo grupo econômico da empresa estrangeira. Recurso Ordinário conhecido e improvido.
[Proc.: 0173200-47.2009.5.07.0023: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 02/02/2012 - Publ.: DEJT: 10/02/2012 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva]

RECURSO ORDINÁRIO. BANDA DE FORRÓ. DANÇARINA. RELAÇÃO DE EMPREGO.

Comprovada a pessoalidade, remuneração, habitualidade, e a subordinação, a dançarina que por anos compõe o corpo de dançarinos da banda de forró é empregada na forma do artigo 3º da CLT.
[Proc.: 0000339-97.2010.5.07.0030: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 15/10/2012 - Publ.: DEJT: 22/10/2012 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires]

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL.

Evidenciada a lesão (doença ocupacional), bem como a relação de causalidade entre a patologia e a atividade executada, tem-se por caracterizado o acidente do trabalho, despicienda, portanto, a percepção de auxílio-doença acidentário para fins de reconhecimento da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
A necessidade de assistência sindical para percepção de honorários advocatícios, regulada na Lei nº 5.584/70, foi revogada pela Lei nº 10.288/01. O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito a percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial, inclusive em causa própria.

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.
O acréscimo de multa no percentual de dez por cento, previsto no artigo 475-J CPC é compatível com o rito da execução trabalhista, eis que meio de forcejar pela efetividade do julgado, que se soma àqueles expressamente regulados pela CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO EMPREGADOR E O PREJUÍZO SOFRIDO PELO EMPREGADO.
O reconhecimento do direito à indenização por dano moral exige prova robusta do prejuízo supostamente sofrido pelo empregado e, ainda, do nexo de causalidade entre uma conduta ilícita, por parte do empregador, e o alegado dano. Se não há evidência concreta de ter sido o autor acometido de doença ocupacional em virtude de qualquer ato doloso ou culposo por parte do reclamado, não se pode atribuir-lhe o dever de indenizar o trabalhador.

HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de fato constitutivo do direito pleiteado na vestibular, é do empregado o ônus da prova de suas alegações, por imposição do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c./c. o artigo 333, Inciso I, do Código de Processo Civil. Não tendo o autor se desincumbido do encargo probante que lhe competia, de se manter incólume a sentença recorrida, que considerou indevidas as horas extras requestradas e seus reflexos, bem como a parcela vindicada a título de descanso semanal remunerado.

[Proc.: 0000231-25.2010.5.07.0012: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 22/10/2012 - Publ.: DEJT: 29/10/2012 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires]

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCANSO DA MULHER ANTES DO INÍCIO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Segunda decisão plenária do TST, em sede de incidente de inconstitucionalidade (TST-IIN-RR- 1.540/2005-046-12-00), o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, garantindo à mulher, em caso de prorrogação do horário normal, um descanso obrigatório de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. Não é anti-isonômica, portanto, a norma que garante à mulher um breve descanso antes do período de trabalho suplementar, levado em consideração que, em regra, se encontra sujeita a uma jornada maior do que a destinada ao homem, pois incumbida, além do labor remunerado, dos afazeres domésticos, sem falar na desigualdade das condições físicas e emocionais que envolvem ambos os sexos. Na verdade, tal observa o princípio da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais. Recurso conhecido e improvido.

[Proc.: 0001473-16.2010.5.07.0013: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 13/02/2012 - Publ.: DEJT: 17/02/2012 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva]

RECURSOS ORDINÁRIO E ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECLAMADA.

O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária, nos termos da OJ SBDI 1 nº 255, do TST. Outrossim, segundo entendimento que se extrai da OJ SBDI 1 nº 373, do TST, bastam os nomes da entidade outorgante e do signatário da procuração para que se tenha como válido o instrumento de mandato. Deste modo,

além de ser dispensável a apresentação dos estatutos da empresa para a validade da procuração juntada, o reclamante precluiu de seu direito de impugnar a referida documentação, haja vista que deveria tê-lo feito na resposta ao recurso da parte adversa, o que não ocorreu. Ademais, os documentos comprobatórios da representação processual da reclamada (fls. 568/ 569 v) foram juntados na oportunidade da interposição do recurso.

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

Segundo o princípio da substanciação da causa de pedir, a petição inicial deve conter os fatos ensejadores do direito pretendido, sendo que, na seara trabalhista, conforme art. 840, § 1º, da CLT, tal explanação pode ser breve, sucinta, dispensada a exposição dos fundamentos jurídicos a dar suporte ao pedido, dada a ausência de conhecimentos técnicos por parte do reclamante. Portanto, havendo pedido de reparação por danos morais decorrentes dos fatos que narrou, comprovada a lesão acidentária, é irrelevante se os esforços a que era submetido foram a causa principal ou paralela dos danos sofridos, não havendo que se falar em julgamento fora dos limites da lide, tampouco em anulação da sentença.

DANO MORAL ACIDENTÁRIO. NEXO DE CAUSALIDADE.

Admite-se, no ordenamento jurídico pátrio, a teoria da concausa para verificação do nexo causal em referência, a qual encontra fundamento no art. 21, I, da Lei 8.213/91. Diante do resultado pericial, dúvidas não remanescem de que o labor realizado pelo reclamante contribuiu para o agravamento de seu estado de enfermidade, que o levaram à invalidez para as atividade que exercia, atuando como concausa para a configuração do acidente de trabalho equiparado.

***QUANTUM* INDENIZATÓRIO.**

Caracterizado o dano moral, a indenização é estipulada segundo o prudente arbítrio do magistrado, o qual, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, diante da gravidade da conduta, do grau de culpa do ofensor, do porte econômico das partes envolvidas, estabelece o valor a ser compensado à vítima. No caso concreto, o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) atende aos citados requisitos.

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

Há que se destacar que o crédito decorrente desta reclamatória se origina de relação do trabalho, de modo que se aplica a legislação celetista, a qual não é omissa quanto a este assunto, não cabendo a aplicação da legislação comum. Neste sentido, prevalece o art. 883, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Prospera a irresignação da reclamada no tocante ao momento inicial de incidência da correção monetária, que deverá ser aplicada a partir da sentença, que reconheceu o direito à indenização por danos morais por acidente de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Lei 5.584/70 estabelece que a assistência judiciária ao trabalhador será prestada pelo respectivo sindicato.

Dispõe, ainda, que essa assistência é devida a todo trabalhador que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Em seu art. 16, assinala: "Art. 16. Os honorários de advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente". Em nenhum momento a mencionada lei estabelece qualquer óbice à nomeação de advogado particular, por parte do trabalhador, considerando que impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Em outras palavras, o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista. Nesse caso, vencedor o reclamante, fará jus o advogado à verba honorária, pois continuam em vigor o art. 20 do CPC subsidiário e o Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Ademais, a atividade profissional do advogado há que ser prestigiada, fomentando a realização do valor consagrado no art. 133 da Constituição Federal. Sentença mantida neste ponto. Recursos conhecidos e, no mérito, provido em parte o da reclamada, apenas para reformar a sentença quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, e denegado provimento ao recurso adesivo do reclamante.

[Proc.: 0033000-94.2008.5.07.0032: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 08/10/2012 - Publ.: DEJT: 22/10/2012 - Rel.: Des. Plauto Carneiro Porto]

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Postergar-se o redirecionamento da execução até o exaurimento dos bens particulares dos sócios da devedora primária, através da desconsideração da personalidade jurídica, importaria verdadeira afronta aos princípios da celeridade e máxima efetividade da execução trabalhista, dada a necessidade de imediata satisfação do crédito laboral, de natureza alimentar. Destarte, não havendo informado a existência de bens livres e desembaraçados da principal executada, sobre quem permaneceram infrutíferos os procedimentos expropriatórios, permite-se seja a responsável subsidiária, ora Agravante, chamada a suportar a execução. Conheço e nego provimento ao Agravo de Petição.

[Proc.: 0007000-68.2005.5.07.0030: AGRAVO DE PETIÇÃO - Julg.: 19/11/2012 - Publ.: DEJT: 27/11/2012 - Rel.: Des. Antonio Marques Cavalcante Filho]

REGULAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRÁS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. LIDE DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS E DA FUNDAÇÃO PETROS PELA CORREÇÃO DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS.

I - O pedido de complementação de aposentadorias ou de pensões, por ter sua gênese nos contratos de trabalho

mantidos com a PETROBRÁS, sujeita-se à apreciação da Justiça do Trabalho, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 114, I, da vigente Constituição Federal.
II - Sendo a PETROBRÁS a principal instituidora e mantenedora da PETROS, obriga-se, juntamente com esta, a pagar CORRETAMENTE os benefícios devidos a seus empregados e aos respectivos pensionistas, não prosperando as teses defensivas da autonomia e de absoluta distinção entre a Empresa e sua Fundação de Previdência Privada.
III - NOVO PCAC. REAJUSTES SALARIAIS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Considerando as regras previstas no Regulamento do Plano Petros de Seguridade Social, é inegável que a concessão de reajustes salariais aos empregados em atividade, qualquer que seja seu fundamento, deve ser estendida aos aposentados e aos pensionistas, não elidindo esse direito, o simples fato de as melhorias salariais terem sido obtidas através de acordos ou convenções coletivas de trabalho.
[Proc.: 0001577-20.2010.5.07.0009: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 02/02/2012 - Publ.: DEJT: 10/02/2012 - Rel.: Des. Maria José Girão]

REINTEGRAÇÃO DE ESTIVADOR NA LISTA DE ESCALAÇÃO. REPRESENTANTE SINDICAL. ESTABILIDADE. ANÁLISE DISPENSADA.

Reconhecido administrativamente o direito do autor à reintegração em suas atividades laborais de estivador, dispensada, por conseguinte, a análise do pleito de estabilidade em face da sua condição de representante sindical.
APTIDÃO PARA EXERCER, SEM RESTRIÇÃO, ATIVIDADES DA FUNÇÃO DE ESTIVADOR.
No caso em tela, contrariando a tese do reclamado, os laudos técnicos apresentados por perito nomeado pelo juízo monocrático, comprovaram estar o empregado apto a exercer, sem restrições, todas as funções do cargo.
APLICAÇÃO DO ART. 475-J, DO CPC.
A multa em comento é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, eis que está em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo. Acerca da omissão legislativa, o art. 769, da CLT, dispõe que, nos casos omissos, o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
A verba honorária é devida como forma de garantir reparação integral dos danos causados ao credor (arts. 389 e 404, do Código Civil) e em observância aos arts. 5º, incisos XVIII e LXXIV, 8º, inciso V, e 133, todos da Constituição Federal de 1988; art. 20, do CPC; e, ainda, art. 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Recurso conhecido e não provido.
[Proc.: 0027000-17.2003.5.07.0012: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 03/12/2012 - Publ.: DEJT: 10/12/2012 - Rel.:Juiz Judicael Sudário de Pinho]

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. CONFORMIDADE COM O ART. 87, II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. SEGURANÇA DENEGADA.

Constatada a inconstitucionalidade da lei municipal, por violação ao art. 100, § 4º, da Carta Magna, e , estando o valor da RPV em consonância com o art. 87, II, do ADCT, que fixa para os municípios o limite de trinta salários mínimos, há que ser denegada a segurança requerida, ante a ausência do direito líquido e certo alegado.
[Proc.: 0001118-11.2011.5.07.0000: MANDADO DE SEGURANÇA - Julg.: 31/01/2012 - Publ.: DEJT: 07/02/2012 - Rel.: Des. Maria José Girão]

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO.

Resta incontroverso nos autos que a lesão sofrida pelo reclamante, que o tornou cego de um olho, foi decorrente de um acidente de trabalho que poderia ter sido evitado se ele estivesse utilizando óculos de proteção. Cabendo à empregadora realizar a fiscalização do uso dos equipamentos de proteção individual, houve omissão ao permitir que o reclamante trabalhasse sem a sua utilização, expondo-se aos riscos daí decorrentes. Estando presentes os requisitos necessários à atribuição de responsabilidade civil, impõe-se a reparação dos danos.

PENSÃO VITALÍCIA.

Não há "*bis in idem*" entre o benefício previdenciário recebido pelo reclamante e a pensão vitalícia imposta pela sentença. A própria Constituição prevê a natureza distinta de tais verbas (art. 7º, XXVIII), o que também é realizado pelo art. 121 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (8.213/91). Entendimento consagrado na Súmula 229 do STF.

QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL.

À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, não deve ser absoluto, entendendo este juízo que o valor da condenação fixado na sentença é compatível com casos mais graves que o presente. Para a fixação da quantia, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Cabível, portanto, a redução do valor da indenização, para quantia mais adequada ao dano sofrido pelo reclamante, no sentido de fixar em R$ 75.000,00 a indenização por danos morais pela perda de visão de um olho por acidente de Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Mantida a condenação, visto serem devidos honorários advocatícios de 15% pelo sucumbente, mormente quando o

autor é declaradamente pobre. Inteligência do art. 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária pelo sindicato é encargo a ele atribuído, não prevendo a Lei 5.584/70 qualquer exclusividade que afaste a possibilidade de indicação de advogado pela própria parte. Recurso conhecido e parcialmente provido.
[Proc.: 0122700-64.2006.5.07.0028: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 12/03/2012 - Publ.: DEJT: 23/03/2012 - Rel.: Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior]

REVISTA ÍNTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SOFRIDO PELA RECLAMANTE. ARBITRAMENTO.

A revista íntima constitui exercício descomedido do poder fiscalizatório do empregador, invadindo a intimidade e a dignidade do trabalhador. A prova produzida revela a ocorrência de revistas íntimas realizadas na autora, que deve ser indenizada pelos danos morais ocorridos. O valor da condenação deve ser fixado considerando o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Na hipótese, o valor fixado na sentença é compatível com casos mais graves que o presente,sendo cabível, portanto, a redução do valor da indenização para quantia mais adequada ao dano sofrido pela reclamante. Indenização arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.
[Proc.: 0000884-17.2011.5.07.0004: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 03/10/2012 - Publ.: DEJT: 15/10/2012 - Rel.: Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior]

SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. NÃO EXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE ANTES DE TRÊS ANOS DE ATIVIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO.

O Servidor público da administração direta só é detentor da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal após 3 (três) anos de efetivo exercício. Não sendo estável o servidor, não há que se falar em reintegração.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Conforme entendimento pacífico do STF, a aposentadoria espontânea não extingue automaticamente o contrato de trabalho.

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Dispensada imotivadamente a servidora, tem direito ao recebimento das verbas rescisórias correspondentes.
[Proc.: 0001720-21.2010.5.07.0005: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 12/03/2012 - Publ.: DEJT: 18/04/2012 - Rel.: Des. Plauto Carneiro Porto]

SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA SUCEDIDA.

Em regra, ocorrendo Sucessão Trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, transfere-se ao sucessor o dever de adimplir todas as obrigações do sucedido. Excepcionalmente, porém, tem-se atribuído ao antigo empregador, subsidiariamente, a obrigação de arcar com tais dívidas, na hipótese de fraude e/ou quando houver comprometimento das garantias empresariais asseguradas aos contratos de trabalho. *In casu*, tendo em vista a revelia da sucessora, impõe-se responsabilizar subsidiariamente a empresa sucedida pelas parcelas condenatórias.
[Proc.: 0000062-05.2010.5.07.0023: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 25/07/2012 - Publ.: DEJT: 1º/08/2012 - Rel.: Des. Antonio Marques Cavalcante Filho]

TRABALHO DA MULHER. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE.

Ao julgar o incidente de inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, o Colendo TST já se manifestou pela constitucionalidade do art. 384 da CLT, em face do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Naquela assentada, a Corte Superior reconheceu que a igualdade jurídica e intelectual não afasta a diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, entendendo que o art. 384 da CLT, inserido no capítulo que trata da proteção ao trabalho da mulher, é norma legal de natureza afeta à medicina e segurança do trabalho. No aresto, é citada, ainda, a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades. Desse modo, a sentença deve ser mantida.
[Proc.: 0001653-59.2010.5.07.0004: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 26/07/2012 - Publ.: DEJT: 1º/08/2012 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano]

VALIDADE DE CONTRATO TEMPORÁRIO. MATÉRIA QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O entendimento atual do STF é no sentido de que a declaração de vícios na relação administrativa, como na hipótese de contratação por meio de contrato temporário é uma questão de fundo, que remete à Justiça Comum Estadual a competência para apreciar a matéria, mesmo que a causa de pedir e o pedido sejam de verbas trabalhistas. Havendo prova documental, deve ser reconhecida a incompetência, durante a contratação temporária.

COMPETÊNCIA RESIDUAL.

Embora não tenha competência para declarar a invalidade ou a ineficácia do contrato temporário, contendo, a reclamação, cumulação de pedidos que abrangem períodos anteriores e posteriores ao contrato temporário, remanesce a competência da Justiça

do Trabalho para as pretensões formuladas em relação ao período em que não há prova de contratação temporária ou de regime jurídico-administrativo. Aplicação da Súmula 170, do C. STJ e do art. da Lei nº 11.350/2006, convalidada pelo STF, que, ao suspender os efeitos da redação do art. 39, da CF, dada pela EC nº 19, de 04 de junho de 1998, através de medida liminar, concedida na ADI nº 2135-4, o fez com efeitos apenas "*ex-nunc*", ressalvando a legislação editada anteriormente. Recurso conhecido e parcialmente provido.
[Proc.: 0000447-22.2011.5.07.0021: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 05/03/2012 - Publ.: DEJT: 21/03/2012 - Rel.: Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior]

Decisões de 1ª Instância

4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DO PROCESSO Nº 000929-21.2011.5.07.004

RECLAMANTE: **ESPÓLIO DE PAULO VITOR MOURA DOS SANTOS**
RECLAMADOS (02): **HELLEN CHRISTINA LIMA SILVA MORAIS-ME E CLÉZIO NOBREGA VIEIRA**
JUÍZA: **CAMILA MIRANDA DE MORAES**

SENTENÇA

I RELATÓRIO

ESPÓLIO DE PAULO VITOR MOURA DOS SANTOS ajuizou Reclamação Trabalhista em face de HELLEN CHRISTINA LIMA SILVA MORAIS-ME E CLÉZIO NOBREGA VIEIRA, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial.

Audiência em 08/07/2011 (fl. 51).

A conciliação foi recusada.

Os reclamados ofereceram defesa única e documentos, sobre os quais o advogado da parte reclamante disse nada ter a opor (fl. 51).

Audiência de instrução em 06/09/2011 (fl. 82/84).

Colhidos os depoimentos pessoais dos reclamados. Dispensado o depoimento pessoal da parte autora, que não produziu prova testemunhal. Ouvida uma testemunha dos reclamados.

As partes declararam não ter outras provas a produzir.

Encerrada a instrução. Razões finais orais pela parte autora e remissivas pelos reclamados. Conciliação novamente recusada.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em decisão unânime, de 29.06.2005, durante análise do Conflito de Competência 7204 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho contra o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reformulou entendimento anterior e declarou, seguindo o voto do relator, Ministro Carlos Ayres Britto, que a competência para julgar ações por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

Desta forma, vale enfatizar, os litígios referentes às indenizações por danos materiais, morais ou estéticos postuladas pelo acidentado ou seu espólio, provenientes de acidente do trabalho ou de doenças ocupacionais em que o empregador tenha participado com dolo ou culpa, devem ser apreciados pela Justiça do Trabalho.

Com a Emenda Constitucional 45/2004, o texto da Constituição é, inclusive, expresso: "***art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho***".

Em suma, o fundamental é que a relação jurídica, alegada como suporte do pedido, esteja vinculada à relação de emprego, pouco importando se a controvérsia deve ser dirimida à luz do direito civil. Neste sentido, decisão do Tribunal Superior do Trabalho:

> **RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta colenda Corte superior é firme no sentido de que esta Justiça especializada detém competência para julgar pedido de indenização resultante de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Tal entendimento foi corroborado por recente pronunciamento do Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Conflito de Competência nº 7204, Relator o Ex.mo Ministro Carlos Ayres Britto. Definiu a Suprema Corte, na ocasião, a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho (Informativo do STF nº 394). Recurso de revista conhecido e provido (TST – 1T – RR-517/2003-056-03-00.8 – Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa – DJ 15.09.2006).

Rejeita-se a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho.

2 INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial atende ao comando celetista no sentido de "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" (CLT, art. 840, § 1º), sendo tal o suficiente para afastar a inépcia no processo do trabalho. Da leitura da petição inicial é possível deduzir, com um mínimo de discernimento, a causa de pedir suficiente de cada pedido.

Vale ressaltar que não houve nenhum prejuízo à produção de defesa útil, no que tange à integralidade dos pleitos formulados.

Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial.

3 ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO 2º RECLAMADO

O 2º reclamado alega ilegitimidade passiva *ad causam*, limitando-se a negar a existência de qualquer relação jurídica com a parte reclamante. Não lhe assiste razão. A legitimidade passiva se revela na **pertinência subjetiva da ação**, vale dizer, quando a parte indicada como devedora na relação jurídica processual pode estar, abstratamente, vinculada à relação jurídica de direito material (*in statu assertionis*).

No mesmo sentido tem decidido o C. TST :

> RECURSO DE REVISTA. 1 ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. CEF. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que a reclamada, ora recorrente, foi indicada como beneficiária dos serviços prestados pelo autor, que pleiteou, ainda, a sua condenação subsidiária, do que resulta sua legitimidade passiva *ad causam*. 2 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS.
> **PROC**: RR - 814/2006-003-03-00 Relatora Ministra Dora Maria da Costa.
> **PUBLICAÇÃO**: DJ - 08/02/2008

No caso dos autos, como o provimento vindicado, se porventura acolhido, produzirá efeitos na órbita jurídica do 2º Reclamado, este é, inegavelmente, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Ademais, a discussão que avança desta fronteira inclui-se no mérito da causa, pelo que com este deverá ser decidida.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do 2º Reclamado.

III MÉRITO

4 JUSTIÇA GRATUITA PARA A PARTE AUTORA

A gratuidade da justiça limita-se à isenção do pagamento de custas processuais e depósito recursal pela simples declaração da parte de que não pode arcar com as despesas processuais por ser pobre na forma da lei.

Idêntico o entendimento do C.TST:

RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA.
Para se conceder o benefício da justiça gratuita relativo à isenção do pagamento das custas processuais somente exige-se que a parte firme declaração de pobreza, sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos, o que foi cumprido pela parte.
Assim, em que pese às ponderáveis alegações externadas pelo Regional expondo grande preocupação com a banalização do instituto, é irrelevante o fato de o reclamante possuir empresa de representação, se, nos termos da declaração aposta - que tem presunção de idoneidade - não pode demandar em juízo sem prejuízo do seu orçamento familiar. Assente-se, ainda, que esta Corte tem perfilhado o entendimento no sentido de desobrigar a parte de produzir prova acerca de sua condição econômica, exigindo para tal fim mera declaração nos autos, feita em qualquer momento processual. Recurso conhecido e provido. (**TST**, RR 518/2005-008-17-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 08/06/2007).

Assim, defere-se o pedido de gratuidade da justiça, conforme requerido pelo(a) reclamante.

Defere-se o pedido de gratuidade da justiça ao reclamante.

5 JUSTIÇA GRATUITA PARA OS RECLAMADOS

Indefiro o requerimento da parte reclamada de gratuidade da justiça, seja porque não apresentou qualquer comprovação de sua situação de miserabilidade, seja porque, no processo do trabalho, não existe possibilidade de concessão de tal benefício à parte reclamada. Nesse sentido a jurisprudência:

JUSTIÇA GRATUITA. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO. Não preenchidos os requisitos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, e das disposições contidas na Lei nº 1.060/50, complementada pela Lei nº 7.115/83 e não revogada pela Lei nº 5.584/70, a gratuidade è inaplicável à agravante, eis que empregadora e, consequentemente, não merece processamento o recurso ordinário por ela interposto, por deserto. Inteligência da Súmula 6 do E. TRT da 2ª Região. Agravo de Instrumento que se nega provimento.
ACÓRDÃO Nº: 20090151296 - DJ 17/03/2009
PROCESSO TRT/SP Nº: 00770200601002015
AGRAVO DE INSTRUMENTO - 10 VT de São Paulo
AGRAVANTE: **TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.**
AGRAVADO: Wanderlei Roberto

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADA. INDEVIDOS. A figura do hipossuficiente, sem sombra de dúvida, somente pode ocorrer em relação ao obreiro, uma vez que todo sistema trabalhista (direito substancial) é voltado para a sua proteção e não para a proteção do empregador. Observe-se que o artigo 14, bem como o seu parágrafo 1º da Lei 5.584/70 estabelece a assistência judiciária ao trabalhador que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, assegurando o mesmo benefício ao que comprovar situação econômica que não lhe permita demandar. Nenhuma inconstitucionalidade há na lei invocada. De igual teor é a Lei 1.060/50, quando se refere à necessitados, pessoa física e parte. A Lei 7.115/83, também, não foge a esse amplo sistema protetivo ao se referir a prova através de declaração de pobreza, dependência econômica, bons antecedentes (art. 1º). Outra não é o desiderato da Lei 7.510/86. Por fim, a C. Federal não resta contrariada, porque a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode e deve ser regrada pelo Poder Público, impedindo petições que não preencham os requisitos necessários para o seu conhecimento (art. 5º LV), como, também, não há infringência ao inciso LXXIV, do mesmo dispositivo, porque a comprovação da insuficiência de recursos é o mínimo necessário para a pretensão, o que não restou caracterizado. O benefício da justiça gratuita, pois, somente pode ser acolhido em relação à pessoa física do empregado. ACÓRDÃO Nº: 20090149615 - DJ 20/03/2009
PROCESSO TRT/SP Nº: 00899200843302011
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM R.O. RITO SUMARÍSSIMO - 03 VT - Santo André
AGRAVANTE: Melo's Comercial de Auto Peças LTDA.
AGRAVADO: Erika Fernanda de Mattos

Ressalte-se, ainda, que o 1º reclamado é pessoa jurídica e o 2º reclamado é policial militar (servidor público).

Indefere-se o pedido de gratuidade da justiça aos reclamados.

6 VÍNCULO DE EMPREGO

A parte autora aduz que o Sr. Paulo Vitor Moura dos Santos foi admitido em 11/05/2009 na 1a reclamada como auxiliar de confecção, remuneração um salário mínimo, mas que sua CTPS não foi registrada.

Requer o reconhecimento do vínculo de emprego de 11/05/2009 a 04/06/2009, data do óbito, e pagamento de saldo de salário, 13º proporcional, férias proporcionais + 1/3, FGTS e multa de 40%.

A tese da defesa é que se tratava de contrato de experiência firmado por 90 dias (fl. 57). O contrato de experiência, ressalte-se, é contrato de emprego (CLT art. 443,§ 2º,"c") e exige registro em CTPS além da forma específica escrita (Código Civil art.104), por tratar-se de contrato a termo.

Portanto, a 1ª reclamada reconhece a existência do vínculo de emprego iniciado em 11/05/2009.

Diferentemente do alegado na contestação, não existe qualquer prova nos autos de que o saldo de salário devido ao "*de cujus*" tenha sido pago a quem quer que seja.

Julgo procedente o pedido para reconhecer o vínculo de emprego entre o "*de cujus*" e a 1ª reclamada de 11/05/2009 a 04/06/2009, função auxiliar de confecção, remuneração um salário mínimo.

Em razão do óbito do empregado em 04/06/2009, julgo procedentes os pedidos de pagamento de:

- saldo de salário (24 dias);
- 1/12 de 13º proporcional;
- 1/12 de férias proporcionais + 1/3;
- FGTS.

Base de cálculo: um salário mínimo.

Improcede o pedido de pagamento de 40% do FGTS pois o término do contrato de emprego se deu em razão do óbito do empregado.

7 RESPONSABILIDADE DO 2º RECLAMADO

Pede a parte autora o reconhecimento de que o 2º reclamado é sócio de fato da 1ª reclamada.

Em seu depoimento pessoal o 2º reclamado ratificou suas declarações no inquérito policial (fl. 31/32) e documento de fl. 22/23.

Nas declarações prestadas à polícia (fl. 22/23 e 31/32) o 2º reclamado identificou-se como proprietário da empresa. Vejamos:

> Encontrava-se de serviço como policial militar fazendo a supervisão da 6ª Companhia do 6º BPM, no bairro Padre Andrade, quando por volta das 18 h tratou de se deslocar até a **sede da sua confecção de roupas, também no Padre Andrade**; que dentro da **referida sede da sua empresa** ao estar sentado de frente **para o seu funcionário Paulo** que se encontrava ao lado do declarante [...]; que **ato contínuo ao disparo tratou de socorrer seu funcionário**, porém sem êxito [...] (fl. 22)

> Afirma que sua enteada é proprietária da Confecção "Maria Parafina" situada na Av. Sgto. Herminio 4211, Pe Andrade, **sendo o interrogado o responsável em todos os setores pelo estabelecimento; que diariamente vai até a confecção e quando está de folga passa o dia na facção; que diariamente vai até a confecção a noitinha para deixar o dinheiro da passagem dos funcionários [...]** (fl. 31)

No inquérito policial ficou registrado que "a testemunha ANDERSON PEREIRA DE LIMA, ouvida às fls. 14/15, declarou que trabalha na confecção pertencente a CLÉZIO, quando viu este entrar na fábrica [...] (fl. 25)

No inquérito policial a testemunha FRANCISCO GLEIDSON MOURA LIMA declarou que "[...] **encontrava-se trabalhando na facção de propriedade do SubTen policial militar NÓBREGA (Clézio Nóbrega Vieira), quando por volta de 18h05min o autor chegou àquela fábrica para como de costume fazer o pagamento dos vales-transportes dos funcionários daquele estabelecimento**; [...]" (fl. 28).

O contrato social da empresa (fl. 71/75) revela que o nome de fantasia é AGERBON – exatamente o nome do 2º reclamado escrito ao contrário. A sociedade é composta por mãe e filha, sendo que a srª Nele Maria Lima Silva é casada em regime de comunhão universal de bens com o 2º reclamado.

As provas existentes nos autos demonstram que o 2º reclamado é proprietário da empresa reclamada, razão pela qual julgo procedente o pedido para reconhecer que o 2º reclamado é sócio de fato da empresa reclamada.

Assim, reconhecido que o 2º reclamado é sócio de fato da 1ª reclamada, reconheço ser o mesmo subsidiariamente responsável pelos créditos oriundos desta sentença. Improcede o pedido de responsabilização solidária do 2º reclamado, pois na qualidade de sócio a sua responsabilidade é subsidiária.

Improcede o pedido "b" de despersonalização da entidade jurídica da 1ª reclamada para declarar a responsabilidade solidária de seus sócios, inclusive do 2º reclamado, pois a responsabilidade dos sócios é subsidiária.

8 ACIDENTE DE TRABALHO

As peças do inquérito policial juntadas aos autos (fl. 24/42), boletim de ocorrência (fl. 21) e auto de apresentação espontânea (fl. 22/23), somadas à confissão da 1ª reclamada em seu depoimento pessoal, não deixam dúvidas de que o Sr. Paulo Vitor Moura dos Santos faleceu no local de trabalho vítima de tiro de arma de fogo.

Os artigos 19 e 21 da Lei 8.213/1991 definem o acidente de trabalho e amoldam-se com perfeição à situação descrita nestes autos:

> Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
> [...]
> Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
> I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
> II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
> a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
> b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
> c) **ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho**;
> d) ato de pessoa privada do uso da razão;
> e) **desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior**;

Não há dúvidas de que a vida do reclamante foi ceifada no seu local de trabalho, razão pela qual tal fato caracteriza-se como acidente de trabalho enquadrável nas hipóteses dos artigos 19 e 21 da Lei 8.213/1991.

A tese dos reclamados de que não tem responsabilidade pois "[...] a pessoa que deu causa ao acidente de trabalho foi um terceiro (e não a empregadora), não incorrendo a empresa reclamada em dolo ou culpa que justifique o pedido formulado acerca dos danos morais ou materiais" (fl. 60) atenta contra texto expresso de lei inclusive transcrito à fl. 56/57 da própria defesa.

O ato de terceiro, portanto, pode gerar acidente de trabalho, conforme expressa e especificamente dispõe o art. 21 da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido leciona Raimundo Simão de Melo em obra específica sobre o tema:

> [...] embora o ato causador de um acidente tenha sido praticado por um terceiro não subordinado ao empregador (ausente, portanto, uma relação jurídica entre ambos), cabe verificar se este poderia ter feito algo para evitar o evento danoso (CF art. 7, XXII; CLT art. 157

> e Lei 8.213/91 art. 19 e parágrafos) adotando todas medidas de segurança, higiene e medicina do trabalho em favor do trabalhador, porque, ademais, o risco da atividade econômica é do empregador (CLT art. 2º). (*in* Ações acidentárias na Justiça do Trabalho: teoria e prática. São Paulo: LTr, 2011, p. 114)

Repise-se: a titular do 1º reclamado confessou em audiência que o Sr. Paulo Vitor trabalhava na empresa havia um mês sem CTPS assinada; que no dia de sua morte estava trabalhando na empresa (confecção), na mesa de passar, passando o bolso de uma calça que ia ser costurado, quando foi atingido por tiro de arma de fogo portada pelo Sr. Clézio, padrasto da titular da empresa reclamada, sócio de fato da 1ª reclamada e policial militar.

Portanto, as teses dos reclamados que tentam refutar o enquadramento dos fatos como acidente de trabalho não tem fundamento sob qualquer ótica:

a) o tiro que matou o empregado foi desferido por arma de fogo sob a guarda do Sr. Clézio, sócio de fato da 1ª reclamada (o que configura acidente de trabalho);
b) mesmo que se pudesse afastar o reconhecimento de que o Sr. Clézio é sócio de fato da 1ª reclamada, não há como negar que ele ia diariamente à empresa fazer entrega de vales-transporte a mando da titular da 1ª reclamada (confissão da 1ª reclamada em seu depoimento pessoal e confissão do 2º reclamado no inquérito policial), agindo, portanto, como seu representante/preposto (o que configura acidente de trabalho);
c) se pudéssemos admitir que o Sr. Clézio fosse um terceiro totalmente estranho, ou seja, sem qualquer vinculação jurídica com o empregador (1ª reclamada), mesmo assim estaria caracterizado o acidente de trabalho, tanto por existir previsão legal para isso (art. 21 da Lei 8.2132/1991) quanto porque o empregador falhou em proporcionar um ambiente laboral seguro ao permitir que pessoas armadas ingressassem no estabelecimento sem qualquer motivo ou necessidade.

Assim, reconheço ter havido acidente de trabalho em 04/06/2009 que levou a óbito o empregado da 1ª reclamada Paulo Vitor Moura dos Santos.

9 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Reconhecido o acidente de trabalho, é do empregador (1ª reclamada) a responsabilidade pelo pagamento das indenizações pertinentes.

A indenização por dano material é perfeitamente acumulável com a correspondente ao dano moral, uma que se tratam de bens jurídicos completamente distintos. No primeiro caso, é afetado o patrimônio material, os bens do lesado; no segundo, sua integridade moral, sua honra ou sua intimidade. Neste sentido, a Súmula 37 do STJ: "*são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundo do mesmo fato*".

A indenização pelos danos materiais e morais decorrentes do acidente do trabalho, a cargo do empregador, quando este incorrer em dolo ou culpa, e tal como provado no caso concreto, é totalmente independente da percepção do benefício previdenciário correlato (responsabilidade objetiva), a cargo do INSS (CF, art. 7º, XXVIII; Súmula 229 do STF).

Trata-se da autonomia da reparação civil acidentária, até porque a cobertura previdenciária não possui modernamente a natureza jurídica de mero contrato de seguro privado, tratando-se sim de tributação legal obrigatória a financiar um amplo sistema de seguro social. Daí decorre também que, para o cálculo da indenização, não se leva em conta, para fins de dedução, o quanto se recebe de benefício previdenciário (Precedente: STJ – 4T – RESP/17.738-0/SP – Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar – DJ 22.05.1995). Neste mesmo sentido, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e do Magistrado Sebastião Geraldo de Oliveira, consoante as seguintes decisões que passam a integrar esta fundamentação:

> **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE SUA CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INOCORRENTES**. Não emergindo do acórdão recorrido omissão ou contradição a serem sanadas por meio de embargos de declaração e ali já estando consubstanciados os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento dos julgadores, não existe nulidade a ser reconhecida, preenchidos que foram os requisitos exigidos pelos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. O acórdão regional contraria o disposto no inciso XXVIII do art. 7º da Carta Magna, quando nega a possibilidade de o trabalhador pedir indenização por dano material só porque em gozo de benefício previdenciário; a aposentadoria por invalidez não exonera o reclamado de possível indenização por dano material, pois ela baseia-se na teoria do risco objetivo, ao passo que a reparação civil resulta da culpa do empregador (dano, dolo/culpa e nexo de causalidade, se devidamente provados). Este pedido, portanto, deve ser reexaminado pela Eg. Corte de origem, prosseguindo o julgamento em seus demais aspectos. Quanto à fixação do dano moral, não se vislumbra a existência de violação direta e literal dos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso conhecido, em parte, e nela provido (TST – 5T – RR – 10642/2002-900-03-00.4 – Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo – DJ 17.03.2006).

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. "Os proventos recebidos mensalmente do INSS não excluem o direito da vítima à indenização pelos danos materiais e morais sofridos. A cumulação entre o seguro acidentário e a indenização por responsabilidade civil atribuída ao empregador encontra-se assegurada pela Constituição da República, que estabelece, no artigo 7º, inciso XXVIII, que a cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento de indenização, nos casos de dolo ou culpa do empregador. O artigo 121 da Lei nº 8.213/91 prevê que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho, não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Além dos fundamentos legais, a matéria também se encontra solucionada pelo STF por intermédio da Súmula 229. Ademais, esse entendimento está uniformemente pacificado na doutrina mais autorizada a respeito e na torrencial jurisprudência do STJ e dos Tribunais de Justiça dos Estados. Com efeito, o chamado seguro acidentário não oferece qualquer cobertura além da que já é concedida normalmente pela Previdência Social. O valor que o empregado recolhe, atualmente, a título de seguro de acidente do trabalho apenas financia os benefícios previdenciários em geral, aos quais qualquer trabalhador segurado tem direito, dentro da amplitude da seguridade social, para a qual também o empregado contribui com sua parte. Assim, não se recolhe, a rigor, seguro de acidente de trabalho, mas uma parcela adicional para financiar os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS, dentre eles, aqueles decorrentes dos infortúnios do trabalho. O seguro de acidente do trabalho da Previdência Social não indeniza, no sentido técnico da palavra. Basta mencionar que os danos materiais, morais ou estéticos nem são cogitados na legislação previdenciária, o que torna o acidentado vítima de real prejuízo. O benefício de natureza alimentar, concedido pelo INSS, garante apenas um mínimo de subsistência, porém distante de atender ao princípio da *restitutio in integrum*, ou mesmo de assegurar a manutenção do padrão de vida que a vítima desfrutava antes do evento danoso, ainda mais que na maioria das vezes o acidentado passa a ter mais despesas com medicamentos, assistência médica em geral ou ajuda necessária de outra pessoa para os cuidados pessoais (TRT – 3R – 2T – RO/01113-2005-053-03-00-4 – Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira – DJMG 29.03.2006).

A morte do empregado acarreta inegáveis prejuízos materiais, justificando-se sim a indenização a ser arbitrada pelo juízo.

Nestes termos, considerando: a morte do empregado ocorrida no local de trabalho em 04/06/2009 em razão de disparo de arma de fogo; a remuneração aproximada do Reclamante correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente, antes de sua morte; que o Reclamante contava 23 anos na data de seu óbito (nascimento em 31/12/1985 conforme documento de fl. 16); que a expectativa de vida do homem brasileiro atualmente é de 73 anos (dados do IBGE); com fulcro na CLT, art. 8º, parágrafo único c/c CC, art. 186, 927 e 950, entendo cabível e justa a indenização por danos materiais, para julgar **PROCEDENTE** o **pedido "C"** da petição inicial e condenar a 1ª Reclamada ao pagamento de pensão mensal no valor de um salário mínimo a partir de 04/06/2009, por 50 anos ou até a morte da genitora do empregado falecido, srª Ana Angélica Moura dos Santos. Para tanto, referentemente às parcelas vincendas, determino que a 1ª reclamada constitua capital como garantia da pensão, nos termos do art. 475-Q do CPC e Súmula 313 do STJ, no prazo de 30 dias.

Para Sebastião Geraldo de Oliveira:

> [...] se estiverem presentes os pressupostos para o deferimento da indenização pelos danos materiais, é cabível também o deferimento da compensação pelos danos morais, traduzida em indenização pecuniária. [...]
> Para a condenação compensatória do dano moral não é imprescindível a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho tenha causado, como ocorre no campo dos danos materiais; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado. Nesse sentido a doutrina de Sérgio Cavalieri [...] (*in* Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 4. ed. São Paulo, LTr, 2008, p. 208/209).

A honra e a imagem (CF, art. 5º, V) foram afetadas pela morte do empregado abordada nestes autos.

Considerando: o flagrante dano moral decorrente da morte do empregado; a repercussão e irreversibilidade do fato; a situação econômica do empregador; com fulcro no CLT, art. 8º, parágrafo único c/c CC, art 186 e 953, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido "D"**, entendendo cabível e justa a indenização por danos morais no montante de R$ 50.000 (cinqüenta mil reais).

10 RESPONSABILIDADE DO 2º RECLAMADO

Pede a parte autora o reconhecimento de que o 2º reclamado é sócio de fato da 1ª reclamada.

Em seu depoimento pessoal o 2º reclamado ratificou suas declarações no inquérito policial (fl. 31/32) e documento de fl. 22/23.

Nas declarações prestadas à polícia (fl. 22/23 e 31/32) o 2º reclamado identificou-se como proprietário da empresa. Vejamos:

> Encontrava-se de serviço como policial militar fazendo a supervisão da 6ª Companhia do 6º BPM, no bairro Padre Andrade, quando por volta das 18h tratou de se deslocar até a **sede da sua confecção de roupas, também no Padre Andrade**; que dentro da **referida sede da sua empresa** ao estar sentado de frente **para o seu funcionário Paulo** que se encontrava ao lado do declarante [...]; que **ato contínuo ao disparo tratou de socorrer seu funcionário**, porém sem êxito [...] (fl. 22)
>
> Afirma que sua enteada é proprietária da Confecção "Maria Parafina" situada na Av. Sgto. Herminio 4211, Pe Andrade, **sendo o interrogado o responsável em todos os setores pelo estabelecimento; que diariamente vai até a confecção e quando está de folga passa o dia na facção; que diariamente vai até a confecção a noitinha para deixar o dinheiro da passagem dos funcionários [...] (fl. 31)**

No inquérito policial ficou registrado que "a testemunha ANDERSON PEREIRA DE LIMA, ouvida às fls. 14/15, declarou que trabalha na confecção pertencente a CLÉZIO, quando viu este entrar na fábrica [...] (fl. 25)

No inquérito policial a testemunha FRANCISCO GLEIDSON MOURA LIMA declarou que "[...] **encontrava-se trabalhando na facção de propriedade do SubTen policial militar NÓBREGA (Clézio Nóbrega Vieira), quando por volta de 18h05min o autor chegou àquela fábrica para como de costume fazer o pagamento dos vales-transportes dos funcionários daquele estabelecimento**; [...]" (fl. 28).

O contrato social da empresa (fl. 71/75) revela que o nome de fantasia é AGERBON – exatamente o nome do 2º reclamado escrito ao contrário. A sociedade é composta por mãe e filha, sendo que a srª Nele Maria Lima Silva é casada em regime de comunhão universal de bens com o 2º reclamado.

As provas existentes nos autos demonstram que o 2º reclamado é proprietário da empresa reclamada, razão pela qual julgo procedente o pedido para reconhecer que o 2º reclamado é sócio de fato da empresa reclamada.

Assim, reconhecido que o 2º reclamado é sócio de fato da 1ª reclamada, reconheço ser o mesmo subsidiariamente responsável pelos créditos oriundos desta sentença. Improcede o pedido de responsabilização solidária do 2º reclamado, pois na qualidade de sócio a sua responsabilidade é subsidiária.

Improcede o pedido "b" de despersonalização da entidade jurídica da 1ª reclamada para declarar a responsabilidade solidária de seus sócios, inclusive do 2º reclamado, pois a responsabilidade dos sócios é subsidiária.

11 OFÍCIOS

No caso destes autos, restou evidenciado que a 1ª reclamada não registrou a CTPS do empregado falecido; que o empregado faleceu no trabalho, vítima de acidente de trabalho; que a 1ª reclamada não expediu a CAT; que o benefício previdenciário da pensão por morte não foi concedido pois o empregado falecido não tinha CTPS registrada; que o 2º reclamado CLÉZIO NOBREGA VIEIRA é policial militar e é sócio de fato da empresa reclamada; que o 2º reclamado estava a serviço da Polícia Militar quando a arma de fogo sob sua guarda e responsabilidade disparou e levou o empregado à morte dentro do ambiente de trabalho.

Determino a imediata expedição de ofícios com cópias desta sentença e dos documentos de fl. 14/42 e 68/69 para SRTE/CE, PGF/INSS, Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho, Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará para que tomem as providências cabíveis no âmbito de suas competências quanto aos fatos narrados acima.

12 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As contribuições previdenciárias, ao encargo do(a/s) reclamado(a/s), incidirão, com fulcro no art. 114, VIII da Constituição Federal de 1988 combinado com a Lei 1.0035/2000, sobre todos os títulos objeto da condenação, salvo os de natureza indenizatória, conforme estabelecidos no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91. O(a/s) reclamado(a/s) deve(m) comprovar o pagamento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas no prazo de 48 horas do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução, nos termos do art. 880 da CLT. Autoriza-se a retenção, pelo(s) reclamado(a/s), dos valores devidos pelo(a) reclamante(s) correspondentes ao percentual dos encargos devidos pelo empregado, conforme a legislação previdenciária.

Também deverão ser efetuados, se houver, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito do(a/s) Reclamante(s), conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se o órgão competente.

Intime-se o INSS/PGF da presente decisão.

13 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "*Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente* (Súmula 200 do TST)". "*O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º* (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)".

A correção monetária sobre os pedidos de danos morais e materiais tem como termo inicial a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, *in verbis*: "*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*."

IV DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, decide este Juízo rejeitar a preliminar de incompetência em razão da matéria da Justiça do Trabalho; rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do 2º reclamado; e no mérito julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ESPÓLIO DE PAULO VITOR MOURA DOS SANTOS em face de HELLEN CHRISTINA LIMA SILVA MORAIS-ME E CLÉZIO NOBREGA VIEIRA**, para condenar a 1ª Reclamada de forma principal e o 2º reclamado de forma subsidiária a cumprir as obrigações e pagar ao espólio, 48h. após o trânsito em julgado, as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivessem transcritas.

Custas pelos Reclamados no importe de R$ 2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 100.000,00.

Notifiquem-se as partes. Expeçam-se ofícios como determinado. Intime-se o INSS/PGF da presente decisão.

Fortaleza (CE), 12 de Setembro de 2011.

CAMILA MIRANDA DE MORAES
Juíza do Trabalho

Disponibilizada no DEJT nº 908, de 30/01/2012, Caderno do TRT 7ª Região, p. 120

9ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO PROCESSO Nº 0116200-34.2009.5.07.0009

RECLAMANTE: **DJALMA MONTEIRO DA CRUZ**
RECLAMADO: **INTERNAV NAVEGAÇÃO LTDA.**
JUÍZA: **CAMILA MIRANDA DE MORAES**

SENTENÇA

RELATÓRIO

DJALMA MONTEIRO DA CRUZ ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **INTERNAV NAVEGAÇÃO LTDA.**, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial.

Audiência adiada em face da não notificação do reclamado (fl. 51).

Na audiência (fl. 55) a conciliação foi recusada. O reclamado juntou defesa e documentos (fl. 57/126), no corpo da qual apresentou de exceção de incompetência relativa. Ouvido sumariamente o reclamante.

O reclamante manifestou-se sobre a defesa e documentos (fl. 128/131) e sobre a exceção de incompetência (fl. 133/135).

A decisão de fl. 137/139 rejeitou a exceção de incompetência relativa.

Quesitos da reclamada (fl. 142/143) e do reclamante (fl. 144/146).

O perito solicitou destituição do múnus (fl. 153). Nomeado novo perito (fl. 157).

Apresentado laudo pericial (fl. 170/177) sobre os quais as partes se manifestaram (fl. 185/187 e 189/191).

O Sr. Perito respondeu à fl. 203/204 questionamentos lançados pelo reclamado em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Audiência de instrução em 26/07/2012 (fl. 207).

Dispensados os depoimentos pessoais das partes, que declararam não ter outras provas a produzir, inclusive testemunhal.

Encerrada a instrução. Razões finais remissivas.

Conciliação novamente recusada.

Autos conclusos para julgamento. Designada sessão de julgamento e publicação de sentença para 08/08/2012 às 14:00h. nos termos da Súmula 197 do C. TST.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

1 JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se em favor da parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, posto que o pleito preenche os requisitos legais para a sua concessão, a teor do disposto no art. 790, § 3º da CLT. Sendo certo que a declaração de miserabilidade pode ser efetuada a qualquer tempo e através de procurador na própria petição inicial, sem necessidade de poderes especiais para tal finalidade, conforme já pacificado pelo C. TST nas Orientações Jurisprudenciais de números 269 e 331 da SDI-1.

A parte reclamada não trouxe ao feito nenhum elemento ou prova capaz de invalidar o pedido. A revogação do benefício da justiça gratuita ocorrerá somente após a prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de pobreza. Sobre os artigos 4º e 7º da LAJ (Lei nº 1.060/1950), comentam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, 8ª edição, RT, p. 1582:

> § 1º: 5 Prova contrária. A prova em contrário, que derruba a presunção *juris tantum* de pobreza, que milita em favor do interessado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada pela situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses [...]

Nessa esteira decidiu a Terceira Turma do TST, no **RR 518/2005-008-17-00.4**, cujo Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, proferiu voto, acolhido unanimemente, consoante aresto adiante transcrito:

> **RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA.**
> Para se conceder o benefício da justiça gratuita relativo à isenção do pagamento das custas processuais somente exige-se que a parte firme declaração de pobreza, sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos, o que foi cumprido pela parte. Assim, em que pese às ponderáveis alegações externadas pelo Regional expondo grande preocupação com a banalização do instituto,

é irrelevante o fato de o reclamante possuir empresa de representação, se, nos termos da declaração aposta - que tem presunção de idoneidade - não pode demandar em juízo sem prejuízo do seu orçamento familiar.
Assente-se, ainda, que esta Corte tem perfilhado o entendimento no sentido de desobrigar a parte de produzir prova acerca de sua condição econômica, exigindo para tal fim mera declaração nos autos, feita em qualquer momento processual. Recurso conhecido e provido.
(**TST**, RR 518/2005-008-17-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 08/06/2007)

Defere-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

2 ACIDENTE DE TRABALHO E PEDIDOS DELE DECORRENTES

Afirma o reclamante que foi admitido em 24/10/2008 como cozinheiro (vide CTPS fl. 15), remuneração de R$ 1.690,00 e jornada de 28 ou 30 dias de trabalho embarcado em alto mar e o mesmo período de folga.

O reclamante nasceu em 29/09/1940 (RG fl. 11). Portanto, contava 68 anos quando foi admitido pela reclamada em 24/10/2008.

Aduz que na primeira viagem embarcado sofreu acidente de trabalho e, após o desembarque, não teve condições de voltar ao trabalho na embarcação em dezembro/2008.

Informa que a empresa pagou salários até abril/2009 por meio de depósito em sua conta bancária; que quando da propositura da reclamatória já era aposentado fazia mais de 4 anos (fl. 04 da inicial).

Pede o pagamento de todos os salários, férias e 13º salários enquanto durar ou permanecer a incapacidade para o trabalho (pedido "a" - fl. 08 da inicial) ou indenização pela incapacidade para o labor (pedido "b" - fl. 09 da inicial), indenização por danos morais (pedido "c" - fl. 09 da inicial), indenização das despesas médicas no valor de R$ 440,00 (pedido "d" - fl. 09 da inicial).

Não foi expedida Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT e o reclamante jamais percebeu benefício previdenciário relativo ao acidente de trabalho.

A reclamada nega a existência do acidente do trabalho e o nexo causal entre a enfermidade alegada pelo reclamante e o seu trabalho. Jamais impugnou a remuneração indicada na inicial. Jamais impugnou a afirmação de que deixou de pagar salários ao reclamante a partir de maio/2009.

O documento de fl. 79 é o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO lavrado em 20/10/2008 e que atesta que o reclamante está apto para o exercício do labor para o reclamado.

O laudo do Sr. Perito do Juízo (fl. 170/177) registrou:

> Depois de completo estudo clínico, entende este perito que o Autor (no momento da diligência) apresentava-se **incapaz para o trabalho de cozinheiro**, assim como de qualquer função que necessite de rotação e flexão forçada ou repetitiva da coluna, longos períodos em ortostase ou deambulando, transporte de cargas ou movimentos intensos de membros superiores, sendo **portador de patologia degenerativa da coluna vertebral, que pode ter sido agravada, não só pela última atividade, mas também por todo o tempo em que desempenhou, para diversas empresas, a mesma função**. Porém considera a história relatada como típica de herniação súbita, devendo ser considerada, na opinião desse perito, como acidente de trabalho típico. Existe, portanto, nexo potencial, onde o trauma fechado, associado às alterações degenerativas de base, desencadearam a incapacidade, devendo a patologia apresentada pelo Reclamante ser agrupada no Grupo III da Classificação de Schilling: doenças em que o trabalho é provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida ou pré-existente, ou seja, **concausa**. Deve-se destacar também que há prejuízo para suas atividades da vida diária, com **redução de sua autonomia pessoal de forma leve**. (fl. 176/177 – grifos do Juízo)

Com base na Lei 8.213/91, art. 19, o acidente de trabalho típico é conceituado como aquele "*que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa [...], provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho*".

Já o art. 20 do mesmo diploma amplia o conceito, também considerando acidente do trabalho as duas modalidades principais de doenças ocupacionais:

> I - a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
> II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Neste contexto, enquadram-se, em tese, as alegadas lesões sofridas pelo Reclamante, em razão das condições de labor que lhe eram impostas pelo Reclamado.

Para que se configure a responsabilidade civil subjetiva e o empregador possa ser condenado a pagar indenização por danos materiais e morais, são requisitos: a) a evidência do dano ocorrido; b) a constatação do nexo causal com o trabalho; e c) a comprovação do ato ilícito praticado pelo empregador e a caracterização da culpa deste em qualquer grau.

O laudo pericial confirmou a **existência de lesão pré-existente agravada pelo trabalho**, pelo que já se vislumbra a prova de **dano e nexo causal**.

De tudo que dos autos consta, vislumbro que o **dano e nexo causal** existem, pois o ***Expert* concluiu que o reclamante é portador de patologia degenerativa da coluna vertebral (fl. 177) agravada pelo trabalho no reclamado e nas demais empresas para as quais laborou**.

O laudo pericial demonstra de maneira clara a existência de **concausa** hábil à responsabilização do reclamado.

Segundo Emília Simeão Albino Sako, a doença profissional definida no art. 20, I da Lei 8.213/91 tem nexo causal presumido (A prova no processo do trabalho. 2. ed. São Paulo, LTr, 2008, p. 227).

Exige-se para configuração do acidente, além da lesividade, a demonstração do nexo causal entre o trabalho e a doença ou acidente.

Para Miguel Horvath Júnior, nexo causal é:

> A ligação entre causa e efeito, entre o acidente e o trabalho. Abrange agentes etiológicos (atua na origem da lesão ou doença) desencadeantes (revelam anomalias ou mal preexistente assintomático não incapacitante) e agente agravante (piora na lesão já existente por um acidente de trabalho como v.g., indivíduo hemofílico que sofre um corte e morre face à hemorragia. (Direito Previdenciário. 5. ed. São Paulo, Quartier Latin do Brasil, 2005, p. 291/292)

O art. 21 da Lei 8213/91 faz referência à concausa, ou seja, uma causa que se associa a outra e produz um resultado relevante.

Vale transcrever, nesse sentido, a lição de Antônio Lopes Monteiro e Roberto Fleury Souza Bertagni:

> Em outras palavras, nem sempre o acidente se apresenta como causa única e exclusiva da lesão ou doença. Pode haver a conjunção de outros fatores – concausas. Uns

> podem preexistir ao acidente – concausas antecedentes; outros podem sucedê-lo – concausas supervenientes; por fim há, também, os que se verificam concomitantemente – concausas simultâneas. (Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.4. ed. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 17/18)

A jurisprudência do E. TRT da 5ª Região corrobora as assertivas aqui lançadas:

> Ementa: DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AGRAVAMENTO EM DECORRÊNCIA DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NA EMPRESA RÉ. CONCAUSA. Ainda que o trabalho desempenhado pelo autor não tenha servido de causa principal para o surgimento da patologia por ele experimentada por ser ela degenerativa, evidenciou-se, como registrou o Perito do Juízo, como concausa, ou seja, causa paralela ou concomitante que serviu para agravar-lhe a doença. De outro vértice, a concausa é também considerada na responsabilização por danos decorrentes da enfermidade sofrida pelo empregado do mesmo modo que a causa principal, em face do que dispõe o art. 21 da Lei 8.213/91. Processo 00578-2004-023-05-00-4 RO, ac. nº 030691/2007, Relator Juiz Convocado PAULO VIANA DE ALBUQUERQUE JUCÁ, 2ª TURMA, DJ 13/11/2007.
>
> Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO. Estabelecido o nexo causal, demonstrada a culpa patronal quando não cuidou de propiciar cuidados ergonômicos para o desenvolvimento da tarefa que desencadeou no autor, como concausa, o mal que restringiu a sua atividade laborativa, devida a indenização por dano. Processo 00215-2005-032-05-00-0 RO, ac. nº 003794/2008, Relator Desembargador VALTÉRCIO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA, DJ 13/03/2008.
>
> **Ementa:** DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AGRAVAMENTO EM DECORRÊNCIA DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NA EMPRESA RÉ. CONCAUSA. Ainda que as atividades desempenhadas pelo empregado - adentrar em câmaras frigoríficas - não tenha servido de causa principal para o surgimento da patologia por ele experimentada, uma vez que a sinusite crônica é pré-existente, desencadeada por deformidade congênita no seu septo nasal, evidenciou-se como concausa, ou seja, causa paralela ou

concomitante que serviu para agravar-lhe a doença. A concausa, por sua vez, é também considerada na responsabilização por danos decorrentes da enfermidade sofrida pelo empregado do mesmo modo que a causa principal, em face do que dispõe o art. 21 da Lei 8.213/91. Desse modo, o empregador deve ser condenado a pagar indenização por danos morais e materiais porque, a despeito de ter sido alertado por intermédio de relatório médico de que o empregado não poderia ter contato com baixas temperaturas, ainda assim o manteve na mesma função, o que teve o condão de agravar a enfermidade.
Processo 02242-2002-021-05-00-1 RO, **ac. nº** 030304/2006, **Relatora Desembargadora** DALILA ANDRADE, 2ª TURMA, **DJ** 05/12/2006.

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. CONCAUSA. O art. 21 da Lei nº 8.213/91 prevê: "Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação". Por sua vez, esclarece Sérgio Cavalieri Filho: "A concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal".
Processo 01127-2006-461-05-00-5 RO, **ac. nº** 007251/2008, Relator Juiz Convocado MARCELO PRATA, 3ª TURMA, **DJ** 16/04/2008.

Tais circunstâncias evidenciam a **culpa** da Reclamada, que tem como substrato a violação de uma regra de conduta estabelecida, a não-observância de um dever legal, no caso, as normas regulamentares editadas pelo Ministério da Saúde.

As manifestações da Demandada não trouxeram elementos concretos a permitir o afastamento das conclusões do *Expert*. Pelo contrário, o laudo do Perito Oficial e seus quesitos, acrescidos dos esclarecimentos posteriores, mostram-se satisfatórios, apresentando elementos suficientes à apreciação do feito, além daqueles terem sido suficientemente respondidos, ratificando o que acima fora dito.

Presentes o dano, o nexo de causalidade e a culpa do Reclamado, é cabível a sua responsabilização.

Partindo da configuração da responsabilidade, passo à análise do cabimento e da quantificação da indenização.

Para isso é necessário levar em consideração alguns aspectos particulares do caso sob exame: o reclamante tinha 68 anos quando foi admitido no reclamado; o reclamante é portador de patologia degenerativa da coluna vertebral (fl. 177) agravada pelo trabalho no reclamado e nas demais empresas para as quais laborou; o reclamante já era aposentado (e portanto beneficiário de proventos de aposentadoria) quando foi admitido pelo reclamado; o reclamante está incapacitado de maneira permanente para o labor na função de cozinheiro.

Insta também registrar que o contribuinte do sexo masculino pode aposentar-se por idade ao atingir 65 anos (o reclamante tinha 68 anos quando admitido no reclamado) e que a expectativa de vida do brasileiro em 2010 é de 73 anos, 5 meses e 24 dias e que a próxima tabela (2011) somente será publicada em 29/novembro/2012 conforme informa o sítio http://www2.planalto.gov.br/imprensa/noticias-de-governo/aumenta-expectativa-de-vida-do-brasileiro:

> A expectativa de vida ao nascer no Brasil, em 2010, era de 73,48 anos (73 anos, 5 meses e 24 dias), um incremento de 0,31 anos (3 meses e 22 dias) em relação a 2009 e de 3,03 anos (3 anos e 10 dias) sobre o indicador de 2000. A esperança de vida ao nascer para os homens era de 69,73 anos e, para as mulheres, em 77,32 anos, uma diferença de 7,59 anos (7 anos, 7 meses e 2 dias).
>
> A taxa de mortalidade infantil para o Brasil, em 2010, foi estimada em 21,64 por mil nascidos vivos, indicando redução de 28,03% ao longo da década.
>
> Essas e outras informações estão disponíveis nas Tábuas Completas de Mortalidade 2010, divulgadas anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sempre até o dia 1º de dezembro, em cumprimento ao Artigo 2º do Decreto Presidencial n° 3.266 de 29 de novembro de 1999.
>
> O IBGE informou que a Tábua de Mortalidade da população brasileira para o ano de 2011, cuja divulgação está prevista para 29 de novembro de 2012, incorporará as informações mais recentes sobre população e óbitos, por sexo e idade, oriundas do Censo Demográfico 2010 e das Estatísticas do Registro Civil do mesmo ano. Além de atualizar os indicadores de mortalidade e esperança de vida, o procedimento irá gerar parâmetros atualizados da mortalidade do Brasil para serem incorporados à Revisão 2012 da Projeção da População do Brasil por Sexo e Idade, 1980 – 2050.

A indenização por dano material é perfeitamente acumulável com a correspondente ao dano moral, uma que se tratam de bens jurídicos completamente distintos. No primeiro caso, é afetado o patrimônio material, os bens do lesado; no segundo, sua integridade moral, sua honra ou sua intimidade. Neste sentido, a Súmula 37 do STJ: "*são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundo do mesmo fato*".

A indenização pelos danos materiais e morais decorrentes do acidente do trabalho, a cargo do empregador, quando este incorrer em dolo ou culpa, e tal como provado no caso concreto, é totalmente independente da percepção do benefício previdenciário correlato (responsabilidade objetiva), a cargo do INSS (CF, art. 7º, XXVIII; Súmula 229 do STF).

Trata-se da autonomia da reparação civil acidentária, até porque a cobertura previdenciária não possui modernamente a natureza jurídica de mero contrato de seguro privado, tratando-se sim de tributação legal obrigatória a financiar um amplo sistema de seguro social. Daí decorre também que, para o cálculo da indenização, não se leva em conta, para fins de dedução, o quanto se recebe de benefício previdenciário (Precedente: STJ – 4T – RESP/17.738-0/SP – Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar – DJ 22.05.1995). Neste mesmo sentido, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST – 5T – RR – 10642/2002-900-03-00.4 – Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo – DJ 17.03.2006) e do Magistrado Sebastião Geraldo de Oliveira (TRT – 3R – 2T – RO/01113-2005-053-03-00-4 – Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira – DJMG 29.03.2006).

Nestes termos, considerando: a existência de lesão à saúde do autor diagnosticada como patologia degenerativa da coluna vertebral (fl. 177) agravada pelo trabalho no reclamado e nas demais empresas para as quais laborou; a conclusão do laudo pericial de que a atividade laboral do autor no reclamado foi agravadora de lesões preexistentes, estabelecendo a existência de concausa (fl. 177); a remuneração do Reclamante correspondente R$ 1.690,00 quando do seu afastamento; que o reclamante já era aposentado quando de sua admissão e, portanto, percebia proventos de aposentadoria; que houve incapacidade permanente para o trabalho de cozinheiro; que há redução da autonomia pessoal do reclamante de forma leve para realizar as atividades de sua vida diária (fl. 177); que o reclamante tinha 68 anos quando se acidentou; que a expectativa de vida do brasileiro é de 73 anos em 2010; a capacidade econômica do reclamado; a função pedagógica da indenização perseguida; com fulcro na CLT, art. 8º, parágrafo único c/c CC, art. 186, 927 e 950, entendo cabível e justa a indenização por danos materiais, para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o **pedido "b"** da petição inicial e condenar o Reclamado ao pagamento de indenização no valor global de **R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**. Referida indenização engloba as despesas médicas realizadas pelo reclamante, razão pela qual improcede o pedido "d" de pagamento de R$ 440,00 a título de indenização por despesas médicas.

Em razão da parcial procedência do pedido "b" da inicial, improcede o pedido alternativo "a".

Para Sebastião Geraldo de Oliveira:

> [...] se estiverem presentes os pressupostos para o deferimento da indenização pelos danos materiais, é cabível também o deferimento da compensação pelos danos morais, traduzida em indenização pecuniária. [...]
> Para a condenação compensatória do dano moral não é imprescindível a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho tenha causado, como ocorre no campo dos danos materiais; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado. Nesse sentido a doutrina de Sérgio Cavalieri [...] (*in* Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 4. ed. São Paulo, LTr, 2008, p. 208/209)

Considerando: o prejuízo à honra do Reclamante, sentimentos diretamente vinculados ao rebaixamento de sua auto-estima diante da dificuldade, ainda que temporária, de reinserção condigna no mercado de trabalho; a repercussão do fato perante o seu convívio em sociedade; a situação econômica do responsável; que o reclamante contava 68 anos quando foi admitido no reclamado; que o reclamante já percebia benefício de aposentadoria quando foi admitido pelo reclamado; que a lesão de que foi acometido foi agravada pelo trabalho, tratando-se de hipótese de concausa; com fulcro no CLT, art. 8º, parágrafo único c/c CC, art 186 e 953, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido "c"**, entendendo cabível e justa a indenização por danos morais no montante de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Ressalto que sobre tais parcelas não há recolhimento de imposto de renda (art. 6º da Lei 7.713/88), nem contribuições previdenciárias (art. 29 da Lei nº 8.213/91), tendo em vista sua natureza eminentemente indenizatória.

3 HONORÁRIOS PERICIAIS

Cabe ao Reclamado, sucumbente no objeto da perícia, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (CLT, art. 790-B). Considerando a segurança demonstrada pela Sr. Perito em seu mister; a complexidade da matéria envolvida; a investigação em torno das condições do ambiente de trabalho; o conjunto de material fático examinado; e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro os honorários definitivos do Perito Oficial responsável pela perícia médica em R$ 2.500,00, a serem pagos pelo reclamado.

4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Para que haja condenação no pagamento de honorários advocatícios deve a parte preencher os requisitos da Lei 5584/70 e Súmulas 219 e 329 do C. TST. Ou seja: o reclamante deve declarar-se pobre na forma da lei e deve estar assistido pelo sindicato de sua categoria.

Este não é o caso dos autos, pois a procuração outorgada à fl. 10 é para advogado particular, sem qualquer participação do sindicato da categoria, e a autora sequer requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Improcede o pedido "e" de condenação em honorários advocatícios.

5 COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não há **compensação** a ser deferida, porque não consta dos autos prova de débitos trabalhistas (Súmula 18 do TST) da Reclamante para com o(a)(s) Reclamado(a)(s). Quanto às **deduções**, para que seja evitado o enriquecimento indevido, devem ser deduzidos os valores comprovadamente pagos ao mesmo título, mês a mês.

6 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há recolhimento de imposto de renda (art. 6º da Lei 7.713/88), nem contribuições previdenciárias (art. 29 da Lei nº 8.213/91) sobre as indenizações por danos materiais e morais deferidas nesta sentença.

7 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária sobre os pedidos de danos morais e materiais tem como termo inicial a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, *in verbis*: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, decide este Juízo, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **DJALMA MONTEIRO DA CRUZ** em face de **INTERNAV NAVEGAÇÃO LTDA.** para condenar o Reclamado a cumprir as obrigações e pagar ao Reclamante, 48 h. após o trânsito em julgado, as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivessem transcritas.

Custas pelo Reclamado no importe de R$ 950,00, calculadas sobre R$ 47.500,00, valor da condenação.

Liquidação por cálculos apenas para aplicação dos índices de juros e correção monetária.

Sentença publicada nesta data conforme ata de audiência e Súmula 197 do C. TST.

Intime-se o INSS/PGF da presente decisão.

Fortaleza/CE, 08 de Agosto de 2012.

CAMILA MIRANDA DE MORAES
Juíza do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 0001022-12.2011.5.07.0027

Aos 09 de abril do ano de dois mil e doze, foi realizada audiência na 1ª Vara do Trabalho do Cariri com jurisdição sobre as cidades de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri, situada à Rua Dom Francisco de Assis Pires, s/n, às 13h00 min, com a presença do MM Juiz Federal do Trabalho Titular, Dr. CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, que por sua ordem foram apregoados os litigantes: **CÍCERO ROGÉRIO PAZ DE ALBUQUERQUE** e **PELÁGIO OLIVEIRA S/A**, respectivamente, consignante e consignado.

Ausentes as partes.

Em seguida, o Juiz Titular proferiu a seguinte decisão:

CÍCERO ROGÉRIO PAZ DE ALBUQUERQUE ajuizou a presente ação de em face de **PELÁGIO OLIVEIRA S/A** pleiteando a extinção da obrigação trabalhista.

Regularmente notificadas, compareceram as partes, no dia e hora designados para a realização da audiência.

Rejeitada a primeira proposta de conciliação.

O reclamado requereu a juntada de defesa acompanhada de procuração e documentos.

Alçada fixada de acordo com a inicial.

Concedido o prazo para que a parte reclamante se manifestasse sobre as preliminares e documentos acostados pela consignada.

Designada audiência em continuação para o dia 19/01/2012, às 09h20min.

A esse novo ato compareceram as partes acompanhadas dos seus advogados.

Colhido o depoimento da parte reclamante.

Dispensado o depoimento da parte reclamada.

Oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Em seguida, os doutos causídicos declararam que não tinham mais provas para produzir.

Encerradas as provas. Fim da instrução.

Razões finais apresentadas em forma de memoriais pelas partes.

Rejeitada a segunda proposta de conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte reclamante, em sua petição inicial, requer a gratuidade desta Justiça Especializada, sobre o argumento de que sendo pobre na forma da lei, não tem condições de arcar com o ônus do pagamento das custas processuais.

Preenchidos os requisitos do § 3º do art. 790 da CLT e sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica (TST/SDI1/OJ – 331), e inexistindo prova que a desqualifique, DEFIRO ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A parte reclamada em sua contestação argui a inépcia de todos os pleitos constantes na exordial.

Entretanto, este Magistrado não vislumbra na peça atacada qualquer vício que possa conduzi-la à inépcia. Com efeito, ela atendeu o que preceitua o § 1° do artigo 840 Consolidado.

A peça de intróito está apta a produzir os efeitos devidos. Por ilação, não acolho a preliminar em questão.

DA INÉPCIA DO PEDIDO DE FÉRIAS SIMPLES E DOBRADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA SIMPLES

O reclamante postula na exordial pagamento das férias em dobro e simples e da gratificação natalina simples que diz que não recebeu durante todo o contrato de trabalho. Entrementes, sobre isso nada alega quando da exposição dos fatos e da fundamentação jurídica do pedido.

Conclui-se, então, que o pleito em tela falece de causa de pedir, subsumindo-se à hipótese de inépcia da inicial insculpida no inciso I do parágrafo único do art. 295 do CPC – Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à processualística trabalhista.

Em face do acima exposto, indefiro a petição inicial no tocante ao pedido em questão e, via de conseqüência, extingo o pleito em análise sem resolução do mérito **com fulcro no inciso I do art. 267, c/c inciso I do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e suplementar no processo trabalhista**.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Aduziu o reclamado em sua defesa que o reclamante alterou, intencionalmente, a verdade dos fatos, configurando litigância de má-fé, conforme estatuído no art. 17 do CPC – Código de Processo Civil, fonte subsidiária do processo do trabalho.

Após análise minudente dos autos, constata este Juízo a inexistência da má-fé alegada. A parte reclamante busca a Tutela Jurisdicional desta Justiça Trabalhista com o intuito de reaver direitos que entende devidos pela parte reclamada.

Como bem traduz a expressão utilizada pelo Ex.mo Sr. Desembargador Federal aposentado do Egrégio Tribunal do Trabalho da Sétima Região, Dr. Ronald Cavalcante, no acórdão proferido no processo nº 01625/2003-008-07-00-2, onde figurou como recorrente João Giucélio Ferreira Guimarães e recorrido Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS, publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho que circulou no Município de Crato-CE, em 11 de junho de 2004: "O direito é o porto onde os náufragos da sociedade buscam abrigo para se livrar dos vagalhões da prepotência e da iniqüidade".

Assim, inacolhe este juízo o pleito em análise.

DO MÉRITO

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A parte reclamante pleiteia na proemial o pagamento de verbas salariais pertinentes ao período de 16/12/2003 a 22/06/2011.

O inciso XXIX do art. 7º da atual Carta Magna estatui que as ações oriundas das relações de trabalho têm um prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do rescpectivo contrato, conforme se pode observar no preceptivo constitucional abaixo transcrito:

> XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
> O § 5º do art. 219 do CPC – Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, com a redação dada pela lei 11.280/2006, estatui que "o Juiz pronunciará de ofício a prescrição".

Em face do acima exposto, e tendo em vista que a presente reclamação foi ajuizada em 15 de setembro de 2011, conclui-se que se encontram prescritos todos os direitos trabalhistas que foram adquiridos pela parte reclamante no período anterior a de 15 de setembro de 2006.

DO PERÍODO CLANDESTINO

Alega a parte reclamante que foi admitido pela parte reclamada em 16/12/2003, todavia a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social somente foi anotada em 16/01/2004.

A parte reclamada nega que o reclamante tenha iniciado um mês antes da data configurada no documento de identificação profissional.

Incumbe a quem alega provar. Não há nos autos nenhuma prova de que o reclamante tenha iniciado o seu labor em 16/12/2003, bem assim as testemunhas arroladas por ele em nada relataram sobre o início do liame empregatício.

Assim, não reconheço o período clandestino alegado pelo reclamante e, por consequência, indefiro o pedido de retificação da data de admissão na Carteira de Trabalho e Previdência Social do obreiro.

DA JUSTA CAUSA

A parte reclamante procura a tutela jurisdicional desta Justiça Especializada alegando que foi despedido sem justa causa e que não recebeu as verbas rescisórias.

Em contrapartida, a reclamada contesta as alegações autorais. Acrescenta que o reclamante incorreu no ato previsto nas alíneas "a" e "b" do art. 482 Consolidado razão porque, rompeu o liame empregatício por justo motivo.

Diante de fatos novos trazidos pela reclamada, ao relatar que o reclamante foi despedido "Por Justa Causa", atraiu para si o ônus da prova, segundo o inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil.

O ato de improbidade é sempre doloso. Essa é sua principal característica. Não pune a lei nacional, abstratamente, a improbidade em si mesma, como tendência do espírito para a prática de atos dolosos; nem mesmo a intenção, puramente subjetiva, que se esgota sem aflorar à superfície dos fatos. Exige-se, ao contrário, para configuração da falta, a prática de um ato pelo trabalhador. É claro, no entanto, que esse ato pode ser positivo ou negativo. A ação ou omissão do trabalhador, desde de que revele de modo inequívoco, improbidade, isto é, má-fé, desonestidade, ilicitude de comportamento, pode fazer com que ele seja dispensado de modo sumário.

A jurisprudência trabalhista, tendo em vista a natureza infamante dessa figura faltosa, consolidou-se no sentido de exigir prova robusta para a sua caracterização.

A gravidade da justa causa é manifesta, inclusive por seus reflexos no futuro profissional do trabalhador.

Essa é a razão pela qual a jurisprudência exige que a improbidade esteja demonstrada sem sombra de dúvidas para que o Juiz a declare. A partir desse momento, o trabalhador arrastará, pelo resto de sua vida, a marca cadente que a coisa julgada lhe impôs, ao defini-lo, e apontá-lo como ímprobo.

A cautela do Juiz, pois, nesse caso, mais do que qualquer outro, deve ser redobrada, tanto para proclamar a inexistência da falta, quanto para classificar a alegada improbidade e, se for o caso, definir a justa causa como mau procedimento.

As conseqüências morais do pronunciamento judicial têm colorido especial e isso nunca deve ser esquecido por quem tem a responsabilidade de proferir um julgamento.

A justa causa imputada ao empregado deve ser provada à exaustão. Na dúvida, deve ser repelida, máxime em se tratando de empregado com quase dez anos de casa.

As provas carreadas aos autos, no entanto, são plenamente suficientes para convencer este juízo dos atos faltosos praticados pelo reclamante.

Sabemos que no contrato de trabalho é imprecindível a confiança do empregador para com o seu empregado, e, quando esta desaparece em virtude de ato desabonador praticado pelo trabalhador torna-se inviável o prosseguimento do pacto laboral, não influindo o tempo que ele tenha de trabalho na empresa.

A improbidade não comporta graus e, sendo praticada destrói o elemento fiduciário que deve nortear o contrato de trabalho, a confiança.

No caso em tela, alega o reclamado que o reclamante foi demitido por justa causa no dia 22 de junho de 2011, visto que, tendo ciência das orientações e normas procedimentais da empresa, agiu de forma contrária a elas, quando não repassava o importe que recebia, das entregas das mercadorias, a empresa reclamada.

O depoimento das testemunhas arroladas pela reclamada foram unânimes em afirmar que o reclamante desobedeceu a ordens da empresa.

Senão vejamos:

> que tinha conhecimento o depoente da falta de repasse dos valores do reclamante para a empresa; que inclusive há nos autos documentos com a assinatura do proprio punho dos clientes; que tomou conhecimento porque a empresa tem um relatório de inadiplência e quando passado para o comercial detectou-se o título com muito tempo de

vencido e com o valor alto, ou seja, aproximadamente R$ 5.430,00 reais; diante dos fatos o depoente que é gerente comercial e o supervisor se dirigiram ao cliente, enquanto o reclamante estava em outra rota, mas precisamente na cidade de Farias Brito; que quando fizeram a cobrança ao cliente ele alegou que a mercadoria em questão não tinha ficado com ele; que indagado se tinha conhecimento daquela nota fiscal o cliente disse que sim, mas que tinha sido procurado pelo Sr. Wilter Ramalho de Brito dizendo que ele ficaria com a mercadoria e iria vender e repassar o dinheiro para o cliente, entretanto isso não ocorreu; que no caso o reclamante foi buscar a mercadoria no cliente cuja a razão social é Gilvandra Ferreira de Lima; que quando detectado o fato chamaram o vendedor Wilter para confirmar aquilo que o cliente havia dito; que Wilter confirmou que tinha procedido daquela forma dizendo inclusive que tinha repassado mercadorias para um outro cliente que lhe pagou com cheque; e este cheque não foi repassado para aquele cliente anterior; que a empresa chamou também o segundo cliente que confirmou o fato e que o cheque foi apresentado na insituição financeira, devolvido e reapresentado, no entanto a empresa não sabe quem apresentou este cheque; que a empresa não possui a cópia desse cheque; que a empresa só realiza vendas com pagamento através de boleto bancário; que no dia seguinte a empresa com seus representantes iria vizitar todos os clientes da carteira do vendedor Wilter e antes mesmo que isto fosse feito o Wilter disse que haviam outros clientes envolvidos com o mesmo problema e aí a empresa foi aos clientes e solicitou uma declaração afirmando que não havia comprado a mercadoria nem muito menos recebido e que o vendedor afirmou que o reclamante esta de posse de alguns valores que eles alegam que iriam pagar os boletos mas a empresa não sabia até porque já tinha boleto vencido, o depoente encontrou-se com o reclamante dentro da empresa e detectou com ele a importância de R$ 566,00 reais e ele mesmo disse que em sua residência existiam mercadorias e que o depoente foi com o reclamante buscar as mercadorias em seu próprio carro; que em nenhum momento o reclamante expressou ou adotou qualquer manifestação para suprir os fatos ocorridos [...].

[...] que o depoente tem conhecimento das investigações realizadas em virtude do fato ocorrido; o que ocorreu foi que na epóca o sr. Wilter Amaro de Brito era o vendedor

da rota e o reclamante era o auxiliar de entrega e em face de inadiplência de um certo cliente, Gilvanda Ferreira, na vizita que foi feito do depoente com o vendedor para cobrar foi contatado que houve uma venda ilicita pois o clienete que não tinha comprado aquela mercadoria e não estava com ela diante disso o depoente entrou em contato com o sr. David que é o gerente ocasião em que foi feito todo um procedimento pela empresa, o vendedor foi chamado, conversaram e foi feito o que ele chama de validação da rota, é feito uma lista com os boletos vencidos e a vencer, onde no caso o depoente visita todos os clientes da lista podendo o vendedor caso queria acompanhar e no dia seguinte o depoente e vendedor sairam pra fazer isso, no primeiro momento o depoenete perguntou ao sr. Wilter se tinha mais alguma coisa, ou seja, mais alguma venda ilicita, de inicio o Sr. Wilter negou mas diante de uma nova indagação do depoente ele confirmou que existiam mais 03 clientes que estavam com vendas ilicitas citando inclusive o nome dos 03 ocasião em que o depoente perguntou onde estava o dinheiro e o sr. Wilter respondeu que estava com o reclamante; com isso o depoente ligou para o sr. David relatou o fato e retornou para a empresa juntamente com o sr. Wilter, ao chegar sentaram juntamente com o reclamante e o sr. Wilter e adotaram as medidas cabiveis; não sabe o depoente se o reclamante passava por alguma dificuldade financeira; que em nenhum momento o reclamante procurou se redimir requereu no entanto que não fosse demitido por justa causa externando no entanto que o fato era tão grave assim; que foram 04 empresas envolvidas no fato em questão; quem realizava a venda era o sr. Wilter; que o reclamante era auxiliar de entrega por isso sua função era entregar as mercadoria […]".

Consta documento às fls. 42/43, apesar de terem sidos impugnados pela reclamada que espelham ato de improbidade, os quais foram esclarecidos pelos depoimentos das testemunhas acima aduzidas.

As testemunhas arroladas pelo reclamante em nada acrescentaram a lide em questão, haja vista que se restringiram a relatar a sua jornada de trabalho e que exercia a função de auxiliar de vendas.

Diante de toda exposição, observamos que a empresa reclamada se desincumbiu do ônus que recaia sobre si.

Assim, por tudo o que foi verificado na instrução processual, ficou caracterizada a justa causa alegada pela parte reclamada, ato de improbidade praticado pela parte da reclamante.

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos que se relacionam com o reconhecimento por este Juízo da resilição contratual a seguir enumerados: **aviso prévio indenizado e sua devida projeção, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, liberação do FGTS + multa de 40% e indenização do seguro-desemprego**.

DA MULTA DO ART. 477

No caso em tela os verbas rescisórias foram quitadas no prazo estabelecido na alínea "a", do § 6º do art. 477 Consolidado abaixo transcrito.

> Art. 477 É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.
> § 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:
> **a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato;** ou
> b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

É do empregador o ônus de provar o pagamento pontual das verbas rescisórias.

Consta às fls. 52 dos autos, comprovante de depósito bancário em nome do reclamante na data de 29/06/2011, bem como, na mesma data, houve a tentativa, pela parte reclamada, de homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho junto ao Sindicato da Categoria do reclamante.

Assim,verifico que as verbas rescisórias foram quitadas dentro do prazo legal.

Desta forma, indefiro a multa em apreço.

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

O salário-família é um benefício assegurado ao trabalhador quando este possuir filho(s) com idade inferior a catorze anos ou inválido. Porém, para fazer jus à parcela requerida, deve o empregado apresentar ao empregador, os seguintes documentos: certidão de nascimento ou documento que comprove a invalidez do filho, que comprove que o seu filho menor possui idade inferior a catorze anos, devendo, ainda, apresentar o comprovante de vacinação anual,

bem assim a comprovação de frequência à escola "do filho ou equiparado", em conformidade ao que disciplina o artigo 67 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, infratranscrito:

> Art. 67 O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, **e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado**, nos termos do regulamento. **(grifo nosso)**

No caso dos autos, o reclamante não apresentou os documentos supramencionados. Desta forma, indefiro o pedido.

DO SALÁRIO RETIDO

Alega o reclamante que faz jus ao salário referente a 22 (vinte e dois) dias do mês de junho de 2011.

A parte reclamada aduz que pagou o saldo de salário juntamente com as verbas rescisórias no dia 29/06/20011, conforme comprovante de fls. 52.

Compulsando os autos, percebe-se que que o saldo de salário reinvindicado pelo reclamante está relacionado no termo de rescisão do contrato de trabalho, tendo o reclamado depositado a importância dentro do prazo legal.

Assim, descabe o pedido em apreço.

DO REPOUSO REMUNERADO

Não cabe o pedido, um vez que o reclamante declara na inicial que recebia pagamento por mês. Consequentemente dentro do valor mensal por ele recebido a título salarial já se encontra embutido a quitação dos dias de descanso em que ele usufruiu durante aquele período.

DAS HORAS EXTRAS

Acompanha este Juízo o entendimento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, quanto à necessidade da parte **reclamante provar, de forma robusta, o trabalho em horário extraordinário**, à luz dos acórdãos infratranscritos:

> **Acórdão nº 004615/99 - 1º Recurso Ordinário nº 01349/99** - Recorrente: José Elizeu Rodrigues - Recorrido: SAAEC-Soc. Anônima de Água e Esgoto do Crato - Juiz Relator: João

Nazareth Pereira Cardoso - Advogados: Pedro Felício C. Neto e Francisco José de Brito - Junta de origem: JCJ do Crato - **Ementa: Horas Extras. Exigência de Prova Cabal**. O deferimento de horas extras exige prova inconteste, o que não ocorreu na espécie. Recurso. Ordinário conhecido, porém, improvido.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Relatório e voto constantes dos autos integram o presente acórdão.

Acórdão nº 00920/99 - 1º Recurso Ordinário nº 07335/98 - Recorrente: Mario Antonio Araujo de Castro - Recorrido: Disbel – Distrib. De Bebidas Fortaleza Ltda. - Juiz Relator: Jose Ronald Cavalcante Soares - Advogados: Antonio Gomes Pereira e Eduardo Pragmacio de L. Teles - Junta de origem: 009 JCJ de Fortaleza - **Ementa: Horas Extras. Necessidade de Prova Cabal**. Aquele que alegar em Juízo trabalho em jornada extra terá que provar o que alegou. Não o fazendo, é como se nada houvera dito. No caso dos autos, assim ocorreu: o demandante não conseguiu se desincumbir do ônus da prova, deixando ruir a construção que tentara erigir.
Recurso Ordinário conhecido mas improvido.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Relatório e voto constantes dos autos integram o presente acórdão.

O Reclamante persegue o pagamento de horas extras, em que pese a existência de presunção de labor insuscetível de controle, conforme preconiza inciso I do art. 62 da CLT.

Cabe ao demandante a prova de sua alegação e a desconstituição da presunção de enquadramento na função de vendedor externo a fim de verificar pagamento de horas extras em decorrência do labor suplementar.

O próprio reclamante em sua inicial relatou que exercia a função de auxiliar de vendas. As testemunhas arroladas por ele noticiaram que o obreiro era auxiliar de vendas, no entanto os seus depoimentos foram contraditórios, na medida em que a primeira testemunha relatou que o reclamante precisava voltar a empresa para prestar contas de suas mercadorias, enquanto a segunda testemunha noticiou que não sabia se o reclamante tinha que ir a empresa prestar contas de suas atividades.

Consta às fls. 91 dos autos, Contrato Individual de Trabalho, devidamente assinado pelo reclamante em que noticia a função do obreiro como sendo a de Vendedor Externo.

Pelo exposto, por não ter havido desincumbência do ônus da prova em relação ao controle de horário, **rejeito todos os pedidos relacionados à jornada de trabalho, horas extras e repouso semanal**.

DA MULTA DO ART. 467

Como o reconhecimento da despedida com justa causa se deu somente neste momento, não há que se falar em incontrovérsia das verbas rescisórias.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **DECIDO**, na qualidade de **JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI**, com jurisdição sobre as cidades de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo,Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri. **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente reclamação proposta pela reclamante, **CÍCERO ROGÉRIO PAZ DE ALBUQUERQUE** em face do reclamado **PELÁGIO OLIVEIRA S/A**, nos moldes da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente *decisum*.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

Custas processuias no valor de **R$ 1.000,00** (um mil reais), pela parte reclamante, calculadas sobre **R$ 50.000,000** (cinquenta mil reais), valor atribuído a causa, porém dispensadas em face do deferimento da gratuidade da justiça.

E, para constar, eu, , Mônica Grangeiro Martins, Técnico Judiciário, lavrei a presente ata, conferida por Paulo Rogério da Cunha Moura, , Diretor de Secretaria, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Titular.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Juiz Federal do Trabalho
Titular

Índice de Decisões de 1ª Instância

Decisões de 1ª Instância

4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE
PROCESSO Nº 000929-21-2011-5-07-0043 433

9ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE
PROCESSO Nº 0116200-34-2009-5-07-0009 449

1ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI
PROCESSO Nº 0001022-12.2011-5-07-0027 461

Índices de Jurisprudência

Tribunais Superiores

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. *PERICULUM IN MORA*. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. *FUMUS BONI IURIS*. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO 169

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPACHO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO 171

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES..... 172

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. SÚMULA 279 DESTA CORTE..... 173

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. PARCELA ACESSÓRIA AO CONTRATO DE TRABALHO. GRAVE INADIMPLEMENTO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO 180

CLÁUSULA PENAL. ART. 28 DA LEI 9.615/98 (LEI PELÉ). RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO. PENA APLICÁVEL APENAS AO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL..... 180

COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO 181

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME CELETISTA. LEI Nº 11.350/06. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO 174

CONTATO FÍSICO. DANO MORAL. DIREITO À INTIMIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO 187

DANO MORAL. EMPREGADO BANCÁRIO QUE REALIZA TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO..... 172

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR EX-EMPREGADO EM FACE DO EX-EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DO VALOR GASTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS COM A PROPOSITURA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. "AÇÕES DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL, DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO" (ART. 114, INCISO VI, CF/88). COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO 175

DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 384 DA CLT..... 188

***HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. POSSIBILIDADE. GRAVAÇÃO CLANDESTINA (GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA POR UM INTERLOCUTOR SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO). LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA..... 176**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS Nºs 219, I, E 329 DO TST..... 172

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCO DE HORAS 188

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA..... 176

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE APONTA TÃO SOMENTE A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO ANALISADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO..... 177

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA 179

RECURSO DE REVISTA 180

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. CONTAX S.A. RITO SUMARÍSSIMO 181

RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS. EMPREGADO VÍTIMA DE ASSALTO DURANTE A SUA ATIVIDADE LABORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EC Nº 45/04. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA LEI CIVIL. DANO OCORRIDO EM 2000. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL PREVISTA NO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO PROVIDO 171

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. TELEMAR NORTE LESTE S.A. RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. *CALL CENTER.* ATIVIDADE-FIM DA RECLAMADA TOMADORA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/95 E DO ARTIGO 94, INCISO II, DA Nº 9.472/97 E APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITENS I E III, DO TST. VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE A TOMADORA DE SERVIÇOS E O TRABALHADOR TERCEIRIZADO RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL 184

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VENDA DE BENS EM FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE QUE INDICA ABUSO DE DIREITO 185

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 185

REVISTA ÍNTIMA..... 187

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. *CALL CENTER*. ATIVIDADE-FIM DA RECLAMADA TOMADORA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/95 E DO ARTIGO 94, INCISO II, DA LEI Nº 9.472/97 E APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITENS I E III, DO TST. VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE A TOMADORA DE SERVIÇOS E O TRABALHADOR TERCEIRIZADO RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL 181

Acórdãos do TRT da 7ª Região

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. RATIFICAÇÃO SENTENCIAL 200

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO 347

ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO À ESTABILIDADE. PROVADO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE SOFRIDO E A DOENÇA DESENVOLVIDA PELO RECLAMANTE 382

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS. CABIMENTO 370

ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO, ENQUANTO TITULAR DE OBRA REALIZADA EM VIA PÚBLICA. NEGLIGÊNCIA NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETORAS DA HIGIDEZ DO OBREIRO 203

ACIDENTE DE TRABALHO *IN ITINERE.* AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR E PRESENÇA DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RISCO DESVINCULADO DA ATIVIDADE LABORAL 272

ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. NÃO-OMISSÃO NA CLT. 291

ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO 246

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SOFRIDO PELO RECLAMANTE. ARBITRAMENTO 303

AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CTPS. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA 355

AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE COTA. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 345

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. EFEITOS 359

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DAS PARTES 291

CURSOS E TREINAMENTOS VIA *INTERNET* 263

DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA 229

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO 229

DANO MORAL. INDEVIDO 379

DANO MORAL. OCORRÊNCIA. "*QUANTUM*" INDENIZATÓRIO MANTIDO 382

DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 236

DANO MORAL. RESCISÃO INDIRETA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE OFENSA À HONRA E DIGNIDADE DO RECLAMANTE. DEFERIMENTO 223

DANOS MATERIAS. PROVA DAS DESPESAS. NECESSIDADE 370

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO 189

DESCUMPRIMENTO DAS RPV. SEQÜESTRO DIRETO NAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CHAVAL. INVIABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SEGURANÇA CONCEDIDA 193

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA MOTIVADA POR IDADE. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE 389

DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. EXISTÊNCIA 229

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO 191

EMPRESA CRIADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA INTERMEDIAR SEUS NEGÓCIOS. ENQUADRAMENTO COMO FINANCEIRA PARA OS FINS DO ART. 244 DA CLT (SÚMULA 55 DO TST) 196

EQUIPARAÇÃO SALARIAL 257

ESTABILIDADE. DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA 257

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. RECONHECIMENTO. DIREITO À INDENIZAÇÃO CONCERNENTE AO PERÍODO POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL 303

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS 237

EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA Nº 434 DO TST 256

GESTANTE. ESTABILIDADE. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE ... 207

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 291

HOMICÍDIO NO LOCAL DO TRABALHO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA 299

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 246, 359

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO 324

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO 236

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO 229, 370

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS 379

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO DEFERIMENTO 315

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO 278

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA 245

INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. OJ-SDI1-TST 355 291

JUS POSTULANDI. FACULDADE LEGAL DE POSTULAR EM JUÍZO SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO 292

JUSTA CAUSA. DESÍDIA 262

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PROVA 285

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE DESPEDIDA IMOTIVADA RECONHECIDO PELO TST, REFORMADA DECISÃO DESTE REGIONAL QUE LEGITIMAVA A CONTINUIDADE DO PACTO LABORAL. DOENÇA GRAVE, APTA A ENSEJAR A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, DIAGNOSTICADA AINDA SOB A ÉGIDE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL REFORMADO. FATO SUPERVENIENTE QUE AFASTA A OFENSA À COISA JULGADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. EFICÁCIA *EX NUNC* DO ACÓRDÃO DO TST. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO 280

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DEFERIDA EM FAVOR DE UMA DAS IMPETRANTES E DENEGADA EM RELAÇÃO À OUTRA. FUNDAMENTOS DIVERSOS. DECISÃO MAJORITÁRIA. VOTO MÉDIO 362

MULTA ART. 477, § 8º, DA CLT. APLICAÇÃO 246

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. 6552 373

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO 337

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT 257

MULTA RESCISÓRIA 263

NULIDADE DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO 291

PARCELAS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DA QUAL NÃO PARTICIPOU O SINDICATO DA RECLAMADA. NÃO DEFERIMENTO 315

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA 245

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO 246

***QUANTUM* INDENIZATÓRIO 319**

RECURSO DA RECLAMADA 236

RECURSO DA RECLAMANTE 236

RECURSO DO PRIMEIRO RECLAMADO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL 213

RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO. DANO MORAL E ESTÉTICO. CABIMENTO 213

RECURSO ORDINÁRIO 256, 262

RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO 269

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE 315

REPARAÇÃO POR DANO MORAL 263

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA 303

RESCISÃO INDIRETA. RIGOR EXCESSIVO. ATO LESIVO DA HONRA E BOA FAMA. RECONHECIMENTO 236

RESPONSABILIDADE DO *LES JARDINS CONDOMINIUM CLUB*. AFASTAMENTO 213

REVISTA ÍNTIMA. DANO MORAL 351

REVISTA ÍNTIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA 332

REVISTA ÍNTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL 392

RITO SUMARÍSSIMO 341

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO ANTERIOR AOS 180 DIAS ANTERIORES À DATA DA ELEIÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI 9.504/97 (LEI ELEITORAL). INAPLICABILIDADE 285

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. CONTRADITA..... 246

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. SÚMULA Nº 357, DO C. TST 278

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS..... 207

TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO..... 236

VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477. DEVIDA..... 379

Ementário do TRT da 7ª Região

ABONOS E ALIMENTAÇÃO

Integração ao Salário 417

AÇÃO DE COBRANÇA

Descumprimento do Artigo 605 da CLT.

Extinção do Processo sem Resolução do Mérito 397

Descumprimento do Artigo 606 da CLT.

Extinção do Processo sem Resolução do Mérito 397

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Ausência de Requisitos Essenciais à Propositura da Ação

Não Concessão de Oportunidade para Emendar a Inicial (Artigo 284 do CPC) 397

Participação nos Lucros e Resultados

Convenção Coletiva X Acordo Coletivo de Trabalho

Prevalência da Convenção (CLT, Art. 620), que traz Preceito mais Favorável ao Trabalhador 397

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

Prescrição. Marco Inicial

Aposentadoria por Invalidez 398

AÇÃO RESCISÓRIA

Adicional de Risco. Trabalhador Portuário Avulso

Interpretação de Norma Legal

Controvérsia Jurisprudencial. Prestígio à Coisa Julgada 398

Violações a Literais Disposições da Constituição Federal Encartadas nos Arts. 7º, XVIII, da CF/88 e 10, II, "b", do ADCT

Estabilidade. Indenização Substitutiva Devida 398

ACIDENTE DE TRABALHO 419

Atividade de Risco. Responsabilidade Objetiva da Tomadora de Serviços. Solidariedade 418

Culpa Exclusiva da Vítima. Ausência de Comprovação 418

Dano Moral. Culpa do Empregador

Indenização por Ato Ilícito 399

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA
Periculosidade. Trabalho em Presídios e Penitenciárias 399

AGRAVO DE PETIÇÃO
RPV. Definição de Limites de Valores pelo Municipio 399

APLICAÇÃO DO ART. 475-J, DO CPC 425

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA
Não Extinção do Contrato de Trabalho 427

APTIDÃO PARA EXERCER, SEM RESTRIÇÃO, ATIVIDADES DA FUNÇÃO DE ESTIVADOR 425

ART. 468 DA CLT
Alteração Contratual. Validade. Regulamento de Empresa
Súmula 51 do TST. Teoria do Conglobamento
CEF - Caixa Econômica Federal. PCS 2008. Enquadramento... 400

ASSÉDIO MORAL
Indenização 400
Requisitos. Não Configuração 400

BRADESCO - BEC
Ato Demissório. Exigibilidade de Motivação 401

BENEFÍCIO DE ORDEM
Responsabilidade Subisidiária
Desconsideração da Personalidade Jurídica. Execução 401

CAFÉ DA MANHÃ
Obrigação Prevista em Convenção Coletiva
Não Fornecimento. Indenização 420

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO 407

COMPETÊNCIA RESIDUAL 428

CONDIÇÕES NÃO DIGNAS DE TRABALHO
Rescisão Indireta. Dano Moral 402

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
Cláusula de Convenção Coletiva. Ofensa aos Arts. 5º e 8º da Constituição Federal 420

CORREÇÃO MONETÁRIA 423

CURVA DE MATURIDADE
Isonomia Salarial. Promoção 417

DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO EM FACE DE ACIDENTE DO TRABALHO
Configuração 402

DANO MORAL
Ausência de Prova 402
Não Configuração
Homicídio Ocorrido no Local de Trabalho 403
Reparação 403

DANO MORAL ACIDENTÁRIO
Nexo de Causalidade 423

DANO MORAL E ESTÉTICO
Indenização. Deferimento 403

DANOS MATERIAIS
Benefício Previdenciário. Compensação 419

DANOS MORAIS
Bancário. Transporte de Valores 415
Doença Ocupacional
Redução do "*Quantum*" Indenizatório 408
Indenização. Descabimento 406
Indenização Indevida 405
Quantum Indenizatório. Razoabilidade 418

DANOS MORAIS E MATERIAIS
Culpa do Ex-Empregador Demonstrada. Procedência
Ratificação Sentencial 398
Cumprimento de Metas de Vendas 419

DANOS MORAIS POR ASSÉDIO MORAL **403**

DANOS MORAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO **411**

DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/1991
BEC/BRADESCO. Demissão de Empregado
Necessidade de Motivação **404**

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA
Direito ao Recebimento das Verbas Rescisórias **427**

DIFERENÇA SALARIAL
Mudança de Cargo **411**

DIFERENÇAS SALARIAIS
Desvio de Função **415**

DISPENSA POR JUSTA CAUSA
Improbidade. Configuração **404**

DOBRO DAS FÉRIAS **405**

DOENÇA PROFISSIONAL
LER/DORT. Dano Moral Indenizável **405**

DOENÇA RELACIONADA AO TRABALHO
Perda Auditiva Induzida por Ruído
Prova do Nexo de Causalidade **405**

EMPREGADO DA ECT
Dispensa Sem Justa Causa
Dependência Química. Motivação Inaplicável **406**

EMPREGADO TERCEIRIZADO
Isonomia com Bancário **406**

EMPRESA DE SEGUROS
Litisdenunciada. Responsabilidade **418**

ESPÓLIO
Regularidade de Representação **407**

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA
Recebimento de Verbas Rescisórias
Renúncia Tácita 408

ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA 411

EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Relação Continuativa. FGTS Vincendos
Fixação de Limite na Fase de Liquidação. Possibilidade 408

FALTA GRAVE PATRONAL X JUSTA CAUSA
Metas de Produtividade. Rigor Excessivo
Utilização Abusiva dos Poderes Disciplinar e Diretivo
Rescisão Indireta e Danos Morais Deflagrados 409

FERROVIÁRIOS
Intervalo Intrajornada. Direito Amparado pelo § 5º do Art. 238 da CLT
Não-Incidência do Art. 71 do Mesmo Diploma. Condenação Ratificada, Porém Por Fundamento Diverso 409

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 419, 421, 423, 425, 426
Deferimento 407, 416

HORAS EXTRAS 405
Gerente Bancário 411

HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ÔNUS DA PROVA 422

INDENIZAÇÃO POR CANCELAMENTO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADO, COM PREVISÃO EM REGULAMENTO 417

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Acidente de Trabalho 410
Ato Arbitrário e Desumano do Empregador 411
Necessidade de Prova da Existência do Dano e do Nexo de Causalidade Entre Ato Ilícito Praticado Pelo Empregador e o Prejuízo Sofrido Pelo Empregado 421

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
Atividade de Risco
Incidência do Art. 927, Parágrafo Único, do Novo Código Civil Brasileiro 410

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL 407

INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL
Execução Direta da Devedora Subsidiária. Possibilidade 412

ISONOMIA SALARIAL
Terceirização. Salário Base e Adicional de Risco 412

JORNADA LABORAL
Trabalho Externo. Possibilidade de Controle
Trabalho em Sobrejornada. Horas Extras Devidas 413

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*
Inocorrência 423

JUROS DE MORA
Termo Inicial 423

JUSTIÇA GRATUITA 416

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES 404

LITISPENDÊNCIA PARCIAL
Ocorrência
Extinção sem Resolução de Mérito 407

LUCROS CESSANTES
Ausência de Prova 408

MANDADO DE SEGURANÇA
Conta Salário. Impenhorabilidade
Art. 649, IV, CPC 413
Decadência
Contagem do Prazo. Efetivo Ato Coator 413
Direito Líquido e Certo. Inexistência 414
Penhora de Proventos de Aposentadoria. Impossibilidade 414
Penhora de Valores do Banco Executado
Ausência de Ilegalidade ou Abusividade 414
Reintegração de Empregado Concedida em Sede de Antecipação de Tutela
Ausência de Direito Líquido e Certo 415

MULTA DO ART. 475-J, DO CPC
INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO..... 404

MULTA DO ART. 477 DA CLT 404

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC
APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO 421

MULTA DOS EMBARGOS 404

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT 405

MULTA RESCISÓRIA 403

NULIDADE PROCESSUAL
VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA 407

PENSÃO VITALÍCIA 426

PRELIMINAR
NULIDADE
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. "*FICTA CONFESSIO*"..... 417

PRESCRIÇÃO 415, 416

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL 417

PREVENÇÃO
CONTINÊNCIA. PROCESSO JULGADO..... 407

PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE..... 416

PROGRESSÃO POR MÉRITO..... 417

QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL 426

***QUANTUM* INDENIZATÓRIO..... 416, 423**

RECURSO DA RECLAMADA
ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA 417

RECURSO DA RECLAMANTE
Nulidade da Sentença por Cerceamento de Defesa
Prova Pericial. Indeferimento
Doença Ocupacional 419

RECURSO ORDINÁRIO 419, 420
Ação Anulatória
Auto de Infração. Legalidade. Não Provimento..... 420
Aliciamento de Trabalhador para Prestar Serviços no Exterior
Lei nº 7.064/1982. Fraude. Existência
Grupo Econômico. Contratação Irregular. Responsabilidade do Contratante 420
Banda de Forró. Dançarina.
Relação de Emprego..... 421
Estabilidade Acidentária. Doença Ocupacional..... 421
Intervalo Intrajornada. Descanso da Mulher Antes do Início de Jornada Extraordinária. 384 da CLT
Recepção pela Constituição Federal de 1988..... 422
Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços
Ente Público 412

RECURSOS DOS RECLAMADOS
Termaco. Terminais Marítimos Conteiners e Serviços Acessórios Ltda, e Ogmo - Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário no Porto Organizado de Fortaleza 418

RECURSOS ORDINÁRIO E ADESIVO
Admissibilidade. Documentos que Comprovam a Representação Processual da Reclamada..... 422

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO
Benefício de Ordem. Desconsideração da Personalidade Jurídica.... 424

REGULAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRÁS
Suplementação de Aposentadorias e Pensões
Lide Decorrente da Relação de Emprego
Competência da Justiça do Trabalho. Obrigação Solidária da Petrobrás e da Fundação Petros Pela Correção do Cálculo dos Benefícios 424

REINTEGRAÇÃO DE ESTIVADOR NA LISTA DE ESCALAÇÃO
Representante Sindical. Estabilidade
Análise Dispensada 425

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR
Inconstitucionalidade da Lei Municipal
Conformidade com o Art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
Segurança Denegada 426

RESPONSABILIDADE CIVIL
Acidente de Trabalho 426

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Empresa Pública 406

REVISTA ÍNTIMA
Indenização por Dano Moral Sofrido pela Reclamante
Arbitramento 427

SERVIDOR PÚBLICO
Regime Celetista. Administração Direta
Não Existência de Estabilidade Antes de Três Anos de Atividade
Art. 41 da Constituição Federal. Não Existência de Direito à Reintegração 427

SOLIDARIEDADE PASSIVA
Condenação em Dobro. Inexistência. 418

SUBSTITUIÇÃO 411

SUCESSÃO TRABALHISTA
Responsabilidade Subsidiária da Empresa Sucedida 428

TRABALHO DA MULHER
Intervalo Intrajornada
Previsão Contida no Art. 384 da CLT. Constitucionalidade ... 428

VALIDADE DE CONTRATO TEMPORÁRIO
Matéria Que Refoge à Competência da Justiça do Trabalho 428

VERBAS RESCISÓRIAS 404

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
HOME: www.trt7.jus.br
Av. Santos Dumont, 3384
Aldeota - Fortaleza-CE - CEP 60.150-162
2013